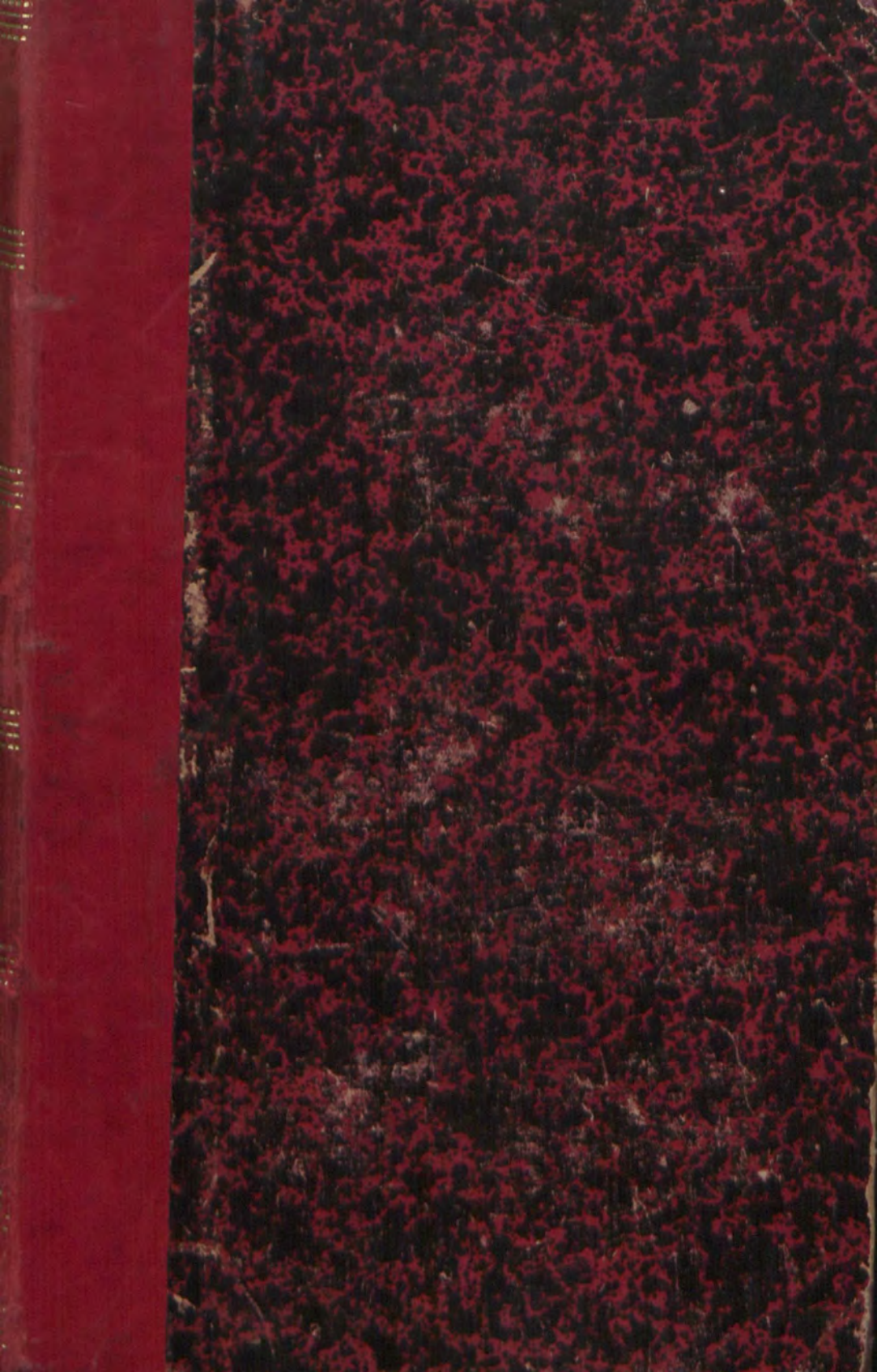








COLLECCÃO

3831

DAS

cd 19.02.01 F
1.14.12 Pa

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1891

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO

(Antiga Biblioteca de E. M. E.)

Nº 3831 / J-10-61 / cd. 5-02 01 F
1.14.12 Pa



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1891

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

ORDENS DO EXERCITO

DE 1891

A

Abonos—Vide *Cavallos para montadas eventuaes*—*Despesas de expediente*—*Districtos de recrutamento e reserva*—*Funcções de ajudante*—*Funcções de tenente coronel ou de major*—*Governos de praças de guerra*—*Licenças de favor*—*Officiaes em serviço nos conselhos de guerra, na remonta e serviços eventuaes*—*Officiaes em tirocinio*.

Os officiaes e praças de pret que formam o effectivo da companhia de guerra que, no presente anno, concorre ao periodo de instrucção na escola pratica de infantaria, são considerados, para o effeito de abonos, como destacados na escola.— Portaria de 9 de março, ordem n.º 9..... 163

Para a publicação de obras—A contar de 1 de julho cessam todos os abonos resultantes de concessões ou contratos com o estado para a publicação ou impressão de obras litterarias, artisticas ou scientificas, quando os seus auctores não tenham cumprido rigorosamente as condições a que se obrigaram.—§ 25.º do artigo 1.º da carta de lei de 10 de junho, ordem n.º 19..... 310

A recrutas—Pelas recebedorias dos concelhos será abonado adiantadamente a cada recruta, por conta do ministerio da guerra, o subsidio de 120 réis diarios desde o dia em que saírem do seu domicilio até áquelle em que forem entregues ás auctoridades militares, e bem assim o transporte pela via ferrea, fluvial ou maritima sempre que lhes possa aproveitar; aos da segunda reserva, quando voltarem aos domicilios ou residencias de onde saíram, será fornecida pelo commandante da reserva, a quem se apresentarem, a competente requisição de transporte, que será tambem abonado pelas recebedorias dos concelhos por conta do ministerio da guerra.—Artigo 86.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32..... 691

Academia polytechnica — Vide *Licenças para estudos*.

Accessorios para machinas — Vide *Despacho livre de direitos*.

Aço — Vide *Despacho livre de direitos*.

Adiamento do alistamento militar — Em tempo de paz pôde ser adiado o alistamento, sendo contudo inscriptos no recrutamento do anno seguinte os mancebos que provarem: não poder interromper sem grande prejuizo os seus estudos em aprendizagem, ou ter um irmão no serviço effectivo, como praça de pref, que não seja readmittido ou voluntario, ou recenseado e apurado no mesmo anno para o serviço; a indispensabilidade á direcção, por conta de seus paes, de casa de lavoura ou de empreza industrial ou commercial que durante os tres annos anteriores ao recenseamento tenha sido collectada em quantia inferior a réis 10\$000 de contribuição predial, ou de estabelecimento industrial ou commercial cuja contribuição industrial seja superior a 15\$500 réis em terras de primeira ordem, 12\$500 réis nas de segunda, 8\$500 réis nas de terceira, 6\$500 réis nas de quarta, 5\$000 nas de quinta e 2\$500 réis nas de sexta. O adiamento é sempre annual e pôde prorogar-se tres vezes, se de cada uma o interessado reclamar e provar em todo o mez de março que continua nas mesmas condições; e por tantas quantas forem necessarias para a conclusão com regular applicação e aproveitamento dos cursos superiores da universidade, escola e academia polytechnica, escolas medico-cirurgicas, seminarios diocesanos, collegios das missões ultramarinas, e institutos geral de agricultura, industrial e commercial de Lisboa e industrial do Porto. Se dois ou mais irmãos recenseados e apurados no mesmo anno requererem por esse motivo o adiamento, prefere o mais novo, e, se forem gemeos, o que a sorte designar.

As reclamações devem ser instruidas: para os estudantes, com attestado de bom comportamento e aproveitamento, passado pelo director do estabelecimento que frequentam; para os que se dedicam á aprendizagem, com attestado de bom comportamento e aproveitamento, passado pelo director da officina em que praticarem; para os que tiverem um irmão ao serviço militar, certidão de matricula do irmão, extrahida do regimento em que este estiver servindo effectivamente, e certidão de baptismo dos dois irmãos; para os que tiverem um irmão recenseado e apurado no mesmo anno para o serviço, certidão extrahida do livro do recenseamento, passada pela commissão de recrutamento, e certidão de baptismo dos dois irmãos; para os que prestam serviço de lavoura ou de empreza de estabelecimento industrial ou commercial, certidões passadas pelos escrivães de fazenda, por onde se mostre, com referencia aos tres annos immediatamente anteriores ao do recrutamento, a importancia da collecta respectiva. — Artigos 31.º e 32.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 663, 664

Adiantamentos — Os requerimentos pedindo adiantamentos devem ser remettidos pelas auctoridades militares á repartição de contabilidade do ministerio da guerra, acompanhados dos competentes recibos visados e sellados pelas

mesmas auctoridades, a quem, depois de despachados, serão devolvidos para ser entregues aos proprios. — Disposição 9.ª da ordem n.º 15 261

Administração militar—Vide *Arrematação de forragens a secco*—*Arrematação de rações de pão*—*Concurso para os logares vagos de aspirante da direcção da administração militar*—*Forragens a dinheiro*—*Nomeações definitivas*—*Nomeações provisórias*—*Pão para rancho*—*Provizimento dos logares de aspirante da administração militar*—*Rações de pão*—*Regulamento para o provizimento dos logares de aspirante da administração militar*.

Alterações á lei do recrutamento—Medidas provisórias e de caracter permanente relativas aos serviços geraes do recrutamento, taes como as que respeitam ás juntas de inspecção, abolição da taxa militar, restabelecimento das substituições, etc.—Decreto de 23 de julho, ordem n.º 22 412

Alumnos porcionistas—Vide *Real collegio militar*.
Alumnos premiados:

Na escola do exercito—Relação dos alumnos d'esta escola que foram premiados no anno lectivo de 1890-1891.—Disposição 12.ª da ordem n.º 23 470

Na escola polytechnica—Relação dos alumnos d'esta escola, pertencentes ao exercito, que foram premiados no anno lectivo de 1890-1891.—Disposições 12.ª das ordens n.º 33 e 34 768, 789

No real collegio militar—Relação dos alumnos d'este collegio que foram premiados no anno lectivo de 1890-1891.—Disposição 13.ª da ordem n.º 33 769

Annullação de decretos—É annullado o decreto de 24 de janeiro, que promoveu ao posto de major o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello, por ter desistido da commissão de serviço para que havia sido nomeado no estado da India, voltando á sua anterior situação de capitão de infantaria.—Decreto de 20 de fevereiro, ordem n.º 7 99

É annullado o decreto de 12 de setembro de 1890, que collocou fóra do quadro dos officiaes da arma de artilheria o capitão do estado maior da mesma arma, Cesar Pedro de Freitas de Azevedo, por ter desistido da commissão que desempenhava no ministerio da fazenda.—Decreto de 30 de setembro, ordem n.º 28 539

É annullado o decreto de 25 de julho de 1889, que collocou fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Bento Rodrigues Gondim, por ter sido dispensado da commissão que exercia no ministerio das obras publicas.—Decreto de 29 de maio, ordem n.º 17 266

É annullado o decreto de 10 de julho de 1889, que collocou fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria o tenente do regimento de caçadores n.º 12, Julio Correia Acciaiolli de Menezes, por ter sido dispensado da commissão que exercia no ministerio das obras publicas.—Decreto de 29 de maio, ordem n.º 17 266

É annullado o decreto de 4 de julho de 1889, que collocou fóra do quadro da arma de infantaria o tenente da mesma

- arma, Raymundo Maria Correia Mendes Junior, por ter sido exonerado da comissão que exercia no ministerio das obras publicas.—Decreto de 3 de dezembro, ordem n.º 35 798
- É annullado o decreto de 5 de junho de 1889, que collocou fóra do quadro dos officiaes da arma de cavallaria o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Alfredo Augusto Jacome de Castro, por ter sido dispensado da comissão que exercia no ministerio das obras publicas.—Decreto de 29 de maio, ordem n.º 17. 266
- É annullado o decreto de 21 de maio de 1889, que collocou fóra do quadro dos officiaes da arma de cavallaria o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, José da Costa Felix, por ter sido dispensado da comissão que exercia no ministerio das obras publicas.—Decreto de 29 de maio, ordem n.º 17 266
- É annullado o decreto de 28 de maio de 1889, que collocou fóra do quadro dos officiaes da arma de cavallaria o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, João da Costa Mealha, por ter sido dispensado da comissão que exercia no ministerio das obras publicas.—Decreto de 29 de maio, ordem n.º 17. 266
- É annullado o decreto de 18 de dezembro de 1890, que collocou fóra do quadro dos officiaes da arma de cavallaria o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, Luiz Jorge Maia, por ter sido exonerado da comissão que exercia no ministerio das obras publicas.—Decreto de 26 de novembro, ordem n.º 34 777
- É annullado o decreto de 30 de dezembro de 1890, que collocou fóra do quadro dos officiaes da arma de cavallaria o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, Augusto Alves Tavares, por ter sido exonerado da comissão que exercia no ministerio das obras publicas.—Decreto de 26 de novembro, ordem n.º 34. 777
- É annullado o decreto de 24 de abril de 1889, que collocou fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria o alferes da mesma arma, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos, por ter sido exonerado da comissão que exercia no ministerio das obras publicas.—Decreto de 26 de novembro, ordem n.º 34. 777
- É annullado o decreto de 4 de junho, que promoveu ao posto de alferes o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 9, Francisco de Avellar Pinto Tavares, por ter desistido da comissão para que havia sido nomeado na provincia de Angola, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento de cavallaria.—Decreto de 26 de junho, ordem n.º 19. 333
- É annullado o decreto de 11 de junho, que promoveu ao posto de alferes o primeiro sargento do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Joaquim das Doreas, por ter desistido da comissão para que havia sido nomeado na provincia de Angola, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento de infantaria.—Decreto de 16 de julho, ordem n.º 22. 411
- É annullado o decreto de 28 de novembro de 1889, que promoveu ao posto de alferes para o ultramar o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, João José da Costa Junior, por desistir de continuar a servir na comissão para que havia sido nomeado, voltando á sua anterior si-

tuacão de primeiro sargento do exercito. — Decreto de 4 de abril, ordem n.º 11.	191
É annullado o decreto de 17 de novembro de 1886, que promoveu ao posto de alferes para o regimento de infantaria do ultramar o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Francisco Amado da Silva Sampaio, pelo pedir, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento do exercito. — Decreto de 4 de abril, ordem n.º 11.	190
É annullado o decreto de 8 de janeiro, que promoveu a cirurgião mór o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 9, Pedro de Alemquer e Sousa, por ter desistido da commissão de serviço para que havia sido nomeado na provincia da Guiné, voltando á sua anterior situação de cirurgião ajudante do exercito. — Decreto de 20 de fevereiro, ordem n.º 7.	100
É annullado o decreto de 18 de janeiro de 1888, que nomeou cirurgião ajudante do exercito José Maria Galvão de Mello (barão de Castro da Silveira), por ter sido nomeado facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Cabo Verde — Decreto de 7 de novembro, ordem n.º 33.	735
Annulação do sorteio — Compete ao governo decretar o que tenha de repetir-se por omissão competentemente julgada de um ou mais mancebos no recrutamento, e marcar o dia em que deve proceder-se novamente a esta operação; para esse effeito devem os governadores civis fazer as necessarias communicacões, devidamente documentadas, indicando o dia mais proximo em que ella póde effectuar-se. Nos districtos insulares são os governadores civis que têm a faculdade da annullação. — Artigo 90.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32.	693
Apanhamento de projecteis — Vide <i>Regulamento para a escola pratica de artilheria</i> .	
Apparelho telegraphico — Vide <i>Despacho livre de direitos</i> .	
Aprendizes de corneteiros — Vide <i>Guarnições dos uniformes</i> .	
Aprendizes de musica — Vide <i>Guarnições dos uniformes</i> .	
Apresentações — Todos os officiaes e empregados com graduacão de official, seja qual for a sua graduacão e situação, que, por effeito de serviço dependente do ministerio da guerra ou no gozo de licença por elle concedida, transitarem em localidade onde haja commando militar e abi tenham de demorar-se mais de vinte e quatro horas, devem apresentar as guias, para serem visadas, á respectiva auctoridade militar, e declarar-lhe a sua residencia; a apresentação dos generaes que recolherem á capital é feita na secretaria da guerra. Os officiaes em transito, que estiverem no gozo de licença, podem fazer a sua apresentação em traje civil. — Disposição 5.ª da ordem n.º 23.	466
Arame — Vide <i>Despacho livre de direitos</i> .	
Archivo geral do ministerio da guerra — São encarregados de proceder á escolha e classificacão dos livros e documentos existentes n'este archivo, o capitão de artilheria Maximiliano Eugenio de Azevedo e o tenente de cavallaria Fernando Larcher, descriminando os	

que devam ser conservados ou inutilizados, e, de entre os primeiros, quaes os que conviria publicar, deixar no archivo do ministerto, transferir para o da Torre do Tombo ou para outras bibliothecas publicas. Os officiaes nomeados accumulam este serviço com os outros de que estão encarregados. — Portaria de 26 de dezembro, ordem n.º 37... 834

Arma de cavallaria — Vide *Instrucções para as marchas itinerarias de cavallaria* — *Instrucções para o ensino theorico-pratico nos regimentos da arma de cavallaria*.

Arrematações:

De forragens a secco — Condições pelas quaes se devem fazer as arrematações de forragens a secco para os cavallos e muars dos corpos do exercito que não são fornecidos pelo deposito de forragens em Lisboa. — Disposição 14.ª da ordem n.º 22... 434

De rações de pão — Condições pelas quaes se devem fazer as arrematações de rações de pão para as forças do exercito que não são fornecidas pela padaria militar de Lisboa e suas succursaes. — Disposição 13.ª da ordem n.º 22... 432

Aspirantes a officiaes — Os que têm vencimento especial e unico são considerados supranumerarios nos corpos onde estejam alistados, conforme se determinou em circular de 16 de janeiro de 1889 (ordem n.º 2), ficando sem effeito a circular de 1 de maio do mesmo anno (ordem n.º 9), que determinava que as vacaturas de officiaes inferiores que se dessem nos corpos não fossem preenchidas sem prévia auctorisação do ministerio da guerra, sendo occupadas pelos aspirantes a officiaes com essa graduacão, considerados supranumerarios. — Circular de 16 de abril, ordem n.º 13... 233

Aspirantes da administração militar — Vide *Concurso para os logares vagos de aspirante da administração militar* — *Demissão* — *Nomeações definitivas* — *Nomeações provisórias* — *Provimento dos logares de aspirante da administração militar*.

Aspirantes de pharmacia — Os concursos para as vacaturas da 1.ª companhia da administração militar que corresponderem aos logares de primeiro ou segundo aspirante de pharmacia, devem tambem versar sobre a preparação de cataplasmas, dissoluções, misturas, infusões, decoctos, pilulas, electuarios, etc. — Regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, ordem n.º 8... 148

Aspirantes supranumerarios — Vide *Empregos civis e militares*.

São reservadas, com destino aos officiaes inferiores do exercito em serviço no reino ou no ultramar, aos das guardas municipaes, e aos do corpo de marinheiros da armada, metade das vacaturas que se derem de empregos d'esta classe nas estações telegrapho-postaes. — Tabella annexa ao decreto de 4 de dezembro de 1890, que substitue n'esta parte o quadro annexo ao regulamento de 27 de agosto de 1884 (ordem n.º 13), ordem n.º 1... 2

Attestados — Vide *Certidões*.

Auctorisações — Vide *Reforma dos serviços publicos*.

De pagamentos — Desde 30 de junho não são visadas pelo tribunal de contas as de contratos de arrendamento de propriedade immobiliaria, quando a renda exceda a 500 5000 réis

- e o praso do arrendamento a tres annos, sem que haja precedido auctorisação legislativa. — § 40.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 19..... 318
- Auxilio para rancho**—Vide *Café*.

B

Bainhas para sabres-bayonetes—Vide *Despacho livre de direitos*.

Baixa nos quadros do exercito—Por ter sido condemnado na pena de seis annos de prisão cellullar, seguida de dez de degredo, ou em alternativa, na pena de vinte annos de degredo em possessão de 1.ª classe, pelo crime de rebellião, o capitão do estado maior de infantaria, Antonio do Amaral Leitão, tem baixa do quadro do exercito. — Decreto de 23 de abril, ordem n.º 13..... 217

Por ter sido condemnado na pena de cinco annos de degredo em possessão de 1.ª classe, pelo crime de rebellião, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Maria Coelho, tem baixa do quadro do exercito. — Decreto de 23 de abril, ordem n.º 13..... 217

Banco de Portugal—Vide *Moeda de prata*—*Mortoria*.

Barretes—Vide *Padrões dos pannos para uniformes*.

As praças do corpo de alumnos usam dois barretes: um de castorina azul escuro, no uniforme de policia, avivado de panno azul claro (padrão n.º 44), e do modelo determinado para as praças de infantaria, e outro de mescla azul claro (padrão n.º 4), para o grande e pequeno uniforme, do feitio e dimensões indicadas na figura A, avivado nas costuras anterior e posterior, e em volta do tampo, com panno azul claro, tendo as guarnições e francalete de couro preto envernizado, na frente o emblema, figura B, assente em panno azul claro, com 0^m,55 de diametro, e circundado por um rebordo de metal dourado de 0^m,003 de largura; pala inclinada, sem virola. Para o grande uniforme adapta-se ao barrete um pennacho de lã da cor da gola, com o feitio e dimensões do usado pelos alumnos do collegio militar. — N.º 3.º dos artigos 2.º e 3.º, e n.º 2.º do artigo 4.º do plano de uniformes para o corpo de alumnos, ordem n.º 33 e disposição 4.ª da ordem n.º 34..... 740, 741, 783

Batalhões de reserva—Vide *Primeiros sargentos*.

Bases para a reorganisação da escola do exercito—Dividem o ensino em sete cursos pela seguinte ordem: de infantaria, de cavallaria, de artilheria, de engenharia militar, de guerra, de administração militar e de engenharia civil, nos quaes se comprehendem o ensino theorico, ensino pratico e exercicios militares; fixam a duração dos differentes cursos, o numero de lentes de 1.ª e 2.ª classe, suas attribuições e a maneira como serão providos nos logares; estabelecem as condições necessarias para a admissão ás matriculas nos differentes cursos; criam o corpo de alumnos composto dos militares que foram praças de pret, seus vencimentos e graduação; e estabelecem outras providencias relativas do pessoal tanto de alumnos

- como de lentos e auxiliares, destino dos alumnos quando concluem os seus cursos, etc. — Decreto de 30 de setembro, ordem n.º 29 565
- Botins** — As praças do corpo de alumnos usam, no grande e pequeno uniforme, de botins. — N.º 4.º do artigo 3.º do plano de uniformes para o corpo de alumnos, ordem n.º 33 740
- Botões** — Os dos dolmans dos officiaes do corpo do estado maior e arma de engenharia são de metal dourado como os dos casacos. — Decreto de 29 de maio, ordem n.º 18 281
- Brigada de instrucção** — Esta brigada, destinada ao tirocinio dos coroneis candidatos ao posto de general de brigada, tem a seguinte composição: *Estado maior*: 1 commandante (general de brigada), 1 chefe do estado maior (tenente coronel ou major do corpo do estado maior), 3 ajudantes de campo (1 do general, e os outros 2 subalternos de qualquer arma ou do corpo do estado maior); *Tropas das diversas armas*: 2 regimentos de infantaria ou caçadores (a dois batalhões), 2 esquadrões (a tres pelotões, pelo menos), 2 baterias de artilheria (a seis bocas de fogo, 2 carros de munições e 1 carro de bateria), 1 secção de engenharia; *Serviços auxiliares*: as equipagens necessarias; no quartel general haverá os amanuenses, serventes e ordenanças precisas para o serviço. A brigada só é independente do general commandante da 1.ª divisão militar no que for relativo á instrucção, não fornecendo, comtudo, nenhum dos serviços ordinarios exteriores a que se refere o § 1.º do artigo 204.º do regulamento para o serviço geral dos corpos do exercito, com excepção do de guarda de guarnição, que, quando circumstancias extraordinarias o exijam, será prestado um dia em cada semana. — Artigo 2.º do regulamento approved por decreto de 28 de janeiro, ordem n.º 3 53
- Não se constitue este anno, devendo os coroneis e capitães que tiverem de ser promovidos ao posto immediato prestar, até nova determinação, as provas de aptidão, na parte referente a exercicios, em uma brigada mixta commandada por um general de brigada, conforme se determina no artigo 20.º do regulamento approved por decreto de 28 de janeiro (ordem n.º 3). — Portaria de 3 de julho, ordem n.º 20 391

C

- Café** — A distribuição d'esta bebida ás praças arranchadas só tem lugar, em regra, nos mezes de novembro a fevereiro, podendo, comtudo, os commandantes das divisões, segundo as condições climatologicas das terras onde estão aquartelados os corpos, fixar em cada anno o mez em que deve começar a distribuição; nos mezes em que tiver lugar a distribuição do café, o auxilio para rancho é augmentado diariamente de 10 réis por praça, reduzindo-se nos outros mezes, tambem diariamente, 5 réis por praça. — Disposição 12.ª da ordem n.º 25 511
- Calças** — Vide *Padrões dos pannos para uniformes*.

As praças do corpo de alumnos usam dois pares de calças: um de brim cru, no uniforme de policia, com casas nas extremidades inferiores das pernas para se lhes adaptarem

- presilhas por meio de botões de carreto; e outro de mescla azul claro (padrão n.º 4), para o grande e pequeno uniforme, tendo nas costuras exteriores uma lista de panno azul ferrete (padrão n.º 1), de 0^m,022 de largura. — N.º 2.º dos artigos 2.º e 3.º, e n.º 2.º do artigo 4.º do plano de uniformes para o corpo de alumnos, ordem n.º 33 740, 741
- Calções** — Vide *Padrões dos pannos para uniformes*.
- Canos para carabinas** — Vide *Despacho livre de direitos*.
- Capellães militares** — Vide *Nomeações definitivas*.
- Capote** — O das praças do corpo de alumnos é de mescla azul escuro (padrão n.º 8), sem distinctivos, e do feitio e dimensões dos da cavallaria e infantaria, conforme a arma a que os alumnos se destinam, tendo botões de corôa como os dos dolmans, e as carcelas da gola de panno azul claro (padrão n.º 44). Este capote pôde ser usado com qualquer uniforme, quando o director da escola julgar conveniente. — Artigos 5.º e 8.º do plano de uniformes para o corpo de alumnos, ordem n.º 33. 741
- Capotes** — Vide *Padrões dos pannos para uniformes*.
- Carreira de tiro** — Para a installação do serviço da carreira de tiro da guarnição de Lisboa, determina-se que seja dirigida permanentemente por um official de infantaria nomeado pelo ministerio da guerra, com o mais pessoal, tambem permanente, composto de 2 segundos sargentos, 2 primeiros cabos e 7 soldados nomeados pelo quartel general da 1.ª divisão, ficando, tanto a carreira como todo o pessoal, sob a dependencia do commandante da mesma divisão. Quando as necessidades do serviço o exijam, o ministerio da guerra nomeará um outro official para desempenhar as funções de sub-director. — Portaria de 7 de agosto, ordem n.º 23. 461
- Cartuchos** — Vide *Despacho livre de direitos*.
- Castigo** — Vide *Baixa nos quadros do exercito* — *Demissão* — *Inactividade temporaria* — *Prisão* — *Reprehensão*.
- Cavallos para montadas eventuaes** — Quando nos corpos apeados os capitães ou subalternos exercam as funções de official superior ou de ajudante, podem ser fornecidos de cavallos para suas montadas eventuaes pelos corpos de cavallaria mais proximamente aquartelados. — N.º 7.º da portaria de 13 de agosto, ordem n.º 23. 464
- Certidões** — As que forem requeridas ás corporações e repartições publicas, e a todas as auctoridades civis, militares e ecclesiasticas, de qualquer ordem ou jerarchia, para effeito de reclamações sobre o recrutamento, são passadas gratuitamente e sem dependencia de despacho, e de preferencia a qualquer outro serviço, para poderem aproveitar aos interessados na instrucção das suas reclamações e recursos; e para que não possam servir a outro effeito, devem as pessoas que as escreverem declarar n'ellas o fim para que são passadas. Os reconhecimentos dos tabelliães tambem são gratuitos. — Artigos 23.º e 40.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 660, 668
- Chapas de ferro** — Vide *Despacho livre de direitos*.
- Charlateiras** — No grande uniforme dos officiaes combatentes (com excepção dos de caçadores) e não combaten-

tes, e empregados com graduação de official, de qualquer arma ou serviços, são substituídas as platinas de cordão, decretadas em 1 de outubro de 1885, por charlateiras de metal dourado, de cinco escamas, assentes em panno azul ferrete (padrão n.º 20).

Aos sargentos ajudantes e mestres da musica dos corpos de infantaria é extensivo, tambem no grande uniforme, o uso das charlateiras. — Decreto de 6 de novembro, ordem n.º 33 733

Chronographo — Vide *Despacho livre de direitos*.

Circulares — Vide *Aspirantes a officiaes* — *Emigrados* — *Férias* — *Juntas de inspecção de recrutas* — *Juntas de saude ordinarias* — *Mappa das infracções disciplinares* — *Modelos* — *Notas biographicas* — *Notas de assentamentos* — *Officiaes inferiores* — *Primeiros sargentos* — *Quadros dos corpos* — *Remonta* — *Requisição de fundos* — *Revistas de inspecção* — *Substituições* — *Segundos sargentos* — *Trocas entre officiaes*.

Cirurgiões ajudantes — Vide *Concurso para o preenchimento de vacaturas na classe de cirurgiões ajudantes*.

Cobre em folhas — Vide *Despacho livre de direitos*.

Commissão consultiva de saude — O cirurgião mór mais antigo dos corpos da guarnição de Lisboa, que, por lei, fazia parte d'esta commissão, é substituído pelo cirurgião de brigada da 1.ª divisão militar, devendo tambem fazer parte da mesma commissão o official da administração militar addido á 6.ª repartição sempre que o seu concurso se torne necessario. Quando convenha reunir á commissão mais facultativos, serão estes nomeados de entre os que fazem parte dos corpos da capital. — Portaria de 18 de março, ordem n.º 10. 179

Commissão superior de guerra — É nomeado para fazer parte d'esta commissão o general de brigada, commandante do corpo do estado maior, Antonio Nogueira Soares, pela reforma concedida ao general de brigada, commandante do mesmo corpo, Candido Xavier de Abreu Viana. — Portaria de 27 de janeiro, ordem n.º 13 64

É nomeado para fazer parte d'esta commissão o capitão da companhia de caminhos de ferro do regimento de engenharia, Silverio Abranches Coelho de Lemos e Menezes, pela exoneração do capitão da mesma companhia, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel. — Portaria de 27 de janeiro, ordem n.º 3 64

Commissões:

Encarregada de elaborar um novo regulamento geral para o serviço de saude do exercito — É dissolvida esta commissão, que havia sido nomeada por portaria de 6 de dezembro de 1871, devendo os trabalhos de que estava incumbida ser entregues á commissão consultiva de saude. — Portaria de 18 de março, ordem n.º 10 179

Encarregada de formular um projecto de regulamento para o serviço da remonta — É dissolvida esta commissão, por haver apresentado o trabalho que lhe havia sido incumbido, e mandada louvar pelo zelo e proficiencia com que se desempenhou d'este encargo. — Portaria de 29 de maio, ordem n.º 17 271

Encarregada de proceder á revisão do regulamento das reservas — É commettido a esta commissão o encargo

de proceder á revisão do regulamento para o recenseamento de animaes e vehiculos. — Portaria de 7 de janeiro, ordem n.º 1..... 10

Encarregada de propor os locaes e outros detalhes para os monumentos á memoria do marechal duque de Saldanha e do duque de Palmella— É nomeado para fazer parte d'esta commissão o presidente da commissão administrativa do municipio de Lisboa, conde de Ottolini.— Portaria de 29 de agosto, ordem n.º 25..... 503

Commissões de estudo no estrangeiro— São prohibidos os abonos para estas commissões, salvo os que forem considerados de reconhecida utilidade publica em conselho de ministros, sendo n'este caso as nomeações feitas por decreto publicado no *Diario do governo*, com designação da remuneração arbitrada e fórma do seu pagamento. — § 30.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 19..... 311

Commissões de recrutamento— Estas commissões funcionam em audiencia publica, as de concelho nos paços municipaes e as de bairro nas casas da administração, servindo-lhes respectivamente de secretarios, sem voto e pertencendo-lhes authenticar os actos da commissão, os secretarios da camara e da administração: a sua primeira sessão é na primeira quinta feira do mez de janeiro, e as seguintes nos dias marcados pelos presidentes, precedidos de editaes e annuncios nos jornaes, havendo-os. Cumpre-lhes proceder ás operações do recrutamento em observancia das leis e regulamentos e das providencias adoptadas pelo governo, do qual podem solicitar as precisas instruções por intermedio dos governadores civis, e não devem funcionar legalmente sem a reunião da maioria dos vogaes.

Os trabalhos começam em cada anno pelo recenseamento dos mancebos que no mesmo anno estiverem sujeitos a ser chamados ao serviço militar, tomando por base da inscripção o domicilio, o qual é determinado pelas seguintes regras: o dos menores não emancipados, é o de seus paes, tutores ou pessoas de quem legitimamente dependam; o dos menores solteiros emancipados, é o de seus paes, tutores, pessoas ou corporações de quem legitimamente dependiam antes da emancipação; o dos menores casados, é o logar da sua propria residencia; o dos nascidos e residentes na freguezia e que não tenham pae, mãe ou tutor, e o dos residentes na freguezia, não comprehendidos nas regras já mencionadas, que não mostrarem ter sido recenseados n'outra freguezia é o logar da sua residencia; o dos que no tempo das operações do recenseamento não residirem no reino e cujos paes ou tutores estejam tambem ausentes, é a freguezia da sua naturalidade; e o dos nascidos em paiz estrangeiro de paes de quem se ignore o domicilio, é o logar da residencia dos seus parentes mais proximos; a residencia em qualquer freguezia não é considerada interrompida quando o mancebo accidentalmente a tiver deixado para se dedicar a estudos, á aprendizagem de arte ou officio, ou prestação de serviço domestico ou salariado; para os effeitos do recenseamento não é reconhecida a mudança de domicilio que, alem da participação que pelo artigo 44.º do

codigo civil todo o cidadão tem por dever manifestar perante as camaras municipaes de onde e para onde se muda, não seja feita tres annos antes da epocha em que começam as operações do recenseamento, e os que não provarem estar comprehendidos em alguma das regras precedentes, são recenseados até aos trinta annos, onde forem encontrados na epocha do recenseamento. Para que as commissões possam dar começo aos seus trabalhos, devem ser-lhe enviadas até ao dia 31 de dezembro de cada anno as seguintes relações dos mancebos que no mesmo anno completem dezenove annos de idade: pelos parochos, de todos os nascidos na sua freguezia, designando os que n'ella já não residem, e de todos os que, não tendo ali nascido, n'ella sejam domiciliados ou residentes; pelos regedores, dos domiciliados ou residentes nas respectivas freguezias; pelos directores de hospitaes, asylos, misericordias e outros semelhantes estabelecimentos, dos mancebos a cargo d'estes institutos; pelos administradores de concelho ou bairro, dos que pelos assentos do registo civil se mostrar que estão nas condições da idade. Na falta de registo parochial, ou quando n'elle haja qualquer omissão, o parochio com o regedor e junta de parochia, em sessão publica, formará uma relação de todos os mancebos nascidos e residentes na freguezia que supponha chegados á idade legal, que remetterá á commissão no prazo indicado. — Artigos 8.º a 13.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 652, 653, 654

Compellidos — Os mancebos visivelmente aptos para o serviço militar, encontrados fóra do concelho do seu domicilio sem resalva em que provem estar definitivamente excluidos, dispensados ou isentos completamente, ou sem a cedula comprovativa de que estão para ser chamados ao serviço effectivo ou da reserva, podem ser compellidos ao serviço militar, e bem assim os que tiverem sido autuados como refractarios; para a prisão d'estes ultimos basta a certidão authentica do respectivo auto, prisão que pôde ser feita ou promovida por qualquer dos sorteados do mesmo anno, sendo o preso apresentado immediatamente á auctoridade militar mais proxima para lhe dar o devido destino; e aos não considerados refractarios pôde ser dada liberdade, sob fiança, por trinta dias, se o requererem, para provarem se cumpriram ou estão cumprindo os preceitos da lei. — § 6.º do artigo 45.º, e artigos 118.º e 119.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 ... 671, 702

Compras de publicações — São expressamente prohibidas, sem lei especial que as auctorisce, sejam de que natureza for. — § 26.º do artigo 1.º da carta de lei de 10 de junho, ordem n.º 19 311

Concursos:

Para o preenchimento de vacaturas na classe de cirurgiões ajudantes — É aberto concurso, por espaço de sessenta dias, para o preenchimento de vacaturas existentes n'este quadro. — Disposições 9.ª da ordem n.º 23 e 3.ª da ordem n.º 37 468, 835

Para preenchimento de vacaturas no quadro do secretariado militar — É aberto concurso, por espaço de trinta dias, para preenchimento das vacaturas existentes e das que

ocorrerem n'este quadro, em conformidade do disposto no artigo 130.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884. — Disposição 8.ª da ordem n.º 1.....	15
Para o provimento de logares de adjuntos dos instructores da escola do exercito — É aberto concurso documental, pelo praso de trinta dias, para o provimento dos tres logares de adjuntos dos instructores de artilheria, cavallaria e infantaria da mesma escola, ao qual só podem concorrer os tenentes ou primeiros tenentes com os cursos das armas a que se referem os ditos logares. — Disposição 14.ª da ordem n.º 34.....	789
Para o provimento de logares de lentes de 1.ª e 2.ª classe da escola do exercito — É aberto concurso documental, até ao dia 15 de janeiro de 1892, para o provimento dos logares de lente de 1.ª classe da 7.ª e 8.ª cadeiras, e para o de 2.ª classe de cada uma das seguintes cadeiras e grupos das mesmas: 1.ª, 2.ª e 3.ª; 4.ª; 5.ª e 6.ª; 7.ª e 8.ª; 9.ª; 10.ª e 11.ª; 12.ª e 13.ª; 14.ª e 15.ª; ao qual só podem concorrer officiaes com posto não inferior ao de capitão nem superior ao de tenente coronel, habilitados com cursos da escola, e engenheiros civis do corpo de engenheiros de obras publicas, tambem habilitados por algumas das escolas nacionaes, pela seguinte ordem: á 1.ª, 2.ª e 3.ª, officiaes com o curso de qualquer arma ou do corpo do estado maior; á 4.ª, officiaes de engenharia; á 5.ª e 6.ª, officiaes de artilheria; á 7.ª e 8.ª, officiaes do corpo do estado maior; á 9.ª, officiaes do corpo do estado maior ou de engenharia; á 10.ª e 11.ª, 12.ª e 13.ª, e á 14.ª e 15.ª, officiaes de engenharia ou engenheiros civis do corpo de obras publicas. — Disposição 14.ª da ordem n.º 33.....	770
Para o provimento do logar de adjunto para o ensino de gymnastica e esgrima na escola do exercito — É aberto concurso, pelo praso de vinte dias, para o provimento do logar de adjunto especialmente encarregado d'este ensino, ao qual só podem concorrer os tenentes de cavallaria e de infantaria. — Disposições 15.ª da ordem n.º 33 e 10.ª da ordem n.º 36.....	772, 829
Para o provimento do logar de ajudante do corpo de alumnos da escola do exercito — É aberto concurso documental, pelo praso de trinta dias, para o provimento d'este logar, ao qual só podem concorrer os capitães de cavallaria e de infantaria habilitados com o curso da respectiva arma. — Disposição 15.ª da ordem n.º 34.....	790
Para o provimento do logar de cirurgião mór da escola do exercito — É aberto concurso documental, pelo praso de trinta dias, para o provimento do logar de cirurgião mór encarregado do serviço de saude do pessoal da mesma escola, e das conferencias de hygiene, ao qual só podem concorrer os cirurgiões móres do exercito. — Disposição 16.ª da ordem n.º 34.....	790
Para o provimento do logar de mestre de equitação da escola do exercito — É aberto concurso, pelo espaço de trinta dias, para o provimento do logar de mestre de equitação da mesma escola, ao qual serão admittidos os picadores militares de 1.ª e 2.ª classe. — Disposição 11.ª da ordem n.º 22.....	431

É aberto concurso, pelo praso de trinta dias, para o provimento d'este logar, ao qual só podem concorrer os capitães e tenentes de cavallaria. — Disposição 16. ^a da ordem n.º 33.....	773
Para o provimento do logar vago de professor adjunto de mathematica elemental e principios de physica, chimica e historia natural do real collegio militar — Declara-se aberto concurso, por espaço de sessenta dias, para o provimento d'este logar, pertencente ao segundo grupo das disciplinas do dito collegio. Podem concorrer candidatos das classes militar e civil. — Disposição 9. ^a da ordem n.º 17.....	762
Para o provimento do logar vago de professor de philosophia elemental do real collegio militar — É annullado este concurso, que havia sido aberto pela disposição 13. ^a da ordem n.º 12 de 1888. — Disposição 7. ^a da ordem n.º 15.....	260
Declara-se aberto concurso, por espaço de sessenta dias, para o provimento d'este logar, pertencente ao terceiro grupo das disciplinas do dito collegio. Podem concorrer candidatos das classes militar e civil. — Disposição 9. ^a da ordem n.º 17.....	276
Para os logares de aspirantes da direcção da administração militar — É aberto concurso, até ao dia 28 de agosto, para os logares vagos d'estes empregos, ao qual podem concorrer, além dos primeiros sargentos graduados aspirantes a official, sargentos ajudantes e primeiros sargentos de qualquer arma do exercito, os empregados do secretariado militar com graduação de alferes. — Disposições 8. ^a da ordem n.º 18 e 8. ^a da ordem n.º 22.....	299, 430
Condennações — Vide <i>Disposições penaes</i> — <i>Importancias arrecadadas por execução ou caução.</i>	
Conselhos administrativos — Vide <i>Requisição de fundos.</i>	
Conselhos de guerra — Providencias tendentes a determinar que a ordem do processo nos feitos crimes de justiça militar em tempo de paz seja adoptada para o crime de rebelião, com algumas alterações tendentes especialmente a evitar abusos que se podem dar para conseguir o protelamento da decisão final. — Decretos de 6 e 25 de fevereiro, ordens n.ºs 5 e 8.....	76, 111
São estabelecidos na 3. ^a divisão militar mais dois conselhos de guerra com séde na cidade do Porto. — Decreto de 6 de fevereiro, ordem n.º 5.....	80
São dissolvidos os dois conselhos de guerra estabelecidos na 3. ^a divisão, com séde na cidade do Porto, mandados organizar por decreto de 6 de fevereiro. — Decreto de 10 de abril, ordem n.º 12.....	208
Construção e reparação de quartéis — O producto da remissão dos recrutas definitivamente julgados refractarios e dos recenseados para o serviço militar chamados a preencher os contingentes de 1887, que ainda tenham praça assente como effectivos, é applicado á construção e reparação dos quartéis militares, dando previamente entrada no cofre central do respectivo districto por meio de guias passadas pelos presidentes das juntas	

de inspecção aos recrutas que n'este acto as solieitem, pelos presidentes das commissões aos restantes, e pelas competentes auctoridades militares aos alistados. — N.º 2.º do artigo 91.º e artigo 93.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32.....	693
Consulta do supremo tribunal administrativo — É rejeitado recurso, por ter sido interposto em contravenção dos preceitos legais, em que é recorrente o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Hermenegildo José Gomes Junior, e recorridos Pedro Francisco Xavier de Brito, José Manuel Rodrigues, Bento Joaquim de Mesquita e Julio Hypolito Soares, em que o recorrente peticiona contra as promoções dos requeridos ao posto de capitão da arma de artilheria. — Decreto de 29 de maio, ordem n.º 17.....	267
Contingentes — Vide <i>Guarda fiscal</i> — <i>Guarda municipal</i> .	
Contramestres de corneteiros — Vide <i>Guarnições dos uniformes</i> .	
Contramestres de musica — Vide <i>Guarnições dos uniformes</i> .	
Contratos — Os de compra e venda ou de fornecimento de materiaes, generos ou de qualquer propriedade movel necessaria para o serviço, e os de empreitadas de obras, não podem ter começo de execução, quando superiores a 500\$000 réis, sem que tenham sido examinados e registados pelo tribunal de contas; e todos, sejam de que valor forem, devem ser registados na repartição competente da direcção geral da contabilidade publica. Quando o que fica disposto não for cumprido, é responsavel pelos pagamentos que se effectuarem a mesma direcção geral da contabilidade. — Portaria de 14 de julho, ordem n.º 22.....	428
De arrendamento — Vide <i>Auctorisações de pagamentos</i> .	
Para a publicação de obras — É expressamente prohibida a celebração de contratos para a publicação de obras litterarias, artisticas ou scientificas sem disposição legislativa que a auctorisce. — § 26.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 19.....	311
Corneteiros — Vide <i>Guarnições dos uniformes</i> .	
Corpo de alumnos — Vide <i>Plano de uniformes para o corpo de alumnos</i> — <i>Uniformes</i> .	
Corpo expedicionario a Moçambique — Vide <i>Notas biographicas</i> .	
Couros de anta — Vide <i>Despacho liere de direitos</i> .	
Creditos especiaes — É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um novo credito especial de 140:000\$000 réis para despesas extraordinarias de saude publica. — Decreto de 6 de abril, ordem n.º 12.....	207
É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 23:099\$985 réis pelas sobras das diversas auctorisações para despesas do exercicio findo de 1889-1890, a fim de serem reforçadas as verbas de alguns artigos da tabella das despesas do exercicio de 1890-1891, para pagamento das despesas liquidadas e em divida. — Decreto de 4 de junho, ordem n.º 18.....	282
É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 40:000\$000 réis para construcção e re-	

- paração de quartéis e edificios militares. — Decreto de 23 de julho, ordem n.º 23..... 452
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 117:000\$000 réis para pagamentos a effectuar com a compra de cavallos e muares, carreiras de tiro, fabrica da polvora, ferias e material para os estabelecimentos fabris, transformação de correame e equipamento, e viaturas, conforme está indicado na tabella junta. — Decreto de 23 de julho, ordem n.º 23..... 452
- Alteração na distribuição da despeza a fazer com a compra de cavallos e muares, carreiras de tiro, fabrica da polvora, ferias e material para os estabelecimentos fabris, transformação de correame e equipamento, e viaturas, na importância de 117:000\$000 réis, e indicada na tabella que faz parte do decreto de 23 de julho. — Decreto de 10 de dezembro, ordem n.º 36..... 821
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 2:600\$000 réis com applicação a despesas extraordinarias de saude publica. — Decreto de 19 de setembro, ordem n.º 28..... 537
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 1:066\$666 réis, com applicação ao completo pagamento dos vencimentos do juiz relator e ajudante do tribunal superior de guerra e marinha. — Decreto de 30 de setembro, ordem n.º 29..... 572
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 707\$760 réis, pelas sobras das diversas auctorisações para despesas dos exercicios findos de 1887-1888 e 1889-1890, a fim de serem reforçadas as verbas de alguns artigos da tabella das despesas do exercicio de 1891-1892, para pagamento das despesas liquidadas e em divida. — Decreto de 7 de novembro, ordem n.º 33..... 735
- É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 20:000\$000 réis para construcção e reparação de quartéis e edificios militares. — Decreto de 10 de dezembro, ordem n.º 36..... 820
- Creditos supplementares** — Não podem ser pedidos durante o primeiro semestre dos annos economicos por insufficiencia das verbas descriptas no orçamento. Esta disposição é de execução permanente. — §§ 16.º e 39.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 19.º 309, 318
- Crime de rebellião** — Vide *Conselhos de guerra* — *Louvor* — *Pensões de sangue* — *Regimento de caçadores n.º 9* — *Regimento de infantaria n.º 10* — *Tribunaes militares*.

D

- Demissões** — É demittido, por ter completado o tempo da primeira reserva a que era obrigado pelo seu alistamento, o cirurgião ajudante de reserva, José Antonio Marques Geraldés Barba, conservando as honras do posto. — Decreto de 28 de janeiro, ordem n.º 3..... 59
- Por ter sido condemnado na pena de dois annos de prisão militar e á de demissão pelo crime de falsificação, é de-

mittido o aspirante da direcção da administração militar com graduação de alferes, Francisco Luiz Moreira Loforte.—Decreto de 29 de maio, ordem n.º 17..... 268

Despachos livres de direitos —É auctorisado o despacho, livre de direitos, de duas caixas contendo cem canos para carabinas de sapadores de infantaria, no valor de 270\$000 réis.—Decreto de 31 de dezembro de 1890, ordem n.º 1.....	4
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de quatrocentas oitenta e cinco caixas contendo novecentos e setenta mil cartuchos embalados, no valor de 17:460\$000 réis.—Decreto de 31 de dezembro de 1890, ordem n.º 2.....	25
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de duzentas setenta e cinco caixas contendo quinhentos e cincoenta mil cartuchos embalados, no valor de 10:840\$500 réis.—Decreto de 10 de fevereiro, ordem n.º 7.....	98
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de duzentas e dezeseis caixas contendo quatrocentos trinta e dois mil cartuchos embalados, no valor de 7:776\$000 réis.—Decreto de 4 de abril, ordem n.º 13.....	215
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de cento trinta e quatro caixas contendo duzentos sessenta e oito mil cartuchos embalados, no valor de 4:282\$280 réis.—Decreto de 30 de abril, ordem n.º 15.....	250
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de sessenta e oito volumes contendo material Decauville para caminhos de ferro, no valor de 408\$920 réis.—Decreto de 29 de janeiro, ordem n.º 5.....	79
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de duzentos e um volumes contendo material Decauville, no valor de 10:750 francos.—Decreto de 12 de março, ordem n.º 10.....	176
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de uma caixa contendo cincoenta couros de anta, no valor de 476\$100 réis.—Decreto de 29 de janeiro, ordem n.º 5.....	79
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de uma caixa contendo cincoenta couros de anta, no valor de 517\$500 réis.—Decreto de 4 de abril, ordem n.º 13.....	216
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de duas caixas contendo cem couros de anta, no valor de 999\$000 réis.—Decreto de 30 de abril, ordem n.º 15.....	250
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de duas caixas contendo couros de anta, no valor approximado de réis 1:800\$000.—Decreto de 7 de agosto, ordem n.º 23.....	457
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de dez caixas contendo mil sabres-bayonetas, no valor de 1:404\$000 réis.—Decreto de 7 de março, ordem n.º 10.....	175
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de dez caixas contendo sabres-bayonetas e bainhas para armas de 0 ^m ,008, no valor de 1:600\$000 réis.—Decreto de 14 de novembro, ordem n.º 35.....	797
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de duas caixas contendo cincoenta bainhas para sabres-bayonetas, no valor de 128\$000 réis.—Decreto de 9 de julho, ordem n.º 23....	451
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de cem chapas de ferro, no valor de 764\$000 réis.—Decreto de 19 de março, ordem n.º 11.....	188

É auctorisado o despacho, livre de direitos, de uma caixa contendo uma machina, no valor de 867\$600 réis. — Decreto de 4 de abril, ordem n.º 13	215
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de tres volumes contendo duas machinas, no valor de 3:300\$000 réis. — Decreto de 14 de novembro, ordem n.º 35	797
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de uma caixa contendo uma machina para carregar cartuchos de revolver, no valor de 901\$800 réis. — Decreto de 14 de novembro, ordem n.º 35	798
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de duas machinas no valor de 4:604\$600 réis. — Decreto de 3 de dezembro, ordem n.º 35	799
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de duas caixas contendo accessorios para machina, no valor approximado de 650\$000 réis. — Decreto de 10 de setembro, ordem n.º 28	535
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de cento e dois volumes contendo differentes artigos de material de parque, no valor de 13:041\$225 réis. — Decreto de 4 de abril, ordem n.º 13	216
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de uma caixa contendo oito mil guias de varetas, no valor de 256\$000 réis. — Decreto de 7 de maio, ordem n.º 15	250
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de duas caixas contendo um torno mechanico, no valor de 241\$200 réis. — Decreto de 9 de julho, ordem n.º 23	451
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de oito caixas e quatro volumes contendo tornos, no valor approximado de 604\$000 réis. — Decreto de 24 de setembro, ordem n.º 28	528
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de tres caixas contendo cincoenta estojos de limpeza para carabinas. — Decreto de 30 de julho, ordem n.º 23	454
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de quatro fardos contendo filó de seda, no valor approximado de 455\$000 réis. — Decreto de 7 de agosto, ordem n.º 23	456
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de quatro fardos contendo filó de seda, no valor approximado de 350\$000 réis. — Decreto de 13 de agosto, ordem n.º 24	475
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de cinco fardos contendo 4:844 ^m .4 de filó de seda, no valor approximado de 762\$930 réis. — Decreto de 8 de outubro, ordem n.º 31	613
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de um volume contendo um appaarelho telegraphico, no valor approximado de 47\$200 réis. — Decreto de 2 de setembro, ordem n.º 25	499
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de seis caixas contendo 1:900 kilogrammas de aço, no valor de 571\$910 réis. — Decreto de 24 de setembro, ordem n.º 28	538
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de uma caixa contendo um chronographo completo, no valor approximado de 190\$000 réis. — Decreto de 1 de outubro, ordem n.º 29	602
É auctorisado o despacho, livre de direitos, de onze volumes contendo arames de diversas qualidades, folhas de latão e de cobre, no valor approximado de 586\$000 réis. — Decreto de 29 de outubro, ordem n.º 33	733
Despesas com o recrutamento — São obrigatorias das camaras municipaes, sendo isento do imposto do	

sêllo todo o processo de recenseamento, inspecção e sorteio, comprehendendo as reclamações e recursos com os documentos que os instruirem, petições, reconhecimentos de tabellião, e tudo que nos tribunaes se resolver sobre estes processos.—Artigo 39.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 668

Despesas de expediente—Quando os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva assumam os commandos dos respectivos regimentos, por impedimento dos coroneis, são estes que devem pagar as despesas do expediente, quando a situação em que se encontram os não prive de receber a gratificação de commando. Fica por este modo interpretado o n.º 2.º da disposição 7.ª da ordem do exercito n.º 9 de 1887.—Disposição 11.ª da ordem n.º 19 341

Não são em caso algum abonadas pela administração militar as das secretarias dos corpos, batalhões ou companhias, quando tenham sido abonadas gratificações de commando. Dando-se a entrega provisoria de commando, pertence ao commandante substituido o pagamento d'estas despesas, sempre que perceba integralmente os seus vencimentos e quando ao interino não competir gratificação de igual valor.—N.º 8.º da portaria de 13 de agosto, ordem n.º 23 464

Despesas extraordinarias de saude publica—Vide *Credito especial*.

Despesa extraordinaria do estado para 1891-1892—Mappa designando a despesa na metropole para o exercicio de 1891-1892, a que se refere o § 8.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 19. 319

Deveres dos commandantes das divisões—E recommendada a attenção dos commandantes das divisões militares para a mais completa execução do regulamento dos serviços das mesmas divisões, e especialmente pelo que respeita á boa ordem e disciplina dos corpos, ás revistas no campo e nos quarteis, e á remessa mensal dos relatorios das inspecções que houverem feito, e bem assim as participações de qualquer facto contrario á disciplina e boa ordem dos corpos e das occorrencias que houver na sua divisão.—Circular de 8 de fevereiro, ordem n.º 7. 108

Diplomas—Só produzirão os seus effeitos, em relação aos agraciados, os decretos, portarias e despachos de nomeação e promoção de empregos publicos de qualquer natureza, depois de visados pelo tribunal de contas, que verificará se com effeito ha vaga no respectivo quadro e verba no orçamento para o pagamento do ordenado, que não poderá ser pago sem aquelle visto; e, quando por força das leis houver de ser feito algum despacho de nomeação de emprego que não esteja descripto na tabella da distribuição das despesas, ainda que o acto esteja auctorisado na legislação, o tribunal não visará o despacho sem que, para esse effeito, seja publicado na folha official o decreto abrindo o necessario credito especial. Os diplomas de promoção, transferencia ou nomeação de qualquer emprego deve ter sempre a indicação da causa que motivou a vacatura preenchida.—§ 33.º do artigo 1.º da carta de lei de

30 de junho, ordem n.º 19, e artigos 2.º e 3.º do decreto de 23 de julho, ordem n.º 22.....	312, 421, 422
Direcção da administração militar —Vide	
<i>Concurso para os logares vagos de aspirante da direcção da administração militar—Nomeações definitivas—Nomeações provisórias—Provcimento dos logares de aspirante da administração militar—Regulamento para o provimento dos logares de aspirante da administração militar.</i>	
Relação dos candidatos a aspirantes da administração militar, approvados no concurso realisado em 28 de agosto.—Disposição 10.ª da ordem n.º 25.....	508

Dispensas do serviço activo—São admittidas, quando se prove que os individuos sobre que devem recair estão nas seguintes condições: ser filho unico ou mais velho de pae septuagenario que não tenha outro de idade superior a doze annos, filho unico ou o mais velho de mulher viuva; neto unico ou o mais velho de avô de idade superior a setenta annos ou de avô viuva que não tenha filhos; o mais velho dos orphãos de pae e mãe ou irmão unico de orphãos nas mesmas condições; o immediato dos orphãos de pae e mãe se o mais velho for cego dos dois olhos, surdo-mudo, ou que por deformação organica ou molestia incuravel não possa applicar-se a algum trabalho luerativo, ou esteja cumprindo pena de prisão ou de degredo a que faltar mais de dois annos, ou o mais novo dos orphãos de pae e mãe quando seus irmãos ou irmãs mais velhos tenham algum dos defeitos ou penalidades mencionadas; um dos irmãos de mancebo morto na guerra ou por desastre succedido no serviço do exercito e por motivo do mesmo; clerigo de ordens sacras e os que tenham completado algum dos cursos superiores da universidade, escola e academia polytechnica, escolas medico-cirurgicas, institutos geral de agricultura, industrial e commercial de Lisboa e industrial do Porto. Estas dispensas só são applicaveis aos filhos legitimos ou legitimados, ou aos perfilhados não havendo legitimos, contando que a perfilhação seja feita tres annos antes da epocha do recenseamento; e as de filhos, netos e orphãos só podem ser requeridas pelas pessoas da familia em attenção das quaes são concedidas.

Com excepção dos clerigos de ordens sacras, todos os individuos que obtiverem dispensa do serviço activo são obrigados ao serviço da segunda reserva por doze annos.

As petições para dispensa só podem ser admittidas durante todo o mez de março, e devem ser entregues nas camaras municipaes instruidas com os documentos que as comprovem, e as que não forem por motivo de mancebo morto na guerra ou por desastre, clerigos e individuos habilitados com cursos superiores, só serão attendidas quando, alem dos documentos comprovativos, forem acompanhadas de certificados passados por tres chefes de familia, domiciliados na respectiva freguezia, que tenham algum filho em serviço effectivo ou recenseado no mesmo anno, e sujeito a ser chamado a este serviço, certificados que devem ainda ser confirmados pelo parochio e junta de parochia respectiva, e passados antes de findas as operações do recenseamento e sem n'elles intervirem pessoas que também os tenham

obtido para o mesmo fim; se, porém, na freguezia não houver o numero de chefes de familia n'estas condições, ou, havendo-os, se recusem a passar os certificados, será, a requerimento dos interessados e para esse effeito, agrupada a freguezia com uma ou duas limitrophes, por alvará do governador civil. A camara ou a commissão sua delegada, apreciando as provas e as condições dos requerentes, inscreverá em livro especial as referidas petições com os documentos que as instruirem; informará os respectivos processos, apreciando a prova produzida, se não for de sentença judicial enviará os processos respectivos á commissão de recrutamento, até 15 de abril, para que esta, depois de as informar e juntar-lhe quaesquer documentos que obtenha por investigações a que proceda, as remetta tambem com todos os processos, ao tribunal administrativo do districto para deliberar como for de justiça até ao dia 30. Este tribunal resolverá até ao dia 31 de maio estas petições, tudo conforme está determinado para as reclamações e recursos. — Artigos 33.º a 38.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 665, 666, 667, 668

Disposições penaes—Vide *Responsabilidades puniveis*.

Contra os autuados como refractarios procede-se da seguinte fórma: logo que os autos sejam recebidos, os agentes do ministerio publico promovem, em quarenta e oito horas, que os autuados sejam julgados como refractarios, e no praso de oito dias da data da promoção o juiz de direito faz intimar os interessados para que possam apresentar-se a receber guia, quando a não tenham solicitado, ou produzir a sua defeza no dia da semana seguinte á da intimação; os que não comparecerem, ou que, comparecendo, não justifiquem a falta (que só pôde ser admittida por doença que impossibilite sair de casa, desastre imprevisto, ou morte de parente proximo), são julgados refractarios dentro do praso de trinta dias a contar do ultimo fixado para a promoção. A sentença, que deve fixar o praso em que o recruta se deve apresentar no seu destino, será transcripta na guia e communicada logo á competente junta ou auctoridade militar, a qual communicará igualmente para o juizo se elle se apresentou ou não no praso marcado; se não, se apresentar, sem motivo justificado, será condemnado em um mez de prisão e multa correspondente, e remettido sob custodia, depois de cumprida a pena, á auctoridade militar mais proxima para lhe dar o devido destino. Os mandados de captura passam-se logo que as sentenças sejam publicadas, e para que as auctoridades administrativas possam proceder ás diligencias legais ser-lhes-hão communicadas as mesmas sentenças. Estas disposições são tambem applicaveis contra os supplentes legalmente chamados e que, intimados para solicitar guia, o não façam no praso legal ou não se apresentem com ella no seu destino.

Quando o refractario se não apresente no praso marcado na sentença, ou não tenha ainda sido preso, os agentes do ministerio publico ou quaesquer interessados promoverão nos proprios autos que se lhe faça execução na caução, se a houver, ou nos seus bens, se os tiver, e nos do seu fiador,

- atê á quantia de 250\$000 réis, não cessando contudo as diligencias para a sua captura; effectuada, porém, esta, e obrigado ou apresentando-se o refractario a assentar praça, suspende-se a execução e restitue-se-lhe a importância que já houver sido arrecadada, indemnizando pecuniariamente qualquer despeza que tiver occasionado á fazenda publica, e pagará ao respectivo supplente a indemnisação de 120 réis por cada dia que este houver servido por elle no effectivo; se for reconhecido como physicamente incapaz, ou devendo ser definitivamente isento do serviço, será condemnado em policia correccional em um mez de prisão e tambem ás indemnisações indicadas.
- O supplente chamado a supprir um refractario pôde promover directa ou indirectamente a captura d'elle, e as auctoridades administrativas ou judiciaes são obrigadas a dar-lhe auxilio para este fim; se se conseguir a sua prisão e assentar praça, dá-se immediatamente baixa ao supplente, se lhe não pertencer servir no effectivo ou nas reservas em seu proprio nome, ou se tambem não for refractario, porque então completará o tempo legal de serviço como simples recruta.
- A nota de refractario pôde ser levantada aos recrutas que, estando sob caução, se apresentem a assentar praça demonstrando por meio de attestações dos consules ou ministros residentes em paizes estrangeiros, ou dos governadores das provincias ultramarinas, que não tiveram tempo de se apresentar no praso legal.—Artigos 124.º a 128.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32. . 704, 705, 706
- Distinctivos**—O dos sargentos ajudantes consiste n'uma corôa de metal doirado collocada na manga direita do dolman, correspondendo ao meio do ante-braço.—§ unico do artigo 5.º do decreto de 5 de março, ordem n.º 9..... 160
- Distribuição do serviço para os exames de habilitação**—Feitos em harmonia com o disposto no artigo 5.º do regulamento approved por decreto de 23 de junho (ordem n.º 19).—Portaria de 18 de julho, ordem n.º 21..... 409
- Districtos de recrutamento e reserva**—
Vide *Primeiros sargentos*.
- São considerados batalhões isolados para o abono de gratificações de commando, as quaes são inaccumulaveis com as de exercicio.—N.º 4.º da portaria de 13 de agosto, ordem n.º 23..... 463
- Divisas**—Vide *Padrões dos pannos para uniformes*.
- Os segundos cabos passam a ter uma divisa em vez das duas que usavam.—§ 2.º do artigo 1.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, ordem n.º 8... 116
- Documentos de despeza**—Vide *Duplicados*.
- Dolmans**—Vide *Padrões dos pannos para uniformes*.
- Os dos officiaes das differentes armas e serviços continuam com o feitio e dimensões dos actuaes, mas sem os alamares e guarnições das costas, como os segundos dolmans dos officiaes de cavallaria, que passam a ter tambem duas algibeiras no peito; nos do corpo do estado maior e arma de engenharia, os botões de torçal preto são substituidos pelos de metal doirado usados no casaco, ficando o dolman com uma só abotoadura. Não são comprehendidos n'estas

disposições os dolmans dos officiaes generaes, nem os primeiros dolmans dos officiaes de cavallaria, officiaes não combatentes e empregados civis com graduação de official.— Decreto de 29 de maio, ordem n.º 18	281
As praças do corpo de alumnos usam dois dolmans: um de brim cru, no uniforme de policia e sem distinctivo algum, do feitio e dimensões do adoptado no serviço interno de quartel para os officiaes de cavallaria, e outro de panno azul ferrete (padrão n.º 1), para o grande e pequeno uniforme, com a fórma do usado pelas praças de cavallaria, avivado de panno azul claro (padrão n.º 44); gola d'este ultimo panno, sem carcellas, tendo de um e outro lado estrellas de metal doirado, uma para os dos cursos de cavallaria, infantaria e administração, e duas para os dos demais cursos; botões de corôa, como os da infantaria; platinas, como as das praças de infantaria, avivadas de panno azul claro; divisas, de panno azul claro; no braço direito têm o galão de oiro usado como distinctivo de aspirante a official.— N.ºs 1.º dos artigos 2.º e 3.º, e 2.º do artigo 4.º do plano de uniformes para o corpo de alumnos, ordem n.º 33	739, 740, 741
Duplicados — As folhas e duplicados dos documentos de despeza enviados para processo á administração militar, deixam de ser organizados e de acompanhar os mencionados documentos, sendo o registo da despeza feito na repartição de contabilidade em presença dos documentos originaes. — Disposição 10.ª da ordem n.º 19.....	341

E

Edifícios militares — Vide <i>Credito especial</i> .	
Emigrados — Os que, recebendo subsidio do estado e estejam em depositos sujeitos ao regimen e auctoridade militar, se ausentarem sem permissão do governo, devem ser processados e acusados em conselho de guerra como réus do crime de desobediencia, previsto e punivel pelo artigo 188.º do codigo penal ordinario. — Circular de 13 de julho, ordem n.º 20	394
Empregados com graduação de official — Vide <i>Charlateiras</i> .	
Empregos civis e militares — Vide <i>Aspirantes supranumerarios</i> — <i>Encarregados de estações</i> — <i>Fiel de armazens</i> .	
Alteração no quadro das tabellas dos empregos destinados aos officiaes inferiores do exercito annexo ao regulamento de 27 de agosto de 1884 (ordem n.º 13). — Decreto de 4 de novembro de 1890, ordem n.º 1	1
Empregos publicos — Depois de completar dezoito annos de idade, e se não apresentar certidão de haver sido recenseado e cumprido os preceitos do recrutamento, nenhum individuo pôde ser nomeado para emprego publico. — Artigo 120.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32	703
Encarregados de estações — Vide <i>Empregos civis e militares</i> .	

São reservadas, com destino aos officiaes inferiores do exercito, em serviço no reino ou no ultramar, aos das guardas municipaes, e aos do corpo de marinheiros da armada, metade das vacaturas que se derem de empregos d'esta classe nas estações telegrapho-postaes de 5.^a classe, retribuidos.— Tabella annexa ao decreto de 4 de novembro de 1890, que substitue n'esta parte o quadro annexo ao regulamento de 27 de agosto de 1884 (ordem n.^o 13), ordem n.^o 1 2

Encarregados do movimento dos dinheiros publicos—Quando conste que algum d'estes empregados pratica o abuso de trocar por notas as moedas de ouro ou prata que receber para pagamento das despesas que lhe forem ordenadas, a fim de converter em proveito proprio o agio da troca, devem os chefes das repartições que têm a seu cargo a fiscalisação immediata dos empregados incumbidos da arrecadação das receitas e do pagamento das despesas publicas, remetter as devidas participações aos respectivos agentes do ministerio publico, para que se instaurem as competentes acções criminaes.— Disposição 10.^a da ordem n.^o 18..... 299

Entregas de commandos—Vide *Despesas de expediente*—*Funções de tenente coronel ou de major*—*Licenças de favor*—*Officiaes em serviço nos conselhos de guerra, na remonta e serviços eventuaes*—*Officiaes em tirocinio*.

Escola do exercito—Vide *Alumnos premiados na escola do exercito*—*Bases para a reorganisação da escola do exercito*—*Concurso para o provimento do lugar de mestre de equitação da escola do exercito*—*Concurso para o provimento de logares de adjuntos dos instructores da escola do exercito*—*Concurso para o provimento do lugar de adjunto para o ensino de gymnastica e esgrima na escola do exercito*—*Concurso para o provimento do lugar de ajudante do corpo de alumnos da escola do exercito*—*Concurso para o provimento do lugar de cirurgião mór da escola do exercito*—*Concurso para o provimento de logares de lentes de 1.^a e 2.^a classe da escola do exercito*—*Distribuição de serviço para os exames de habilitação*—*Instrucções para a execução do plano de reorganisação da escola do exercito*—*Jury para os exames de habilitação*—*Lentes*—*Licenças para estudos*—*Louvor*—*Matricula de alumnos*—*Plano de reorganisação da escola do exercito*—*Plano de uniformes para o corpo de alumnos*—*Programmas para os exames de habilitação*—*Regulamento dos exames de habilitação para as diversas carreiras do serviço militar e de engenharia civil*.

Lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos que concluíram os diversos cursos na escola do exercito.— Portaria de 16 de novembro, ordem n.^o 33, e disposição 11.^a da ordem n.^o 34..... 744, 788

Escola polytechnica—Vide *Alumnos premiados na escola polytechnica*—*Licença para estudos*—*Matricula de alumnos*.

Escola pratica de infantaria—Vide *Abonos*. A instrucção ministrada n'esta escola, no presente anno, é de um unico periodo para a secção de tiro, de 1 de agosto a 31 de outubro, sendo de um mez cada epocha. Concorrem a esta instrucção a companhia de guerra, commandada pelo

capitão director da carreira de tiro, e composta de 4 officiaes subalternos, 1 primeiro sargento e 9 segundos, 31 primeiros e segundos cabos (1 de cada regimento de infantaria e caçadores do continente), 124 soldados (4 por cada regimento de infantaria e caçadores do continente) e 4 corneteiros; os aspirantes a officiaes e os alferes que concluíram o curso de infantaria no anno lectivo de 1890-1891; e, na ultima epocha, os capitães de infantaria mais antigos na escala de accesso, que o ministerio da guerra nomear, e os que até 31 de outubro tenham sido promovidos ao posto de major sem darem as provas theoricas e praticas no commando successivo de exercicios tacticos de companhia de guerra. A instrucção na secção de gymnastica e esgrima é ministrada aos officiaes e officiaes inferiores sómente até ao fim de junho, podendo continuar a frequentar a classe de esgrima, findo este periodo e em curso de aperfeiçoamento, os officiaes subalternos que o commandante da escola designar, devendo recolher aos corpos a que pertencem (com exceção dos monitores) os cabos que estão recebendo instrucção na secção de gymnastica e esgrima. Os trabalhos de topographia, photographia e telegraphia continuam a ser executados pela forma estabelecida no artigo 39.º do regulamento de 24 de abril de 1890, até ao fim de outubro. — Portaria de 9 de março, ordem n.º 9. 163

Escriptos offensivos da disciplina militar — Todas as auctoridades militares, e muito especialmente os commandantes das divisões, devem exercer a mais escriptura vigilancia com respeito a publicações pela imprensa, feitas por officiaes, em que se disentam e apreciem os actos e as qualidades dos seus chefes e legítimos superiores, e remetter immediatamente ás respectivas procuradorias regias os exemplares dos jornaes ou escriptos que contenham materia offensiva da disciplina, para que, na conformidade da lei da imprensa, seja applicada a seus auctores a correspondente penalidade. Quando os escriptos denunciem ou a voz publica aponte como auctor o nome de algum escriptor militar, as mesmas auctoridades devem proceder immediatamente, e sob sua responsabilidade, a rigorosa syndicancia para apurar a paternidade do escripto, e para que recia sobre o auctor a devida punição, em desagravo da disciplina. — Portaria de 4 de maio, ordem n.º 14. 239

Estojes de limpeza — Vide *Despacho livre de directos*.

Esporas — As praças do corpo de alumnos, quando em serviço a cavallo, usam esporas do modelo adoptado para a cavallaria, as quaes fazem parte do material da escola. — Artigo 6.º do plano de uniformes para o corpo de alumnos, ordem n.º 33. 741

Expropriações — Para a conclusão do quartel do regimento de engenharia, é declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de 372m2,2 do pateo situado no caminho da Quinta dos Peixes, pertencente a José Maria Nepomuceno. — Decreto de 19 de fevereiro, ordem n.º 8. 114

Para a conclusão do quartel do regimento de engenharia, é declarada de utilidade publica e urgente a expropriação

de 173 metros quadrados de terreno pertencente a D. Maria Augusta Borges. — Decreto de 19 de fevereiro, ordem n.º 8	115
Para a continuação das obras dos quartéis militares que a manutenção do estado está fazendo na cerca do extinto convento das Grillas, é declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de uma propriedade sita na rua Direita das Grillas, pertencente a D. Maria Henriqueta Duarte Nunes. — Decreto de 19 de março, ordem n.º 11	187
Para a continuação das obras dos quartéis militares que a manutenção do estado está fazendo na cerca do extinto convento das Grillas, é declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de uma propriedade sita no beco das Cabras, pertencente a Carlos Alberto Front de Abreu. — Decreto de 19 de março, ordem n.º 11	188

F

Férias — As praças de pret que estudam nos lyceus não fazem serviço durante as férias do Natal, Entrudo e Páscoa. — Circular de 24 de dezembro, ordem n.º 37	836
Ferradores-forjadores — Vide <i>Uniformes</i> .	
Fiel de armazens — Vide <i>Empregos civis e militares</i> . É reservada, com destino aos officiaes inferiores do exercito em serviço no reino ou no ultramar, aos das guardas municipaes, e aos do corpo de marinheiros da armada, a vacatura que se der de emprego d'esta classe na direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes. — Tabella annexa ao decreto de 4 de novembro de 1890, que substitue n'esta parte o quadro annexo ao regulamento de 27 de agosto de 1884 (ordem n.º 13), ordem n.º 1	2
Filó de seda — Vide <i>Despacho livre de direitos</i> .	
Força do exercito — É fixada no anno economico de 1891-1892 em 30:000 praças de pret de todas as armas, licenciando-se d'este numero a que poder ser dispensada sem prejuizo do serviço e da instrucção militar. — Carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 20	353
Forragens — Vide <i>Arrematação de forragens a secco</i> .	
A dinheiro — As abonadas no mez de janeiro devem ser na razão de 274,73 réis. — Disposição 9.ª da ordem n.º 3	71
As abonadas no mez de fevereiro devem ser na razão de réis 281,54. — Disposição 10.ª da ordem n.º 8	157
As abonadas no mez de março devem ser na razão de 286 réis. — Disposição 12.ª da ordem n.º 10	184
As abonadas no mez de abril devem ser na razão de 282,64 réis. — Disposição 14.ª da ordem n.º 13	233
As abonadas no mez de maio devem ser na razão de 286,35 réis. — Disposição 11.ª da ordem n.º 17	278
As abonadas no mez de junho devem ser na razão de 267,86 réis. — Disposição 14.ª da ordem n.º 19	342
As abonadas no mez de julho devem ser na razão de 263,19 réis. — Disposição 15.ª da ordem n.º 22	437
As abonadas no mez de agosto devem ser na razão de 276,15 réis. — Disposição 12.ª da ordem n.º 24	483
As abonadas no mez de setembro devem ser na razão de réis 264,80. — Disposição 14.ª da ordem n.º 28	556

As abonadas no mez de outubro devem ser na razão de réis 266,92. — Disposição 12. ^a da ordem n.º 31.....	643
As abonadas no mez de novembro devem ser na razão de réis 241,33. — Disposição 19. ^a da ordem n.º 34.....	792
As abonadas no mez de dezembro devem ser na razão de réis 263,86. — Disposição 13. ^a da ordem n.º 36.....	830
Funções de ajudante — Aos subalternos de qualquer arma que exerçam interinamente estas funções é abonada a gratificação correspondente áquelle cargo, além da de exercício que lhes pertencer pelo seu posto. — N.º 6. ^o da portaria de 13 de agosto, ordem n.º 23.....	463
Funções de tenente coronel ou de major — Os capitães ou subalternos que as exerçam não têm direito a abonos extraordinários de especie alguma, não entregando, porém, os capitães o commando das suas companhias. — N.º 5. ^o da portaria de 13 de agosto, ordem n.º 23.....	463
Fundamentos para reclamações — As commissões de recrutamento, depois de as informarem, apreciando a authenticidade e valor dos documentos e provas recebidas, devem remettel-as até ao dia 30 de abril ao tribunal administrativo, juntando-lhe os documentos e allegações que lhes servirem de fundamento. Quando este for a omissão no recenseamento, arguida pelo interessado, as commissões resolvem logo como for de justiça, e, quando a julguem procedente, fazem os competentes averbamentos no livro respectivo; quando for por inscripção indevida, as reclamações devem ser instruidas pelos reclamantes ou pelas commissões quando as contestarem: as do recenseamento fóra do domicilio, com attestados da camara municipal, junta de parochia, administrador do concelho e regedor, que comprovem o domicilio legal nos ultimos tres annos; as de por idade fóra da prescripta na lei ou na omissão de algum nome no recenseamento, com a certidão de idade; as por fallecimento, com a certidão de obito; as de quem já tiver prestado ou estiver prestando serviço militar, com documento que prove que os mancebos já prestaram ou estão prestando este serviço, tiraram o seu numero, deram substituto, ou se remiram, quando nos contingentes a que pertençam fossem licitas as remissões; as de estrangeiros, com documento que prove a nacionalidade, ou certidão da declaração feita na camara municipal de que optou pela nacionalidade estrangeira, como se determina no código civil; as dos que tiverem sido condemnados a penas maiores, com certidão da sentença condemnatoria transitada em julgado. Depois das reclamações instruidas com os documentos comprovativos dos seus fundamentos, o tribunal administrativo as decidirá até ao dia 31 de maio, em accordãos motivados, dos quaes mandarão copias ás commissões, que os farão intimar ás partes interessadas, embora estejam ausentes, no praso de quinze dias, pela forma por que pratica com a intimação da inscripção no recenseamento (artigo 19. ^o), e publicar por editaes nas portas das igrejas parochiaes. — Artigos 27. ^o e 28. ^o do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32.....	661, 662
Fundo permanente de defeza nacional — As disposições dos n.ºs 1. ^o a 12. ^o do artigo 2. ^o do decreto de	

10 de fevereiro de 1890, referentes a este fundo, e ainda não executadas, são suspensas em relação aos exercícios de 1890-1891 e 1891-1892. Os fundos existentes no respectivo cofre em 30 de junho são applicados ás despesas com o corpo expedicionário a Moçambique. — § 12.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 19.....	308
Constituem receita d'este fundo as quantias obtidas nos termos do regulamento para o serviço dos recrutamentos, com exclusão das destinadas á construção e reparação de quartéis, e das que forem destinadas para compensar as despesas com o exercito e armada. — Artigo 133.º do regulamento supra, ordem n.º 32.....	707
Fundos para obras — Vide <i>Requisição de fundos</i> .	

G

Garantias individuais — São suspensas no districto do Porto, por espaço de trinta dias, prorogadas até ao dia 31 de março, podendo prender-se sem culpa formada; e auctorisados os governadores civis de todos os districtos a suspender os jornaes, periodicos ou escriptos impressos ou lithographados, que attentem contra a segurança do estado ou contra a manutenção da ordem e tranquillidade publica. — Decretos de 31 de janeiro e 28 de fevereiro, ordens n.ºs 4 e 9.....	73, 159
Generaes de brigada — O coronel a quem pertencer ascender a este posto deve dar as provas de aptidão militar nas escolas praticas das diversas armas e na brigada de instrucção composta de todas as armas, reunida em Lisboa nos mezes de maio e junho, e nos de setembro e outubro de cada anno, ou sómente em uma das epochas segundo as conveniencias do serviço; estas provas são avaliadas por um jury nomeado annualmente pelo ministro da guerra, composto de tres generaes, jury de que fará tambem parte o commandante da brigada. O tempo que devem assistir aos trabalhos nas escolas praticas é de quinze dias em cada uma, exceptuando-se a da arma a que o candidato pertencer se n'ella tiver estado como official superior em um periodo de instrucção, fazendo e entregando ao presidente do jury, quinze dias depois, um relatorio sobre os trabalhos a que assistiu, o qual constitue uma das provas da sua aptidão; o tirocinio no commando da brigada é de um mez, commandando dois exercícios de tactica applicada em que tomem parte todas as forças da brigada, executados na presença do jury, sendo os themas e as plantas dos terrenos em que elles devem ser executados elaborados no commando do corpo do estado maior, e, depois de approvados pelo ministro, entregues ao candidato durante os primeiros oito dias do tirocinio. Dentro de quinze dias depois de concluido o tirocinio serão enviados ao presidente do jury os documentos, tanto do general commandante da brigada como do candidato, para que o jury, reunido, avalie a aptidão militar do coronel, e o presidente, depois de fazer o apuramento das opiniões dos outros membros, e emittindo a sua, mande todo o processo ao ministro, que	

resolve, em ultima instancia, e em presença das differentes peças do processo e das informações officiaes do candidato referidas á sua carreira desde o posto de major, se deve ou não ser promovido, não podendo, n'este ultimo caso, haver reclamação, mas sim, se o interessado o requerer, publicados em ordem do exercito os motivos que determinaram a preterição. O coronel preterido para a promoção a general de brigada não pôde exercer commissão alguma de serviço activo.— Artigos 1.º e 3.º a 9.º do regulamento approved por decreto de 28 de janeiro, ordem n.º 3 53, 54, 55, 56

Governos de praças de guerra—Aos officiaes que interinamente estejam encarregados do governo de praças de guerra de 1.ª classe são abonadas as gratificações estipuladas no regulamento da fazenda militar para commandos de regimento, salvo se pela arma a que pertençam tiverem direito a gratificação superior.— N.º 3.º da portaria de 13 de agosto, ordem n.º 13. 463

Assumem o governo das praças de guerra de 1.ª classe, na ausencia ou impedimento dos governadores e tenentes governadores, os officiaes combatentes mais graduados ou mais antigos em effectivo serviço, que tenham residencia official nas referidas praças.— Disposição 5.ª da ordem n.º 24. 479

Granadeiras—As praças do corpo de alumnos usam, no grande uniforme, de granadeiras como as da infantaria, tendo os vivos e as guarnições de lã azul claro.— N.º 3.º do artigo 4.º do plano de uniformes para o corpo de alumnos, ordem n.º 33. 741

Gratificações—Vide *Despezas de expediente*—*Districtos de recrutamento e reserva*—*Funções de ajudante*—*Funções de tenente coronel ou de major*—*Governos de praças de guerra*—*Licenças de favor*—*Officiaes em serviço nos conselhos de guerra, na remonta e serviços eventuaes*—*Officiaes em tirocinio*—*Regulamento para a escola pratica de artilheria*.

A contar de 1 de julho deixam de pagar-se aos empregados civis todas as gratificações, abonos para carruagem, subsidio para renda de casa ou quaesquer outras remunerações extraordinarias que, sob que pretexto ou justificação for, tenham sido auctorisadas, haja ou não verba para tal fim inscripta no orçamento. Exceptuam-se as fixadas ou determinadas por lei especial de organização de serviços e as abonadas, a titulo de vencimento ordinario, aos funcionarios de nomeação official que não tenham nenhuma outra remuneração, comtanto que não excedam a importancia do vencimento da classe a que esses funcionarios pertencem. Se alguma gratificação não comprehendida na excepção indicada, que, só ou junta com qualquer vencimento legal, não perfaça para o empregado importancia superior a réis 360\$000 annuaes, será provisoriamente conservada até que se publique a reorganisação da secretaria ou do serviço de que o empregado fizer parte, e a que, supprimida, importe um vencimento total e annual inferior á quantia indicada, será reduzida quanto baste para que o empregado não receba vencimento inferior ao mencionado tambem emquanto se não publique a reorganisação da respectiva secretaria

- ou serviço. A primeira d'estas disposições é de execução permanente. — §§ 21.º, 22.º e 39.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 19..... 309, 310, 318
- As auctorisadas por despachos ministeriaes de qualquer data, pela verba do artigo 34.º do capitulo 10.º da tabella da distribuição da despesa do ministerio da guerra, deixam de ser abonadas, a partir do 1.º de janeiro de 1892, aos officiaes do exercito, empregados com graduação de official, praças de pret e mais individuos a quem tenham sido concedidas. Os chefes das repartições e serviços proporão as que julgarem dever ser abonadas aos officiaes e empregados sob as suas ordens, conforme a importancia dos serviços extraordinarios que desempenham, as quaes serão pagas pela verba mencionada, publicadas no *Diario do governo* e rivalidades no principio de cada anno economico por novos despachos. — Portaria de 26 de dezembro, ordem n.º 37... 833
- Gratificações extraordinarias** — A contar de 1 de julho só serão abonadas aos empregados civis por serviços prestados nas suas repartições fóra das horas do expediente ordinario fixadas nos regulamentos, e quando para as satisfazer haja verba especial no orçamento; um decreto especial, que será publicado no *Diario do governo*, mencionará a qualidade do serviço, os motivos da sua utilidade e urgencia, e de não poder ser prestado dentro das horas do expediente ordinario. No fim de cada mez publicar-se-ha no mesmo *Diario* a relação nominal dos empregados a quem tiverem sido concedidas estas gratificações no dito mez, com menção da quantia a cada um arbitrada, e sendo expressamente prohibido ao tribunal de contas visar as ordens para pagamentos respectivos emquanto esta publicação não for feita. — §§ 23.º e 24.º do artigo 1.º da carta de lei de 10 de junho, ordem n.º 19..... 310
- Guarda fiscal** — Os contingentes para esta guarda são incorporados no exercito, devendo a sua força ser fornecida, a requisição do commandante geral, por praças transferidas dos corpos, as quaes devem ter pelo menos um anno de serviço, preferindo-se as que se offerecerem voluntariamente; devem completar ahi o tempo de serviço effectivo a que são obrigadas segundo a natureza do seu alistamento, regressando antes d'isso ao exercito se, por qualquer circumstancia, não convierem ao serviço da mesma guarda. Podem tambem ser alistadas como voluntarias as que mostrarem, com documento authenticico, que foram recenseadas e se acham livres da obrigação do serviço militar. — Artigo 87.º e § 2.º do artigo 112.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32..... 692, 700
- Guardas municipaes** — Os contingentes para estas guardas são incorporados no exercito, devendo a sua força ser fornecida, a requisição do commandante geral, por praças transferidas dos corpos, as quaes devem ter pelo menos um anno de serviço, preferindo-se as que se offerecerem voluntariamente; devem completar ahi o tempo de serviço effectivo a que estão obrigadas segundo a natureza do seu alistamento, regressando antes d'isso ao exercito se, por qualquer circumstancia, não convierem ao serviço das mesmas guardas. Podem tambem alistar-se como voluntarios

os individuos de vinte a trinta annos inscriptos na segunda reserva, as praças da primeira reserva com bom comportamento e aptidão physica, e as que, tendo baixa definitiva, não contem mais de trinta annos de idade, sendo bem comportadas e aptas para o serviço activo; aos da segunda reserva é-lhes descontado no tempo de serviço a que estão obrigados n'esta situação, o que prestarem como voluntarios nas guardas, e aos da primeira reserva leva-se-lhes em conta na segunda reserva o tempo por que tambem se alistarem. Quando, pelo seu irregular comportamento, forem despedidas, são obrigadas a concluir nos corpos do exercito o tempo que lhes faltar do seu alistamento. — Artigo 87.º, n.º 2.º do artigo 108.º e artigo 112.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 692, 699, 700

Guarnições dos uniformes — Vide *Padrões dos pannos para uniformes*.

É substituída pela côr igual á do panno azul claro (padrão n.º 44) a côr verde das guarnições das granadeiras, peito e canhões das jaquetas dos contramestres de musica, musicos e aprendizes de musica, mestres e contramestres de corneteiros, corneteiros e aprendizes de corneteiro dos corpos de caçadores. — Disposição 9.ª da ordem n.º 31 641

Guias de varetas — Vide *Despacho livre de direitos*.

I

Importancias arrecadadas por execuções ou cauções — Quando os refractarios se não apresentarem a prestar o serviço militar que lhes competir, não têm direito á restituição das quantias arrecadadas por execução nos seus bens ou na caução, e só sim se provarem que foram illegalmente recrutados. Da quarta parte d'estas quantias receberá o supplente a parte proporcional ao tempo que por elle servir, se não lhe pertencer estar no effectivo ou nas reservas em seu proprio nome, ou se tambem não for refractario. — Artigo 126.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 705

Inactividade temporaria — É imposta esta pena, por espaço de um anno, ao coronel do estado maior de infantaria, Miguel Malheiros Correia Brandão, por haver infringido os deveres n.ºs 5.º e 34.º do artigo 1.º e o artigo 2.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, como commandante do regimento de caçadores n.º 9. — Disposição 5.ª da ordem n.º 7 105

É imposta esta pena, por espaço de um anno, ao coronel do estado maior de infantaria, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, por haver infringido os deveres n.ºs 5.º e 34.º do artigo 1.º e o artigo 2.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, como commandante do regimento de infantaria n.º 10. — Disposição 5.ª da ordem n.º 7 105

É imposta esta pena, por espaço de oito mezes, ao tenente coronel do estado maior de infantaria, Leopoldo Francisco de Menezes, por haver infringido os deveres n.ºs 5.º e 34.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro

de 1875, como tenente coronel do regimento de caçadores n.º 9. — Disposição 5.ª da ordem n.º 7.....	105
É imposta esta pena, por espaço de um mez, ao major do estado maior de cavallaria, Miguel Maria de Araujo e Cunha, por haver esquecido o respeito devido ao exacto cumprimento dos deveres expressos nos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, como presidente da junta de inspecção do districto de Braga. — Disposição 6.ª da ordem n.º 7.....	106
É imposta esta pena, por espaço de oito mezes, ao major do estado maior de infantaria, Joaquim Zeferino de Sequeira, por haver infringido os deveres n.ºs 5.º e 34.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, como major do regimento de caçadores n.º 9. — Disposição 5.ª da ordem n.º 7.....	105
É imposta esta pena, por espaço de dois mezes, ao capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Alberto José Diogo de Barros e Abreu, por não cumprir os preceitos inscriptos nos n.ºs 13.º, 17.º e 32.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875. — Disposição 7.ª da ordem n.º 7.....	107
É imposta esta pena, por espaço de dez mezes, ao capitão do estado maior de infantaria, Francisco de Paula Botelho, por haver infringido os deveres n.ºs 5.º, 6.º e 34.º do artigo 1.º e o § 3.º do artigo 2.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, como capitão do regimento de caçadores n.º 9. — Disposição 5.ª da ordem n.º 7.....	105
É imposta esta pena, por espaço de dez mezes, ao capitão do estado maior de infantaria, Francisco Rodrigues da Silva, por haver infringido os deveres n.ºs 5.º, 6.º e 34.º do artigo 1.º e o § 3.º do artigo 2.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, como capitão do regimento de infantaria n.º 10. — Disposição 5.ª da ordem n.º 7.....	150
É imposta esta pena, por espaço de quatro mezes, ao capitão do regimento de infantaria n.º 11, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma, por haver faltado aos deveres expressos nos n.ºs 13.º, 19.º, 32.º e 34.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, e aggravada com mais um mez por ter infringido os deveres n.ºs 20.º, 32.º e 34.º do artigo 1.º do mesmo regulamento. — Disposições 7.ª da ordem n.º 7 e 6.ª da ordem n.º 9...	107, 168
É imposta esta pena, por espaço de dois mezes, ao capitão do regimento de infantaria n.º 11, Jayme Arthur de Mascarenhas Bastos, por se achar incursão no § unico do artigo 100.º do codigo de justiça militar, com infracção dos deveres n.ºs 32.º e 34.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875. — Disposição 6.ª da ordem n.º 9.....	168
É imposta esta pena, por espaço de dez mezes, ao tenente do estado maior de infantaria, José Cardoso Valente, por haver infringido os deveres n.ºs 5.º, 6.º e 30.º do artigo 1.º e o § 1.º do artigo 2.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, como tenente do regimento de infantaria n.º 10. — Disposição 5.ª da ordem n.º 7.....	105
É imposta esta pena, por espaço de tres mezes, ao alferes do regimento de caçadores n.º 12, Fructuoso Pompilio Maria	

Henriques, por haver faltado aos deveres expressos nos n.ºs 13.º, 19.º, 32.º e 34.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875. — Disposição 7.ª da ordem n.º 7. 107

Incapacidade physica e moral — Vide *Junta de inspecção* — *Juntas de saude ordinarias* — *Reforma*.

Inspecção dos recrutas — Vide *Juntas de inspecção de recrutas* — *Operações do recrutamento*.

Instituto de agronomia e veterinaria — Vide *Licenças para estudos* — *Matricula de alumnos*.

Instituto official — Para dar protecção e soccorro ás familias dos officiaes e praças da armada e dos exercitos do continente e do ultramar, e ás dos funcionarios civis das provincias ultramarinas que, por fallecimento de seus chefes em serviço nos territorios portuguezes das mesmas provincias, ficarem desprovidas de meios de subsistencia sufficientes á sua situação social, é creado um instituto official, com sede em Lisboa. Os fins d'este instituto são: pensões domiciliarias, para alimentação e outras despesas da vida, e para educação de filhos ou irmãos menores; educação gratuita em estabelecimento a cargo do instituto ou em escola publica ou particular; alojamento e alimentação em estabelecimentos proprios do instituto; e auxilio para obter meios de subsistencia pelo trabalho. A presidencia da direcção é offerecida a Sua Magestade a Rainha, e os vogaes, de ambos os sexos, nomeados annualmente metade pelo governo e metade por eleição em assembléa annual composta dos subscriptores e de todos os officiaes da armada e dos exercitos do ultramar, bem como de todos os empregados civis ou militares de nomeação regia que estiverem no continente ao tempo da reunião.

A dotação do instituto é constituida com a verba permanente de 10:000\$000 réis, que será inscripta no orçamento do estado, e com donativos e subscripções voluntarias; e, se estes recursos forem insufficientes, com o auxilio que o governo decretar ou propozer ás côrtes. — Decreto de 11 de janeiro, ordem n.º 2, e §§ 38.º e 39.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 19 26, 318

Instrucções:

Para a execução do plano de reorganisação da escola do exercito — Estas instrucções, de caracter provisorio, regulamentam tudo o que respeita a serviço dos estudos, premios aos alumnos, epochas para as matriculas, ferias, obrigações dos lentes e mais pessoal encarregado da instrucção, modo de prover as vacaturas por concurso, organisação do corpo de alumnos e deveres dos mesmos, etc. — Portaria de 16 de novembro, ordem n.º 33. 754

Para as marchas itinerarias da cavallaria — Em tempo de paz as jornadas podem estender-se até 50 kilometros, e em caso de necessidade augmentar-se até 65 ou 70 em tres dias seguidos e extraordinariamente até 100 n'um só dia, fazendo-se nos dois antecedentes e subsequentes marchas que não excedam a 50, devendo em todos os casos metade da jornada ser feita a trote e metade a passo; a velocidade do trote não deve exceder a cinco minutos por kilometro e a do passo a dez, e nenhum lanço de trote deve ser supe-

rior a dez minutos, variando o maior numero entre cinco e oito, e os de passo serão em regra de dez a quinze; as paragens para accomodar os artigos do arreio e dos equipamentos não será superior a cinco minutos, podendo fazer-se uma de quinze em cada percurso de 20 kilometros para alliviar o dorso dos cavallos e para os homens satisfazerem qualquer necessidade physica; dos percursos em que se dividir cada jornada devem alguns ser iniciados pela marcha a pé de 2 ou 3 kilometros com os cavallos á mão, e bem assim os que forem feitos em terrenos escarpados fóra das estradas; para que os cavallos possam ser desapparelhados, limpos, abeberados e arraçoados, e para que os homens se possam alimentar, deve fazer-se um descanso de quatro horas no meio de cada jornada, e entre cada tres dias de marcha superior a 50 kilometros e cinco de 50 ou pouco menos, um dia para descanso e tratamento do gado, e para as praças cuidarem do asseio individual e das reparações do arreio, do vestuario e da limpeza do armamento; sempre que a temperatura o permitta, devem as marchas ser feitas de dia para evitar o soffrimento do somno; nas marchas ordinarias os cavallos devem ser abeberados quantas vezes for possivel, mas sempre enfreados e montados; de verão devem evitar-se as passagens dos cursos de agua a fim de poupar os cavalleiros ao banho forçado, e para que o pó das estradas, accumulando-se nos travadouros, não origine cortaduras n'estas regiões; nos mezes de setembro e outubro de cada anno devem os corpos de cavallaria executar marchas de 50 a 80 kilometros, precedidas e seguidas de outras menores, para que todos conheçam praticamente a força dos cavallos e dos homens, e se habilitem a vencer as difficuldades que tal serviço apresenta; quando o serviço de marcha ou manobras exceder cinco dias, deve abonar-se aos cavallos, durante esse periodo, a ração de campanha, dando-se-lhes a de manobra nos oito anteriores e nos quatro subsequentes.—Portaria do 12 de janeiro, ordem n.º 2.....

42

Para o ensino theorico-pratico nos regimentos da arma de cavallaria—Tratam, alem das disposições geraes relativas á instrucção militar dos soldados e cabos, dos officiaes inferiores e officiaes, e dos deveres dos officiaes segundo o seu grau hierarchico, da instrucção geral do regimento nas casernas, na parada do quartel e no campo; da instrucção especial dos sargentos e dos officiaes; e das disposições complementares de todo o ensino.—Portaria de 8 de janeiro, ordem n.º 2.....

32

Isenções do serviço militar—São isentos os individuos que tiverem menos de 1^m,54 de altura e os que tenham alguma das lesões das tabellas; porém, os que por compleição debil não attingirem a altura indicada, ou que a lesão não seja julgada incuravel, são successivamente inspecionados até aos vinte e tres annos, na epocha annual das inspecções, e admittidos se houverem cessado os motivos de isenção, devendo os seus nomes ser transferidos de um para outro recenseamento até ao ultimo anno.—Artigo 30.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32.....

663

J

Jaquetas—Vide *Padrões dos pannos para uniformes*.

Juntas de inspecção—Vide *Operações de recrutamento*.

É creada uma junta, para avaliar da capacidade physica e moral dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito, e dos empregados civis com graduação de official, composta dos cinco generaes de divisão mais antigos ao serviço do ministerio da guerra e com residencia na capital, e dos dois cirurgiões mōres mais antigos da guarnição de Lisboa, os quaes podem ser substituidos nos seus impedimentos pela nomeação do general ou facultativo que immediatamente se lhes seguir em antiguidade. Quando algum official ou empregado tenha de ser presente a esta junta, a secretaria da guerra enviará á mesma, com respeito a cada individuo, os originaes de todas as informações officiaes que possam elucidar a junta sobre o valor moral do examinando, referidas á sua carreira militar, desde o primeiro posto ou graduação de official, documentos estes que serão devolvidos com o respectivo parecer. O processo a seguir n'este serviço é o seguinte: os facultativos militares declaram, por escripto, ácerca da capacidade ou incapacidade physica, obedecendo aos dizeres do mappa A (modelo n.º 4 do regulamento de serviço de saude do exercito) sem voto deliberativo na resolução final, declaração que será assignada por ambos os facultativos e pelo general presidente que assistir ao acto da inspecção, podendo ordenar que o examinando entre no hospital, a fim de ser observado, se houver discordancia de opiniões medicas entre elles, sendo o resultado da observação hospitalar enviado ao mesmo presidente, para ulterior continuação do respectivo processo; quando os facultativos concluirem pela classificação de *prompto para todo o serviço* ou *incapaz do serviço temporariamente*, os generaes procedem ao exame das informações, e formulam o seu juizo individual a respeito da conveniencia de conservar ou não o official na situação de actividade, sob o ponto de vista da incapacidade moral, em relação ao serviço e á disciplina, decidindo o ministro, em ultima instancia e depois de confrontar os pareceres dos differentes membros da junta, se elle deve ou não passar á situação de reforma ou de inactividade temporaria. Quando pelos facultativos membros da junta, ou pelo resultado da observação hospitalar for reconhecida alguma lesão ou deformidade de character permanente que impossibilite o inspecionando de continuar no serviço activo, o presidente da junta enviará o resultado da inspecção sanitaria ou da observação hospitalar ao ministerio da guerra, para que o ministro resolva sobre o destino a dar ao inspecionado.

Esta junta reúne-se em Lisboa, por ordem do ministerio da guerra.— Artigos 1.º a 7.º do decreto de 26 de feve-reiro, ordem n.º 8, instrucções approvadas por portaria de 3 de março, ordem n.º 9, e disposição 11.ª da ordem n.º 10..... 112, 162, 183

Todos os officiaes combatentes e não combatentes do exercito, e empregados civis com gradação de official que tenham sido promovidos aos postos ou gradação de major e a general de brigada posteriormente ao dia 1 de janeiro, e os que o forem a partir de 28 de fevereiro, serão submittidos a esta junta, com excepção dos que requererem mudança de destino. — Disposição 4.^a da ordem n.º 8 153

Juntas de inspecção de recrutas — Devem inspecionar todos os mancebos que se lhes apresentarem munidos das competentes guias, sem dependencia de determinação de dia designado pelo governador civil, como se estatue no artigo 47.º da lei de 12 de setembro de 1887 (ordem n.º 23). — Circular de 2 de julho, ordem n.º 20.... 394

Reunem na séde dos districtos de recrutamento e reserva e são compostas do commandante do districto (presidente) e de dois facultativos militares do regimento ou, na falta d'estes, de dois facultativos tambem militares nomeados pelo ministerio da guerra, podendo os commandantes das divisões ou commandos militares, quando falte algum dos membros da junta, nomear immediatamente o official ou facultativo militar que o deva substituir, communicando desde logo ao ministerio da guerra; serve de secretario (sem voto) um dos segundos sargentos empregados no respectivo districto de recrutamento, vencendo por este serviço e durante o periodo da inspecção ordinaria a gratificação diaria de 300 réis. Em circumstancias extraordinarias, o ministerio da guerra nomeará juntas supplementares para os districtos administrativos que d'ellas careçam, tambem compostas de um official superior e de dois facultativos militares, e de um secretario nomeado pelo governador civil, (com a gratificação que por este lhe for arbitrada com autorisação do ministerio da guerra), as quaes farão as inspecções nas sédes dos concelhos dos referidos districtos, onde seja necessario, funcionando nos paços municipaes, vencendo os officiaes e facultativos, quando funcionarem fóra da sua residencia official, a ajuda de custo de 15000 réis diários alem dos outros vencimentos ordinarios e extraordinarios que lhes competirem.

As juntas de inspecção examinam desde 1 de julho a 30 de setembro os mancebos, tanto do contingente ordinario como de anteriores ou outros, das diversas freguezias designadas pelos governadores civis e nos dias por estes fixados; e quando em algum districto administrativo se reconheça que, pelo numero dos recenseados, não podem ser todos inspecionados dentro do referido praso pelos districtos de recrutamento, sel-o-hão tambem pelas juntas supplementares. Na designação dos dias em que os mancebos devem apresentar-se, os governadores civis começarão pela freguezia mais distante da séde do districto de recrutamento e reserva, prevenindo os presidentes das commissões de recrutamento e administradores de concelho, e estes aos parochos e regedores, para que, com a necessaria antecedencia, esses dias se façam bem publicos, devendo os recenseados, ainda que tenham reclamações pendentes, solicitar da commissão, até ao dia designado, guia para se apresentarem á junta, e, se o fizerem depois d'esse dia, não lhes

será negada, mas levará a nota de infracção; as guias são processadas em duplicado, sendo um exemplar entregue ao interessado e o outro enviado desde logo directamente á junta pela comissão de recrutamento; quando a residencia dos individuos a inspecionar distar mais de 5 kilometros da séde da junta onde devem apresentar-se, abonar-se-ha, quando provem a sua extrema pobreza por attestados do competente parochio e administrador do concelho, o subsidio de 120 réis para a ida e para a volta, alem do transporte pela via ferrea, fluvial ou maritima que lhes possa aproveitar.

As juntas resolvem sobre a incapacidade para o serviço militar por lesões ou por falta de altura, e assiste á inspecção dos mancebos de cada freguezia, para informar da identidade dos inspecionados, o respectivo parochio; mas, se para se tomar uma resolução definitiva for necessaria uma observação regular, o presidente manda entrar o mancebo no hospital militar permanente ou reunido mais proximo, para ali ser rigorosamente observado, não podendo nunca a isenção ser dada senão por tres votos medicos conformes, ou, quando haja discrepancia, por maioria absoluta, tomando então parte na observação todo o pessoal medico do hospital sob a presidencia do director. As decisões da junta (em regra definitivas) são escriptas e motivadas, declarando-se, no caso de isenção, a lesão ou molestia que isenta e se o motivo que impossibilita para o serviço militar é ou não incuravel; todavia, o proprio inspecionado, algum dos interessados, o secretario geral ou qualquer membro da junta póde requerer que se proceda a segunda inspecção por outra junta, que será presidida pelo commandante da divisão ou por quem legalmente o substituir, e composta de dois cirurgiões de divisão ou de brigada, nomeados pelo ministerio da guerra com a conveniente antecedencia; este requerimento, que não tem effeito suspensivo, é dirigido directamente ao presidente da junta de segunda inspecção, e só póde ser apresentado dentro de dez dias contados d'aquelle em que o mancebo tiver sido inspecionado, cumprindo ao presidente, logo que o receba, requisitar das auctoridades administrativas o comparecimento, sob custodia se necessario for, da pessoa que novamente tenha de ser inspecionada, devendo a segunda inspecção fazer-se impreterivelmente até ao dia 15 de outubro do mesmo anno na séde da divisão, communicando-se logo o resultado ao presidente da comissão de recrutamento; e se esta inspecção confirmar o resultado da primeira, o inspecionado será indemnizado pelo requerente, se for pessoa particular, das despesas de viagem de ida e volta calculadas a rasão de 40 réis por cada kilometro que percorrer. As juntas, quando terminarem as inspecções de cada concelho, remettem logo á comissão de recrutamento respectiva uma relação authentica de todos os recensados que se apresentaram, declarando expressamente, com relação a cada um, se foi isento ou apurado, e se a isenção foi definitiva ou provisoria.

As comissões de recrutamento lavrarão auto de infracção, que remetterão com os esclarecimentos e documentos convenientes ao poder judicial, contra os mancebos que não so-

licitaram em tempo competente guia para a inspecção, ou que não comparecerem com ella na junta. Os recenseados que não se apresentarem na epocha que principia on 1.º de julho, serão inspeccionados na séde da divisão ou do commando militar respectivo pela segunda junta, e os que não se apresentarem até ao dia do sorteio, presumem-se aptos para o serviço militar, e como taes sorteados e alistados se lhes couber preencher algum dos contingentes, devendo todos solicitar da respectiva commissão de recrutamento guia para se apresentarem á segunda junta de inspecção, guia que será processada em duplicado e com as formalidades como se presereve para a inspecção ordinaria. A junta deve proceder á confrontação do mancebo com a guia que este lhe apresentar e com a que lhe foi remettida officialmente, e se não tiver duvida sobre a sua identidade resolverá pela mesma fórma por que o fazem as primeiras juntas; se, porém, não for reconhecida, o presidente remette o mancebo á auctoridade administrativa da sua localidade, para esta o fazer acompanhar depois á séde da divisão ou do commando militar com um auto de identidade, se a houver, ou lhe dar o destino conveniente caso haja supposição de pessoa, e communica tambem o resultado á commissão de recrutamento.

Os recenseados que não se houverem apresentado ás juntas de primeira ou segunda inspecção na epocha determinada, os recrutas dos contingentes decretados até 1887 inclusive, os refractarios que não tenham sido já examinados, os voluntarios e os compellidos, são examinados pelo facultativo ou facultativos presentes no corpo a que forem destinados; porém, se tiverem de assentar praça como reservistas em regimento cuja séde não seja a do correspondente districto de recrutamento, são inspeccionados do mesmo modo no regimento de qualquer arma mais proximo da respectiva residencia, e bem assim os incapazes do serviço militar por lesão organica ou molestia incuravel cujo exame for requerido para serem considerados como estranhos á familia, e aquelles a quem seja concedida inspecção extraordinaria, observando-se, no que for applicavel, o estabelecido para as inspecções ordinarias, inclusive os recursos, os quaes devem ser interpostos no praso de dez dias para o commandante da respectiva divisão ou commando militar, a fim de se proceder a nova inspecção pela junta militar de saude.

As inspecções extraordinarias dos que pretendem sair do continente do reino ou illas são concedidas pelo ministerio do reino, instruindo os requerentes a sua petição com certidão de idade e attestado medico em que provem ter lesão visivel permanente e absolutamente impeditiva do serviço militar, inspecções que ficam sem effeito se os interessados não sairem do reino no praso de oito mezes a contar da inspecção, ou se acharem n'elle na epocha ordinaria em que deveriam ser inspeccionados.

As inspecções sanitarias podem effectuar-se nas possessões ultramarinas, requerendo-as os pretendentes ao governador geral da provincia em que residirem, declarando o domicilio em que na metropole foram recenseados, e instruindo as pretensões com certidão de idade, attestado de residencia,

e mais documentos que justifiquem o pedido, para o que o mesmo governador os fará apresentar á junta de saúde naval, que os examinará, fazendo em acta especial menção do resultado, remettendo em seguida todo o processo ao dito governador para ser enviado ao ministerio do reino por intervenção do da marinha; processo que será submittido á competente junta de inspecção para resolver definitivamente sobre a aptidão ou incapacidade para o serviço militar.

Os que residirem na séde do districto de recrutamento differente d'aquelles em que foram recenseados, podem requerer ao governador civil do districto do recenseamento o serem inspecionados pela junta da localidade em que residem, e, não havendo inconveniente, este magistrado requisitará ao da residencia do interessado a referida inspecção, enviando-lhe para esse fim a guia do recruta e as competentes informações, para o requerente ser intimado pela respectiva administração a apresentar-se á junta de inspecção, a qual o examinará, depois de reconhecida a identidade por meio de abonações idoneas, e participará á competente comissão de recrutamento do concelho em que o mancebo foi recenseado o resultado da inspecção. — Artigos 41.º a 54.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675

Juntas de saúde ordinárias — São competentes para inspecionar os officiaes e empregados com gradação de official que requeiram mudança de destino; os requerimentos dos interessados, para terem o devido despacho, devem ser remettidos á secretaria da guerra. Os individuos d'estas classes que se achem em inactividade por motivo de doença são tambem inspecionados n'estas juntas. — Artigo 9.º do decreto de 26 de fevereiro, ordem n.º 8, instrucções approvadas por portaria de 3 de março, ordem n.º 9, circular de 25 de agosto, ordem n.º 24, e disposição 12.ª da ordem n.º 28 ... 114, 162, 484, 556

As da 2.ª e 4.ª divisões militares são compostas como preceitua a portaria de 17 de janeiro de 1870 (ordem n.º 3), devendo o director do hospital permanente ser substituido pelo cirurgião mór mais antigo que residir na localidade onde a junta funcionar. — Portaria de 1 de outubro, ordem n.º 28 548

Júrys:

Para os exames de capitães — É composto do commandante ou inspector geral da arma a que o candidato pertencer, do general commandante da brigada de instrucção e de um dos officiaes superiores (tenente coronel ou major, nomeado pelo presidente do jury) do regimento onde for feito o tirocinio; o general mais graduado ou o mais antigo será o presidente e o official superior o secretario. — Artigo 12.º do regulamento approved por decreto de 28 de janeiro, ordem n.º 3 57

Para os exames de coroneis — É composto de tres generaes, incluindo o commandante da brigada de instrucção; o mais antigo ou o mais graduado será o presidente, e secretario, sem voto, o chefe do estado maior da brigada. — Artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 28 de janeiro, ordem n.º 3 54

Para os exames especiaes de habilitação—Nomeados em harmonia com o exarado no artigo 1.º do regulamento approved por decreto de 23 de junho (ordem n.º 19).—Portaria de 18 de julho, ordem n.º 21 397

L

Lanifícios—Vide *Padrões dos pannos para uniformes.*

Latão em folhas—Vide *Despacho livre de direitos.*

Lei de meios—Vide *Abonos para a publicação de obras—Auctorisações de pagamentos—Commissões de estudo no estrangeiro—Compra de publicações—Contratos para publicações de obras—Creditos supplementares—Despezas extraordinarias do estado para 1891-1892—Diplomas—Fundo permanente de defeza nacional—Instituto official—Gratificações—Gratificações extraordinarias—Orçamento rectificado—Perda de logar—Praças de pret—Quadros dos serviços publicos—Reforma dos serviços publicos—Relação nominal—Suspensão de vencimentos—Vacaturas.*

Lentes—Relação dos lentes de 1.ª e 2.ª classe da escola do exercito, providos nos logares de 1.ª classe da mesma escola, em conformidade dos artigos 4.º, 12.º e 66.º do plano de reorganisação de 28 de outubro.—Decreto de 29 de outubro, ordem n.º 31 634

Licenças:

Da junta militar de saúde—Na relação (modelo n.º 2) do regulamento do serviço de saúde, devem as auctoridades militares declarar as partes de doente que tiver dado o official que tenha de ser presente á junta, assim como as licenças que pela mesma lhe tiverem sido concedidas.—Disposição 13.ª da ordem n.º 23 471

A desistencia d'esta licença só póde ser attendida quando as proprias juntas que as arbitraram inspeccionem novamente os officiaes ou empregados a quem foram concedidas, e emittam parecer favoravel e fundamentado que justifique o pedido de desistencia.—Disposição 14.ª da ordem n.º 23 .. 471

De favor—São concedidas, por trinta dias e em qualquer epocha do anno, sem perda dos vencimentos que perceberem em virtude das suas patentes e empregos, e sem desconto para effeito algum no tempo de serviço militar, aos officiaes e empregados com graduação de official na effectividade do serviço, nas seguintes condições: quando não tenham gosado qualquer licença, excedente a dez dias, sem que tenham decorrido doze mezes; quando não pertençam ás unidades que devem tomar parte em exercicios geraes ou particulares das diversas armas, nos periodos para isso fixados. Os que n'estas circumstancias pretenderem gosar estas licenças, devem requerel-as pelas vias legaes ao ministerio da guerra, declarando os motivos e a data em que a desejam começar, requerimento que será informado pela competente auctoridade, com a declaração de quantos officiaes da classe do requerente estão ausentes do corpo por motivo de qualquer licença e quando devem recolher; se são merecedores, pelo seu bom comportamento, da licença

que solicitam; se fazem falta ao serviço; qual a ultima licença que gossaram e em que epocha; e se é de presumir que venha a pertencer-lhes serviço exterior durante o período da licença que requerem. Em igualdade de condições têm preferencia pela seguinte ordem: os que ha mais tempo não tenham gosado qualquer licença, os mais graduados, os mais antigos.

Aos officiaes arregimentados só podem ser concedidas quando não fiquem ausentes ao mesmo tempo em cada corpo, por motivo d'estas ou de outras licenças, mais de um official superior, um capitão, dois subalternos e um official não combatente ou empregado com graduação de official. Os comandantes dos corpos e de companhias ou baterias, no goso d'esta licença, continuam a responder pelas despesas de expediente inherentes aos respectivos commandos.—Decreto de 12 de agosto, ordem n.º 23..... 457

Os officiaes no goso d'estas licenças não entregam os commandos, governos ou commissões a seu cargo; os que os substituirem no respectivo exercicio não têm direito a vencimento algum extraordinario e accumulam as suas funcções com as do official licenciado.—N.º 9.º da portaria de 13 de agosto, ordem n.º 23..... 464

Para estudos—Não póde exceder a cem o numero de licenças a praças de pret para estudos nos lyceus, e só poderão ser concedidas a praças promptas da recruta, com bom comportamento e pelo menos um anno de serviço na fileira, preferindo-se as que possuirem approvação em maior numero das disciplinas professadas nos lyceus. Os requerimentos para estas licenças devem dar entrada no ministerio da guerra até 31 de agosto de cada anno, vindo pelas vias competentes e instruidos com as certidões dos exames que os requerentes tiverem, não sendo considerados os que entrarem depois d'esta epocha, tendo direito a renovação da licença, se a requererem em tempo competente, as praças que na frequencia dos estudos continuarem a ter bom comportamento e regular aproveitamento. Até que o numero das renovações baixe a cem, apenas serão concedidas novas licenças em numero igual á metade do numero total das concedidas no anno anterior.

As praças a quem for concedida licença andarão sempre uniformisadas; são dispensadas de todo o serviço, devendo apresentar-se duas vezes por mez nos corpos ou destacamentos a que pertencerem ou estejam addidas, e recolhem ao corpo logo que percam o anno por faltas, pelo seu pouco aproveitamento, ou quando pelo seu comportamento deixem de ser credoras de uma tal concessão.

Não são concedidas mais licenças registadas a praças de pret a titulo de frequentarem os lyceus.—Portaria de 15 de maio, ordem n.º 15 255

Só são concedidas para a continuação de estudos na universidade de Coimbra, escola polytechnica, academia polytechnica, escola do exercito e instituto de agronomia e veterinaria ás praças que, pelas vias competentes, as requeiram por intermedio da secretaria da guerra até ao dia 15 de setembro, devendo os requerimentos ser acompanhados da nota de assentamentos com a declaração do tempo de ser-

- viço effectivo que a praça tiver depois de prompta da re-
cruta. — Disposição 9.^a da ordem n.º 20 393
- Para estudos nos lyceus** — Vide *Notas de assentamento*.
- Registadas** — São concedidas, em tempo de paz, pelos com-
mandantes dos corpos, sobre proposta dos commandantes
das companhias ou baterias e segundo o numero fixado pelos
commandos das divisões e commandos geraes das armas, ás
praças não comprehendidas nos periodos designados para
o serviço effectivo do exercito, tendo-se em attenção as ne-
cessidades do serviço, e de maneira que d'ellas aproveitem
as praças que as merecerem pela sua instrucção e bom
comportamento, preferindo-se as que estiverem no ultimo
periodo do seu alistamento. — § 1.º do artigo 102.º do regu-
lamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 697
- Licenciamento para a reserva** — É feito logo
que as praças tenham completado o tempo legal de serviço
effectivo, se não estiverem comprehendidas em processo mi-
litar ou cumprindo sentença por qualquer crime ou correc-
ção disciplinar, doentes nos hospitaes ou com licença da
junta, porque então só são licenciadas quando terminem
estas causas; ás que estiverem em serviço nos navios do
estado fóra dos portos do continente e ás do regimento de
infanteria do ultramar ou de qualquer corpo do exercito em
serviço nas colonias, só se passa guia quando ali cheguem
as que as devem substituir. — Artigo 104.º do regulamento
dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 697
- Liquidação de tempo de serviço** — Em se-
guimento á publicação em ordem do exercito da reforma de
qualquer official, deve ser remettida, sem perda de tempo,
á administração militar, pelo ultimo corpo ou estação onde
se encontre o registo official, a respectiva nota de assenta-
mentos, a fim de se proceder á liquidação do seu tempo de
serviço. — Disposição 12.^a da ordem n.º 13 232
- Lista de antiguidades** — Para execução do n.º 3.º
do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, annun-
cia-se que está publicada a lista de antiguidades dos offi-
ciaes e empregados civis do exercito, referida a 31 de de-
zembro de 1890. — Disposição 7.^a da ordem n.º 9 168
- Louvores** — Vide *Commissão encarregada de formular um
projecto de regulamento para o serviço da remonta*.
- São mandados louvar o general segundo commandante da 3.^a
divisão militar, officiaes e mais praças das tropas fieis per-
tencentes á guarnição da invicta cidade do Porto, que no
cumprimento do seu dever militar e civico souberam valo-
rosamente debellar a criminoso rebellião que teve logar na
mesma cidade, no dia 31 de janeiro. — Portaria de 13 de
fevereiro, ordem n.º 6 89
- São mandados louvar o general commandante da escola do
exercito, o corpo docente, segundo commandante, instru-
tores e demais officiaes pelo muito saber, zêlo, diligencia
e cuidado com que têm dirigido a instrucção, e elogiados
os alumnos pela precisão e correcção com que executaram
todos os trabalhos nos exercicios realizados no dia 17 de
junho. — Portaria de 25 de junho, ordem n.º 19 336
- São mandados louvar o coronel, officiaes e demais praças do
regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,

- Guilherme II, pela rigorosa disciplina e perfeita instrução que revelaram no exercício de tactica applicada, realiado no dia 22 de junho.— Portaria de 27 de junho, ordem n.º 19 337
- É mandado louvar o commandante, officiaes e mais praças do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, pela boa ordem, garbo militar e asseio com que este regimento se apresentou na revista passada por Sua Magestade, no dia 22 de abril, bem como pelo seu exemplar comportamento durante o tempo que permaneceu na cidade do Porto.— Portaria de 24 de abril, ordem n.º 13 223
- É mandado louvar, por portaria de 11 de junho, o major do estado maior de engenharia, Carlos Roma do Bocage, pela muita intelligencia e inexcédível zêlo com que se desempenhou das diversas commissões de que foi encarregado pela secretaria d'estado dos negocios estrangeiros.— Disposição 8.ª da ordem n.º 19 340
- É mandado louvar o capitão do estado maior de engenharia, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, pelos distinctos serviços prestados no commando da companhia de caminhos de ferro, e especialmente da utilidade pratica das differentes instruções relativas ao serviço especial da mesma companhia, por elle elaboradas e publicadas, entre as quaes avulta um *memorial* do serviço de caminhos de ferro.— Portaria de 9 de março, ordem n.º 9 165
- É mandado louvar o tenente do estado maior de cavallaria, Carlos Augusto Barata, por ter apresentado um projecto de organização de um esquadrão de trem de administração militar, que foi julgado digno de ser tomado em consideração, pelo muito estudo que revela.— Portaria de 12 de janeiro, ordem n.º 2 42
- É mandado louvar o cirurgião de brigada, Guilherme José Ennes, director do hospital militar permanente de Lisboa, pela perfeição de arranjo e asseio inexcédevéis, dadas as condições do mesmo hospital, e pelos progressos e melhoramentos ultimamente realisados em todos os ramos de serviço d'aquelle estabelecimento, com especialidade o de penso, o de isolamento e o de desinfectção.— Portaria de 8 de julho, ordem n.º 20 391
- É mandado louvar o sub-delegado de saude do concelho de Torres Novas, Eduardo dos Santos Rodrigues, pelo seu zêlo a bem do serviço publico, desempenhando por vezes, gratuitamente e no impedimento dos respectivos cirurgiões militares, o serviço sanitario do regimento de artilheria n.º 2.— Portaria de 10 de setembro, ordem n.º 25 504
- Luvas**—As praças do corpo de alumnos usam, no grande uniforme, luvas brancas, de camurça.— N.º 4.º do artigo 4.º do plano de uniformes para o corpo de alumnos, ordem n.º 33 741
- Lyceus**—Vide *Licenças para estudos*.

M

Machinas—Vide *Despacho livre de direitos*.

Majores—Os capitães a quem pertencer ascender a este posto devem dar as provas de aptidão militar nas escolas praticas das diversas armas, na brigada de instrução e nos

regimentos das suas armas aquartelados em Lisboa, para os de engenharia, artilheria e cavallaria; devem seguir um periodo completo de exercicios nas escolas praticas das suas armas, commandando successivamente os exercicios tacticos da companhia de guerra, esquadraõ ou grupo de baterias, constituídos pelas forças ali destacadas, entregando aos commandantes ou inspectores geraes das armas a que pertencerem, quinze dias depois, um relatorio sobre os exercicios e os trabalhos que dirigirem; as provas de aptidão são avaliadas por um jury composto do commandante ou inspector geral da arma a que o candidato pertencer, do general commandante da brigada de instrucção, e de um official superior (tenente coronel ou major) do regimento onde for feito o tirocinio. Os capitães das diferentes armas e do corpo do estado maior devem fazer perante o jury um mez de tirocinio, os de infantaria nos batalhões da brigada de instrucção, commandando um exercicio de tactica abstracta e outro de tactica applicada com o batalhão onde tirocinarem, sendo-lhes dado para este ultimo, pelo commandante da brigada, o respectivo thema; os de engenharia, artilheria e cavallaria, nos regimentos das suas armas aquartelados em Lisboa, commandando tambem dois exercicios, um de tactica abstracta e outro de tactica applicada, com as tropas das suas armas que entram na composição da brigada, os de artilheria e cavallaria, e os de engenharia com um batalhão de infantaria ou do regimento de engenharia; os do corpo do estado maior, alem do que é determinado para os capitães de infantaria, têm um mez de tirocinio no quartel general da brigada de instrucção, sob a direcção do chefe do estado maior. Com relação a cada um dos candidatos, serão enviados aos presidentes dos respectivos juries os documentos, tanto do commandante do regimento em que se fez o tirocinio como do candidato, para que o jury, reunido, avalie a aptidão militar dos capitães, e o presidente, depois de fazer o apuramento das opiniões dos outros membros, e emittindo a sua, mande o processo ao ministro que, em presença das diferentes peças do processo e das informações officiaes desde o posto de alferes ou segundo tenente, resolverá se devem ou não ser promovidos. O capitão não julgado apto para o posto de major, pôde, requerendo-o, ser admittido a um segundo tirocinio no anno seguinte, sem direito a indemnisação pela preterição soffrida no intervallo, e se n'esta segunda prova for reprovado, não pôde em caso algum exercer as funcções do posto superior.— Artigos 10.º a 19.º do regulamento approved por decreto de 28 de janeiro, ordem n.º 3..... 56, 57, 58

Manutenção do estado—Vide *Expropriações*.

Mappa das infracções disciplinares—

O mappa annual demonstrativo das infracções disciplinares que foi determinado pela circular de 16 de agosto de 1882, é substituido pelo enviado com esta circular, devendo remetter-se á secretaria da guerra até ao dia 5 de março do anno seguinte áquelle a que se referir.— Circular de 5 de dezembro, ordem n.º 35 812

Marcação de armamento—Deixa de ser feita nos corpos a marcação nas espingardas, carabinas e bayo-

netas, substituindo-se em cada regimento por uma relação que designe, pela numeração do commando geral de artilheria, as armas distribuidas ás companhias, e em cada companhia uma outra que indique as praças a quem pertencem, segundo aquella numeração. — Disposição 17.^a da ordem n.º 34. 791

Material Decauville — Vide *Despacho livre de direitos*.

Material de parque — Vide *Despacho livre de direitos*.

Matriculas — Vide *Licenças para estudos nos lyceus* — *Propinas de matriculas*.

Matricula de alumnos — No anno lectivo de 1891-1892 não são admittidas á matricula na universidade de Coimbra, escola polytechnica e academia polytechnica mais de oito praças com destino ás armas de engenharia, artilheria e corpo do estado maior; e na escola do exercito quarenta, sendo duas para o curso de cavallaria e trinta e oito para o de infantaria. Quando o numero de pretendentes para qualquer das armas for superior ao que fica designado, verifica-se o concurso de que trata o § 1.º do artigo 31.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, concurso que será documental e feito perante um jury nomeado pelo conselho de instrucção da escola do exercito. — Decreto de 7 de julho, ordem n.º 22. 411

Os requerimentos das praças do exercito que pretenderem matricular-se nos cursos preparatorios das armas de engenharia, artilheria e corpo do estado maior, ou no curso de cavallaria e de infantaria, devem dar entrada na secretaria da guerra, pelas vias competentes, até ao dia 15 de setembro, e bem assim os dos individuos da classe civil que pretenderem, como militares, ser admittidos á matricula, devendo estes juntar aos seus requerimentos não só os documentos exigidos para a matricula do curso a que se destinam, mas tambem a certidão de idade e de registo criminal. — Disposição 10.^a da ordem n.º 21. 431

Medalha militar — Para commemorar e galardoar os serviços assíduos ou relevantes prestados á patria, á civilização e á humanidade pelos officiaes e praças da armada e dos exercitos do continente e do ultramar nos territorios da Africa, Asia e Oceania é creada uma medalha militar de serviços no ultramar, que será de cobre, prata ou ouro, a qual tambem pôde ser concedida a funcionarios publicos e individuos da classe civil. Um regulamento especial estabelecerá os processos previos para a sua concessão, designará a natureza dos serviços a que deve corresponder e as distincções inherentes a cada um dos tres graus. — Decreto de 11 de janeiro, ordem n.º 2. 25

Medidas de natureza legislativa — Vide *Conselhos de guerra* — *Junta de inspecção* — *Garantias individuais* — *Moeda de prata* — *Moratoria* — *Pensões de sangue* — *Tribunaes militares*.

Mestre de equitação — Vide *Concurso para o lugar de mestre de equitação da escola do exercito*.

Mestre de corneteiros — Vide *Guarnições dos uniformes*.

Mestre da musica—Vide *Charlateiras*—*Platinas de cordão*.

Modelos—Os que fazem parte do regulamento para o serviço dos recrutamentos, sob os n.ºs 1 a 21, constam respectivamente das relações das praças alistadas nos corpos, dos mancebos definitivamente inscriptos nos livros do recenseamento, edital convidando á apresentação de esclarecimentos para o livro do recenseamento, relação dos mancebos julgados aptos para o serviço, dos mancebos não dispensados nem adiados que foram julgados aptos pela junta e dos que a ella deixaram de apresentar-se, relação das praças que desde 1 de janeiro existem nos corpos, resalva temporaria, resalva de exclusão do serviço, guia de marcha para assentar praça, lista dos recrutas proclamados, edital annunciando a primeira sessão para a inscripção do recenseamento, livro do recenseamento do concelho, edital declarando estar patente o livro do recenseamento, resultado das reclamações, listas das reclamações de adiamento, guia de marcha para inspecção, relação dos examinados pela junta e resultado da inspecção, auto de infracção, lista de todos os recenseados approvados pela junta e dos que não se apresentaram, auto do julgamento dos refractarios, guia para pagamento de subsidio de marcha dos recrutas.—Ordem n.º 32..... 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732

No interesse da regularidade do serviço do recrutamento são, para todos os effeitos, substituidos os modelos n.ºs 9 e 16 do regulamento do mesmo serviço (a guia de marcha para assentar praça e a guia de marcha para inspecção).—Decreto de 27 de novembro, ordem n.º 36..... 818, 819

As relações, modelos n.ºs 1 e 6 do regulamento dos serviços do recrutamento, continuam a ser organisadas conforme os modelos da disposição 8.ª da ordem do exercito n.º 30 de 1888.—Circular de 16 de novembro, ordem n.º 37..... 836

Moeda de prata—É auctorisada a cunhagem e emissão, até á quantia de 2.000:000\$000 réis de moeda de prata, e o banco de Portugal a trocar as notas representativas de moeda de oiro por moeda de prata, alem de outras medidas tendentes a attenuar a crise em que se acham as praças monetarias do paiz.—Decreto de 7 de maio, ordem n.º 15 247

Moeda franceza—Têm curso legal, temporariamente e pelo valor de 200 réis, as moedas de prata francezas de 1 franco.—Decreto de 30 de julho, ordem n.º 23..... 454

Monte pio official—É reconduzido no lugar de secretario da direcção, para servir durante o anno economico de 1891-1892, o capitão do estado maior de infantaria, Eduardo Primo da Cunha Sargedas.—Portaria de 8 de setembro, ordem n.º 25..... 504

Monumentos—Vide *Commissão encarregada de propor os locais e outros detalhes para os monumentos á memoria do marechal duque de Saldanha e do duque de Palmella*.

Moratoria—É concedida por espaço de sessenta dias, a contar de 10 de maio, para o pagamento de lettras, notas promissorias, titulos commerciaes e fiduciarios, entre particulares, bancos, companhias ou sociedades.—Decreto de 10 de maio, ordem n.º 15..... 248

Multas — Vide *Disposições penaes* — *Responsabilidades punitivas*.

Musicos — Vide *Guarnições dos uniformes*.

N

Nomeações definitivas — É declarada definitiva a nomeação do aspirante da direcção da administração militar, Joaquim Geraldês Mourão. — Decreto de 14 de janeiro, ordem n.º 2	31
É declarada definitiva a nomeação do aspirante da direcção da administração militar, Zeferino Antonio Monteiro Falcão. — Decreto de 4 de abril, ordem n.º 11	192
É declarada definitiva a nomeação do aspirante da direcção da administração militar, Antonio Maria Duque. — Decreto de 14 de maio, ordem n.º 15	252
É declarada definitiva a nomeação do aspirante da direcção da administração militar, João Morgado. — Decreto de 14 de maio, ordem n.º 15	252
É declarada definitiva a nomeação do aspirante da direcção da administração militar, Manuel Antonio dos Santos. — Decreto de 14 de maio, ordem n.º 15	252
É declarada definitiva a nomeação do aspirante da direcção da administração militar, João Ferreira Salgado. — Decreto de 30 de julho, ordem n.º 23	453
É declarada definitiva a nomeação do aspirante da direcção da administração militar, Domingos Manuel do Amaral. — Decreto de 30 de julho, ordem n.º 23	453
É declarada definitiva a nomeação do aspirante da direcção da administração militar, Julio Cesar de Abreu Castello Branco. — Decreto de 26 de novembro, ordem n.º 34	779
É declarada definitiva a nomeação do capellão provisorio do regimento de caçadores n.º 8, Frederico Mendes de Almeida. — Decreto de 3 de setembro, ordem n.º 25	499
É declarada definitiva a nomeação do capellão provisorio do regimento de infantaria n.º 7, Joaquim da Silva Porto e Curado. — Decreto de 26 de novembro, ordem n.º 34	779
É declarada definitiva a nomeação do capellão provisorio do regimento de infantaria n.º 15, José Joaquim Nunes. — Decreto de 10 de setembro, ordem n.º 25	502
Nomeações provisórias — É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, o empregado do secretariado militar com graduação de alferes, Filippe José de Aragão Ribeiro. — Portaria de 30 de setembro, ordem n.º 28	548
É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, o empregado do secretariado militar com graduação de alferes, Francisco Augusto Henriques Segurado Achemann. — Portaria de 30 de setembro, ordem n.º 28	548
É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 6, João Evangelista da Costa Roxo. — Portaria de 30 de setembro, ordem n.º 28	548

É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, o primeiro sargento do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Jacinto Abrantes. — Portaria de 6 de abril, ordem n.º 11.	194
É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 4, João Carlos Brandeiro de Figueiredo. — Portaria de 18 de março, ordem n.º 10.	180
É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 10, Francisco dos Reis. — Portaria de 23 de abril, ordem n.º 13.	223
É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 12, Bernardino Tavares. — Portaria de 7 de março, ordem n.º 9.	163
É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 14, Francisco Antonio Pires Barata. — Portaria de 22 de abril, ordem n.º 13.	223
É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Francisco Amado da Silva Sampaio. — Portaria de 6 de abril, ordem n.º 11.	194
É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim Simões da Costa. — Portaria de 22 de abril, ordem n.º 13.	223
É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 24, José Eduardo da Cunha. — Portaria de 20 de fevereiro, ordem n.º 7.	103
É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, o primeiro sargento da guarda fiscal, José Tavares Affonso. — Portaria de 14 de janeiro, ordem n.º 2.	44
É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, o primeiro sargento do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, Benjamin Maria Loureiro. — Portaria de 30 de setembro, ordem n.º 28.	548
É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, o primeiro sargento do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, João Evangelista Leite de Macedo. — Portaria de 30 de setembro, ordem n.º 28.	548
É nomeado aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, Carlos Augusto da Silva Oliveira. — Portaria de 30 de setembro, ordem n.º 28.	548
Notas biographicas — Na matricula dos officiaes e praças de pret que fazem parte do corpo expedicionario	

a Moçambique devem inscrever-se as seguintes notas biographicas: *Destacou para a provincia de Moçambique, nos termos do decreto de 16 de novembro de 1890, em ... de ... de 1891. Embarcou n'este dia. Desembarcou na provincia de Moçambique em ... de ... de ..., desde quando conta pelo dobro o tempo de serviço.*

As praças que concluirem o tempo de serviço effectivo e não obtenham readmissão, averba-se-lhes: *Continúa no serviço effectivo, por effeito da disposição 6.^a da ordem do exercito n.º 47 de 1890, desde ... de ... 18...*—Circular de 16 de janeiro, ordem n.º 2..... 48

Notas de assentamentos—Vide *Liquidação de tempo de serviço.*

As que os commandantes dos corpos enviam aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva são substituidas por uma relação com as indicações designadas no modelo junto á circular de 9 de janeiro, ordens n.ºs 1 e 2, 19, 46

As que acompanham os requerimentos das praças de pret, pedindo licença para estudos nos lyceus e mais estabelecimentos de instrução, devem vir com a informação do commandante do corpo de qual o tempo de serviço que têm as praças depois de promptas da recruta.—Disposições 8.^a da ordem n.º 17 e 9.^a da ordem n.º 20..... 276, 393

Nas que acompanham os requerimentos das praças de pret que pedem transferencia de corpo, devem os commandantes informar se os requerentes depositaram a importancia do transporte.—Circular de 20 de outubro, ordem n.º 31.. 643

O

Obrigações do serviço militar—Começa no anno em que os mancebos completarem vinte annos de idade, podendo contudo antecipar o seu alistamento aos dezeseis completos, tendo robustez e altura necessarias.—Artigo 107.^o do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32..... 698

Officiaes combatentes—Vide *Charlateiras—Platinas de cordão.*

Officiaes em serviço nos conselhos de guerra, na remonta e serviços eventuaes—São abonados de todos os seus vencimentos, quando este serviço seja determinado pelo ministerio da guerra e assim declarado nas guias de marcha, devendo fazer a entrega dos governos, commissões ou commandos a seu cargo quando aquelles serviços sejam fóra da séde dos seus aquartelamentos e por tempo superior a trinta dias; aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, n'estas circumstancias, será abonada unicamente a gratificação de exercicio desde que entregam os commandos.—N.º 1.^o da portaria de 13 de agosto, ordem n.º 23... 463

Officiaes em tirocinio—São abonados de todos os seus vencimentos os coroneis e capitães em tirocinio para o posto immediato, fóra da séde dos seus aquartelamentos, devendo fazer a entrega dos commandos ou governos, vencimentos que em caso algum poderão ser superiores aos que

- lhes competiriam pelo seu posto se estivessem arregimentados; iguaes vantagens são concedidas aos subalternos ajudantes dos corpos no serviço de instrucção nas escolas practicas das suas armas. — N.º 2.º da portaria de 13 de agosto, ordem n.º 23..... 463
- Officiaes fóra do quadro**—É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de artilheria, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 4, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá, por ter sido nomeado governador da Guiné portugueza. — Decreto de 29 de maio, ordem n.º 17..... 266
- É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Leite Arriscado, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço dependente do ministerio do reino. — Decreto de 30 de julho, ordem n.º 23..... 453
- É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de engenharia, o tenente do estado maior de engenharia, Eduardo Augusto Ferrugento Gonçalves, por ter sido nomeado lente da 5.ª cadeira da escola naval. — Decreto de 7 de novembro, ordem n.º 33..... 734
- É collocado fóra do quadro dos officiaes da arma de infantaria, o tenente do regimento de infantaria n.º 24, Carmine Coelho da Silva, por ter sido nomeado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio das obras publicas. — Decreto de 20 de fevereiro, ordem n.º 7. . . 99
- Officiaes inferiores**—Vide *Aspirantes a officiaes*—*Empregos civis e militares*.
- Sempre que os commandantes dos corpos deixem de preencher as vagas de officiaes inferiores por supranumerarios que ha mais de sessenta dias façam parte do effectivo do regimento, devem participal-o á secretaria da guerra, informando minuciosamente sobre o motivo por que assim procederam. — Circular de 16 de setembro, ordem n.º 28. . . 556
- Officiaes não combatentes**—Vide *Charlateiras*.
- Officiaes reformados**—Vide *Liquidação de tempo de serviço*.
- Operações para o recrutamento**—As inspecções dos mancebos recenseados para o serviço no corrente anno, e todas as subsequentes operações do recrutamento, são adiadas, para se fazerem nos prazos que forem regulados, devendo começar, dentro do mez de julho, o serviço das inspecções. — Decreto de 30 de junho, ordem n.º 20. . . 355
- Depois de fixado pelo poder legislativo o numero de recrutas dos contingentes para as forças militares, deve o governo distribuir pelos districtos e concelhos, na proporção do respectivo numero de mancebos recenseados, os referidos contingentes, devendo para isso os governadores civis enviar annualmente, até ao fim do mez de agosto, uma relação dos recenseados definitivamente em cada um dos concelhos do seu districto; as juntas geraes, as commissões districtaes, as camaras municipaes dos concelhos autonomos ou as suas commissões executivas, logo que tenham conhecimento pela publicação no *Diario do governo* dos contingentes distribuidos ás suas circumscripções, procederão, dentro do prazo de cinco dias, á sua repartição pelos respectivos concelhos ou bairros, segundo a distribuição publicada, podendo os

governadores civis, ouvido previamente o tribunal administrativo do districto, quando ellas se não reunam ou por outro qualquer motivo não façam a divisão, repartir em igual praso de tempo pelos concelhos e bairros os mesmos contingentes; da distribuição feita, será logo dado conhecimento ao governador civil (se não for este que a faça), devendo, em qualquer dos casos, este magistrado transmittir ás commissões de recrutamento o resultado da divisão, enviando-lhe copias do mappa da distribuição na parte respectiva, para serem publicadas nos logares mais publicos do concelho. Na repartição dos contingentes deve observar-se que, se depois de repartidos pelos concelhos ou bairros restar ainda por distribuir algum ou alguns recrutas respectivos, serão estes adjudicados, cada um de per si, aos concelhos ou bairros de que tiverem ficado maiores fracções de numero de recenseados, conforme a ordem d'ellas de maior para menor, conforme a quota pedida a cada um segundo o numero dos seus recenseados, devendo servir de base para a distribuição e calculos respectivos o numero de mancebos recenseados em cada concelho ou bairro.

Contra a divisão dos contingentes pôde qualquer interessado, e deve o representante do ministerio publico, reclamar por motivo de illegalidades praticadas (que só podem ser motivadas por preterição de formalidade legal ou erro de calculo que influa no resultado da divisão), reclamação que tem effeito suspensivo e será enviada com informação da corporação reclamada, ou do governador civil se for elle que tiver feito a divisão, dentro do praso de vinte e quatro horas, ao respectivo tribunal administrativo, para a decidir no praso de cinco dias e dar logo conta da resolução (que não tem recurso) ao mesmo governador civil, que a fará transmittir ás commissões de recrutamento; se em resultado de reclamação a operação for annullada, proceder-se-ha novamente a ella no dia designado no accordão, mas se dentro de oito dias, a contar da divisão dos contingentes, o governador civil não receber do tribunal a comunicação do annullamento, será a distribuição considerada valida e subsistente, devendo participar o facto no dia immediato á commissão de recrutamento. A reclamação contra a distribuição feita pelo governador civil será entregue a este magistrado para a enviar ao governo dentro de vinte e quatro horas, devidamente informada e com os necessarios documentos, para ser resolvida no praso improrogavel de dez dias, e se dentro d'este praso o governo não a tiver invalidado ou mandado reformar, considera-se confirmada; esta resolução (quando a haja, e da qual não ha recurso), será participada ao governador civil para ser devidamente e desde logo executada, o qual em seguida a transmittirá á commissão de recrutamento. Nos districtos insulares as reclamações feitas pelos governadores civis são dirigidas aos tribunaes administrativos dos districtos e por elles decididas nos termos acima declarados.

Logo que as commissões de recrutamento tenham conhecimento da definitiva divisão dos contingentes dos seus concelhos ou bairros, principiarão a subdividi-los por freguezias, na rasão do numero de recenseados em cada uma,

servindo de base á distribuição os mancebos que as mesmas commissões apurarem como definitivamente inscriptos nos livros do recenseamento, excluidos todos os primitivamente recenseados que a esse tempo já tenham obtido deferimento em suas reclamações ou recursos, o que por fôrma alguma influe no numero preciso de recrutas que lhes hajam sido distribuidos; a subdivisão principia pelo contingente naval e termina pelo da segunda reserva, attendendo-se que ás freguezias com recenseados das profissões maritimas deve ser distribuido o contingente naval de modo que a quota naval não exceda em nenhuma freguezia o numero de recrutas que lhe compita dar para os dois contingentes activos, procedendo-se em tudo sempre de modo que a subdivisão dos contingentes por freguezias seja subordinada ao principio de que todas ellas hão de ficar sujeitas o mais proporcionalmente que for possível, com respeito ao numero de recenseados, a fornecer alguma quota, ainda que minima, para o contingente do serviço activo, ou directamente ou por meio de agrupamento, embora lhes não pertença contingente algum para a segunda reserva; para a distribuição do contingente da segunda reserva, devem as commissões proceder de modo que o numero de mancebos definitivamente recenseados no concelho ou bairro seja dividido pelo numero de recrutas da segunda reserva que lhe tiver sido distribuido.

A subdivisão dos contingentes pelas freguezias será publicada pelas commissões de recrutamento, no praso de quarenta e oito horas, por editaes affixados na porta do edificio da camara e nas das igrejas parochiaes, podendo, no praso de cinco dias, os interessados, e devendo o administrador do concelho ou bairro, reclamarem contra qualquer illegalidade praticada (que só pôde ser a preterição de formalidade, ou erro de calculo que possa ter influido no resultado da subdivisão), reclamação que será apresentada á commissão, e no dia immediato enviada ao tribunal administrativo, devidamente informada, para que este resolva dentro do praso de cinco dias, emendando a subdivisão se for illegal; se o reclamante for o administrador do concelho ou bairro, compete ao agente do ministerio publico sustentar a reclamação. As decisões não têm recurso e são participadas no dia immediato ao governador civil, que a transmittirá logo á commissão de recrutamento.

Quando, por motivos imprevistos, deixarem de realizar-se nos dias e epochas competentes as operações de recenseamento ou recrutamento, ou quando tenham de repetir-se em consequencia de julgamento dos tribunaes, os governadores civis fixarão prazos breves e razoaveis para as novas operações, guardando sempre, nos prazos subsequentes, intervallos iguaes aos fixados para as epochas ordinarias. — Artigos 55.º a 64.º e 88.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 . . . 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 692

Orçamento rectificado — É supprimido a contar do anno economico de 1891-1892, e quando as verbas designadas no orçamento não forem sufficientes, o governo apresentará ás côrtes pedido de credito supplementar, o qual deve ser especial para as despesas de cada um dos

artigos do orçamento, precedido de relatório justificativo e seguido de uma tabella em que se indiquem os créditos pedidos anteriormente e dos concedidos em relação ao anno a que respeitam. Esta disposição é de execução permanente. — §§ 15.º e 39.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 19..... 308, 318

P

Padrões dos pannos para uniformes —

Dolmans, jaquetas e barretes dos officiaes inferiores de todas as armas, panno azul ferrete (padrão n.º 1), e para as demais praças a mesma côr (padrão n.º 20); calças e calções dos officiaes inferiores de todas as armas, mescla azul claro (padrão n.º 4), e para as demais praças, a mesma côr (padrão n.º 24); capotes dos officiaes inferiores e mais praças de todas as armas, mescla azul escuro (padrão n.º 8); divisas das praças de pret dos regimentos de caçadores e 2.ª companhia da administração militar, panno azul claro (padrão n.º 44); guarnições dos uniformes dos officiaes e aspirantes da administração militar e das praças de pret da 2.ª companhia da mesma administração, em substituição do panno azul claro actualmente empregado, panno preto (padrão n.º 42), com excepção das golas e canhões dos dolmans dos officiaes e aspirantes, que são de velludo preto. O panno dos artigos de uniforme dos officiaes é da mesma côr que o dos correspondentes artigos das praças de pret. — Decreto de 30 de abril, ordem n.º 14... 236

Pannos — Vide *Padrões dos pannos para uniformes*.

Pão — Vide *Pão para rancho — Rações de pão*.

Para rancho — O preço por que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de abril, maio e junho é de 68 réis por kilogramma. — Disposição 10.ª da ordem n.º 11..... 203

O preço por que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de julho, agosto e setembro é de 68 réis por kilogramma. — Disposição 13.ª da ordem n.º 19..... 342

O preço por que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de outubro, novembro e dezembro é de 71 réis por kilogramma. — Disposição 13.ª da ordem n.º 28..... 556

O preço por que a padaria militar ha de fornecer nos mezes de janeiro, fevereiro e março de 1892 é de 70 réis por kilogramma. — Disposição 12.ª da ordem n.º 36..... 830

Passaportes para paiz estrangeiro — Não se concedem aos maiores de quatorze annos sem que prestem a caução de 250\$000 réis em dinheiro ou hypotheca especial, devidamente registada, enquanto estiverem sujeitos ao serviço militar effectivo e ao da reserva, por fiador idoneo que se responsabilise por igual quantia. Os que estiverem matriculados como tripulantes em navios portuguezes podem embarcar para fóra do reino mediante termo de fiança por aquella quantia, prestada pelo respectivo capitão, o qual é responsavel pelos tripulantes sujeitos ao serviço militar, e incorre nas multas e indemnisações impostas, dado o caso de desaparecimento e não provem authenticamente

que requisitaram a sua apprehensão ás auctoridades portuguezas dos portos onde lhes tiverem desertado; quando a fuga se dê, o capitão deve participal-o immediatamente ao consul portuguez do ponto onde ella se tiver dado, e o fugitivo é considerado desertor para todos os effeitos; se o desaparecimento for no alto mar, a comunicação deve ser feita ao ministerio da marinha. Os donos dos navios são solidarios com os capitães na responsabilidade das multas e indemnisações.

A caução pôde ser constituida em dinheiro ou em titulos de divida publica fundada, segundo a ultima cotação official, e depositada na caixa geral de depositos, e a hypotheca especial feita nos termos do artigo 912.º do codigo civil, intervindo por parte da fazenda o administrador do concelho onde os bens sejam situados, o qual outorgará no contrato. — Artigos 121.º a 123.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32..... 703, 704

Pennacho — Deixa de fazer parte do grande uniforme dos officiaes e praças de pret dos regimentos de caçadores e infantaria o pennacho de crina preta decretado em 1 de outubro de 1885. — Disposição 6.ª da ordem n.º 25..... 506

Pensões — Vide *Instituto official* — *Subsidio a viúvas e orphãos de officiaes do exercito*.

É concedida a pensão diaria e vitalicia de 300 réis a Julia Olympia Gaeira dos Santos e Azevedo, viúva do correio da secretaria da guerra, Antonio Maria Vieira de Azevedo. — Decreto de 5 de março, ordem n.º 9..... 160

E concedida a pensão diaria e vitalicia de 400 réis a Maria Joaquina de Oliveira e Sousa, viúva do correio da secretaria da guerra, Manuel de Sousa. — Decreto de 21 de outubro, ordem n.º 31..... 614

Pensões de sangue — Aos militares de qualquer gradação do exercito e da armada que morrerem ou inteiramente se impossibilitarem por causa de ferimentos recebidos em defeza da patria, das instituições politicas do paiz e da ordem publica, são applicadas as disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827, sobre pensões militares. Estas pensões não ficam dependentes da approvação das côrtes nem sujeitas a cabimento, são inaccumulaveis com as do monte pio official ou com quaesquer outras pagas pelo thesouro, e sómente poderão ser concedidas precedendo consulta favoravel do tribunal superior de guerra e marinha.

Estas disposições comprehendem já os militares que no dia 31 de janeiro morreram ou se impossibilitaram em defeza da ordem e das instituições. — Decreto de 17 de fevereiro, ordem n.º 7..... 95

Perda de logar — Perde o seu logar primitivo o funcionario que aceitar nomeação de cargo publico no reino, no ultramar ou no estrangeiro, fóra da séde do emprego em que esteja provido, salvo se a nomeação for para serviço ou commissão de reconhecida utilidade publica, resolvida em conselho de ministros e publicada por decreto no *Diario do governo*. — § 32.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 19..... 312

Perdões — Vide *Poder moderador*.

Plano de reorganisação da escola do exercito—Trata da instituição da escola e seus diferentes cursos; da distribuição das cadeiras por cada curso; do estabelecimento e mais dependencias; do pessoal e suas attribuições; admissão e habitação dos alumnos e sua collocação no exercito; dos conselhos de instrucção, disciplinar e administrativo, sua composição e attribuições; do regimen disciplinar; e disposições diversas e transitorias.—Decreto de 28 de outubro, ordem n.º 31..... 615

Plano de uniformes para o corpo de alumnos—Vide *Barrete*—*Botins*—*Calças*—*Capote*—*Dolman*—*Esporas*—*Granadeiras*—*Luvas*—*Polainas*—*Sapatos*—*Uniformes*.

Platinas de cordão—Vide *Charlateiras*.

No grande uniforme dos officiaes de caçadores, a platina de cordão decretada em 1 de outubro de 1885 é substituida por uma outra formada por quatro cordões de seda preta, de quatro faces, tendo cada um d'estes a largura de 0^m,006, apertando em um botão pequeno, tambem preto, igual aos do dolman.

Aos sargentos ajudantes e mestres da musica é extensivo, tambem no grande uniforme, o uso d'esta platina.—Decreto de 6 de novembro, ordem n.º 33..... 733

Poder moderador—É exercida a real clemencia, por occasião da Semana Santa, para com sete réus que por circumstancias ponderosas se mostraram dignos de commiserção.—Decreto de 27 de março, ordem n.º 11..... 189

É exercida a real clemencia concedendo perdão do resto da pena imposta pelos respectivos conselhos de guerra a duzentos e dezoito cabos e soldados que menos responsabilidade tiveram na revolta de 31 de janeiro.—Decreto de 28 de setembro, ordem n.º 27..... 521

Polainas—As praças do corpo de alumnos, quando em serviço a cavallo, usam polainas de couro de feito similhante ao cano da bota descripta na ordem do exercito n.º 6 de 1886, tendo presilhas fixas no lado exterior e seguras no interior por botões de carreto.—Artigo 6.º do plano de uniformes para o corpo de alumnos, ordem n.º 33 741

Postos de accesso—Vide *Promoções para o regimento de infantaria do ultramar*—*Promoções para o ultramar*.

Praças de guerra de 1.ª classe—Vide *Governos de praças de guerra*.

Praças de pret—O numero médio das praças de pret de todas as armas em effectivo serviço não póde exceder a 22:000 durante o anno economico de 1891-1892.—§ 14.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 19 308

Preenchimento de vacaturas—Vide *Quadro dos serviços publicos*.

Prescripção da obrigação do serviço militar—É no fim de dez annos, em tempo de paz, contados do dia em que tiverem sido proclamados recrutados ou chamados como supplentes, em vista de certidão passada pela commissão de recrutamento.—Artigo 107.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32..... 698

Pret—O das praças reformadas que desempenham o serviço de guardas ordinarios na engenharia militar é abónado

pelas companhias a que pertencerem, deixando para esse effeito de estar addidos ao regimento de engenharia. As gratificações que lhes competem pelos serviços de que estão encarregados continuam a abonar-se-lhes pelo commando geral de engenharia.—Disposição 10.^a da ordem n.º 17... 278

Primeiros cabos—O provimento das vacaturas é feito por livre escolha do commandante do corpo de entre as praças propostas pelos commandantes das companhias ou baterias que, além das condições exigidas para a promoção a segundo cabo, estejam habilitadas com o curso da classe respectiva. Nas companhias independentes e na 2.^a companhia da administração militar é o provimento feito por livre escolha dos respectivos commandantes, e na 1.^a companhia da mesma administração pertence ao cirurgião em chefe do exercito, nas condições acima prescritas.

Em tempo de guerra, as vagas que se derem nos corpos de tropas em operações ou mobilizadas, e que não forem preenchidas por praças que tenham sido promovidas por distincção no campo de batalha ou por terem solicitado exame antes de passarem á reserva, são preenchidas pelos segundos cabos e soldados propostos pelos commandantes de todas as companhias, uma vez que saibam ler, escrever e contar, tenham bom comportamento e hajam dado provas de zêlo no desempenho do serviço; e na 1.^a companhia da administração militar são os propostos pelos chefes dos postos de soccorro, quando reunam, além das condições já indicadas, a pericia no cumprimento dos seus deveres especiaes, promovendo então o chefe do serviço sanitario os que considerar mais aptos para o desempenho do serviço auxiliar a fazer.—Artigos 2.º e 30.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, ordem n.º 8..... 116, 125

Primeiros sargentos—O provimento das vacaturas é por concurso, nos mesmos corpos onde ellas se derem, entre os individuos da classe immediatamente inferior, caso não haja supranumerarios que ha mais de sessenta dias façam parte do regimento, e que os commandantes, certificando-se da sua aptidão e bom comportamento, reconheçam a conveniencia de com elles preencherem as vacaturas. Para ser admittido ao concurso é preciso ter bom comportamento; ter feito, no seu posto, pelo menos noventa dias de serviço sujeito a nomeação de escala; pertencer ao effectivo do corpo durante os noventa dias que precederem o do exame; approvação no curso da classe respectiva ao posto a concurso para os de engenharia; carta do curso da classe de sargentos para os das outras armas; e ler, escrever e contar em numeros inteiros e decimaes, systema metrico decimal, divisão administrativa e militar do continente e ilhas adjacentes ou attestado de approvação no exame de admissão nos lyceus para os da 1.^a companhia da administração militar.

Não podem ser admittidas a concurso as praças que tiverem sido punidas com baixa de posto, prisão militar ou correccional, ou tiverem soffrido castigo nas companhias de correccção; as que não tiverem boa informação do seu com-

mandante de companhia ou bateria, e as que estejam no goso de qualquer licença; assim como não podem ser admitidas a exame, ainda que o tenham sido ao concurso, as que no dia do exame estejam soffrendo pena superior a tres dias de detenção.

Em tempo de guerra, as vagas que se derem nos corpos de tropas em operações ou mobilisadas, e que não forem preenchidas por praças que tenham sido promovidas por distincção no campo de batalha ou por terem solicitado exame antes de passarem á reserva, são preenchidas por antiguidade entre os segundos sargentos de melhor comportamento habilitados com o curso da classe, havendo-os; e, se os não houver, por antiguidade entre todos os que pertencerem ao regimento, excluindo os que, pelo seu comportamento, não se tornarem dignos de promoção. Na 1.^a companhia da administração militar a promoção é feita por antiguidade, quando outras circumstancias de bom serviço devidamente comprovado não recommendem a preferencia. — Artigos 3.^o a 6.^o e 30.^o do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, ordem n.^o 8, e circular de 23 de abril, ordem n.^o 13..... 116, 117, 125, 233

Os mais antigos dos respectivos regimentos são nomeados para o desempenho dos serviços a cargo dos districtos de recrutamento e reserva, e por este facto ficam pertencendo aos quadros dos batalhões de reserva. — Artigo 3.^o do decreto de 5 de março, ordem n.^o 9..... 160

Aos que actualmente estão desempenhando as funções de sargento ajudante, são garantidos os direitos adquiridos, emquanto pela sua aptidão e comportamento merecerem a confiança dos commandantes dos regimentos em que servirem. — Artigo 4.^o do decreto de 5 de março, ordem n.^o 9..... 160

Prisão correccional — É imposta esta pena, por um mez, attendendo ao tempo de prisão já soffrida, ao general de brigada reformado, José Maria Correia da Silva, por haver infringido o dever 31.^o do artigo 1.^o do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875. — Disposição 5.^a da ordem n.^o 12..... 211

Processo de documentos — Vide *Vencimentos de marcha*.

Programmas:

Para os concursos aos postos de segundo e primeiro sargento na arma de artilheria — Comprehende a parte relativa a formaturas, exercicios, instrucção e escripturação correspondentes aos postos a que devem ser promovidos nos regimentos e companhias de guarnição, e nos regimentos de campanha e brigada de montanha. — Regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, ordem n.^o 8.. 136

Para os concursos aos postos de segundo e primeiro sargento na arma de cavallaria — Comprehende a parte relativa a formaturas, exercicios, instrucção e escripturação correspondentes aos postos a que devem ser promovidos. — Regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, ordem n.^o 8. 133

Para os concursos aos postos de segundo e primeiro sargento na arma de engenharia — Comprehende a parte relativa a formaturas, exercicios, instrucção e escri-

pturação correspondentes ao posto de segundo sargento de todas as companhias, e de primeiro das companhias de sapadores-mineiros, de caminhos de ferro, de telegraphistas e de pontoneiros.—Regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, ordem n.º 8.....	141
Para os concursos aos postos de segundo e primeiro sargento na arma de infantaria —Comprehende a parte relativa a formaturas, exercicios, instrucção e escripturação correspondentes aos postos a que devem ser promovidos.—Regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, ordem n.º 8.....	130
Para os concursos aos postos de segundo e primeiro sargento na 1.ª companhia da administração militar —Comprehende a parte relativa a formaturas, exercicios, instrucção e escripturação correspondentes aos postos a que devem ser promovidos.—Regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, ordem n.º 8.....	145
Para os exames de habilitação —Elaborados em virtude do artigo 2.º do regulamento approved por decreto de 23 de junho (ordem n.º 19)—Portaria de 18 de julho, ordem n.º 21.....	400
Promoção aos postos inferiores do exercito —Vide <i>Aspirantes de pharmacia</i> — <i>Divisas</i> — <i>Primeiros cabos</i> — <i>Primeiros sargentos</i> — <i>Programma para o concurso aos postos de segundo e primeiro sargento da arma de artilheria</i> — <i>Programma para o concurso aos postos de segundo e primeiro sargento da arma de cavallaria</i> — <i>Programma para o concurso aos postos de segundo e primeiro sargento da arma de engenharia</i> — <i>Programma para o concurso aos postos de segundo e primeiro sargento da arma de infantaria</i> — <i>Programma para o concurso aos postos de segundo e primeiro sargento na 1.ª companhia da administração militar</i> — <i>Regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito</i> — <i>Segundos cabos</i> — <i>Segundos sargentos</i> .	
As praças que tiverem bom comportamento e houverem feito, no seu respectivo posto, noventa dias de serviço sujeito a nomeação de escala, alem das demais habilitações exigidas para a promoção ao posto immediato, podem, dez dias antes de serem licenciadas para a reserva, solicitar do commandante do corpo o serem submettidas a exame; se forem approvadas conservam o posto que tiverem, e ser-lhes-ha lançada no livro de matricula a seguinte nota: <i>Foi approved com ... (valores), no exame para (posto), approvação que lhes será effectiva para promoção em occasião de mobilisação, quando haja vacatura.</i> —Artigo 7.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, ordem n.º 8. .	117
Promoções :	
Para o regimento de infantaria do ultramar —Ao posto de capitão, o tenente de infantaria em commissão no corpo policial de Lourenço Marques, Pedro Dionysio Barreiros.—Decreto de 24 de setembro, ordem n.º 28.....	537
Ao posto de tenente, o alferes do mesmo regimento, Manuel Augusto de Avila.—Decreto de 12 de novembro, ordem n.º 33.....	739
Para o ultramar —Ao posto de general de divisão, o general de brigada, Francisco Maria da Cunha, por ter sido no-	

- meado governador geral do estado da India. — Decreto de 14 de janeiro, ordem n.º 2 30
- Ao posto de coronel, o tenente coronel de artilheria em commissão no ultramar, Antonio Guilherme Ferreira de Castro, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal. — Decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3 49
- Ao posto de major, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para este posto, o capitão do corpo do estado maior, Amadeu Alpoim Cerqueira Borges Cabral, por ter sido nomeado director das obras publicas da provincia de S. Thomé e Príncipe. — Decreto de 12 de fevereiro, ordem n.º 6 87
- Ao posto de major, ficando obrigado no seu regresso á metropole e dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para este posto, o capitão do estado maior de engenharia, Augusto Cesar de Abreu Nunes, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar. — Decreto de 26 de junho, ordem n.º 19 333
- Ao posto de major, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para este posto, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, José Matheus Lapa Valente, por ter sido nomeado chefe da repartição militar do estado da India. — Decreto de 23 de abril, ordem n.º 13 216
- Ao posto de major, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para este posto, o capitão do regimento de cavallaria n.º 9, Manuel Pires de Oliveira, por ter sido nomeado para exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3 51
- Ao posto de major, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para este posto, o capitão de cavallaria em commissão no ultramar, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal. — Decreto de 12 de março, ordem n.º 10 175
- Ao posto de major, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para este posto, o capitão de cavallaria em commissão no ultramar, Antonio Maria da Costa, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal. — Decreto de 29 de maio, ordem n.º 17 266
- Ao posto de major, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para este posto, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello, por ter sido nomeado chefe da repartição militar do estado da India. — Decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3 51
- Ao posto de major, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para este posto, o capitão do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Guilherme Augusto Gomes Pereira, por ter sido nomeado go-

vernador do districto de Angoche.—Decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3	52
Ao posto de major, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para este posto, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Porfirio Augusto, por ter sido nomeado chefe da repartição militar do estado da India.—Decreto de 10 de dezembro, ordem n.º 36.	820
Ao posto de major, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para este posto, o capitão de infantaria, Fernando da Costa Leal, por ter sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço no estado da India.—Decreto de 13 de agosto, ordem n.º 23.	459
Ao posto de major, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para este posto, o capitão de infantaria em commissão em Goa, José Philippe Luciano de Miranda.—Decreto de 24 de janeiro, ordem n.º 3.	52
Ao posto de capitão, o tenente do regimento de engenharia, Henrique Cesar da Silva Barahona e Costa, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia da Guiné portugueza.—Decreto de 9 de maio, ordem n.º 15.	251
Ao posto de capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Joaquim de Freitas Ramos, por ter sido requisitado para ir desempenhar a commissão de ajudante de ordens do governador da provincia da Guiné portugueza.—Decreto de 9 de maio, ordem n.º 15.	251
Ao posto de capitão, o tenente do estado maior de cavallaria, Domingos José Ferreira Junior, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola.—Decreto de 7 de agosto, ordem n.º 23.	455
Ao posto de tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos, por ter sido nomeado para exercer o cargo de intendente dos negocios indigenas em Inhaxe, na provincia de Moçambique.—Decreto de 7 de agosto, ordem n.º 23.	456
Ao posto de tenente, o alferes de infantaria da guarda municipal de Lisboa, Julio Cesar Porfirio Correia, por ter sido requisitado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques.—Decreto de 29 de outubro, ordem n.º 31.	632
Ao posto de tenente, o alferes de infantaria em commissão no ultramar, Pedro Francisco de Oliva, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal.—Decreto de 12 de fevereiro, ordem n.º 6.	87
Ao posto de tenente, o alferes de infantaria em commissão no ultramar, Jacinto Gonçalves Guerreiro Chaves, por ter chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal.—Decreto de 30 de abril, ordem n.º 14.	237
Ao posto de tenente almoxarife, o alferes almoxarife, Manuel Pinto da Costa, por ter sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de S. Thomé e Príncipe.—Decreto de 29 de outubro, ordem n.º 31.	632

Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1, João Antonio Mendes Pio, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na Zambezia. — Decreto de 9 de maio, ordem n.º 15.....	251
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Duarte, por ter sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço no districto de Timor. — Decreto de 3 de dezembro, ordem n.º 35.....	798
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 2, José Gomes Nortadas, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 11 de junho, ordem n.º 18 ...	284
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 2, José de Matos Pereira, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 7 de novembro, ordem n.º 33	734
Ao posto de alferes, o primeiro sargento da brigada de artilheria de montanha, José Raphael Baptista, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 4 de abril, ordem n.º 11	191
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 3, Augusto Alves Pereira, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 29 de outubro, ordem n.º 31.....	633
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Carlos Augusto de Oliveira, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 11 de junho, ordem n.º 18.....	284
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 9, Luiz Frederico de Avellar Pinto Tavares, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 11 de junho, ordem n.º 18.....	284
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 1, José Marques, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 11 de junho, ordem n.º 18.....	284
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Joaquim das Dores, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Deereeto de 11 de junho, ordem n.º 18.....	284
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim Antonio Correia, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 7 de agosto, ordem n.º 23.....	456
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, João José da Costa Junior, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 7 de agosto, ordem n.º 23.....	456
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 7, Joaquim José Affonso de Araujo, por ter sido	

requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 11 de junho, ordem n.º 18.....	284
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de ca- çadores n.º 8, João Henrique de Mello, por ter sido requi- sitado para ir exercer uma commissão de serviço na provin- cia de Angola. — Decreto de 30 de abril, ordem n.º 14....	238
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de ca- çadores n.º 12, Manuel Firmino de Freitas, por ter sido no- meado para ir exercer uma commissão de serviço no distri- cto de Timor. — Decreto de 26 de novembro, ordem n.º 34	779
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de in- fanteria n.º 6, Viriato Sertorio Pinto Correia de Lacerda, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no estado da India. — Decreto de 14 de janeiro, or- dem n.º 2.....	30
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de in- fanteria n.º 6, Joaquim Ferreira da Silva, por ter sido no- meado para ir exercer uma commissão de serviço no distri- cto de Timor. — Decreto de 26 de novembro, ordem n.º 24	779
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de in- fanteria n.º 6, Pio Maria Alves Vieira, por ter sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço no districto de Timor. — Decreto de 26 de novembro, ordem n.º 34.	779
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de in- fanteria n.º 8, Firmino Curado, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 11 de junho, ordem n.º 18.....	284
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de in- fanteria n.º 11, Duarte de Mello Sarria, por ter sido requisi- tado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 20 de fevereiro, ordem n.º 7..	99
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de in- fanteria n.º 14, Silvino Augusto de Almeida Botelho, por ter sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço no districto de Timor. — Decreto de 26 de novembro, ordem n.º 34.....	779
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de in- fanteria n.º 15, Antonio Nunes Varão, por ter sido requi- sitado para ir exercer uma commissão de serviço na pro- vincia de Angola. — Decreto de 11 de junho, ordem n.º 18	284
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de in- fanteria n.º 17, Damaso Augusto Marques, por ter sido re- quisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 7 de agosto, or- dem n.º 23.....	456
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de in- fanteria n.º 17, Antonio Nobre Madeira, por ter sido no- meado para ir exercer uma commissão de serviço no distri- cto de Timor. — Decreto de 26 de novembro, ordem n.º 34	779
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de in- fanteria n.º 18, Antonio Lopes Coelho, por ter sido requi- sitado para ir exercer uma commissão de serviço na provin- cia de Angola. — Decreto de 11 de junho, ordem n.º 18	284
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, José Maria Primo Fernandes Escasena, por	

ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar. — Decreto de 4 de julho, ordem n.º 18 . . .	283
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, Francisco Soares Pinto, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 11 de junho, ordem n.º 18. . .	284
Ao posto de alferes, o primeiro sargento do batalhão n.º 4 da guarda fiscal, José Francisco Rosa, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 30 de abril, ordem n.º 14.	238
Ao posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Arnaldo Augusto Borges de Alvim Moraes e Castro, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 20 de fevereiro, ordem n.º 7.	99
Ao posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Manuel Pedro Ferreira Marques, por ter sido nomeado provisoriamente conductor auxiliar das obras publicas da provincia de Cabo Verde. — Decreto de 4 de abril, ordem n.º 11.	191
Ao posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Eduardo Noronha Gama Lobo Demony, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 11 de junho, ordem n.º 18.	284
Ao posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Roberto Vieira de Castro, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 26 de junho, ordem n.º 19.	334
Ao posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Aníbal da Assumpção Soares, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Angola. — Decreto de 30 de abril, ordem n.º 14.	238
Ao posto de alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Miguel de Jesus Valladas Paes, por ter sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique. — Decreto de 29 de outubro, ordem n.º 31.	633
Ao posto de cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 9, Pedro de Alemquer e Sousa, por ter sido nomeado para servir em commissão na provincia da Guiné. — Decreto de 8 de janeiro, ordem n.º 1. . .	6
Propinas de matriculas — O pagamento d'estas propinas é feito por meio de estampilhas de differentes taxas conforme a matricula e encorporados os addicionaes que sobre ellas recaem; collam-se aos requerimentos dos alumnos as que perfaçam a importancia devida, e são por elles inutilisadas conforme o já determinado para as estampilhas do sello. A propina, depois de paga, ainda que não aproveitada para o fim a que se destina, não dá direito á restituição da sua importancia. — Decreto de 31 de janeiro, ordem n.º 7.	95

Provimto dos logares de aspirante da administração militar—

É feito por concurso de provas publicas, perante um jury composto do director e dois primeiros officiaes. Podem ser admittidos ao concurso os primeiros sargentos graduados aspirantes a official com o curso do real collegio militar, que tenham pelo menos dois annos de praça no exercito, e os sargentos ajudantes e primeiros sargentos de qualquer arma com um anno pelo menos de serviço effectivo na fileira depois de promovidos a este ultimo posto. É condição tambem para a admissão o ter bom comportamento civil e militar, aptidão physica verificada pela junta militar de saude e menos de trinta e cinco annos de idade. — Decreto de 28 de abril, ordem n.º 14. 235

Q

Quadros dos corpos—São collocados no estado maior das differentes armas os officiaes commissionados no collegio militar, escola do exercito e outros estabelecimentos, se o serviço que n'elles desempenham for compativel com esta situação; e, para esse effeito, é reduzido de um capitão e um tenente o quadro dos regimentos, não sendo os officiaes promovidos a estes postos collocados nos corpos em que sómente houver uma vacatura de capitão e outra de tenente. Os commandantes providenciarão de modo a evitar que a falta dos dois officiaes se faça sentir na mesma companhia ou batalhão. Quando em um corpo haja mais de uma vacatura, os officiaes arregimentados, promovidos, serão, quanto possível, collocados nos corpos em que ellas se derem. — Circular de 9 de março, ordem n.º 9. 171

Quadros dos serviços publicos—A começar do anno economico de 1891-1892 os logares que vagarem n'estes quadros não são preenchidos por individuos estranhos enquanto houver empregados addidos na classe em que se der a vacatura e empregados extraordinarios que, presentemente e por lei, tenham direito a entrar nos referidos quadros. — § 31.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 19. 311

Quarteis—Vide *Credito especial*.

Quartel de engenharia—Vide *Expropriações*.

R

Rações—Vide *Instrucções para as marchas itinerarias da cavallaria*.

De pão—Vide *Arrematação de rações de pão*.

O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de dezembro de 1890 foi de 39,34 réis. — Disposição 9.ª da ordem n.º 3. 70

O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de janeiro foi de 38,09 réis. — Disposição 10.ª da ordem n.º 8. 157

O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de fevereiro foi de 36,59 réis. — Disposição 12. ^a da ordem n.º 10	184
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de março foi de 37,26 réis. — Disposição 14. ^a da ordem n.º 13	233
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de abril foi de 38,48 réis. — Disposição 11. ^a da ordem n.º 17	278
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de maio foi de 40,68 réis. — Disposição 14. ^a da ordem n.º 19	342
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de junho foi de 41,41 réis. — Disposição 15. ^a da ordem n.º 22	437
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de julho foi de 40,92 réis. — Disposição 12. ^a da ordem n.º 24	483
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de agosto foi de 40,38 réis. — Disposição 14. ^a da ordem n.º 28	556
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de setembro foi de 41,82 réis. — Disposição 12. ^a da ordem n.º 31	643
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de outubro foi de 39,28 réis. — Disposição 19. ^a da ordem n.º 34	792
O preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de novembro foi de 37,91 réis. — Disposição 13. ^a da ordem n.º 36	830

Readmittidos — Podem obter duas readmissões successivas de tres annos, quando conclua o tempo de serviço effectivo, os soldados de qualquer das armas; e successivas, tambem por periodos de tres annos, ainda que sejam casados ou viuvos com filhos, os cabos de todas as armas, os musicos, os tambores, corneteiros e clarins, mestres e contramestres de clarim e cornetim, os ferradores e ferradores-forjadores, os artifices ao serviço dos corpos, e as praças das companhias da administração, guardas municipaes e torpedeiros; a readmissão dos officiaes inferiores será regulada por lei especial. Para qualquer praça ser readmittida no serviço, e mesmo os já alistados por leis anteriores, ás quaes haja sido concedida readmissão, é preciso requerer um mez antes de terminar o tempo a que estão obrigadas, e reunir ao bom comportamento a aptidão physica, e não ser casado ou viuvo com filhos (com excepção dos das guardas municipaes), e se o seu procedimento desmerecer do anterior, são passadas á reserva ou despedidas do serviço, conforme as circumstancias em que estiverem. O tempo de readmissão é deduzido no da reserva.

As praças readmittidas têm, alem do vencimento, e qualquer que seja o periodo de readmissão, as seguintes gratificações diarias: cabos e soldados 20 réis, tambores, corneteiros e clarins 30 réis, musicos e artifices 40 réis, ferradores e ferradores-forjadores 100 réis. Quando alguma praça termine a readmissão é licenciada para a reserva ou despe-

dida do serviço, isto se não for em tempo de guerra ou estejam a bordo de navio fóra dos portos do continente ou de guarnição no ultramar, e n'este caso conservam os vencimentos e gratificações a que tiverem direito até que tenham baixa do effectivo. — Artigos 113.º a 117.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32.. 700, 701, 702

Real clemencia—Vide *Poder moderador*.

Real collegio militar—Vide *Alumnos premiados no real collegio militar*—*Concurso para o provimento do logar vago de professor adjunto de mathematica elementar e principios de physica, chimica e historia natural do real collegio militar*—*Concurso para o provimento do logar vago de professor de philosophia elementar do real collegio militar*—*Regulamento do professorado do real collegio militar*.

O numero de alumnos porcionistas do real collegio militar é fixado em sessenta, de vendo nos proximos annos lectivos a admissão dos candidatos d'esta classe ser feita de modo que por cada tres vacaturas occorridas se admitta um, até se chegar ao numero fixado. — Portaria de 8 de abril, ordem n.º 13. 222

Os alumnos porcionistas da classe civil admittidos de 9 de abril em diante pagam ao mesmo collegio, em quartéis adiantados, a quantia de 18\$000 réis mensaes. — Decreto de 9 de abril, ordem n.º 14. 235

Candidatos a alumnos pensionistas do estado e porcionistas que estão nas circumstancias de ser admittidos no real collegio militar. — Disposição 10.ª da ordem n.º 24. 482

Relação dos alumnos que foram admittidos no real collegio militar, na classe de pensionistas do estado. — Disposição 11.ª da ordem n.º 33. 766

Rebellião—Vide *Conselhos de guerra* — *Louvor*—*Pensões de sangue*—*Regimento de caçadores n.º 9*—*Regimento de infantaria n.º 10*—*Tribunaes militares*.

Recenseamento annual—É feito com referencia ao dia 1 de janeiro, e comprehende a inscripção de todos os mancebos que, n'este dia, tenham completado dezoze annos de idade, e no dia 31 de dezembro, vinte e um; os que por compleição debil não tiverem 1^m,54 de altura para o exercito e 1^m,50 para a marinha, e a dos que foram declarados isentos por causa não julgada incuravel; os que obtiveram adiamento; os que pelos registos civis ou parochiaes, ou por informações se conhecer que deviam ser recenseados em qualquer dos ultimos dez annos, e que por algum motivo não foram comprehendidos em nenhum dos nove recenseamentos anteriores; os que por falta de registo parochial ou omissão no mesmo estejam mencionados nas relações apresentadas pelo parochio, regedor e junta de parochia. Os que não têm a altura para o exercito nem para a armada são transferidos, se antes não forem definitivamente isentos ou apurados de recenseamento para recenseamento até completarem vinte e tres annos de idade; e aos que visivelmente forem aptos para o serviço militar, estranhos ao concelho em que forem encontrados, e que não provem estar recenseados nos respectivos domicilios, devem as autoridades administrativas e policiaes promover o seu recenseamento.

Os livros do recenseamento têm termo de abertura e encerramento assignados pela commissão de recrutamento e pelo administrador, que rubricarão tambem todas as folhas, e devem ter as precisas indicações que designem o destino dos sorteados, se foi para o exercito, marinha ou reserva; n'elles se inscreverá por freguezias, a começar pela mais remota, a lista de todas as inscripções, e em cada uma pela ordem alphabetica dos inscriptos. Este livro deve ficar concluido até ao fim de fevereiro, e até 15 de março está patente, em poder do secretario da commissão de recrutamento, para quem o quizer examinar, e d'elle se devem tirar copias, por freguezias, que a commissão, sem demora, enviará aos respectivos regedores para as affixarem durante o mesmo praso nas portas das igrejas parochiaes e nos logares publicos do costume. Durante a organização e exposição do recenseamento, isto é, de 1 de janeiro a 15 de março, as commissões de recrutamento devem averiguar a residencia e existencia dos inscriptos, sendo para isso auxiliadas pelos administradores e parochos, que lhes enviarão as certidões de obito dos que houverem fallecido, e obter das diversas auctoridades, repartições e funcionarios publicos os documentos e informações precisas, accetando tambem os esclarecimentos que as auctoridades administrativas, militares, judiciaes ou ecclesiasticas, os directamente interessados ou quaesquer outras pessoas lhes queiram dar. Os administradores de concelho ou bairro assistem ao recenseamento, com voto consultivo, a fim de prestarem os esclarecimentos ao seu alcance, e promover o bom andamento dos trabalhos; e bem assim os regedores e os parochos, quando se tratar do recenseamento dos seus comparchianos, para darem todas as informações que a commissão precisar.

A inscripção no recenseamento é intimada, até ao dia 15 de março, no seu domicilio ou no das pessoas de quem dependerem, aos mancebos residentes no concelho, e, aos que n'elle não residam, por editos de trinta dias affixados na séde do concelho e nas freguezias da naturalidade. Os livros, depois de notadas todas as reclamações, estão patentes, de 1 a 15 de abril, em poder do secretario da commissão, a todos que os quizerem examinar, podendo qualquer pessoa tirar copias e fazel-as authenticar pelo mesmo secretario ou por algum tabellião de notas.—Artigos 14.º a 17.º, 19.º, 25.º e 26.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 655, 656, 657, 658, 660

Recenseamento de animaes e vehiculos—Vide *Commissão encarregada de proceder á revisão do regulamento das reservas.*

Reclamações—Vide *Fundamento para reclamações—Operações para o recenseamento.*

As reclamações contra a inscripção ou omissão de qualquer mancebo indevidamente feita, ou contra o modo como cada um tiver sido qualificado nas casas do livro do recenseamento, devem ser apresentadas ás commissões de recrutamento durante todo o mez de março, para o que o livro designará por cada mancebo o nome, naturalidade ou data da naturalisação, filiação, residencia paterna, idade, profis-

são, domicílio ou residencia eventual, tutela, havendo-a, reclamação apresentada e sua natureza, decisão com a respectiva data e numero que tocar no sorteio. Os motivos para estas reclamações são: o recenseamento fóra do domicílio, o fóra da idade prescripta na lei, o do fallecido, o de quem já tiver prestado ou estiver prestando o serviço militar, o dos estrangeiros, o dos que tiverem sido condemnados a alguma das penas maiores; assim como não é legal o que não for feito conforme o prescripto pelas regras estabelecidas para o domicílio, e o dos individuos que tenham menos de dezenove ou mais de vinte annos completos de idade, quando não sejam aquelles que não tiverem a altura precisa ou foram declarados isentos por escusa não julgada incuravel, os adiados, e os demais que não tenham sido recenseados nos ultimos dez annos, ou que por falta de registo parochial ou omissão no mesmo devam ser incluídos no recenseamento por terem a idade legal. São de nacionalidade portuguezes: os filhos illegítimos, nascidos no reino, de pae ou mãe portuguezes; os nascidos no reino de pae estrangeiro que não esteja ao serviço da sua nação, se não tiverem declarado por si, sendo *sui juris*, perante a municipalidade da respectiva residencia, ou por seus legítimos representantes, sendo menores não emancipados, que não querem ser portuguezes; os de pae portuguez expulso do reino, e os illegítimos de mãe portugueza nascidos em paiz estrangeiro que vierem estabelecer domicilio no reino ou que perante os agentes consulares ou auctoridade estrangeira declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores não emancipados, que querem ser portuguezes; os que nascem no reino, de paes incognitos ou de nacionalidade desconhecida; os que nascem no estrangeiro, de pae portuguez ao serviço de Portugal; os estrangeiros naturalisados.

Os administradores de concelho ou bairro devem sempre reclamar por motivo de omissão ou por qualquer outro fundamento; assim como o podem fazer os interessados ou qualquer cidadão, a respeito de terceiro, e ácerca de um ou mais individuos relativamente á inscripção indevida; devendo, porém, para a reclamação contra a inscripção feita fóra do concelho ou bairro do domicilio legal apresentar-se certidão de que o mancebo foi tambem recenseado em outro concelho ou bairro, prevalecendo n'este caso o recenseamento do domicilio. As reclamações são sempre feitas por escripto, assignadas pelo proprio ou por outrem a seu rogo, independente de reconhecimento, e instruídas com os documentos que lhes sirvam de prova; as feitas por inscripção indevida, quando não seja do mancebo que tenha trocado o seu numero, podem ser apresentadas em qualquer tempo, e as demais durante todo o mez de março, devendo as commissões, á medida que as forem recebendo, notar no livro correspondente o fundamento legal das reclamações, e proceder immediatamente ás diligencias necessarias para as informar. — Artigos 20.º a 23.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32. 658, 659, 660

Recrutados — Os mancebos que faltarem á junta de primeira inspecção devem, sob a responsabilidade que lhes

commina o artigo 90.º da lei de 12 de setembro de 1887, isto é, a multa de 30\$000 réis imposta em processo de policia correccional, ser examinados pelas de segunda inspecção, conferindo-lhes para este effeito a competente commissão a necessaria guia.—Portaria de 5 de outubro, ordem n.º 29 604

Recrutamento—Vide *Operações do recrutamento*.

Contingente de 1891—É fixado em 14:720 recrutas. D'este numero são destinados 12:000 para o serviço do exercito, 1:367 para o da armada, 553 para o das guardas municipaes e 800 para o da guarda fiscal. O contingente das guardas municipaes e fiscal é previamente incorporado no exercito e distribuido do mesmo modo e na mesma tabella, e depois fornecido por praças transferidas do exercito nas condições exigidas para o serviço das ditas guardas, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem.—Artigos 1.º e 2.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 20. 354

Modo como deve dividir-se o contingente de 14:720 recrutas para o serviço militar terrestre e naval, para as guardas municipaes e fiscal, pertencente a este anno, pelos districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes, bem como dos 6:000 para a segunda reserva do exercito.—Decreto de 30 de setembro, ordem n.º 29 573

Recurso do supremo tribunal administrativo—Vide *Consulta do supremo tribunal administrativo*.

Recursos—Vide *Reclamações*.

Dos accordãos dos tribunaes administrativos só cabe recurso para a relação do respectivo districto, sem effeito suspensivo, e deve ser interposto até quinze dias depois do accordão intimado por petições documentadas que lhe sirvam de prova, e entregues aos presidentes das commissões de recrutamento, que as devem remetter immediatamente *ex officio* ao tribunal, ou na secretaria do mesmo tribunal, para que no dia seguinte ao da entrada o presidente os envie officialmente, com todos os papeis que lhes digam respeito, á relação do districto, para serem distribuidos com os feitos na sexta classe e o relator mandar logo com vista ao ministerio publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas; findo este praso, o escrivão cobrará immediatamente o processo para apresentar na primeira sessão publica, sendo o recurso julgado em conferencia por tres votos conformes dos juizes presentes. Os recursos são passados gratuitamente, sem assignatura ou preparo, e para o seu processo ha sessão todos os dias, mesmo de ferias; d'elles não ha recurso algum, e, apenas resolvido, o procurador regio communicará dentro de dez dias, a contar da data do accordão, ao presidente da respectiva commissão de recrutamento, o teor da decisão proferida, já intimada.

São competentes para interpor recursos o agente do ministerio publico perante o tribunal administrativo, ou qualquer pessoa mesmo que não tenha tomado parte nas reclamações anteriores.—Artigo 29.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 662

Reforma—O official combatente ou não combatente, e o empregado civil com graduacão de official que, pela junta de inspecção, for julgado incapaz de todo o serviço ou do

serviço activo do exercito, se não tiver direito á reforma ordinaria nos termos da carta de lei de 22 de agosto de 1887 (ordem n.º 19), é reformado no mesmo posto com 40 por cento do soldo da sua patente.—Artigo 8.º do decreto de 26 de fevereiro, ordem n.º 8 113

Reforma dos serviços publicos—É o governo auctorisado a decretar no pessoal e no material dos serviços das secretarias d'estado e nos serviços publicos dependentes de todos os ministerios as simplificações e reduções compatíveis com o regular funcionamento dos mesmos serviços, observando-se, porém, o seguinte: que é expressamente prohibido o augmento dadespeza actual no presente e no futuro; nomear novos empregados vitalicios ou temporarios; contratar novos empregados para serviços ordinarios ou extraordinarios; estabelecer melhora de vencimentos para os empregados actuaes, sob que pretexto ou denominação for, ou promoção de que resulte essa melhora; auctorisar aposentações em condições diversas das designadas na lei; collocar como vitalicios os empregados actuaes que só tenham nomeação provisoria ou temporaria enquanto houver addidos com nomeação vitalicia ou extraordinarios com direito, por lei, a entrar nos respectivos quadros, salvaguardando-se os direitos dos effectivos. Na organização dos serviços especiaes, quando o pessoal existente for superior ás necessidades dos mesmos serviços, fixam-se vencimentos de categoria e de exercicio, este ultimo unicamente para os que estejam em effectivo serviço.—§ 36.º, n.º 9, do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 19. 314

Refractarios—Vide *Disposições penaes*.

Regimento de cavallaria n.º 8—Passa a denominar-se Regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real.—Decreto de 10 de setembro, ordem n.º 25. 500

Regimento de caçadores n.º 9—É dissolvido este regimento pelo crime de revolta militar.—Decreto de 31 de janeiro, ordem n.º 4 74

Regimento de infantaria n.º 10—É dissolvido este regimento pelo crime de revolta militar.—Decreto de 31 de janeiro, ordem n.º 4 74

Regulamentos:

Do professorado do real collegio militar—É alterado o § 1.º do artigo 10.º do mesmo regulamento, para que o jury seja constituído por cinco vogaes, sendo dois lentes ou professores das escolas superiores ou lycens dependentes do ministerio da instrucção publica, ou de escolas superiores dependentes do ministerio da guerra, e tres professores do collegio.—Decreto de 15 de outubro, ordem n.º 31. 613

Dos exames de habilitação para as diversas carreiras do serviço militar e de engenharia civil—Determina o modo como são constituídos os diversos juries, e as provas theóricas e praticas a que têm de satisfazer os alumnos dos differentes cursos e sua avaliação.—Decreto de 23 de junho, ordem n.º 19 324

Dos serviços do recrutamento—Vide *Abonos a recrutas*—*Adiamento do alistamento militar*—*Annulação do sorteio*—

Attestados — Certidões — Comissões de recrutamento — Compellidos — Condennações — Construcção e reparação de quartéis — Contingentes — Despezas com o recrutamento — Dispensas do serviço activo — Disposições penaes — Empregos publicos — Fundamento para reclamações — Fundo permanente de defesa nacional — Guarda fiscal — Guardas municipaes — Importancias arrecadadas por execuções ou cauções — Inspeccão — Isenções do serviço militar — Juntas de inspeccão de recrutas — Licenças registadas — Licenciamento para a reserva — Modelos — Multas — Obrigação do serviço militar — Operações para o recrutamento — Passaportes para paiz estrangeiro — Prescripções da obrigação do serviço militar — Readmittidos — Recenseamento annual — Reclamações — Recursos — Refractarios — Remissões — Reserva — Responsabilidades puniveis — Segunda reserva — Serviço de inspecção — Serviço militar — Sorteio — Substitutos — Tabella das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar — Tabella das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar depois de verificadas por uma observação clinica regular — Tabella das doenças que isentam temporariamente do serviço militar — Tempo de serviço no exercito — Troca de numeros — Voluntarios.

Para a promoção aos postos inferiores do exercito — Determina o modo de prover, tanto em tempo de paz como no de guerra, aos postos vagos de cabos e officiaes inferiores; a maneira como se deve proceder para a abertura dos concursos, nomeação dos jurys, o modo de avaliar as provas do exame, classificação e reclamações, e programmas para os concursos dos postos de segundo e primeiro sargento das diferentes armas do exercito. — Decreto de 26 de fevereiro, ordem n.º 8. 116

Para as inspecções ao material de guerra dos corpos — É substituida a relação, modelo n.º 4, d'este regulamento, relativa á designação dos elementos precisos para o serviço das inspecções. — Disposição 5.ª da ordem n.º 13. 227

Para o provimento dos logares de aspirantes da administração militar — Contém a formação do jury, as condições em que os candidatos podem ser admittidos ao concurso, materias sobre que o mesmo ha de versar, maneira de proceder ao exame das provas dos candidatos e sua classificação, etc. — Portaria de 11 de junho, ordem n.º 18. 287

Relação nominal — É restabelecida a relação nominal de todos os funcionarios, contendo, por cada ministerio, os nomes, vencimentos e retribuições de qualquer ordem, pagos pelos cofres do estado em cada anno, classificados por capitulos, artigos e secções do orçamento; devendo na columna das observações, quando o mesmo individuo receber vencimentos por diversas verbas orçamentaes, mencionar-se esse facto, ainda que o pagamento seja por mais de um ministerio. — Artigo 4.º do decreto de 23 de julho, ordem n.º 22, e portaria de 20 de agosto, ordem n.º 24. 422, 477

Relações de alterações — A fim de evitar o atraso da escripturação dos livros de cargas de material de guerra, pela falta de elementos para os competentes averbamentos, suscita-se a rigorosa observancia do que determina a disposição 5.ª da ordem n.º 16 de 1862 e aviso de 29

de novembro de 1852 (ordem n.º 69) com respeito a este serviço, isto é, que os corpos e mais estabelecimentos militares devem remetter ao commando geral de artilheria, em duplicado e até ao dia 15 de cada mez, as mencionadas relações.— Disposição 4.ª da ordem n.º 31 638

Remissões— Podem remir-se da obrigação do serviço militar, mesmo que estejam inscriptos na reserva, por 50\$000 réis, os recrutas que foram ou possam vir a ser chamados para o preenchimento dos contingentes decretados até 1886 inclusive, e por 80\$000 réis, tendo sido definitivamente julgados refractarios; por 50\$000 réis ou por 80\$000 réis, tendo sido definitivamente julgados refractarios, os recensados chamados a preencher os contingentes de 1887 e que ainda não tivessem praça assente como effectivos; por 180\$000 réis ou por 480\$000 réis, tendo sido definitivamente julgados refractarios, os mancebos já casados á data da publicação da lei de 12 de setembro de 1887, os viuvos com filhos legitimos ou legitimados que tivessem casado até á mesma data, bem como os ausentes em paiz estrangeiro mediante fiança ao serviço militar, não se achando no reino ao tempo em que forem chamados; por 150\$000 réis, os que deixaram de ser incluídos nos recenseamentos anteriores á promulgação da mesma lei. Os mancebos que pretenderem remir-se independentemente da inspecção, antes da chamada ao serviço, ficarão sem direito a ella, no caso de lhes vir a pertencer a obrigação do serviço militar.

O refractario remido deve indemnizar o respectivo supplente em quantia correspondente ao tempo que serviu e ao preço da remissão de um simples recruta.— Artigos 91.º, 92.º e 94.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32. 693, 694

Remonta— Vide *Serviço de remonta*.

A dos solípedes para o serviço da 2.ª companhia da administração militar é assim regulada: os *muars* são adquiridos pela commissão de remonta geral do exercito, tendo de altura minima 1^m.48, seis annos completos a nove incompletos de idade, consintam cavalleiro, e quando não excedam o preço fixado para os muars de sota de artilheria e possuam a robustez e sanidade exigidas para o gado muar d'esta arma; os *cavalllos* são escolhidos nos corpos de cavallaria, de entre os que tenham mais de doze annos de idade, e não forem montada de officiaes e officiaes inferiores, ou de outras praças a quem estejam distribuídos ha mais de um anno. Podem tambem ter passagem á mesma companhia os cavallos que, sendo impróprios para o serviço de sella, possam ser empregados no de tracção.

Fica por esta fórma substituído o artigo 8.º das instrucções provisórias para o serviço da 2.ª companhia da administração militar de 7 de março de 1887 (ordem n.º 7).— Decreto de 30 de abril, ordem n.º 14 238

São alteradas as disposições do regulamento para a remonta dos cavallos praças dos officiaes superiores e ajudantes dos regimentos de engenharia, artilheria de guarnição, infantaria e caçadores, de 28 de julho de 1886 (ordem n.º 17), e substituídas, pelas seguintes, as da portaria de 14 de novembro de 1888 (ordem n.º 29): suspensão a execução dos

artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 13.º, e a do artigo 2.º sómente na condição 3.ª, que passará a ser idade de quatro a oito annos. Os artigos 7.º, 8.º, 11.º e 12.º são assim substituídos : O 7.º, Que quando os cavallos adquiridos pela commissão, com destino á escola pratica de cavallaria estiverem promptos de ensino, e classificados para officiaes montados das tropas apeadas, o ministerio da guerra convidará os mesmos officiaes que estejam desprovidos de cavallo praça a proceder á escolha dos que lhes devem pertencer, por ordem de patentes, e de antiguidades quando as patentes forem iguaes; concede-se-lhes o praso de trinta dias para rejeição do cavallo escolhido e permite-se-lhes o trocar os cavallos com os de outros officiaes, precedendo auctorisação do ministerio da guerra. O 8.º, Que no caso de rejeição, têm o direito de escolher, por uma só vez, um outro em algum dos corpos montados, ou a cómprial-o, ficando então sujeito ás condições exaradas no artigo 9.º do regulamento. O 11.º, Que se os officiaes arregimentados desprovidos de cavallo praça, pertencendo-lhes tel-o, não quizerem prover-se d'elle por meio de compra, podem escolhel-o em qualquer dos corpos de cavallaria ou artilheria montada aquartelados na divisão a que o official pertencer, contanto que não tenha menos de quatro nem mais de dez annos completos de idade, e que não seja montada de official, official inferior ou de outra praça, com mais de um anno de distribuido; podem tambem, se lhes convier, assentar praça provisoriamente a cavallo de sua propriedade nas convenientes condições, o qual será fornecido de forragens e massas enquanto não obtiver outro pelos meios consignados no regulamento. O 12.º, Que é o ministerio da guerra que indica o corpo onde o official deve escolher cavallo para sua praça, concedendo-se o praso de trinta dias, e por duas vezes sómente, para a rejeição, e contando-se o vencimento para os effeitos de liquidação sómente desde o dia em que se effectuar a escolha definitiva; para a liquidação determinada no artigo 14.º, é o preço dos cavallos escolhidos fixado pelos conselhos administrativos dos corpos a que pertencerem, não se levando em conta na liquidação o excedente que houver da avaliação sobre o preço inicial; quando se tenham provido de cavallo por meio de compra, e pretendam melhorar de praça, é-lhes concedida a venda ou troca do que tiverem, substituindo-o immediatamente por outro em convenientes condições. Para ter logar a substituição, deve o official solicitar a troca, em requerimento ao ministerio da guerra, declarando os motivos que a isso o obrigam, requerimento que o commandante do corpo enviará pelas vias competentes, devidamente informado conforme a justiça do pedido; o ministerio indicará então o corpo de cavallaria ou artilheria montada onde devem ser apresentados os dois cavallos, para que o conselho administrativo com o veterinario ou veterinarios do corpo proceda ao exame dos solípedes, e declare, sob sua responsabilidade, e attendendo ás prescripções consignadas no artigo 2.º, se o novo cavallo apresentado está em melhores condições do que o que se pretende substituir, e em que consiste essa melhoria, lavrando-se de tudo a competente

- acta, assignada por todo o conselho, pelo veterinario ou veterinarios, e enviada por copia ao ministerio da guerra. — Portaria de 15 de maio, ordem n.º 15 256
- Quando algum official pretender assentar praça provisoriamente a um cavallo de sua propriedade, que esteja em convenientes condições, deve, depois de feito o assentamento de praça provisoria, ser remetida á secretaria da guerra a copia da acta da sessão do conselho administrativo em que teve logar o exame do solipede, com a declaração de que o cavallo é propriedade do official apresentante, para ser submittida á approvação do ministro. — Circular de 8 de outubro, ordem n.º 29 607
- Remunerações extraordinarias** — Vide *Gratificações extraordinarias*.
- Reorganisação da escola do exercito** — Vide *Bases para a reorganisação da escola do exercito*.
- É encarregado o conselho de instrução da escola do exercito de proceder, com a maxima urgencia, á elaboração do novo plano organico do mesmo estabelecimento, e dos regulamentos necessarios para a sua inteira e completa execução. — Portaria de 30 de setembro, ordem n.º 29 604
- Reprehensão** — É reprehendido o capitão do regimento de artilheria n.º 1, José Gonçalves Magalhães Serodio, por haver infringido o dever n.º 35.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875. — Disposição 4.ª da ordem n.º 12 211
- Requerimentos** — Vide *Adiantamentos* — *Licença para estudos*.
- Requisição de fundos** — Os conselhos administrativos dos corpos, praças de guerra e estabelecimentos militares a quem for commettida a administração de fundos para a execução de obras, devem requisitar as quantias orçadas ou auctorisadas em duas prestações, pelo menos, não excedendo nunca a primeira a tres quartas partes da importância e a ultima do que apenas faltar para o completo pagamento da despeza effectuada. — Circular de 31 de janeiro, ordem n.º 5 83
- Reserva** — Vide *Guardas municipaes* — *Licenciamento para a reserva* — *Readmittidos*.
- O contingente para a segunda reserva, para o effectivo do exercito em pé de guerra, é fixado em 6:000 recrutas no anno de 1891. — Artigo 3.º da carta de lei de 30 de junho de 1891, ordem n.º 20 354
- Ha primeira e segunda reserva: a primeira, que é de cinco annos, é composta das praças que completarem nas fileiras tres annos de serviço effectivo contados desde o dia em que os mancebos se apresentarem nos corpos; e a segunda, de quatro annos, compõe-se de todas as que completarem o tempo legal da primeira reserva; de todos os mancebos sorteados a que couber preencher o contingente annual da segunda reserva; dos que, tendo sido destinados a preencher os contingentes annuaes, remiram esse encargo a dinheiro ou se fizeram substituir nos termos d'esta lei e da legislação anterior, e dos que são dispensados do serviço activo por serem: filho unico ou o mais velho de pae septuagenario que não tenha outro de idade superior a doze annos,

filho unico ou o mais velho de mulher viuva; neto unico ou o mais velho de avô de mais de setenta annos ou de avô viuva que não tenham filhos; o mais velho dos orphãos de pae e mãe ou irmão unico de orphãos nas mesmas condições; o immediato dos orphãos de pae e mãe se o mais velho for cego dos dois olhos, surdo-mudo, ou que por deformação organica ou molestia incuravel não possa applicar-se a algum trabalho lucrativo, ou esteja cumprindo pena de prisão ou degredo a que faltar mais de dois annos, ou o mais novo dos orphãos de pae e mãe quando seus irmãos ou irmãs mais velhas tenham algum dos defeitos ou penalidades mencionadas; um dos irmãos de mancebo morto na guerra ou por desastre succedido no serviço do exercito e por motivo do mesmo; os que tenham completado algum dos cursos superiores da universidade, escola e academia polytechnica, escolas medico-cirurgicas, institutos geral de agricultura, industrial e commercial de Lisboa e industrial do Porto.— Artigos 31.º a 34.º, 55.º, 96.º, 103.º, 105.º e 106.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32. 663, 664, 665, 666, 667, 675, 694, 697. 698

Reservistas—Vide *Revistas de inspecção*.

Responsabilidades puniveis—Incorrem nas penas comminadas pelas leis e código penal, e a sua responsabilidade será accusada pelo agente do ministerio publico perante o juizo de policia correccional, a auctoridade ou funcionario publico a quem individual ou collectivamente é imposta alguma obrigação pela lei do recrutamento, por qualquer falta do cumprimento d'ella na parte que directamente lhes respeita; sendo pessoa particular a pena é de 50\$000 a 200\$000 réis, imposta tambem correccionalmente. As auctoridades ou pessoas particulares que, individual ou collectivamente, empregarem meios illicitos incriminados no código penal, a fim de excluir ou isentar alguém do serviço militar, ou fazel-o substituir indevidamente por outrem, serão punidos conforme o mesmo código, salvo o privilegio do fóro militar; com prisão correccional de tres a seis mezes aquelles que propositadamente se mutilarem ou adquiram lesão ou deformidade para se eximir do serviço militar, e com a mesma pena e multa correspondente o seu cumplice, se for medico, cirurgião ou pharmaceutico; com prisão correccional de um a tres mezes e multa correspondente, o que simular doença, lesão ou deformidade; os que não sendo ascendentes ou descendentes, esposa, irmãos ou irmãs, e os parentes por afinidade no mesmo grau, acoutarem ou encobrirem em sua casa ou outro logar qualquer refractario, sabendo que o é, ou por algum modo favorecerem a sua evasão ou contribuirem para ella, ou que o tomarem ao seu serviço, são puniveis com a multa de 50\$000 a 200\$000 réis imposta correccionalmente, multas que serão dobradas no caso de reincidencia.—Artigos 129.º a 131.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 706, 707

Revistas de inspecção—Quando os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva tenham de enviar aos delegados do procurador regio os autos de falta de comparencia de reservistas ás revistas de inspecção, devem juntar aos mesmos autos a certidão de como foram

avisados pessoalmente do dia, hora e local em que deviam effectuar-se essas formaturas, certidão que será pedida ao administrador do concelho ou bairro da residência dos accusados.—Circular de 8 de abril, ordem n.º 12..... 212

Revolta militar—Vide *Conselhos de guerra*—*Loucor*—*Pensões de sangue*—*Regimento de caçadores n.º 9*—*Regimento de infantaria n.º 10*—*Tribunaes militares*.

S

Sabres-bayonetas—Vide *Despacho livre de direitos*.

Sapatos—As praças do corpo de alumnos usam, no uniforme de policia, de sapatos do modelo determinado em 1 de outubro de 1885 para as praças de pret de engenharia, mas com o tacão de meia prateleira, para lhe ser adaptada a espora usada pela cavallaria.—N.º 4.º do artigo 2.º do plano de uniformes para o corpo de alumnos, ordem n.º 33 740

Sargentos ajudantes—Vide *Charlateiras*—*Platinas de cordão*.

É restabelecido este posto no exercito, e o preenchimento das vagas que occorrerem serão providas por nomeação do ministro da guerra, e devem recair nos primeiros sargentos mais antigos das armas onde se derem as vacaturas, e que pelas informações annuaes estejam no caso de passar ao posto de alferes. O processo a seguir para esta nomeação é o seguinte: o commandante do corpo, logo que se dê a vaga, participal-o-ha ao ministerio da guerra, por intermedio do commandante da divisão ou commandantes geraes de engenharia ou artilheria, conforme a arma, para que na repartição competente se apurem as informações annuaes dos tres primeiros sargentos da respectiva arma que estejam servindo activamente no exercito e collocados nos primeiros logares da escala de accesso, indagando dos commandantes dos corpos se, depois da ultima informação annual, desmereceram da opinião por elles emittida, se soffreram castigos ou se tiveram deducção no tempo de serviço que lhes altere a situação na escala, e se formule o respectivo processo que, devidamente informado, será submettido ao ministro para que este, depois de o examinar, possa fazer a nomeação. Se for mais de uma vacatura, as informações apresentadas ao ministro serão tantas quantas as vagas multiplicadas por tres.—Artigos 1.º e 2.º do decreto de 5 de março, ordem n.º 9..... 159, 160

Secretariado militar—Vide *Concurso para o preenchimento de vacaturas no quadro do secretariado militar*.

Segunda reserva—Vide *Reserva*.

Segundos cabos—São promovidos a este posto os soldados que, depois de promptos na recruta, e tendo pelo menos noventa dias de serviço sujeito a nomeação de escala no corpo a que pertencerem, reunam ao bom comportamento as condições militares para a boa execução do serviço. O seu numero é igual ao do quadro dos primeiros cabos, e são promovidos pelo commandante do regimento por proposta dos commandantes das companhias. Nas companhias independentes e da administração militar, e na brigada de

artilheria de montanha, é o provimento feito pelos respectivos commandantes.—Artigo 1.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, ordem n.º 8... 116

Segundos sargentos—O provimento das vacaturas é por concurso, nos mesmos corpos onde ellas se derem, entre os individuos da classe immediatamente inferior, caso não existam supranumerarios que ha mais de sessenta dias façam parte do regimento, e que os commandantes, certificando-se da sua aptidão e bom comportamento, reconheçam a conveniencia de com elles preencherem as vacaturas. Para ser admittido ao concurso é preciso ter bom comportamento; ter feito, no seu posto, pelo menos, noventa dias de serviço sujeito a nomeação de escala; pertencer ao effectivo do corpo durante os noventa dias que precederem o exame; approvação no curso da classe respectiva ao posto a concurso para os de engenharia e approvação no curso da classe de cabos para os das outras armas; e ler, escrever e contar em numeros inteiros e decimaes, systema metrico decimal, divisão administrativa e militar do continente e illas adjacentes ou attestado de approvação no exame de admissão nos lyceus para os da 1.ª companhia da administração militar.

Não podem ser admittidas ao concurso as praças que tiverem sido punidas com baixa de posto, prisão militar ou correcção, ou tiverem soffrido castigo nas companhias de correcção, as que não tiverem boa informação do seu commandante de companhia ou bateria, e as que estejam no goso de qualquer licença; assim como não podem ser admittidas a exame, ainda que o tenham sido ao concurso, as que no dia do exame estejam soffrendo pena superior a tres dias de detensão.

Em tempo de guerra, as vagas que se derem nos corpos de tropas em operações ou mobilisadas, e que não forem preenchidas por praças que tenham sido promovidas por distincção no campo de batalha ou por terem solicitado exame antes de passarem á reserva, são preenchidas pelos primeiros cabos, depois de submettidos a um exame summario perante um jury composto de tres officiaes nomeados pelo commandante, que promoverá os mais idoneos de entre os approvados por ordem de merito absoluto. Na 1.ª companhia da administração militar a promoção é feita por antiguidade, quando outras circumstancias de bom serviço devidamente comprovado não recommendem a preferencia.—Artigos 3.º a 6.º e 30.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, ordem n.º 8, e circular de 23 de abril, ordem n.º 13..... 116, 117, 125, 233

Serviço de inspecção—Vide *Juntas de inspecção de recrutas*.

Serviço de remonta—Quando por circumstancias muito especiaes for concedido a algum official general escolher e comprar para seu serviço cavallo com praça nos corpos de artilheria ou cavallaria, deve attender-se a que o solipede não seja montada de official ou official inferior com mais de um anno de distribuido, e que a compra será feita a prompto pagamento e pelo valor que o conselho administrativo, para este fim designado pelo ministerio da

guerra, arbitrar, excepto quando este valor for menor do que o preço por que o cavallo tiver sido adquirido para o estado, caso em que a compra se effectuará por este ultimo preço. Na avaliação não se leva em conta, para effeito algum, o tempo que o cavallo tiver sido praça de official, e a venda fica dependente da approvação do ministerio da guerra. — Disposição 11.^a da ordem n.^o 13. 231

Serviço diario nos corpos do exercito —

Determina-se o rigoroso cumprimento do disposto no artigo 67.^o do regulamento para o serviço interno dos corpos, com respeito á nomeação para o serviço diario das companhias ou baterias, sempre que para isso haja subalternos; não os havendo, serão apenas nomeados os indispensaveis para auxiliarem o official de inspecção no serviço da mais activa vigilancia de dia e de noite. — Circular de 8 de fevereiro, ordem n.^o 7 108

Serviço militar — Estão a elle sujeitos todos os cidadãos portuguezes, e compõe-se das forças militares de terra e mar, constituídas por individuos alistados no exercito activo e marinha de guerra, dos classificados nas reservas de terra e mar, e dos corpos de qualquer força armada legalmente constituída. O tempo de serviço effectivo é de tres annos para o exercito e de seis para a armada, contado do dia em que o recruta prestar juramento nos quartéis generaes, districtos de recrutamento e reserva, ou no corpo ou departamento maritimo a que for mandado apresentar; os recrutas declarados refractarios são obrigados a servir mais tres annos, e, se forem destinados á segunda reserva, servem tambem por igual tempo a mais do que lhes competir na mesma reserva, exceptuando os remidos; as praças de pret que receberem instrucção em qualquer estabelecimento do estado servem seis annos no effectivo, quer concluem ou não o curso a que se destinavam; os menores de vinte annos e maiores de quinze que se destinarem a musicos ou aprendizes de musica, ferradores ou aprendizes de ferrador, corneteiros (estes tambem para a armada), tambores e clarins podem, quando auctorizados por quem legalmente os representar, alistar-se por oito annos, se tiverem a necessaria robustez. — Artigos 1.^o e 96.^o do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.^o 32. 649, 694

Serviços no ultramar — Vide *Instituto official — Medalha militar.*

Sorteio — Na primeira quinta feira do mez de novembro é que as commissões de recrutamento devem proceder ao sorteio de todos os mancebos inscriptos nas listas, as quaes são compostas de todos os recenseados, não adiados nem dispensados, que tenham sido julgados aptos para o serviço militar pela junta de inspecção; porém, se motivo grave ou imprevisto obstar a que se possa realisar n'esse dia, o governador civil designará um outro, assim como compete ao governo decretar a sua annullação e marcar tambem novo dia quando tenha de se repetir por omissão na inscripção de um ou mais mancebos. O sorteio é por freguezias ou grupos de freguezias em sessão publica, annunciado com antecipaçaõ, pelo menos, de oito dias, pela fôrma usada em actos semelhantes; é feito entre todos os mancebos inscriptos

na lista que não tiverem tirado numero que os faça pertencer ao contingente da armada, e para isso se lançam em uma urna, diante de toda a assembléa, tantos papeis numerados seguidamente quantos forem os mancebos apurados, e o secretario faz a chamada d'estes pela ordem da sua inscrição na lista e ordena aos que responderem que tirem um numero, que será logo lido pelo presidente e escripto, por extenso, pelo secretario, no livro do recenseamento ao lado do nome; se o mancebo não estiver presente, póde responder por elle, e tirar o numero, o pae, tutor, procurador ou pessoa auctorisada que o represente legitimamente, e se ninguem se apresentar tirará o numero um menor de dez annos.

As operações do sorteio começam ás nove horas da manhã e não se podem prolongar até depois do pôr do sol; e quando se não possam concluir no mesmo dia, o presidente ordenará ao secretario que rubrique todos os papeis com os numeros ainda não extrahidos, os quaes serão guardados em um cofre com o livro do recenseamento, cofre que será depositado na casa da camara ou da administração onde principiou o sorteio, podendo ficar á vista dos interessados se oito paes ou tutores dos recenseados o solicitarem, e será aberto no dia seguinte em presença de toda a commissão para se proseguir no sorteio.

Nos contingentes que a cada freguezia tocarem na repartição dos contingentes totaes abonam-se ás freguezias do respectivo domicilio, e no anno immediato áquelle em que se alistarem, os voluntarios não licenciados para a primeira reserva, os compellidos no concelho ou bairro do seu domicilio ou com precatoria do respectivo administrador, e os readmitidos e refractarios pelo tempo que servirem a mais no effectivo alem do tempo a que são obrigados como recrutas simples, e nos das freguezias onde forem presos os que forem legalmente compellidos fóra do seu domicilio sem precatoria do respectivo administrador. O contingente effectivo do exercito preenchido pelos mancebos a que tocarem os numeros desde um até ao preciso, e o da segunda reserva pelos que no sorteio tirarem os numeros immediatos ao ultimo que for proclamado recruta effectivo, ficando os que excederem estes contingentes obrigados successivamente, pela ordem da sua numeração, a preencher as vacaturas occorridas no numero de recrutas proclamados n'esse anno na sua freguezia e as baixas de serviço até ao sorteio do anno seguinte, devendo n'este caso as auctoridades militares communicar ás commissões de recrutamento as baixas do serviço conferidas durante o seu primeiro anno de alistamento aos recrutas de cada contingente, para que estas proclamem e chamem os supplentes; o que não for proclamado recruta effectivo ou supplente até ao sorteio do anno seguinte áquelle em que foi sorteado, considera-se livre para todos os efeitos do serviço militar.

Acabado o sorteio, a commissão formará as listas dos mancebos que têm de preencher os contingentes do exercito activo e da reserva que tocarem a cada freguezia, isto com assistencia dos administradores de concelho ou bairro, regedores e parochos, e em voz alta o presidente proclamará recrutas os que estiverem comprehendidos n'essas listas;

em seguida, na presença ainda de todos, lavrar-se-ha acta d'onde conste, além das listas dos contingentes e dos principaes incidentes do sorteio, o nome de todos os sorteados e o numero que a cada um pertenceu, acta que deve ser assignada por toda a commissão e auctoridades presentes ao acto, e da qual se extrahirá uma relação geral de todos os mancebos sorteados, com os respectivos numeros, para se affixar na porta da camara; as listas correspondentes ás freguezias são tambem affixadas no segundo domingo immediato ao sorteio, nas portas das respectivas igrejas parochiaes, e publicadas por annuncios nos jornaes da localidade, havendo-os, e os recrutas proclamados são d'isso intimados pela auctoridade administrativa.

No proprio acto do sorteio, ou até trinta dias depois d'elle, podem os interessados, e deve o administrador do concelho ou bairro, apresentar reclamações contra qualquer illegalidade praticada, reclamações que têm effeito suspensivo, e que serão enviadas dentro de vinte e quatro horas, pela commissão e com informe seu, ao tribunal administrativo para que a decida dentro de cinco dias, sendo só motivo de annullação a preterição de formalidade legal que possa influir no resultado do sorteio; as decisões não têm recurso e são participadas no dia immediato á commissão; porém, se as operações forem annulladas, procede-se a novo sorteio no dia designado no accordão de annullação, e se dentro de oito dias a contar do sorteio a commissão não tiver conhecimento d'elle ter sido annullado, será considerado valido e subsistente.

Até ao dia 30 de novembro deve a commissão de recrutamento mandar para o governo civil uma copia authentica do livro do recenseamento, dividida em classes, segundo o destino dos sorteados, apurado como resultado definitivo do recrutamento; e cumpre-lhes tambem dar a cada mancebo sorteado uma cedula impressa, contendo o seu nome, sobrenome, appellido, filiação, naturalidade, signaes e numero que teve no sorteio, e data d'este, para lhe servir de resalva até que seja chamado ao serviço effectivo ou da reserva, bem como passar resalvas de recrutamento, authenticadas com o visto dos administradores de concelho ou bairro e com o sello da camara municipal, aos que forem definitivamente excluidos, dispensados ou isentos em virtude de resolução do tribunal administrativo, dos accordãos das relações ou da inspecção da junta. Até ao dia em que devem ser affixadas as listas, a commissão remetterá ao quartel general da divisão ou do commando militar uma lista de todos os recrutas proclamados para o exercito activo e segunda reserva, com todos os esclarecimentos indispensaveis, a fim de que n'estas estações militares se faça, dentro de quarenta e oito horas, a respectiva distribuição em conformidade dos regulamentos, e se communique no dia seguinte á commissão o resultado d'essa distribuição para ser notado no livro do recenseamento, ao lado do nome de cada um dos recrutas, o destino que na guia se lhe deve dar.

No praso de dez dias, a contar do domingo em que se affixarem as listas, devem os recrutas solicitar do presidente

da commissão, por si ou por seu procurador, guia para se apresentarem ao commandante do corpo ou do districto de recrutamento e reserva a que foram destinados, e, fazendo-o depois d'esse praso, não lhes será negada, mas lança-se-lhe nota de autoação, ou condemnação como refractario, se já a tiver; estas guias passam-se em duplicado, uma para ser entregue ao recruta e a outra é enviada immediatamente á auctoridade a que elle tenha de apresentar-se, para que, logo que o faça, se proceder á sua confrontação com as duas guias, a fim de se verificar a identidade, e, quando não se apresente no dia que vae marcado, a mesma auctoridade o participará á commissão de recrutamento. Aos que não solicitarem guia, ou, tendo-a solicitado, se não apresentem no seu destino, mandarão as commissões lavrar auto de refractario, que remetterão logo ao poder judicial, procedendo, dentro de cinco dias, ao chamamento do respectivo supplente, fazendo-o intimar para que no praso de dez dias venha solicitar guia para se apresentar no seu destino; porém, se os presidentes das commissões não cumprirem no praso legal estes preceitos, devem os administradores de concelho ou bairro, requisitando da commissão os documentos e esclarecimentos necessarios, mandar lavrar os autos de refractario, e proceder em tudo o mais como cumpria ás commissões. Os recrutas são alistados no districto do recrutamento a que pertencer a respectiva freguezia, mas podem ser transferidos para outra divisão, quando o requeiram, por castigo, ou destacados para completar as forças de uma divisão com as de outra, devendo determinar-se annualmente pelo ministerio da guerra o contingente com que as divisões militares poderão contribuir para as guardas municipaes e outros corpos que não fazem parte do exercito activo.

Quando as commissões deixem de proceder ao sorteio no dia designado na lei, o governador civil do districto fixará novo dia para esse acto, e póde tambem, se as circumstancias o exigirem e sem prejuizo da responsabilidade criminal das mesmas commissões, determinar que seja feito por delegados especiaes; faculdade que lhe é tambem conferida quando as commissões, deixem de mandar affixar as listas dos recrutas. — Artigos 65.º a 85.º e 88.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32... 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691..... 692

Subalternos de dia ás companhias — Vide *Serviço diario nos corpos do exercito.*

Subsidio a viúvas e orphãs de officiaes do exercito — São concedidos mais dois subsidios de 35000 réis a igual numero de viúvas e orphãs de officiaes do exercito nas condições indicadas na lei de 28 de junho de 1880, e que constam dos decretos de 30 de dezembro de 1890 e 23 de abril de 1891, ordens n.º 1 e 13.. 4, 218

Subsidios de residencia — Vide *Vencimentos de marcha.*

Substituições — Os requerimentos das praças que pretendam ser substituidas no serviço militar, seja qual for o contingente a que pertençam, devem ser enviados á secretaria da guerra, uma vez que o substituto por ellas

offerecido esteja nas condições legaes para ser recebido com esta qualificação.— Circular de 19 de agosto, ordem n.º 24..... 484

O recruta que pretender substituir-se no serviço, requer ao governador civil do districto em que foi recenseado, entregando ao administrador do respectivo concelho ou bairro a sua petição instruída com o contrato de substituição e os seguintes documentos relativos ao substituto: certidão de baptismo que mostre não ser maior de trinta annos; certidão da competente commissão de recrutamento, comprovativa de ter sido devidamente sorteado e estar livre da obrigação do serviço militar; certificado do registo criminal da comarca da sua naturalidade, que mostre não estar em processo por crime ou em cumprimento de pena incompatível com o serviço militar; attestado de bom comportamento passado pela auctoridade administrativa ou policial do concelho de sua residencia habitual; attestado do parochio da freguezia da sua naturalidade, em que prove ser solteiro ou, sendo viuvo, certidão de obito do conjuge e de que não tem filhos, extrahida do registo parochial; termo de identidade devidamente processado na administração do concelho ou bairro da sua residencia. A certidão de baptismo, o certificado do registo criminal, os attestados de bom comportamento e de que é solteiro, bem como as certidões de obito, e de que não tem filhos, são passados em papel sellado e devidamente reconhecidos, e a certidão de que se acha livre do serviço militar e o termo de identidade são authenticados com o sello das repartições que os expedirem, devendo o certificado do registo criminal, o attestado de bom comportamento e as certidões dos parochos, para terem validade, serem referidas a data que não seja anterior a trinta dias á do requerimento em que se pede a substituição; quando o substituto tenha prestado pessoalmente serviço militar junta-se tambem o attestado da respectiva baixa, para comprovar que foi bem comportado durante o tempo que serviu.

Os requerimentos são entregues até ao dia da affixação das listas dos contingentes das freguezias, devendo os administradores enviar-os, á medida que os forem recebendo, e no praso de quarenta e oito horas, devidamente informados, ao respectivo governo civil, para, depois de examinado, o governador civil resolver a pretensão em igual praso de tempo a contar do recebimento, fazendo constar logo o seu despacho á commissão de recrutamento; se este for affirmativo, a commissão faz o averbamento no livro e participa sem demora ao quartel general em additamento ás communicações já feitas, para que estas diligencias se concluam antes de terminar o praso em que os recrutas devem solicitar a guia de apresentação á auctoridade militar; mas se, por caso de força maior, isto se não possa concluir com a possível brevidade, declarar-se-ha na guia e no seu duplicado os motivos da tardia expedição. Se o substituto não solicitar guia ou, tendo-o feito, não se apresentar no seu destino, fica sem effeito a substituição, e a commissão ou o administrador fará intimar o substituido para receber guia de apresentação no praso de quarenta e

oito horas; assim como fica sem effeito se o substituto, depois de se apresentar, for julgado incapaz do serviço, sendo n'este caso alistado o substituido, que só poderá requerer nova substituição depois do assentamento de praça. Quando o alistamento do substituto se tenha obtido com documentos que depois se verifique attestarem falsamente as condições necessarias para assentar praça, fica de nenhum effeito a substituição, e o substituido será compellido a fazel-o pelo tempo de serviço a que anteriormente estava obrigado, isto sem prejuizo de se tornar effectiva a responsabilidade a quem competir pela falsidade.

Estas disposições são observadas na parte applicavel a quaesquer outros mancebos legalmente destinados ao serviço militar. — Portaria de 14 de setembro e circular de 22 do mesmo mez, ordem n.º 28, e artigos 97.º a 101.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32... 546, 557, 695, 696

Supranumerarios — Vide *Aspirantes a officiaes*.

Suspensão de vencimentos — O funcionario de qualquer ordem hierarchia ou categoria que deixe de cumprir as obrigações do seu cargo, é suspenso dos seus vencimentos até seis mezes, por decisão do ministro, da qual tem recurso sem effeito suspensivo para o supremo tribunal administrativo. Nas secretarias e repartições em que haja regulamentos disciplinares que prescrevam outras penas ou outra fórmula de processos, cumpre-se o disposto n'esses regulamentos. — § 34.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 19, 812

Syndicancia — É encarregado o general commandante da 1.ª divisão militar de proceder a uma rigorosa syndicancia ácerca das noticias publicadas por diferentes jornaes, de que alguns officiaes do exercito, reunidos em uma associação de caracter exclusivamente politico, têm praticado actos que podem causar damno á disciplina; tomando o mesmo general por base das investigações que houverem de ser feitas as noticias publicadas sobre o mencionado assumpto. — Portaria de 26 de dezembro, ordem n.º 37, 834

T

Tabellas:

- Da distribuição da despesa para o exercicio de 1891-1892 — Approvada por decreto de 1 de julho. — Ordem n.º 20, 356
- Das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar — Tabella A que faz parte do regulamento para os serviços do recrutamento. — Ordem n.º 32, 707
- Das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar depois de verificadas por uma observação clinica regular — Tabella B que faz parte do regulamento para os serviços do recrutamento. — Ordem n.º 32, 709
- Das doenças que isentam temporariamente do serviço militar — Tabella C que faz parte do regulamento para os serviços do recrutamento. — Ordem n.º 32, 710

Rectificada da distribuição da despesa para o exercício de 1890-1891—Aprovada por decreto de 1 de julho, ordem n.º 20..... 357

Tempo de serviço—Vide *Serviço militar*—*Tempo de serviço no exercito*.

Os individuos que, como praças de pret, obtiverem licença especial para estudos e frequentarem a escola do exercito, universidade de Coimbra, escola polytechnica, academia polytechnica, instituto de agronomia e veterinaria, institutos industriaes de Lisboa ou Porto e lyceus do reino, ficam obrigados a servir no effectivo por seis annos, quer concluam ou não o respectivo curso, como se prescreve no § 2.º do artigo 8.º da lei de 12 de setembro de 1887 e § 2.º do artigo 96.º do decreto de 29 de outubro.—Disposição 13.ª da ordem n.º 34..... 789

Em tempo de paz, a força que constitue o effectivo do exercito é conservada no serviço activo nos seguintes periodos: durante todo o primeiro anno do seu alistamento; no segundo anno, nos mezes de março a outubro inclusive; e no terceiro anno, nos mezes de janeiro e fevereiro, e setembro e outubro. Estes periodos só podem ser alterados por lei ou por decreto publicado no *Diário do governo*.—Artigo 102.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 697

Tempo de serviço no exercito—É de doze annos: tres no effectivo, cinco na primeira reserva e quatro na segunda. Os refractarios são obrigados a servir no effectivo mais tres annos, e os que, como praças de pret, receberem instrução em algum estabelecimento do estado, são obrigados a servir no effectivo por seis annos, quer concluam ou não o respectivo curso, deduzindo-se-lhes tres no tempo em que hajam de permanecer na segunda reserva. Os menores de vinte annos e maiores de quinze, legalmente representados, que se destinarem a musicos ou aprendizes de musica, ferradores ou aprendizes de ferrador, corneteiros, tambores e clarins, podem alistar-se por oito annos, tendo robustez necessaria, e ficam sujeitos sómente ao serviço da primeira reserva, e só por quatro annos. As praças que estiverem servindo em navios do estado fóra dos portos do continente, não se lhes passa guia para a reserva senão quando possam ser substituidas, deduzindo-se-lhes no tempo de serviço d'esta o que a mais tiveram no effectivo; aos mancebos inscriptos na reserva, chamados ao serviço effectivo, e ás praças readmittidas é deduzido o tempo que estiverem n'aquella situação d'aquelle em que deviam permanecer no mesmo serviço.—Artigos 96.º e 103.º a 106.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32..... 694, 697, 698

Tirocinios:

Para o posto de general de brigada—Vide *Brigada de instrução*—*Generaes de brigada*—*Jury para os exames de coroneis*.

Se circumstancias extraordinarias obrigarem a submeter a tirocinio algum coronel fóra das epochas designadas para a reunião da brigada de instrução, as provas de aptidão para o posto de general de brigada, na parte referente a exercicios, são prestadas em uma brigada mixta comman-

dada por um general de brigada nomeado pelo ministro.— Artigo 20.º do regulamento approved por decreto de 28 de janeiro, ordem n.º 3.....	58
Para o posto de major —Vide <i>Brigada de instrucção</i> — <i>Jury para os exames de capitães</i> — <i>Majores</i> .	
Se circumstancias extraordinarias obrigarem a submeter a tirocinio algum capitão fóra das epochas designadas para a reunião da brigada de instrucção, as provas de aptidão para o posto de major são prestadas nos regimentos da guar- nição de Lisboa.—Artigo 20.º do regulamento approved por decreto de 28 de janeiro, ordem n.º 3.....	58
Torno mechanico —Vide <i>Despacho livre de direitos</i> .	
Transferencias de fundos —São transferidas das sobras das verbas votadas para as despezas do minist- erio da guerra relativas ao exercicio de 1890-1891, dentro dos mesmos capitulos, e cujas liquidações se mostraram su- periores ás sommas auctorisadas, as seguintes importancias: para o artigo 8.º: do 6.º 4:000\$000 réis; para o artigo 9.º: do 7.º 15:000\$000 réis e do 10.º 15:000\$000 réis; para o ar- tigo 27.º: do 26.º 1:800\$000 réis.—Decreto de 10 de setem- bro, ordem n.º 28.....	535
São transferidas das sobras das verbas votadas na tabella re- ctificada da despeza do ministerio da guerra para o exer- cicio de 1890-1891, dentro dos mesmos capitulos, e cujas li- quidações se mostraram superiores ás sommas auctorisadas, as seguintes importancias: para o artigo 9.º: do 5.º réis 1:500\$000, do 6.º 1:000\$000 réis e do 10.º 4:500\$000 réis; para o artigo 20.º: do 23.º 50\$000 réis; para o artigo 27.º: do 26.º 200\$000 réis.—Decreto de 7 de novembro, ordem n.º 33.....	737
Tribunaes militares —É da sua exclusiva compe- tencia o conhecimento e julgamento do crime de rebellião previsto e punido pelo codigo penal portuguez. Os proces- sos que pelo referido crime já estiverem instaurados, ainda que provenham de acto anteriormente praticado, e todos os que se achem pendentes, são remettidos a estes tribunaes pela auctoridade competente, no estado em que se acha- rem.—Decreto de 2 de fevereiro, ordem n.º 5.....	75
Tribunal de contas —Vide <i>Auctorisações de paga- mentos</i> — <i>Diplomas</i> — <i>Obras</i> .	
Troca de numeros —É permittida entre os apura- dos no mesmo concelho ou bairro e dentro do mesmo anno, depois de julgado definitivamente apto para o serviço, o que tiver obtido numero mais alto no sorteio, e effectua-se perante a commissão de recrutamento até ao dia da affixa- ção das listas dos recrutas proclamados, por termo em que intervenham por si ou por procurador especial os mance- bos recenseados, e, sendo menores, os seus legitimos repre- tantes. Esta troca póde ser feita entre sorteados dos con- tingentes effectivos ou da reserva, ou entre elles e os que excedem estes contingentes.—Artigo 95.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32.....	694
Trocas entre officiaes —São permittidas entre os officiaes de igual patente, quando o requeiram pelas vias competentes e não haja prejuizo para a disciplina ou ser- viço.—N.º 4.º da circular de 9 de março, ordem n.º 9.....	172

U

Uniformes—Vide *Botões*—*Charlateiras*—*Distinctivos*—*Dicisas*—*Dolmans*—*Guarnições dos uniformes*—*Padrões dos paños para uniformes*—*Pennacho*—*Platinas de cordão*.

O grande e pequeno uniforme dos sargentos ajudantes, assim como o seu armamento e equipamento, são iguaes ao pequeno uniforme dos officiaes dos corpos a que pertencerem.— Artigos 5.º do decreto de 5 de março, 1.º do de 29 de maio e 2.º do de 6 de novembro, ordens n.ºs 9, 18 e 33, e disposição 6.ª da ordem n.º 25..... 160, 281, 506, 734

É permittido o uso dos uniformes dos antigos padrões até que careçam ser substituidos.— Decreto de 30 de abril, ordem n.º 14..... 236

As praças do corpo de alumnos usam tres uniformes: o de policia, para os serviços interno e de instrução, conforme for determinado; o pequeno, para passeio e nas formaturas dentro e fóra da escola, conforme tambem for determinado; e o grande, para actos solemnes ou quando for superiormente determinado.— §§ unicos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do plano de uniformes para o corpo de alumnos, ordem n.º 33..... 740, 741

As praças do corpo de alumnos é permittido, durante o anno lectivo de 1891-1892, o uso dos antigos uniformes, collocando-se desde já as estrellas nas golas; e, findo este prazo, só os poderão usar no serviço interno da escola, até á sua extineção.

O uso do armamento só lhes é permittido quando superiormente lhes for determinado, e será o da arma a que se destinam.— Artigos 7.º e 9.º do plano de uniformes para o corpo de alumnos, ordem n.º 33..... 741

Os ferradores-forjadores dos corpos de artilheria de campanha usam o uniforme e armamento das praças montadas.— Disposição 12.ª da ordem n.º 35..... 811

Universidade de Coimbra—Vide *Licenças para estudos*—*Matricula de alumnos*.

V

Vacaturas—Vide *Quadros dos serviços publicos*.

As que se derem em todos os serviços publicos só serão providas no fim do trimestre em que as mesmas se tenham dado, com excepção das nomeações exigidas por conveniencia urgente do serviço publico ou de outras de que não resulte despeza para o thesouro. Esta disposição é de execução permanente. Simultaneamente com o provimento das vacaturas designadas, devem tomar-se as necessarias providencias para que se façam os dos logares de categoria inferior que se derem nos respectivos quadros, conforme os regulamentos em vigor.— §§ 17.º e 39.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 19, e artigo 1.º do decreto de 23 de julho, ordem n.º 22..... 309, 318, 421

Vencimentos—Vide *Cavallos para montadas de officiaes*—*Despezas de expediente*—*Distrietos de recrutamento*

e reserva — Funções de ajudante — Funções de tenente coronel ou de major — Governos de praças de guerra — Licenças de favor — Officiaes em serviço nos conselhos de guerra, na remonta e serviços eventuaes — Officiaes em tirocinio.

Vencimentos de marcha — As relações d'estes vencimentos e as dos subsidios de residencia devem ser submittidas a processo até ao dia ultimo de cada mez immediato aos abonos, sem dependencia de guias itinerarias as que respeitam a destacamentos, rectificando-se qualquer differença em presença das guias depois do regresso ao corpo. As relações ou documentos em que o recibo deva ser assignado por todos os membros do conselho, são enviadas unicamente com a assignatura do presidente sobre os sellos respectivos, assignando os demais membros depois de lhes serem devolvidos já processados, e quando for mandada cobrar a sua importancia, como se pratica com as quantias requisitadas para obras. — Disposição 8.^a da ordem n.^o 3.....

70

Voluntarios — São considerados voluntarios os mancebos que depois de completarem dezeseis annos, tendo altura e robustez necessarias, anteciparem o seu alistamento; os menores de vinte e maiores de quinze com destino a musicos ou aprendizes de musica, ferradores ou aprendizes de ferrador, corneteiros, tambores e clarins, que se alistem por oito annos, tendo a robustez necessaria, e que no seu alistamento intervenham as pessoas que legalmente os representem; e os que, reunindo as condições requeridas para o serviço militar, contem de vinte a trinta annos, ainda que já inscriptos na segunda reserva. Os alumnos da escola do exercito, faculdade de mathematica da universidade, escola e academia polytechnica e real collegio militar podem alistar-se como voluntarios com a idade determinada na legislação respectiva, quando satisfaçam aos outros requisitos da lei segundo a arma para que pretendam ir.

A todos é permittido escolher a arma ou corpo em que desejem servir quando a sua robustez corresponder ás condições reclamadas para o serviço d'essa arma. Os que tiverem anticipado o seu alistamento podem ser licenciados para a primeira reserva, onde servirão a mais o tempo que lhes for dispensado do effectivo, se souberem ler e escrever, e se depois de um anno de serviço effectivo (no qual se não conta o tempo que estiverem com licença da junta ou registada, doentes nos hospitaes, ausentes ou em serviço estranho ao da fileira) satisfizerem a um exame em que mostrem estar perfeitamente exercitados nas escolas de companhia, bateria ou esquadrão, segundo a arma em que serviram.

Os documentos indispensaveis para o alistamento como voluntario devem ser passados em papel sellado e reconhecidos pelo tabellião da localidade do corpo em que se pretender o alistamento, menos os das estações publicas, que serão carimbados com o respectivo sello, e são os seguintes: certidão de idade, certidão da commissão de recrutamento comprovativa de que não foram excluidos do recenseamento ou isentos do serviço militar, ou documento que prove terem cessado os motivos da isenção; attestado dos parochos e regedores das suas residencias e naturalidades

de que são solteiros ou viuvos sem filhos, e certidões de obito d'estes no caso de haverem fallecido; certificado do registo criminal em que se mostrem livres de culpas, e, estando em cumprimento de pena, certidão da sentença condemnatoria que mostre não ser incompativel com o serviço militar; licença dos paes ou de pessoa que os represente, quando sejam menores não emancipados, e, na sua falta, do administrador do concelho ou bairro; attestado de bom comportamento, de data recente, passado pela autoridade administrativa ou policial da residencia habitual do mancebo; attestado da residencia do pae ou da pessoa que o represente; termo de identidade de pessoa, processado na administração do concelho ou bairro da sua residencia. — Artigos 108.º a 111.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ordem n.º 32 698, 699, 700

Viúvas—Vide *Subsidio a viúvas e orphãs de officiaes do exercito.*

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE JANEIRO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria sido proposta uma alteração ao quadro das tabellas dos empregos destinados aos officiaes inferiores do exercito, annexo ao regulamento approved por decreto de 27 de agosto de 1884; e tendo sido consultada a commissão a que se refere o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883: hei por bem determinar que nas referidas tabellas sejam feitas as alterações constantes do quadro que com este decreto e n'esta data baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, e pelos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições.

O mesmo presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de dezembro de 1890. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Antonio Candido Ribeiro da Costa* = *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão* = *Augusto José da Cunha* = *Antonio José Ennes* = *José Vicente Barbosa du Bocage* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Alteração ao quadro desenvolvido dos empregos designados na tabella junta á lei de 26 de junho de 1883, para os officiaes inferiores do exercito, em serviço no reino ou ultramar, para os das guardas municipaes e do corpo de marinheiros da armada

Categoria dos empregos	Empregos	Vencimento			Condições de admissão	Limite de idade (annos)	Numero legal dos empregos	Proporção em que podem ser nomeados os officiaes inferiores	Numero dos empregos pertencentes aos officiaes inferiores	Numero provavel das vacaturas annuaes
		Diario	Ordenado	Annual						
3.ª	MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERIO E INDUSTRIA Direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes Fiel de armazens	-	400 \$000	-	Curso da classe de sargentos das escolas regimentaes ou da escola pratica de artilheria naval, ou exame de disciplinas equivalentes; prestar fiança nos termos do regulamento de 23 de setembro de 1880.	40	1	1	1	1

1.ª	Aspirantes supranumerarios	—	Variavel	—	Idem, menos a fiança; exame de uma das linguas franceza ou ingleza, documento de exame pratico sobre manipulação de aparelhos telegraphicos, nos termos do artigo 7.º do decreto de 29 de novembro de 1888.	35	Var.	1/2	—	—
4.ª	Encarregados de estações de 5.ª classe, retribuidos.	—	Variavel	—	Ler, escrever e contar, documento de exame pratico sobre manipulação de aparelhos telegraphicos, nos termos do artigo 7.º do decreto de 29 de novembro de 1888.	35	Var.	1/2	—	—

Fica assim substituido o quadro anexo ao regulamento de 27 de agosto de 1884, publicado na ordem do exercito n.º 13 do mesmo anno, na parte respectiva ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, nos seguintes empregos: fiel de armazens, aspirantes auxiliares das administrações dos correios, telegraphos e pharoes de Lisboa, Porto e para o serviço fóra de Lisboa e Porto, e encarregados de estações de 5.ª classe, retribuidos.

Páço, em 4 de dezembro de 1890. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = Antonio Candido Ribeiro da Costa = Antonio Emilio Correia de Sá Brandão = Augusto José da Cunha = Antonio José Ennes = José Vicente Barbosa du Bocage = Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 28 de junho de 1880: hei por bem determinar que se pague o subsidio mensal de 3\$000 réis a D. Maria Rita de Almeida Pereira.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1890.=REI.=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.^a Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas, livres de direitos e trafego, na alfandega de Lisboa, duas caixas com a marca C E W G, peso bruto de 143 kilogrammas, contendo 100 canos para carabinas de sapadores de infantaria, modelo de 1889, vindas de Anvers, no vapor *S. Jean*, com destino ao commando geral de artilheria e no valor de 270\$000 réis.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 31 de dezembro de 1890.=REI.=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Augusto José da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem exonerar de commandante da 4.^a divisão militar, o general de divisão, Claudio Bernardo Pereira de Chaby, a fim de ser empregado em outra commissão de serviço.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de janeiro de 1891.=REI.=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem nomear vogal do tribunal superior de guerra e marinha, o general de divisão, Claudio Bernardo Pereira de Chaby.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de janeiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Antonio José Ennes*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante interino da 4.ª divisão militar, o general de brigada, José Maria Alvares Quintino, ficando exonerado de commandante interino da 2.ª divisão militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de janeiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante interino da 2.ª divisão militar, o general de brigada, Domingos José Gomes, ficando exonerado de commandante interino da 3.ª divisão militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de janeiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante interino da 3.ª divisão militar, o general de brigada, Jayme Augusto Scarnichia, ficando exonerado de director da administração militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de janeiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem nomear director da administração militar, o coronel do regimento de cavallaria n.º 8, Luiz Augusto Pimentel Pinto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem collocar no regimento de caçadores n.º 7, o coronel do estado maior de infantaria, Antonio Augusto Ferreira Aboim, ficando exonerado de commandante do commando occidental dos Açores.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo por decreto de 30 de dezembro findo sido nomeado para servir em commissão na provincia da Guiné, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 9, Pedro de Alemquer e Sousa: hei por bem promovê-lo ao posto de cirurgião mór, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos individuos mais antigos da sua classe, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem promover ao posto de segundo tenente para a arma de artilheria, os primeiros sargentos gradua-

dos aspirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim José Salema Garção, do regimento de artilheria n.º 2, Alfredo Veillot, e do regimento de artilheria n.º 3, Adolpho Calixto Alves Mimoso, Cesar Augusto de Almeida Varella, Frederico Ernesto da Fonseca Oliveira e José Joaquim Ribeiro Rosado; o primeiro cabo aspirante a official do regimento de artilheria n.º 3, Alexandre Augusto Terry; e os soldados aspirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 1, João Carlos Tavares, Amílcar Castro de Abreu e Mota, Cesar Athanasio da Silva Pereira, e Frederico Guilherme Ferreira de Sousa, do regimento de artilheria n.º 2, José Tristão Paes de Figueiredo, e do regimento de artilheria n.º 3, José Francisco Nico, Manuel Frederico do Rosario Sant'Anna Miranda, Luiz Verissimo de Azevedo, Henrique José Martins Ferreira, e José Peixoto da Silva Junior, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de janeiro de 1891.—
REI.— *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º— Por decretos de 23 de dezembro do anno proximo passado :

Regimento de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, marquez de Fontes Pereira de Mello.

Guarda municipal de Lisboa

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, Joaquim Nicolau Rodrigues Aguas.

Por decretos de 8 do corrente mez :

Regimento de engenharia

Alferes, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de caçadores n.º 9, Luiz Gonzaga Vaz da Victoria, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Sebastião Augusto Nunes da Mata, e do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Luiz Augusto Sampaio; o segundo sargento aspirante a official do regimento de engenharia, Manuel José Vieira Ribeiro; e os soldados aspirantes a officiaes, do regimento de cavallaria n.º 6, Rodolpho Ferreira Dias Guimarães, do regimento de infantaria

n.º 3, Gaspar Pereira de Castro, e do regimento de caçadores n.º 3, Arthur Maria da Silva Ramos, em conformidade com o disposto nos artigos 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863 e 26.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes, os soldados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Antonio Nogueira Mimoso Guerra, do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Eduardo Augusto Marques, do regimento de cavallaria n.º 6, Alvaro Ferreira Loureiro, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso de estudos para o corpo do estado maior.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II

Alferes, os soldados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Alvaro de Magalhães Mexia, e do regimento de cavallaria n.º 10, José Mendes Ribeiro Norton de Matos, em conformidade com o disposto no artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso de estudos para o corpo do estado maior.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 10, Fernando Evangelino Gomes Guimarães.

Estado maior de infantaria

Major, o capitão, Salomão Augusto Cardoso do Amaral.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente ajudante, o alferes ajudante, João Pedro Garrana.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o alferes, Manuel Rodrigues de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente, Antonio de Leão.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, o alferes, João Baptista Barreira.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, o alferes, José Firmino de Carvalho.

Guarda municipal do Porto

Capitão, o tenente, Ayres Guimarães Negrão.

Praça de S. Julião da Barra

Ajudante de campo do governador, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Julio Cesar Leão Cabreira.

Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official com graduação de tenente coronel, José Emygdio Teixeira de Sousa.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Manuel Maria da Costa Freire.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, João Maria Lopes de Macedo.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Joaquim Augusto Nunes.

Inactividade temporaria

O major do regimento de infantaria n.º 13, João Antonio da Cruz, e o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Rogerio Ferreira de Seixas, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de infantaria, Evaristo do Nascimento Lopes, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Reformado, na conformidade da lei, o primeiro official com graduação de coronel, sub-director da administração militar, João Luiz Rodrigues Trigueiros, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo sido suspensa a execução do regulamento para o recenseamento e requisição de animaes e vehiculos, approvado por decreto de 27 de abril de 1887; e devendo proceder-se á revisão do referido regulamento conforme determina o artigo 2.º do decreto de 4 de dezembro do anno proximo passado: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que este trabalho seja commettido á commissão encarregada da revisão do regulamento das reservas do exercito activo, nomeada por portaria de 11 de dezembro de 1889, na qual será substituido o coronel do estado maior de infantaria, commandante do corpo expedicionario a Moçambique, Manuel de Azevedo Coutinho, pelo tenente coronel do estado maior de cavallaria, Sebastião de Sousa Dantas Baracho.

Paço, em 7 de janeiro de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar de adjunto á direcção geral da mesma secretaria, o tenente do estado maior de infantaria, Manuel de Pina Freire da Fonseca Ferraz Correia, em conformidade com as disposições do decreto de 12 de novembro do anno findo.

Paço, em 8 de janeiro de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por portaria de 8 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Adjunto, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, João de Menezes Sousa e Albuquerque.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

3.ª Divisão militar

Chefe do estado maior, o coronel do corpo do estado maior, Manuel Ferreira da Cunha Pereira.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, João Carlos Tavares, Amilcar de Castro de Abreu e Mota, Alexandre Augusto Terry, Adolpho Calixto Alves Mimoso, Alfredo Veillot, e José Francisco Nico.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, Henrique José Martins Ferreira, Cesar Athanasio da Silva Pereira, José Peixoto da Silva Junior, Frederico Guilherme Ferreira de Sousa, e José Joaquim Ribeiro Rosado.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, Cesar Augusto de Almeida Varella, José Tristão Paes de Figueiredo, Frederico Ernesto da Fonseca Oliveira, Manuel Frederico do Rosario Sant'Anna de Miranda, Joaquim José Salema Garção, e Luiz Verissimo de Azevedo.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, João Pereira Bastos.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do regimento de artilheria n.º 1, Ricardo Julio Ferraz, Alfredo Augusto Carvalho da Silva, e João Alexandre Paes de Sande Salema Pereira Guimarães.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do regimento de artilheria n.º 1, Carlos José dos Santos Silva Junior, e Francisco Pessoa de Barros e Sá.

Estado maior de cavallaria

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 5, José Maria da Costa Ramos.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Tenente, o tenente do estado maior de cavallaria, D. Antonio José de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei
Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, Francisco José de Oliveira Sá Chaves Junior, pelo pedir.

Picador de 3.^a classe, o picador de 3.^a classe do regimento de cavallaria n.º 7, Sebastião Augusto Correia Galvão.

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 9, Antonio Maria Bivar de Sousa.

Major, o major do estado maior de cavallaria, José Francisco de Andrade.

Regimento de cavallaria n.º 9

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, José Candido de Andrade Junior.

Picador de 1.^a classe, o picador de 1.^a classe do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Cassiano da Fonseca.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Custodio Alberto de Oliveira, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, Francisco de Paula Botelho, pelo pedir.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Tenente, o tenente do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, José Maria Soares Nunes, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 4

Major, o major do regimento de infantaria n.º 22, Eugénio Carlos Vaz Soares, pelo pedir.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 24, Chrysogono Nunes Pinto, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Arthur Ernesto Coelho da Silva.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o major do estado maior de infantaria, José Luiz Gomes.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 19, Diogo de Almeida Loureiro e Vasconcellos, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 2.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 20, Antonio Joaquim Pancada, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 2.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 9, João Damasceno Rodrigues Braz, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Rodrigues, pelo pedir.

Tenente, o tenente do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Manuel Ignacio Rosa.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 1.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 14, João José de Figueiredo.

Regimento de infantaria n.º 22

Major, o major do regimento de infantaria n.º 4, Fernando Augusto da Silva Almeida, pelo pedir.

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Manuel de Pina Freire da Fonseca Ferraz Correia.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Manuel da Silva Machado, pelo pedir.

Praça de Almeida

Major da praça, o major do quadro das praças de guerra, José Joaquim de Sant'Anna.

Districto de recrutamento e reserva n.º 36 — Séde, Funchal

Commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 12, Izidro da Cruz Maltez.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado conductor aspirante a official n.º 56 da 1.ª bateria, Ruy da Rocha e Castro — medalha de cobre.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo sargento aspirante a official n.º 21 da 4.ª bateria, Tristão da Cunha Azevedo Carvalhaes — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 7

Primeiro sargento n.º 11 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, José Bernardo Ferreira — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 13

Segundo sargento n.º 12 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Honorio — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Segundo sargento n.º 40 da 2.ª companhia de infantaria, Joaquim da Costa Metello — medalha de cobre.

Guarda municipal do Porto

Primeiro cabo n.º 9 da 2.ª companhia de infantaria, José Martins — medalha de cobre.

Guarda fiscal

Primeiro cabo graduado n.º 7 da companhia n.º 2, Manuel Pavão — medalha de cobre.

Soldados, n.º 197 da 1.ª companhia do batalhão n.º 1, Ramiro Martins Serra, e n.º 199 da 3.ª companhia do batalhão n.º 4, Ignacio da Palma — medalha de cobre.

Companhia de correcção n.º 2

Primeiro cabo n.º 18, Restituto — medalha de prata.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 3 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o major de infantaria sem pre-

juizo de antiguidade, Evaristo do Nascimento Lopes, por haver regressado do ultramar, onde não concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de capitão.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 130.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, e em conformidade com as instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 16 de 1886, se declara que está aberto concurso por trinta dias, a contar da data da presente ordem, para preenchimento da vacatura existente e das que occorrerem no quadro do secretariado militar.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do alferes que pela ordem do exercito n.º 48 do anno findo foi collocado no regimento de infantaria n.º 17, é Joaquim Gonçalves da Silveira.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar que estão nas condições de terem o vencimento unico de 400 réis diarios, em conformidade do artigo 145.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, os primeiros sargentos aspirantes a officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei
Valentim Guilherme Freire de Andrade.
Manuel Pedro Ferreira Marques.

Regimento de caçadores n.º 1
Virgilio Aurelio Henrique dos Santos.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha
Carlos Alberto Viçoso May.
Eduardo Augusto da Costa Bracklamy.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei
Antonio Teixeira da Rocha Pinto.
Julio Guerreiro da Conceição Pereira Caldas.

Regimento de caçadores n.º 6

Narciso Henriques Leopoldo Segurado Acheman.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Carlos Ivo de Sá Ferreira.

Raul Olympio Boaventura Ferraz.

Regimento de infantaria n.º 2

Eduardo Alfredo de Araujo Barbosa.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

João Carlos Craveiro Lopes.

Regimento de infantaria n.º 7

Carlos Eugenio da Torre do Valle de Lacerda.

Regimento de infantaria n.º 18

Camillo Antonio dos Santos de Sá Pinto Souto Maior.

Regimento de infantaria n.º 19

João José Pimentel Teixeira Pinto Feio.

11.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, com o vencimento unico de 400 réis diarios, por se acharem comprehendidos nas disposições do artigo 145.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, as praças abaixo mencionadas:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Soldado, Firmino Teixeira da Mota.

**Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,
Guilherme II**

Primeiro cabo, Abilio Augusto de Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 9

Segundo sargento, Antonio Rodrigues Montez Junior.

Regimento de caçadores n.º 1

Primeiro sargento, Antonio Augusto Geraldês de Macedo.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Segundo sargento, Lucio de Campos Coelho.

Segundo sargento, João Duarte Moreira.

Segundo sargento, Eugenio Carlos Mardel Ferreira.

Segundo sargento, Henrique Maria Cancio da Penha Continho.

Soldado, Joaquim Diniz Affonso Rollo.

Soldado, Antonio Teixeira de Miranda.

Regimento de caçadores n.º 3

Segundo sargento, Desiderio Augusto Ferro de Beça.

Regimento de caçadores n.º 4

Segundo sargento, João dos Santos Pires Viegas.

Segundo sargento, Silverio Antonio da Conceição.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Segundo sargento, Miguel de Jesus Valladas Paes.

Soldado, João Ortigão Peres.

Soldado, Alexandre Baptista da Costa Pereira.

Regimento de caçadores n.º 6

Primeiro cabo, Joaquim Emilio de Sousa Lopes Jordão.

Segundo cabo, Celestino Marques do Couto.

Regimento de caçadores n.º 7

Segundo sargento, Francisco José Pinto.

Regimento de caçadores n.º 10

Primeiro cabo, Carlos Mendes.

Regimento de caçadores n.º 12

Primeiro sargento, Antonio Rodrigues Pontes.

Soldado, João Maria Ferraz Junior.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Segundo sargento, Antonio Leopoldo Sampaio.

Primeiro cabo, Antonio Augusto Ferreira Braga.

Regimento de infantaria n.º 2

Segundo sargento, Joaquim Augusto Pessoa de Amorim Rosa.

Regimento de infantaria n.º 4

Primeiro cabo, Francisco Emilio de Carvalho Pinheiro.

Soldado, José da Conceição Costa e Silva.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Segundo sargento, Valerio Manco Ferrão.

Segundo sargento, Joaquim Leovegildo Barata.

Regimento de infantaria n.º 7

Segundo sargento, Antonio Joaquim Gonçalves.

Soldado, Jayme Augusto Gomes do Nascimento Waddington.

Regimento de infantaria n.º 8

Soldado, José Novaes Villaça.

Regimento de infantaria n.º 9

Segundo sargento, Luiz Correia de Sousa.

Soldado, Alfredo Vieira de Almeida Cardoso.

Soldado, Antonio Nunes Rica.

Regimento de infantaria n.º 10

Segundo sargento, Arthur Augusto da Fonseca Cardoso.

Soldado, Anselmo Augusto Coelho de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 12

Soldado, Arthur Fernandes Villão.

Soldado, Fernando da Cunha Macedo.

Regimento de infantaria n.º 13

Segundo sargento, Francisco Pereira de Figueiredo.

Regimento de infantaria n.º 14

Segundo sargento, José Freire de Matos Mergulhão.

Primeiro cabo, José do Amaral.

Regimento de infantaria n.º 15

Segundo sargento, Francisco de Paula Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 16

Segundo sargento, Henrique Carlos Guedes Quinhones.

Primeiro cabo, José Vicente de Freitas.

Soldado, José Ignacio da Silva.

Soldado, Antonio Eduardo Romeiras de Macedo.

Regimento de infantaria n.º 18

Segundo sargento, Joaquim Vaz da Costa.

Soldado, João Ambrosio Rodrigues.

Soldado, Carlos Alberto Ferreira da Costa.

Regimento de infantaria n.º 20

Soldado, Jacome Fernandes de Sousa.

Soldado, Julio Augusto de Andrade Faria.

Regimento de infantaria n.º 22

Segundo sargento, Fernando José da Silva Barrão.

Regimento de infantaria n.º 23

Segundo sargento, Desiderio José de Oliveira Pina.

Regimento de infantaria n.º 24

Primeiro cabo, Manuel Augusto Ferreira Lima da Veiga.

Primeiro cabo, Cesar Augusto Ribeiro.

12.º.—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — N.º 1:439. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Tendo-se reconhecido que as notas de assentamentos que, segundo o disposto no § 1.º do artigo 36.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 de 1887, devem ser enviadas pelos commandantes dos corpos do exercito aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, podem ser substituidas pela relação organisaada conforme o modelo junto, sem que haja inconveniente algum para o serviço, mas sim uma importante simplificação no expediente a cargo dos mesmos corpos: s. ex.^a o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.^a que se sirva comunicar aos referidos commandantes sob as suas ordens, que em lugar das ditas notas deverá ser remettida aos commandantes dos indicados districtos a alludida relação, ficando assim modificada a disposição do mencionado regulamento.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 9 de janeiro de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commands militares da Madeira e dos Açores, commands geraes de engenharia e de artilheria, e direcção da administração militar.

13.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados :

Em sessão de 4 de dezembro do anno proximo passado :

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, José Mendes, sessenta dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

Alferes, José Maria Quirino Pacheco de Sousa Junior, cincoenta dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, Joaquim Maria Ferreira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Filippe da Costa e Cunha, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 24

Major, Gaspar de Sousa Braga, cincoenta dias para se tratar.

Capitão, Augusto Carlos Teves, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Chrysogono Nunes Pinto, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 11 do mesmo mez :

**Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador de Allemanha,
Guilherme II**

Tenente, Augusto Luiz Musanty, quarenta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Lazaro de Almeida Côrte Real, trinta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Capitão, José Narciso Antunes de Andrade Junior, sessenta dias para se tratar e convalescer em ares do campo.

Alferes, José Coelho Correia da Cruz, sessenta dias para se tratar e convalescer em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, José Wallis de Carvalho, sessenta dias para se tratar e convalescer em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Luiz Antonio de Lemos, sessenta dias para se tratar e convalescer em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Antonio de Almeida Leitão, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, José de Sousa da Fonseca Ornellas, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente, Thomás Soares Luiz, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

**Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,
Guilherme II**

Alferes graduado, Francisco José de Oliveira Sá Chaves, vinte dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Leopoldo da Costa Sousa Pinto Basto, sessenta dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.

Alferes, Antonio da Silva Carvalho, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão, Fernando de Albuquerque do Amaral Cardoso, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, João Luiz de Carvalho, quarenta dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, Alfredo Candido Garcia de Moraes, sessenta dias para se tratar.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Francisco Antonio Martins Barros, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, Luiz Guedes, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Antonio Duarte Costa, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, Boaventura Marques, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, João Vieira Tavares, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, Abilio Alberto da Costa Barradas, trinta dias para convalescer em ares do campo.

Alferes, Felisberto Alves Pedrosa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, Cazimiro Augusto Vanez Dantas, sessenta dias para se tratar e convalescer em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, Carmine Coelho da Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 26 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Carlos de Freitas da Silva, sessenta dias para convalescer em ares do campo.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de tenente, Joaquim Augusto Nunes, noventa dias para se tratar em ares patrios.

14.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, João José de Figueiredo, prorrogação por sessenta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de tenente, Joaquim Zeferino de Sequeira Moraes, sessenta dias.

15.º— Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e o commandante da 3.ª divisão militar concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, Antonio Carlos da Costa, oito dias.

Regimento de caçadores n.º 9

Capitão, João Augusto Pereira de Matos, quinze dias.

Obituario

- Dezembro 3 — Tenente coronel reformado, Antonio Manuel de Almeida e Silva.
- » 12 — Pharmaceutico reformado com graduação de major, Alexandre Custodio Monteiro.
- » 14 — Tenente coronel reformado, Fernando Luiz Mousinho de Albuquerque.
- » 15 — Alferes reformado, Antonio Leonardo da Graça.
- » 17 — General de divisão reformado, Joaquim Antonio Dias.
- » 22 — Aspirante da direcção da administração militar com graduação de alfares, José de Menezes Almeida e Silva.
- » 22 — Major reformado, Salvador Correia Côrte Real.
- » 23 — Major reformado, D. Gastão Antonio da Camara.
- » 30 — Coronel reformado, Joaquim Antonio da Fonseca.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro.*

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE JANEIRO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachados, livres de direitos e trafego, na alfandega de Lisboa, quatrocentas e oitenta e cinco caixas com a marca S. A. contendo novecentos e setenta mil cartuchos embalados, para armas de 8 millímetros, modelo de 1886, e no peso bruto de 39:770 kilogrammas, vindos a bordo do vapor *S. Matheu*, com destino ao commando geral de artilheria, e no valor de 17:460\$000 réis.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 31 de dezembro de 1890.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Augusto José da Cunha*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Senhor.—Tenho a honra de propor a Vossa Magestade a creação de uma medalha militar destinada a assignalar e a galardoar os serviços relevantes prestados no ultramar portuguez á patria, á civilisação e á humanidade. O valor e a disciplina dos soldados e dos marinheiros de Portugal, a dedicação civica e humanitaria dos seus funcionarios civis, asseguram que esta singela medalha, se for instituida por Vossa Magestade, virá a ser uma das distinc-

ções mais honrosas e mais honradas do nosso paiz e da Europa.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 11 de janeiro de 1891.—*Antonio José Ennes.*

Tendo em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da faculdade que me confere o § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada uma medalha militar de *serviços no ultramar* destinada a commemorar e galardoar os serviços assíduos ou relevantes prestados á patria, á civilização e á humanidade pelos officiaes e as praças da armada e dos exercitos do continente e das provincias ultramarinas, nos territorios portuguezes da Asia, Africa e Oceania.

§ unico. A medalha de *serviço no ultramar* tambem poderá ser concedida a funcçionários publicos e a quaesquer outros individuos da classe civil.

Art. 2.º A medalha de *serviço no ultramar* será de cobre, prata ou oiro. Um regulamento especial designará a natureza dos serviços a que deve corresponder, e as distincções inherentes a cada um d'estes tres graus, estabelecendo tambem os processos previos da concessão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de janeiro de 1891.—REI.—*Antonio José Ennes.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

1.ª Repartição

Senhor. — As provincias ultramarinas portuguezas não merecem o descredito de mortíferas que lhes infligiu o antigo codigo penal graduando-as, na escala das penalidades, acima do carcere e logo abaixo do patibulo, porque em todas as suas zonas se aclima e em muitas medra o europeu, e porque as batidas da civilização quasi tornaram lendarias as feras e os cannibaes que d'antes lhes infestavam os sertões; todavia, quem se embarca para os seus portos longinquos, obrigado do dever ou movido da con-

veniencia, ainda hoje se não despede dos seus sem scismar que talvez se despeça para a eternidade, e como raramente são opulentos os que servem ou militam na Africa, na Asia ou na Oceania, talvez que o pavor de legar a miseria aos filhos, á esposa ou á mãe por lá lhes entibie a dedicação ou lhes desmaie o valor. Para que o estado seja bem servido no ultramar precisa assegurar os servidores de que será amparo das pessoas queridas que elles deixarem desamparadas; e quanto esta segurança estimula energias e obrigações sabe-o quem, como eu, ainda hontem ouviu dizer a um expedicionario de Moçambique: vou sem medo á morte, porque talvez não torne a ter na vida inteira melhor occasião para morrer! Alludia á pensão que, se percesse, legaria á familia.

As nossas leis não têm certamente desattendido esta necessidade, que é tambem cumprimento de um dever sagrado de gratidão; mas a sua providencia, alem de escassa, é menos inventiva do que o infortunio. Ahi está a filha do tenente Valadim, a quem as leis só dão, por todo o sangue juvenil do mallogrado official, uma pensão de dez mil e tantos réis, apenas o necessario para a pobre orphã não mendigar nas ruas que o patriotismo dos municipios honram com o nome de seu pae! Silva Porto, o heroico suicida, não ganhou, n'uma vida toda em que só elle foi, nos sertões angolenses, a auctoridade e o prestigio de Portugal, direito a que a patria pagasse a divida de ternura do seu grande coração! É verdade que as côrtes podem remediar, e muitas vezes remediarão já, taes lacunas e curtezas da legislação; mas o recurso para esta suprema instancia da justiça e da philanthropia nacionaes, alem de ser eventual, só se facilita ás victimas das heroicidades brilhantes e das desventuras tragicas, e ha por esse paiz fóra sumidas nas escuridões da sociedade, muitas desgraçadas que podem dizer ao transeunte, a quem estendem a mão ou vendem o pudor, que herdaram a fome e a vergonha de um soldado ou marinheiro que morreu em Africa azagaiado pelo gentio, ou de um funcionario humilde que arruinou a saude ensinando a soletrar os Lusíadas ou o Evangelho aos povos que o Gama descobriu ou Xavier catechizou.

Só a philanthropia espontanea, tambem impulsionada por sentimentos patrioticos, é capaz de evitar estes lapsos e estas impotencias da providencia official; só ella, soltando-se das regras litteraes das leis, forçosamente apertadas para não deixarem vão aos abusos e constrangidas a clas-

sificar as necessidades e a tarifar os soccorros, pôde auxiliar efficazmente o estado na missão de velar pelas familias dos que, brilhantes ou obscuros, generaes ou soldados, governadores ou mestres de escola, arriscam a vida no seu serviço, e que, nos nossos tempos de paz, são principalmente os que o servem no ultramar. O instituto, cuja creação proponho a Vossa Magestade, é destinado a assegurar esse auxilio, auxilio de solicitude, de zêlo, de perspicacia, de sympathia, de discrição até, que não pôde ser mero expediente de repartições publicas. O estado concorrerá para elle com o dinheiro, offerecido como pagamento de divida social e não como esmola; pessoas de coração generoso encarregar-se-hão de o distribuir, para que a distribuição se amolde intelligentemente a todas as necessidades, alcance as imprevistas, descubra as occultas e remedeie as envergonhadas sem as vexar. E, comquanto os cofres publicos não declinem de si o encargo de o dotar sufficientemente, tambem acceitam, na combinação proposta, as contribuições pecuniarias dos particulares, que signifiquem homenagem do patriotismo aos benemeritos da patria, e testemunhem o desvelo da nação portugueza pelo dominio colonial, que é monumento vivo da sua historia heroica.

A dotação destinada por emquanto ao projectado instituto, é tirada principalmente de receitas, cujo augmento o governo tenciona promover, propondo a Vossa Magestade a elevação dos direitos sobre as bebidas alcoolicas, as armas e a polvora, que todos os governos europeus estão de accordo em tributar rigorosamente como meios de que a barbarie ainda se serve para repellir a civilisação, e de que o vicio se aproveita para embrutecer a raça negra. Pareceu-me apropriado fazer concorrer os instrumentos da morte para o soccorro ás suas victimas e obrigar a embriaguez dos selvagens a subsidiar as viuvvas e os orphãos dos que lidam por morigerar-os. Não serão copiosos estes recursos, mas confio em que o patriotismo e a philantropia saberão multiplical-os, se o novo instituto merecer a protecção de Vossa Magestade e a sympathia do povo portuguez.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 11 de janeiro de 1891.—*Antonio José Ennes.*

Tendo em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da auctorisação que me confere o § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado um instituto official, com a séde em Lisboa, destinado a dar protecção e soccorro ás familias dos officiaes e praças da armada e dos exercitos do continente e das provincias ultramarinas, e ás dos funcionarios civis d'essas provincias, que ficarem desprovidas de meios de subsistencia sufficientes e proporcionados á sua situação social por terem os seus chefes fallecido em serviço do estado ou por motivo d'esse serviço nos territorios portuguezes da Africa, Asia e Oceania.

Art. 2.º A protecção e o soccorro d'este instituto tornar-se-hão effectivos, entre outros, pelos seguintes meios:

- a) Pensões domiciliarias, vitalicias ou temporarias, para alimentação e outras despesas da vida;
- b) Pensões para educação de filhos ou irmãos menores;
- c) Educação gratuita n'um estabelecimento de ensino a cargo do instituto ou em escola publica ou particular;
- d) Alojamento e alimentação em estabelecimentos proprios do instituto;
- e) Auxilio para obter meios de subsistencia pelo trabalho.

§ unico. Logo que lh'o permittam os recursos financeiros, o instituto creará os estabelecimentos necessarios para a realisação dos seus intuitos.

Art. 3.º Constituem dotação do instituto:

- a) A percentagem de 2 por cento do producto dos direitos de importação e transito que se cobrarem nas provincias ultramarinas, em todas as suas alfandegas, das bebidas alcoolicas, armas e polvora;
- b) Metade das multas que pelas repartições publicas do continente ou das provincias ultramarinas forem impostas a empresas de qualquer natureza, cujas operações se exerçam n'essas provincias, por falta de cumprimento das obrigações dos seus contratos com o governo;
- c) Os donativos e as subscripções voluntarias.

§ unico. Se a experiencia mostrar que estes recursos são insufficientes para a cabal realisação dos fins do instituto, o governo decretará ou proporá ás côrtes o seu augmento.

Art. 4.º A presidencia da direcção do instituto será offerecida a Sua Magestade a Rainha a Senhora D. Amelia, e os vogaes d'essa direcção, de ambos os sexos, serão

metade nomeados annualmente pelo governo, metade eleitos por uma assembléa annual, de que poderão fazer parte, alem dos subscriptores, todos os officiaes da armada e dos exercitos das provincias ultramarinas, bem como todos os funcionarios civis ou militares d'essas provincias de nomeação regia, que estiverem no continente ao tempo da reunião.

Art. 5.º O governo nomeará uma commissão encarregada de lhe propor os regulamentos necessarios para a execução do presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de janeiro de 1891.=REI.= *Antonio José Ennes.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo por decreto de 8 do corrente mez sido nomeado para exercer o cargo de governador geral do estado da India o general de brigada, Francisco Maria da Cunha: hei por bem promovê-lo ao posto de general de divisão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1891.=REI.= *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no estado da India o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 6, Viriato Sertorio Pinto Correia de Lacerda: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou

servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover a veterinario de 2.ª classe, contando a antiguidade d'este posto de 30 de dezembro ultimo, o veterinario de 3.ª classe, lente do instituto de agricultura e veterinaria, José Maria Alves Torgo Junior, em conformidade com as disposições da carta de lei de 13 de março de 1884.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar definitiva a nomeação do aspirante da direcção da administração militar, com graduação de alferes, Joaquim Geraldês Mourão, que foi provisoriamente nomeado por portaria de 13 de janeiro de 1890.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 14 do corrente mez:

Estado maior de artilheria

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, José Silvestre de Andrade, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 1.ª bateria, o capitão de artilheria em disponibilidade, João Pedro da Silva Soares.

Veterinario de 2.ª classe, o veterinario de 3.ª classe, Patricio José Coutinho.

Brigada de artilheria de montanha

Major, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Abilio Augusto da Silva Rosado.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, o soldado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Teixeira de Miranda, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o segundo sargento aspirante a official do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim Vaz da Costa, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o segundo sargento aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, Joaquim Augusto Pessoa de Amorim Rosa, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Disponibilidade

O tenente de infantaria, Francisco de Paula Osorio Saraiva, por ter pedido a exoneração da commissão que estava desempenhando no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Inactividade temporaria

O major da brigada de artilheria de montanha, Carlos Bandeira de Mello, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Convindo modificar as instrucções para o ensino theorico-pratico nos corpos das diversas armas, no intuito de ampliar as attribuições dos commandantes das unidades na

instrucção profissional das praças que a ellas pertençam, estabelecendo apenas principios geraes a que devem subordinar-se para que essa instrucção possa ser ao mesmo tempo proficua e harmonica em todos os corpos da mesma arma: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr em execução as instrucções para o ensino theorico-prático nos regimentos da arma de cavallaria, que baixam assignadas pelo general de brigada, director geral da mesma secretaria d'estado, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 8 de janeiro de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Instrucções para o ensino theorico-pratico nos regimentos da arma de cavallaria a que se refere a portaria d'esta data

SECÇÃO I

Disposições geraes

Artigo 1.º As presentes instrucções têm por fim tornar uniforme e gradual em todos os regimentos de cavallaria a instrucção militar dos soldados e cabos, dos officiaes inferiores e officiaes.

Art. 2.º Ao general inspector geral compete a superintendencia de toda a instrucção a ministrar nos regimentos e é por ella unico responsavel para com o ministro da guerra.

§ unico. Para o rigoroso cumprimento do presente artigo, o inspector geral exigirá dos commandantes dos regimentos, e em qualquer epocha do anno, os relatorios e mais informações que entenda necessarios, a fim de poder informar sobre todas as questões que o ministro julgue dever dirigir-lhe.

Art. 3.º O coronel é responsavel para com o inspector geral pela completa instrucção do regimento que commanda. Vigia assiduamente para que os seus subordinados conservem a iniciativa correspondente ao grau hierarchico que occupam, bem como a responsabilidade que d'ella se deriva, tudo na conformidade dos regulamentos em vigor. A sua influencia deve manifestar-se mais pela impulsão reguladora dada ao complexo da instrucção do que pela immediata ingerencia nos pormenores.

Art. 4.º Ao tenente coronel compete mais particularmente a direcção do ensino, tanto pratico como theorico,

salva a responsabilidade e superintendencia que n'elle tem o commandante do regimento.

Art. 5.º Para os effeitos de instrucção, cada esquadrão será formado por duas companhias: o 1.º pela 1.ª e 2.ª, o 2.º pela 3.ª e 4.ª, o 3.º pela 5.ª e 6.ª

§ 1.º O capitão mais antigo de cada esquadrão assim constituido será o commandante e o mais moderno o serra-fila.

§ 2.º O capitão serra-fila exercerá o commando do esquadrão na ausencia ou impedimento legal do capitão commandante.

Art. 6.º Ao commandante do esquadrão compete a instrucção theorico-pratica de todas as praças sob o seu commando, na conformidade do prescripto nos respectivos regulamentos e presentes instrucções, sendo responsavel por essa instrucção para com o tenente coronel, ao qual incumbe reconhecer se ella é dada nas convenientes condições.

Art. 7.º O capitão serra-fila e os officiaes subalternos coadjuvam o commandante do esquadrão, dando ás praças o ensino que por este lhes for ordenado.

Art. 8.º É da competencia do commandante do regimento estabelecer o horario para o serviço da instrucção, regulando-se pelas conveniencias da localidade, clima e pelas exigencias particulares ou habituaes de cada dia.

§ unico. Toda a vez que os commandantes dos regimentos entenderem dever modificar ou alterar o horario existente, assim o communicarão á inspecção geral para conhecimento e apreciação do general inspector.

Art. 9.º O ensino equestre dos recrutas será ministrado pelo picador, sob a vigilancia do tenente coronel.

SECÇÃO II

Da instrucção

Art. 10.º Comprehende esta secção:

- 1.º Instrucção geral do regimento;
- 2.º Instrucção especial dos sargentos;
- 3.º Instrucção especial dos officiaes.

1.º—Instrucção geral do regimento

Instrucção nas casernas

Art. 11.º A instrucção nas casernas comprehende:

- a) Nomenclatura do armamento, correame, arreio e equipamento;

b) Instrucções sobre limpeza do correame, arreio e equipamento;

c) Empacotamento de roupa, equipar e desequipar em ordem de marcha;

d) Armar e desarmar as diferentes peças do arreio;

e) Noções rudimentares do exterior do cavallo, sua limpeza e hygiene;

f) Instrucção preliminar de tiro;

g) Armar e desarmar as peças da carabina ou revolver;

h) Limpeza e conservação do armamento;

i) Deveres no serviço de campanha, de guarnição e interno;

j) Continencias e honras militares;

k) Leitura e explicações do código de justiça militar e regulamento disciplinar.

§ unico. Para as praças graduadas, as theorias terão o desenvolvimento proporcional ao seu grau de instrucção e serão ampliadas com algumas breves noções de hygiene militar.

Art. 12.º A instrucção nas casernas e cavallariças é dada pelos officiaes subalternos coadjuvados pelos officiaes inferiores do esquadrão, sob a direcção e vigilancia do commandante do mesmo.

Art. 13.º O commandante do regimento regulará a instrucção das praças impedidas dos officiaes e nos serviços do corpo (com excepção das impedidas no rancho), de modo a harmonisar o melhor possivel a instrucção com o serviço especial commettido a estas praças.

Art. 14.º A duração de cada lição variará conforme o numero de praças a instruir e o ensino a ministrar, não devendo exceder a uma e meia hora. Os exercicios serão regulados por fórma que, em cada sessão, se trate quanto possivel de dois assumptos differentes, para evitar o cansaço de espirito.

Instrucção na parada do quartel

Art. 15.º A instrucção na parada do quartel, ou em local apropriado, é essencialmente pratica, e comprehende:

a) Escola de recruta e pelotão a pé e a cavallo, manejo e jogo de armas;

b) Continencias e honras militares em todas as circumstancias de serviço;

c) Serviço de guarnição; modo de receber as rondas, etc.;

d) Serviço de campanha; estabelecimento de bivaques, serviço de segurança, construcção de cozinhas, etc.;

- e) Pratica do tiro reduzido e tiro de revolver;
- f) Exercicios de telegraphia optica para as praças graduadas;
- g) Toques de clarim.

Art. 16.º A duração d'estes exercicios será de duas horas, incluindo meia hora de descanso.

Instrucção no campo

Art. 17.º A instrucção no campo comprehende:

- a) Equitação com transposição de obstaculos;
- b) Escola de esquadrão (tactica abstracta) a cavallo, e excepcionalmente a pé;
- c) Escola de esquadrão (tactica applicada);
- d) Escola de regimento (tactica abstracta);
- e) Escola de regimento (tactica applicada);
- f) Serviço em campanha;
- g) Escola de orientação;
- h) Tiro ao alvo.

Art. 18.º Nos exercicios de serviço em campanha e atiradores serão as praças municiadas com vinte cartuchos.

Art. 19.º Os exercicios de que tratam as alíneas b) e d) da instrucção geral deverão durar duas horas, incluindo meia hora de descanso, todos os outros terão a duração que pelo commandante do regimento for determinada.

Art. 20.º Os exercicios no campo poderão ser ou não em ordem de marcha.

2.º—Instrucção especial dos sargentos

Art. 21.º Esta instrucção será ministrada aos sargentos, pelo ajudante, em lições theorico-praticas e sob a direcção do tenente coronel, que assistirá amiudadas vezes ás lições ou parte d'ellas, para se certificar da regularidade e methodo de ensino, podendo dar as bases para este, quando o julgue conveniente, e comprehende:

- a) Regulamento tactico e suas applicações; regras de tiro a distancias differentes; serviço de campanha;
- b) Serviço de escripturação, administração e contabilidade da companhia; serviço de escripturação regimental;
- c) Legislação e regulamentos militares.

Os exercicios praticos a que se refere a alínea b) devem ficar archivados para poderem ser examinados pelo general inspector geral.

Art. 22.º Estas lições serão dadas n'um dia de cada se-

mana, que o tenente coronel julgue mais conveniente, e não terão mais de uma hora de duração.

Art. 23.º A esgrima de florete e sabre será ministrada aos officiaes inferiores por um official devidamente habilitado.

3.º — Instrucção especial dos officiaes

Art. 24.º Todos os officiaes, por mais elevados que sejam os graus que occupam na hierarchia militar, e bem assim os seus titulos de capacidade obtidos nas escolas, carecem de desenvolver a sua instrucção profissional para bem poderem desempenhar os deveres dos respectivos postos.

Art. 25.º Para o fim indicado em o artigo precedente, haverá em cada regimento instrucção obrigatoria para todos os capitães e subalternos, a qual será dada nos dias e ás horas que o commandante determinar, tendo em attenção as necessidades do serviço regimental e a instrucção de que tratam as secções anteriores.

Art. 26.º Ao tenente coronel incumbe o dever de dirigir toda a instrucção dos officiaes.

Art. 27.º A instrucção militar dos officiaes será completada por meio de conferencias, theorias, resolução de problemas tacticos e pela pratica da equitação, do tiro e esgrima a pé e a cavallo.

Art. 28.º As conferencias realisar-se-hão no periodo do inverno, e serão feitas pelos officiaes que para isso se offercerem; devem ter um fim pratico e de applicação, guardadas sempre todas as conveniencias de serviço e disciplina.

§ unico. A estas conferencias assistirão os officiaes e os aspirantes a officiaes habilitados com o curso da arma.

Art. 29.º As conferencias deverão versar sobre algum dos seguintes pontos:

- a) Historia militar portugueza dos tempos modernos;
- b) Tactica de combate, especialmente da cavallaria;
- c) Serviço de segurança dos exercitos em campanha;
- d) Theoria de tiro;
- e) Armamento, equipamento e uniforme dos exercitos, condições a que devem satisfazer; descripção do armamento dos principaes exercitos estrangeiros;
- f) Fortificação improvisada ou do campo de batalha;
- g) Reconhecimentos militares;
- h) Operações de pequena guerra;
- i) Tactica de marcha e de estacionamento;
- j) Serviços auxiliares do exercito;
- k) Substancias explosivas empregadas na guerra;

l) Telegraphia militar, caminhos de ferro e sua inutilisação;

m) Remonta, potris e depositos.

Art. 30.º Poderá haver prelecções sobre hygiene militar feitas pelos facultativos do corpo, e de hippologia pelo veterinario.

Art. 31.º O commandante do corpo enviará para a inspecção geral da arma as copias das conferencias que tenham sido apresentadas por escripto, sendo remettidas ao ministerio da guerra aquellas que a commissão de aperfeiçoamento da arma julgar dignas de particular apreço.

Art. 32.º Na ordem do exercito serão mencionados com louvor os nomes dos officiaes cujas conferencias sejam julgadas, pelo ministro da guerra, de reconhecido merito litterario e scientifico.

Art. 33.º As conferencias de que trata o artigo 28.º presidirá sempre o commandante do regimento.

Art. 34.º O tenente coronel do regimento terá um registo em que inscreverá a data em que estas conferencias se realisarem, o nome do conferente e o assumpto; sendo devidamente archivadas as que forem apresentadas por escripto.

Art. 35.º Um vez em cada mez, o tenente coronel fará uma theoria sobre exercicios tacticos, theoria e pratica do tiro e serviço de campanha; e o major, sobre contabilidade e administração.

Art. 36.º As theorias, na parte que respeita á tactica do combate, serão sempre feitas á vista da carta dos arredores da guarnição.

Art. 37.º Estas cartas serão levantadas pelos proprios officiaes do regimento, auxiliados pelos officiaes inferiores devidamente habilitados, podendo o trabalho consistir em uma ampliação da carta chorographica em escala conveniente. Não se requer que estas plantas sejam levantadas com muita exactidão, nem mesmo desenhadas com arte e elegancia, trata-se sómente de indicar por um modo approximado a situação dos logares, as estradas principaes, os montes, valles, rios, regatos, pontes, desfiladeiros; em summa, tudo o que é militarmente interessante para o fim que se tem em vista.

Art. 38.º Como complemento da instrucção theorica, o commandante proporá aos officiaes problemas militares applicaveis, quanto possivel, a cada graduação. N'estes problemas attender-se-ha ás seguintes condições:

a) Suppor-se-ha o official encarregado de alguma opera-

ção militar proporcionada ao cargo que occupa ou ao posto immediato;

b) As operações militares serão propostas com a necessaria attenção para que não contenham nada de impossivel;

c) Os officiaes darão as suas soluções por escripto, relatando o modo, disposição e numero de tropas com que intentam executar a commissão de que foram encarregados. Nas mesmas devem especificar-se com a maxima clareza as ordens e instrucções que dariam aos seus subordinados para a solução do problema;

d) O local do theatro das operações deve ser escolhido de modo que os officiaes possam por si só tomar d'elle conhecimento;

e) O official juntará á memoria descriptiva um esboço do terreno;

f) Os commandantes dos regimentos enviarão, uma vez em cada anno, á inspecção geral de cavallaria, as soluções dos problemas que julgam mais acertadas, juntando o seu parecer. Estas memorias serão enviadas á secretaria da guerra, para d'ellas tomar conhecimento o respectivo ministro, quando d'isso forem julgadas dignas pela commissão de aperfeiçoamento da arma. As demais serão archivadas para serem examinadas por occasião das inspecções geraes.

Art. 39.º Os exercicios de tiro ao alvo serão facultativos quanto aos de carabina, e obrigatorios os de revolver. Os primeiros verificam-se nas carreiras de tiro nos dias e horas que o coronel determinar; os segundos podem effectuar-se pelo mesmo modo, quanto á occasião, em lugar apropriado no quartel ou fóra d'elle, sendo uns e outros presididos pelo tenente coronel. As munições consumidas n'estes ultimos exercicios são fornecidas pelo estado, até ao numero de noventa cartuchos embalados por cada official e em cada anno.

Art. 40.º A instrucção particular a cavallo, e o jogo de armas brancas, serão dirigidas pelo tenente coronel.

§ unico. A esgrima de florete e sabre será ministrada por officiaes que para isso estejam habilitados, sendo obrigatoria para os officiaes subalternos.

SECÇÃO III

Disposições complementares

Art. 41.º Para os effectos de instrucção será o anno dividido em tres periodos, a saber:

Primeiro periodo—Janeiro a abril inclusive;

Segundo periodo—Maio a agosto;

Terceiro periodo—Setembro e outubro.

Os mezes de novembro e dezembro serão reservados para a coordenação e elaboração dos relatorios dos commandantes dos esquadrões e regimentos, bem como á preparação dos quadros que devem ser empregados na instrucção dos novos recrutas.

Art. 42.º Durante o primeiro periodo de instrucção, os commandantes dos regimentos dirigirão toda a sua attenção e maxima solicitude para o ensino de equitação, jogos de armas, etc., isto é, para toda a instrucção de caracter puramente individual, a fim de que todas as praças, e mui principalmente os recrutas, possam entrar desafogadamente no periodo de instrucção subsequente.

Art. 43.º No segundo periodo será ministrada a instrucção completa de pelotão e esquadrão, não só na tactica abstracta como tambem em todos os ramos da tactica applicada, bivaques, construcção de cozinhas, serviços de segurança, etc.

§ 1.º Os commandantes dos regimentos reservarão no fim d'este periodo o numero de semanas que julgarem sufficientes para a escola de regimento. Este espaço de tempo poderá ser relativamente curto, por isso que todos os elementos constitutivos do regimento devem achar-se completa e cuidadosamente instruidos nos periodos precedentes.

§ 2.º Os commandantes dos regimentos estabelecerão os horarios de modo que todos os esquadrões recebam o mesmo numero e qualidade de lições, podendo estas ser alternadas em dias differentes ou em diversas horas do mesmo dia, como o commandante julgar mais conveniente.

Art. 44.º Nos exercicios de tactica abstracta, o principal fim a obter é a rigorosa execução dos movimentos, a firmeza, promptidão e a conservação dos andamentos com a extensão regulamentar ordenada.

Art. 45.º Os exercicios de esquadrão de tactica applicada serão precedidos da exposição do thema feito pelo commandante do esquadrão aos officiaes, aspirantes a officiaes e officiaes inferiores que tomam parte no exercicio.

Art. 46.º Durante os mezes de julho e agosto realisar-se-hão os exercicios de bivaque, podendo os regimentos ou esquadrões pernoitar no campo uma ou duas vezes em cada mez.

Art. 47.º O terceiro periodo é o complemento de todos os trabalhos annuaes, e por isso destinado aos exercicios

de regimento, brigada ou de armas combinadas. Durante este periodo instruir-se-ha a cavallaria nas differentes especies de serviços que lhe podem ser exigidos, quer como cavallaria divisionaria quer como cavallaria independente, podendo executar marchas muito mais extensas que as habituaes, e que poderão ir até 100 kilometros para cavalleiros isolados ou pequenas patrulhas, montados em cavallos escolhidos, e a 80 kilometros para os esquadões ou regimentos.

§ unico. Nas marchas forçadas ou de resistencia ter-se-ha sempre em vista a boa conservação dos cavallos, e não serão executadas sem uma racional preparação de homens e cavallos.

Art. 48.º Os exercicios de tactica applicada do regimento serão precedidos de uma exposição feita pelo coronel em presença da carta do terreno.

Art. 49.º Nos destacamentos, o ensino militar será regulado quanto possivel pelas presentes instrucções, ficando ao cuidado dos commandantes dos corpos o estabelecer os horarios e programmas para regular este serviço.

Art. 50.º Nenhum dos exercicios, a que estas instrucções se referem, poderá verificar-se em dias santificados, de grande gala, de luto nacional ou de distribuição de pret. Não deverão igualmente verificar-se nos dias em que houver formatura geral do regimento.

Art. 51.º Os commandantes dos corpos, nas informações annuaes, farão especial menção do modo como os officiaes tiverem desempenhado os deveres que por estas instrucções lhes são commettidos.

Art. 52.º Os commandantes dos corpos enviarão no fim de cada anno á inspecção geral de cavallaria, sem prejuizo do disposto no § unico do artigo 2.º, relatorios circumstanciados sobre o estado da instrucção nos corpos do seu commando, motivando quaesquer alterações que tenham sido forçados a introduzir no regimen do ensino.

§ unico. O inspector geral enviará á secretaria d'estado dos negocios da guerra um relatorio desenvolvido sobre o estado de instrucção de cada um dos corpos da arma, propondo quaesquer modificações que julgue deverem ser feitas nas presentes instrucções, e bem assim indicando os officiaes que no seu entender mereçam louvor ou punição.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 8 de janeiro de 1891.—O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro*, general de brigada.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo o tenente do estado maior de cavallaria, Carlos Augusto Barata, apresentado um projecto de organização de um esquadrão de trem de administração militar; e sendo este projecto julgado digno de ser tomado em consideração pelo muito estudo que revela: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar o mencionado official pelo trabalho que apresentou.

Paço, em 12 de janeiro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo a commissão de aperfeiçoamento da arma de cavallaria consultado sobre a conveniencia de traduzir em disposições regulamentares algumas das conclusões do relatorio da marcha forçada realisada pelo regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, em junho de 1889: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que em todos os regimentos da referida arma se observem as seguintes instrucções:

1.^a Que nas marchas itinerarias, em tempo de paz, de qualquer força de cavallaria, as jornadas possam estender-se até 50 kilometròs.

2.^a Que, em caso de necessidade, cada jornada poderá ser augmentada até 65 ou 70 kilometros em tres dias seguidos.

3.^a Que, em caso extraordinario, se poderá levar a jornada até 100 kilometros n'um só dia, fazendo-se nos dois antecedentes e subsequentes marchas que não excedam 50 kilometros.

4.^a Que em todos os casos metade da jornada deve ser feita a trote e a outra metade a passo.

5.^a Que a velocidade do trote não deve exceder a cinco minutos por kilometro e a do passo a dez minutos, tambem por kilometro.

6.^a Que nenhum lanço de trote deve exceder a dez minutos, variando o maior numero entre cinco e oito minutos.

7.^a Que os lanços de passo sejam, em regra, de dez a quinze minutos.

8.^a Que as paragens para accommodar os artigos do

arreio e dos equipamentos não sejam superiores a cinco minutos; podendo fazer uma de quinze minutos em cada percurso de 20 kilometros, para alliviar o dorso dos cavallos e para os homens satisfazerem qualquer necessidade physica.

9.^a Que dos percursos em que se dividir cada jornada, alguns sejam iniciados pela marcha a pé de dois ou tres kilometros, com os cavallos á mão.

10.^a Que os percursos em terrenos escarpados, fóra das estradas, sejam feitos com os cavallos á mão.

11.^a Que no meio de cada jornada se faça um descanso de quatro horas, para os cavallos serem desapparelhados, limpos, abeberados e arraçoados, e para os homens se alimentarem.

12.^a Que entre cada tres dias de marcha, superior a 50 kilometros, haja um dia para descanso e tratamento dos cavallos, e para as praças cuidarem do asseio individual e das reparações do arreio, do vestuario e da limpeza do armamento.

13.^a Que entre cada cinco dias de marcha de 50 kilometros ou pouco menos, haja um dia de descanso para os fins indicados no numero antecedente.

14.^a Que sempre que a temperatura permita, as marchas devem ser feitas de dia para evitar o soffrimento do somno.

15.^a Que os cavallos devem ser abeberados nas marchas ordinarias quantas vezes for possivel, mas sempre enfreados e montados.

16.^a Que no verão se evitem as passagens dos cursos de agua, para poupar os cavalleiros ao banho forçado, e para que o pó das estradas, accumulando-se nos travadouros, não origine cortaduras n'estas regiões.

17.^a Que os corpos de cavallaria executem nos mezes de setembro e outubro de cada anno algumas marchas de 50 a 80 kilometros, precedidas e seguidas de outras em que se façam marchas menores, para que todos conheçam praticamente a força dos cavallos e dos homens, e se habilitem a vencer as difficuldades que tal serviço apresenta.

18.^a Que logo que o serviço de marcha ou manobras tenha de exceder cinco dias, se abone aos cavallos, durante esse periodo, a ração de campanha, ministrando-se a de manobra nos oito dias anteriores e nos quatro subseqüentes.

Paço, em 12 de janeiro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, o primeiro sargento da guarda fiscal, José Tavares Affonso, devidamente classificado pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 14 de janeiro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

2.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante, o capitão do estado maior de infantaria, ajudante de campo do commandante da 3.ª divisão militar, José Maria Pereira Coelho.

Estado maior de engenharia

Tenentes, os tenentes do regimento de engenharia, João Perestrello do Amaral de Vasconcellos e Sousa, José Joaquim Peres, José da Ascensão Guimarães, Frederico Oom, e João Soares Branco.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, João Pereira Bastos, pelo pedir.

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 3, Frederico Ernesto da Fonseca Oliveira, pelo pedir.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Tristão Paes de Figueiredo, pelo pedir.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundos tenentes, os segundos tenentes, do regimento de artilheria n.º 1, José Francisco Nico, e do regimento de artilheria n.º 2, José Peixoto da Silva Junior, pelo pedirem.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes, do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Lopes Soares Branco, e do regimento de artilheria n.º 5, Ricardo Julio Ferraz, pelo pedirem.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Damião Martins Pereira de Menezes, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de cavallaria, Sebastião de Sousa Dantas Baracho.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Vaz da Costa.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, João José de Figueiredo, pelo pedir.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Arthur Ernesto Coelho da Silva.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Chrysogono Nunes Pinto.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, Theodoro Gil de Figueiredo Carmona, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 10, Alexandre Ferreira Bemfeito.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, o alferes da companhia de correcção n.º 1, Francisco Xavier de Paiva.

Companhia de correcção n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, José dos Santos Lapa Correia.

Guarda municipal de Lisboa

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Abilio Alberto da Costa Barradas.

Guarda municipal do Porto

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, Manuel de Sousa Durão.

Hospital militar permanente de Lisboa

Director, o cirurgião de brigada, director do hospital regimental reunido de Chaves, Guilherme José Ennes.

5.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Posto, graduações e vencimentos com que ficaram os officiaes e empregado abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Com o posto de general de divisão e soldo de 180\$000 réis mensaes, o general de divisão, commandante do corpo do estado maior, Candido Xavier de Abreu Vianna, reformado pela ordem do exercito n.º 48 de 31 de dezembro ultimo.

Com a graduação de major e soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de caçadores n.º 7, João Dias Monteiro, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de major e soldo de 54\$000 réis mensaes, o veterinario de 1.ª classe do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Hermano Augusto Ramos, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o primeiro official com graduação de coronel, sub-director da administração militar, João Luiz Rodrigues Trigueiros, reformado pela ordem do exercito n.º 1 de 10 do corrente mez.

Com a graduação de major e soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria, Evaristo do Nascimento Lopes, reformado pela mesma ordem.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Por ter saído com uma inexactidão na ordem do exercito n.º 1 d'este anno, se publica novamente o modelo a que se refere a circular de 9 do corrente mez.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — N.º 24. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a que as verbas a inscrever na casa «Notas biographicas» da matricula dos officiaes e praças de pret que fazem parte do corpo expedicionario a Moçambique, são as seguintes:

Destacou para a provincia de Moçambique, nos termos do decreto de 16 de dezembro de 1890, em ... de ... de 1891. Embarcou n'este dia. Desembarcou na provincia de Moçambique, em ... de ... de ..., desde quando conta pelo dobro o tempo de serviço.

As praças que concluirem o tempo de serviço effectivo a que estão obrigadas e não obtenham a readmissão, ser-lhes-ha averbado: *Continúa no serviço effectivo, por effeito da disposição 6.^a da ordem do exercito n.º 47 de 1890, desde ... de ... de 18...*

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de janeiro de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado), o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a e 3.^a divisões militares, commandantes geraes de engenharia e de artilheria, inspecção geral de infantaria, e direcção da administração militar.

7.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, D. José de Almeida, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Cirurgião ajudante, Antonio Teixeira da Silva Leitão, noventa dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE JANEIRO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem exonerar de governador da praça de Elvas, o general de brigada, Francisco Antonio de Sequeira.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear governador da praça de Elvas, o general de brigada, Joaquim Maria Pedreira.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o tenente coronel de artilheria, Antonio Guilherme Ferreira de Castro, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de co-

ronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem nomear para exercer interinamente as funções de director do real collegio militar, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Emilio Henrique Xavier Nogueira.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Em conformidade com as disposições do decreto de 12 de novembro do anno proximo findo: hei por bem exonerar de defensor officioso junto do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, o tenente coronel do estado maior de cavallaria, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem nomear defensor officioso junto do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 11, José Joaquim Pinto de Abneida.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha en-

tendido e faça executar. Paço, em 24 de janeiro de 1891.—
REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra.—Direcção geral.—1.ª Repartição

Tendo, por decreto de 30 de dezembro findo, sido nomeado para exercer uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o capitão do regimento de cavallaria n.º 9, Manuel Pires de Oliveira: hei por bem promovello ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de janeiro de 1891.—
REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra.—Direcção geral.—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado por decreto de 13 do corrente mez chefe da repartição militar da secretaria do governo geral do estado da India, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello: hei por bem promovello ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição.

Tendo sido nomeado governador do districto de Angoche, o capitão do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Guilherme Augusto Gomes Pereira: hei por bem promover-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de janeiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de major o capitão de infantaria, José Filippe Luciano de Miranda, em commissão em Goa, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de janeiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 11, Manuel dos Santos, passe a fazer parte do secretariado militar, com a graduação de

alferes, por estar habilitado nos termos do artigo 130.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, e para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de janeiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de alterar algumas das disposições do regulamento de 21 de novembro de 1889, concernente ás provas theoricas e praticas que devem prestar os coroneis e capitães das diversas armas e do corpo do estado maior que hajam de ser promovidos ao posto immediato: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o novo regulamento que baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de janeiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º As provas theoricas e praticas de aptidão militar para a promoção ao posto de general de brigada, a que se refere o artigo 177.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, serão dadas:

- 1.º Nas escolas praticas das diversas armas;
- 2.º Em uma brigada de instrucção, composta de todas as armas, destinada a instruir methodica e regularmente as tropas e o pessoal dos serviços auxiliares correspondentes;
- 3.º A brigada de instrucção reunir-se-ha em Lisboa nos mezes de maio e junho, e nos de setembro e outubro de cada anno, ou sómente em uma d'estas epochas, segundo as conveniencias do serviço;
- 4.º Findo que seja o segundo ou unico periodo de instrucção, a brigada considerar-se-ha dissolvida, regressando todos os officiaes do seu estado maior á situação anterior.

Art. 2.º A constituição da brigada de instrucção será a seguinte:

Estado maior:

- 1 general de brigada, commandante;

1 tenente coronel ou major do corpo do estado maior, chefe do estado maior da brigada;

3 ajudantes de campo, sendo um o do general, e os outros, subalternos de qualquer arma ou do corpo do estado maior.

O chefe do estado maior da brigada e os dois ultimos ajudantes de campo serão substituidos no fim de cada periodo de instrucção.

Tropas das diversas armas:

2 regimentos de infantaria ou caçadores, a dois batalhões;

2 esquadões, a tres pelotões, pelo menos;

Um grupo de 2 baterias, a seis bôcas de fogo, 2 carros de munições e 1 carro de bateria;

1 secção de engenharia.

Serviços auxiliares:

As equipagens que se julgarem necessarias.

No quartel general da brigada haverá os amanuenses, serventes e ordenanças que forem indispensaveis para o serviço.

§ 1.º O grupo de esquadões da brigada de instrucção pôde ser formado com esquadões de differentes regimentos.

§ 2.º Os regimentos de infantaria ou caçadores podem ser formados por batalhões de differentes regimentos.

§ 3.º As differentes unidades da brigada devem ser rendidas no fim de cada periodo de instrucção.

§ 4.º Em tudo o que for relativo á instrucção, segundo as disposições d'este regulamento, a brigada é independente do general commandante da 1.ª divisão militar; ficando, em todos os outros ramos de serviço, sob as immediatas ordens d'este general.

§ 5.º A brigada de instrucção não fornecerá nenhum dos *serviços ordinarios exteriores* a que se refere o § 1.º do artigo 204.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, com excepção do de *guarda de guarnição*, que será prestado um dia em cada semana, quando circumstancias extraordinarias o exigjam.

§ 6.º A requisição da força para o serviço de guarnição, de que trata o paragrapho antecedente, será feita pelo quartel general da divisão ao da brigada, mas a este pertence o detalhe pelos corpos.

Art. 3.º As provas de aptidão militar, exigidas aos coroneis para a promoção ao posto de general de brigada, serão avaliadas por um jury nomeado annualmente pelo

ministro da guerra, e composto de tres generaes; o mais graduado ou o mais antigo será o presidente. O chefe do estado maior da brigada servirá de secretario, sem voto.

§ unico. O commandante da brigada de instrucção será sempre um dos membros do jury.

Art. 4.º O tempo, durante o qual os coroneis que pretenderem ascender ao posto de general de brigada devem assistir aos trabalhos das escolas praticas das diversas armas, em conformidade com o artigo 181.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, será de quinze dias em cada uma, exceptuando-se a da arma a que o candidato pertencer, quando n'ella tenha assistido como official superior a um periodo de instrucção.

§ unico. Cada um dos coroneis fará um relatorio sobre os trabalhos a que assistiu, o qual constituirá uma das provas de aptidão para o posto de general de brigada e que será remettido, nos quinze dias seguintes ao ultimo d'aquelles periodos, ao presidente do jury de que trata o artigo antecedente.

Art. 5.º Os coroneis das diversas armas e do corpo do estado maior, candidatos ao posto de general de brigada, deverão fazer um mez de tirocinio no exercicio do commando da brigada de instrucção, sob a direcção do general commandante, regulando a instrucção das differentes unidades que a compõem.

§ 1.º Durante o tirocinio, cada coronel commandará dois exercicios de tactica applicada, em que tomem parte todas as forças da brigada, executados na presença do jury de que trata o artigo 3.º

§ 2.º Os themas d'estes exercicios e as plantas, na escala de 1 para 20:000, dos terrenos em que elles devem ser executados, serão elaborados pelo commando do corpo do estado maior e approvados pelo ministro da guerra, sendo em seguida remettidos ao commandante da brigada, que os deverá fornecer ao candidato durante os primeiros oito dias do tirocinio.

Art. 6.º Com relação a cada um dos candidatos, e até quinze dias depois do tirocinio acabado, serão enviados ao presidente do jury os seguintes documentos:

1.º Do general commandante da brigada de instrucção, um parecer fundamentado sobre o modo como o candidato exerceu o commando e dirigiu a instrucção durante o tirocinio;

2.º Do candidato, uma memoria justificando a maneira como exerceu o commando, se occupou da instrucção e

desenvolveu os exercicios de brigada, sendo esta ultima justificação acompanhada dos planos e plantas do exercicio e dos esboços topographicos, em que estejam marcadas as posições das tropas nas phases mais importantes das operações executadas.

Art. 7.º O parecer e memoria a que se refere o artigo anterior, o relatorio de que trata o artigo 4.º, e os exercicios commandados pelo candidato, constituem os elementos pelos quaes o jury avaliará a sua aptidão militar para o posto de general de brigada, avaliação que seguirá a seguinte ordem.

§ 1.º O secretario do jury reúne todos os documentos relativos ao candidato e forma um processo que, por ordem do presidente, será successivamente enviado aos membros do jury.

§ 2.º Os membros do jury, avaliando a maneira como foram dirigidos e executados os exercicios a que assistiram, e todas as peças do processo, devolverão este ao presidente, acompanhado de um parecer reservado em que apresentem a sua opinião fundamentada sobre a aptidão do candidato para o posto de general de brigada.

§ 3.º O presidente, fazendo o apuramento das opiniões dos outros membros do jury e emittindo a sua, juntará todos os pareceres ao processo, que enviará ao ministro da guerra.

Art. 8.º O ministro da guerra, examinando as opiniões dos membros do jury, as peças do processo e as informações officiaes do candidato, referidas á sua carreira desde o posto de major, resolverá em ultima instancia se deve ou não ser promovido, não podendo, n'este ultimo caso, haver reclamação, mas declarando-se em ordem do exercito, a requerimento do interessado, os motivos que determinaram a preterição.

Art. 9.º O coronel preterido para a promoção ao posto de general de brigada, em conformidade com as disposições do presente regulamento, não poderá exercer commissão alguma do serviço activo.

Art. 10.º As provas theoricas e praticas de aptidão militar para a promoção dos capitães ao posto de major, ás quaes se refere o artigo 178.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, serão dadas:

- 1.º Nas escolas praticas das diversas armas;
- 2.º Na brigada de instrucção;
- 3.º Nos regimentos das suas armas aquartelados em Lisboa para os de engenharia, artilheria e cavallaria.

Art. 11.º Os capitães das diversas armas, para poderem ser promovidos ao posto de major, devem seguir um período completo de exercicios nas escolas praticas das suas armas, commandando successivamente os exercicios tacticos da companhia de guerra, esquadraão ou grupo de baterias constituídos pelas forças destacadas nas escolas, e fazer um relatorio sobre os exercicios que executaram e os trabalhos que dirigiram, o qual será enviado, nos quinze dias seguintes ao terminar o periodo de instrucção, aos commandantes ou inspectores geraes das armas a que pertencerem.

Art. 12.º As provas de aptidão militar exigidas aos capitães para a promoção ao posto de major, serão avaliadas perante um jury, composto do commandante ou inspector geral da arma a que o candidato pertencer, do general commandante da brigada de instrucção e de um dos officiaes superiores, tenente coronel ou major do regimento em que o candidato fez o tirocinio. O general mais graduado ou mais antigo será o presidente e o official superior servirá de secretario.

§ unico. A nomeação do official superior é da competencia do presidente do jury.

Art. 13.º Os capitães de infantaria, candidatos ao posto de major, são obrigados a fazer um mez de tirocinio nos batalhões da brigada de instrucção pelo modo que determinar o respectivo general commandante, e devem commandar um exercicio de tactica abstracta e outro de tactica applicada com o batalhão em que fizerem o tirocinio, perante o jury de que trata o artigo antecedente. O thema para este ultimo exercicio será dado pelo commandante da brigada.

Art. 14.º Os capitães de engenharia, artilheria e cavallaria, para ascenderem ao posto de major, têm de fazer um mez de tirocinio nos regimentos das suas armas que fazem parte da guarnição de Lisboa, devendo commandar dois exercicios, um de tactica abstracta e outro de tactica applicada, com as tropas das suas armas que entram na composição da brigada de instrucção, na presença do jury de que trata o artigo 12.º Os capitães de engenharia commandarão nos dois exercicios um batalhão de infantaria ou do regimento de engenharia.

Art. 15.º Aos capitães do corpo do estado maior, candidatos ao posto de major, é exigido um mez de tirocinio no quartel general da brigada de instrucção, sob a direcção do chefe do estado maior, alem d'aquelle a que são obrigados os capitães de infantaria pelo disposto no artigo 13.º

Art. 16.º Com relação a cada um dos candidatos ao posto de major, serão enviados aos presidentes dos respectivos jurys os seguintes documentos:

1.º Um parecer do commandante do regimento em que o candidato fez tirocinio, sobre a maneira como elle desempenhou os serviços de que foi encarregado;

2.º Uma memoria feita pelo candidato, expondo na primeira parte o modo como desempenhou estes serviços, e na segunda como executou os exercicios, sendo esta descripção acompanhada da planta do terreno e dos esboços topographicos que lhe pareçam necessarios;

3.º Para os capitães do corpo do estado maior, parecer do chefe do estado maior da brigada de instrucção, relativo ao desempenho dos serviços que o candidato exerceu durante o tirocinio no quartel general.

Art. 17.º Os jurys formarão com os pareceres e memorias de que trata o artigo anterior e com os relatorios mencionados no artigo 11.º o processo de cada um dos candidatos ao posto de major. Estes processos serão avaliados por cada um dos membros do respectivo jury, tendo em attenção os exercicios a que assistiram, procedendo-se por modo analogo ao estabelecido no artigo 7.º

Art. 18.º O ministro da guerra, cotejando as opiniões dos membros do jury com as informações officiaes dos candidatos, desde o posto de alferes ou segundo tenente, resolverá se elles devem ou não ser promovidos.

Art. 19.º Os capitães que não forem julgados aptos para promoção ao posto de major poderão ser admittidos, requerendo-o, a um segundo tirocinio no anno seguinte, mas sem direito a indemnisação pela preterição soffrida no intervallo, não podendo, depois de reprovados pela segunda vez, exercer em caso algum as funcções do posto superior.

Art. 20.º Quando circumstancias extraordinarias obrigarem a submeter a tirocinio algum coronel ou capitão fóra dos periodos designados em o n.º 3.º do artigo 1.º, as provas de aptidão de que trata o presente regulamento serão prestadas nos regimentos da guarnição de Lisboa, procedendo-se á constituição eventual de uma brigada mixta para os exercicios a que se refere o § 1.º do artigo 5.º, a qual será commandada por um dos generaes de brigada nomeado segundo o disposto no artigo 3.º

Paço, em 28 de janeiro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o cirurgião ajudante de reserva, José Antonio Marques Geraldès Barba, completado o tempo da primeira reserva a que era obrigado pela natureza do seu alistamento: hei por bem demittir-o de cirurgião ajudante de reserva, conservandô-lhe as honras do respectivo posto, em conformidade com o que dispõe o n.º 1.º do artigo 112.º do regulamento para a organização das reservas do exercito activo, approved por decreto de 9 de março de 1887.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de janeiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º—Por decretos de 15 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 19

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Teixeira Doria.

Praça de Monsanto

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, major da praça, Thomás Augusto Serpa.

Guarda municipal de Lisboa

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, Pedro Celestino da Costa.

Por decretos de 24 do mesmo mez:

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de artilheria n.º 5, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá.

3.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, João José Vaz da Gama Barata.

4.ª Divisão militar

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do commandante, o capitão do estado maior de infantaria, Julio Luiz Ferreira.

Corpo do estado maior

Tenentes, os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Alfredo Carlos Pimentel May, do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Victoriano José Cesar, e Pedro Lopes da Cunha Pessoa, do regimento de cavallaria n.º 10, Vasco Martins, do regimento de caçadores n.º 9, Manuel Maria de Oliveira Ramos, e José Julio Forbes Costa, do regimento de caçadores n.º 12, Francisco Xavier Correia Mendes, e do regimento de infantaria n.º 23, Alvaro Pereira Gouveia, nos termos do disposto no artigo 16.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Regimento de engenharia

Tenentes, os alferes, Antonio Rodrigues Nogueira, Carlos Joyce Diniz, José Maria de Vasconcellos e Sá, Antonio José Neves Mello, Carlos Soares Cardoso, José Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral, e Eugenio Candido, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Estado maior de artilheria

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Antonio Lopes Soares Branco.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, o capitão do estado maior de artilheria, Leandro Augusto Roque Pedreira.

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, Viriato Gomes da Fonseca, Alfredo de Sousa Andrade, Francisco Correia Carvalho de Almeida, e Nicolau de Albuquerque Vilhena, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, Annibal Augusto de Sá, Arnaldo Joaquim da Cunha Rolla Pereira, Eduardo Augusto da Torre do Valle de Lacerda, Joaquim José Marques Moreira, e Antonio de Vasconcellos Mendes de Carvalho, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, Cazimiro Augusto Lobo Ramalho, e Alberto Pimenta Castel-Branco, por

lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, Joaquim Guilherme Pereira de Moraes, e Francisco Carlos Pinto da Mota, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 5

Coronel, o tenente coronel, Manuel Maria Loureiro Bana-zol.

Tenente coronel, o major do regimento de artilheria n.º 1, Duarte Cabral Fava.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, o segundo tenente, Alfredo Djahue Martins de Azevedo, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o segundo tenente, André Xavier de Almeida, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Em conformidade com o disposto na carta de lei de 13 de março de 1884:

Major de artilheria, o capitão, Joaquim Heliodoro da Veiga.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Tenentes, os alferes, Luiz Antonio Cesar de Oliveira, José Augusto Alves Roçadas, e Alfredo Mendes de Magalhães Ramalho, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso do corpo do estado maior.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o alferes, Manuel José da Silva.

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Carlos de Almeida Pessanha.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco Antonio Ribeiro Bastos.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, o alferes, Alberto Hypolito Pereira de Araujo, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso do corpo do estado maior.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Albano Mendes da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenentes, os alferes, Alfredo Alves Pinto Villar, e Francisco Antonio de Castro Pereira Lopes, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso do corpo do estado maior.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Francisco de Paula Osorio Saraiva.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o alferes da guarda municipal do Porto, Joaquim José Dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Moraes Ferreira da Silva.

Real collegio militar

Sub-director, o tenente coronel do estado maior de cavallaria, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia.

Hospital militar reunido de Chaves

Cirurgião de brigada, director, o cirurgião mór em disponibilidade, José Manuel Pita Simões.

Disponibilidade

O capitão do corpo do estado maior, Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira, e o cirurgião mór, José Manuel Pitta Simões, ambos em inactividade temporaria, por haverem sido julgados promptos para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel de artilheria em inactividade temporaria, Barnabé Antonio Ferreira, por haver sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saúde.

Por decretos de 28 do mesmo mez:

Estado maior de cavallaria

Capitão, o tenente, conde de Tarouca.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,
Guilherme II

Tenente, o alferes, Ayres Ornellas de Vasconcellos, em conformidade com as disposições do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso do corpo do estado maior, contando a antiguidade do referido posto de 24 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o alferes, Manuel José Ferro de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes graduado, Ernesto Augusto Ribeiro.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente ajudante, o alferes ajudante, José Diogo Rodrigues Madeira.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o alferes de infantaria da guarda fiscal, João Manuel Rocha Junior, por ter sido exonerado, a seu pedido, do serviço da referida guarda.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, Eduardo Alfredo de Araujo Barbosa.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 23, Antonio José da Costa Cunha.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 15, João Jeronymo da Silva.

Inactividade temporaria

Os capitães, do regimento de cavallaria n.º 9, Rodolpho Augusto Sequeira, e do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Manuel José de Sousa Escrivanis, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo sido concedida a reforma ao general de divisão, Candido Xavier de Abreu Vianna, que, em harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 3.º do decreto de 7 de março de 1888, fazia parte da commissão superior da guerra: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear o general de brigada, commandante do corpo do estado maior, Antonio Nogueira Soares, membro da commissão superior de guerra, em substituição do general de divisão, Candido Xavier de Abreu Vianna.

Paço, em 27 de janeiro de 1891.— *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo sido exonerado do commando da companhia de caminhos de ferro do regimento de engenharia, o capitão do mesmo regimento, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, que, em harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 3.º do decreto de 7 de março de 1888, fazia parte da commissão superior de guerra, e nomeado para o commando da dita companhia, o capitão, Silverio Abranches Coelho de Lemos e Menezes: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar o mencionado capitão, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, do cargo de membro da commissão superior de guerra, e nomear para o substituir, em presença do citado decreto de 7 de março, o capitão, Silverio Abranches Coelho de Lemos e Menezes.

Paço, em 27 de janeiro de 1891.— *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

3.ª divisão militar

Archivista, o empregado do secretariado militar com graduação de alferes, Manuel dos Santos.

Estado maior de engenharia

Tenente, o tenente do regimento de engenharia, José Maria de Vasconcellos e Sá.

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 5, Duarte Cabral Fava.

Regimento de artilheria n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Julio Carlos de Abreu e Sousa.

Deposito geral do material de guerra

Director, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Duarte Cabral Fava.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Alfredo Augusto de Campos Carvalho.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, José Candido de Andrade Junior.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Diogo Rebello da Gama Higgs.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 10, Luiz Estephano Ramires, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Anselmo Augusto Pinheiro de Senna, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Luiz Augusto de Lemos Vianna, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, Julio Cesar Brandeiro Pinto.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 20, Manuel Ignacio Rosa.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, João Lopes Sociro de Amorim.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Capitão da 1.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Francisco Maria Simões de Carvalho, pelo pedir.

Capitão da 2.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão da 1.^a companhia do mesmo batalhão, Pedro de Sousa Moura.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Antonio Fernandes, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Bartholomeu Antonio de Salles, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Augusto Carlos de Sousa Escrivanis.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 14, Francisco Antonio Martins de Barros, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Annibal José Barreira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim Augusto Pessoa de Amorim Rosa, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Alexandre Ferreira Bemfeito.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Manuel Maria Coelho, pelo pedir.

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Marques Bronze, e do regimento de infantaria n.º 24, Jacinto de Araujo.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Moraes Ferreira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Julio Luiz Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, o tenente da 2.ª companhia da administração militar, Adolpho Butler Elerperk, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, os alferes, do regimento de caçadores n.º 3, Ernesto Augusto da Silva Pereira, pelo pedir, e do regimento de caçadores n.º 9, Simão Jorge da Trindade.

Guarda municipal do Porto

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Fernando Evangelino Gomes Guimarães.

2.ª Companhia da administração militar

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 8, Antonio Augusto da Silva Franco Castanheira, pelo pedir.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Cirurgião em chefe, chefe da 6.ª repartição, Joaquim Theodorico Perdigão — medalha de ouro.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro sargento graduado aspirante a official n.º 2 da 10.ª bateria, Julio José da Costa Monteiro — medalha de cobre.

Soldado conductor n.º 5 da 4.ª bateria, Jacinto Maria — medalha de cobre.

Regimento de artilheria n.º 4

Segundo sargento n.º 66 da 1.ª companhia, Antonio Joaquim Franco — medalha de cobre.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro cabo n.º 50 da 6.ª companhia, José Sebastião de Souto — medalha de cobre.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II

Segundo sargento n.º 5 da 2.ª companhia, Francisco — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 5 da 5.ª companhia, Antonio Luiz — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 6

Segundo sargento n.º 6 da 4.ª companhia, Luiz de Araujo e Lima — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 9

Segundo sargento n.º 15 da 4.ª companhia, Manuel Antonio Vendeirinho — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, Carlos Augusto Salgueiro — medalha de prata.

Estado maior de infantaria

Capitão, Jorge Ernesto de Abreu Castello Branco — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 8

Musico de 2.ª classe, José Joaquim dos Santos — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Theophilo Leal de Faria — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 11

Segundo sargento n.º 13 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Correia — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 2

Segundo cabo n.º 39 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Pereira — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 10

Musico de 3.ª classe, Augusto Rebello — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 12

Coronel, Satrio Augusto Pires — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 14

Segundos sargentos, n.º 65 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Caetano Ribeiro da Cruz, n.º 3 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Eduardo Chaves, e n.º 22 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel de Oliveira — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão, João Teixeira Doria — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 22

Primeiro cabo n.º 23 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Crescencio José de Matos — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Segundo sargento n.º 2 da 2.ª companhia de infantaria, José Antonio da Silva — medalha de prata.

Soldado n.º 26 do 1.º esquadrão, Francisco Manuel — medalha de cobre.

Soldados, n.º 118 da 1.ª companhia, Porfirio Augusto, n.º 103 da 4.ª companhia, José Fernandes, e n.º 60 da 6.ª companhia, Joaquim da Silva, todos de infantaria — medalha de cobre.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 53 da 3.ª companhia de infantaria, Antonio Manuel Pintado — medalha de cobre.

Guarda fiscal

Tenente, Boaventura de Noronha — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 43 da companhia n.º 4, João de Medeiros Borges — medalha de cobre.

Primeiro cabo graduado n.º 106 da 1.ª companhia do batalhão n.º 2, Manuel Fernandes — medalha de cobre.

Soldados, n.º 185 da 2.ª companhia do batalhão n.º 2, Antonio Monteiro, n.º 238 da 4.ª companhia do batalhão n.º 2, Luiz Antonio Feio Pimentel, e n.º 28 da companhia n.º 2, João da Costa — medalha de cobre.

Escola e serviço de torpedos

Machinista fluvial n.º 96, Gabriel Custodio — medalha de cobre.

Carpinteiro de machado n.º 98, Antonio Maria de Almeida — medalha de cobre.

Fogueiro n.º 91, Thomás Rodrigues — medalha de cobre.

Servente n.º 112, José Rascão — medalha de cobre.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, Roberto Luiz Borges da Costa — medalha de prata.

Paizano

Soldado que foi do regimento de infantaria n.º 10, Francisco de Sousa — medalha de cobre.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o contramestre de corneteiros, Francisco Nogueira, a quem pela ordem do exercito n.º 42 de 1890 foi concedida a medalha militar de cobre da *classe de comportamento exemplar*, pertence ao regimento de infantaria n.º 18.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do segundo sargento aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, é Lino de Campos Coelho e não Lucio de Campos Coelho, como vem publicado na ordem do exercito n.º 1 de 10 do corrente mez.

8.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Recommenda-se, como additamento á disposição 11.ª da ordem do exercito n.º 18 de 1889, que não só devem ser entregues na direcção da administração militar, até ao dia ultimo de cada mez, as relações dos vencimentos de marcha respectivos ao mez anterior, como tambem as do vencimento dos subsidios de residencia.

9.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de dezembro ultimo foi de 39,34 réis.

2.º Que as rações de forragens no mesmo mez saíram a 274,73 réis, sendo o grão a 206,26 réis e a palha a 68,47 réis.

10.º — Declara-se :

1.º Que no dia 12 de dezembro do anno proximo passado se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infantaria n.º 6, João Moreira de Barros, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 18 de novembro ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 46 do mesmo anno.

2.º Que no dia 14 do dito mez se apresentou para o serviço o tenente do regimento de caçadores n.º 12, Augusto Jacinto Martins Ferreira, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

3.º Que em 5 do corrente mez se apresentou para o serviço o capitão do regimento de infantaria n.º 7, João Valente de Almeida, desistindo do resto da licença registada que, como capitão do regimento n.º 19 da mesma arma, lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 43 do anno proximo passado.

4.º Que em igual dia se apresentou para o serviço o capitão do regimento de engenharia, Antonio Maria Mimoso de Mello Gouvêia Prego, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 48 do mesmo anno.

5.º Que no dia 21 do dito mez se apresentou para o serviço o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Eugenio de Mendonça, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 4 de dezembro do anno proximo passado, publicada na ordem do exercito n.º 47 do mesmo anno.

11.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, José de Almeida Cardoso, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Luiz Augusto de Lemos Vianna, prorrogação por sessenta dias.

Cirurgião ajudante, José Tavares da Silva Rebello, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, Antonio Henriques Nunes de Aguiar, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente, Joaquim Augusto de Oliveira Valente, prorrogação por trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, Manuel Victor da Rocha, dois mezes.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Eduardo Adelino Ferreira, prorrogação por vinte dias.

12.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de caçadores n.º 9

Tenente, Julio Augusto de Castro Feijó, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, João Diogo Cabral Mascarenhas, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Sebastião Guerreiro de Sena Cabral, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Constantino Augusto Ribeiro, trinta dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro.*

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE FEVEREIRO DE 1891

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Tomando em consideração os factos anormaes que estão occorrendo no districto do Porto, e a urgente necessidade de restabelecer o imperio das leis e a ordem publica alterada por attentados de excepcional gravidade, a que importa pôr cobro, precavendo tambem a sua criminosa repetição; e

Attendendo ao disposto no § 34.º do artigo 145.º da carta constitucional da monarchia:

Hei por bem, ouvido o conselho de ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas no districto do Porto, por espaço de trinta dias, todas as garantias individuaes, e poder-se-ha prender sem culpa formada.

Art. 2.º É auctorisado o governador civil do mesmo districto a ordenar e tornar effectiva a suspensão dos jornaes, periodicos ou escriptos impressos ou lithographados, que attentem contra a segurança do estado ou contra a manutenção da ordem e tranquillidade publica.

§ unico. É extensiva aos outros districtos a providencia d'este artigo.

Art. 3.º As disposições d'este decreto são executorias desde a sua data.

Art. 4.º O governo, logo que se reunirem as côrtes geraes da nação, dará conta ás mesmas côrtes do uso que tiver feito das faculdades que por este decreto lhe são concedidas.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e facam executar. Paço, em 31 de janeiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Antonio Candido Ribeiro da Costa* = *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão* = *Augusto José da Cunha* = *Antonio José Ennes* = *José Vicente Barboza du Bocage* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo os regimentos de caçadores n.º 9 e de infantaria n.º 10 atraído as gloriosas tradições do exercito portuguez, tornando-se réus dos nefandos crimes de revolta militar, e de attentado contra as instituições politicas do paiz, praticados em o dia 31 de janeiro, manchando assim a honra da bandeira confiada á sua guarda, como symbolo augusto da patria: hei por bem determinar que sejam immediatamente dissolvidos os regimentos de caçadores n.º 9 e de infantaria n.º 10.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE FEVEREIRO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — O projecto de decreto que temos a honra de apresentar á approvação de Vossa Magestade tem por fim supprir as deficiencias da legislação actual, provendo á necessidade impreterivel de reprimir de prompto e punir com a severidade da lei os attentados commettidos contra a ordem publica, segurança do estado e suas instituições. Vossa Magestade resolverá como for mais conveniente.

Paço, em 2 de fevereiro de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* — *Antonio Candido Ribeiro da Costa* — *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão* — *Augusto José da Cunha* — *Antonio José Ennes* — *José Vicente Barbosa du Bocage* — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É da exclusiva competencia dos tribunaes instituidos pelo codigo de justiça militar vigente o conhecimento e julgamento do crime de rebellião previsto e punido pelo artigo 170.º da secção 2.ª, capitulo 3.º, titulo 2.º, livro 2.º do codigo penal portuguez.

Art. 2.º As disposições d'este decreto são applicaveis não só a todos os processos que depois da publicação d'elle forem instaurados pelo referido crime, ainda que proveham de acto anteriormente praticado, mas tambem a todos os processos que pelo mesmo crime já estiverem pendentes.

§ unico. Os processos pelo referido crime que estiverem

já pendentes serão remettidos aos tribunaes militares pela auctoridade competente no estado em que se acharem.

Art. 3.º As disposições d'este decreto começarão a vigorar desde a data da sua publicação.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Art. 5.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de fevereiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Antonio Candido Ribeiro da Costa*—*Antonio Emilio Correia de Sá Brandão*—*Augusto José da Cunha*—*Antonio José Ennes*—*José Vicente Barbosa du Bocage*—*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — Sendo de toda a conveniencia que o julgamento dos processos instaurados pelo crime de rebelião se realice com a rapidez aconselhada pela necessidade de uma repressão immediata, sem que sejam contudo desatendidos os justos interesses da defeza; e considerando igualmente as difficuldades que poderá haver para a boa administração da justiça, quando for importante o numero dos indiciados: temos a honra de apresentar a Vossa Magestade um projecto de decreto, em que se determina que a ordem do processo nos feitos crimes da justiça militar em tempo de paz seja adoptada para o julgamento d'aquelle crime com algumas alterações tendentes especialmente a evitar os abusos que se podem dar para conseguir o protelamento da decisão final.

Vossa Magestade, examinando o referido projecto, resolverá como for mais conveniente.

Paço, em 6 de fevereiro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Antonio Candido Ribeiro da Costa*—*Antonio Emilio Correia de Sá Brandão*—*Augusto José da Cunha*—*Antonio José Ennes*—*José Vicente Barbosa du Bocage*—*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas divisões militares em que a necessidade

do serviço previsto pelo artigo 1.º do decreto de 2 do corrente mez o exigir, e enquanto durar essa necessidade, poderão ser mandados organizar outros conselhos de guerra alem dos auctorisados pelo artigo 140.º do codigo de justiça militar.

§ 1.º No decreto que auctorisar a organização dos novos conselhos será designada a séde em que elles devem funcionar.

§ 2.º Servirão de auditores junto dos conselhos de guerra assim instituidos os juizes designados no artigo 138.º do codigo citado.

§ 3.º Os conselhos de guerra estabelecidos em cada divisão territorial terão n'ella jurisdicção cumulativa.

Art. 2.º A ordem do processo nos feitos crimes de justiça militar em tempo de paz, regulada pelo titulo 1.º do livro 4.º do codigo de justiça militar, será adoptada igualmente para o julgamento do crime de rebelião, com as alterações designadas nos paragraphos subsequentes.

§ 1.º Constituido o corpo de delicto, o general commandante da divisão mandará entregar os autos ao auditor do conselho de guerra que funcionar habitualmente na séde da divisão, que os entregará seguidamente ao promotor de justiça respectivo, para os fins designados nos artigos 279.º e 280.º do codigo citado, e bem assim para informarem se convirá fazer separação do processo e em que termos. Nem o auditor nem o promotor de justiça poderão reter o processo por mais de vinte e quatro horas.

§ 2.º Ao general commandante da divisão, alem das attribuições conferidas pelo artigo 282.º do mesmo codigo, competirá o mandar proceder á separação do processo, quando assim o julgar conveniente, distribuindo-o pelos conselhos de guerra da divisão.

§ 3.º As attribuições conferidas pelos paragraphos anteriores ao general commandante da divisão serão exercidas pelo ministro da guerra no caso previsto pelo § 1.º do artigo 283.º do codigo citado.

§ 4.º Remettido o processo com a ordem para se instaurar a accusação ao promotor de justiça, formulará este o acto de accusação nos termos do artigo 298.º do dito codigo, e no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 5.º Dentro do mesmo praso se dará cumprimento ao disposto no artigo 301.º, e em quarenta e oito horas ao disposto no artigo 307.º do codigo citado, não sendo permitida em qualquer estado do processo a expedição de deprecadas, ou seja para inquirição de testemunhas ou para

qualquer diligencia. Nos casos em que a accusação ou a defeza hajam requerido o depoimento de alguma testemunha moradora fóra da comarca, mas dentro do continente do reino, o auditor providenciará desde logo ácerca da comparencia da testemunha no dia e hora a que o conselho se reunir. A testemunha terá direito aos abonos autorisados pelo capitulo 11.º do regulamento de 21 de julho de 1875.

§ 6.º Findo o praso de quarenta e oito horas a que se refere o paragrapho anterior, o auditor mandará entregar o processo ao presidente do conselho de guerra, a fim de que elle designe o dia para a discussão e julgamento da causa. O julgamento deverá começar dentro de tres dias.

§ 7.º A admissão de novas testemunhas no acto da audiencia de julgamento, a que se referem os artigos 332.º e 333.º do codigo referido, só poderá ser concedida no caso de se acharem presentes, não podendo aquelle acto ser adiado por motivo algum.

§ 8.º Os quesitos a que se refere o artigo 341.º do mesmo codigo poderão ser pelo auditor apresentados na audiencia, escriptos, lithographados ou impressos, sem prejuizo do disposto no artigo 343.º, depois de lidos em audiencia. Os quesitos addicionaes poderão igualmente ser apresentados pelo ministerio publico e defensor do accusado nas mesmas condições designadas.

§ 9.º Se da sentença do conselho de guerra for interposto recurso, o processo será pelo presidente do conselho remettido ao secretario do tribunal superior de guerra e marinha no dia immediato áquelle em que findar o praso marcado para interposição do alludido recurso.

§ 10.º O tribunal superior de guerra e marinha deverá julgar a causa, o mais tardar, até oito dias contados da data da sua apresentação. Das decisões do tribunal superior de guerra e marinha não haverá recurso para outro tribunal, qualquer que seja o fundamento allegado.

§ 11.º Para a formação e julgamento dos processos instaurados pelo crime de rebellião não haverá ferias, nem ainda as divinas, sendo validos os actos praticados de noite ou em dias santificados.

Art. 3.º São dispensadas as formalidades prescriptas no artigo 25.º do codigo de justiça militar.

Art. 4.º As disposições d'este decreto são applicaveis não só a todos os processos que depois da publicação d'elle forem instaurados pelo crime de rebellião, ainda que provenham de acto anteriormente praticado, mas tambem a

todos os processos que pelo mesmo crime já estiverem pendentes.

Art. 5.º As disposições d'este decreto começarão a vigorar desde a data da sua publicação.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Art. 7.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de fevereiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Antonio Candido Ribeiro da Costa*—*Antonio Emilio Correia de Sá Brandão*—*Augusto José da Cunha*—*Antonio José Ennes*—*José Vicente Barbosa du Bocage*—*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachados, livres de direitos e tráfego, na alfandega de Lisboa, 68 volumes com a marca C. C. F., e numerados de 1 até 68, vindos de França no vapor *Santo André*, contendo material Decauville para caminhos de ferro, no valor de 408\$920 réis approximadamente, e com destino ao conselho administrativo do regimento de engenharia.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que seja despachada, livre de direitos e tráfego, na alfandega de Lisboa, uma caixa com a marca D. G. A. & P. W. contendo 50 couros de anta, na importancia de 476\$100 réis, vindos de Londres no vapor *London*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e se-

cretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de janeiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com a auctorisação concedida pelo artigo 1.º do decreto d'esta data: hei por bem estabelecer junto da 3.ª divisão militar mais dois conselhos de guerra com a séde na cidade do Porto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de fevereiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

2.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Josué de Oliveira Duque.

Regimento de artilheria n.º 2

Major, o major da brigada de artilheria de montanha, Abilio Augusto da Silva Rosado.

Capitão da 9.ª bateria, o capitão do estado maior de artilheria, João Pereira Mousinho de Albuquerque.

Brigada de artilheria de montanha

Major, o major do regimento de artilheria n.º 2, Zeferrino Norberto Gonçalves Brandão.

Estado maior de infantaria

Coroneis, os coroneis dos extinctos regimentos, de caçadores n.º 9, Miguel Malheiro Correia Brandão, e de infantaria n.º 10, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros.

Tenentes coroneis, os tenentes coroneis dos extinctos regimentos, de caçadores n.º 9, Leopoldo Francisco de Menezes, e de infantaria n.º 10, Manuel Joaquim Cardoso Apparico.

Majores, os majores dos extinctos regimentos, de caçadores n.º 9, José Maria Durães de Faria Bilton, e Joaquim Zeferino de Sequeira, e de infantaria n.º 10, Joaquim José da Silva Monteiro, e Candido da Mata Ferreira.

Capitães, os capitães dos extinctos regimentos, de caçadores n.º 9, Christovão Correia da Rocha, Joaquim Castel-

Branco Prisco, João Augusto Pereira de Matos, Agostinho Christovão França, Francisco Xavier Vaz Guedes Osorio, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho, Francisco de Paula Botelho, e Ignacio José de Sousa Almeida Soares, e de infantaria n.º 10, Antonio do Amaral Leitão, Antonio de Laura Morêira, Augusto Arthur Jayme da Silva, Antonio da Silva Dias, Francisco Leite Arriscado, Francisco Rodrigues da Silva, Frederico Augusto Botelho Nobre da Veiga, e Agostinho de Abreu Machado Antas.

Tenentes, os tenentes dos extinctos regimentos, de caçadores n.º 9, ajudante, Joaquim Augusto Vieira da Costa, Julio Augusto de Castro Feijó, Theophilo Leal de Faria, José Joaquim Peixoto, José Bernardino de Sousa Romano, João Correia dos Santos, José Antonio de Castro, Gualberto Mauricio Jorge de Lima, e João Augusto Cesar de Freitas, e de infantaria n.º 10, Joaquim Teixeira Moutinho, João Augusto Lelio do Rego Bayam, Roberto Maria da Fonseca Monteiro, Julio Maria de Quadros Côte Real, José Cardoso Valente, Ernesto Pinto Emilio de Oliveira, e João Miguel Monteiro.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, os alferes dos extinctos regimentos, de caçadores n.º 9, Manuel Silvestre Villhena, Carlos Alberto da Paixão, Arthur Torquato de Moura Coutinho de Almeida de Eça, Augusto Rodolpho da Costa Malheiro, Luiz Duarte Ferraz, Antonio Luiz de Moura, José Rodrigues Lage, e Joaquim Pereira da Silva Negrão, e de infantaria n.º 10, ajudante, Augusto Gonzalves de Medina, José Eduardo de Moraes, Antonio Maria da Silva, Firmino Cesar de Moraes Ferreira, Pedro Augusto de Oliveira, Manuel Maria de Almeida, José Simões Cadaval Gonçalves, Theodoro Gil de Figueiredo Carmona, e Annibal José Barreira.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, Candido Augusto Bacellar Furtado, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Theophilo Leal de Faria.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Marques Bronze.

Guarda municipal do Porto

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim José Dias.

Classe dos quarteis mestres do exercito

O capitão quartel mestre do extinto regimento de caçadores n.º 9, Victorino Teixeira Ramalho e Rocha.

Quadro dos facultativos militares

Cirurgiões môres, os cirurgiões môres dos extinctos regimentos, de caçadores n.º 9, Julio Arthur Lopes Cardoso, e de infantaria n.º 10, Vicente Ferreira dos Santos.

Cirurgiões ajudantes, os cirurgiões ajudantes dos extinctos regimentos, de caçadores n.º 9, Joaquim Augusto de Almeida Ferreira, e de infantaria n.º 10, Joaquim Ferreira de Sousa Garcez.

Quadro dos capellães militares

Capellães, os capellães dos extinctos regimentos, de caçadores n.º 9, Arthur Eduardo de Almeida Brandão, e de infantaria n.º 10, Alexandre José de Carvalho.

2.º Conselho de guerra da 3.ª divisão militar

Promotor de justiça, o capitão do estado maior de cavallaria, promotor de justiça junto do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, José da Gama Lobo Lamare.

Defensor officioso, o capitão do estado maior de infantaria, defensor officioso junto do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, João Carlos de Mello Pereira de Vasconcellos.

3.º Conselho de guerra da 3.ª divisão militar

Promotor de justiça, o tenente coronel do estado maior de infantaria, promotor de justiça junto do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, João Augusto Pereira d'Eça de Chaby.

Defensor officioso, o major do estado maior de infantaria, defensor officioso junto do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, Salomão Augusto Cardoso do Amaral.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por determinação de Sua Magestade El-Rei foram transferidos para o regimento de infantaria n.º 18,

em 1 do corrente mez, os tenentes dos extinctos regimentos, de caçadores n.º 9, Alberto Hypolito Pereira de Araujo, e de infantaria n.º 10, Alfredo Alves Pinto Villar, e Francisco Antonio de Castro Pereira Lopes, habilitados com o curso do corpo do estado maior, temporariamente servindo na brigada de artilheria de montanha, em harmonia com o disposto no artigo 16.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o segundo sargento, José Teixeira de Aguiar, a quem pela ordem do exercito n.º 34 do anno proximo findo foi concedida a medalha militar da *classe de comportamento exemplar*, pertence actualmente ao regimento de infantaria n.º 2.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição. — Circular. — S. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a, para conhecimento dos conselhos administrativos dos corpos, praças de guerra e estabelecimentos militares seus subordinados, a quem for commettida a administração de fundos para a execução de obras ordenadas por este ministerio, que, em cumprimento do disposto no n.º 7.º da ordem do exercito n.º 26 de 27 de julho de 1872, deverão os ditos conselhos administrativos requisitar aquelles fundos em prestações, duas pelo menos, das quaes a primeira nunca excederá tres quartas partes da importancia total orçada ou auctorisada, e a ultima será apenas o que faltar para o completo pagamento da despesa effectuada com as mesmas obras.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 31 de janeiro de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, e direcção da administração militar.

6.º—Declara-se que no dia 4 do corrente mez se apresentou para serviço o general de brigada, Francisco Antonio de Sequeira, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 46 do anno proximo passado.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 26 de dezembro do anno proximo passado :

Regimento de artilheria n.º 3

Picador de 1.ª classe, Francisco Carlos da Silva Lobo de Miranda, sessenta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Eduardo João Caetano de Sousa, sessenta dias para convalescer em ares do campo.

Em sessão de 29 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado (actualmente alferes no regimento de cavallaria n.º 6), Firmino dos Santos Moutinho, noventa dias para continuar em tratamento.

Em sessão de 2 de janeiro ultimo :

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, Antonio Francisco de Aguiar, sessenta dias para continuar a tratar-se e convalescer em ares patrios.

Alferes graduado (actualmente alferes), Ernesto Augusto Pinheiro, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se e convalescer.

Estado maior de infantaria

Capitão (actualmente major), Salomão Augusto Cardoso do Amaral, quarenta dias para se tratar.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, Ernesto Augusto da Silva Pereira (actualmente no regimento de infantaria n.º 24), trinta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Joaquim Teixeira Moutinho, quarenta dias para convalescer em ares patrios.

Em sessão de 3 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes graduado (actualmente alferes no regimento de cavallaria n.º 7), Carlos de Almeida Pessanha, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes (actualmente no regimento de cavallaria n.º 5), Diogo Rebello da Gama Higgs, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Joaquim Carneiro Alcaçova Sousa Chichorro, trinta dias para se tratar.

Estado maior de infantaria

Coronel (actualmente no regimento de caçadores n.º 7), Antonio Augusto Ferreira Aboim, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 5), Arthur Ernesto Coelho da Silva, quarenta dias para se tratar.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, José Ricardo Amado da Cunha, trinta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, José da Luz Cordeiro, sessenta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Mathias da Trindade, oitenta dias para convalescer em ares do campo.

Alferes, Alfredo Gregorio Ferreira da Costa, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, Filippe Augusto Jacome de Castro, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, Paulino Filippe da Silva, sessenta dias para se tratar.

8.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei
Alferes graduado, Antonio Mendes de Almeida Brito e
Faro, quarenta dias.

Obituario

- Janeiro 1—Major reformado, barão de Mesquita.
» 2—Tenente de infantaria em inactividade temporaria, José Luiz da Rocha Freitas.
» 2—Tenente do regimento de cavallaria n.º 9, José Augusto Gorjão Ramos.
» 2—Capitão do regimento de caçadores n.º 6, Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma.
» 8—Capitão reformado, Domingos Francisco de Assis.
» 9—Tenente coronel reformado, José Ribeiro.
» 18—General de divisão reformado, Candido Xavier de Abreu Vianna.
» 22—Cirurgião ajudante da guarda fiscal, Alexandre de Sousa Pereira.
» 24—Alferes do regimento de infantaria n.º 3, José Paulo Rodrigues Mansinho.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.—O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro.*

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE FEVEREIRO DE 1891

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado director das obras publicas da provincia de S. Thomé e Príncipe, o capitão do corpo do estado maior, Amadeu de Alpoim Cerqueira Borges Cabral: hei por bem promover-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e corpo, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de fevereiro de 1891. =
REI.= *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

—
Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o alferes de infantaria, Pedro Francisco de Oliva, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da aucto-

risação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promover-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de fevereiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito, o medico-cirurgião pela escola medico-cirurgica do Porto, José de Castro Ferreira.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de fevereiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decreto de 24 de janeiro ultimo:

2.ª Divisão militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o official de secretaria, João Baptista da Rocha Grillo.

Por decretos de 12 do corrente mez:

Corpo do estado maior

Capitão, o capitão do corpo do estado maior em disponibilidade, Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira.

Ajudante de campo do commandante, o tenente do corpo do estado maior, Alvaro Pereira Gouveia.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o primeiro cabo do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Antonio Augusto Ferreira Braga, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Francisco de Paula Osorio Saraiva.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Thiago de Araujo.

Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Martins d'Elvas Leitão, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei, querendo dar um publico testemunho do muito apreço em que tem os serviços prestados no dia 31 de janeiro ultimo á causa da ordem, perturbada por alguns rebeldes que, reunidos e armados, attentaram contra as instituições politicas do paiz: manda, em seu real nome, louvar o general segundo commandante da 3.ª divisão militar, officiaes e mais praças das tropas fieis pertencentes á guarnição da invicta cidade do Porto, que no cumprimento do seu dever militar e civico souberam valorosamente debellar tão criminosa rebellião.

Paço, em 13 de fevereiro de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

3.ª divisão militar

Adjunto, o capitão do corpo do estado maior, Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira.

Commando do corpo do estado maior

Adjuntos á 1.ª secção, os tenentes, Victoriano José Cesar, e Vasco Martins.

Adjuntos á 2.ª secção, os tenentes, Alfredo Carlos Pimentel May, Francisco Xavier Correia Mendes, e Pedro Lopes da Cunha Pessoa.

Regimento de artilheria n.º 1

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 7, José Tavares da Silva Rebello.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Francisco Xavier de Carvalho.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Victor Manuel Salazar Leitão.

Regimento de cavallaria n.º 7

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, José de Castro Ferreira.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, João Vieira Pessoa de Campos, pelo pedir.

Estado maior de infantêria

Major, o major do regimento de caçadores n.º 12, Henrique José das Neves.

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 8, Albino de Menezes Leal.

Regimento de caçadores n.º 1

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 1, Manuel Ferreira Bairrão Ruivo.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 1, Alfredo Candido Garcia de Moraes.

Regimento de caçadores n.º 12

Major, o major do estado maior de infantaria, Augusto Cesar Alexandrino.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Major, o major do regimento de infantaria n.º 7, Adolpho Marques da Paixão, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Alexandre Martins Mourão, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 7

Major, o major do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Francisco Izidro Marques, pelo pedir.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 18 de dezembro do anno proximo passado foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, ao capitão de artilheria sem prejuizo de antiguidade, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o soldado n.º 26 da guarda municipal de Lisboa, Francisco Manuel, a quem pela ordem do exercito n.º 3 do corrente anno foi concedida a medalha militar da *classe de comportamento exemplar*, pertence ao 2.º esquadrão da referida guarda.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do alferes do regimento de infantaria n.º 12, promovido a este posto pela ordem do exercito n.º 2 do corrente anno, é Joaquim Augusto Pessoa Amorim da Rosa.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa o soldado n.º 854 da 7.ª companhia de reformados, Julião de Matos, por lhe serem applicaveis as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

9.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Graduação e vencimento com que ficou o official abaixo mencionado, a quem ultimamente foi qualificada a reforma que lhe havia sido conferida

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o coronel de artilheria em inactividade temporaria, Barnabé Antonio Ferreira, reformado pela ordem do exercito n.º 3 de 31 de janeiro ultimo.

10.º — Declara-se :

1.º Que no dia 31 de dezembro do anno proximo passado se apresentou para o serviço o capitão do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco

José, Manuel de Sousa^m Machado, desistindo do resto da licença da junta militar de saúde que lhe foi concedida em sessão de 4 do referido mez, publicada na ordem do exercito n.º 47 do mesmo anno.

2.º Que no mesmo dia se apresentou para o serviço o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 1, Alfredo Candido Garcia de Moraes, desistindo do resto da licença da junta militar de saúde que lhe foi concedida em sessão de 18 de dezembro do anno proximo passado, publicada na ordem do exercito n.º 1 d'este anno.

3.º Que no dia 12 do mesmo mez se apresentou para o serviço o tenente do regimento de caçadores n.º 8 (actualmente na 2.ª companhia da administração militar), Antonio Augusto da Silva Franco Castanheira, desistindo da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 48 do anno findo.

11.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de janeiro ultimo:

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente coronel (actualmente no estado maior da arma), José Joaquim Pinto de Almeida, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, Antonio Emilio de Figueiredo e Mello, trinta dias para se tratar.

Capitão, Sebastião Rodrigues Formosinho, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Ayres Cordeiro da Cunha Pinto, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Manuel Teixeira de Moraes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão, Francisco Augusto Martins de Carvalho, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 24

Major, Francisco Antonio Baptista, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, Theotónio Octavio Ornellas Bruges, setenta dias para se tratar em Angra do Heroismo.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Capitão, João Pereira Mousinho de Albuquerque, trinta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, Antonio Carlos da Costa, oitenta dias para se tratar e convalescer.

Estado maior de cavallaria

Tenente (actualmente no regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel), D. Antonio José de Mello, quarenta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes (actualmente tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel), Joaquim Hygino de Azevedo Canhão, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Jacinto Loureiro dos Santos, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Carlos Alberto Feio Folque, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Estado maior de infantaria

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 22), Manuel de Pina Freire da Fonseca Ferraz Correia, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, Manuel José de Sousa Machado, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Cirurgião mór, Arnaldo Moutinho, trinta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, Antonio Manuel da Silva Machado, quarenta dias para convalescer em ares patrios.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, Antonio Alves de Macedo, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Cirurgião ajudante, Julio Ernesto de Lima Duque, trinta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

12.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, Estevão José Boaventura dos Reis, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Eduardo Adelino Ferreira, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente ajudante, José Telles Loureiro Cardoso, prorrogação por noventa dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares e o do commando militar dos Açores concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de caçadores n.º 10

Tenente, Antonio Pamplona Côrte Real, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Boaventura Marques, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Alferes, Antonio José de Andrade, quinze dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. — O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro.*

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE FEVEREIRO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Senhor.—Premiar condignamente os serviços prestados na defeza da patria, da ordem e da liberdade, consubstanciadas nas instituições politicas que nos regem, é um dever que o governo de Vossa Magestade não póde esquecer.

Deficiente, como é, a carta de lei de 11 de junho de 1867, pois não satisfaz, por completo, ao humanitario fim que teve em vista, julgâmos necessario ampliar o generoso pensamento que dictou aquella providencia legislativa, e por isso temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 17 de fevereiro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Antonio Candido Ribeiro da Costa*—*Antonio Emilio Correia de Sá Brandão*—*Augusto José da Cunha*—*Antonio José Ennes*—*José Vicente Barbosa du Bocage*—*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes, officiaes inferiores, cabos, soldados, e mais praças de pret do exercito e da armada, que morrerem, ou inteiramente se impossibilitarem, por causa de ferimentos recebidos em defeza da patria, das instituições politicas do paiz e da ordem publica, são applicadas as disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827, sobre pensões militares.

§ unico. São comprehendidos nas disposições d'este artigo os militares que morreram ou se impossibilitaram, em defeza da ordem e das instituições, no dia 31 de janeiro proximo passado.

Art. 2.º As pensões concedidas em virtude do presente decreto não ficam dependentes da approvação das côrtes, nem sujeitas a cabimento; são, porém, inaccumulaveis com as do monte pio official e com outras quaesquer pagas pelo thesouro.

Art. 3.º As pensões de sangue, a que se refere o artigo 1.º, sómente poderão ser concedidas precedendo consulta favoravel do tribunal superior de guerra e marinha.

Art. 4.º O processo para a concessão das pensões de sangue continuará a ser regulado pelo decreto de 4 de junho de 1870, salva a excepção do artigo antecedente.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Art. 6.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de fevereiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Antonio Candido Ribeiro da Costa*—*Antonio Emilio Correia de Sá Brandão*—*Augusto José da Cunha*—*Antonio José Ennes*—*José Vicente Barbosa du Bocage*—*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral das contribuições directas
2.ª Repartição

Senhor. — A cobrança das propinas de matriculas dos alumnos dos lyceus é feita por meio de senhas ao portador. Estas senhas foram creadas por portarias de 2 de abril e 27 de maio de 1867, são especiaes para cada anno lectivo que tem de servir e ficam juntas aos processos a que pertencem.

A pratica tem mostrado que este systema não se presta a uma boa e regular fiscalisação. O extravio ou troca das senhas depois de juntas aos processos é facto frequente por serem muitas vezes consultados e passarem por differentes mãos; d'ahi resulta ficarem os processos incompletos, o que importa suspeitas em desabono dos empregados que intervem n'este serviço.

No intuito, pois, da melhor fiscalisação e de obviar ao inconveniente referido e ainda a outros, posto que de menor importancia, julgo muito conveniente que as senhas até agora adoptadas sejam substituidas por estampilhas, tornando-se-lhes extensivas, na parte applicavel, por analogia com as estampilhas do sêllo, as disposições do regulamento de 26 de novembro de 1885.

Alem dos lyceus, outros estabelecimentos de instrucção ha, em que as propinas de matriculas constituem receita do estado, por isso tambem me parece que se deve generalisar a todos a cobrança por estampilhas, systema de que só resultarão vantagens, tanto para os alumnos, por ser mais commodo, como para as escolas, por simplificar muito o processo hoje seguido para o pagamento d'este imposto.

Pelas rasões que ficam expendidas tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 31 de janeiro de 1891. — *Augusto José da Cunha.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, hei por bem approvar o seguinte decreto :

Artigo 1.º A partir do anno de 1891 o pagamento de todas as propinas de matriculas, que constituem receita do estado, será feito por meio de estampilhas.

Art. 2.º As estampilhas serão das differentes taxas das propinas, encorporados os addicionaes que sobre ellas recaem.

Art. 3.º Estas estampilhas serão estampadas na repartição do sêllo da casa da moeda e do formato e cores que o governo determinar, devendo as que se destinarem ás ilhas dos Açores ter côr especial e não poderem servir no continente do reino.

Art. 4.º O typo das estampilhas terá a duração que o governo julgar conveniente, podendo em qualquer tempo alterar o formato e cores das mesmas estampilhas.

Art. 5.º O pagamento das propinas de matriculas far-se-ha collando aos requerimentos dos alumnos as estampilhas que perfaçam a importancia da propina devida, as quaes os requerentes inutilisarão pelo modo estabelecido para as estampilhas do sêllo no artigo 30.º do regulamento de 26 de novembro de 1885.

Art. 6.º A propina de matricula depois de paga, mas não aproveitada para o fim a que se destina, não dá di-

reito algum á restituição da respectiva importancia pelos cofres da fazenda.

Art. 7.º Nas recebedorias da receita eventual de Lisboa e Porto, e nas recebedorias das comarcas em cujas sédes houver estabelecimentos de instrucção, que obriguem ao pagamento de propina de matriculas para o estado, estarão á venda as estampilhas d'este imposto.

Art. 8.º Para os effeitos do artigo antecedente proceder-se-ha, quanto ás requisições para o fornecimento das estampilhas, por modo analogo ao estabelecido para as estampilhas do sello no artigo 31.º do citado regulamento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino da instrucção publica e bellas artes, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, marinha e obras publicas, assim o tenham entendido e façam executar, cada um pela parte que lhe toca. Paço, em 31 de janeiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Antonio Candido Ribeiro da Costa* = *Augusto José da Cunha* = *Antonio José Ennes* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas, livres de direitos e trafeço, na alfandega de Lisboa, duzentas setenta e cinco caixas, com a marca S. A. 3:386 — 3:660, contendo quinhentos e cincoenta mil cartuchos, com bala 8 millimetros, para armas de 8 millimetros K^m/1886, e com o peso bruto de 2:250 kilogrammas, valendo 10:840\$500 réis, e vindos de Bruxellas pelo vapor *S. Marcos*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem exonerar de commandante da brigada de instrucção, a que se referiam os artigos 1.º e 2.º do regu-



lamento de 21 de novembro de 1889, o general de brigada, Emygdio José Xavier Machado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o major de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello, desistido da commissão de serviço para que havia sido nomeado no estado da India: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 24 de janeiro findo, que o promoveu áquelle posto, voltando á sua anterior situação de capitão de infantaria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o tenente do regimento de infantaria n.º 24, Carmine Coelho da Silva, não seja contado no quadro da arma a que pertence, nos termos do disposto nos artigos 170.º e 171.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, por ter sido nomeado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para desempenhar commissões de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Arnaldo Augusto Borges de Alvim Moraes e Castro, e o primeiro sargento do regimento

de infantaria n.º 11, Duarte de Mello Sarria: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1891.=REI.=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o cirurgião mór sem prejuizo de antiguidade, Pedro de Alemquer e Sousa, desistido da commissão de serviço para que havia sido nomeado na provincia da Guiné: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 8 de janeiro findo, que o promoveu áquelle posto, voltando á sua anterior situação de cirurgião ajudante do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1891.=REI.=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 20 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o segundo tenente, Luiz Pinto de Almeida, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes, o alferes graduado, Eduardo Ferreira Borges de Castro.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o primeiro sargento do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, José Augusto dos Reis.

Regimento de cavallaria n.º 5

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Joaquim de Sousa Leal, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Fernando José Teixeira Faro.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Pedro de Alemquer e Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o alferes do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Rozendo de Abreu Barbosa Bacellar.

Estado maior de infantaria

Tenente, o alferes de infantaria, José Eduardo de Moraes.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, o soldado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, José Ignacio da Silva, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão de infantaria em disponibilidade, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o segundo sargento aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Henrique Carlos Guedes Quinhones, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o alferes, Antonio de Almeida Carvalhaes.

Alferes, o soldado aspirante a official, Alfredo Vieira de Almeida Cardoso, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Guarda fiscal

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 4, Manuel Victor da Rocha.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim Pinto Valente.

Quadro dos facultativos militares

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Joaquim Ferreira de Sousa Garcez, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official com graduação de tenente coronel, Henrique Eduardo Leite.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Francisco José Cordeiro.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Alfredo de Antas Lopes de Macedo.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Joaquim Augusto Cid Correia de Lacerda.

Praça de Almeida

Major da praça, o major do quadro das praças de guerra em disponibilidade, Belisario de Saavedra Prado e Theres.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Leopoldo da Costa Sousa Pinto Basto, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel de cavallaria em inactividade temporaria, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá; o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Emilio de Figueiredo e Mello; o major do quadro das praças de guerra, major da praça de Almeida, José Joaquim de Sant'Anna; e o primeiro official com graduação de coronel, sub-director da administração militar,

José Emygdio Teixeira de Sousa; os tres ultimos pelo haverem requerido, e todos por terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear, para fazerem parte do jury a que se refere o artigo 3.º do regulamento de 28 de janeiro ultimo, o general de divisão, Claudio Bernardo Pereira de Chaby, e os generaes de brigada, Emygdio José Xavier Machado, e Eduardo Augusto Craveiro.

Paço, em 20 de fevereiro de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 24, José Eduardo da Cunha, devidamente classificado pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 20 de fevereiro de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Commando do corpo do estado maior

Adjunto á 1.ª secção, o tenente, José Julio Forbes da Costa.

Estado maior de engenharia

Capitão, o capitão do regimento de engenharia, marquez de Fontes Pereira de Mello.

Regimento de engenharia

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de engenharia, José Fortunato de Castro.

Estado maior de cavallaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 8, José de Sousa Barradas.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel José da Silva.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Francisco José de Oliveira Sá Chaves Junior.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, José Belchior Pinto Garcez.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, João Maria Lopes.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco Ferreira Soares Luna, pelo pedir.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 8, José Moreira de Almeida Campos.

Regimento de caçadores n.º 4

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Marques da Costa.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, João Joaquim Brandão.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Thiago de Araujo, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Jacinto de Araujo.

Regimento de infantaria n.º 4

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 9, Alexandre Correia Outeiro Montenegro.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Alexandre Martins Mourão.

Regimento de infantaria n.º 9

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Antonio Ferreira Pinto da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, José Gaspar de Castro Silva Sotto Maior.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de caçadores n.º 4, Agostinho Antonio de Mattos Leitão.

Regimento de infantaria n.º 18

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 12, Antonio José da Rocha.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Augusto Carlos Correia Mendes, por motivo disciplinar.

Guarda municipal do Porto

Alferes, o alferes de infantaria, Annibal José Barreira.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo-se averiguado que o deploravel procedimento dos extinctos regimentos de caçadores n.º 9 e infantaria n.º 10, no dia 31 de janeiro ultimo, foi principalmente devido á incuria dos chefes, que, desleixados no cumprimento dos seus mais sagrados deveres, immolaram a disciplina ao commodo que lhes podia resultar do mais reprehensivel abandono das prescripções regulamentares; e constando das investigações a que se procedeu pelo commando da 3.ª divisão militar, que os coróneis, Miguel Malheiro Correia Brandão, e Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, dos extinctos regimentos de caçadores n.º 9 e infantaria n.º 10, pela falta de zêlo e dedicação pelo serviço, tinham deixado afrouxar sensivelmente a disciplina dos regimentos que commandavam, e que para este resultado, no extincto regimento de caçadores n.º 9, contribuíram de modo notavel o tenente coronel, Leopoldo Francisco de

Menezes, e o major, Joaquim Zeferino de Sequeira; que os capitães, Francisco de Paula Botelho, e Francisco Rodrigues da Silva, dos extinctos regimentos, estando de inspecção no dia dos acontecimentos, por absoluta falta de cuidado no serviço, lhes passou desapercibida a formatura e saída dos revoltosos armados, quando é certo que a sua presença e a mais exacta comprehensão dos seus deveres militares poderia, se não suffocar, ao menos attenuar de modo sensível aquelle acto de indisciplina; que, finalmente, o tenente do extincto regimento de infantaria n.º 10, José Cardoso Valente, achando-se de prevenção tambem no mencionado dia, foi pernoitar a sua casa; e sendo assim manifestamente infringidos pelos indicados coroneis os n.ºs 5.º e 34.º do artigo 1.º e o artigo 2.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, pelos tenente coronel e major os n.ºs 5.º e 34.º do artigo 1.º, pelos capitães os n.ºs 5.º, 6.º e 34.º do mesmo artigo e o § 3.º do artigo 2.º, e pelo tenente os n.ºs 5.º, 6.º, 30.º e 34.º do artigo 1.º e o § 3.º do artigo 2.º;

Usando da faculdade que me confere o artigo 34.º do mesmo regulamento:

Determino que aos coroneis do estado maior de infantaria, Miguel Malheiros Correia Brandão, e Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, seja imposta a pena de inactividade temporaria por um anno; ao tenente coronel, Leopoldo Francisco de Menezes, e ao major, Joaquim Zeferino de Sequeira, ambos do estado maior de infantaria, seja imposta a pena de inactividade temporaria por oito mezes; aos capitães do estado maior de infantaria, Francisco de Paula Botelho, e Francisco Rodrigues da Silva, seja imposta a pena de inactividade temporaria por dez mezes; e ao tenente do estado maior de infantaria, José Cardoso Valente, seja imposta a pena de inactividade temporaria por oito mezes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 20 de fevereiro de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o major do estado maior de cavallaria, Miguel Maria de Araujo e Cunha, pelo seu desleixo como presidente da junta de inspecção do districto de Braga, perturbado o regular andamento das operações de recrutamento no concelho de Villa Verde; e communicando o general

commandante da 3.^a divisão militar, que o mesmo official não cumprira a ordem que lhe dera para informar immediatamente, e de uma maneira categorica, sobre as causas que o determinaram a não dar prompta execução ao disposto no artigo 50.º da lei de 12 de setembro de 1887, com relação áquelle concelho, esquecendo assim o respeito devido ao exacto cumprimento dos deveres tão claramente expressos nos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar do exercito de 15 de dezembro de 1875;

Usando da faculdade que me confere o artigo 34.º do mesmo regulamento:

Determino que ao major do estado maior de cavallaria, Miguel Maria de Araujo e Cunha, seja imposta a pena de inactividade temporaria por um mez.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 20 de fevereiro de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Constando das informações annuaes dos ultimos annos, que o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma, e o alferes do regimento de caçadores n.º 12, Fructuoso Pompilio Maria Henriques, não têm melhorado a sua conducta, persistindo no abuso de bebidas alcoolicas, cujos effeitos são tão nocivos á disciplina e tão contrarios ao brio e decoro militares, faltando assim aos deveres expressos nos n.ºs 13.º, 19.º, 32.º e 34.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar do exercito de 15 de dezembro de 1875; e que o capitão de cavallaria n.º 6, Alberto José Diogo de Barros e Abreu, não respeita, como lhe cumpre, os preceitos inscriptos nos n.ºs 13.º, 17.º e 32.º do citado artigo;

Usando da faculdade que me confere o artigo 34.º do mesmo regulamento:

Determino que ao capitão do regimento de infantaria n.º 11, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma, seja imposta a pena de inactividade temporaria por quatro mezes, ao alferes do regimento de caçadores n.º 12, Fructuoso Pompilio Maria Henriques, a pena de inactividade temporaria por tres mezes, e ao capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Alberto José Diogo de Barros e Abreu, a pena de inactividade temporaria por dois mezes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 20 de fevereiro de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 24 de janeiro ultimo foi concedida a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, ao primeiro cabo n.º 66 da 2.ª companhia e 1:040 de matricula do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 15, João Antonio Theso, pelo importante serviço humanitario que prestou, por occasião do naufragio do vapor *Lusitania*, salvando, com risco de vida, o capitão do mesmo vapor, que por effeito de ser arremessado sobre as pedras havia perdido os sentidos e teria perecido se não fosse o auxilio do mesmo cabo.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a que faça cumprir tão rigorosamente, quanto for possivel, o disposto no artigo 67.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, de 21 de novembro de 1866; e quando em algum corpo se dê o caso previsto no § 1.º do citado artigo, sejam nomeados apenas os officiaes subalternos indispensaveis para auxiliarem o official de inspecção no serviço da mais activa vigilancia de dia e de noite.

O mesmo ex.^{mo} ministro me incumbe de chamar a attenção de v. ex.^a para a mais completa execução do regulamento de 9 de junho de 1886, e muito especialmente para os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º, para o n.º 8.º do mesmo artigo, devendo os relatorios a que elle se refere ser mensaes, e para os n.ºs 14.º e 15.º do artigo 2.º do mesmo regulamento.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 8 de fevereiro de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.ª divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Cetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares.

10.º— Declara-se :

1.º Que no dia 3 de janeiro ultimo se apresentou para o serviço o capitão do regimento de artilheria n.º 5, Bento Joaquim de Mesquita, desistindo de nove dias da licença da junta militar de saúde que lhe foi concedida em sessão de 4 de dezembro do anno proximo passado, publicada na ordem do exercito n.º 47 do mesmo anno.

2.º Que no dia 5 do mesmo mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o capitão do regimento de infantaria n.º 21 (actualmente no estado maior da arma), Julio Cesar Leão Cabreira, desistindo de continuar no goso da licença da junta militar de saúde que lhe foi concedida em sessão de 31 de dezembro do anno proximo passado, quando tenente da guarda fiscal.

3.º Que no dia 1 do corrente mez se apresentou para o serviço o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 11 (actualmente no estado maior da arma), José Joaquim Pinto de Almeida, desistindo do resto da licença da junta militar de saúde que lhe foi concedida em sessão de 2 de janeiro ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 6 d'este anno.

11.º— Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abalxo mencionados:

Em sessão de 2 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 15

Major, Francisco Maria Furtado, noventa dias para se tratar e convalescer.

Tenente, José Augusto de Oliveira Palma, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 5 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, Joaquim de Freitas Ramos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Fernando José Teixeira Faro, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se e convalescer.

Tenente, Antonio Augusto de Sousa Machado, sessenta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, João Vaz Fernandes, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 14

Coronel, Henrique Cesar Rolim, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, Antonio de Moraes Ferreira da Silva, quarenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, João Manuel Rocha Junior, vinte dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, João de Lemos Affonso, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Tenente, Manuel Gregorio Rocha, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Julio Luiz Ferreira, sessenta dias para se tratar convenientemente.

12.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Eduardo Pinto de Queiroz Montenegro, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Francisco de Paula Osorio Saraiva, quinze dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro.*

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE FEVEREIRO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou o conselho de ministros ácerca da immediata necessidade de se providenciar sobre a fórma do processo, que deva seguir-se para o julgamento dos crimes previstos no codigo de justiça militar, quando se juntem ao de rebellião, a que se referem os decretos de 2 e 6 do corrente mez, e

Considerando, que n'este caso não sómente subsiste, mas sobe de ponto a importancia dos imperiosos motivos de ordem e conveniencia publica, que determinaram os preceitos dos mesmos decretos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto de 6 do corrente mez são applicaveis ao processo e julgamento dos crimes previstos no codigo de justiça militar, quando concorrem com o de rebellião, a que se refere o artigo 170.º do codigo penal.

Art. 2.º O governo dará conta ás côrtes da execução d'este decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de fevereiro de 1891. — REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* — *Antonio Candido Ribeiro da Costa* — *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão* — *Augusto José da Cunha* — *Antonio José Ennes* — *José Vicente Barbosa du Bocage* — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Presidência do conselho de ministros

Senhor.— A carta de lei de 22 de agosto de 1887, estabelecendo como condição para a permanencia do official no serviço activo do exercito a capacidade physica e moral, não estatuiu preceitos definidos, por onde se possa aquilatar esta ultima. Não é bastante garantia, para o bom desempenho do serviço que ao official incumbe, a comprovada robustez: a competencia profissional, a inteireza de character, o sentimento do dever, revelados na sua biographia militar, são bem mais preciosas qualidades para a sustentação da disciplina, que se estriba na auctoridade moral da corporação dos officiaes.

No intuito de levantar o nivel moral do exercito, esteio da ordem, das instituições e da integridade da patria, torna-se urgente depurar os quadros do que elles possam ter de menos proprio para o exercicio da nobre profissão das armas. A promoção exclusivamente feita por antiguidade constitue, só por si, um perigo para a boa constituição, dos quadros, sem o correctivo indispensavel de uma justa eliminação. Garantindo os direitos de todos, mas deixando ao governo a liberdade de acção, que é correlativa da sua inteira responsabilidade, propomos a Vossa Magestade uma providencia que, sendo complementar das leis existentes, tenderá a aperfeiçoal-as na sua execução.

Por estes motivos temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 26 de fevereiro de 1891.— *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* — *Antonio Candido Ribeiro da Costa* — *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão* — *Augusto José da Cunha* — *Antonio José Ennes* — *José Vicente Barbosa du Bocage* — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A inspecção a que têm de ser submettidos, por ordem do ministro da guerra, os officiaes combatentes e não combatentes do exercito, e os empregados civis com graduação de official, para avaliar da sua capacidade physica e moral, será feita por uma junta composta dos cinco generaes de divisão mais antigos que, estando ao serviço do ministerio da guerra, tenham residencia na capital, e dos dois cirurgiões môres mais antigos da guarni-

ção de Lisboa. O official general mais antigo servirá de presidente e o facultativo mais moderno servirá de secretario.

§ unico. Esta junta reunir-se-ha em Lisboa por ordem do ministerio da guerra.

Art. 2.º A secretaria da guerra enviará á junta, a respeito de cada official ou empregado civil com graduação de official, que tiver de ser inspeccionado, os originaes de todas as informações annuaes referidas á sua carreira militar, desde o primeiro posto ou graduação de official, as quaes serão devolvidas conjunctamente com o parecer da mesma junta.

Art. 3.º Aos facultativos militares, membros da junta, compete unicamente attestar, por escripto, a sua opinião medica ácerca da capacidade ou incapacidade physica do examinando, não tendo voto deliberativo na resolução final da junta.

Art. 4.º A junta poderá propor que entre no hospital militar permanente de Lisboa o official a respeito de quem houver discordancia de opiniões medicas entre os dois cirurgiões militares.

§ unico. N'este caso, o resultado da observação hospitalar será definitivo, em relação á aptidão physica do examinando.

Art. 5.º A inspecção sanitaria precederá sempre o exame e apreciação das informações a que se refere o artigo 2.º

Art. 6.º Depois dos facultativos militares concluirem pela classificação *prompto para todo o serviço* ou *incapaz do serviço temporariamente*, os generaes de divisão, membros da junta, procederão ao exame das informações officiaes, terminando por formular o seu juizo individual a respeito da conveniencia de conservar, ou não, o official na situação de actividade, sob o ponto de vista da incapacidade moral, em relação ao serviço e á disciplina.

Art. 7.º O ministro da guerra, confrontando os pareceres dos differentes membros da junta, decidirá, em ultima instancia, se o official deve ou não passar á situação de reforma, ou de inactividade temporaria.

Art. 8.º O official, ou empregado civil com graduação de official, que for julgado, finalmente, incapaz de todo o serviço ou do serviço activo do exercito, e não tenha direito á reforma ordinaria, nos termos do artigo 7.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, será reformado no posto que tiver, com 40 por cento do soldo da sua patente.

Art. 9.º As juntas de saúde ordinarias, de que trata o artigo 39.º do regulamento geral do serviço de saúde do exercito, são competentes para inspeccionarem os officiaes e empregados civis com graduação de official que requerem mudança de destino.

Art. 10.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Art. 11.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de fevereiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Antonio Candido Ribeiro da Costa* = *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão* = *Augusto José da Cunha* = *Antonio José Ennes* = *José Vicente Barbosa du Bocage* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tornando-se necessaria, para a conclusão do quartel do regimento de engenharia, a expropriação de 372^{m2},2 do pateo situado no caminho da Quinta dos Peixes, freguezia de Santa Engracia, 1.º bairro da cidade de Lisboa, pertencente a José Maria Nepomuceno, pateo que se acha indicado na planta que faz parte d'este decreto;

Attendendo a que pelo artigo 1.º da carta de lei de 11 de setembro de 1890 são consideradas de utilidade publica as expropriações dos terrenos e edificios necessarios para a construcção de novos quartéis, hospitaes, campos de instrucção e mais estabelecimentos militares, para o acabamento dos que se acham em construcção e para ampliação dos restantes;

Attendendo a que para a conclusão da obra acima indicada se torna necessario que seja decretada a urgencia da expropriação, nos termos do artigo 50.º da lei de 23 de julho de 1850, e em harmonia com o determinado no artigo 21.º da mesma lei:

Hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do mencionado pateo, para o fim a que é destinado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de fevereiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.^a Repartição

Tornando-se necessaria, para conclusão do quartel do regimento de engenharia, a expropriação de 173 metros quadrados de um terreno contiguo a este quartel, freguezia de Santa Engracia, 1.^o bairro da cidade de Lisboa, pertencente a D. Maria Augusta Borges, terreno que se acha indicado na planta junta a este decreto;

Attendendo a que, pelo artigo 1.^o da carta de lei de 11 de setembro de 1890, são consideradas de utilidade publica as expropriações dos terrenos e edificios necessarios para a construcção de novos quartéis, hospitaes, campos de instrucção e mais estabelecimentos militares, para o acabamento dos que se acham em construcção e para ampliação dos restantes;

Attendendo a que para a conclusão da obra acima indicada se torna necessario que seja decretada a urgencia da expropriação nos termos do artigo 50.^o da lei de 23 de julho de 1850 e em harmonia com o determinado no artigo 21.^o da mesma lei:

Hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do mencionado terreno, para o fim a que é destinado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de fevereiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.^a Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito, o medico cirurgião pela escola medico-cirurgica de Lisboa, José Justino de Carvalho.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de fevereiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o novo regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, que faz parte d'este decreto e baixa assignado

pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de fevereiro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, a que se refere o decreto d'esta data

PRIMEIRA PARTE

Do modo de prover aos postos vagos em tempo de paz

Disposições geraes

Artigo 1.º Os commandantes dos regimentos promoverão a segundos cabos, por proposta dos respectivos commandantes de companhias, até numero igual ao do quadro dos primeiros cabos, os soldados que, depois de promptos na recruta, e tendo, pelo menos, noventa dias de serviço sujeito a nomeação de escala no corpo a que pertencerem, reunam ao bom comportamento as condições militares convenientes para a boa execução do serviço.

§ 1.º Igual attribuição pertence aos commandantes da brigada de artilheria de montanha, das companhias independentes e das companhias de administração militar.

§ 2.º O distinctivo militar dos segundos cabos passará a ser uma divisa, em vez das duas que actualmente usam.

Art. 2.º O provimento de qualquer vacatura de primeiro cabo será feito por livre escolha do commandante do corpo de entre as praças propostas por cada um dos commandantes das companhias ou baterias que, alem das condições exigidas para a promoção a segundo cabo, se achem habilitadas com o curso da classe respectiva.

§ 1.º Nas companhias independentes e na 2.ª companhia da administração militar, o provimento d'este posto será da livre escolha dos respectivos commandantes nas condições estabelecidas no presente artigo.

§ 2.º Igual attribuição pertence ao cirurgião em chefe do exercito em relação á 1.ª companhia da administração militar.

Art. 3.º O provimento dos postos vagos de segundo e primeiro sargento verificar-se-ha por meio de concurso en-

tre os individuos da classe immediatamente inferior. Havendo supranumerarios, poderão preencher as vacaturas se ha mais de sessenta dias fizerem parte do regimento.

Art. 4.º As praças que pretenderem ser admittidas a concurso para qualquer dos postos designados no artigo antecedente, devem satisfazer ás seguintes condições:

- 1.ª Ter bom comportamento;
- 2.ª Ter feito, pelo menos, noventa dias de serviço su-
jeito a nomeação de escala, no seu respectivo posto;
- 3.ª Pertencer ao effectivo do corpo durante os noventa dias que precederem o do exame;
- 4.ª Ter as habilitações exigidas para a nova graduação, em harmonia com o disposto no artigo 6.º

Art. 5.º As praças que tiverem sido punidas com baixa de posto, prisão militar, prisão correccional ou que tiverem soffrido castigo nas companhias de correcção, e bem assim as que não tiverem boa informação do respectivo commandante de companhia ou bateria, e as que estiverem no goso de qualquer licença, não poderão ser admittidas a concurso.

§ unico. Não serão admittidas a exame, comquanto o hajam sido ao concurso, as praças que no dia do exame estiverem soffrendo pena superior a tres dias de detenção.

Art. 6.º As habilitações exigidas para poderem tomar parte nos concursos, comprovadas pelos respectivos certificados, são as seguintes:

Na arma de engenharia:

Approvação no curso da classe respectiva ao posto a concurso, como dispõe o regulamento da escola regimental de engenharia, approved por decreto de 8 de fevereiro de 1888.

Nas demais armas:

Nos concursos para segundo sargento: approvação no curso da classe de cabos.

Para primeiro sargento: carta do curso da classe de sargentos nas respectivas escolas.

Na 1.ª companhia da administração militar:

Nos concursos para segundos sargentos: ler, escrever e contar em numeros inteiros e decimaes, systema metrico-decimal, divisão administrativa e militar do continente e ilhas adjacentes ou attestado de approvação no exame de admissão aos lyceus.

Para primeiro sargento o mesmo que para segundo sargento.

Art. 7.º Toda a praça de pret que reuna as condições

do artigo 4.º, póde, dez dias antes de ser licenciada para a reserva, solicitar do commandante do corpo que seja submettida a exame para o posto immediato.

N'este caso o candidato, ainda quando approvado, conserva o posto que tiver, mas ser-lhe-ha lançada no livro de matricula a seguinte nota: «Foi approvado com... (valores), no exame para (posto)».

§ unico. Em occasião de mobilisação, as praças assim habilitadas serão promovidas aos postos para que foram approvadas, quando haja vacatura.

Abertura do concurso

Art. 8.º O commandante do regimento em que se der alguma vacatura nos postos de segundo ou primeiro sargento, mandará abrir o concurso nos seguintes prazos:

Quinze dias, para o posto de segundo sargento;

Vinte dias, para o posto de primeiro sargento.

§ 1.º A fim de poderem concorrer as praças que estejam em serviço fóra da localidade, os concursos serão também annunciados nos destacamentos e diligencias, solicitando-se da auctoridade competente auctorisação para mandar render as que se acharem nas condições regulamentares e assim o desejarem.

§ 2.º As vacaturas que occorrerem no corpo depois de annunciados os concursos, serão providas juntamente com as vacaturas annunciadas, sem dependencia de abertura de novo concurso.

§ 3.º Quando a vacatura se der na 1.ª companhia da administração militar, o concurso será annunciado pelo commandante da companhia, com previa auctorisação do cirurgião em chefe do exercito.

Art. 9.º As praças que queiram tomar parte no concurso entregarão ao seu commandante de companhia, até á vespera do dia do exame, declaração escripta pelo seu proprio punho, n'uma folha de papel almasso, acompanhada dos documentos que comprovem habilitações litterarias ou bons serviços, que não estejam já averbados.

No verso da declaração, os commandantes das companhias ou baterias escreverão pelo proprio punho o seu juizo privativo sobre as qualidades moraes e profissionaes do concorrente. O tenente coronel e maiores attestam respectivamente:

1.º O que consta dos registos;

2.º O tempo de serviço de escala no seu respectivo posto;

3.º As habilitações averbadas no livro de matricula.

§ unico. Não se descontará, nos noventa dias de serviço sujeito a nomeação de escala, o tempo de tratamento nos hospitaes até quinze dias e o de qualquer licença até oito.

Art. 10.º As praças em serviço fóra do regimento, que não queiram tomar parte nos concursos, enviarão pelas vias competentes ao presidente do jury as suas desistencias por escripto.

Art. 11.º Se depois de annuciado o concurso, este não poder realisar-se no dia prescripto por qualquer circumstancia imprevista, será adiado para o primeiro dia não santificado ou de gala em que possa effectuar-se, devendo a ordem regimental de transferencia indicar a causa do adiamento. Em tal caso não serão admittidos novos concorrentes.

Art. 12.º Se o concurso annuciado se não effectuar por falta de concorrentes, ou se tiver de repetir-se por falta de individuos apurados, o commandante mandará annunciar novo concurso por trinta dias; e, se este se mallograr, participal-o-ha ao ministerio da guerra, a fim de serem preenchidas as vacaturas por supranumerarios, havendo-os, e quando os não haja, para que se proceda a novo concurso, ao qual serão admittidas praças de outros regimentos da mesma arma e da mesma divisão militar, que assim o pretendam e que satisfaçam ás condições 1.ª, 2.ª e 4.ª do artigo 4.º

§ unico. Quando o caso previsto n'este artigo se der na 1.ª companhia da administração militar, serão admittidas ao novo concurso as praças dos diversos corpos do exercito que, alem dos outros requisitos exigidos, tenham servido nos hospitaes regimentaes um anno pelo menos.

Art. 13.º No caso da promoção recair em praças de outros regimentos, o commandante solicitará da auctoridade competente a transferencia das que devam ser promovidas.

§ unico. A passagem e promoção devem considerar-se effectuadas desde o dia em que terminarem as provas do exame.

Nomeação do jury

Art. 14.º O jury de exame para os concursos dos postos inferiores será assim constituido:

Para o posto de segundo sargento — Presidente, tenente coronel; vogaes, um major, dois capitães e um subalterno.

Para o posto de primeiro sargento — Presidente, tenente coronel; vogaes, um major, tres capitães e dois subalternos.

Um dos vogaes será o director da escola regimental, os outros vogaes serão nomeados por escala, servindo de secretario o subalterno mais moderno.

§ 1.º O jury será nomeado na vespera do exame entre os officiaes presentes n'esse dia na séde do regimento.

§ 2.º Na falta de qualquer membro do jury far-se-ha a substituição segundo o preceituado nos regulamentos vigentes.

§ 3.º No caso de falta de officiaes para constituir o jury de exame, o commandante do regimento solicitará da auctoridade competente os officiaes precisos para o completar, os quaes serão da arma a que pertencer o regimento em que se effectuar o concurso.

§ 4.º Não podem ser membros do jury do exame os parentes ou affins de qualquer candidato, nem tambem juntar-se no mesmo jury, pae, filho, irmãos ou cunhados.

§ 5.º Quando as provas praticas não possam ser prestadas no interior do aquartelamento, o serviço dos membros do jury será considerado, nos dias em que ellas se effectuarem, como *diligencia*.

**Nomeação do jury na brigada de artilheria de montanha,
nas companhias de artilheria de guarnição
e na 1.ª companhia da administração militar**

Art. 15.º Na brigada de artilheria de montanha e nas companhias de artilheria de guarnição seguir-se-hão os preceitos estabelecidos no presente regulamento, com as seguintes modificações:

1.ª O commandante da brigada e os das companhias exercem as attribuições que vão indicadas para o commandante do regimento;

2.ª O jury é em todos os concursos constituido, na brigada de montanha, por um capitão e dois subalternos, e nas companhias de guarnição por tres subalternos;

3.ª Não havendo numero de officiaes precisos para constituir o jury, o commandante da brigada de montanha e o da companhia n.º 4 assim o participarão ao commandante geral da arma, para serem nomeados os que faltarem. Os commandantes das outras companhias dirigir-se-hão, para o mesmo fim, ao respectivo commandante mili-

tar. Este, se não houver na localidade officiaes subalternos ou almoxarifes de artilheria, nomeará os vogaes que forem precisos, de entre os officiaes subalternos de qualquer arma, preferindo os que tiverem o curso do estado maior ou de engenharia.

4.^a O jury para o concurso dos diversos postos na 1.^a companhia da administração militar será constituido do seguinte modo:

Presidente, o director do hospital militar permanente de Lisboa; vogaes, o capitão da companhia, o cirurgião mór director do deposito do material sanitario, um cirurgião mór da guarnição da capital e um cirurgião ajudante, que servirá de secretario.

Das provas do exame

Art. 16.º O jury, tendo-se reunido á hora e no local determinado pela ordem regimental, examinará os documentos dos concorrentes, e deliberando sobre a admissão ou exclusão de cada um, lavrará a respectiva acta. Em seguida, para poder avaliar e comparar a aptidão militar dos candidatos admittidos, submettel-os-ha a duas series de provas publicas, a primeira oral no campo e a segunda escripta, ambas reguladas pelos programmas que fazem parte do presente regulamento.

§ unico. O local para a reunião do jury de exame para o preenchimento dos postos na 1.^a companhia da administração militar será o hospital militar permanente de Lisboa, e á hora designada pelo cirurgião em chefe do exercito.

Art. 17.º Na primeira serie, que é considerada como parte vaga, o candidato será examinado em cada uma das partes em que se divide o respectivo programma, executando o que lhe for ordenado, primeiro pelo vogal mais moderno e seguidamente por cada um dos outros.

§ 1.º Esta prova deverá, quanto possivel, ter em todas as suas partes um character essencialmente pratico e de execução.

A sua duração será sobretudo subordinada á condição de que os membros do jury fiquem fazendo uma perfeita idéa da aptidão do examinando, devendo, quanto possivel, ser igual para todos e não exceder a hora e meia para cada candidato ao posto de primeiro sargento e a uma para o de segundo.

§ 2.º O presidente poderá tambem ordenar uma prova

collectiva, na qual os candidatos exerçam as funcções do posto sobre que versa o exame.

Art. 18.º Os primeiros cabos e segundos sargentos, cuja classificação, na primeira serie de provas, for inferior a dez valores, não serão admittidos á segunda.

Art. 19.º Na segunda serie todos os candidatos serão conjunctamente submettidos a duas provas, uma de escripturação militar e outra de redacção de documentos officiaes, sendo as mesmas para todos.

§ 1.º Para a escolha dos pontos, sobre que devem versar estas provas, cada vogal do jury formulará por escripto, em papeis separados, uma pergunta de escripturação e outra de redacção, que tenham por base o programma respectivo, e depois de reunidas todas em dois grupos, um constituido pelas de escripturação e outro pelas de redacção, o candidato mais graduado ou mais antigo tirará á sorte uma de cada grupo, se o concurso for para o posto de segundo sargento, e duas se for para o posto de primeiro sargento.

§ 2.º Estas provas serão executadas no maximo de duas horas no concurso para primeiro sargento, e no de uma no de segundo.

Classificação

Art. 20.º Terminado o exame de todos os candidatos, o jury reunir-se-ha em conferencia e, em vista das duas series de provas produzidas no exame, cada membro, incluindo o presidente, deitará n'uma urna a lista (modelo A), com os valores arbitrados á prova oral e a cada uma das perguntas da prova escripta, com as médias approximadas até centesimas.

Os valores relativos á prova oral serão comprehendidos entre zero e vinte.

Art. 21.º As perguntas da prova escripta serão, antes do exame, classificadas pelo presidente do jury segundo a sua maior ou menor difficuldade relativa, com um valor maximo comprehendido entre 10 e 30, de fórma que a somma dos valores maximos de todas as perguntas seja igual ao numero d'ellas multiplicado por vinte.

Art. 22.º A média dos valores que a cada candidato forem arbitrados pelos membros do jury indicará o seu lugar na classificação por ordem de merito, desprezando-se os decimaes da média final (modelo B).

Art. 23.º Os candidatos que obtiverem média inferior a 10 valores consideram-se reprovados.

Art. 24.º Em igualdade de médias, o commandante do regimento regulará a promoção pela seguinte ordem de preferencias:

Para segundo sargento

1.^a Melhor informação do commandante da companhia ou bateria.

2.^a Na arma de engenharia: ter o curso respectivo ao posto de primeiro sargento, com melhor classificação n'este curso.

Nas demais armas: ter o curso da classe de sargentos, com melhor classificação no mesmo curso.

3.^a Na arma de engenharia: ser melhor classificado no curso relativo ao posto de segundo sargento.

Nas demais armas: ter approvação no primeiro anno do curso da classe de sargentos, com melhor classificação.

4.^a Ser condecorado com o grau de cavalleiro da Torre e Espada, com a medalha de valor militar ou de bons serviços.

5.^a Ter maior numero de habilitações litterarias, comprovadas com documentos authenticos.

6.^a O mais antigo no posto respectivo.

7.^a Em igualdade de antiguidade de posto, o mais antigo em praça, e em igualdade d'esta, o mais velho.

Na 1.^a companhia da administração militar:

1.^a Melhor informação do respectivo chefe sob cujas ordens servir.

2.^a Ter obtido melhor classificação na frequencia da escola de enfermeiros, logo que a mesma escola se ache definitivamente estabelecida.

3.^a Ser condecorado com qualquer distincção honorifica por serviços prestados em tempo de epidemias ou endemias nos hospitaes militares, ou fóra d'elles, em estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, devidamente comprovados.

4.^a Ter maior numero de habilitações litterarias igualmente comprovadas.

5.^a Ser o mais antigo no posto respectivo com melhor comportamento.

6.^a Em igualdade de condições, o mais antigo em praça, e em igualdade d'esta, o mais velho.

Para primeiro sargento

1.^a Melhor informação do commandante da companhia ou bateria.

2.^a Na arma de engenharia: melhor classificação no curso relativo a primeiro sargento.

Nas demais armas: melhor classificação no curso da classe de sargentos.

3.^a Ser condecorado com o grau de cavalleiro da Torre e Espada, com a medalha de valor militar ou de bons serviços.

4.^a Ter maior numero de habilitações litterarias devidamente comprovadas.

5.^a O mais antigo no posto respectivo.

6.^a Em igualdade de antiguidade de posto, o mais antigo em praça, e em igualdade d'esta, o mais velho.

Na 1.^a companhia da administração militar:

O mesmo que para segundo sargento.

Art. 25.º O secretario redigirá no verso do modelo B a acta do encerramento do concurso, a qual, depois de assignada por todos os membros do jury, será entregue pelo presidente ao commandante do regimento ou remettida ao director da administração militar quando o concurso for na 1.^a companhia da mesma.

Art. 26.º No dia immediato ao do exame, o commandante do regimento ou companhia lançará no mappa da classificação (modelo B) a ordem para serem promovidos, com a data do dia em que terminaram as provas, os concorrentes mais classificados, ou em igualdade de classificação aquelles a quem aproveitarem as preferencias indicadas no artigo 24.º, e mandará publicar esta decisão na ordem regimental ou de companhia.

§ unico. O cirurgião em chefe do exercito exercerá iguaes attribuições com respeito ao preenchimento dos postos vagos da 1.^a companhia da administração militar.

Art. 27.º Os documentos apresentados pelos candidatos ser-lhes-hão entregues; todas as mais peças do processo serão archivadas até á primeira inspecção.

Reclamações

Art. 28.º Só serão admittidas reclamações por falta de cumprimento das disposições d'este regulamento ou por não ter sido attendida a ordem de preferencias de que trata o artigo 24.º, e nunca sobre a classificação arbitrada pelo jury.

Art. 29.º As reclamações serão formuladas por escripto pelo commandante da companhia ou bateria do candidato preterido, quando em sua consciencia as julgue necessarias a bem da justiça e dirigidas pelas vias hierarchicas:

Aos commandantes das divisões e commandos militares, as das praças de cavallaria e infantaria;

Aos commandantes geraes de engenharia e artilheria, as d'estas armas;

Ao director da administração militar, as que respeitarem ás praças da 1.^a companhia da mesma administração.

§ 1.º Os commandantes das divisões, commandantes geraes das armas, commandantes militares e o director da administração militar, tendo em consideração as circumstancias expostas, resolverão se a reclamação deve ou não ser attendida; no primeiro caso, o exame será annullado e aberto novo concurso, ao qual não poderão ser admittidas novas praças, e no segundo, será confirmada a opinião do jury. Em ambas as circumstancias a data a que se deve referir a promoção é a do primeiro concurso. O resultado d'este segundo exame será definitivo.

§ 2.º Quando o exame tiver de repetir-se, não poderão fazer parte do novo jury os officiaes que compozeram o primeiro.

SEGUNDA PARTE

Do modo de prover aos postos vagos em tempo de guerra

Art. 30.º Em tempo de guerra os postos de primeiros cabos e officiaes inferiores, que vagarem nos diversos corpos de tropas em operações ou mobilizados, e que não forem preenchidos por praças que tenham sido promovidas por distincção no campo de batalha ou em harmonia com o determinado no § unico do artigo 7.º do presente regulamento, sel-o-hão pela fórma seguinte:

As vacaturas de primeiros cabos serão preenchidas pelos segundos cabos e soldados propostos pelos commandantes de todas as companhias, uma vez que saibam ler, escrever e contar, tenham bom comportamento e hajam dado provas de zêlo no desempenho do serviço.

O coronel escolherá entre os propostos os que julgar mais aptos para desempenho do serviço.

Para as vacaturas de segundos sargentos, o commandante do regimento mandará, em harmonia com o preceituado n'este regulamento, reunir um jury composto de tres officiaes, o qual, submittendo os candidatos a um exame summario, os classificará por ordem de merito absoluto. O commandante promoverá em seguida o candidato que tiver por mais idoneo d'entre os approvados.

As vacaturas de primeiros sargentos serão preenchidas por antiguidade entre os segundos sargentos de melhor comportamento, habilitados com o curso da classe, havendo-os.

Quando não houver segundos sargentos assim habilitados, as vacaturas serão preenchidas por antiguidade entre todos os segundos sargentos pertencentes ao regimento, excluindo aquelles que pelo seu comportamento se não tornem dignos de promoção.

Na 1.^a companhia da administração militar:

As vacaturas de primeiros cabos serão preenchidas pelos segundos cabos e soldados propostos pelos chefes dos postos de soccorro, uma vez que saibam ler, escrever e contar, tenham bom comportamento e mostrem zêlo e pericia no cumprimento dos seus deveres especiaes.

O chefe do serviço sanitario das tropas mobilisadas promoverá os que considerar mais aptos para o desempenho do serviço auxiliar a satisfazer.

Para as vacaturas de segundos e primeiros sargentos, a promoção será feita por antiguidade quando outras circumstancias de bom serviço devidamente comprovado não recommendem a preferencia.

Acta da abertura do concurso para o posto de ...

Aos ... dias do mez de ... de 18..., pelas ..., reunido o jury de exame em conformidade da ordem regimental n.º ..., de ..., passou a examinar os documentos dos candidatos: verificando que todos deviam ser admittidos por lhes aproveitarem as disposições expressas nos ... do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito; ou, verificando que o candidato F... (posto) n.º ... de matricula e n.º ... da ... companhia (bateria) do ... batalhão, tem má informação do commandante de companhia ou bateria F..., ou, em harmonia com o ... do regulamento para ... lhe faltam ... dias para completar o tempo de serviço de escala, ou ... etc., (motivo por que foi excluido do exame), sendo admittidos todos os demais concorrentes.

Pelo que se lavrou a presente acta, que vae assignada por todos os membros do jury.

Quartel em ..., aos ... dias do mez de ... de 18..

(Os membros do jury.)

MODELO A

Regimento . . .

Lísta de classificação dos candidatos ao posto de primeiro sargento

Batalhão	Companhias	Numeros		Gradações	Nomes	Provas oraes	Provas escriptas					Média do exame	
		De matricula	De companhia				Valor absoluto das perguntas (80 valores)				Média		Somma
							Escripturação		Redacção				
							1. ^a 14 val.	2. ^a 26 val.	1. ^a 22 val.	2. ^a 18 val.			
							1. ^a	2. ^a	1. ^a	2. ^a			
1.º	3. ^a	37	2	2.º sargento	Antonio dos Santos	15	10	16	12	17	28,75	14,37	
»	4. ^a	1:033	3	»	José Augusto	14	11	14	11	10	25,5	12,75	
2.º	1. ^a	960	6	»	Francisco dos Reis	9							
»	2. ^a	1:010	5	»	João Soares	12	6	6	2	16	19,5	9,75	

Quartel em . . . , . . . de . . . de 18. . .

Augusto Pimenta de Sousa,
Capitão.

MODELO B

Regimento . . .

Classificação por ordem de merito no concurso ao posto de primeiro sargento

Graduações e nomes dos membros do jury	Classificação	Candidatos				Observações
		Antonio dos Santos 2.º sargento	José Augusto 2.º sargento	João Soares 2.º sargento	Francisco dos Reis 2.º sargento	
	Valores				Sem classificação na prova oral	
Tenente coronel, Filippe Nery da Silveira		15,10	10,25	10,87		
Major, Joaquim de Almeida		16,25	12,37	9,62		
Capitão, Manuel da Costa		13,87	11,62	8,00		
Capitão, João Augusto da Silva		10,5	14	10,75		
Capitão, Augusto Pimenta de Sousa		14,37	12,75	9,75		
Tenente, José Filippe Fernandes		18,75	11	9,87		
Alferes, Eduardo João de Mello		12,5	8,75	9,00		
Somma	...	101,34	80,74	57,86		
Média final	...	14	11	8		

Quartel em . . ., . . . de . . . de 18...

Acta do encerramento do concurso para o posto de ...

Reunido o jury de exame, nomeado pela ordem regimental n.º ... de ..., e tendo apreciado as provas produzidas pelos candidatos ao posto de segundo (ou primeiro) sargento, resolveu que os mesmos fossem classificados pela fôrma constante do mappa retro, ficando os concorrentes F. e F. reprovados por estarem comprehendidos no artigo 18.º (ou 23.º) do *regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito*; (ou) ..., e tendo apreciado as provas ... e verificado que nenhum d'elles obteve a precisa classificação (ou ... ordem regimental n.º ... de ..., e não se tendo apresentado nenhum candidato) considera-se sem effeito o concurso annuciado, devendo proceder-se conformemente ao disposto no artigo 12.º do citado regulamento.

Quartel em ..., ... de ... de 18...

(Os membros do jury).

Programma para os concursos dos postos de segundos e primeiros
sargentos na arma de infantaria

Para segundo sargento

1.ª Serie

- I Commandar uma esquadra em ordem unida e em ordem dispersa.
Commandar um grupo na ordem extensa.
Limpeza e conservação do armamento, correame e equipamento.
Empacotamento da roupa, equipar e desequipar em ordem de marcha.
Armar e desarmar as differentes peças da espingarda.
Commandar uma secção na ordem unida.
Funções dos guias.
Nomenclatura do armamento e equipamento.
Instrucção preliminar de tiro e tiro reduzido.
Linhas de mira e de tiro.
Trajectoria.
Ponto em branco.
Alcance da arma.
Conhecimento da alça.
Nomenclatura e uso da ferramenta dos sapadores de infantaria, sua distribuição pelo pelotão.
- II Exercício de combate de uma esquadra.
Deveres do chefe de um posto de correspondencia.
Deveres do commandante de uma guarda.
Prestar honras militares, estando uma força de guarda.
Disponer o serviço de segurança em marcha para um pelotão.
Deveres da secção de quarteis nos acantonamentos e bivaques.
Commandar uma patrulha de reconhecimento, explicando durante a marcha os deveres das praças.
Deveres dos postos de reconhecimento.
Traçado e execução de cozinhas e latrinas de campanha.
Transmittir e receber um despacho por meio do heliographo «Martins».
Transmittir e receber um despacho por meio de signaes homographicos.
Deveres dos segundos sargentos indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.
Deveres do chefe de uma estação telegraphica.
Serviço de guarnição e honras militares.

2.ª Serie

- I Escripturar dois ou mais dias o diario de uma companhia pelas indicações que lhe forem dadas.
- Formular uma livrança de pão para soldados e officiaes inferiores.
- Formular a relação das praças arranchadas n'um destacamento.
- Escripturar o mappa de rancho de um dia, designando-se o numero de praças e tendo presente as tabelas em uso no regimento.
- Escripturar o mappa diario de uma companhia, sendo-lhe fornecidos os elementos.
- Formular uma requisição de pret para dez praças, sendo duas graduadas.
- Em presença das escalas da companhia, nomear um serviço que lhe for pedido.
- Escripturar o caderno annual de alteração pelas alterações e nomeações da ordem regimental.
- Requisição de artigos novos e usados.
- Relação de concertos no fardamento.
- Relação de concertos no calçado.
- Formular uma parte da guarda para o numero de sentinellas que lhe for determinado.
- II Parte de uma occorrença.
- Redigir um officio ou nota cujo assumpto lhe for ministrado.
- Redigir um requerimento sobre assumpto militar.
- Definir algumas das seguintes designações ou identicas:
 - Desfiladeiro;
 - Campo de alarme;
 - Patrulha de communicação;
 - Pequeno posto;
 - Grande guarda;
 - Bivaque;
 - Acampamento;
 - Acantonamento.

Para primeiro sargento

1.ª Serie

- I Formar e dividir uma companhia.
- Commandar uma secção na escola da companhia na ordem unida e na ordem dispersa.

Dirigir o exercicio de combate de uma secção.

Formar uma força em ordem de marcha, passar-lhe revista, notando e corrigindo as faltas.

Manejo de carabina com pelotão de sapadores.

Manejo de ferramentas.

II Organisar o serviço de segurança de uma companhia em estação e em marcha.

Organisar a defensiva de uma casa, herdade ou de um posto.

Inutilisação e reparação de vias ferreas, estradas, linhas e estações telegraphicas, viaductos, pontes e pontões.

Orientar uma carta no terreno com ou sem auxilio de bussola.

Dirigir a passagem de um vau a uma secção.

Leitura de cartas.

Traçado e construcção de abrigos.

Fortificação improvisada.

Limites dos alcances efficazes dos fogos de infantaria e de artilheria.

Regulação de tiro.

Apreciação de distancias.

Zonas efficazes.

Fogos.

Organisação e composição das secções de sapadores em cada batalhão em pé de guerra, seu recrutamento e destino.

2.ª Serie

I Relação de vencimentos para dez praças com as alterações que lhe forem dadas.

Balanço de cadernetas.

Ajuste de contas ás praças que têm passagem a outra arma.

Escripturar o diario de um batalhão.

Escripturar os mappas semanaes, quinzenaes e mensaes.

Escripturar o mappa das transgressões disciplinares.

Confecção das escalas para o serviço regimental.

Nomear um serviço em vista das escalas.

Escripturar uma caderneta militar no periodo que lhe for designado.

II Responder a um officio ou uma nota sobre materia usual do expediente da secretaria.

Responder a qualquer pergunta sobre os processos de

alistamento, sobre a natureza e tempo obrigatorio de serviço, sobre promoção e recompensas das praças de pret.

Indicar como se acha distribuido o archivo da secretaria regimental.

Programma para os concursos dos postos de segundo e primeiro sargento na arma de cavallaria

Para segundo sargento

1.ª Serie

- I Commandar o jogo de armas a um pelotão a cavallo.
 Commandar os manejos de armas tanto de pé como a cavallo.
 Nomenclatura do armamento e correame.
 Nomenclatura do arreio.
 Nomenclatura das partes principaes do exterior do cavallo.
 Render sentinellas, explicando-lhes os seus deveres geraes.
 Como se rende uma guarda.
 Dirigir o desapparellhar e apparellhar para revista.
 Escola de pelotão isolado a pé e a cavallo.
 Instrucção preliminar de tiro.
 Linhas de mira e de tiro.
 Trajectoria.
 Ponto em branco.
 Alcance da arma.
 Conhecimento da alça.
 Symptomas que permitem reconhecer que um cavallo está doente; primeiro tratamento a fazer-lhe; curativo das feridas produzidas pelo arreio.
- II Dispor o serviço de segurança em marcha para um pelotão.
 Deveres da secção de quarteis nos acantonamentos e bivaques.
 Commandar uma patrulha de exploração, explicando durante a marcha os deveres das praças.
 Deveres dos postos de correspondencia.
 Estabelecer um alto protegido.
 Traçado e execução das latrinas e cozinhas de campanha.

Transmittir e receber um despacho por meio do heliographo «Martins».

Transmittir e receber um despacho por meio de signaes homographicos.

Deveres dos segundos sargentos indicados no regulamento para o serviço interno das tropas de cavallaria.

Deveres do chefe de uma estação telegraphica.

2.ª Serie

I Escripturar dois ou mais dias o diario de uma companhia pelas indicações que lhe forem dadas.

Formular uma livrança de pão para soldados e officiaes inferiores.

Formular uma relação de praças arranchadas n'um destacamento.

Escripturar o mappa de rancho de um dia, designando-se o numero de praças e tendo presente as tabelas em uso no regimento.

Escripturar o mappa diario de uma companhia, sendo-lhe fornecidos os elementos.

Formular uma requisição de pret para dez praças, sendo duas graduadas.

Em presença das escalas da companhia, nomear um serviço que lhe for pedido.

Escripturar o caderno annual de alterações pelas alterações e nomeações da ordem regimental.

Relação de concertos no fardamento.

Relação de concertos no calçado.

Relação de concertos nos arreios.

Formular uma parte de guarda para o numero de sentinellas que lhe for determinado.

II Parte de uma occorrença.

Redigir um officio ou uma nota cujo assumpto lhe for ministrado.

Definir algumas das seguintes designações ou identicas :

Desfiladeiro ;

Campo de alarme ;

Patrulha de communicação ;

Pequeno posto ;

Grande guarda ;

Bivaque ;

Acampamento ;

Acantonamento.

Para primeiro sargento

1.ª Serie

- I Formar um esquadrão.
 Commandar um pelotão em todos as evoluções do esquadrão.
 Cargas em ordem unida e dispersa.
 Conduzir um pelotão na passagem de obstaculos.
 Serviço de atiradores.
 Jogo de armas.
 Formar uma força em ordem de marcha, passando-lhe revista, notando-lhe e corrigindo as faltas.
- II Serviço de segurança em marcha e em estação, commandando um pelotão.
 Serviço de exploração com um pelotão; relatorio verbal sobre o terreno percorrido.
 Inutilisação e reparação de vias ferreas, estradas, linhas e estações telegraphicas, viaductos, pontes e pontões.
 Orientar uma carta no terreno, com ou sem auxilio de bussola.
 Dirigir um pelotão na passagem de um vau.
 Limite dos alcances efficazes dos fogos de infantaria e artilheria.
 Zonas efficazes.
 Avaliação de distancias.

2.ª Serie

- I Relação de vencimentos para dez praças, com as alterações que lhe forem dadas.
 Relação de vencimentos para dez cavallos, com rações de differentes preços.
 Balanço de cadernetas.
 Ajuste de contas a praças que têm passagem a outra arma.
 Escripturar os mappas semanaes, quinzenaes e mensaes.
 Escripturar o mappa das transgressões disciplinares.
 Confecção das escalas para serviço regimental.
 Nomear um serviço em vista das escalas.
 Escripturar uma caderneta militar, no periodo que lhe for designado.
- II Responder a um officio ou nota sobre materia usual do expediente da secretaria.
 Responder a qualquer pergunta sobre os processos de

alistamento, sobre a natureza e o tempo obrigatorio do serviço, sobre promoção e recompensas das praças de pret.

Indicar como se acha distribuido o archivo da secretaria regimental.

Programma para os concursos dos postos de segundo
e primeiro sargento na arma de artilheria

Para segundo sargento nos regimentos e companhias
de guarnição

1.ª Serie

I Commandar uma secção em ordem unida.

Empacotamento da roupa, equipar e desequipar em ordem de marcha.

Serviço das bôcas de fogo que estiverem distribuidas ao regimento, brigada ou companhia a que a praça pertencer, desempenhando as differentes funcções de serventes e o logar de chefe de peça.

Serviço da guarnição da cabrilha.

Apparelhar e desapparelhar em ordem de marcha.

Fazer os nós mais empregados no serviço de artilheria.

Funcções dos guias.

Empregos dos diversos revestimentos usados na construcção das baterias.

Regras praticas de tiro com as bôcas de fogo de praça, sitio e costa.

Descripção da alça, quadrante, niveis de pontaria e fio de prumo.

Explicar o modo de inutilisar uma bôca de fogo.

Descripção, á vista dos modelos, das differentes partes de que consta uma bateria, comprehendendo platafôrmas, revestimentos, paioes, etc.

Indicar o modo de carregamento e espoletamento dos projecteis.

Explicar as differentes especies de tiro e as circumstancias em que se empregam.

II Deveres dos segundos sargentos, indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Transmittir e receber um despacho por meio do heliographo «Martins».

Transmittir e receber um despacho por meio de signaes homographicos.

Serviço de guarnição, continencias e honras militares.

2.ª Serie

- I Escripturnar dois ou mais dias o diario de uma companhia pelas indicações que lhe forem dadas.
- Formular uma livrança de pão para soldados e officiaes inferiores.
- Formular a relação das praças arranchadas n'um destacamento.
- Escripturnar o mappa de rancho de um dia, designando-se o numero de praças e tendo presentes as tabellas em uso no regimento.
- Escripturnar o mappa diario de uma companhia, sendo-lhe fornecidos os elementos.
- Formular uma requisição de pret para dez praças, sendo duas graduadas.
- Em presença das escalas da companhia, nomear um serviço que lhe for pedido.
- Escripturnar o caderno annual de alterações pelas alterações e nomeações da ordem regimental.
- Requisição de artigos novos e usados.
- Requisições de concertos no calçado.
- Formular uma parte de guarda para o numero de sentinellas que lhe for determinado.
- II Parte de uma occorrendia.
- Redigir um officio ou uma nota cujo assumpto lhe for ministrado.
- Redigir um requerimento sobre assumpto militar.
- Definir algumas das partes principaes de uma fortificação permanente.

Para segundos sargentos nos regimentos de campanha e brigada de montanha

1.ª Serie

- I Commandar uma secção em ordem unida.
- Funções dos guias na escola de companhia.
- Commandar o exercicio do combate de uma bôca de fogo de campanha ou de montanha.
- Indicar o modo de inutilisar uma bôca de fogo.
- Descripção, á vista de modelos, dos elementos de uma bateria, comprehendendo as platafórmias, revestimentos, paioes, etc.
- Indicar o modo de carregamento e espoletamento de projecteis ôcos empregados na artilheria de campanha e montanha.

- Explicar as differentes especies de tiro e as circumstancias em que se empregam.
- Descripção geral e nomenclatura das partes principais do material de artilheria de campanha e montanha.
- Dirigir o apparellhar e desapparellhar para revista.
- Commandar o manejo e jogo de espada.
- Serviço de guarnição, continencias e honras militares.
- Deveres dos segundos sargentos indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.
- Symptomas que permittem reconhecer que um cavallo ou muar está doente ; primeiro tratamento a fazer-lhe; curativo das feridas produzidas pelos arreios.
- Deveres e serviço do chefe de uma estação telegraphica.
- II Deveres da secção de quarteis nos acantonamentos e bivaques.
- Deveres dos postos de correspondencia.
- Traçado e execução de cozinhas e latrinas de campanha.
- Transmittir e receber um despacho por meio do heliographo «Martins».
- Transmittir e receber um despacho por meio de signaes homographicos.
- Abrigos artificiaes de construcção rapida.

2.ª Serie

- I O mesmo que para segundo sargento nos regimentos e companhias de guarnição.
- II Parte de uma occorrença.
- Redigir um officio ou uma nota cujo assumpto lhe for ministrado.
- Redigir um requerimento sobre assumpto militar.
- Definir alguma das seguintes designações ou identicas:
- Desfiladeiro ;
 - Campo de alarme ;
 - Pequeno posto ;
 - Grande guarda ;
 - Bivaque ;
 - Acampamento ;
 - Acantonamento.

Para primeiro sargento nos regimentos e companhias de guarnição

1.ª Serie

- I Formar e dividir uma companhia.
- Commandar uma secção na escola de companhia em ordem unida.
- Funções dos guias na escola de companhia.
- Fórma, peso, carga interior e uso das diversas especies de projecteis empregados nas bôcas de fogo e espoletas respectivas.
- Indicar a maneira de inutilisar as bôcas de fogo, munições e mais material de guerra.
- Munições e artificios para as diversas bôcas de fogo, descripção e uso.
- Viaturas para o serviço dos parques.
- Cabrilhas, descripção á vista dos modelos e uso.
- Indicações das differentes especies de tiro e do modo pratico de o realisar.
- Processos de pontarias e de referencia usados nas baterias de sitio, praça e costa.
- Tiro contra alvo movel; modo pratico de o realisar.
- Uso das tábuas de tiro.
- Pequenos paioes de bateria, descripção á vista do modelo.
- II Inutilisação e reparação de vias ferreas, linhas e estações telegraphicas, estradas, viaductos, pontes e pontões.
- Orientar uma carta no terreno com ou sem auxilio de bussola.
- Leitura de cartas.
- Observação e regulação do tiro.
- Limite alem do qual deixa de ser efficaz o tiro com diversos projecteis.
- Apreciação de distancias.
- Zonas efficazes.
- Fogos.

2.ª Serie

- I Relação de vencimentos para dez praças com as alterações que lhe forem dadas.
- Balanço de cadernetas.
- Ajuste de contas ás praças que têm passagem a outra arma.

Escripturar os mappas semanaes, quinzenaes e mensaes.
Confecção das escalas para o serviço regimental.
Nomear um serviço em vista das escalas.
Escripturar uma caderneta militar no periodo que lhe for designado.

II Responder a um officio ou uma nota sobre materia usual do expediente da secretaria.

Responder a qualquer pergunta sobre os processos de alistamento, natureza e tempo obrigatorio do serviço, sobre promoção e recompensas das praças de pret.

Indicar como se acha distribuido o archivo da secretaria regimental.

Para primeiro sargento nos regimentos de campanha e brigada de montanha

1.ª Serie

I Commandar a escola de secção.

Prescripções ácerca do gado para o serviço de artilheria.

Fórma, peso, carga interior e uso das diversas especies de projecteis empregados nas bôcas de fogo.

Indicar a maneira de inutilisar as bôcas de fogo, munições e mais material de guerra.

Munições e artificios para as diversas bôcas de fogo; descripções e uso.

Indicação das diversas especies de tiro e modo pratico de o realisar.

Tiro contra alvo movel, modo pratico de o realisar.

Uso das tábuas de tiro.

II Marchas, difficuldades do terreno, meios de remediar as eventualidades que podem dar-se.

Leitura de cartas.

Orientar uma carta no terreno com ou sem auxilio de bussola.

Escoltas e apoios da artilheria.

Inutilisação e reparação de vias ferreas, estradas, linhas e estações telegraphicas, viaductos, pontes e pontões.

Observação e regulação do tiro.

Limite alem do qual deixa de ser efficaç o tiro com diversos projecteis.

Apreciação de distancias.

Fogos.

Zonas efficazes.

Bivagues e acantonamentos.

Accidentes que podem acontecer durante o tiro e maneiras de os remediar.

2.ª Serie

I O mesmo que para primeiros sargentos nos regimentos e companhias de guarnição.

Relação de vencimentos para cinco parellhas com rações de differentes preços.

II O mesmo que para primeiros sargentos nos regimentos e companhias de guarnição.

Programma para os concursos dos postos de segundo e primeiro sargento da arma de engenharia

Para segundo sargento em qualquer das companhias

1.ª Serie

I Commandar uma esquadra na ordem unida e na ordem dispersa.

Limpeza e conservação do armamento, correame e equipamento.

Empacotamento de roupa, equipar e desequipar em ordem de marcha.

Commandar uma secção na ordem unida.

Funcções dos guias.

Nomenclatura do armamento e equipamento.

Instrucção preliminar de tiro e tiro reduzido.

Linhas de mira e de tiro.

Trajectoria.

Ponto em branco.

Alcance da arma.

Conhecimento da alça.

II Exercicio de combate de uma esquadra.

Deveres da secção de quarteis nos acantonamentos e bivagues.

Commandar uma patrulha de reconhecimento, explicando durante a marcha os deveres das praças.

Estabelecer um alto protegido.

Traçado e execução de cozinhas e latrinas de campanha.

2.ª Serie

- I O mesmo que se exige para igual posto em cavallaria.
- II Redigir um officio ou uma nota cujo assumpto lhe for ministrado.
 - Render vedetas, explicando-lhes os seus deveres geraes.
 - Deveres do chefe de um posto de correspondencia.
 - Redigir um requerimento sobre assumpto militar.
 - Definir algumas das seguintes designações ou identicas:
 - Campo de alarme;
 - Pequeno posto;
 - Grande guarda;
 - Praça de armas;
 - Baluarte;
 - Revelim.

Para primeiro sargento das companhias
de sapadores-mineiros

1.ª Serie

- I Commandar uma secção na escola de companhia na ordem unida e na ordem dispersa.
 - Dirigir o exercicio de combate de uma secção.
 - Formar uma força em ordem de marcha, passar-lhe revista, notando e corrigindo as faltas.
 - Posição dos officiaes inferiores nas formaturas da companhia com o respectivo parque.
- II Nomenclatura do material e utensilios do parque de sapadores-mineiros.
 - Nomenclatura das differentes partes de um parapeito.
 - Dirigir a execução de algum revestimento, tal como cestões, fachinas, taipaes, leivas, saccoes de terra, adobos e barricas.
 - Determinar no terreno o traçado de covas de lobo, redes de fio de ferro, estaquinhos e abatizes.
- III Sapas — construção do material de sitio (cestões, fachinas e taipaes).
 - Sapa volante — deveres dos officiaes inferiores e dos sapadores no traçado da sapa.
 - Sapa volante sem cestões — dimensões da 1.ª e da 2.ª fôrma, distribuição da ferramenta e seu transporte na marcha das columnas, entrada no traçado, mar-

cação dos talhões, prescripções na execução da sapa.

Sapa volante com cestões — distribuição dos cestões e da ferramenta e seu transporte na marcha para o trabalho, collocação dos cestões.

Sapas progressivas simples e duplas — constituição das brigadas de sapadores, deveres dos officiaes inferiores, disposição dos sapadores, rendição das brigadas, remoção da mascara.

IV Minas — Poços ordinarios e a Boule; quadros, seu assentamento e modo de proceder á escavação.

Galerias e ramaes — caixilhos, suas dimensões e assentamento para a abertura de galerias, meias galerias, ramaes ordinarios á hollandeza e de combate.

Furos de mina — carregamento, atacamento e lançamento de fogo pela mecha Bickford.

2.ª Serie

I O mesmo que se exige para igual posto em cavallaria.

II Responder a um officio ou uma nota sobre materia usual do expediente da secretaria.

Indicar como se acha distribuido o archivo da secretaria regimental.

Para primeiro sargento das companhias de caminhos de ferro

1.ª Serie

I O mesmo que para primeiro sargento das companhias de sapadores mineiros.

II Nomenclatura do material fixo,apparelhos e accessorios de via e estação.

Classificação do material circulante.

Nomenclatura do material do parque da companhia.

Signaes empregados no serviço de exploração — signaes com os braços, bandeiras, discos, lanternas e mastros semaphoricos, signaes de apito a vapor, de corneta e sineta.

III Preparação das travessas e carris.

Assentamento da via — collocação das travessas e carris, talas, parafusos, tira-fundos e escapulas, atacamento das travessas, balastragens e verificação da via.

Deveres do chefe de estação, dos agulheiros, guarda-freios e conductores de comboios.

Modo de collocar as cargas de explosivos para destruição da via e os respectivosapparelhos accessorios.

Communicação do fogo pela mecha Bickford.

Modo de proceder ao levantamento rapido da via a braço.

2.ª Serie

- I O mesmo que se exige para igual posto em cavallaria.
- II O mesmo que para primeiro sargento das companhias de sapadores mineiros.

Para primeiro sargento nas companhias de telegraphistas

1.ª Serie

- I O mesmo que para primeiro sargento das companhias de sapadores mineiros.
- II Nomenclatura do material do parque da companhia.
Enrolamento e desenrolamento de fio e cabo em carretéis.
Ligação de cabo e fio.
Transmissão e recepção com o apparelho «Morse».
Pratica com telephones.
Transmissão com o heliographo «Mance».
- III Modo de collocar os postos e apoios nas linhas de campanha e permanentes.
Regras geraes para o estabelecimento, levantamento, destruição e reparação das linhas de campanha e de postos avançados.

2.ª Serie

- I O mesmo que se exige para igual posto na cavallaria.
- II O mesmo que para primeiro sargento das companhias de sapadores mineiros.

Para primeiro sargento das companhias de pontoneiros

1.ª Serie

- I O mesmo que para primeiro sargento das companhias de sapadores mineiros.

- II Nomenclatura do material do parque da companhia.
Distribuição do pessoal e seus deveres no carregamento e descarga dos carros de barcos e de cavalletes.
Modo de armar, desarmar e accrescentar cavalletes.
- III Conhecimento dos principaes entalhes empregados na construcções das pontes.
Escola de navegação a remo e a croque.
Manobra dos barcos e trens de navegação.
Modo de transportar as vigas, chapéus, cavalletes e pranchões no lançamento e levantamento das pontes.
Pontes improvisadas: principios geraes; nomenclatura das suas differentes partes, do material e dos utensilios empregados na sua construcção.

2.ª Serie

- I O mesmo que se exige para igual posto na cavallaria.
- II O mesmo que para primeiro sargento das companhias
de sapadores mineiros.

Programma para os concursos dos postos de segundos e primeiros sargentos na 1.ª companhia da administração militar

Para segundos sargentos

1.ª Serie

- I Commandar uma esquadra em ordem unida.
Empacotamento de roupa, equipar e desequipar em ordem de marcha.
Nomenclatura dos meios mais usuaes de transporte de doentes ou feridos.
Armar e desarmar uma maca de mão.
Armar e desarmar uma mochila de ambulancia.
Deveres que o enfermeiro militar tem a cumprir nas suas enfermarias.
Maneira de guarnecer uma cama com lençol de limpeza.
Modo menos incommodo de renovar um lençol de limpeza.
Objectos necessarios e accessorios para os curativos.
Exercicios sobre a applicação das diversas ligaduras.

Modo de applicar uma camisola de forças.

Modo de applicar uma funda para conter uma hernia inguinal esquerda, direita ou dupla.

Nomenclatura dos meios ordinarios de transporte de doentes e feridos.

Commandar uma secção de maqueiros na conducção de um ferido, tendo de transpor qualquer obstaculo.

Cuidados que se devem prestar aos feridos no campo da batalha no proprio local em que se encontram.

Deveres dos segundos sargentos, indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Honras militares.

II Modo pratico de armar e desarmar uma maca rodada.

Modo pratico de utilisar um capote e duas espingardas como meio de transporte de um doente ou ferido.

Carregar e descarregar uma carroça de ambulancia regimental.

2.ª Serie

I Escripturar dois ou mais dias o diario de uma companhia pelas indicações que lhe forem dadas.

Escripturar o caderno da distribuição das dietas e dos remedios.

Formular uma livrança de pão para soldados e officiaes inferiores.

Formular a relação das praças arranchadas n'um destacamento.

Escripturar o mappa de rancho de um dia, designando-se o numero de praças e tendo presente as tabellas em uso na companhia.

Escripturar o mappa diario de uma companhia, sendo-lhe fornecidos os elementos.

Formular uma requisição de pret para dez praças, sendo duas graduadas.

Em presença das escalas da companhia, nomear um serviço que lhe for pedido.

Requisição de artigos novos e usados.

Relação de concertos no fardamento.

Relação de concertos no calçado.

Maneira de escripturar o mappa 13 de receita e despesa.

Maneira de escripturar o livro de entradas e saídas.

Escripturar o mappa diario do movimento de doentes.

Formular uma requisição de pret das praças do exercito em tratamento no hospital.

Formular uma relação de vencimentos das praças estranhas ao ministerio da guerra que tenham estado em tratamento no hospital em um mez dado.

Confeccionar a livrança de lenha segundo a quantidade a que tem direito um doente em qualquer hospital, cujo movimento seja inferior a cincoenta doentes.

Formular a nota dos generos que têm de dar entrada na cozinha, segundo as indicações dadas pelo jury e em vista da tabella das dietas.

II Redigir um officio ou uma nota sobre assumpto de serviço hospitalar, que lhe seja designado pelo jury.

Redigir um requerimento sobre assumpto militar.

Redigir uma parte sobre facto extraordinario que occorra no hospital.

Para primeiro sargento

1.ª Serie

I Formar e dividir uma companhia.

Formar uma força em ordem de marcha, passar-lhe revista, notando e corrigindo as faltas.

Obrigações inherentes ao logar de enfermeiro mór.

Que medidas policiaes devem ser observadas nas enfermarias.

Quaes são as horas das distribuições dos remedios e das dietas.

Em quantas especies se dividem os banhos relativamente á sua administração.

Em quantas especies se dividem os banhos relativamente á sua composição.

Qual é o ponto mais importante e essencial na preparação de um banho geral.

Que precauções se devem tomar á saída de um banho geral.

II Carregar e descarregar um *fourgon* de cirurgia de ambulancia divisionaria.

Carregar e descarregar um *fourgon* de pharmacia pertencente á ambulancia divisionaria.

Maneira de dispor as macas em um carro de transporte de doentes ou feridos.

Maneira pratica de armar e desarmar a barraca de ambulancia do quartel general.

2.ª Serie

- I Relação de vencimentos para dez praças com as alterações que lhe forem dadas.
Balanço de cadernetas.
Ajuste de contas ás praças que têm passagem a qualquer arma.
Escripturar os mappas semanaes, quinzenaes e mensaes.
Escripturar o mappa das transgressões disciplinares.
Nomear um serviço em vista das escalas.
Escripturar uma caderneta militar no periodo que lhe for designado.
Confeccionar o titulo de *deficit*.
Escripturar o livro de cofre ou caixa.
- II Redigir um officio ou uma nota sobre assumpto de serviço hospitalar que lhe seja indicado.
Responder a um officio ou uma nota sobre assumpto de serviço hospitalar.
Descrever a relação em que devem estar as baixas ao hospital com o livro de entradas e saídas; as papeletas com as relações das dietas; estas com o mappa de receita e despesa (modelo n.º 13), e este com o livro caixa.

Observações

Quando as vacaturas que se derem na 1.ª companhia da administração militar corresponderem aos logares de primeiros e segundos aspirantes de pharmacia, o concurso versará tambem sobre a preparação de cataplasmas, dissoluções, misturas, infusões, decoctos, pilulas, electuarios, etc.

Paço, em 26 de fevereiro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

2.º — Por decretos de 29 de janeiro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 23

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto Duarte Leão.

Direcção da administração militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o primeiro official com gradação de major, Roberto Luiz Borges da Costa.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o segundo official com graduação de capitão, Joaquim Augusto Nunes.

Por decretos de 12 do corrente mez :

Regimento de infantaria n.º 17

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Julio Rosa.

Direcção da administração militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o segundo official com graduação de capitão, Francisco de Faria Villas Boas Salgado.

Quadro dos facultativos veterinarios

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o veterinario de 1.ª classe, Manuel Cardoso dos Santos Vasques.

Por decretos de 26 do mesmo mez :

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, D. Polycarpo Matheus Xavier da Silva Lobo.

Estado maior de cavallaria

Coronel, o tenente coronel, João Julio Ribeiro.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 2.ª companhia, o tenente, Joaquim Augusto Ripado.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Antonio Pires Casqueiro.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, José Candido de Andrade Junior.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 10, Antonio Augusto Quintino de Sá Camello.

Regimento de cavallaria n.º 7

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Maria de Gouveia Leite.

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Frederico Augusto de Oliveira, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

Estado maior de infantaria

Major, o capitão de infantaria em serviço no commando da guarda fiscal, Manuel Maria de Brito Fernandes.

Capitão, o tenente, Julio Augusto de Castro Feijó.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio Augusto Geraldês de Macedo.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 8, João Joaquim Brandão.

Regimento de caçadores n.º 4

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 15, José Victorino de Sande e Lemos.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 6, Narciso Leopoldo Henriques Segurado Achemann.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente coronel, o major do regimento de caçadores n.º 10, Francisco Simões Pereira de Carvalho Vivaldo.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o primeiro cabo aspirante a official do regimento de infantaria n.º 24, Manuel Augusto Ferreira Lima da Veiga, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente, Antonio Correia dos Santos e Almeida.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Joaquim da Silva Pimenta.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o primeiro cabo aspirante a official do regimento de infantaria n.º 4, Francisco Emilio de Carvalho Pí-nheiro, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Alexandre Ferreira Bemfeito.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 23, José Joaquim da Costa.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Joaquim José da Gama Lobo.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, o primeiro cabo aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, José Vicente de Freitas, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 20, Antonio Augusto de Oliveira Guimarães.

Tenente, o alferes, José dos Santos Moutinho.

Alferes, o segundo sargento aspirante a official do regimento de infantaria n.º 9, Luiz Correia de Sousa, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Inactividade temporaria

O major do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Adolpho Marques da Paixão; os capitães, do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Augusto de Carvalho Saraiva, e do regimento de infantaria n.º 22, Fernando Maria Correia de Lacerda; e o tenente do mesmo regimento, Paulino Philippe da Silva; por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

O cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 3, André de Moraes Frias Sampaio e Mello, sem vencimento, pelo haver pedido.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 14, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros; e os capitães, do regimento de infantaria n.º 21, Manuel José dos Santos, e de infantaria em inactividade temporaria, José Maria Rodrigues Porto; o segundo pelo haver requerido, e todos por terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de engenharia

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 22, José Francisco Mendes Marques, pelo pedir.

Estado maior de cavallaria

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio do Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 10

Major, o major do estado maior de cavallaria, Antonio Manuel Martins da Rocha.

Estado maior de infantaria

Major, o major do regimento de infantaria n.º 18, José Alvaro Guedes Vaz.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 23, José Vicente de Freitas.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 12, Henrique Baptista de Andrade.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, José Justino de Carvalho.

Regimento de caçadores n.º 10

Major, o major do regimento de caçadores n.º 11, Elias José Ribeiro Junior.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, o major do regimento de caçadores n.º 4, José Gomes da Silva.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, João Joaquim Brandão.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Major, o major do estado maior de infantaria, José Joaquim de Sousa Mimoso.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Estevão José Boaventura dos Reis.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 11, João Lopes Sociro de Amorim.

Regimento de infantaria n.º 18

Major, o major de estado maior de infantaria, José Nicolau Raposo Botelho.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Alfredo João Francisco da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 22

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de engenharia, Carlos Moniz Tavares, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, Antonio Augusto Geraldês de Macedo.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, o tenente de infantaria da 2.ª companhia da administração militar, Antonio Nicolau Sabbo.

Districto do recrutamento e reserva n.º 18—Séde, Porto

Commandante, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Alexandre José Ferraz.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que todos os officiaes combatentes e não combatentes do exercito, e empregados civis com graduação de official, que tenham sido promovidos aos postos ou graduação de major e a general de bri-

gada posteriormente ao dia 1.º de janeiro do corrente anno, e bem assim os que o forem a partir da data da presente ordem, sejam submettidos á inspecção da junta militar creada por decreto de 26 d'este mez, com excepção d'aquelles que requererem mudança de destino.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 29 de janeiro ultimo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao primeiro official, sub-director da administração militar com graduação de coronel (actualmente reformado), José Emygdio Teixeira de Sousa.

2.º Que por decreto de 12 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major de infantaria sem prejuizo de antiguidade, José Filippe Luciano de Miranda.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado maior general

General de divisão, Miguel Baptista Maciel — medalha de ouro.

General de brigada, Manuel Joaquim Marques — medalha de ouro.

Commando geral de artilheria

Primeiro sargento guarda-portas, n.º 22, Vicente Ferreira — medalha de ouro.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo cabo conductor n.º 2 da 8.ª bateria, Manuel — medalha de cobre.

Soldado conductor n.º 15 da 6.ª bateria, Luiz Ignacio — medalha de cobre.

Regimento de artilheria n.º 5

Segundo sargento n.º 19 da 7.ª companhia, Laureano Antonio Picão Sardinha — medalha de cobre.

Soldado n.º 71 da 3.ª companhia, João Vicente Gromicho — medalha de cobre.

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Segundo sargento n.º 7, Manuel Agostinho — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 7

Segundo cabo n.º 63 da 1.ª companhia, João Ignacio — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 12

Contramestre da musica, Joaquim da Costa Braz — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 2

Soldado n.º 43 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, José Teixeira das Neves — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 14

Segundos sargentos, n.º 114 da 1.ª companhia, José de Freitas, n.º 181 da 2.ª companhia, Joaquim Pereira, e n.º 23 da 4.ª companhia, José Maria Machado da Silveira, todos do 1.º batalhão — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 15

Segundo sargento n.º 72 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, José Duarte Vaz — medalha de cobre.

Musico de 2.ª classe, Bento Jeronymo — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 20

Segundo sargento n.º 4 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, José Pinto de Oliveira — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 21

Segundo sargento n.º 74 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Diniz da Silva Leitão — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Alberto Hypolito Godinho Risques Pereira — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 41 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, João — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Primeiro cabo n.º 68 da 3.ª companhia de infantaria, José Garcia — medalha de cobre.

Segundo cabo n.º 17 da 2.ª companhia de infantaria, Custodio Exposto — medalha de cobre.

Soldados, n.º 30, Antonio Gonçalves, e n.º 34, Manuel Fernandes, ambos da 4.ª companhia de infantaria — medalha de cobre.

Guarda fiscal

Primeiro sargento n.º 141 da 4.ª companhia do batalhão n.º 2, Manuel Joaquim Rodrigues — medalha de cobre.

Segundo sargento n.º 189 da 4.ª companhia do batalhão n.º 2, José da Encarnação Pires Monteiro Carrapatoso — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 177 da 2.ª companhia do batalhão n.º 2, Manuel Fragoso — medalha de cobre.

Primeiros cabos, n.º 16, Manuel da Nobrega, e n.º 29, João Albino do Rego, ambos da companhia n.º 1 — medalha de cobre.

Primeiros cabos graduados, n.º 182 da 2.ª companhia do batalhão n.º 3, José Miguel de Araujo, e n.º 7 da 4.ª companhia do batalhão n.º 3, Abel Augusto Rodrigues — medalha de cobre.

Primeiro cabo graduado n.º 38 da companhia n.º 2, Francisco Cabral — medalha de cobre.

Soldado n.º 28 da 5.ª companhia do batalhão n.º 3, Antonio José Gonçalves Negreiro — medalha de cobre.

Soldados, n.º 49 da companhia n.º 2, Jacinto Furtado, e n.º 37 da mesma companhia, Manuel de Almeida Correia — medalha de cobre.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Alfredo Cesar de Araujo Vivaldo — medalha de prata.

2.ª Companhia da administração militar

Primeiro cabo n.º 148, José Ferraz — medalha de cobre.

Commissões no ultramar

Major de infantaria sem prejuizo de antiguidade, José Philippe Luciano de Miranda — medalha de prata.

7.ª Companhia de reformados

Cabo n.º 1:070, João Bina de Sousa — medalha de cobre.

Capitão de engenharia em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Eduardo Augusto Xavier da Cunha — medalha de prata.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perdeu o direito a usar da medalha da *classe de comportamento exemplar* a praça abaixo mencionada :

Guarda municipal de Lisboa

Primeiro cabo, Francisco Antonio, por ter sido punido com a pena disciplinar de baixa de posto e transferencia para o regimento de infantaria n.º 11 — medalha concedida na ordem do exercito n.º 7 de 1888, na qualidade de soldado n.º 16 da 4.ª companhia de infantaria da referida guarda.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 4 é Adriano Correia Outeiro Montenegro.

9.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Graduação e vencimento com que ficou o empregado abaixo mencionado, a quem ultimamente foi qualificada a reforma que lhe havia sido conferida

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o primeiro official com graduação de coronel, sub-director da administração militar, José Emygdio Teixeira de Sousa, reformado pela ordem do exercito n.º 7 de 21 do corrente mez.

10.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de janeiro ultimo foi de 38,09 réis.

2.º Que as rações de forragens no mesmo mez saíram a 281,54 réis, sendo o grão a 211,03 réis e a palha a 70,51 réis.

11.º — Declara-se :

1.º Que no dia 15 do corrente mez se apresentou para o serviço o alferes do regimento de caçadores n.º 4 (actualmente na guarda fiscal), Manuel Victor da Rocha, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 3 d'este anno.

2.º Que no mesmo dia se apresentou para o serviço o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 3, André de Moraes Frias Sampaio e Mello, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 48 do anno proximo passado.

12.º — Foi confirmada a licença registada que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu ao official abalxo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Luiz Augusto Silvano, vinte dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. — O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE MARÇO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou o conselho de ministros, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorogado em todas as suas disposições o decreto de 31 de janeiro do corrente anno para ter vigor e execução até ao dia 31 do mez de março proximo futuro.

Art. 2.º O governo dará conta ás côrtes da execução d'este decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de fevereiro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Antonio Candido Ribeiro da Costa*—*Antonio Emilio Correia de Sá Brandão*—*Augusto José da Cunha*—*Antonio José Ennes*—*José Vicente Barbosa du Bocage*—*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo decreto n.º 2, com força de lei, de 10 de fevereiro de 1890, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido o posto de sargento ajudante do exercito.

Art. 2.º O preenchimento do posto vago de sargento ajudante nos corpos das diversas armas será feito pela forma determinada no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, de 21 de novembro de 1866.

Art. 3.º Para o desempenho dos serviços a cargo dos districtos de recrutamento e reserva serão nomeados os primeiros sargentos mais antigos dos respectivos regimentos, que por este facto ficarão pertencendo aos quadros dos batalhões de reserva.

Art. 4.º Aos actuaes primeiros sargentos que, em virtude do artigo 184.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, estão desempenhando as funções de sargento ajudante, ser-lhes-hão garantidos os direitos adquiridos, emquanto pela sua aptidão e bom comportamento merecerem a confiança dos commandantes dos regimentos em que servirem.

Art. 5.º O grande e pequeno uniforme dos sargentos ajudantes será igual ao pequeno uniforme dos officiaes dos corpos a que pertencerem, com a differença de não terem alamares no dolman; no grande uniforme usarão pennacho igual ao dos officiaes. O armamento e equipamento será tambem igual ao dos officiaes.

§ unico. O distinctivo do sargento ajudante consistirá n'uma corôa de metal dourado, collocada na manga direita do dolman, correspondendo ao meio do ante-braço.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1891.==
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

Attendendo ao que me representou Julia Olympia Gacira dos Santos e Azevedo, viuva do correio que foi da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Antonio Maria Vieira de Azevedo: hei por bem, conformando-me com o parecer do procurador geral da corôa e fazenda, conceder á sobredita Julia Olympia Gacira dos Santos e Azevedo a pensão diaria e vitalicia de 300 réis, em harmonia com as disposições dos n.ºs 1.º e 2.º da regulação de 14 de agosto de 1824.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de março de 1891.==
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem nomear segundo commandante da 4.^a divisão militar, o general de brigada, Francisco Antonio de Sequeira.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de março de 1891. =
REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 7 do corrente mez:

4.^a Divisão militar

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do segundo commandante, o tenente do estado maior de cavallaria, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão.

Estado maior de infantaria

Major, o capitão, Guilherme Augusto Victorio de Freitas.

Regimento de caçadores n.º 6

Coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 8, Antonio Avelino de Castro Guedes.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o segundo sargento aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Arthur Augusto da Fonseca Cardoso, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Tenente coronel, o major do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, José Augusto da Costa Monteiro.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Capitão da 2.^a companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, José da Costa Pereira.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, o alferes, Manuel Rodrigues Marianno.

Praça de Elvas

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do governador, o tenente do estado maior de infantaria, José Roque Gameiro Guedes.

Ajudante de campo do governador, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Abilio Heliodoro Perdigão Pimentel.

Disponibilidade

O tenente de cavallaria em inactividade temporaria, José Augusto Coelho Leite Pereira de Castro, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de caçadores n.º 6, Joaquim Manuel de Moura Lima Condestavel, e o capitão quartel mestre do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Joaquim Antonio Pinto de Almeida, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Reformado no posto de alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 12, Julio Augusto, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude, e estar comprehendido na disposição do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a execução do decreto de 26 de fevereiro ultimo, relativo ás juntas de inspecção de officiaes do exercito, seja regulada pelas instrucções annexas a esta portaria, e que vão assignadas pelo general de brigada, director geral da mesma secretaria d'estado, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 3 de março de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

1.º O impedimento de algum dos membros da junta, designados no artigo 1.º do decreto de 26 de fevereiro ultimo, será supprido pela nomeação do general ou facultativo que immediatamente se seguir áquelles em antiguidade ou graduação.

2.º Nas informações de que trata o artigo 2.º do referido decreto comprehendem-se todos os documentos officiaes que possam elucidar a junta sobre o valor moral do examinando.

3.º As juntas ordinarias, a que se refere o artigo 9.º, inspeccionarão tambem os officiaes e empregados civis com graduação de official que se achem na inactividade temporaria por motivo de doença, em conformidade do que dispõe o § 5.º do artigo 166.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 3 de março de 1891.—*Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretario d'estado dos negocios da guerra, nomear secretario da commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 23 de junho de 1883, o capitão de estado maior de infantaria, Antonio Joaquim Marques, ficando exonerado, a seu pedido, de sub-chefe da 1.ª repartição da direcção geral da mesma secretaria.

Paço, em 7 de março de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 12, Bernardino Tavares, devidamente classificado pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 7 de março de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo reduzir a instrucção que tem de ser ministrada na escola pratica de infantaria, no presente anno: manda

Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a este respeito se observe o seguinte:

1.º Que no corrente anno haja na escola pratica de infantaria um unico periodo de instrucção para a secção de tiro, com duração de tres mezes—desde 1 de agosto a 31 de outubro. Cada epocha d'esta instrucção será de um mez;

2.º Que a este periodo de instrucção devem concorrer:

a) A companhia de guerra com o seguinte effectivo:

4 officiaes subalternos;

1 primeiro sargento;

9 segundos sargentos;

31 cabos (primeiros e segundos), um de cada regimento de infantaria e caçadores do continente;

124 soldados, quatro por cada regimento de infantaria e caçadores do continente;

4 corneteiros.

173

Esta companhia será commandada pelo capitão adjunto, director da carreira de tiro; e para o effeito de abonos, tanto os officiaes como as praças de pret, são considerados como destacados na escola.

b) Os aspirantes a officiaes e os alferes que concluíram o curso de infantaria no anno lectivo proximo passado;

c) Na ultima epocha, os capitães de infantaria mais antigos na escala de accesso que o ministerio da guerra nomear, e bem assim os que, tendo sido promovidos ao posto de major até 1 de outubro, não tiverem dado as provas theoricas e praticas a que se refere o artigo 11.º do regulamento approved por decreto de 28 de janeiro ultimo.

3.º Que a instrucção na secção de gymnastica e esgrima seja ministrada aos officiaes e officiaes inferiores sómente até ao fim do mez de junho; e que, findo este periodo, poderão continuar a frequentar a classe de esgrima, em curso de aperfeiçoamento, os officiaes subalternos que o commandante da escola designar.

Os cabos que ao presente estão recebendo a instrucção na secção de gymnastica e esgrima, com excepção dos monitores, devem recolher desde já aos corpos a que pertencem.

4.º Que os trabalhos de topographia, photographia e telegraphia continuem a ser executados, até ao fim de outo-

bro, pela fôrma estabelecida no artigo 39.º do regulamento de 24 de abril de 1890.

Paço, em 9 de março de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei informação official dos distinctos serviços prestados, no commando da companhia de caminhos de ferro do regimento de engenharia, pelo capitão da mesma arma, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, e especialmente da utilidade pratica de differentes instrucções, relativas ao serviço especial d'aquella companhia, elaboradas e publicadas pelo referido official, entre as quaes avulta um *memorial* do serviço de caminhos de ferro: manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar o mencionado capitão, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, hoje pertencente ao estado maior de engenharia, pelos motivos acima declarados.

Paço, em 9 de março de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por portaria de 7 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Sub-chefe da 1.ª repartição, o capitão do estado maior de infantaria, Miguel Antonio Garcia Gomes.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Carlos de Almeida Pessanha.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do estado maior de cavallaria, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 10, Sebastião de Sousa Dantas Baracho, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Manuel Pedro dos Santos.

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Augusto Quintino de Sá Camello, pelo pedir.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, José Thomás de Caceres.

Major, o major do regimento de infantaria n.º 22, Antonio Pereira de Mello Sarria.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Augusto Sotero Esteves.

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, José Roque Gameiro Guedes.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Joaquim da Silva Pimenta.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

Major, o major do estado maior de infantaria, Manuel Maria de Brito Fernandes.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 22, Augusto de Andrade Pereira.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Manuel de Sousa Machado.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Luiz Augusto Silvano.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, Porfirio Augusto.

Regimento de infantaria n.º 22

Major, o major do estado maior de infantaria, Luiz Augusto de Cerqueira.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Marques Bronze.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, Manuel Augusto Ferreira Lima da Veiga.

2.ª Companhia da administração militar

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Eustaquio de Azevedo e Silva.

Districto de recrutamento e reserva n.º 1—Séde, Lisboa

Commandante, o tenente coronel do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, José Augusto da Costa Monteiro.

Districto de recrutamento e reserva n.º 3—Séde, Lisboa

Commandante, o tenente coronel do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, João Velloso de Azevedo Coutinho.

Districto de recrutamento e reserva n.º 8—Séde, Abrantes

Commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 8, Augusto Sotero Esteves.

Districto de recrutamento e reserva n.º 12—Séde, Vizeu

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 14, João Lopes Socio de Amorim.

Districto de recrutamento e reserva n.º 18—Séde, Porto

Exonerado de commandante, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Alexandre José Ferraz, pelo pedir.

Commandante, o major do estado maior de infantaria, José Alvaro Guedes Vaz.

Districto de recrutamento e reserva n.º 34—Séde, Angra

Commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 10, Francisco Ribeiro Patarroxa.

Districto de recrutamento e reserva n.º 35

Séde, Ponta Delgada

Commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 11, Francisco Simões Pereira de Carvalho Valdo.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Vendo-se do auto de corpo de delicto a que mandou proceder o general commandante da 1.ª divisão militar, que os capitães do regimento de infantaria n.º 11, Jayme Arthur de Mascarenhas Bastos, e Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma, na noite de 12 para 13 do mez findo, no club Thomarense, procederam de modo menos decoroso, achando-se por tal facto o primeiro dos indicados officiaes incurso no § unico do artigo 100.º do codigo de justiça militar, com infracção dos deveres 32.º e 34.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875; e tendo o segundo infringido os deveres 20.º, 32.º e 34.º do citado artigo 1.º: usando da faculdade que me confere o artigo 34.º do mesmo regulamento: determino que ao capitão, Jayme Arthur de Mascarenhas Bastos, seja imposta a pena de inactividade temporaria por dois mezes, e ao capitão, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma, seja aggravada com um mez de inactividade temporaria a pena que está soffrendo e lhe foi imposta na ordem do exercito n.º 7 de 21 do mez proximo passado.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 2 de março de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Em conformidade do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, inserta na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno, declara-se que está publicada a *Lista geral de antiguidades dos officiaes e empregados civis do exercito*, referida a 31 de dezembro de 1890.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 20 da 7.ª bateria, Carlos Alberto Lopes de Mendonça—medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 8

Soldado n.º 5 da 1.ª companhia, João Pires — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 10

Soldado n.º 48 da 3.ª companhia, Francisco Maria — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 2

Segundo sargento n.º 7 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, José Cabral — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 7

Segundo sargento n.º 2 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Adelino Augusto da Fonseca — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Primeiro cabo n.º 7 da 2.ª companhia, Antonio da Costa Pereira — medalha de cobre.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 3 da 3.ª companhia, Accurcio Thomé — medalha de cobre.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de tenente coronel, Damião Antonio das Neves Franco — medalha de prata.

Reformados

Sub-director da administração militar com graduação de general de brigada, José Emygdio Teixeira de Sousa — medalha de prata.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 22 de fevereiro de 1868, publicado no *Diario do governo* de 18 de julho do mesmo anno, foi conferida a medalha de prata para distincção concedida ao merito, philanthropia e generosidade, ao primeiro sargento da 3.ª companhia da guarda municipal de Lisboa (actualmente major reformado), Antonio Pinto, pelos serviços prestados por occasião do incendio do theatro na quinta das Laranjeiras, em 9 de setembro de 1862.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que em conformidade com o disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886, perderam o direito a usar a medalha da *classe de comportamento exemplar* os officiaes abaixo designados, por estarem comprehendidos no n.º 2.º do referido artigo:

Inactividade temporaria

Major de cavallaria, Miguel Maria de Araujo e Cunha.

Coroneis de infantaria, Miguel Malheiro Correia Brandão, e Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros.

Tenente coronel de infantaria, Leopoldo Francisco de Menezes.

Major de infantaria, Joaquim Zeferino de Sequeira.

Capitão de infantaria, Francisco Rodrigues da Silva.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que em conformidade com o disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886, perdeu o direito a usar a medalha da *classe de comportamento exemplar* o official abaixo designado, por estar comprehendido no n.º 1.º do referido artigo:

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, José de Oliveira Magalhães.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a cirurgião militar, por se achar comprehendida no disposto no § 7.º do artigo 42.º do regulamento para a organização das reservas do exercito activo, de 9 de março de 1887, a praça abaixo mencionada:

1.ª Companhia da administração militar

Soldado n.º 15 e 121 de matricula, João José Perez Ponce e Sanchez.

13.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Graduação, posto e vencimento com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas :

Com a graduação de general de brigada e soldo de 90\$000 réis mensaes, o coronel de cavallaria em inactividade temporaria, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá, reformado pela ordem do exercito n.º 7 de 21 de fevereiro ultimo.

Com o posto de capitão e soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Emilio de Figueiredo e Mello, reformado pela mesma ordem.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Convindo attenuar quanto possivel o inconveniente que para o serviço dos corpos de cavallaria e infantaria resulta da falta de um certo numero de officiaes contados nos quadros d'esses corpos, mas empregados nos estabelecimentos de instrucção militar e em outros igualmente importantes, que por lei não têm quadros especiaes, posto careçam absolutamente do pessoal indispensavel para o seu serviço ; e

Considerando que o actual numero de capitães e tenentes arregimentados é insufficiente para completar os quadros d'estas classes em todos os corpos ;

Considerando que a falta nos regimentos, de muitos officiaes d'estas classes, é altamente nociva á disciplina e á instrucção ;

Considerando que, se esta falta for reduzida a um capitão e a um tenente em cada regimento, se podem sem grande difficuldade cumprir os preceitos regulamentares ;

Considerando que a mais equitativa distribuição dos officiaes arregimentados é imposta pela necessidade indiscutivel de fornecer a todos os commandantes dos corpos iguaes elementos para que se lhes possa exigir igual responsabilidade ;

Considerando que não é conveniente aos interesses do serviço, nem por qualquer circumstancia necessario, que os officiaes em commissão no real collegio militar, escola do exercito e outros estabelecimentos, continuem fazendo parte dos quadros dos regimentos;

Considerando, finalmente, que é da maxima conveniencia subordinar aos principios de equidade a collocação dos officiaes promovidos:

S. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e de todos os officiaes da divisão sob o seu commando, que de hoje em diante se observará o seguinte:

1.º Os tenentes promovidos a capitães e os alferes promovidos a tenentes não serão collocados nos regimentos em que houver sómente uma vacatura de capitão e outra de tenente.

Nos corpos em que ficarem por preencher estas duas vacaturas, os commandantes providenciarão de modo a evitar que a falta dos dois officiaes se faça sentir na mesma companhia e batalhão.

2.º Serão collocados no estado maior das respectivas armas os officiaes commissionedos no real collegio militar, na escola do exercito e em outros estabelecimentos, quando o serviço que n'elles desempenharem não seja incompativel com esta situação.

3.º Os officiaes arregimentados, quando promovidos, serão, quanto possivel, collocados nos corpos em que se derem as vacaturas, salvo o caso previsto no n.º 1.º

4.º Serão permittidas, sem prejuizo da disciplina e do serviço, as trocas entre os officiaes de diversos corpos e de igual patente, quando as requeiram pelas vias competentes.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 9 de março de 1891.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.—(Assignado) o director geral, *Cactano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares e commandos militares da Madeira e dos Açores.

15.º — Declara-se:

1.º Que no dia 3 do corrente mez se apresentou para o serviço o alferes do regimento de caçadores n.º 8 (actualmente no regimento de infantaria n.º 4), Estevão José Boaventura dos Reis, desistindo do resto da licença registada.

que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 6 d'este anno.

2.º Que no dia 6 do mesmo mez se apresentou para o serviço o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Luiz Augusto Silvano, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 8 d'este anno.

16.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 5

Cirurgião ajudante, Julio Ernesto de Lima Duque, quarenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Diogo Rebello da Gama Higgs, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, João José de Figueiredo, prorrogação por trinta dias.

17.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 6

Picador de 1.ª classe, João Baptista Ramalho Falcão, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Major, Antonio de Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Coronel, José Joaquim Ilharco, quatro dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Tito Vespaziano de Andrade e Castro, tres dias.

Obituario

- Fevereiro 7 — Major reformado, José da Silva.
 » 8 — Major reformado, Francisco Alves Coutinho.
 » 13 — Picador de 1.ª classe reformado, Duarte Carlos de Miranda.
 » 16 — Coronel reformado, Antonio Maria Frias.

- Fevereiro 16 — Major reformado, Satyro José Rodrigues da Costa.
- » 16 — Segundo official da administração militar, reformado, Ricardo Jorge da Silva.
- » 23 — General de brigada, Antonio Carlos Ferreira Junior.
- » 27 — Major reformado, Francisco Adolpho Celestino Soares.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 8 de 28 de fevereiro ultimo, pag. 113, lin. 9, onde se lê «informações annuaes» leia-se «informações officiaes»; na mesma pag., lin. 27, onde se lê «Depois dos facultativos» leia-se «Quando os facultativos»; pag. 124, lin. 18 e 19, onde se lê «director da administração militar quando o concurso for na 1.ª companhia da mesma.» leia-se «cirurgião em chefe do exercito quando o concurso for na 1.ª companhia da administração militar.»

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. — O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 40

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE MARÇO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas, livres de direitos e trafego, na alfandega de Lisboa, 10 caixas contendo 1:000 sabres-bayonetas com o peso bruto de 1:236 kilogrammas, valendo 1:404\$000 réis, tendo a marca CE W G 210/19, e vindas de Steyr pelo vapor *Ulloa*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de março de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo o capitão de cavallaria, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promover-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacida-

de que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de março de 1891.== REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes do exercito da Africa occidental, Antonio José de Lima, o qual, sendo primeiro sargento graduado aspirante a official do exercito de Portugal, foi promovido para a situação em que está, sem lhe ter sido feita a applicação do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862; e considerando que o serviço por elle prestado nas possessões ultramarinas não é menos importante que o que elle poderia prestar no exercito do continente como official inferior: hei por bem determinar que ao supracitado alferes do exercito da Africa occidental, Antonio José de Lima, sejam applicadas as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negócios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de março de 1891.== REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.^a Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com a disposição do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachados, livres de direitos e trafego, na alfandega de Lisboa, 201 volumes com a marca R E Lisbonne, contendo material Decauville para caminhos de ferro, vindos de França a bordo do vapor *Ville d'Anvers*, com destino ao conselho administrativo do regimento de engenharia, e no valor de 10:750 francos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham

entendido e façam executar. Paço, em 12 de março de 1891. — REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* — *Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negócios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 11, Gregorio Augusto de Sousa Mendonça, passe a fazer parte do secretariado militar, com a graduação de alferes, por estar habilitado nos termos do artigo 130.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, e para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de março de 1891. — REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

2.º — Por decretos de 7 do corrente mez :

Regimento de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Fortunato de Castro.

Direcção da administração militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o primeiro official com graduação de major, Arthur Tamagnini de Abreu da Mota Barbosa.

Reformados

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Joaquim Gonçalves Vieira.

Por decretos de 12 do mesmo mez :

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Francisco Pedro Soares da Silva, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o soldado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 7, Jayme Augusto Gomes do Nascimento Waddington, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Regimento de infantaria n.º 22

Cirurgião mór, o cirurgião mór em disponibilidade, Antonio Maria Diniz Sampaio.

Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official com graduação de tenente coronel, Antonio Francisco Carneiro.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Francisco Antonio das Mercês.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Manuel Maria de Magalhães.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Antonio Lopes Mendes.

Disponibilidade

O tenente de infantaria, Manuel Alexandre de Sousa, por haver sido exonerado, a seu pedido, do serviço que desempenhava no ministerio das obras publicas, commercio e industria; e o cirurgião mór em inactividade temporaria, sem vencimento, Antonio Maria Diniz Sampaio, pelo haver pedido.

Inactividade temporaria

O alferes do regimento de infantaria n.º 3, Jacinto de Araujo, e o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 22, Carlos Moniz Tavares, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o primeiro official com graduação de coronel, sub-director da administração militar, Henrique Eduardo Leite, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 19 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 5, Julio Carlos de Abreu e Sousa.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 5.^a bateria, o primeiro tenente ajudante, João Pinheiro de Aragão.

Regimento de artilheria n.º 5

Tenente coronel, o major, Carlos Ernesto de Arbués Moreira Junior.

Major, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Augusto da Silva Rosado.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Manuel Alexandre de Sousa.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Attendendo a que a commissão consultiva de saude do exercito, creada pelo artigo 35.º das disposições sobre a reforma do corpo e serviço de saude do exercito, a que se refere o decreto de 6 de outubro de 1851, póde, quando convenientemente modificada na sua constituição, satisfazer com vantagem para o serviço a todos os encargos da commissão organizada por portaria de 6 de dezembro de 1871: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que na organização da commissão consultiva de saude do exercito seja substituido o cirurgião mór mais antigo dos corpos da guarnição de Lisboa pelo cirurgião de brigada da 1.^a divisão militar, devendo tambem fazer parte da mesma commissão o official da administração militar addido á 6.^a repartição da direcção geral da secretaria da guerra, sempre que o seu concurso se torne necessario.

Quando parecer conveniente reunir á commissão mais alguns facultativos, serão nomeados de entre os que fazem parte dos corpos da guarnição de Lisboa.

É dissolvida a commissão nomeada em 6 de dezembro de 1871, devendo os trabalhos de que está encárregada ser entregues á commissão consultiva de saude do exercito.

Paço, em 18 de março de 1891.— *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.^o do regulamento de 27 de agosto de 1884, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 4, João Carlos Brandeiro de Figueiredo, devidamente classificado pela commissão de que trata o artigo 4.^o da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 18 de março de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.^o — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

3.^a divisão militar

Exonerado de chefe do estado maior, o coronel do corpo do estado maior, Manuel Ferreira da Cunha Pereira.

Estado maior de cavallaria

Capitães, os capitães, do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Joaquim Augusto Ripado; do regimento de cavallaria n.º 8, Francisco Antonio Ribeiro Bastos; e do regimento de cavallaria n.º 9, Antonio Augusto Chaves.

Tenentes, os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 5, José Candido de Andrade Junior; e do regimento de cavallaria n.º 6, Luiz Ribeiro Torres.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 2.^a companhia, o capitão do estado maior de cavallaria, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Estado maior de infantaria

Capitães, os capitães, do regimento de caçadores n.º 3, Henrique Baptista de Andrade, e Christovão Adolpho Ribeiro da Fonseca; do regimento de caçadores n.º 11, Ollegario Borges de Medeiros, e André Joaquim de Bastos; do regimento de infantaria n.º 9, Joaquim Philippe de Araujo Sequeira; do regimento de infantaria n.º 12, Emygdio Gomes dos Reis; do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Alves Conte; do regimento de infantaria n.º 17,

Antonio Joaquim Pancada; do regimento de infantaria n.º 19, João Teixeira Doria; do regimento de infantaria n.º 20, Joaquim Teixeira de Menezes; do regimento de infantaria n.º 21, Cecilio José de Freitas e Azevedo; e do regimento de infantaria n.º 24, João de Passos Pereira de Castro.

Tenentes, os tenentes, do regimento de caçadores n.º 3, José Christiano Braziel; do regimento de infantaria n.º 6, Augusto de Andrade Pereira; do regimento de infantaria n.º 7, Cypriano Alfredo Fontes; do regimento de infantaria n.º 12, Eduardo Augusto de Almeida; e do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Alfredo Alves.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Augusto Carlos de Sousa Escrivanes.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, Arthur Augusto da Fonseca Cardoso.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 4.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão da guarda municipal do Porto, Antonio Augusto Ferreira.

Conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar

Secretario, o empregado do secretariado militar com graduação de alferes, Gregorio Augusto de Sousa Mendonça.

Escola pratica de cavallaria

Exonerados, do exercicio de 2.º commandante, o major do estado maior de cavallaria, Carlos Basilio Damasceno Rosado, pelo haver pedido, e o capitão do estado maior da mesma arma, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Declara-se que por decreto de 7 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, ao cirurgião mór da guarda municipal de Lisboa, Emilio Antonio Rodrigues.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que em conformidade com o disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886, perdeu o direito a usar da medalha da *classe de comportamento exemplar* o official abaixo designado, por estar comprehendido no n.º 2.º do referido artigo.

Inactividade temporaria

Alferes de infantaria, Fructuoso Pompilio Maria Henriques.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perdeu o direito a usar da medalha da *classe de comportamento exemplar*, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 2 de 1889, a praça abaixo mencionada:

Guarda municipal de Lisboa

Ex-segundo cabo n.º 120 da 6.ª companhia, José Francisco Correia, por ter sido punido com a pena disciplinar de baixa de posto de segundo cabo, e transferido para a companhia de correcção n.º 1, a fim de soffrer o castigo de trinta dias de prisão.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que é 75 o verdadeiro numero do primeiro cabo da 2.ª companhia da guarda municipal de Lisboa, Antonio da Costa Pereira, a quem pela ordem do exercito n.º 9 do corrente anno foi concedida a medalha militar da *classe de comportamento exemplar*.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidas nas disposições das

cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, as praças abaixo mencionadas:

Regimento de cavallaria n.º 10

Soldado n.º 21 da 4.ª companhia e 1:800 de matricula, Bellarmino Augusto Fernandes.

Regimento de infantaria n.º 23

Soldado n.º 49 da 3.ª companhia e 1:495 de matricula, do 2.º batalhão, José Maria Marques.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa o segundo sargento n.º 781 da 7.ª companhia de reformados, Joaquim Antonio da Costa, por lhe serem applicaveis as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que na inspecção sanitaria, a que se refere o artigo 5.º do decreto de 26 de fevereiro proximo passado, se observe o seguinte:

1.º A declaração a que os facultativos militares têm de satisfazer sobre as condições physicas do individuo submettido á inspecção, obedecerá aos dizeres do mappa A (modelo n.º 4) de que trata o artigo 48.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito.

2.º Esta declaração será assignada por ambos os facultativos e pelo general presidente da junta, que assistirá ao acto da inspecção.

3.º No caso de divergencia de opiniões medicas, previsto no artigo 4.º do referido decreto, o general presidente da junta ordenará que o inspeccionado dê immediatamente entrada no hospital militar permanente de Lisboa, para ser regularmente observado, sendo o resultado da observação enviado ao presidente da mesma junta, para ulterior continuação do respectivo processo.

4.º Quando pelos facultativos membros da junta, ou pelo resultado da observação hospitalar, for reconhecida a existencia de qualquer lesão ou deformidade de character permanente que impossibilite o inspeccionado de continuar

no serviço activo, o presidente da junta enviará o resultado da inspecção sanitaria, ou da observação hospitalar, ao ministerio da guerra, para que o ministro resolva sobre o destino a dar ao inspeccionado.

12.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de fevereiro ultimo foi de 36,59 réis.

2.º Que as rações de forragens no mesmo mez saíram a 286 réis, sendo o grão a 212,97 réis e a palha a 73,03 réis.

13.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de fevereiro ultimo:

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, José Ricardo Amado da Cunha, trinta dias para continuar em ares patrios.

Em sessão de 5 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Capitão, José Matheus Lapa Valente, trinta dias para se tratar.

Veterinario de 3.ª classe, João Paulo Cardoso, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, Ernesto Abranches Ferreira da Cunha, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Antonio Soares, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, José Ignacio Teixeira Bello, sessenta dias para se tratar e convalescer.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, Antonio Emilio de Quadros Flores, quarenta dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

Tenente, Francisco dos Reis Ramos, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, Luciano Augusto da Costa, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 7 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente, Francisco Gomes, vinte e cinco dias para se tratar em ares patrios, a contar do dia do embarque.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 12

Tenente, Francisco Rodrigues, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, José Rosalino Alves Pereira da Silva, cincoenta dias para continuar a tratar-se e convalescer.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,
Guilherme II

Alferes (actualmente tenente no regimento de cavallaria n.º 9), Rosendo de Abreu Barbosa Bacellar, trinta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, Francisco Augusto de Almeida Bramão, quarenta dias para se tratar.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, Antonio Maria Pinto, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, Cazimiro Augusto Vanez Dantas, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, Ayres Cordeiro da Cunha Pinto, quarenta dias para convalescer em ares patrios.

14.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes alumno, João Lino de Sousa Galvão, prorrogação por seis mezes.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, Theotónio Octavio de Ornellas Bruges, sessenta dias.

15.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 3.ª divisão militar e do commando militar dos Açores concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, Antonio Bernardo Alvares de Brito e Cunha, oito dias.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente, Francisco Augusto da Costa Martins, vinte dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. — O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro.*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE ABRIL DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tornando-se necessaria para a continuação das obras dos quartéis militares que a manutenção do estado está fazendo na cerca do extincto convento das Grillas a expropriação de uma propriedade sita na rua Direita das Grillas n.ºs 22 e 23, da freguezia de S. Bartholomeu do Beato, 1.º bairro da cidade de Lisboa, e pertencente a D. Maria Henriqueta Nunes Duarte, propriedade que se acha indicada na planta junta;

Attendendo a que, pelo artigo 1.º da carta de lei de 11 de setembro de 1890, são consideradas de utilidade publica as expropriações dos terrenos e edificios necessarios para a construcção de novos quartéis, hospitaes, campos de instrucção e mais estabelecimentos militares, para o acabamento dos que se acham em construcção e para a ampliação dos restantes;

Attendendo a que, para a continuação das obras acima indicadas, se torna necessario seja decretada a urgencia da expropriação, nos termos do artigo 50.º da lei de 23 de julho de 1850 e em harmonia com o determinado no artigo 21.º da mesma lei:

Hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação da mencionada propriedade para o fim a que é destinada.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de março de 1891.==
REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tornando-se necessaria á continuacção das obras dos quartéis militares que a manutencção do estado está fazendo na cerca do extincto convento das Grillas a expropriação de uma propriedade pertencente a Carlos Alberto Front de Abreu, situada no beco das Cabras, freguezia de S. Bartholomeu do Beato, 1.º bairro da cidade de Lisboa, e que vae indicada na planta junta;

Attendendo a que, pelo artigo 1.º da carta de lei de 11 de setembro de 1890, são consideradas de utilidade publica as expropriações dos terrenos e edificios necessarios para a construcção de novos quartéis, hospitaes, campos de instrucção e mais estabelecimentos militares, para o acabamento dos que se acham em construcção e para a ampliação dos restantes;

Attendendo a que para a continuacção das obras acima indicadas se torna necessario seja decretada a urgencia da expropriação, nos termos do artigo 50.º da lei de 23 de julho de 1850 e em harmonia com o determinado no artigo 21.º da mesma lei:

Hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação da mencionada propriedade para o fim a que é destinada.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de março de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas, livres de direitos e tráfego, na alfandega de Lisboa, cem chapas de ferro, vindas de Anvers no vapor *Sirius*, com destino ao commando geral de artilheria, com o valor de 764\$000 réis, e com o peso bruto de 10:936 kilogrammas.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de março de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Augusto José da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.^a Repartição

Comprazendo-me usar da minha real clemenciã, por occasião da presente semana santa, para com aquelles réus que, por circumstancias ponderosas, se mostram dignos de commiseração, e mais que tudo em memoria das sacratissimas paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnisadas pela Igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

Manuel Ferreira, segundo sargento n.º 15 da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, condemnado na pena de cinco annos de prisão militar, levando-lhe em conta o tempo de prisão preventiva, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 22 de fevereiro de 1890, pelos crimes de falsidade, extravio voluntario de um registo — expiada a culpa.

João Diogo, soldado n.º 65 da 4.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — commutada a pena em um anno de prisão militar.

João Maria Dias, soldado n.º 12 da 3.^a companhia do regimento n.º 2 de cavallaria do Principe D. Carlos, condemnado na pena de tres annos de prisão militar, levando-lhe em conta o tempo de prisão preventiva, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 22 de fevereiro de 1890, pelo crime de subtracção fraudulenta de objectos militares — expiada a culpa.

José de Oliveira Magalhães, alferes do regimento de caçadores n.º 10, condemnado na pena de dois e meio annos de prisão militar, levando-lhe em conta o tempo de prisão preventiva, pelo crime de infidelidade no serviço — commutada a pena em mais um anno de prisão.

José Francisco, soldado n.º 18 da 1.^a companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 16, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelo crime de deserção — commutada a pena em um anno de prisão militar.

José Antonio de Amorim, segundo cabo graduado em primeiro n.º 203 da 1.^a companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, condemnado na pena de dois annos de prisão militar, levando-lhe em conta o tempo de prisão preventiva, pelo crime de inutilisação voluntaria de objectos militares — expiada a culpa.

Francisco José Lopes, soldado n.º 67 da 5.^a companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, condemnado na pena de morte, pelo crime de insubordinação por offensa corporal em superior — commutada na pena immediata.

Paço, em 27 de março de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Hei por bem exonerar de vogal do tribunal superior de guerra e marinha, o general de divisão, Claudio Bernardo Pereira de Chaby, pelo haver pedido.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de abril de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Antonio José Ennes*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes do regimento de infantaria do ultramar, Francisco Amado da Silva Sampaio: hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 17 de novembro de 1886, que o promoveu áquelle posto, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento de infantaria do exercito do reino.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de abril de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Antonio José Ennes*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido acceita a desistencia de continuar a servir em commissão no ultramar, pedida pelo alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, João José da Costa Junior: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 28 de novembro de 1889, que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de primeiro sargento de infantaria do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1891.==
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola, o primeiro sargento da brigada de artilheria de montanha, José Raphael Baptista: hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1891.==
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeado provisoriamente conductor auxiliar das obras publicas da provincia de Cabo Verde, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Manuel Pedro Ferreira Marques: hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e

circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1891.==
REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem declarar definitiva a nomeação do aspirante da direcção da administração militar, com graduação de alferes, Zeferino Antonio Monteiro Falcão, que foi provisoriamente nomeado por portaria de 14 de março do anno proximo findo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1891.==
REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito o bacharel formado em medicina pela universidade de Coimbra, Agostinho Marques.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1891.==
REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decreto de 12 de março ultimo :

Guarda fiscal

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o cirurgião mór, Antonio de Ordaz Elvas Mascarenhas, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Por decretos de 4 do corrente mez:

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de infantaria n.º 4, Antonio José Antunes.

Regimento de artilheria n.º 3

Ajudante, o primeiro tenente, Manuel José Pereira Caldas.

Regimento de cavallaria n.º 6

Para gosar as vantagens estabelecidas no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Arnaldo Pacheco Dias Torres, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Estado maior de infantaria

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, Augusto Carlos de Sousa Escrivanis.

Regimento de caçadores n.º 3

Coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 4, Antonio José Pinto Bandeira.

Regimento de caçadores n.º 12

Major, o major de infantaria em disponibilidade, João Nepomuceno Menezes Cabral.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o soldado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Eduardo Romeiras de Macedo, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, José Maria Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente coronel, o major, Joaquim Eduardo Pereira de Eça de Chaby.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Augusto Cesar de Carvalho.

Guarda municipal do Porto

Capitão, o capitão de infantaria em disponibilidade, Antonio Julio da Fontoura Madureira Guedes.

Guarda fiscal

Capitão, o capitão do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, José Narciso Antunes de Andrade Junior.

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 8, José Maria Soares.

Disponibilidade

O major de infantaria em inactividade temporaria, João Nepomuceno Menezes Cabral, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

O capitão de infantaria da guarda fiscal, Antonio Julio da Fontoura Madureira Guedes, por ter sido exonerado, a seu pedido, do serviço da referida guarda.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infantaria n.º 21, Sebastião Rodrigues Formozinho, e o aspirante da direcção da administração militar com graduação de alferes, Agnello Gomes do Nascimento, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

O capitão do regimento de artilheria n.º 2, D. José da Almeida, e o cirurgião ajudante do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Joaquim Vicente Pedrosa Barreto, sem vencimento, pelo haverem pedido.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o general de brigada, Francisco Antonio de Sequeira, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirantes da direcção da administração militar, para servirem provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, os primeiros sargentos, do regimento n.º 2 de caçadores da

Rainha, Jacinto de Abrantes, e do regimento de infantaria n.º 16, Francisco Amado da Silva Sampaio, devidamente classificados pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 6 de abril de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 5

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Agostinho Marques.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, Ernesto Abranches Ferreira da Cunha, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 9, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Eduardo Pinto de Queiroz Montenegro, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do estado maior de cavallaria, Joaquim Augusto Ripado.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Claudio José de Vasconcellos, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Diogo Rebello da Gama Higgs, pelo pedir.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 8, Carlos Maria dos Santos.

Major, o major do regimento de caçadores n.º 12, Augusto Cesar Alexandrino.

Tenentes, os tenentes, do regimento de infantaria n.º 6, Mathias da Trindade, do regimento de infantaria n.º 14, Alexandre Ferreira Bemfeito, e do regimento de infantaria n.º 18, Theophilo Leal de Faria.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Luiz Antonio Augusto de Macedo Waddington, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, João Augusto Pereira de Matos.

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho.

Tenentes, os tenentes do estado maior de infantaria, José Joaquim Peixoto, e João Correia dos Santos.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 15, João Eduardo Augusto Vieira, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, José Guilherme Correia.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, José Eduardo de Moraes.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Ignacio José de Sousa de Almeida Soares.

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Christovão Correia da Rocha.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes de infantaria, José Simões Cadaval Gonçalves.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 4, Henrique José de Oliveira Junior, pelo pedir.

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Francisco Maria Simões de Carvalho, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 4

Coronel, o coronel do regimento de caçadores n.º 3, Manuel Joaquim de Matos, pelo pedir.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 5, Julio Ernesto Lima Duque.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Julio Augusto de Castro Feijó.

Tenentes, os tenentes, do estado maior de infantaria, Roberto Maria da Fonseca Monteiro, e Ernesto Pinto Emilio de Oliveira; e da guarda municipal do Porto, Manuel de Sousa Durão, pelo haver pedido.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenentes, os tenentes, do regimento de infantaria n.º 17, Florencio Velloso do Carvalho Esmeraldo Castello-Branco, e do regimento de infantaria n.º 22, Manuel de Pina Freire da Fonseca Ferraz Correia, pelo haverem pedido.

Regimento de infantaria n.º 8

Major, o major do estado maior de infantaria, Alfredo Augusto Ferreira Machado.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, João Miguel Monteiro.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Alexandre José Ferraz.

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Francisco Leite Arriscado.

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Agostinho de Abreu Machado Antas.

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, José Antonio de Castro.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Antonio Marques Bronze.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Joaquim Castel-Branco Prisco.

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Joaquim Augusto Vieira da Costa.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Gualberto Mauricio Jorge de Lima.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Feliciano Augusto Duarte Miranda, pelo pedir.

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Manuel de Sousa Machado.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 2.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos.

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Joaquim Teixeira Moutinho.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 7, Francisco José Rego.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão da 1.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Antonio de Laura Moreira.

Capitão da 2.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Augusto Arthur Jayme da Silva.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Francisco Pereira da Costa.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão da 1.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Frederico Augusto Botelho Nobre da Veiga.

Capitão da 2.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Antonio Emilio de Quadros Flores, pelo pedir.

Tenentes, os tenentes, do estado maior de infantaria, João Augusto Cesar de Freitas; e do regimento de infantaria n.º 19, Adolpho de Almeida Barbosa, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Francisco Xavier Vaz Guedes Osorio.

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Agostinho Christovão França.

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, João Augusto Lelio do Rego Bayam.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 8, Manuel Sabino Palmeiro Serra, pelo pedir.

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, José Bernardino de Sousa Romano.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Emilio Carvalho Pinheiro, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Antonio da Silva Dias.

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Julio Maria de Quadros Côrte Real.

Districto de recrutamento e reserva n.º 15 — Séde, Guarda

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Alexandre José Ferraz.

Districto de recrutamento e reserva n.º 32 — Séde, Lagos

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 15, Feliciano Augusto Duarte Miranda.

Districto de recrutamento e reserva n.º 33 — Séde, Tavira

Commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 4, João Eduardo Augusto Vieira.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei determina que a tabella A do regulamento para a escola pratica de artilheria, approvado

por portaria de 15 de fevereiro de 1887, relativa ás gratificações por apanhamento de projecteis, seja substituida pela seguinte:

Designações	A. E. 15 ^o P.	A. E. 9 ^o	A. E. 8 ^o	A. E. 8 ^o (a)	B. E. 15 ^o	B. E. 12 ^o P.	B. E. 12 ^o S.	B. E. 12 ^o S. (a)	B. E. 7 ^o	B. E. 7 ^o (a)	Bombas
Projectil não espoletado	120	80	60	40	60	40	40	40	60	40	20
Por cada um projectil espoletado	240	160	120	80	120	80	180	80	120	80	—

(a) Projectil sem cinta de chumbo.

N. B. Ás fachinas empregadas, depois dos exercicios, no apanhamento dos projecteis, conforme os artigos 18.^o e 88.^o, será abonada metade das gratificações acima designadas por cada projectil, sendo a importancia total distribuida por todas as praças, incluindo o guarda do polygono.

6.^o — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Corpo do estado maior

Major, Raymundo José de Quintanilha — medalha de prata.

Estado maior de engenharia

Capitão, Antonio Arthur da Costa Mendes de Almeida — medalha de prata.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Francisco Roberto Guerreiro da Trindade — medalha de cobre.

Primeiro cabo aspirante a official, José dos Reis Gomes — medalha de cobre.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo sargento aspirante a official, Leopoldo Jorge da Silva — medalha de cobre.

Soldado aspirante a official, Manuel da França Doria — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Primeiro sargento n.º 41 da 1.ª companhia, Julio Augusto Pinheiro das Neves — medalha de cobre.

Segundo sargento n.º 2 da 2.ª companhia, José Pereira — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 3

Primeiro sargento n.º 1 da 4.ª companhia, João José de Avellar Pinto Tavares — medalha de cobre.

Estado maior de infantaria

Tenente, Ricardo Augusto Osorio Monteiro — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 2

Primeiro cabo n.º 32 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Nuno Antonio de Bulhão Pato — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 6

Segundo cabo n.º 9 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Luiz Francisco — medalha de cobre.

Espingardeiro, Manuel Vicente dos Santos — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 23

Segundo sargento n.º 18 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Joaquim Gonçalves Cardoso — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 24

Primeiro sargento n.º 1 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, José Martins — medalha de cobre.

Segundo cabo n.º 58 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Marques — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 38 da 2.ª companhia, Sergio Martins — medalha de cobre.

Guarda fiscal

Primeiro cabo n.º 27 da companhia n.º 4, José de Medeiros Gouveia — medalha de cobre.

Soldado n.º 60 da companhia n.º 4, José Joaquim da Costa — medalha de prata.

7.ª Companhia de reformados

Primeiro sargento n.º 118, João Maria — medalha de prata.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que em conformidade com o disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886, perdeu o direito a usar a medalha da *classe de comportamento exemplar* o official abaixo designado, por estar comprehendido no n.º 2.º do referido artigo :

Inactividade temporaria

Capitão de infantaria, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perdeu o direito a usar a medalha da *classe de comportamento exemplar* a praça abaixo mencionada :

Regimento de caçadores n.º 4

Segundo cabo n.º 43 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, José Francisco, por ter sido condemnado a dez dias de prisão militar — medalha concedida pala ordem do exercito n.º 5 de 1886, na qualidade de soldado n.º 22 da 3.ª companhia de infantaria da guarda municipal de Lisboa.

9.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Posto, graduações e vencimentos com que ficaram os officiaes e empregado abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas :

Com a graduação de tenente coronel e soldo de 66\$000 réis mensaes, o major do quadro das praças de guerra, José Joaquim de Sant'Anna, reformado pela ordem do exercito n.º 7 de 21 de fevereiro ultimo.

Com a graduação de coronel e soldo de 73\$700 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 14, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros, reformado pela ordem do exercito n.º 8 de 28 do mesmo mez.

Com a graduação de major e soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Manuel José dos Santos, reformado pela mesma ordem.

Com o posto de capitão e soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria em inactividade temporaria, José Maria Rodrigues Porto, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o coronel do regimento de caçadores n.º 6, Joaquim Manuel de Moura Lima Condestavel, reformado pela ordem do exercito n.º 9 de 10 de março ultimo.

Com a graduação de major e soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Joaquim Antonio Pinto de Almeida, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e soldo de réis 90\$000 mensaes, o primeiro official com graduação de coronel, sub-director da administração militar, Henrique Eduardo Leite, reformado pela ordem do exercito n.º 10 de 20 do mesmo mez.

10.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho, que a padaria militar ha de fornecer durante o segundo trimestre do corrente anno, é de 68 réis por kilogramma.

11.º — Declara-se que no dia 27 de março ultimo se apresentou para o serviço o capitão do regimento de infantaria n.º 22, Julio Luiz Ferreira, desistindo de dez dias da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 5 de fevereiro proximo passado, publicada na ordem do exercito n.º 7 d'este anno.

12.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de março ultimo:

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, Francisco Ludovino de Noronha, oitenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Francisco da Silva, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Alferes (actualmente tenente em infantaria n.º 19), José Joaquim da Costa, quarenta dias para se tratar convenientemente.

Em sessão de 5 do mesmo mez:

Regimento de engenharia

Capitão, José Fortunato de Castro, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão (actualmente no estado maior da arma), Joaquim Augusto Ripado, quinze dias para convalescer.

Capitão, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas, quinze dias para convalescer.

Capitão, Luiz da Cunha Viegas, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Tenente, Arthur Salgueiro Pacheco, sessenta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Fernando Augusto da Cunha e Silva, trinta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, Antonio Francisco de Aguiar, trinta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Tenente, Luiz Augusto Victor Xavier da Silva, quarenta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, Alfredo Gregorio Ferreira da Costa, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Eduardo João Caetano de Sousa, sessenta dias para se tratar e convalescer em ares do campo.

Capitão, João Baptista Gomes, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

13.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes graduado, Antonio Mendes de Almeida Brito e Faro, prorrogação por trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, Antonio Bernardo de Brito e Cunha, prorrogação por cento e oitenta dias.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, João José de Figueiredo, vinte e dois dias.

14.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante do corpo do estado maior, commandante geral de artilheria e commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Corpo do estado maior

Capitão, José Maria da Silva Campos Mello e Amorim, vinte dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José Justino Teixeira Botelho, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Antonio Eduardo da Silva, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 20

Cirurgião ajudante, João José de Sousa Christino Junior, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, doze dias.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, Manuel Joaquim de Sousa, sessenta dias.

Obituario

- Março 4 — Coronel do estado maior de artilheria, tenente governador do castello de Angra, Nuno Caetano Pacheco.
- » 5 — Major reformado, almoxarife, Martinho da Conceição.
- » 7 — Aspirante da direcção da administração militar com graduação de alferes, Luiz Rosa de Lima e Oliveira.
- » 8 — Major reformado, José Fernandes.
- » 10 — Tenente do regimento de caçadores n.º 8, Manuel Ignacio Rosa.
- » 12 — Major reformado, José Maria Teixeira Braga.
- » 14 — Major reformado, Francisco da Silva.
- » 14 — Major reformado, Miguel Augusto Pereira de Amorim.
- » 15 — General de brigada reformado, Gaspar Pereira Dias.
- » 15 — Major reformado, Carlos Augusto Coutinho.
- » 16 — Major reformado, Cypriano José Gonçalves.
- » 17 — Major reformado, Bernardo Correia de Mesquita.
- » 18 — General de brigada reformado, Floriano Antonio Pessoa.
- » 19 — Alferes reformado, Manuel Jacinto Botelho de Guimarães.
- » 22 — General de brigada reformado, Bernardo Antonio de Figueiredo.
- » 30 — Major reformado, Antonio Leitão de Carvalho.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 42

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE ABRIL DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não sendo sufficiente o credito especial de 80:000\$000 réis, a que se refere o decreto de 15 de dezembro de 1890, para realizar o pagamento das despesas extraordinarias de saude publica effectuadas nos termos da carta de lei de 14 de julho de 1890: hei por bem, na conformidade do decreto de 6 de março ultimo e nos termos da prescripção do § 6.º do artigo 7.º do decreto de 28 de junho de 1890, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que seja aberto no ministerio da fazenda, a favor do ministerio da guerra, um novo credito especial de 140:000\$000 réis para serem applicados a satisfazer as mencionadas despesas no exercicio de 1890-1891, devendo os pagamentos ser escripturados na tabella da despesa extraordinaria do mencionado exercicio, sob a seguinte designação: «Capitulo 9.º—despesa extraordinaria de saude publica, nos termos da carta de lei de 14 de julho de 1890».

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de abril de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo cessado as necessidades do serviço que obrigaram á organização de mais dois conselhos de guerra com a séde na cidade do Porto: hei por bem, em harmonia com o artigo 1.º do decreto de 6 de fevereiro do corrente anno, mandar dissolver o 2.º e 3.º conselhos de guerra estabelecidos junto da 3.ª divisão militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de abril de 1891.==
REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear segundo commandante da 3.ª divisão militar, o general de brigada, D. Polycarpo Matheus Xavier da Silva Lobo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de abril de 1891.==
REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 10 do corrente mez :

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 2.ª bateria, o primeiro tenente da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, João Gomes do Espírito Santo.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão da 3.ª companhia, o primeiro tenente da brigada de artilheria de montanha, Alfredo José Durão.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do estado maior de cavallaria, José Gomes Pereira Junior.

Tenente, o tenente de cavallaria em disponibilidade, José Augusto Coelho Leite Pereira de Castro.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes, Antonio Candido Vergueiro.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o segundo sargento aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, João Duarte Moreira, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official, com graduação de tenente coronel, Theotónio José do Amaral.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Augusto Ribeiro da Silva.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Carlos Honorio de Faria.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Joaquim Zeferino Sequeira de Moraes.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de artilheria n.º 5, Antonio Carlos da Costa, e o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Joaquim Augusto Vieira da Costa, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saúde.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Fernando José Teixeira Faro; o capitão quartel mestre, Victorino Teixeira Ramalho e Rocha; e o primeiro official com graduação de coronel, sub-director da administração militar, Antonio Francisco Carneiro, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes, o primeiro, do serviço activo, e os dois ultimos, de todo o serviço, pela junta militar de saúde.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

4.ª Divisão militar

Segundo commandante, o general de brigada, segundo commandante da 3.ª divisão militar, Francisco Pereira da Luz Côrte Real.

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 5, Jayme Augusto de Pina Ramos Rocha.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 4.ª bateria, o capitão do estado maior de artilheria, Antonio Lopes Soares Branco.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, José Gonçalves Guimarães Serodio.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Viriato Ribeiro de Lemos.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim Teixeira Moutinho.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, Antonio Bernardo de Brito e Cunha.

1.º Conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar

Promotor de justiça, o capitão do estado maior de cavallaria, promotor de justiça junto do 2.º conselho de guerra da 3.ª divisão militar, José da Gama Lobo Lammare.

Defensor officioso, o capitão do estado maior de infantaria, defensor officioso junto do 2.º conselho de guerra da 3.ª divisão militar, João Carlos de Mello Pereira de Vasconcellos.

Conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar

Defensor officioso, o major do estado maior de infantaria, defensor officioso junto do 3.º conselho de guerra da 3.ª divisão militar, Salomão Augusto Cardoso do Amaral.

Conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar

Promotor de justiça, o tenente coronel do estado maior de infantaria, promotor de justiça junto do 3.º conselho de guerra da 3.ª divisão militar, João Augusto Pereira de Eça de Chaby.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capitão do regimento de artilheria n.º 1, José Gonçalves Guimarães Serodio, publicado em um jornal d'esta cidade, uma noticia menos verdadeira, e, pela sua natureza, offensiva da disciplina militar, infringindo assim o dever 35.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875; e sendo muito para estranhar um tal procedimento em um official a quem não é licito ignorar os preceitos regulamentares, nem esquecer em caso algum quanto deve, como militar, ao brio proprio e dos seus camaradas; usando da faculdade que me confere o artigo 34.º do citado regulamento: reprehendo o capitão do regimento de artilheria n.º 1, José Gonçalves Guimarães Serodio, pelo seu incorrecto procedimento.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 9 de abril de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Constando do auto de corpo de delicto e mais documentos juntos ao processo instaurado na 3.ª divisão militar, ácerca dos actos de rebellião e revolta militar occorridos na cidade do Porto em 31 de janeiro ultimo, que o general de brigada reformado, José Maria Correia da Silva, infringiu o dever 31.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar do exercito de 15 de dezembro de 1875; usando da faculdade que me confere o artigo 34.º do mesmo regulamento, e attendendo ao tempo de prisão já soffrida: determino que ao general de brigada reformado, José Maria Correia da Silva, seja imposta a pena de prisão correccional por um mez na praça do Castello de S. Jorge.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de abril de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que

perderam o direito a usar da medalha da *classe de comportamento exemplar* as praças abaixo mencionadas:

Guarda fiscal

Primeiro cabo graduado n.º 230 da 3.ª companhia do batalhão n.º 4, Francisco de Passos, por ter sido condemnado em conselho de guerra a tres annos de deportação militar — medalha concedida na ordem do exercito n.º 20 de 1877, na qualidade de cabo n.º 18 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4.

Soldado n.º 209 da 5.ª companhia do batalhão n.º 1, Mathias Augusto, por ter sido punido com a pena disciplinar de baixa de posto de segundo cabo — medalha concedida na ordem do exercito n.º 13 de 1874, na qualidade de cabo n.º 30 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 1:208. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Constando n'esta direcção geral que as auctoridades judicias entendem que não podem proceder juridica e rigorosamente contra os reservistas que deixam de comparecer ás revistas de inspecção, quando não sejam pessoalmente avisados do dia, hora e local em que devem effectuar-se estas formaturas; e tendo sido determinado pelo ministerio do reino que os administradores de concelho cumpram rigorosamente os preceitos do artigo 49.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 8 de 1887, visto que, sem a formalidade do aviso especial, as faltas ás ditas revistas deixam de ser punidas: s. ex.^a o ministro da guerra incumbeme de dizer a v. ex.^a que se sirva determinar aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva sob as suas ordens, que a cada um dos autos que tenham de enviar aos delegados do procurador regio, juntem certidão do indicado aviso, que será pedida ao administrador do concelho ou bairro da residencia dos reservistas accusados nos mesmos autos, sempre que se trate das mencionadas faltas.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 8 de abril de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. com-

mandante da 1.^a divisão militar.=(Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, e commandos militares da Madeira e dos Açores.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de março ultimo:

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Carlos de Freitas da Silva, trinta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Francisco Augusto da Silva Botelho, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Francisco de Paula Bruno, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 18

Major, Antonio Eduardo Alves de Noronha, sessenta dias para continuar a tratar-se e convalescer.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Tito Vespasiano de Andrade e Castro, quinze dias para convalescer.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, Antonio Nicolau Sabbo, vinte dias para se tratar.

Quadro das praças de guerra

Alferes almoxarife, Isidro da Conceição Alves Captivo, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, José Joaquim Bernardino de Sena Xavier, sessenta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente coronel (actualmente em infantaria n.º 14), João Lopes Sociro de Amorim, vinte dias para se tratar.

9.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de cavallaria n.º 6

Picador de 1.ª classe, João Baptista Ramalho Falcão, quinze dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro.*

N.º 45

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 DE ABRIL DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas, livres de direitos e trafego, na alfandega de Lisboa, duzentas e dezeseis caixas com a marca S. A. 3661/3745 3746/866, contendo quatrocentos trinta e dois mil cartuchos com bala de 8 milímetros, com o peso bruto de 16:892 kilogrammas, o valor de 7:776\$000 réis e vindas do estrangeiro no vapor *Saint Luc*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de abril de 1891.—
REI.—*João Chrysostomo de Ábreu e Sousa*—*Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que seja despachada, livre de direitos e trafego, na alfandega de Lisboa, uma caixa com a marca L. T., contendo uma machina destinada á fabrica de armas, tendo o peso bruto de 2:100 kilogrammas e o valor de 867\$600 réis, vindo do estrangeiro no vapor *Saint André*.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e

secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de abril de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que seja despachada, livres de direitos e trafego, na alfandega de Lisboa, uma caixa com a marca D. G. A. P. W. § 2, contendo cincoenta couros de anta, no valor de 517\$500 réis, tendo o peso bruto de 261 kilogrammas, e vindo de Londres para o commando geral de artilheria no vapor *Malaga*.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de abril de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachados, livres de direito e trafego, na alfandega de Lisboa, cento e dois volumes com a marca «Ministerio da guerra, Lisboa», contendo differentes artigos de material de parque, vindos de Pavia por via Genova, no vapor *Luno*, com destino ao commando geral de engenharia, tendo o peso bruto de 25:300 kilogrammas e o valor approximado de 13:041\$225 réis.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de abril de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeado chefe da repartição militar da secretaria do governo geral do estado da India, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, José

Matheus Lapa Valente: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1891.==
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições do decreto de 12 de novembro do anno proximo findo, hei por bem exonerar de ajudante de campo do commandante geral das guardas municipaes, o capitão do estado maior de cavallaria, José Celestino da Silva.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1891.==
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido condemnados por sentença do 2.º conselho de guerra da 3.ª divisão militar de 23 de março ultimo, confirmada por accordão do tribunal superior de guerra e marinha de 6 do corrente mez, o capitão do extincto regimento de infantaria n.º 10, Antonio do Amaral Leitão, na pena de seis annos de prisão cellular, seguida de dez de degredo, ou em alternativa, na pena de vinte annos de degredo em possessão de 1.ª classe, pelo crime de rebelião; e o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Maria Coelho, na pena de cinco annos de degredo em possessão de 1.ª classe, pelo mesmo crime: hei por bem, em conformidade com o § unico do artigo 14.º e com o n.º 2.º do § unico do artigo 15.º do codigo de justiça

militar, dar baixa nos quadros do exercito, ao capitão do estado maior de infantaria, Antonio do Amaral Leitão, e ao tenente do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Maria Coelho.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1891.==
REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito, o medico cirurgião pela escola medico-cirurgica de Lisboa, Manuel de Brito Camacho.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1891.==
REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições da carta de lei de 28 de junho de 1880, hei por bem determinar que se pague o subsidio mensal de 35000 réis a D. Piedade da Anunciação e Silva da Costa Monteiro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de abril de 1891.==
REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 4 do corrente mez:

Corpo do estado maior

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Raymundo José de Quintanilha.

Regimento de artilheria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Pedro Manuel Tavares.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Augusto Ripado.

Regimento de cavallaria n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, Frederico Augusto de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 11

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Augusto de Abreu Amorim Pessoa.

Direcção da administração militar

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os segundos officiaes com graduação de capitão, Joaquim Augusto Cid Correia de Lacerda, e Antonio Lopes Mendes.

Por decretos de 23 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco de Alegria Ricardo.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o alferes, José Pereira de Albuquerque.

Alferes, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 6, Augusto Alexandre de Oliveira.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão da 2.ª companhia, o tenente, Claudio José de Vasconcellos.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, o major, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo.

Major, o capitão de infantaria da guarda fiscal, Caetano Augusto Pereira Sanches de Castro.

Regimento de caçadores n.º 6

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Manuel da Cunha Paredes, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, os primeiros cabos aspirantes a officiaes, do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, João Ortigão Peres, e do regimento de infantaria n.º 18, João Ambrozio Rodrigues, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o alferes, Alexandre dos Santos.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 7, Carlos Eugenio da Torre do Valle de Lacerda.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Manuel Martins Madeira

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Eduardo Augusto da Costa Braklami.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o primeiro cabo aspirante a official, Antonio Nunes Ricca, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 14, José Telles Loureiro Cardoso.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Alfredo Gregorio Ferreira da Costa.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenentes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 4, João Francisco, e do regimento de infantaria n.º 19, Joaquim Maria Gomes Evangelista do Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 19

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 4, João dos Santos Pires Viegas.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 7, Francisco Maria Pinto da Rocha.

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, José Antonio Domingues.

Alferes, o primeiro cabo aspirante a official do regimento de infantaria n.º 24, Cesar Augusto Ribeiro.

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, José Nunes Mouzaco, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Regimento de infantaria n.º 22

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Jeronymo José de Andrade Sequeira, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, João Ribeiro de Almeida e Silva.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, o primeiro cabo aspirante a official do regimento n.º 5 de erçadores de El-Rei, Alexandre Baptista da Costa Pereira, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Commando geral das guardas municipaes

Ajudante de campo do commandante, o capitão do estado maior de cavallaria, Joaquim José Ribeiro Junior.

Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official com graduação de tenente coronel, Damião Antonio das Neves Franco.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Frederico Ernesto de Avellar Telles.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, José Augusto Pereira Ramalho.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, José Candido de Sousa Araujo.

Disponibilidade

O major de cavallaria, Victorino Norberto da Fonseca; o veterinario de 2.ª classe, Eduardo Nogueira Guedes; e

o empregado do secretariado militar com graduação de tenente, Joaquim Augusto de Oliveira Mascarenhas, todos em inactividade temporaria, por terem sido julgados promptos para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

Os capitães do regimento de infantaria n.º 21, Cazi-miro Augusto Vanez Dantas, e Alfredo João Francisco da Fonseca; os tenentes, do mesmo regimento, Francisco dos Reis Ramos, e do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Nicolau Sabbo, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

O cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 7, José de Castro Ferreira, sem vencimento, pelo haver perdido.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Alexandre José Ferraz, e o primeiro official com graduação de coronel, sub-director da administração militar, Theotonio José do Amaral, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo o tenente coronel, director interino do real collegio militar, ponderado os inconvenientes que para a instrucção, disciplina e hygiene dos alumnos resultam da sua agglomeração em um edificio de tão acanhadas proporções; e tendo-se reconhecido que o numero de cem alumnos porcionistas, determinado em portaria de 18 de janeiro de 1887, é ainda excessivo para a capacidade do referido edificio: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o numero de alumnos porcionistas do real collegio militar seja fixado em sessenta, e que nos proximos annos lectivos a admissão dos candidatos para esta classe seja feita de modo que por cada tres vacaturas occorridas se admitta um, até se chegar ao numero supramencionado.

Paço, em 8 de abril de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirantes da direcção da administração militar, para servirem provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, os primeiros sargentos, do regimento de infantaria n.º 14, Francisco Antonio Pires Barata, e do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim Simões da Costa, devidamente classificados pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 22 de abril de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirante da direcção da administração militar, para servir provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 10, Francisco dos Reis, devidamente classificado pela commissão de que trata o artigo 4.º da carta de lei de 26 de junho de 1883.

Paço, em 23 de abril de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei, tendo presenciado a boa ordem, garbo militar e asseio com que o regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei se apresentou na revista que o mesmo augusto senhor se dignou passar-lhe no dia 22 do corrente mez: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar em seu real nome o commandante, officiaes e mais praças do referido regimento; e outrosim lhe apraz testemunhar a satisfação com que soube, por participação do general commandante da 3.^a divisão militar, o exemplar comportamento do dito regimento durante o tempo em que permaneceu na cidade do Porto.

Paço, em 24 de abril de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

2.ª Divisão militar

Inspector de engenharia, o coronel do estado maior de engenharia, Manuel de Gouveia Osorio.

Regimento de engenharia

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 1, José Tavares da Silva Rebello, pelo pedir.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, Fernando Antonio Rebello.

Regimento de artilheria n.º 1

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Alfredo Candido Garcia de Moraes, pelo pedir.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 3.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, João Pinheiro de Aragão.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Bernardo Ferreira.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 5.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, João Maximiano Pitta.

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes, do estado maior de artilheria, José Joaquim Bernardino de Sena Xavier, e do regimento de artilheria n.º 2, Carlos Augusto Coelho de Vasconcellos Porto.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Cazimiro Augusto Lobo Ramalho.

Regimento de artilheria n.º 5

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 10, José Pires da Costa Cameira, pelo pedir.

Estado maior de cavallaria

Capitão, o capitão de cavallaria da guarda municipal de Lisboa, Joaquim José Ribeiro Junior.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de engenharia, Jacinto da Costa Miranda, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente de cavallaria da guarda municipal de Lisboa, Leopoldo Francisco da Silva Vianna, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, José Augusto Coelho Leite Pereira de Castro.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Joaquim Augusto de Almeida Ferreira.

Regimento de cavallaria n.º 9

Veterinario de 2.ª classe, o veterinario de 2.ª classe em disponibilidade, Eduardo Nogueira Guedes.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Antonio Teixeira da Silva Leitão.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, João Francisco.

Regimento de caçadores n.º 10

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Manuel de Brito Camacho.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Antonio de Laura Moreira.

Regimento de caçadores n.º 12

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Joaquim Ferreira de Sousa Garcez.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, José Lucio de Oliveira Seixas.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Eduardo Romeiras de Macedo, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, Luiz Correia da Trindade, pelo pedir.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 13, Agostinho Antonio de Matos Leitão.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Gustavo Ferreira Pinto Basto.

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Porfirio Augusto.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 5, Agostinho Marques, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 13

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Antonio Ferreira Pinto da Cunha, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Christovão Correia da Rocha.

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Antonio da Silva Dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, José Telles Loureiro Cardoso.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Augusto Arthur Jayme da Silva.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Antonio Nunes Ricca.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 12, Thomás de Aquino Pinheiro Falcão.

Guarda municipal de Lisboa

Capitão, o capitão do estado maior de cavallaria, José Celestino da Silva.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Augusto Alexandre de Oliveira.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Joaquim José Ferreira de Aguiar.

Districto de recrutamento e reserva n.º 9 — Séde, Ovar

Exonerado de commandante, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Gustavo Ferreira Pinto Basto.

Commandante, o tenente coronel do estado maior de infantaria, João de Salles Mendonça.

Districto de recrutamento e reserva n.º 15 — Séde, Guarda

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Gustavo Ferreira Pinto Basto.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sendo de conveniencia para o serviço de inspecção do material de guerra distribuido aos corpos que a relação, modelo n.º 4, do regulamento para as inspecções approved por portaria de 23 de março de 1871 e publicado na ordem do exercito n.º 14 do mesmo anno seja substituido por um mappa onde sómente se designem os elementos precisos para o serviço: determina Sua Magestade El-Rei que a mencionada relação seja substituida pelo mappa modelo junto.

Regimento de . . .

. . . Companhia

Mapa do material de guerra a cargo d'esta companhia, referido ao dia . . .
do mez de . . . de 18 . . .

Designações	Observações						
	Arma- men- to e cor- reame	Instrum- en- tos musi- cos e bellicos	Munições	Metaes do uniforme	Equipa- mento individual	Equipa- mento regimental	Taras
Inspecciona- dos	{ Distribuidos . . . Em arrecadação	{	{	{	{	{	{
Não inspec- cionados..	{	{	{	{	{	{	{
Somma a carga	{	{	{	{	{	{	{
Quartel em . . . de . . . de 18 . . .	{	{	{	{	{	{	{

Quartel em . . . de . . . de 18 . . .

O commandante da companhia,
F . . .

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 12 de junho ultimo, publicado no *Diario do governo* de 18 do mesmo mez, foi agraciado com o titulo de barão de Castro Silveira, o cirurgião ajudante do exercito em inactividade temporaria, sem vencimento, José Maria Galvão de Mello.

2.º Que por decreto de 4 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao primeiro official, sub-director da administração militar, com graduação de coronel (actualmente reformado), Antonio Francisco Carneiro.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de caçadores n.º 6

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Alberto Augusto de Almeida Teixeira — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 29 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 10

Segundo sargento n.º 9 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Thomás Caetano Lourenço Junior — medalha de cobre.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Primeiro cabo n.º 111 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Joaquim — medalha de prata.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José

Coronel, Joaquim da Cunha Pinto — medalha de oiro.

Regimento de infantaria n.º 7

Segundo sargento n.º 3 do 3.º batalhão, Bernardo Miguel da Costa — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 9

Segundo sargento n.º 10 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Leite Ribeiro — medalha de cobre.

Musico de 2.ª classe, Manuel de Oliveira — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 21

Primeiro sargento n.º 7 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Albino Candido de Almeida Junior — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 101 da 1.ª companhia, Antonio Marques — medalha de prata.

Soldado n.º 64 da 4.ª companhia, Manuel — medalha de cobre.

Guarda municipal do Porto

Musico de 2.ª classe, Antonio Pereira — medalha de prata.

Guarda fiscal

Segundos sargentos, n.º 36 da 3.ª companhia do batalhão n.º 1, Manuel Novo, e n.º 30 da 3.ª companhia do batalhão n.º 2, Francisco Antonio de Sousa — medalha de cobre.

Primeiros cabos, n.º 59 da 1.ª companhia, José Maria da Conceição Farto, e n.º 20 da 5.ª companhia, Antonio Fulgencio, ambos do batalhão n.º 2 — medalha de cobre.

Primeiro cabo graduado n.º 184 da 2.ª companhia do batalhão n.º 2, Manuel Henriques — medalha de cobre.

Segundo cabo n.º 249 da 1.ª companhia do batalhão n.º 4, Francisco Antonio — medalha de cobre.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, Alfredo Dantas Lopes de Macedo — medalha de prata.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que em conformidade com o disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886, perdeu o direito a usar a medalha da *classe de comportamento exemplar* o ex-capitão de infantaria, Antonio do Amaral Leitão, por estar comprehendido no n.º 1.º do referido artigo.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, aprovado por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perdeu o direito a usar a medalha da *classe de comportamento exemplar* a praça abaixo mencionada:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro cabo conductor n.º 33 da 2.ª bateria, Paulino José Pereira, por ter sido condemnado a doze mezes de prisão correccional e dois mezes de multa a rasão de réis 2\$000 por dia — medalha concedida na ordem do exercito n.º 18 de 1889, na qualidade de primeiro cabo da referida bateria e corpo.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o verdadeiro nome do capitão do regimento de cavallaria n.º 6, promovido a este posto pela ordem do exercito n.º 12 d'este anno, é Thomé Gomes Pereira Junior.

2.º Que o capitão Julio Augusto de Castro Feijó pertence á 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 6.

3.º Que o verdadeiro nome do primeiro cabo aspirante a official do regimento de artilheria n.º 2, a quem pela ordem do exercito n.º 11 d'este anno foi concedida a medalha de cobre da *classe de comportamento exemplar*, é João dos Reis Gomes.

4.º Que é de prata e não de cobre a medalha da *classe de comportamento exemplar* concedida pela ordem do exercito n.º 11 d'este anno ao soldado n.º 38 da 2.ª companhia da guarda municipal de Lisboa, Sergio Martins.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em substituição das disposições 4.ª e 9.ª das ordens do exercito n.ºs 11 de 20 de março de 1865 e de 16 de abril de 1877: determina Sua Magestade El-Rei que, quando por circumstancias muito especiaes, seja concedido aos of-

ficiaes generaes escolherem e comprarem para o seu serviço militar algum cavallo que tenha praça nos corpos de cavallaria ou artilheria, se observem as disposições seguintes :

1.^a O cavallo escolhido não será montada de official ou official inferior com mais de um anno de distribuido.

2.^a A compra será feita a prompto pagamento e pelo valor arbitrado ao cavallo pelo conselho administrativo que for designado para este fim pelo ministerio da guerra, excepto quando este valor for menor do que o preço pelo qual o cavallo tiver sido adquirido pelo estado, caso em que a compra se effectuará por este ultimo preço.

3.^a N'esta avaliação não será levado em conta, para effeito algum, o tempo que o solipede tiver sido praça de official.

4.^a A venda fica dependente da approvação do ministerio da guerra.

12.º — Direcção da administração militar — 1.^a Repartição

Para serem devidamente qualificadas as reformas conferidas nos termos da legislação vigente, determina-se que, seguidamente á publicação em ordem do exercito da reforma de qualquer official, seja a respectiva nota de assentamentos enviada, sem perda de tempo, á direcção da administração militar, pelo ultimo corpo ou estação onde se encontre o registo do official reformado, a fim de se proceder á liquidação do seu tempo de serviço.

13.º — Direcção da administração militar — 1.^a Repartição

Graduações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas :

Com a graduação de general de divisão e o soldo de 130\$000 réis mensaes, o general de brigada, Francisco Antonio de Sequeira, reformado pela ordem do exercito n.º 11 de 7 do corrente mez.

Com a graduação de general de brigada e o soldo de 90\$000 réis mensaes, o primeiro official com graduação de coronel, sub-director da administração militar, Antonio Francisco Carneiro, reformado pela ordem do exercito n.º 12 de 11 do mesmo mez.

14.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de março ultimo foi de 37,26 réis.

2.º Que as rações de forragens no mesmo mez saíram a 282,64 réis, sendo o grão a 212,30 réis e a palha a 70,34 réis.

15.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 5. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.^a que fica sem effeito a circular d'este ministerio de 1 de maio de 1889, sob o n.º 5, publicada na ordem do exercito n.º 9, subsistindo comtudo o determinado na circular n.º 5 de 16 de janeiro do mesmo anno, a que n'aquella se allude.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de abril de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.ª divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commandos militares da Madeira e dos Açores, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 5. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Suscitando-se duvidas, que convem esclarecer, sobre a interpretação do artigo 3.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, publicado na ordem do exercito n.º 8 de 28 de fevereiro ultimo: encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a que, em regra, todas as vacaturas de primeiros e segundos sargentos que se derem nos corpos do exercito, devem ser preenchidas por concurso aberto nos mesmos corpos, na conformidade do citado regulamento. Os sargentos transferidos não preencham as vacaturas existentes nos corpos para onde passam, conservam-se ali como supranumerarios, até que, satisfazendo á condição expressa na ultima parte do referido artigo, os commandantes reconheçam a conveniencia de

com elles se preencherem as vacaturas, o que certamente lhes será aconselhado pelo bom criterio quando se certifi-
quem da sua aptidão e bom comportamento.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 23 de abril de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Cactano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commandos militares da Madeira e dos Açores, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

16.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, José de Beires, quarenta dias.

17.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.^a, 2.^a e 4.^a divisões militares e o commandante geral de artilheria concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, José Manuel Joaquim Ribeiro, dezeses dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes graduado, José Simões da Silva Trigueiros, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, Rodolpho Augusto de Passos e Sousa, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Francisco Augusto da Silva Botelho, sessenta dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,

Cactano Pereira Sanches de Castro

N.º 14

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE MAIO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral — 3.ª Repartição

Reconhecendo-se das tabellas de distribuição da despeza que o real collegio militar despende com cada um dos seus alumnos quantia superior á fixada no decreto de 26 de agosto de 1886 para pagamento da pensão dos alumnos porcionistas da classe civil: hei por bem determinar, em conformidade com o disposto no artigo 15.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, que os alumnos porcionistas da classe civil admittidos no real collegio militar, d'esta data em diante, paguem ao dito collegio, em quarteis adiantados, a quantia de 18\$000 réis mensaes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de abril de 1891. =
REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo decreto n.º 2, com força de lei, de 10 de fevereiro de 1890, e emquanto se não estabelece o curso especial para a admissão no quadro da administração militar: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos logares de aspirantes da administração militar será feito por concurso de provas publicas, perante um jury composto do director da administração militar, que será o presidente, e de dois primeiros officiaes, servindo de secretario o mais moderno.

§ unico. Um regulamento especial, elaborado pelo director da administração militar e approved pelo ministro da guerra, preceituará a fôrma do concurso, bem como as materias em que devem ser examinados os candidatos.

Art. 2.º Para poderem ser admittidos ao concurso, devem os candidatos a aspirantes da administração militar satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Ter menos de trinta e cinco annos de idade;

2.ª Ser primeiro sargento graduado aspirante a official, com o curso do real collegio militar; sargento ajudante ou primeiro sargento de qualquer das armas do exercito, com o curso da respectiva classe;

3.ª Para os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, ter, pelo menos, dois annos de praça no exercito;

4.ª Para os sargentos ajudantes e primeiros sargentos, ter, pelo menos, um anno de serviço effectivo na fileira, depois de promovidos a este ultimo posto;

5.ª Bom comportamento civil e militar;

6.ª Aptidão physica verificada pela junta militar de saude.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de abril de 1891.==
REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo o director da administração militar representado ao governo sobre a má qualidade dos actuaes padrões de pannos de lã empregados na manufactura dos uniformes militares, propondo a sua substituição por outros cuja resistencia e fixidez de côr dessem mais garantia de duração, com vantagem economica das praças e da fazenda nacional; e havendo a commissão incumbida do exame de lanificios para uso do exercito procedido, por ordem superior, a rigorosas analyses physicas e chimicas das amostras de lanificios que por diversas fabricas nacionaes lhe foram apresentadas, concluindo pela approvação das que no album de amostras existente na administração militar têm os numeros que abaixo se indicam; e ouvida a 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, que, sob o ponto de vista de hygiene, deu preferencia aos

mencionados padrões: hei por bem approvar as seguintes alterações ao plano geral de uniformes do exercito:

1.^a Para dolmans, jaquetas e barretes dos officiaes inferiores de todas as armas, panno azul ferrete — padrão n.º 1.

2.^a Para calças e calções dos officiaes inferiores de todas as armas, mescla azul claro — padrão n.º 4.

3.^a Para capotes dos officiaes inferiores e mais praças de pret de todas as armas, mescla azul claro — padrão n.º 8.

4.^a Para dolmans, jaquetas e barretes das praças de pret de todas as armas, com exclusão dos officiaes inferiores, panno azul ferrete — padrão n.º 20.

5.^a Para calças e calções das praças de pret de todas as armas, com exclusão dos officiaes inferiores, mescla azul claro — padrão n.º 24.

6.^a Para divisas das praças de pret dos regimentos de caçadores e 2.^a companhia da administração militar, panno azul claro — padrão n.º 44.

7.^a O panno azul claro actualmente empregado nas guarnições dos uniformes dos officiaes e aspirantes da administração militar e das praças de pret da 2.^a companhia da mesma administração será substituído por panno preto, padrão n.º 42, com excepção das golas e canhões dos dolmans dos officiaes e aspirantes, que serão de velludo da mesma côr preta.

8.^a O panno dos artigos de uniforme dos officiaes será da mesma côr que o dos correspondentes artigos das praças de pret.

9.^a É permittido o uso dos actuaes artigos de uniforme até que careçam de ser substituídos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1891.== REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo o alferes de infantaria, Jacinto Gonçalves Guerreiro Chaves, em commissão na provincia de Angola, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de se-

tembro de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1891.==
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido requisitados para irem desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola os primeiros sargentos, do batalhão n.º 4 da guarda fiscal, José Francisco da Rosa, e do regimento de caçadores n.º 8, João Henrique de Mello; e o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Annibal da Assumpção Soares: hei por bem promover-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1891.==
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.^a Repartição

Hei por bem determinar que o artigo 8.º das instrucções provisórias para o serviço da 2.^a companhia da administração militar, approvadas por decreto de 7 de março de 1887, seja substituído pelo seguinte:

Artigo 8.º A remonta dos solípedes para o serviço da 2.^a

companhia da administração militar será regulada pelas seguintes disposições:

1.^a Os muares serão adquiridos pela commissão de remonta geral do exercito, satisfazendo ás seguintes condições:

- a) Idade de seis annos completos a nove incompletos;
- b) Altura minima de 1^m,48;
- c) Consentirem cavalleiro;
- d) Não excederem em preço o fixado para os muares de sota da artilheria;
- e) Possuirem as condições de robustez e sanidade que são exigidas para o gado muar d'esta arma.

2.^a Os cavallos serão escolhidos nos corpos de cavallaria, de entre os que tiverem mais de doze annos de idade, e não forem montada de officiaes e officiaes inferiores, ou de outras praças a quem estejam distribuidos ha mais de um anno. Alem d'estes, poderão ter passagem á 2.^a companhia da administração militar os cavallos que, sendo impróprios para o serviço de sella, possam comtudo ser empregados no de tracção.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1891.—
REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 30 de abril ultimo:

4.^a Divisão militar

Ajudante de campo do segundo commandante, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão.

Regimento de engenharia

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o veterinario de 1.^a classe, Paulino José de Oliveira, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Constando que alguns militares, em vez de cooperarem para o maior lustre e prestigio das instituições militares,

antes, olvidando os deveres a que os obriga a nobre profissão das armas, e esquecendo quanto devem ao brio proprio e ao decoro do exercito, são os primeiros a postergar os mais salutaes preceitos da disciplina, servindo-se da penna para, na imprensa, discutirem e apreciarem os actos e as qualidades dos seus chefes e legitimos superiores; e porque não pôde tolerar-se tão culposo procedimento, contrario a todas as normas do dever e da honra militares, nem tão pouco permittir-se que o prestigio da auctoridade e a consideração dos officiaes estejam á mercê de ruins paixões individuaes:

Determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que todas as auctoridades militares, e muito especialmente os generaes commandantes das divisões, exerçam a mais escriptura vigilancia sobre os citados factos, e remetam immediatamente ás respectivas procuradorias regias os exemplares dos jornaes, ou outros escriptos, que contenham materia offensiva da disciplina militar, para que, na conformidade da lei de imprensa, seja applicada a seus auctores a correspondente penalidade.

Outrosim ordena o mesmo augusto senhor ás referidas auctoridades que, nos casos em que os escriptos denunciem, ou a voz publica aponte como auctor o nome de algum escriptor militar, procedam immediatamente, e sob sua responsabilidade, a rigorosa syndicancia, a fim de apurarem a paternidade do escripto, para que possa recair sobre o auctor a devida punição, em desaggravo da disciplina, que semelhantes abusos tendem a enfraquecer, com manifesto perigo da ordem publica e das instituições de que o exercito deve ser a mais segura garantia.

Paço, em 4 de maio de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

2.ª Divisão militar

Chefe do estado maior, o coronel do corpo do estado maior, Manuel Ferreira da Cunha Pereira.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Maria Augusto de Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 6.ª companhia, o capitão de cavallaria, Alberto José Diogo de Barros e Abreu, por ter terminado o

castigo que lhe foi imposto pela ordem do exercito n.º 7 do corrente anno.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Joaquim Lopes Brotas Cardoso, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Joaquim da Silva Pimenta, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 1, José Vicente de Freitas, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Eduardo Augusto da Costa Braklami.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 7, João Francisco, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Joaquim Pombo, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, José da Luz Cordeiro.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Carlos Eugenio da Torre do Valle de Lacerda, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, José Simões Cadaval Gonçalves, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 19

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 21, José Joaquim Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 21

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 19, José Antonio Gonçalves Pereira.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 24 de dezembro ultimo, publicado no boletim militar do ultramar n.º 1, de 3 de janeiro do corrente anno, foi condecorado com a medalha da *classe de valor militar*, o segundo sargento, Adolpho Purificação de Medina Castro Moraes, actualmente n.º 1:528 de matricula e 9 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 16, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro sargento graduado aspirante a official, José Vicente da Silva Senna — medalha de cobre.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo sargento aspirante a official, Silverio de Castro Abranches de Mello Borges — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 3

Primeiro cabo n.º 29 da 6.ª companhia, Antonio Joaquim Frade — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, José Levy da Silva Saturnino — medalha de prata.

Estado maior de infantaria

Capitão, André Joaquim de Bastos — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 4

Musico de 1.ª classe, Torpes José — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Amandio Augusto de Gouveia Durão — medalha de prata.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Segundos sargentos, n.º 47 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Freire de Andrade, e n.º 55 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Henrique Antonio—medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 20

Primeiro cabo n.º 25 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, João da Cruz—medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 33, Justino Antonio, e n.º 71, Julio Francisco, ambos da 2.ª companhia—medalha de cobre.

Guarda fiscal

Soldado n.º 60 da 5.ª companhia do batalhão n.º 2, José Rito Osorio de Andrade—medalha de cobre.

1.ª Companhia da administração militar

Primeiro cabo n.º 12, Francisco da Costa—medalha de prata.

2.ª Companhia da administração militar

Sargento ajudante, Carlos Alberto Ribeiro da Fonseca—medalha de prata.

Quadro das praças de guerra e almoxarifes

Alferes almoxarife de artilheria, Fernando Augusto do Carmo—medalha de prata.

7.ª Companhia de reformados

Cabo n.º 1:239, Manuel Mosteiro Simeiro—medalha de ouro.

Soldado n.º 794-B, Joaquim Maria dos Reis—medalha de prata.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o aspirante da administração militar, Antonio Maria, justificado pertencer-lhe o appellido de Duque: determina Sua Magestade El-Rei que no respectivo livro de matricula este aspirante seja inscripto com o nome de Antonio Maria Duque.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 19,

Antonio da Silva Dias, pertence á 2.^a companhia do 1.º batalhão.

2.º Que o verdadeiro nome do alferes do regimento de infantaria n.º 9, transferido para este corpo pela ordem do exercito n.º 13 do corrente anno, é Luiz Correia de Sousa.

9.º—Declara-se que no dia 10 de abril ultimo se apresentou para o serviço o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Antonio Mendes de Almeida Brito e Faro, desistindo da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 11 d'este anno.

10.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 14 de março ultimo:

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, João Alfredo de Alencastre, sessenta dias para continuar a tratar-se na ilha da Madeira.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão, quarenta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, Rozendo de Abreu Barbosa Bacellar, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Estado maior de infantaria

Tenente (actualmente no regimento de caçadores n.º 8), Manuel Alexandre de Sousa, quarenta dias para se tratar e convalescer em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, José da Silva Bandeira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 7), Manuel de Pina Freire da Fonseca Ferraz Correia, trinta dias para convalescer em ares do campo.

Em sessão de 2 de abril ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Carlos de Freitas da Silva, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Joaquim Augusto dos Santos, cincoenta dias para convalescer em Evora.

Alferes, Alberto Abilio de Araujo Pinheiro, noventa dias para se tratar e convalescer em Braga.

Secretariado militar

Official de secretaria, Augusto José Joaquim Dias, sessenta dias para se tratar e convalescer.

Em sessão de 4 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, Celestino Jacinto de Madureira Beça, trinta dias para continuar a tratar-se e convalescer.

11.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão, João Augusto Pereira de Matos, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, Antonio Augusto Ferreira Braga, dez dias.

Quadro dos facultativos militares

Cirurgião mór, Julio Arthur Lopes Cardoso, sessenta dias.

12.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, Ayres Eugenio Luna de Carvalho, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Cirurgião ajudante, Manuel Justino Ferraz de Azevedo, doze dias.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

Tenente, Julio de Sousa Pereira Girão, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, Domingos Belleza da Costa, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Antonio de Almeida Leitão, oito dias.

Hospital militar reunido de Elvas

Cirurgião de brigada, director, José Antonio da Veiga, quinze dias.

Obituario

Abril 8 — Coronel de engenharia, Francisco de Brito Limpo.

» 8 — Major reformado, Antonio de Sousa Chagas.

» 8 — Alferes de infantaria em inactividade temporaria, Antonio Augusto Ribeiro Malheiro.

» 14 — Alferes do regimento de infantaria n.º 3, Guilherme Chrysostomo Pinto.

» 16 — Major reformado, Francisco Lazaro Correia.

» 20 — Alferes reformado, José Maria Lopo da Silva.

» 22 — Coronel de engenharia, José Elias Garcia.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. — O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE MAIO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Não podendo o thesouro, em presença das circumstancias excepçionaes em que se acham as praças monetarias do paiz pelo retrahimento dos capitaes, prescindir de elevar temporariamente a sua conta de credito no banco de Portugal emquanto não se ultíma a cobrança do producto do emprestimo auctorisado pela carta de lei de 23 de março do corrente anno, e considerando:

1.º Que é tambem indispensavel habilitar o banco de Portugal a fornecer, nos termos dos seus estatutos e regulamento, aos demais estabelecimentos bancarios e ao commercio em geral, recursos para as transacções internas, sem que isso importe o desaparecimento das actuaes reservas de oiro do mesmo banco;

2.º Que desaparecendo a desconfiança que tem produzido o retrahimento da avultada quantidade de moeda de oiro que as estatisticas aduaneiras mostram existir no paiz, deve a mesma moeda voltar a exercer as suas funcções naturaes, facilitando as operações bancarias e as do thesouro;

3.º Que para as necessidades da vida commum, commerciaes e do thesouro no paiz, emquanto durarem as difficuldades pendentes, não será preciso acrescentar á existencia de moeda de prata em circulação uma importancia superior a 2.000:000\$000 réis.

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º É auctorisada a cunhagem e emissão de moedas de prata com o peso e teor fixados na carta de lei de 29 de julho de 1854 até á quantia de 2.000:000\$000 réis.

Art. 2.º O banco de Portugal poderá durante o praso de tres mezes, contados da publicação do presente decreto, trocar as suas notas representativas de moeda de oiro por moeda de prata, desde já e por metade prata e metade oiro, logo que pelo governo e pelo mesmo banco for reconhecida a oportunidade de assim se proceder.

Art. 3.º O banco de Portugal elevará a 4.000:000\$000 réis o credito concedido ao thesouro pelo artigo 25.º das bases annexas á carta de lei de 29 de julho de 1887.

Art. 4.º Durante o periodo da vigencia do presente decreto fica suspenso o preceito do artigo 9.º da lei de 29 de julho de 1854.

Art. 5.º A somma total das notas em circulação não excederá o triplo das existencias metallicas do banco em moeda ou barras de oiro ou de prata, incluindo a importancia da cunhagem auctorizada pelo artigo 1.º d'este decreto.

Art. 6.º O governo porá á disposição do banco de Portugal em oiro, dentro do praso indicado no artigo 2.º, a importancia de que n'essa data lhe for devedor em conta corrente ou por obrigações vencidas, e o banco regulará as suas operações de modo que findo o mesmo praso voltem a estar em vigor as disposições das cartas de lei de 29 de julho de 1854 e de 29 de julho de 1887, que são modificadas pelo presente decreto.

Art. 7.º O governo dará conta ás côrtes das disposições contidas no presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 7 de maio de 1891.==
REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*==*Antonio Candido Ribeiro da Costa*==*Antonio Emilio Correia de Sá Brandão*==*Augusto José da Cunha*==*Antonio José Ennes*==*José Vicente Barbosa du Bocage*==*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Presidencia do conselho de ministros

Vendo-se das informações recebidas do banco de Portugal e de outras diversas estações que as providencias tomadas pelo decreto de 7 do corrente mez não são sufficientes para acalmar os animos, fortemente sobresaltados pela crise monetaria promovida pela desconfiança que ha mezes invadiu o espirito publico;

Considerando quanto importa, no interesse do credito, dar tempo aos estabelecimentos bancarios e commerciaes para que se habilitem a combinar regularmente as suas operações:

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento e pagamento de letras, notas promissorias, depositos, titulos commerciaes e fiduciarios, entre particulares, bancos, companhias ou sociedades, é suspenso e prorogado por sessenta dias, a contar do dia de hoje; e durante o mesmo praso ficam suspensos os effeitos juridicos dos protestos, e não correm as prescripções dos referidos titulos.

Art. 2.º A moratoria de que trata o artigo antecedente é tão sómente applicavel ás obrigações contrahidas anteriormente á data de hoje, e que se vencerem durante o praso da prorogação.

Art. 3.º Fica tambem entendido e declarado que a moratoria não isenta do juro estipulado as obrigações commerciaes durante o periodo da prorogação dos seus respectivos prazos; que na falta de estipulação de juro deve contar-se o juro commercial de 5 por cento ao anno, determinado no artigo 102.º do codigo commercial, ficando sómente exceptuadas as obrigações que por sua natureza ou contrato não são sujeitas a juro.

Art. 4.º Os portadores de quaesquer titulos sujeitos a protestos, tanto nacionaes como estrangeiros, poderão fazer lavrar termo perante o tribunal ou official competente, mas fóra dos mesmos titulos, de como elles foram apresentados aos devedores, e de que estes declararam aproveitar-se do beneficio da moratoria concedida pelo presente decreto.

§ unico. A declaração no respectivo termo da ausencia ou recusa da declaração dos devedores importa o reconhecimento de que se aproveitam da moratoria.

Art. 5.º O governo dará conta ás côrtes das disposições contidas no presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 10 de maio de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Antonio Candido Ribeiro da Costa* = *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão* = *Augusto José da Cunha* = *Antonio José Ennes* = *José Vicente Barbosa du Bocage* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.^a Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas, livres de direitos e tráfego, na alfandega de Lisboa, cento trinta e quatro caixas com duzentos sessenta e oito mil cartuchos de 8 millímetros, tendo o peso bruto de 10:988 kilogrammas e o valor de 4:282\$280 réis, vindas de Bruxellas pelo vapor *Saint Luc*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de abril de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.^a Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas, livres de direitos e tráfego, na alfandega de Lisboa, duas caixas com a marca P. G. A. P. W. $\frac{3}{4}$, contendo cem couros de anta no valor de 999\$000 réis, e vindas de Londres no vapor *Cadiz*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de abril de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.^a Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que seja despachada, livre de direitos e tráfego, na alfandega de Lisboa, uma caixa com a marca A. S. L., contendo oito mil guias de varetas, no valor de 256\$000 réis, vinda de Anvers pelo vapor *Saint Luc*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de maio de

1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* =
Augusto José da Cunha. —

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia da Guiné portugueza o tenente do regimento de engenharia, Henrique Cesar da Silva Barahona e Costa: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de maio de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar a commissão de ajudante de ordens do governador da provincia da Guiné portugueza, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Joaquim de Freitas Ramos: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de maio de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na Zambesia, o primeiro sargento do

regimento de artilheria n.º 1, João Antonio Mendes Pio: hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de maio de 1891.==
REL.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar definitiva a nomeação do aspirante da direcção da administração militar, com graduação de alferes, Antonio Maria Duque, que foi provisoriamente nomeado por portaria de 28 de abril do anno próximo findo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1891.==
REL.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar definitiva a nomeação dos aspirantes da direcção da administração militar, com graduação de alferes, Manuel Antonio dos Santos, e João Morgado, que foram provisoriamente nomeados por portaria de 6 de maio do anno proximo findo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1891.==
REL.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 14 do corrente mez:

Estado maior de engenharia

Coronel, o tenente coronel, José Bandeira Coelho de Mello.

Tenente coronel, o major, Antonio Augusto Duval Telles.
Major, o capitão, Pedro Romano Folque.

Estado maior de infantaria

Major, o capitão, Antonio Marinho de Sousa Barros.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Gaspar de Azevedo Araujo Gama Junior.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, José Antonio da Conceição.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o soldado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 20, Jacome Fernandes de Sousa, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Francisco Joaquim Pombo.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Manuel de Pina Freire da Fonseca Ferraz Correia.

Regimento de infantaria n.º 14

Ajudante, o alferes, Antonio Roque Coelho.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 4, Alfredo Ernesto da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o primeiro cabo aspirante a official, Carlos Alberto Ferreira da Costa, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente ajudante do regimento de caçadores n.º 7, Antonio Joaquim Alvares de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 15, José Joaquim Figueiredo.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 13, Francisco Pereira de Figueiredo.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, o segundo sargento aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Eugenio Carlos Mardel Ferreira, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do decreto de 24 de novembro de 1886.

Direcção da administração militar

Primeiro official, sub-director, com graduação de coronel, o primeiro official com graduação de tenente coronel, Augusto Freire de Oliveira.

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Francisco Neves de Castro.

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Francisco Correia da Silva Menezes.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, João Augusto Silvano.

Inactividade temporaria

O major do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Eduardo Alves de Noronha; e os capitães, do regimento de caçadores n.º 11, Ignacio José de Sousa de Almeida Soares, do regimento de infantaria n.º 13, Carlos de Freitas da Silva, e do regimento de infantaria n.º 19, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano; e o tenente do mesmo regimento, Francisco Pereira da Costa, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

O capitão do regimento de artilheria n.º 5, José Gonçalves Guimarães Serodio, sem vencimento, pelo haver pedido.

Por decretos da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de engenharia, José Pedro Lumiar, e o primeiro

official com graduação de coronel, sub-director da administração militar, Damião Antonio das Neves Franco, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saúde.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sendo cada vez maior o numero de praças de pret que todos os annos concorrem á matricula na escola do exercito; e tornando-se, portanto, necessario providenciar para que não continue a augmentar ainda mais esse numero, com grave prejuizo para o serviço, por serem pertencentes á classe dos officiaes inferiores muitas das praças que, com tal destino, frequentam os lyceus; e para evitar tambem que a lei do recrutamento, apesar da obrigação imposta pelo § 2.º do seu artigo 8.º, possa ser illudida pelos individuos, que passam, estudando nos lyceus, quasi todo o tempo do serviço a que são obrigados: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se observe o seguinte:

1.º O numero de praças de pret com licença para estudos nos lyceus não poderá exceder a cem.

2.º As licenças para estudos nos lyceus sómente serão concedidas ás praças que estejam promptas da recruta, tenham bom comportamento e pelo menos um anno de serviço effectivo nas fileiras, sendo preferidas as que possuirem approvação em maior numero das disciplinas professadas nos lyceus.

3.º Não serão desde hoje concedidas mais licenças registadas a praças de pret, a titulo de frequentarem os lyceus.

4.º As praças a quem for concedida licença para estudos nos lyceus, andarão sempre uniformisadas, considerar-se-hão dispensadas de todo o serviço, mas deverão apresentar-se duas vezes por mez nos corpos ou destacamentos a que pertencerem ou estejam addidas, e recolherão ao corpo logo que percam o anno por faltas, ou pelo seu pouco aproveitamento, e ainda quando pelo seu comportamento deixem de ser credoras de uma tal concessão.

5.º Os requerimentos para estas licenças, acompanhados das certidões dos exames que os requerentes tiverem, deverão, pelas vias competentes, dar entrada na secretaria

da guerra até 31 de agosto de cada anno; na intelligencia de que não serão considerados os que entrarem depois da epocha fixada.

6.º As praças que na frequencia dos lyceus continuarem a ter bom comportamento e regular aproveitamento nos seus estudos, têm direito á renovação da licença, se a requererem em tempo competente.

7.º Desde esta data até que o numero das renovações das licenças tenha baixado a cem, apenas serão concedidas novas licenças em numero igual á metade das vacaturas que se derem no numero total de licenças concedidas no anno anterior.

Paço, em 15 de maio de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de alterar algumas das disposições do regulamento para a remonta dos cavallos praças dos officiaes superiores e ajudantes dos regimentos de engenharia, artilheria de guarinição, infantaria e caçadores, de 28 de julho de 1886: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que as disposições da portaria de 14 de novembro de 1888, publicada na ordem do exercito n.º 29 de 24 do mesmo mez e anno, sejam substituidas pelas seguintes:

1.º Que até á publicação do novo regulamento seja suspensa a execução dos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 13.º, e a do artigo 2.º sómente na condição 3.ª, que passará a ser: «idade de quatro a oito annos».

2.º Que os artigos 7.º, 8.º, 11.º e 12.º sejam provisoriamente substituidos pelos seguintes:

«Artigo 7.º Quando os cavallos adquiridos pela commissão de remonta, com destino á escola pratica de cavallaria, e classificados no grupo 5.º, em harmonia com o artigo 62.º do regulamento provisório da mesma escola, approved por decreto de 2 de maio de 1890, estiverem promptos de ensino para entrarem em serviço, serão pelo ministerio da guerra convidados os officiaes montados das tropas apeadas, desprovidos de cavallo praça, a proceder á escolha dos que lhes devem pertencer, por ordem de patentes e de antiguidades, quando as patentes forem iguaes.

«§ unico. É concedido o praso de trinta dias para a re-

rejeição do cavallo escolhido, bem como é permittido aos mesmos officiaes trocar uns com os outros os respectivos cavallos, precedendo auctorisação do ministerio da guerra.

«Artigo 8.º No caso de rejeição prevista no § unico do artigo antecedente, o official tem direito á escolha, por uma só vez, de outro cavallo, nos termos do artigo 11.º, ou prover-se d'elle como se dispõe no artigo 9.º e seus paragraphos, não se contando para o effeito de vencimento o tempo decorrido na posse do primeiro.

«Artigo 11.º O official arregimentado que não estiver provido de cavallo praça, pertencendo-lhe tel-o, e que se não quizer prover d'elle pelo meio indicado no artigo 9.º, terá direito a escolher cavallo para sua praça em qualquer dos corpos de cavallaria ou artilheria montada, aquartelado na divisão a que o official pertencer, nas seguintes condições:

«1.ª Que não tenha de idade menos de quatro nem mais de dez annos completos;

«2.ª Que não seja montada de official ou de official inferior com mais de um anno de distribuido. Bem assim poderá, se lhe convier, assentar praça provisoriamente a um cavallo de sua propriedade que esteja em convenientes condições, que será fornecido de forragens e massas emquanto o mesmo official não obtiver, pelos meios consignados no regulamento, o cavallo a que tem direito.

«Artigo 12.º O ministerio da guerra indicará o corpo em que o official solicitante deverá escolher cavallo para sua praça.

«§ 1.º É concedido o praso de trinta dias para a rejeição do cavallo escolhido, tendo cada official direito a escolher apenas duas vezes.

«§ 2.º O tempo de vencimento para os effeitos de liquidação contar-se-ha desde o dia em que se effectuou a escolha, caso não tenha logar a rejeição permittida no paragrapho anterior.

«§ 3.º Para os effeitos do artigo 14.º, o preço dos cavallos escolhidos será fixado pelos conselhos administrativos dos corpos a que pertencerem, não se levando em conta, na liquidação, o excedente que porventura exista da avaliação sobre o preço inicial.

«3.º Ao official que se tenha provido de cavallo pelo meio indicado no artigo 9.º do regulamento, e pretenda melhorar de cavallo sua praça, lhe serão concedidas a venda ou troca do que tiver, substituindo-o immediatamente por outro que esteja em convenientes condições.

«Para ter logar a substituição auctorizada n'este artigo, se procederá do modo seguinte:

«§ 1.º O official solicitará, em requerimento ao ministerio da guerra, a permissão de trocar o cavallo sua praça, allegando que quer melhorar, declarando os motivos que a isso o obrigam.

«§ 2.º O commandante do corpo enviará, pelas vias competentes, a petição ao ministerio da guerra, com a informação que lhe pareça conforme com a justiça do pedido.

«§ 3.º O ministerio da guerra indicará o corpo de cavallaria ou artilheria montada em que o official solicitante deverá apresentar os dois cavallos, a fim de que o conselho administrativo com os veterinarios ou veterinario do corpo, proceda ao exame dos solípedes, executando attentamente as prescripções consignadas no artigo 2.º e seus numeros do regulamento, e declare, sob sua responsabilidade, se o novo cavallo apresentado está effectivamente em melhores condições do que aquelle que se pretende substituir, e em que consiste essa melhora, lavrando-se de tudo a competente acta, que será assignada por todo o conselho, pelo veterinario ou veterinarios, e enviada por copia ao ministerio da guerra.»

Paço, em 15 de maio de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Commando geral de engenharia

Chefe do estado maior, o coronel do estado maior de engenharia, José Bandeira Coelho de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 9, João Maria Lopes.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 10, Luiz Augusto de Lemos Vianna, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Fernando Larcher.

Estado maior de infantaria

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Sebastião Guerreiro de Sena Cabral.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 7, José Antonio Dorez, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim Augusto dos Santos, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes de infantaria, Pedro Augusto de Oliveira.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Vicente Augusto Themudo de Oliveira Mendonça.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Manuel Martins Madeira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Francisco Xavier Vaz Guedes Osorio, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Nunes Ricca, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Francisco Paula dos Santos, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 18

Major, o major do estado maior de infantaria, Viriato Lusitano Cabral.

Districto de recrutamento e reserva n.º 14

Séde, Figueira da Foz

Exonerado de commandante, o major do estado maior de infantaria, Viriato Lusitano Cabral.

Commandante, o major do estado maior de infantaria, José Maria da Silva.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que é de cobre e não de prata, a medalha da *classe de comportamento exemplar* concedida pela ordem do exercito n.º 11 d'este anno ao soldado n.º 60 da companhia n.º 4 da guarda fiscal, José Joaquim da Costa.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capitão de infantaria em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Alfredo Araujo de Almeida Campos, obtido a distincção de membro titular de 1.ª classe da academia de Mont-Real: Sua Magestade El-Rei permite que ao referido capitão seja averbada esta distincção no respectivo livro de matricula, e bem assim que possa usar as insignias que lhe são inherentes.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que por despacho de 6 do corrente mez, e em conformidade com o parecer da secção permanente do conselho superior de instrucção publica, foi annullado o concurso da cadeira de philosophia elementar do terceiro grupo das disciplinas do curso do real collegio militar, que havia sido aberto pela disposição 13.ª da ordem do exercito n.º 12 de 12 de maio de 1888, e que não havia chegado a concluir-se.

8.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Gradações e vencimentos com que ficaram os officiaes e empregado abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas :

Com a gradação de major e o soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Fernando José Teixeira Faro, reformado pela ordem do exercito n.º 12 de 11 de abril ultimo.

Com a gradação de major e o soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre, Victorino Teixeira Ramalho e Rocha, reformado pela mesma ordem.

Com a gradação de coronel e o soldo de 73\$700 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Alexandre José Ferraz, reformado pela ordem do exercito n.º 13 de 25 do mesmo mez.

Com a graduação de general de brigada e o soldo de 90\$000 réis mensaes, o primeiro official com graduação de coronel, sub-director da administração militar, Theotonio José do Amaral, reformado pela mesma ordem.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Determina Sua Magestade El-Rei que os requerimentos pedindo adiantamentos na conformidade do decreto de 13 de setembro de 1887, sejam remettidos pelas diversas auctoridades militares á 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica no ministerio da guerra, acompanhados dos competentes recibos visados e sellados pelas mesmas auctoridades — recibos que serão devolvidos para serem entregues aos proprios, e receberem do banco de Portugal as suas importancias, quando taes adiantamentos forem concedidos.

10.º — Declara-se que no dia 9 do corrente mez se apresentou para o serviço o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 2 de abril ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 14 d'este anno.

11.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, José Joaquim Bernardino de Sena Xavier, setenta e cinco dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Tenente, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, Luiz Candido da Natividade Mena, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Joaquim Augusto dos Santos, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, Theotonio Octavio de Ornellas Bruges, prorrogação por sessenta dias.

13.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Antonio Augusto Pedreira de Matos, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, Julio Marcos de Quadros Côrte Real, quarenta e cinco dias.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 14 de 6 do corrente mez, pag. 237, lin. 9, onde se lê «azul claro» leia-se «azul escuro».

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.—O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro.*

N.º 46

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE MAIO DE 1891

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou o general de divisão João Chrysostomo de Abreu e Sousa, do meu conselho e do d'estado, par do reino e vogal da junta consultiva de obras publicas e minas: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, para que fôra nomeado por decreto de 13 de outubro ultimo, e que serviu muito a meu contento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1891.—REI.—*Antonio Cândido Ribeiro da Costa.*

—
Presidencia do conselho de ministros

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do presidente do conselho de ministros, João Chrysostomo de Abreu e Sousa, do meu conselho e do d'estado, par do reino, general de divisão e vogal da junta consultiva de obras publicas e minas: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de maio de 1891.—REI.—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.—O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE MAIO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo os commandantes e inspectores geraes das diversas armas representado sobre a conveniencia economica de supprimir nos actuaes dolmans dos officiaes os alamares do peito e outras guarnições: hei por bem decretar as seguintes modificações ao plano geral dos uniformes:

Artigo 1.º Os dolmans dos officiaes das differentes armas e serviços continuam a ter o feitio e dimensões dos actuaes, supprimindo-se-lhes os alamares e guarnições das costas conforme foi determinado para os segundos dolmans dos officiaes de cavallaria, e que passam a ter tambem duas algibeiras no peito. Na arma de engenharia, os botões de torçal preto serão substituidos pelos de metal doirado, usados no casaco, ficando o dolman com uma só abotoadura.

§ unico. Nas disposições d'este artigo não são comprehendidos os dolmans dos officiaes generaes e corpo do estado maior, nem os primeiros dolmans dos officiaes de cavallaria, officiaes não combatentes e empregados civis com graduação de official.

Art 2.º As modificações de que trata o artigo antecedente serão feitas á medida que os dolmans careçam de ser substituidos

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de maio de 1891.==
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo por decreto de 30 de abril ultimo sido nomeado governador da Guiné portugueza o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 4, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá: hei por bem determinar que o referido official não seja contado no quadro da arma a que pertence, nos termos da legislação vigente, por ter sido requisitado para ir desempenhar aquella commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de maio de 1891.==
REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo o capitão de cavallaria, Antonio Maria da Costa, em commissão no ultramar, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisacção concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promover-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, e sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de maio de 1891.==
REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Hei por bem declarar nullos e de nenhum effeito os decretos de 5 de junho, 25 e 10 de julho de 1889, 21 e 28 de maio do anno findo, que respectivamente collocaram fóra do quadro das armas a que pertencem, o tenente, Julio Correia Acciainoli de Menezes, e o capitão, Bento Ro-

drigues Gondin, da arma de infantaria; e os alferes, Alfredo Augusto Jacome de Castro, José da Costa Felix, e João da Costa Mealha, da arma de cavallaria, por terem sido dispensados da commissão que desempenhavam no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de maio de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 8:176, em que é recorrente Hermenegildo José Gomes Junior, primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, e são recorridos Pedro Francisco Xavier de Brito, José Manuel Rodrigues, Bento Joaquim de Mesquita, e Julio Hypolito Soares;

Mostra-se que o recorrente apresentou na secretaria d'este tribunal, em 16 de março ultimo, petição de recurso contra as promoções dos requeridos ao posto de capitão da arma de artilheria, que diz verificadas em 15 de setembro de 1890 e o preteriram por serem os promovidos primeiros tenentes mais modernos que o recorrente, e pede reparação d'estes actos do poder executivo, que julga offensivos da lei e do seu direito;

Mostra-se da allegação do recorrente que mediaram seis mezes entre os despachos recorridos e a apresentação do seu recurso, e elle não dá razão legal que lhe guarde, por este tempo, a faculdade de recorrer; não faz certas por documento algum a sua antiguidade, a dos promovidos e as promoções de que recorre; nem observou o preceito do artigo 3.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, que lhe manda apresentar a petição de recurso documentada ao seu immediato superior para seguir os termos da instrucção do processo designados na mesma lei;

O que tudo examinado e ponderado, em vista das disposições dos artigos 3.º e 4.º da citada lei de 23 de abril de 1883 e artigos 10.º, 19.º, 27.º e 28.º do regulamento d'este tribunal, e ouvido em conferencia o ministerio publico:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, rejeitar o recurso por ter sido interposto em contravenção dos preceitos legais.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de maio de 1891.—
REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido condemnado na pena de prisão militar por dois annos e á de demissão por sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar de 9 de março do corrente anno, confirmada por accordão do tribunal superior de guerra e marinha de 14 do corrente mez, o aspirante da direcção da administração militar com graduação de alferes, Francisco Luiz Moreira Loforte, pelos crimes de falsificação mencionados no artigo 85.º n.º 1.º do código de justiça militar: hei por bem demittir de aspirante da direcção da administração militar com graduação de alferes, o referido Francisco Luiz Moreira Loforte.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de maio de 1891.—
REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º— Por decretos de 30 de abril ultimo:

Estado maior de infantaria

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Guilherme Augusto Victorio de Freitas, e o capitão, Antonio Augusto Nogueira de Campos.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, Francisco Pedro Soares e Silva.

Direcção da administração militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o segundo official com graduação de capitão, Ladislau Miceno Machado da Camara e Silva.

Por decretos de 29 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Picador de 1.ª classe, o picador de 2.ª classe, Francisco de Matos Fragoso.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão da 8.^a companhia, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Hermegildo José Gomes Junior.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 1.^a companhia, o capitão de cavallaria em inactividade temporaria, Augusto Serrão de Faria Pereira, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Capitão da 5.^a companhia, o tenente, José Augusto Coelho Leite Pereira de Castro.

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, José da Costa Felix.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o alferes de cavallaria em disponibilidade, Alfredo Augusto Jacome de Castro.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Augusto Alexandre Lobo Pimentel, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

Regimento de caçadores n.º 6

Major, o capitão de infantaria da guarda fiscal, José Julio de Cerqueira.

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Izidoro Ferreira de Sousa Alvim, pelo haver pedido.

Ajudante, o tenente, Alfredo Arthur de Magalhães.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão de infantaria em inactividade temporaria, Antonio Maria Pinto Dá Mesquita, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Regimento de infantaria n.º 7

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Augusto Maria da Costa, por ter completado seis annos de serviço no referido exercicio.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 8, Francisco Pedro de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão de infantaria em disponibilidade, Bento Rodrigues Gondin.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente coronel, o major do regimento de caçadores n.º 6, Francisco Correia.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Julio Correia Acciainoli de Menezes.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de caçadores n.º 4, Silverio Antonio da Conceição.

Guarda municipal de Lisboa

Picador de 2.^a classe, o picador de 3.^a classe, Saturnino Bastos.

Guarda fiscal

Capitães, os capitães do estado maior de infantaria, Luiz Pereira Rebello, e Julio Cesar Leão Cabreira.

Alferes, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Carlos de Almeida Pessanha, e do regimento de infantaria n.º 21, Augusto Gonzales de Medina.

Companhia de torpedeiros

Exonerado de commandante, o primeiro tenente da armada, José Augusto Celestino Soares, pelo haver pedido.

Commandante, o primeiro tenente da armada, Emilio Alberto de Macedo e Couto.

Quadro das praças de guerra e almoxarifes

Tenente almoxarife, o alferes almoxarife, Antonio José Camillo Junior.

Alferes almoxarife, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Mendes.

Disponibilidade

O cirurgião mór em inactividade temporaria, Abel da Silva, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

Os capitães, do regimento de cavallaria n.º 6, José Pinheiro Mascarenhas Valdez, do regimento de infantaria n.º 21, José Telles Loureiro Cardoso; e o tenente almozarife, Manuel Vicente, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

O picador de 1.ª classe, José Manuel Galvão, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar creada por decreto de 26 de fevereiro do corrente anno.

Por decretos da mesma data :

Reformado, em conformidade com as disposições do decreto de 26 de fevereiro do corrente anno, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 23, Francisco Antonio de Aguiar, por não possuir a capacidade moral para ser conservado na situação de actividade.

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Jeronymo José Fernandes, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Reformado, em conformidade com as disposições do decreto de 26 de fevereiro do corrente anno, o capitão quartel mestre em disponibilidade, Antonio Pedro Lopes, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a commissão nomeada por portaria de 20 de janeiro de 1888 apresentado o projecto de regulamento para o serviço de remonta, que lhe havia sido incumbido: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a mencionada commissão, a qual se desempenhou d'este encargo com zêlo e proficiencia dignos de louvor.

Paço, em 29 de maio de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :**Estado maior de artilheria**

Primeiro tenente, o primeiro tenente, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro.

Estado maior de cavallaria

Tenentes, os tenentes do regimento de cavallaria n.º 9, Fernando Larcher, e Ayres Eugenio Luna de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel Pedro dos Santos.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Francisco Joaquim Alberto, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 7

Picador de 3.ª classe, o picador de 3.ª classe do exercito, Vicente Ferreira Barata.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Pires Casqueiro.

Estado maior de infantaria

Capitão, o capitão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Cazimiro Judice Samora.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 18, Luiz Cyriaco de Oliveira.

Regimento de caçadores n.º 7

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Gaspar de Azevedo Araujo Gama Junior, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 20, João Augusto Cesar de Freitas, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 24, Julio Maria de Quadros Côrte Real, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, Francisco Pereira de Figueiredo, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Porfírio Augusto, pelo pedir.

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Agostinho Christovão França, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 3, Francisco de Sousa Barbosa Fraga.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 8, Manuel Alexandre de Sousa, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Aloysio Marques Caldeira.

Alferes, o alferes de infantaria, Fructuoso Pompilio Maria Henriques, por ter terminado o castigo que lhe foi imposto pela ordem do exercito n.º 7 do corrente anno.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Antonio José Mendes, por motivo disciplinar.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Adelino Franco Vieira Gaio, pelo pedir.

Direcção da administração militar

Chefe da 1.ª repartição, o primeiro official com graduação de coronel, sub-director, Augusto Freire de Oliveira.

Chefe da 2.ª repartição, o primeiro official com graduação de tenente coronel, Joaquim Antonio de Oliveira.

Sub-chefe da 1.ª repartição, o primeiro official com graduação de tenente coronel, Frederico Ernesto de Avellar Telles.

Sub-chefe da 2.ª repartição, o primeiro official com graduação de tenente coronel, Manuel Maria da Costa Freire.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que por decreto de 30 de abril ultimo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo ao capitão do estado maior de engenharia, Antonio Arthur da Costa Mendes de Almeida.

2.º Que por carta regia de 9 do corrente mez foi agraciado com a gran-cruz da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de brigada, Jayme Augusto Scharnichia.

3.º Que por decreto da mesma data foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo ao general de brigada, Francisco Pereira da Luz Côrte Real.

4.º Que por decreto da mesma data foi conferida a mercê do grau de commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, ao coronel do regimento de infantaria n.º 18, João Eduardo Souto Maior de Lencastre e Menezes; aos tenentes coroneis, do corpo do estado maior, Fernando de Magalhães e Menezes, e de cavallaria da guarda municipal do Porto, Antonio Ferreira Sarmento; e ao major de infantaria da mesma guarda, José Maria da Graça.

5.º Que por decreto de igual data foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da mesma ordem, aos capitães, do regimento de artilheria n.º 5, Alfredo José Durão, e de infantaria da guarda municipal do Porto, Ayres Augusto Pereira Dias, e Ayres Guimarães Negrão; aos tenentes da mesma guarda, de cavallaria, José Alfredo Ferreira Margarido, e de infantaria, José de Almeida, e Joaquim José Dias; aos alferes de infantaria da mesma guarda, Antonio Roque Marques, e João Guedes do Amaral Junior; ao primeiro sargento de infantaria da mesma guarda, Manuel Domingues; e ao segundo sargento do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Manuel Pinto Benigno.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 21 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o capitão de artilheria sem prejuizo de antiguidade, Henrique Mitchel de Paiva Couceiro, por ter regressado do ultramar, onde não completou a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de primeiro tenente.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Leopoldo Francisco da Silva Vianna — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 5

Segundo sargento n.º 2 da 3.ª companhia, Antonio Joaquim de Mello — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 6

Primeiro sargento n.º 1 da 2.ª companhia, Francisco Luiz de Abreu — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 8

Musico de 3.ª classe, José de Matos Heitor — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 12

Primeiro sargento n.º 3 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, João Ferreira Leal — medalha de prata.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José

Primeiro sargento n.º 21 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, João Augusto Martins — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 9

Segundo cabo n.º 20 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Luiz Antonio Marcellino — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 11

Primeiros sargentos, n.º 116 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Domingos Ferreira, e n.º 29 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Pereira — medalha de prata.

Primeiro sargento n.º 7 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Ricardo Thomé Dias da Silva — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 13

Primeiro sargento n.º 43 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Fernando Augusto Pinto de Azevedo — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 14

Primeiro sargento n.º 12 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Lopes Thomás — medalha de cobre.

Segundo sargento n.º 2 do 3.º batalhão, Francisco Martyrio Coelho e Lopes — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 23

Primeiro cabo n.º 54-A da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Francisco Martins — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 89 da 2.ª companhia, Manuel Mathias Palma — medalha de cobre.

Guarda fiscal

Primeiros cabos graduados, n.º 83, Manuel Antonio, e n.º 183, Luiz Monteiro, ambos da 2.ª companhia do batalhão n.º 4 — medalha de cobre.

Soldado n.º 180 da 2.ª companhia do batalhão n.º 4, Antonio das Neves — medalha de cobre.

7.ª Companhia de reformados

Cabo n.º 93, Caetano Joaquim Coelho — medalha de ouro.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para se poder dar cumprimento ao determinado em portaria de 15 do corrente mez, publicada na ordem do exercito n.º 15 do presente anno, manda Sua Magestade El-Rei que, nas notas de assentamentos que acompanharẽ os requerimentos das praças de pret, pedindo licença para estudos nos lyceus, os commandantes dos corpos informem qual o tempo de serviço effectivo que tẽem as praças depois de promptas da recruta.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 6.º do regulamento do professorado do real collegio militar, decretado em 31 de janeiro de 1887, se annuncia que está

aberto concurso por sessenta dias, contados da publicação do presente annuncio, para provimento dos seguintes logares vagos no quadro do mesmo professorado :

2.º Grupo

Um logar de professor adjunto (mathematica elemental e principios de physica, chimica e historia natural).

3.º Grupo

Um logar de professor de philosophia elemental.

Na conformidade dos artigos 5.º e 10.º, § 3.º, do citado decreto, as provas do concurso versarão sobre as disciplinas comprehendidas em cada grupo, e serão dadas no proprio edificio do collegio.

Os candidatos deverão apresentar no praso acima citado, das dez horas da manhã ás tres da tarde, na secretaria do real collegio militar, os seus requerimentos, feitos ao director, instruidos com os seguintes documentos :

Para os candidatos da classe militar :

1.º Certidão do que constar do livro de matricula e registo disciplinar ;

2.º Informação do chefe sob cujas ordens servirem, ácerca do seu comportamento civil e militar ;

3.º Senha do pagamento de propina de 9\$570 réis ;

4.º Quaesquer documentos que provem a capacidade litteraria e scientifica do candidato.

Para os candidatos da classe civil :

1.º Certidão que prove terem vinte e um annos de idade completos ;

2.º Attestado de bom procedimento moral e civil, passado pelo commissario de policia, ou na falta d'este pelo administrador do concelho da residencia dos requerentes ;

3.º Certificado do registo criminal, por onde mostrem estar livres de culpas ;

4.º Certidão de terem sido recenseados e sorteados para o serviço militar, ou de terem remido a obrigação do mesmo serviço, nos termos da legislação em vigor ;

5.º Attestado de facultativo que mostre não padecer o candidato molestia contagiosa, deformidade ou aleijão que o impossibilite de bem exercer as funcções do magisterio ;

6.º Senha do pagamento de propina de 9\$570 réis ;

7.º Quaesquer documentos que provem a capacidade litteraria e scientifica do candidato.

Findo o praso do concurso, não será recebido mais requerimento algum nem qualquer documento para instrução dos mesmos requerimentos.

Verificada a habilitação dos candidatos pelo jury a que se refere o artigo 10.º do decreto já mencionado, serão os seus nomes publicados no *Diario do governo* e na ordem do exercito, e indicados os dias em que deverão ser admittidos ás provas determinadas no artigo 13.º do já citado decreto.

10.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Tendo o commandante do regimento de engenharia representado haver inconveniente em se cumprir o disposto na determinação 5.ª da ordem do exercito n.º 37 de 1870, por não poder exercer a necessaria fiscalisação sobre as praças reformadas que desempenham o serviço de guardas ordinarios: determina-se que seja revogada aquella determinação, passando a ser abonado o pret ás referidas praças pelas companhias a que pertencem, deixando para esse effeito de estar addidas ao mencionado regimento, e continuando a abonar-se-lhes pelo commando geral de engenharia, conforme se tem praticado, as gratificações que lhes competem pelos serviços de que estão encarregadas.

11.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de abril ultimo foi de 38,48 réis.

2.º Que as rações de forragens no mesmo mez saíram a 286,35 réis, sendo o grão a 215,52 réis e a palha a 70,83 réis.

12.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 26 de fevereiro ultimo:

Regimento de caçadores n.º 10

Cirurgião ajudante (actualmente no regimento de artilheria n.º 5), José Pires da Costa Cameira, sessenta dias para se tratar em Lisboa.

Em sessão de 14 de março ultimo:

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, José Calixto Ferreira, setenta e cinco dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 2 de abril ultimo:

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Eduardo Adelino Ferreira, cincoenta dias para se tratar e convalescer.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, José Ignacio Teixeira Bello, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, Simão Jorge da Trindade, trinta dias para se tratar.

Quadro das praças de guerra

Tenente almoxarife, Manuel Vicente, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Candido Augusto de Bacellar Furtado, setenta e cinco dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 19

Cirurgião ajudante, Affonso Taveira Cardoso, quarenta dias para continuar a tratar-se e convalescer em ares patrios.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 13

Major, José Luiz Gomes, quarenta e cinco dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, Antonio Pinto Ferreira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

13.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Alfredo de Sousa Andrade, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes graduado, José Simões da Silva Trigueiros, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Cirurgião ajudante, Joaquim Augusto de Almeida Ferreira, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, José de Sousa da Fonseca Ornellas, cento e vinte dias.

14.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente ajudante, Antonio Joaquim Trindade, quatro dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Coronel, Camillo Augusto Rebocho, seis dias.

Capitão, Augusto Duarte Leão, seis dias.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 15 de 16 do corrente mez, pag. 257, lin. 19 e 20, onde se lê «montada de official ou de official inferior com mais de um anno de distribuido.» leia-se «montada de official, de official inferior ou de outra praça com mais de um anno de distribuido.»

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,

Cast. L. Sanchez de Castro

N.º 48

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE JUNHO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Por ter saído com algumas inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Tendo os commandantes e inspectores geraes das diversas armas, e do corpo do estado maior, representado sobre a conveniencia economica de supprimir nos actuaes dolmans dos officiaes os alamares do peito e outras guarnições: hei por bem decretar as seguintes modificações ao plano geral dos uniformes:

Artigo 1.º Os dolmans dos officiaes das differentes armas e serviços continuam a ter o feitio e dimensões dos actuaes, supprimindo-se-lhes os alamares e guarnições das costas conforme foi determinado para os segundos dolmans dos officiaes de cavallaria, que passam a ter tambem duas algibeiras no peito. Nos do corpo do estado maior e arma de engenharia, os botões de torçal preto serão substituidos pelos de metal doirado, usados no casaco, ficando o dolman com uma só abotoadura.

§ unico. Nas disposições d'este artigo não são comprehendidos os dolmans dos officiaes generaes, nem os primeiros dolmans dos officiaes de cavallaria, officiaes não combatentes e empregados civis com graduação de official.

Art. 2.º As modificações de que trata o artigo antecedente serão feitas á medida que os dolmans careçam de ser substituidos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de maio de 1891.==
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear picador do exercito, de 3.ª classe, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 8, Vicente Ferreira Barata, devidamente habilitado nos termos dos artigos 2.º e 4.º do regulamento de 13 de outubro de 1862.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de maio de 1891.==
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Em conformidade com a prescripção do § 6.º do artigo 7.º do decreto de 28 de junho de 1890, e nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial da quantia de 23:099,5985 réis pelas sobras das diversas auctorisações para despesas do exercicio findo de 1889-1890, a fim de serem reforçadas as verbas dos artigos respectivos da tabella das despesas do ministerio da guerra do exercicio de 1890-1891 com applicação ao pagamento das despesas liquidadas e em divida constantes da tabella que faz parte do presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, encarregado interinamente dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de junho de 1891.==REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*==*Alberto Antonio de Moraes Carvalho.*

Tabella das sobras dos creditos auctorisados para despesas do ministerio da guerra, relativas ao exercicio de 1889-1890, que por decreto d'esta data passam ao exercicio de 1890-1891

Capitulos	Artigos	Designação da despesa	Importancias	Capitulos e artigos da tabella de 1890-1891
1.º	2.º	Despesa de expediente da secretaria d'estado	90\$960	1.º - 2.º
3.º	5.º	Corpo do estado maior.....	4\$665	3.º - 5.º
"	7.º	Artilheria.....	3\$470	3.º - 7.º
"	8.º	Cavallaria	77\$196	3.º - 8.º
"	9.º	Infanteria, caçadores e companhias de correcção.....	51\$625	3.º - 9.º
"	10.º	Reserva e exercicios de tropas ...	4:000\$990	3.º - 10.º
"	11.º	Recrutamento	4\$600	3.º - 11.º
"	12.º	Despesas de material dos differentes corpos do exercito	1:002\$637	3.º - 12.º
5.º	24.º	Despesas do material dos diversos estabelecimentos.....	25\$650	5.º - 24.º
7.º	26.º	Officiaes reformados.....	28\$000	7.º - 26.º
"	30.º	Companhias de reformados.....	4\$610	7.º - 30.º
8.º	32.º	Fornecimento de pão e forragens..	39\$907	8.º - 32.º
9.º	35.º	Subsidios de marcha e transportes	5:778\$270	10.º - 36.º
"	36.º	Lenha, lumes e aguardente para os diversos corpos de guarda e destacamentos	12\$000	10.º - 37.º
"	38.º	Acquisição de artigos de mobilia e utensilios	141\$650	10.º - 39.º
"	39.º	Compra de livros, impressos, etc., e despesas eventuaes	707\$235	10.º - 40.º
Despesa extraordinaria				
2.º	3.º	Material de engenharia	4:500\$000	- -
3.º	-	Despesa com as carreiras de tiro..	5:400\$000	8.º -
6.º	-	Construção, modificação e reparação de novos quarteis e mais edificios militares	1:226\$520	7.º -
			23:099\$985	

Paço, em 4 de junho de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer uma commissão de serviço no ultramar o primeiro sargento do batalhão

n.º 1 da guarda fiscal, José Maria Primo Fernandes Escazena: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1891.==
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem exonerar de governador da praça de S. Julião da Barra, o general de brigada, Manuel Joaquim Marques, pelo haver pedido.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de junho de 1891.==
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear governador da praça de S. Julião da Barra, o general de brigada, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de junho de 1891.==
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola os primeiros sargentos, do regimento de artilheria n.º 2, José Gomes Nortadas, do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Carlos Augusto de Oliveira, do regimento de cavallaria n.º 9, Luiz Frederico de Avel

lar Pinto Tavares, do regimento de caçadores n.º 1, José Marques, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Joaquim das Dores, do regimento de caçadores n.º 7, Joaquim José Affonso de Araujo, do regimento de infantaria n.º 8, Firmino Curado, do regimento de infantaria n.º 15, Antonio Nunes Varão, do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Lopes Coelho, e do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, Francisco Soares Pinto; e o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Eduardo Noronha Gama Lobo Demony: hei por bem promover-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas das suas classes e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para os seus destinos ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de junho de 1891.==
REL.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 9 de maio ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Annibal Augusto Gomes Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Claudio José de Vasconcellos.

Inactividade temporaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Por decretos de 29 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Thomé Gomes Pereira Junior.

Estado maior de infantaria

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, João Carlos de Mello Pereira de Vasconcellos, e André Joaquim de Bastos.

Por decreto de 4 do corrente mez:

Estado maior de artilheria

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, José Eduardo Vaz Pinto da Veiga.

Regimento de artilheria n.º 4

Tenente coronel, o major do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Augusto Teixeira de Sequeira.

Regimento de artilheria n.º 5

Major, o capitão do estado maior de artilheria, visconde de Barcellinhos.

Por decretos de 11 do mesmo mez:

3.ª Divisão militar

Official de secretaria, o secretario do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, com graduação de tenente, Francisco de Matos Socero de Avellar Salgado.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 19, Manuel Alves Antunes.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Fructuoso Pompilio Maria Henriques, contando a antiguidade do referido posto de 4 de abril ultimo.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 15, Francisco de Paula Ferreira.

1.ª Companhia da administração militar

Capitão, o tenente, Manuel Joaquim da Costa.

Tenente, o alferes, José Esteves.

Alferes, o primeiro sargento, Pedro Antonio da Silva Lobo.

1.º Conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar

Secretario, o empregado do secretariado militar com graduação de tenente, em disponibilidade, Joaquim Augusto de Oliveira Mascarenhas.

Disponibilidade

O cirurgião mór em inactividade temporaria, sem vencimento, Guilherme Augusto Fernandes Braga, pelo haver pedido.

Inactividade temporaria

O official de secretaria da 3.ª divisão militar, Augusto José Joaquim Dias, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de infantaria n.º 6, José Teixeira Pinto, e da 1.ª companhia da administração militar, Joaquim Ferreira, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em conformidade das disposições do decreto de 28 de abril ultimo, manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar o regulamento para o provimento dos logares de aspirantes da administração militar, que baixa assignado pelo coronel do estado maior de cavallaria, Luiz Augusto Pimentel Pinto, director da mesma administração.

Paço, em 11 de junho de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Regulamento a que se refere a portaria d'esta data

Artigo 1.º O provimento dos logares de aspirantes da administração militar será feito por concurso de provas publicas, perante um jury composto do director da administração militar, que será o presidente, e de dois primeiros officiaes nomeados pelo ministro da guerra, servindo de secretario o menos graduado ou, em igualdade de graduação, o mais moderno.

Art. 2.º O concurso será annuciado em ordem do exercito, com antecedencia nunca inferior a sessenta dias.

Art. 3.º O praso para a recepção dos requerimentos terminará vinte dias antes d'aquelle em que o concurso se deva verificar.

Art. 4.º Para serem admittidos ao concurso, deverão os candidatos instruir os seus requerimentos com documentos authenticos, pelos quaes se prove :

- a) Que têm menos de trinta e cinco annos de idade ;
- b) Que têm o curso do real collegio militar e, pelo menos, dois annos de praça, quando sejam primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes ;
- c) Que têm o curso completo da classe de sargentos e, pelo menos, um anno de serviço depois de promovidos a primeiros sargentos, quando tenham este posto ou o de sargento ajudante ;
- d) Que têm bom comportamento militar e civil.

§ unico. Alem d'estes documentos, deverão os candidatos juntar aos seus requerimentos certidões authenticas de quaesquer outras habilitações litterarias ou scientificas que possuam.

Art. 5.º Findo o praso marcado para a recepção dos requerimentos, os candidatos serão todos presentes á junta militar de saude, por ordem do ministerio da guerra, a fim de se verificar se têm a necessaria aptidão physica para poderem ser promovidos.

Art. 6.º Realizada a inspecção de que trata o artigo antecedente, serão logo enviados, pela 1.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra ao director da administração militar os resultados da junta, todos os documentos apresentados pelos candidatos, e bem assim a nomeação dos vogaes do jury, que deverá ser assignada pelo ministro.

§ unico. Não poderão fazer parte do jury os parentes ou affins de qualquer candidato, nem poderão juntar-se ao mesmo jury pae e filho, irmãos ou cunhados.

Art. 7.º No dia immediato áquelle em que for nomeado o jury, reunir-se-ha este, por ordem do seu presidente, a fim de examinar os documentos dos candidatos e resolver sobre a sua admissão ao concurso.

§ 1.º A decisão do jury sobre a admissão ao concurso de cada um dos candidatos, será tomada por maioria de votos.

§ 2.º Da acta que se lavrar constará o resultado das votações e os nomes dos membros do jury que em alguma tiverem ficado vencidos.

§ 3.º Os nomes dos candidatos admittidos ao concurso serão logo affixados na porta da administração militar e

publicados no dia immediato no *Diario do governo*, sem que se declare, porém, se foram admittidos ao concurso por unanimidade ou maioria de votos.

§ 4.º Da resolução do jury que excluir do concurso algum candidato, poderá este recorrer para o ministro da guerra, o qual, avocando os documentos, decidirá o que tiver por conveniente até á vespera do dia em que se deva verificar o concurso.

Art. 8.º As materias sobre que ha de versar o concurso são as seguintes:

Princípios geraes de administração militar

1.º Organização dos serviços administrativos do exercito, e competencia das diversas auctoridades e corporações que os determinam e desempenham.

2.º Constituição e attribuição das collectividades administrativas nos corpos, nas fracções separadas dos corpos e nos differentes estabelecimentos militares.

3.º Fornecimento de viveres, de forragens e de fardamento, em tempo de paz.

4.º Fornecimento de viveres, forragens, lenha e agua, em campanha.

5.º Acampamentos, acantonamentos e bivaques, sob o ponto de vista administrativo.

6.º Transporte de pessoal, animal, material e munições por estradas ordinarias, rios ou canaes e vias ferreas. Comboios de doentes e feridos e sua protecção, segundo a convenção de Genebra.

Escrípturação e contabilidade regimentaes

1.º Modo de escripturar os differentes registos dos conselhos administrativos dos corpos e documentos que justificam as verbas n'elles escripturadas.

2.º Saques, recepções de fundos e sua distribuição.

3.º Balanços geraes do activo e passivo dos valores á responsabilidade dos conselhos.

4.º Relações de vencimentos das praças de pret, disposições vigentes sobre a maneira de as preencher, vencimentos das praças nas differentes situações.

5.º Resultas geraes de vencimentos e sua conferencia.

Legislação militar

1.º Organização do exercito.

2.º Lei do recrutamento.

3.º Tarifas de soldo, gratificações e subsidios dos officiaes nas differentes situações.

4.º Reforma dos officiaes e das praças de pret.

5.º Regulamento disciplinar do exercito.

6.º Disposições vigentes sobre remonta.

7.º Regulamento da contabilidade publica, na parte relativa aos serviços administrativos do exercito.

Art. 9.º No dia previamente annuciado, uma hora antes d'aquella a que deva começar o concurso, reunir-se-ha o jury na sala onde elle se ha de verificar, a fim de proceder á elaboração dos pontos a que os candidatos hão de responder.

§ 1.º Para este fim cada um dos membros do jury terá formulado previamente, por escripto, em papeis separados, tres perguntas sobre cada uma das materias em que os candidatos devem ser examinados.

§ 2.º Com aquellas perguntas formará o jury tres pontos, numerados de 1 a 3, comprehendendo cada um d'elles tres perguntas sobre cada uma das materias do concurso.

§ 3.º Seguidamente o presidente do jury arbitrará a cada pergunta um numero de valores não inferior a dez nem superior a trinta, segundo a sua difficuldade relativa e por modo que a totalidade dos valores em cada ponto seja igual ao numero das perguntas multiplicado por vinte.

Art. 10.º A hora annunciada entrarão na sala os candidatos, e o mais graduado ou, em igualdade de graduação, o mais antigo, tirará de uma urna o numero do ponto a que todos hão de responder, e elle mesmo escolherá d'entre os tres pontos o que tiver o numero sorteado.

Art. 11.º Seguidamente o secretario do jury dictará, em voz alta, aos candidatos, as perguntas que constituem o ponto, a fim de que elles as escrevam. Cada uma das perguntas será escripta pelos candidatos no alto de uma folha de papel por elles rubricada.

Art. 12.º Depois de escriptas as perguntas, conceder-se-ha quatro horas aos candidatos para escreverem as suas respostas. Findo aquelle espaço de tempo, todos datarão e assignarão os seus cadernos em seguida á resposta que tiverem dado á ultima pergunta.

Art. 13.º Não é permittido aos candidatos, durante o concurso pratico, consultar leis, regulamentos ou outros quaesquer apontamentos.

§ unico. A contravenção do disposto no presente artigo importará a exclusão do concurso, sendo o candidato que

assim proceder mandado retirar da sala pelo presidente do jury.

Art. 14.º Terminadas as provas, procederá o jury á classificação dos candidatos, attendendo cumulativamente ao merecimento das provas praticas e ao valor dos documentos apresentados, pelo modo que se preceitua no artigo seguinte.

Art. 15.º Para obter a classificação relativa dos candidatos, observar-se-hão as seguintes disposições:

1.º Cada um dos membros do jury examinará as provas praticas dos differentes candidatos e arbitrará a cada resposta o numero de valores que, na sua opinião, ella merecer.

2.º O valor das provas praticas de cada um dos candidatos obtem-se, dividindo por 27 a somma total dos valores que lhe forem arbitrados pelos tres membros do jury.

3.º Seguidamente examinará o jury os documentos, e pelo mesmo modo classificará os candidatos por ordem das suas habilitações litterarias e scientificas, na intelligencia de que á simples approvação nas materias exigidas para a admissão ao concurso deve corresponder dez valores e que, segundo as approvações forem mais distinctas ou maior e mais importante o seu numero, assim deverá ser maior o numero de valores conferido, que, em todo o caso, nunca excederá a vinte.

4.º Para depois se obter o valor das provas documentaes de cada um dos candidatos, dividir-se-ha por 3 a somma dos valores que lhe tiverem sido arbitrados pelos tres membros do jury.

5.º A classificação definitiva dos candidatos obtem-se dividindo por 2 a somma dos valores que cada um obteve nas provas praticas, com os que lhe foram conferidos na apreciação dos documentos.

6.º Todas as operações arithmeticas necessarias para a classificação dos candidatos serão effectuadas até á casa das centesimas.

7.º Em igualdade de valores prefere para a classificação relativa:

- a) A melhor classificação nas provas praticas;
- b) A superioridade hierarchica;
- c) A maior antiguidade de posto ou graduação;
- d) A maior antiguidade de praça;
- e) A maior idade.

Art. 16.º Consideram-se approvados os candidatos que na classificação definitiva obtiverem, pelo menos, dez valores.

Art. 17.º O processo será organizado pela maneira seguinte:

1.º Um exemplar da ordem do exercito em que se annunciar o concurso;

2.º A nomeação do jury;

3.º Os requerimentos e documentos relativos a cada um dos candidatos pela ordem da sua classificação definitiva;

4.º Um exemplar do *Diario do governo*, onde tiverem sido publicados os nomes dos candidatos admittidos ao concurso;

5.º A acta da sessão do jury em que se fez este apuramento;

6.º Os tres pontos elaborados pelo jury;

7.º As provas escriptas pelos candidatos, pela ordem da sua classificação;

8.º Os mappas de avaliação (modelos A, B e C) assignados todos pelos membros do jury;

9.º Acta (modelo D) da sessão em que se realizar o concurso, assignada por todos os membros do jury, e na qual se mencionem os nomes de todos os candidatos e a classificação definitiva dos que foram approvados.

§ 1.º Todas as folhas do processo serão numeradas seguidamente e rubricadas pelo secretario, o qual, no fim, lavrará um termo de encerramento com declaração do numero de folhas que contiver o processo.

§ 2.º O processo será no mesmo dia remettido á direcção geral da secretaria da guerra.

Art. 18.º Na primeira ordem do exercito, depois de effectuado o concurso, serão publicados os nomes dos candidatos approvados pela ordem por que tiverem sido classificados, a fim de, por essa ordem, se preencherem as vagas que haja ou vierem a occorrer no quadro dos aspirantes da administração militar durante o periodo de um anno, a contar da data em que se fizer aquella publicação. Os candidatos que não forem nomeados n'este periodo ficam sujeitos a novo concurso.

Art. 19.º Os candidatos aos logares de aspirantes da administração militar que estiverem arregimentados e tiverem de sair da localidade dos seus aquartelamentos para serem presentes ás juntas de saude e para tomarem parte no concurso pratico, serão, para todos os effectos, considerados em diligencia de serviço.

Direcção da administração militar, em 11 de junho de 1891.—O director, *Luiz Augusto Pimentel Pinto*, coronel de cavallaria.

MODELO A

Mappa de avaliação das provas praticas

Nomes dos emittidos	Ordem de graduação dos membros do jury (a)	Perguntas									Sommas parciaes	Valores totaes	Valores definitivos das provas praticas (b)
		1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª			
		Valores arbitrados ás respostas correspondentes											
F.....	1.º												
	2.º												
	3.º												
F.....													

Direcção da administração militar, ... de ... de 18...

O presidente do jury,

F. ...

Os vogaes,

F. ...

F. ...

(a) 1.º o presidente, 2.º e 3.º os dois vogaes por ordem de graduação ou antiguidade.

(b) Obtêm-se dividindo por 27 o numero dos valores totaes.

MODELO B

Mapa da avaliação dos documentos litterarios e scientificos

Candidatos	Ordem de graduação dos membros do jury (a)	Valores conferidos	Valores totaes	Valores definitivos da apreciação documental (b)
F.....	1.º			
	2.º			
	3.º			

Direcção da administração militar, ... de ... de 18...

O presidente do jury,

F...

Os vogaes,

F...

F...

(a) 1.º é presidente do jury, 2.º e 3.º os dois vogaes por ordem de graduação ou antiguidade.

(b) Obtêm-se dividindo por 3 o numero de valores totaes.

MODELO C

Mapa dos valores obtidos para a classificação definitiva

Candidatos	Valores do concurso pratico	Valores da apre- ciação docu- mental	Somma dos valores	Valores na classi- ficação definitiva (a)	Numero do orden na clas- sificação	Obser- vações
F.....						
F.....						
F.....						
F.....						

Direcção da administração militar, ... de ... de 18...

O presidente do jury,

F...

Os vogaes,

F...

F...

(a) Obtêm-se dividindo por 2 a somma dos valores.

MODELO D

Aos ... dias do mez de ... do anno de ..., pelas ... horas da manhã, na sala da direcção da administração militar destinada ao concurso de provas praticas para os lugares de aspirantes da mesma direcção; reunidos os membros do jury composto de F..., director, e de F... e F... (nomes e graduação) para este fim nomeados por s. ex.^a o ministro da guerra, procedeu-se á formação dos pontos nos termos prescriptos no artigo 9.º do regulamento publicado na ordem do exercito n.º 18 de 12 de junho de 1891. Ás ... horas, foram mandados entrar na sala os candidatos, comparecendo F..., F... e F..., e foi tirado á sorte o numero do ponto, sobre o qual tinha de versar o concurso, por F..., nos termos do artigo 10.º do mesmo regulamento, procedendo-se seguidamente como se acha determinado no artigo 11.º (N'este logar se mencionará qualquer occorrença extraordinaria que se tenha dado durante o concurso.)

As ... horas da tarde, tendo-se retirado da sala os candidatos por haverem terminado os seus trabalhos (ou por ter decorrido o tempo de duração do concurso) procedeu o jury ás respectivas classificações pelo modo determinado nos artigos 14.º, 15.º e 16.º, havendo formulado os mapas exigidos pelo artigo 15.º, e observadas todas as mais disposições d'este artigo, reconheceu terem ficado approvados os candidatos, que seguidamente se mencionam pela ordem da sua classificação definitiva:

1.º F... (posto e regimento) com ... (valores obtidos na classificação).

2.º ...

E terminado o acto do concurso foi lavrada a presente acta por F..., secretario do jury, e depois de ser por todos assignada, vae ser remettida á direcção geral da secretaria da guerra juntamente com todo o processo, em cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 17.º do regulamento já citado.

Direcção da administração militar, em ... de ... de 18...

O presidente,

F...

O vogal,

F...

O vogal,

F...

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

3.ª divisão militar

Inspector do material de guerra, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Eduardo Ernesto de Castello Branco.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, o major do regimento de artilheria n.º 5, Joaquim Augusto da Silva Rosado.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, José Manuel Roma de Lemos.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Alfredo Augusto de Campos Carvalho, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Arthur Salgueiro Pacheco, pelo pedir.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 3, Luiz Cyriaco de Oliveira.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 23, José Joaquim Mendes Leal.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Carlos Maria dos Santos.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão de infantaria, Jayme Arthur de Mascarenhas Bastos, que terminou o castigo que lhe foi imposto pela ordem do exercito n.º 9 do corrente anno.

Regimento de infantaria n.º 2

Capellão de 3.ª classe, o capellão de 3.ª classe do regimento de infantaria n.º 11, Manuel Gomes Miguens, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Augusto Pedreira de Matos, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, João Baptista Gomes, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Justino Augusto Fernandes, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Nunes Ricca, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 11

Capellão de 1.ª classe, o capellão de 1.ª classe do regimento de infantaria n.º 2, Vicente Maria da Rocha, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, José Maria Quirino Pacheco de Sousa Junior, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim Maria Gomes Evangelista do Carvalhal, pelo pedir.

Castello de Angra

Tenente governador, o coronel do estado maior de artilheria, Ignacio Augusto Nunes.

Escola pratica de cavallaria

Adjunto, o tenente do estado maior de cavallaria, Ayres Eugenio Luna de Carvalho.

Districto de recrutamento e reserva n.º 10 — Sede, Coimbra

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 23, Francisco Correia.

Districto de recrutamento e reserva n.º 20 — Sede, Porto

Exonerado de commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 3, Luiz Cyriaco de Oliveira.

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 18, Francisco de Sousa Barbosa Fraga.

Districto de recrutamento e reserva n.º 28

Sede, Bragança

Exonerado de commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 18, Francisco de Sousa Barbosa Fraga.

Commandante, o tenente coronel do regimento de caçadores n.º 3, Carlos Maria dos Santos.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 14 de maio ultimo foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz ao capitão de fragata addido á escola e serviço de torpedos, Torquato Ezequiel dos Prazeres Machado.

2.º Que por decreto da mesma data foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, ao capitão de cavallaria da guarda municipal do Porto, Francisco Ferreira Sarmento.

3.º Que por decretos de 29 do mesmo mez foi conferida igual mercê ao capitão de infantaria da guarda municipal do Porto, Guilherme Augusto Lobo d'Avila, e ao alferes de infantaria da mesma guarda, Augusto de Sousa.

4.º Que por decretos da mesma data foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, ao cirurgião mór da guarda municipal do Porto, Joaquim José Gerales Leite, e ao cirurgião ajudante da mesma guarda, Joaquim Augusto Cambezes.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de caçadores n.º 10

Primeiro sargento n.º 1 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Joaquim Pereira da Costa — medalha de prata.

Guarda fiscal

Soldados, n.º 78 da 4.ª companhia do batalhão n.º 1, Antonio Joaquim Trbullo, e n.º 4 da 7.ª companhia do mesmo batalhão, Luiz Augusto — medalha de cobre.

Soldados, n.º 54 da 2.ª companhia do batalhão n.º 2, Antonio Ferreira da Cunha, e n.º 234 da 4.ª companhia do mesmo batalhão, Luiz Martins — medalha de cobre.

Soldados, n.º 158 da 1.ª companhia do batalhão n.º 3,

Joaquim Simões Ferreira, e n.º 257 da 3.^a companhia do mesmo batalhão, Francisco de Paula — medalha de cobre.

Soldados, n.º 30 da companhia n.º 4, Joaquim da Ponte, e n.º 31 da mesma companhia, Manuel Cabral — medalha de cobre.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Declara-se que no dia 11 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o major de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, por ter regressado do ultramar, onde não concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de capitão.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Annuncia-se que está aberto concurso para o provimento dos logares vagos de aspirantes da direcção da administração militar, em conformidade com as disposições do artigo 2.º do regulamento de 11 do corrente mez, devendo o concurso verificar-se no dia 17 de agosto proximo futuro.

Declara-se que a este primeiro concurso poderão ser admittidos os empregados do secretariado militar com gradação de alferes.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do capitão do regimento de infantaria n.º 21, transferido para este corpo pela ordem do exercito n.º 17 do corrente anno, é Aloysio Augusto Marques Caldeira.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.^a Repartição
da direcção geral da contabilidade publica

Para os devidos effeitos e conhecimento dos funcionarios civis e militares dependentes d'este ministerio, a quem competir, se publica a seguinte portaria :

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral da thesouraria. — Constando a Sua Magestade El-Rei que, já na imprensa, já no publico, se têm suscitado apprehensões de que alguns funcionarios encarregados do movimento de dinheiros publicos, recebendo moeda de oiro ou de prata para a applicar a determinadas operações, desviam

a mesma moeda do destino ordenado pelas repartições competentes, para, trocando-a por notas, converterem em proveito proprio o agio da troca, e constituindo este facto crime previsto e punido pelo codigo penal: ha por bem o mesmo augusto senhor ordenar, pela direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda, que os chefes das repartições que têm a seu cargo a fiscalisação immediata dos empregados incumbidos da arrecadação das receitas e do pagamento das despesas publicas, exerçam a maior vigilancia para, no caso de algum abuso se praticar, remetterem as devidas participações aos respectivos agentes do ministerio publico, a fim de se instaurarem as competentes acções criminaes.

Paço, 9 de junho de 1891.—*Alberto Antonio de Moraes Carvalho.*

11.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 16 de abril ultimo:

Regimento de engenharia

Tenente coronel, Constantino José de Brito, trinta dias para convalescer em ares do campo.

Estado maior de cavallaria

Capitão (actualmente no regimento de cavallaria n.º 9), Joaquim Augusto Ripado, trinta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, Firmino dos Santos Moutinho, noventa dias para se tratar.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, José de Sousa da Fonseca Ornellas, cincoenta dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, José Manuel Carneiro de Brito, trinta dias para fazer uso das caldas de Monchique na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão, Antonio Ferreira da Silva, noventa dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

Alferes, Manuel das Dores dos Santos Madeira, cincoenta dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 4

Major, José Maria Cordeiro de Sant'Anna, sessenta dias para se tratar.

Capitão, Leopoldo José da Costa, trinta dias para fazer uso de banhos sulfurosos nas Caldas da Rainha.

Capitão, Rodolpho Augusto de Passos e Sousa, trinta dias para fazer uso de banhos sulfurosos nas Caldas da Rainha.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Antonio Joaquim Correia Viegas, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Carlos de Almeida Côte Real, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, Luiz Maria Tavares, trinta dias para fazer uso das aguas sulfo-alcaldas de Monchique.

Cirurgião mór, Marcellino Hermenegildo Egypto Peres, vinte dias para fazer uso das aguas sulfo-alcaldas de Monchique.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, João Narciso da Conceição Martins, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 8 de maio ultimo:

Estado maior de engenharia

Tenente, Joaquim Bazilio Cerveira de Sousa Albuquerque e Castro, vinte dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Arthur Salgueiro Pacheco, sessenta dias para continuar a convalescer em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, José Francisco de Andrade, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Eduardo Pinto de Queiroz Montenegro, quarenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso das aguas do Gerez.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão, Julio Cesar de Campos, quarenta dias para se tratar.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Ernesto da Encarnação Ribeiro, quarenta dias para se tratar.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, José Joaquim Fernandes da Silva, quarenta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 2

Major, Francisco José Monteiro Junior, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, José Maria Braga, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, José Augusto Pinto Machado, quarenta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem.

Tenente, Alfredo Gregorio Ferreira da Costa, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, João Lopes Soeiro de Amorim, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Francisco de Paula Gama Carvalho, quarenta dias para fazer uso das aguas sulfo-alcaldas de Monchique.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão (actualmente no regimento n.º 2 de caçadores da rainha), José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Carlos Cesar de Sotto Maior Figueira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, Alexandre Baptista da Costa Pereira, quarenta dias para fazer uso das aguas sulfurosas das Caldas da Rainha.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Manuel dos Santos Silvestre de Castro, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Christovão de Salles Lisboa, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Secretariado militar

Aspirante com graduação de alferes, João Maria Mourão, sessenta dias para se tratar.

12.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Tenente adjunto, Domingos Eugenio da Silva Canedo, seis mezes.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Alfredo de Sousa Andrade, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, Eduardo Alfredo de Araujo Barbosa, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, Francisco Maria Pinto da Rocha, quarenta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Bernardo Gomes, sessenta dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, João Francisco Xavier Franco, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes, Luiz Antonio de Carvalho Martins, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Agostinho Alvaro de Figueiredo, trinta dias.

Obituario

- Abril 18 — Major reformado, João Alves.
Maio 4 — Major reformado, Antonio Jeronymo Fatella.
» 18 — Coronel reformado, João de Villanova e Vasconcellos.
» 20 — General de divisão reformado, Antonio Ladis-
dau da Costa Camarate.
» 27 — Major reformado, Custodio José dos Santos.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. = O director geral, *Cactano Pereira San-
ches de Castro.*

N.º 49

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE JULHO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Ministerio dos negocios da fazenda — Gabinete do ministro

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a proceder á cobrança dos impostos e demais rendimentos publicos, na metropole e provincias ultramarinas, relativos ao exercicio de 1891-1892, e a applicar, respectivamente, o seu producto ás despesas ordinarias do estado na mesma metropole e provincias ultramarinas, correspondentes ao citado exercicio, nos termos das leis de 21 de junho de 1883, 15 de abril de 1886, 30 de junho de 1887, 23 de junho de 1888, 19 de junho de 1889, decretos de 17 e 20 de dezembro de 1888 e demais legislação em vigor, ou que vier a vigorar, e dos respectivos orçamentos.

§ 1.º O governo applicará á receita geral do estado em 1891-1892, para compensar o pagamento da dotação do clero parochial das ilhas adjacentes, a quantia de réis 123:500\$000, deduzida do saldo disponivel dos rendimentos, incluindo juros de inscrições, vencidos e vincendos, dos conventos de religiosas supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861. As verbas descriptas no capitulo 7.º, artigos 13.º e 14.º do orçamento ordinario do ministerio da instrucção publica, para o exercicio de 1891-1892, sob a epigraphie «Ensino industrial e profissional», na importancia total de 266:673\$160 réis, continuam no futuro anno economico fazendo parte do orçamento ordinario do minist-

terio das obras publicas, commercio e industria, sendo por este ordenadas as despesas respectivas, até que por decreto especial sejam aquelles serviços definitivamente transferidos para o ministerio da instrucção publica.

§ 2.º A contribuição predial do anno civil de 1891 é fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos do que preceituam os §§ 1.º e 3.º do artigo 6.º da carta de lei de 17 de maio de 1880.

§ 3.º O adicional ás contribuições predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria do anno civil de 1891, para compensar as despesas com os tribunaes administrativos, viação districtal e serviços agricolas dos mesmos districtos, é fixado na mesma quota, respectivamente lançada em cada districto, em relação ao anno civil de 1890.

§ 4.º A conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1887, continuará a ser regulada no anno economico de 1891-1892 pelo preço de 58,536 por cento do nominal das inscripções a converter, isto é, pelo juro real de 5 ¹/₈ por cento.

§ 5.º As quotas de cobrança dos rendimentos publicos, no anno de 1891-1892, que competem tanto aos inspectores da fazenda publica, dirigindo repartições de fazenda districtaes, como aos escrivães de fazenda, serão reguladas, respectivamente, pelas mesmas tabellas actualmente em vigor, nos termos do disposto no decreto com força de lei de 23 de julho de 1886.

§ 6.º Continuam em vigor no exercicio de 1891-1892 as disposições do § 4.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1887 e as do § 10.º do artigo 1.º da lei de 23 de junho de 1888.

§ 7.º É auctorisado o governo a levantar na metropole, de conta das provincias ultramarinas, pelos meios que julgar mais convenientes, até á quantia de 500:000\$000 réis, para pagamento das despesas com obras publicas nas mesmas provincias, no exercicio de 1891-1892, sendo o juro e amortisação d'esse capital pago por uma nova consignação especial, annual e successiva, de 50:000\$000 réis pelo acrescimo das receitas aduaneiras das mesmas provincias, nos termos do § 16.º do artigo 1.º da carta de lei de 19 de junho de 1889.

§ 8.º A despesa extraordinaria do estado na metropole, no referido exercicio de 1891-1892, despesa a que é applicavel o disposto no § 1.º do artigo 10.º da lei de 21 de

junho de 1883, é fixada, afóra a que tiver de ser satisfeita por meio de recursos especiaes, tudo conforme a legislação vigente ou que vier a vigorar, nos termos do mappa junto a esta lei e que d'ella faz parte, em 2.278:300\$000 réis, a saber:

Ao ministerio dos negocios da fazenda, 127:300\$000 réis.

Ao ministerio dos negocios da guerra, 133:000\$000 réis.

Ao ministerio dos negocios da marinha e do ultramar: direcção geral da marinha, 190:000\$000 réis; direcção geral do ultramar, 1.199:000\$000 réis, e

Ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, 594:000\$000 réis.

§ 9.º Nenhumas despesas, auctorisadas por leis especiaes, de qualquer ordem ou natureza, ordinarias ou extraordinarias, quer se refiram á metropole, quer ás provincias ultramarinas, que não estejam incluidas nas tabellas decretadas em virtude da lei annual das receitas e despesas publicas, poderão ser ordenadas, e as respectivas ordens registadas na direcção geral da contabilidade publica, visadas pelo tribunal de contas e pagas pelos cofres competentes, sem a preliminar abertura, no ministerio da fazenda, de credito a favor do ministerio a que competirem as despesas, determinando-se pelo ministerio da fazenda no respectivo decreto, que será fundamentado em conselho de ministros e publicado na folha official, o artigo, capitulo, secção ou verba das tabellas onde as mesmas despesas devam ser escripturadas.

§ 10.º Fica suspensa, durante o anno economico de 1891-1892, a execução de todas e quaesquer auctorisações concedidas ao governo por leis ou disposições especiaes e geraes de qualquer ordem ou natureza, promulgadas até 31 de dezembro de 1889, para a criação de quaesquer empregos ou funções publicas, modificação dos respectivos vencimentos, alargamento de quaesquer quadros, estabelecimento de novas escolas, institutos ou modificação dos existentes, emfim, o uso de toda e qualquer auctorisação concedida até o ultimo dia do anno civil de 1889 para augmento, nos termos d'este paragrapho, por qualquer forma, dos encargos do estado, e em relação ao que se achar descripto nas tabellas de despesa, tanto da metropole como do ultramar, que forem decretadas em virtude das disposições d'esta lei. Ficam tambem suspensas no mesmo anno economico as concessões de augmentos de vencimento por

diuturnidade de serviço de qualquer ordem e natureza, estabelecidos na legislação vigente, cujo direito não estiver ainda vencido em 30 de junho proximo. Esta disposição é applicavel aos empregados civis, com excepção dos professores de instrucção primaria, amanuênses e correios das secretarias d'estado, e quaesquer outros empregados, cujo vencimento de categoria não seja superior a 300\$000 réis.

§ 11.º As despesas do exercicio de 1890-1891 continuarão a ser pagas pelos recursos estabelecidos na lei de 28 de junho de 1890, nos termos da mesma lei, das tabellas rectificadas do dito exercicio, e das disposições d'esta lei, ficando o governo auctorizado a despender mais até á quantia de 117:000\$000 réis por conta da divida do ministerio da marinha e do ultramar ao da guerra.

§ 12.º As disposições, ainda não executadas, dos n.ºs 1.º a 12.º do artigo 2.º do decreto n.º 7 com força de lei de 10 de fevereiro de 1890 são suspensas em relação aos exercicios de 1890-1891 e 1891-1892. Os fundos existentes no respectivo cofre, em 30 de junho de 1891, em virtude do referido decreto, serão applicados a fazer face ás despesas com o corpo expedicionario a Moçambique, e n'esses termos serão esses fundos escripturados como receita do thesouro nas contas dos respectivos exercicios.

§ 13.º O governo decretará nas tabellas vigentes das receitas e das despesas do estado na metropole e nas provincias ultramarinas as necessarias rectificações, em harmonia com esta lei, para vigorarem, respectivamente, nos exercicios de 1890-1891 e de 1891-1892. As receitas das provincias ultramarinas, no ultimo d'estes exercicios, são avaliadas em 3.784:808\$600 réis e as despesas do mesmo exercicio e das mesmas provincias, afóra as de obras publicas, em 3.910:105\$108 réis, as ordinarias; e em 308:498\$890 réis as extraordinarias, e de vencimentos de inactividade.

§ 14.º O numero médio das praças de pret de todas as armas em effectivo serviço não póde exceder durante o anno economico de 1891-1892 a 22:000.

§ 15.º A contar do futuro anno economico de 1891-1892, inclusive, fica supprimido o orçamento rectificado.

Quando as verbas designadas no orçamento para as despesas do estado não forem sufficientes, o governo, pelo ministerio respectivo, apresentará ás côrtes pedido de credito suplementar para preencher essa insufficiencia. O pedido de credito deve ser especial para as despesas in-

scriptas em cada um dos artigos do orçamento, precedido de um relatório justificativo, e seguido de uma tabella indicativa dos créditos anteriormente pedidos e dos concedidos por cada ministério, em relação ao anno economico a que respeitarem.

§ 16.º Durante o primeiro semestre dos annos economicos não podem ser pedidos créditos supplementares por insufficiencia das verbas descriptas no orçamento.

§ 17.º O provimento das vacaturas em todos os serviços publicos far-se-ha no fim do trimestre durante o qual as mesmas vacaturas se tenham dado, exceptuando as nomeações exigidas por conveniencias urgentes de serviço publico, e quaesquer outras de onde não resulte despesa para o thesouro.

§ 18.º A importancia dos vencimentos de aposentação será calculada e abonada sempre nos precisos termos do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho de 1886 e das leis de 1 de setembro de 1887 e de 14 de setembro de 1890, e dos seus regulamentos, sem embargo de quaesquer outras disposições em contrario.

§ 19.º É elevado, a datar da publicação d'esta lei, a 800 réis o direito fixado no artigo 282.º da pauta geral das alfandegas, e a 2\$200 réis e a 2\$500 réis, respectivamente, o direito fixado nos artigos 217.º e 218.º da mesma pauta. Os direitos de que se trata voltarão a ser os actuaes, se, dentro em quatro mezes, a contar de 1 de julho de 1891, se não tiverem realisado as adjudicações de que tratam os n.ºs 11.º e 12.º do § 36.º d'esta lei. O alcool e a aguardente importados das colonias no continente do reino e ilhas adjacentes, assim como as bebidas espirituosas da mesma procedencia, pagarão 80 por cento dos direitos que pagam as procedentes do estrangeiro.

§ 20.º Durante o anno economico de 1891-1892 não poderá fazer-se nomeação alguma de dignidades, conegos, beneficiados e capellães cantores para as sés cathedraes do continente do reino e ilhas adjacentes, alem do numero actualmente existente, quando d'essa nomeação provenha algum encargo para o estado.

§ 21.º A contar de 1 de julho de 1891 deixarão de ser pagas aos empregados civis todas as gratificações, abonos para carruagem, subsidio para renda de casa, ou quaesquer remunerações extraordinarias que, até essa data, tenham sido auctorisadas, sob qualquer pretexto ou justificação, haja ou não para ellas verba inscripta no orçamento, com excepção das fixadas ou determinadas por lei especial de

organisação de serviços, e bem assim das abonadas, a título de vencimento ordinario, aos funcionarios do estado, de nomeação official, que não tenham nenhuma outra remuneração; não podendo, comtudo, por principio algum essas gratificações exceder a importancia do vencimento da classe a que esses funcionarios pertencerem.

§ 22.º A gratificação, embora não comprehendida na excepção prescripta no paragrapho anterior, mas que, ou só, ou junta com qualquer outro vencimento legal, não perfaça, para o empregado que a receber, quantia superior a 360\$000 réis annuaes, será provisoriamente conservada, até que se publique a reorganisação da secretaria, ou do serviço de que o mesmo empregado fizer parte. A gratificação, embora não comprehendida na excepção prescripta no paragrapho anterior, mas que, supprimida, importe para o empregado que a auferia o ficar recebendo um vencimento total inferior a 360\$000 réis annuaes, será provisoriamente reduzida quanto baste para que o empregado não receba vencimento inferior áquelle, até que se publique a reorganisação da secretaria, ou do serviço de que o mesmo empregado fizer parte.

§ 23.º A contar de 1 de julho de 1891 não poderão ser auctorisadas quaesquer gratificações ou remunerações extraordinarias, aos empregados civis, por serviços effectivamente prestados nas repartições a que pertencem, salvo quando tenham logar fóra das horas do expediente ordinario, fixadas nos regulamentos respectivos, e quando para as satisfazer haja verba especial no orçamento do estado, fazendo-se publicação prévia, no *Diario do governo*, de decreto especial, mencionando a qualidade do serviço, os motivos da sua utilidade e urgencia, e de não poder ser prestado dentro das horas do expediente ordinario.

§ 24.º No fim de cada mez publicar-se-ha no *Diario do governo*, por cada ministerio, uma relação nominal dos empregados a quem tiverem sido concedidas gratificações ou remunerações extraordinarias no mesmo mez, em virtude do disposto no paragrapho precedente, e menção da quantia que a cada um foi arbitrada. Enquanto esta publicação não estiver feita, é expressamente prohibido ao tribunal de contas visar as ordens para os pagamentos respectivos.

§ 25.º A contar de 1 de julho de 1891 cessam todos os abonos resultantes de concessões ou contratos com o estado para a publicação ou impressão de obras litterarias, artisticas ou scientificas, uma vez que as condições d'essas

concessões ou contratos não tenham sido rigorosamente cumpridas pelos auctores.

§ 26.º É expressamente prohibida, de futuro, a compra de publicações de qualquer natureza sem lei especial que auctorisé a aquisição, bem como a celebração de contratos de natureza dos indicados no paragrapho antecedente, sem disposição legislativa que a auctorisé.

§ 27.º Os empregados que accumularem diversos empregos ou commissões de qualquer ordem ou natureza não poderão receber na totalidade, e sob qualquer pretexto, a contar de 1 de julho de 1891, quantia superior a réis 2:600\$000. Mas pelo que respeita a nomeações posteriores á data da presente lei, fica expressamente prohibido que qualquer empregado do estado possa accumular com o seu emprego mais de uma commissão, qualquer que seja a sua ordem ou natureza.

§ 28.º O empregado, cujo vencimento for fixado na lei orçamental em quantia igual ou superior a 2:600\$000 réis, não poderá receber nenhum acrescimo de remuneração, nem pela accumulção de emprego, nem pelas commissões a que se refere o § 27.º, nem pela accumulção d'esse vencimento com quaesquer remunerações extraordinarias nos termos do § 29.º

§ 29.º Da mesma fôrma, e a contar da mesma data, o empregado publico cujo vencimento for fixado na lei orçamental em quantia inferior a 2:600\$000 réis, não poderá, accumulando esse vencimento com quaesquer emolumentos, ajudas de custo, auxilio para renda de casas, gratificações ou qualquer remuneração, receber annualmente mais de 2:600\$000 réis.

§ 30.º Ficam de hoje para o futuro prohibidos os abonos para commissões de estudos no estrangeiro, salvo os que forem considerados de reconhecida utilidade publica, em conselho de ministros, devendo ser feitas as respectivas nomeações por decreto, publicado no *Diario do governo*, d'onde conste quaes as remunerações arbitradas e fôrma do seu pagamento.

§ 31.º A começar do anno economico de 1891-1892 não poderá nenhum logar ser preenchido por individuos estranhos aos quadros dos serviços publicos, emquanto houver empregados addidos na classe em que se der a vacatura, e empregados extraordinarios, que presentemente tenham por lei direito a entrar nos referidos quadros, continuando em vigor as disposições applicaveis do decreto de 26 de junho de 1886.

§ 32.º O funcionario que acceitar a nomeação de um cargo publico fóra da séde do emprego em que esteja provido, quer seja no reino, quer no ultramar, quer no estrangeiro, perderá o seu logar primitivo. Não o perderá, porém, se a nomeação for para serviço ou commissão de reconhecida utilidade publica, resolvida em conselho de ministros e publicada por decreto no *Diario do governo*.

§ 33.º Todos os decretos, portarias e despachos de nomeação e promoção de empregados publicos de qualquer natureza, só produzirão os seus effeitos em relação ao agraciado depois de visados no tribunal de contas. Este verificará para esse effeito se ha vaga no quadro respectivo e verba no orçamento para o pagamento do respectivo ordenado, que assim não poderá ser pago sem aquelle visto.

§ 34.º Todo o funcionario do estado de qualquer ordem, hierarchia ou categoria, que deixar de cumprir as obrigações do seu cargo, será suspenso dos seus vencimentos até seis mezes por decisão do respectivo ministro, da qual haverá recurso sem effeito suspensivo para o supremo tribunal administrativo.

Em relação, porém, ás secretarias e repartições em que houver regulamentos disciplinares, prescrevendo outras penas ou outra fórmula de processo, cumprir-se-ha o disposto n'esses regulamentos.

§ 35.º O empregado publico que, contra o disposto nos §§ 21.º a 27.º d'este artigo, receber quantia que, nos termos dos ditos paragraphos, lhe for prohibido receber, incorrerá na pena prevista e consignada no artigo 95.º do regulamento geral da contabilidade publica, applicada nos termos dos regulamentos das secretarias d'estado ou dos serviços respectivos. Esta pena só prescreverá decorridos cinco annos.

§ 36.º É auctorisado o governo:

1.º A encontrar, no ajuste de contas antigas com a camara municipal de Lisboa, a divida da mesma camara ao thesouro que se liquidar até 30 de junho de 1891, devendo o encontro ser escripturado na conta do thesouro do exercicio de 1890-1891, mediante as solemnidades prescriptas no § 9.º do artigo 1.º d'esta lei, e feito com as clausulas expressas no § 14.º do artigo 1.º da lei de 19 de junho de 1889 e no § 7.º do artigo 1.º da lei de 28 de junho de 1890.

2.º A reformar, de accordo com o banco de Portugal, e sem embargo da sua lei organica, os contratos de 10 de

dezembro de 1887 e de 3 de agosto de 1889, por fórma que se desenvolva e facilite a circulação fiduciaria e se amplie a concessão de creditos ao commercio e á industria.

3.º A modificar a circulação metálica, adoptando, quando convenha, além do ouro, a prata como padrão legal, por fórma que sejam de mais fácil defeza as reservas metálicas do paiz, e se regularise o curso dos cambios.

4.º A estabelecer as disposições sufficientes para robustecer o credito dos bancos e de quaesquer estabelecimentos que façam operações bancarias no caso de receberem depositos á vista; e bem assim a decretar as providencias necessarias para facilitar a negociação e cobrança dos creditos resultantes da venda de productos da industria nacional.

5.º A modificar o contrato de 20 de abril de 1887 com a empresa das obras do melhoramento do porto de Lisboa, por fórma que, sem prejuizo dos interesses commerciaes do mesmo porto, se realise no custo auctorisado das mesmas obras uma economia para o thesouro pelo menos de 2.000:000\$000 réis.

6.º A fazer as convenções necessarias para poder pagar em titulos de divida publica ou em titulos com a garantia do estado, o custo de obras publicas, adjudicadas até á data da presente lei, assim como para, do mesmo modo, substituir, durante periodo não inferior a seis annos, o pagamento de quaesquer quantias devidas ou a liquidar no mesmo periodo, em consequencia de garantia de juro, subvenções ou renda de capitaes empregados em obras do estado, e a liquidar do modo mais conveniente aos interesses publicos quaesquer adiantamentos garantidos por titulos do estado.

7.º A adjudicar, em concurso publico, sem mais encargos para o estado de que os do garantia de juro e amortisação de capitaes realmente despendidos, as seguintes obras: construcção de uma doca commercial, abastecimento de aguas e canalisação do esgoto na cidade de Lourenço Marques, devendo applicar-se, para attender á despesa resultante d'esta auctorisação, uma parte do producto dos terrenos adquiridos, bem como a receita da doca commercial, do fornecimento de aguas, e qualquer subsidio pago pela camara municipal da mesma cidade.

8.º A promover e auxiliar a creação de estabelecimentos de credito fundiario, agricola ou industrial. Quando dos contratos resultantes da applicação do disposto n'este pa-

ragrapho advier encargo para o thesouro, esses contratos só poderão tornar-se definitivos depois de promulgada lei que os confirme.

9.º A decretar no pessoal e no material dos serviços das secretarias d'estado e nos serviços publicos dependentes de todos os ministerios, as simplificações e reduções compatíveis com o regular funcionamento dos mesmos serviços, observando-se, porém, o seguinte:

A) Em toda a reforma que no uso d'esta auctorisação se decretar é expressamente prohibido:

a) Augmentar a despesa actual no presente ou no futuro. Para a confrontação da despesa actual com a que resultar das novas organizações não se computará na despesa actual a que se faz com o pagamento de gratificações não fixadas em lei especial de organização de serviços, embora descripta no orçamento. Computar-se-ha na despesa das novas organizações a que vier a effectuar-se a mais com a criação ou augmento de emolumentos, ou com os empregados que ficarem addidos;

b) Nomear novos empregados vitalicios ou temporarios;

c) Contratar novos empregados para quaesquer serviços ordinarios ou extraordinarios;

d) Estabelecer melhoria de vencimento sob qualquer pretexto ou denominação para os empregados actuaes, ou promoção de que resulte essa melhoria de vencimento;

e) Auctorisar aposentações em condições diversas das designadas na lei geral de aposentações;

f) Collocar como empregados vitalicios os empregados actuaes que só tenham nomeação provisoria ou temporaria enquanto houver empregados addidos com nomeação vitalicia, e extraordinarios, com direito, por lei, presentemente a entrar nos respectivos quadros, e salvaguardando-se os direitos dos effectivos.

B) Na organização de serviços especiaes, quando o pessoal existente seja superior ás necessidades dos mesmos serviços, fixar-se-hão vencimentos de categoria e de exercicio, não podendo ter direito a este ultimo senão os empregados que estiverem em effectivo serviço.

C) Desde 1 de julho de 1891 em diante as vacaturas dadas nos logares de segundos officiaes das secretarias d'estado serão unicamente providas pelos amanuenses dos respectivos quadros, nos termos dos seus regulamentos.

10.º A estabelecer nas provincias da Guiné, Angola e Moçambique, conjuncta ou separadamente, o exclusivo da venda de polvora por conta do estado.

11.º A adjudicar, em concurso publico, o exclusivo do fabrico e rectificação dos alcooes industriaes, não se comprehendendo n'esta designação os de vinho, borras e bagaço, com as seguintes clausulas:

a) Que para o consumo só possa sair alchool rectificado, e que o preço maximo da sua venda, conforme a gradação, seja, no programma do concurso, fixado pelo governo, ouvidas as associações commerciaes, agricolas e industriaes;

b) Que nas ilhas dos Açores, ondem existem fabricas de distillação, seja segurado aos productores de batata doce a compra d'este producto agricola em quantidade não inferior ao maximo dos tres ultimos annos e por preço não inferior ao maximo tambem dos tres ultimos annos. No continente, o concessionario será obrigado a manter em elaboração, pelo menos, tres fabricas para a exclusiva distillação do figo, alfarroba, beterraba ou outros productos da industria agricola nacional, e a producção d'estas fabricas não poderá ser inferior a 3.000:000 de litros, pelo menos, de 85º centesimaes em cada anno. Quando, porém, houver carencia de materia prima para a distillação, ou o seu preço for superior ao maximo preço obtido nos tres ultimos annos, o concessionario será dispensado das obrigações d'esta clausula;

c) Que se dentro de um mez, a contar da data da adjudicação, a empresa concessionaria não tiver chegado a accordo amigavel com os proprietarios das fabricas existentes actualmente, ou a cuja construcção, montagem, laboração e exploração os proprietarios respectivos estiverem procedendo com auctorisações legaes, ácerca do preço devido pela cessação da sua industria e pelo valor dos predios e material n'elles empregados ou já adquiridos para esse fim, será a expropriação d'elles, para todos os effeitos, regulada *ex aequo et bono* e, sem recurso, por um tribunal arbitral composto de dois arbitros nomeados pelo expropriante, outros tantos pelo expropriado e o quinto de desempate pelo presidente da relação do districto;

d) Que todos os encargos das expropriações sejam por conta da empresa adjudicataria;

e) Que poderão eximir-se á expropriação as fabricas existentes actualmente no archipelago dos Açores, mas n'este caso as que subsistirem terão:

1.º Proporcionalmente que comprar a batata doce nas condições da clausula b), e só poderão fabricar quantidades de alchool iguaes ás maximas dos ultimos tres annos;

2.º Que vender o alcool produzido á empresa adjudicataria por preço 40 por cento inferior, em igualdade de qualidade e graduação, ao fixado nos termos da clausula a);

f) Que o praso da adjudicação não exceda a dezeseis annos;

g) Que a base da licitação seja renda annual liquida para o thesouro, não inferior a 480:000\$000 réis, pagaveis em prestações mensaes;

h) Que a empresa adjudicataria poderá importar, durante os primeiros oito annos, livre de direitos, todo o alcool que o consumo exigir, alem do minimo resultante do disposto na clausula b), ficando todos os mais importadores durante o praso da concessão sujeitos aos direitos fixados na presente lei. Durante os ultimos ~~oito~~ annos o governo reduzirá a quantidade do alcool, cuja importação é permittida á empresa, sempre que os lucros liquidos d'esta excedam 8 por cento ao anno dos capitaes realmente empregados. Nas ilhas dos Açores, porém, a empresa adjudicataria não gosará d'esta vantagem, e pagará os direitos fixados no § 19.º, como qualquer outro importador;

i) É garantida ao concessionario a manutenção dos actuaes direitos aduaneiros que incidem sobre as machinas, utensilios e materias primas importadas para o fabrico dos alcooes e aguardentes;

j) O governo regulamentará devidamente a compra da batata doce nas ilhas dos Açores, de maneira que sejam efficazmente fiscalisados os interesses da agricultura açoriana, e mantidas todas as vantagens de que actualmente gosa a cultura da batata doce. Para a ilha da Madeira, em relação á manutenção das fabricas que distillem melaço e canna de assucar, é applicado o mesmo regimen estabelecido para os Açores, na presente lei, em relação á batata doce. No Algarve será assegurada a compra de figo e alfarroba em quantidade não inferior á distillada nos ultimos tres annos.

12.º A adjudicar em concurso publico o exclusivo do fabrico de accendalhas e palitos ou pavios phosphoricos, de qualquer qualidade, com as seguintes clausulas:

a) Que o preço da venda ao publico não exceda o actual, não sendo nunca superior a 5 réis por caixa de 55 a 60 phosphoros de pau com enxofre, 5 réis por caixa de 40 a 45 phosphoros amorphos de madeira, 10 réis por caixa de 55 a 60 phosphoros de cêra. No archipelago dos Açores serão estes preços em moeda insulana;

b) Que o prazo da adjudicação não seja superior a doze annos;

c) Que os encargos das expropriações das fabricas de phosphoros actualmente existentes fiquem exclusivamente a cargo da empresa adjudicatária, e que, na falta de accordo amigavel entre a mesma empresa e os proprietarios das fabricas, a expropriação d'estas seja feita nos termos da alinea c) do n.º 11.º d'este paragrapho;

d) Que a base da adjudicação não seja inferior á renda annual, liquida para o thesouro de 250:000\$000 réis, pagaveis em prestações mensaes;

e) Que durante o prazo da concessão sejam mantidos os direitos de importação fixados na presente lei, bem como os da madeira em bruto para palitos, phosphoro e enxofre da pauta actualmente em vigor, quando estas materias primas se destinem ao fabrico dos phosphoros.

13.º A fazer por conta do estado a administração das loterias, garantidas as actuaes receitas dos estabelecimentos de beneficencia, quando do systema proposto resultem redução na venda de loterias estrangeiras e augmento de receita para o thesouro, não inferior a 180:000\$000 réis annuaes.

14.º A regular a industria da pesca, de modo que fiquem seguros e melhorados os interesses da classe piscatoria.

15.º A conceder isenção de todos os direitos fiscaes a quaesquer objectos existentes nas alfandegas do reino, e que tenham sido remettidos com destino á subscrição promovida para as victimas sobreviventes do incendio do theatro Baquet.

§ 37.º É o governo auctorisado:

1.º A tornar definitivos os contratos de 12 e 14 de janeiro do corrente anno celebrados, o primeiro com a empresa da mala real portugueza, para a navegação entre Lisboa e os portos da Africa oriental, e o segundo com a empresa nacional, relativo á navegação entre Lisboa e os portos da Africa occidental.

2.º A regular a emigração, nos termos e seguindo todo o disposto na proposta de lei n.º 4-C, apresentada pelo governo na actual sessão legislativa, ficando, porém, o § 3.º do n.º 2.º da artigo 1.º redigido pela fórma seguinte: «O producto dos emolumentos pela expedição de passaportes a nacionaes, deduzidas as despesas do expediente da emigração, será arrecadado desde o 1.º de julho em diante, como receita eventual, nos cofres do estado, e terá a applicação designada nos §§ 4.º e 5.º do presente artigo».

§ 38.º É o governo autorizado a conceder ao instituto, creado por decreto de 11 de janeiro de 1891, um dos edificios dos extinctos conventos para seu estabelecimento, bem como a inscrever annualmente no orçamento do estado a verba de 10:000\$000 réis para a dotação do mesmo instituto, ficando d'este modo substituida a que lhe é concedida pelo artigo 3.º do referido decreto, com excepção dos donativos e subscripções voluntarias. A importancia das outras receitas mencionadas no alludido decreto será inserida no orçamento geral da receita do estado.

§ 39.º São de execução permanente as disposições dos §§ 9.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º a 35.º e 38.º d'este artigo.

§ 40.º O tribunal de contas não visará as auctorisações de pagamentos por virtude de contratos de arrendamento de propriedade immobiliaria quando a renda exceda a réis 500\$000 e o praso do arrendamento a tres annos, sem que o houvesse precedido auctorisação legislativa, nos termos do artigo 71.º do regulamento geral da contabilidade publica. Exceptuam-se os contratos realizados á data da presente lei e em regular execução.

§ 41.º Esta lei começará a vigorar no dia 1.º de julho de 1891.

§ 42.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das auctorisações contidas na presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das demais repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 30 de junho de 1891. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *João Chrysotomo de Abreu e Sousa* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *Alberto Antonio de Moraes Carvalho* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Julio Marquês de Vilhena* = *Conde de Valbom* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*. = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Mappa da despesa extraordinaria do estado, na metropole, para o exercicio de 1891-1892, a que se refere a lei d'esta data e que d'ella faz parte

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

CAPITULO 1.º

Obras do edificio da manutenção do estado 40:000\$000

MINISTERIO DO CAPITULO 2.º DA GNERIA

Cadeias geraes penitenciarias, nos termos da lei de 24 de maio de 1888:

Custo da aquisição das cadeias de Coimbra e Santarem — prestações nos

termos dos respectivos contratos..... 17:500\$000

Obras e outras despesas..... 20:000\$000

37:500\$000

CAPITULO 3.º

Artigo 1.º

Acquisição de um vapor para o serviço de fiscalisação marítima do sul 13:500\$000

Artigo 2.º

Substituição dos telhados do edificio da alfandega do Porto 6:800\$000

20:300\$000

77:500\$000

<i>Transporte</i>	20:300\$000	77:500\$000
Artigo 3.º		
Custo de tres guindastes de ferro para a alfandega do Porto.....	9:500\$000	
Artigo 4.º		
Construção e reparação de casetas para o serviço da guarda fiscal e material extraordinario para a esquadilha de fiscalisação.....	10:000\$000	
Artigo 5.º		
Despezas extraordinarias aduaneiras.....	10:000\$000	49:800\$000
		127:300\$000

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

CAPITULO 1.º

Subsidios, rancho, alojamentos e transporte de emigrados hespanhoes 3:000\$000

CAPITULO 2.º

Estrada militar da circumvallação e continuação das obras de fortificação de Lisboa e seu porto 120:000\$000

CAPITULO 3.º

Acquisição de torpedos, material correlativo e conclusão das obras da respectiva escola e plano inclinado em Paços de Arcos 10:000\$000

133:000\$000

Direcção geral da marinha

CAPITULO 1.º

Reparação e construcção dos navios da armada, férias e maiorias de jornaes dos operarios provisórios empregados n'esse serviço.....	100:000\$000
Férias dos operarios provisórios, operarios, serventes e trabalhadores do arsenal e cordoaria.....	90:000\$000
	<u>190:000\$000</u>

CAPITULO 2.º

Material permanente para as officinas do arsenal e estabelecimentos do ministério e edificios de marinha.....	20:000\$000
---	-------------

CAPITULO 3.º

Acquisição de material de guerra.....	15:000\$000
	<u>225:000\$000</u>

Direcção geral do ultramar

CAPITULO 1.º

Despezas geracs das provincias ultramarinas	434:000\$000
---	--------------

CAPITULO 2.º

Estabelecimento de novas missões, de estações civilisadoras e commerciaes, expedições ao interior, emigração e colonisação.....	65:000\$000
	<u>499:000\$000</u>
	<u>225:000\$000</u>
	<u>260:300\$000</u>

<i>Transporte</i>	499:000\$000	225:000\$000	260:300\$000
CAPITULO 3.º			
Obras publicas nas mesmas provincias	500:000\$000		
CAPITULO 4.º			
Despesas do corpo expedicionario a Moçambique.....	200:000\$000	1.199:000\$000	1.424:000\$000

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

CAPITULO 1.º			
Continuação das obras do edificio da alfandega de Lisboa.....		20:000\$000	
CAPITULO 2.º			
Construção e ampliação dos quarteis da guarda municipal em Lisboa		20:000\$000	
CAPITULO 3.º			
Continuação das obras da escola agricola de reforma		10:000\$000	
CAPITULO 4.º			

Despesas que não podem ser exceedidas, nem mesmo com fundamento em lei especial promulgada até esta data:

Construção e instalação das estações chimico-agricolas e das coudelarias nacionaes.....	10:000\$000
Outras despesas de material e de construção de serviços agricolas	20:000\$000
	30:000\$000

CAPITULO 5.º

Recenseamento geral da população, segundo a lei de 25 de agosto de 1887, trabalhos de apuramento e publicações

9:000\$000

CAPITULO 6.º

Para conclusão, grandes reparações e estudos de caminhos de ferro, não podendo esta verba ser excedida, nem mesmo com fundamento em lei especial promulgada até esta data

400:000\$000

CAPITULO 7.º

Despezas que não podem ser excedidas, nem mesmo com fundamento em lei especial promulgada até esta data:

Acquisição e construção de edificios para as escolas industriaes 45:000\$000

Material para as escolas industriaes e respectivas officinas, e suas installações 15:000\$000

60:000\$000

CAPITULO 8.º

Pagamento a J. Götz e consortes, allemães, indemnisação pelas despesas relativas ao contrato celebrado em 13 de agosto de 1888, para a introdução e desenvolvimento do fabrico de asucar de beterraba em Portugal

45:000\$000

594:000\$000

2.278:300\$000

Paço, em 30 de junho de 1891.—*Marianno Cyrillo de Carvalho.*

2.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Tendo a experiencia de muitos annos claramente demonstrado que o actual regulamento provisorio dos exames especiaes de habilitação da escola do exercito tem inconvenientes, que profundamente prejudicam o fim a que visam os citados exames: hei por bem, tendo ouvido o conselho de instrucção d'aquella escola, determinar, em observancia do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que o referido regulamento seja substituido pelo regulamento dos exames de habilitação para as diversas carreiras do serviço militar e da engenharia civil, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de junho de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Dos jurys

Artigo 1.º Os jurys dos exames de habilitação para o corpo do estado maior, para as diversas armas do exercito e para engenharia civil, serão constituídos pelo modo seguinte :

Para os exames de habilitação do corpo do estado maior e das diversas armas do exercito

Presidentes : O commandante geral do corpo do estado maior, de engenharia, de artilheria, o inspector geral de cavallaria ou de infantaria, ou, no impedimento de qualquer d'elles, um official superior do corpo ou arma a que se destinarem os alumnos ;

Vogaes : Tres officiaes do corpo ou arma a que se destinarem os alumnos, e tres lentes da escola do exercito.

Para os exames de engenharia civil

Presidente: O director geral das obras publicas e minas, ou, no seu impedimento, um engenheiro de 1.^a classe do corpo de engenheiros de obras publicas;

Vogaes: Tres engenheiros do referido corpo e tres lentes da escola do exercito.

§ 1.º Os jurys dos exames de habilitação serão nomeados pelo ministro da guerra, precedendo proposta, do conselho de instrucção da escola do exercito para os vogaes lentes da mesma escola, e do ministro das obras publicas para o presidente e vogaes do corpo de engenheiros de obras publicas.

§ 2.º A epocha dos exames, que terão logar na escola do exercito, começará em 3 de novembro e terminará em 15 de dezembro de cada anno.

Art. 2.º A nomeação dos jurys será publicada pelo ministerio da guerra, juntamente com os programmas e distribuição de serviço dos exames.

N'esta distribuição de serviço serão fixados os dias e horas das sessões preparatorias dos jurys e o praso em que devem realisar-se os exames de cada curso, dentro da epocha estabelecida no § 2.º do artigo precedente.

Art. 3.º Os jurys poderão funcçãoar estando presentes, pelo menos, cinco dos seus membros. O serviço d'estes exames prefere a qualquer outro, com excepção do de presidente ou vogal dos tribunaes militares.

Art. 4.º Na sessão preparatoria de cada um dos jurys, ser-lhes-hão presentes na escola as relações (modelo A) dos alumnos que devem ser examinados.

O jury fixará então o numero de alumnos que deve ser examinado em cada dia e o horario dos exames, que será communicado ao commandante da escola, e logo publicado aos alumnos.

CAPITULO II

Das provas

Art. 5.º Os exames de habilitação constam de provas theoricas, de provas praticas e de exercicios tacticos, de equitação e de esgrima (só para os cursos militares).

Os programmas d'estes exames são elaborados pelo conselho de instrucção da escola do exercito, e remettidos ao ministerio da guerra até ao dia 20 de junho, juntamente com as propostas da nomeação dos vogaes lentes da escola e da distribuição do serviço dos exames.

Os programmas e distribuição de serviço, depois de approvados pelo governo, serão publicados em ordem do exercito até 20 de julho.

§ unico. As provas theoricas terão sempre logar depois das praticas e dos exercicios militares.

Estes exercicios serão indicados para cada um dos cursos militares nos respectivos programmas.

Art. 6.º As provas theoricas serão oraes e versarão sobre algumas das seguintes doutrinas dos diversos cursos.

Curso do estado maior

- 1.º Organização militar dos estados europeus;
- 2.º Geographia militar de Portugal e de Hespanha;
- 3.º Tactica e estrategia;
- 4.º Critica dos planos de campanha, operações e batalhas mais notaveis dos tempos modernos;
- 5.º Applicação da fortificação á defesa dos estados;
- 6.º Principaes leis e regulamentos applicaveis nos serviços do corpo do estado maior e das diversas armas do exercito.

Curso de engenharia militar

- 1.º Fortificação permanente e provisoria e seu ataque e defesa;
- 2.º Mechanica applicada;
- 3.º Materiaes e processos geraes de construcção;
- 4.º Communicações civis e militares;
- 5.º Leis e regulamentos applicaveis nos serviços da engenharia militar em Portugal.

Curso de artilheria

- 1.º Emprego da artilheria em campanha e no ataque e defesa das fortificações;
- 2.º Material de guerra empregado actualmente nos exercitos (descripção e fabrico);
- 3.º Balistica (parte experimental e de applicação);
- 4.º Leis e regulamentos applicaveis nos serviços da artilheria em Portugal.

Curso de cavallaria e de infantaria

- 1.º Balistica elementar e armamento;
- 2.º Tactica elementar e applicada;
- 3.º Fortificação passageira;
- 4.º Topographia e reconhecimentos militares;
- 5.º Leis e regulamentos applicaveis nos serviços da cavallaria e da infantaria em Portugal.

Curso de engenharia civil

- 1.º Mechanica applicada ;
- 2.º Materiaes e processos geraes de construcção ;
- 3.º Navegação interior e trabalhos maritimos ;
- 4.º Estradas, caminhos de ferro e respectivas obras de arte ;
- 5.º Direito administrativo applicado ás obras publicas.

§ unico. Os alumnos poderão ser tambem interrogados sobre as provas praticas que executaram.

Art. 7.º As provas praticas consistirão em applicações de alguns dos assumptos mencionados no artigo precedente e tambem de geodesia pratica (para os cursos do estado maior, engenharia militar e civil).

Art. 8.º Tanto para as provas theoricas como para as praticas haverá um certo numero de pontos, organisados pelo conselho de instrucção da escola do exercito, em vista dos programmas publicados pelo governo.

Estes pontos serão presentes, por parte do commandante da escola, aos respectivos jurys na sua sessão preparatoria.

Art. 9.º Nas provas theoricas, cada alumno, depois de haver tirado á sorte um ponto, será em seguida interrogado, não durando a prova menos de meia hora nem mais de uma.

Nas provas praticas, o ponto será tirado á sorte pelo chefe da turma, e o trabalho durará o tempo designado no ponto, nunca excedente a tres dias, podendo as turmas trabalhar de dia o tempo que desejarem, quer nas salas, quer no campo, e sendo-lhes prestados os subsidios que se julgarem necessarios para que possam executar devidamente os trabalhos.

O alumno mais classificado pelas provas escolares será o chefe da turma e dirigirá o trabalho que deva ter logar no campo.

Art. 10.º O alumno que não estiver presente na occasião em que houver de ser submettido a qualquer das provas, deverá justificar seguidamente a sua falta, perante o correspondente jury, o qual decidirá da validade da justificação.

Art. 11.º Os alumnos que, por motivo justificado, não comparecerem, serão examinados no anno seguinte, em concorrência com os alumnos d'esse anno.

§ unico. Os alumnos dos cursos militares, nas condições da primeira parte d'este artigo, recolherão aos corpos a que pertencerem, onde farão serviço de fileira, tomando

tambem parte nos exercicios da respectiva escola pratica, até 31 de outubro do anno seguinte, dia em que receberão guia para se apresentarem na escola do exercito. Durante este periodo não lhes será concedida licença alguma, a não ser por motivo de doença.

Art. 12.º Os alumnos dos cursos militares que faltarem sem terem apresentado justificação, e aquelles dos quaes a justificação não for julgada valida pelos jurys, recolherão aos corpos em que tiverem praça.

Art. 13.º Os alumnos habilitados com o curso das armas de engenharia e artilheria, ou do corpo do estado maior nas condições do artigo antecedente, poderão ser admittidos no anno seguinte ao exame de habilitação para as armas de infantaria ou cavallaria.

Art. 14.º Tambem ficarão incursos no artigo 12.º os alumnos dos cursos militares que não comparecerem, qualquer que seja o motivo, no exame do anno seguinte áquelle em que lhes competia ser examinados.

Art. 15.º Os presidentes dos jurys participarão á secretaria da escola os nomes dos alumnos que tiverem faltado aos exames, e o que constar sobre taes faltas, declarando se poderão ou não ser admittidos aos mesmos exames no anno seguinte.

Art. 16.º Ficam expressa e terminantemente prohibidos os exames de habilitação fóra da epocha indicada no § 2.º do artigo 1.º

CAPITULO III

Avaliação das provas

Art. 17.º Depois de findas as provas do exame, cada jury conferenciará para avaliar, por numeros de zero a vinte, o valor do exame de habilitação de cada alumno.

Art. 18.º D'esta avaliação se lavrará um termo (modelo B) assignado por todos os membros do jury que tiverem assistido aos exames.

Este termo, depois de publicado aos alumnos, será archivado na secretaria da escola do exercito.

Art. 19.º O alumno que no exame de habilitação não obtiver, pelo menos, o valor de dez, será julgado insufficiente, podendo repetir o exame em concorrência com os alumnos do anno seguinte.

§ unico. Aos alumnos dos cursos militares nas condições d'este artigo é applicavel o disposto no § unico do artigo 11.º

Art. 20.º O alumno que, no exame de habilitação repetido ou feito no anno seguinte áquelle em que lhe competia fazel-o por haver concluido o seu curso, não obtiver, pelo menos, o valor de dez, ficará rejeitado, e não será admittido a novo exame.

Art. 21.º Depois de publicados os termos (modelo B), os jurys classificarão numericamente os alumnos segundo a ordem de merito deduzida do exame de habilitação e das provas escolares, servindo esta qualificação final para regular a sua antiguidade quando entrem no serviço publico.

Os valores numericos da qualificação final serão apurados do seguinte modo:

Sendo a o valor médio das provas escolares constante da lista modelo A, b os do termo modelo B, n o numero de annos prescripto para cada curso da escola pelo artigo 5.º do decreto organico de 24 de dezembro de 1863; o numero x de qualificação final dos alumnos será dado pela formula seguinte:

$$x = \frac{n a + b}{n + 1}$$

Art. 22.º Havendo alumnos com igual numero no apuramento d'esta qualificação, serão adoptadas as seguintes bases: em primeiro logar preferirá o alumno que tiver maior valor médio das provas escolares; na igualdade d'estes valores preferirá o que tiver frequentado o curso na escola em menor numero de annos; na igualdade d'esta frequencia, o que for mais antigo em praça; e na igualdade do tempo de praça o que tiver mais idade.

Art. 23.º Com estes numeros serão formadas as listas (modelo C), da qualificação final a que se refere o artigo 21.º d'este regulamento, as quaes serão assignadas por todos os membros dos respectivos jurys presentes aos exames.

Art. 24.º Os trabalhos dos jurys deverão ser resumidos em actas, as quaes acompanharão as listas a que se refere o artigo antecedente.

§ unico. O vogal mais novo em idade servirá de secretario em cada jury.

Art. 25.º As actas de cada jury, assim como as listas (modelo C), serão enviadas ao ministerio da guerra pelo respectivo presidente.

Paço, em 23 de junho de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

(Dimensões: 0^m,310 × 0^m,210)

MODELO A

Escola do exercito

18...-18...

Relação dos alumnos que devem comparecer aos exames de habilitação do curso de ...

Nomes (por ordem de merito nas provas escolares)	Postos	Idade (valor médio das provas escolares)	Número de annos em que frequentou o curso	Datas do		Observações
				Assentamento de praça	Nascimento	
F...	...	(18,3) dezoito e tres décimos	...	Em ... de ... de 18...	Em ... de ... de 18...	Obteve o premio pecuniario no 2.º anno do curso.
F...	...	...	...	...	...	
F...	...	...	...	...	...	É admitido aos exames de habilitação nos termos do artigo 13.º do regulamento d'estes exames.
F...	...	...	...	...	...	Não compareceu por motivo justificado (ou foi considerado insufficiente) no exame de habilitação, do anno de 18...-18...

Escola do exercito, ... de ... de 18...

O commandante da escola,

F...

(Dimensões: 0^m,310 × 0^m,210)

MODELO B

Termo dos exames de habilitação do curso de ... do anno de 18...-18...

Nomes	Postos	b (Valores do exame)	Observações
F...		(18,6) dezoito e seis decimos	
F...			
F...			
F...			Faltou por (ou sem) motivo justificado.

Escola do exercito e sala das sessões do jury, ... de ... de 18...

F...
F...
F...

MODELO C

(Dimensões: 0^m,310 × 0^m,210)

Exame de habilitação do curso de ... no anno de 18...-18...

Lista da qualificação final dos alumnos

Nomes	Postos	Ordem na qualificação de merito	Valores	Observações
F....	...	1	(19) dezenove	
F....	...	2	(18,3) dezoito e tres decosimos	
F....	...	3	(16) dezeseis	Mais antigo por ...
F....	...	4	1.º (16) dezeseis	

Escola do exercito e sala das sessões do jury, ... de ... de 18...-18...

F...

F...

F...

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem nomear chefe da 6.^a repartição da direcção geral da secretaria da guerra, o cirurgião em chefe do exercito, Luiz Maria da Assumpção.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1891.—
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar o capitão do estado maior de engenharia, Augusto Cesar de Abreu Nunes: hei por bem promovê-lo ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1891.—
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido acceita a desistencia de servir em commissão no ultramar, pedida pelo alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Luiz Frederico de Avellar Pinto Tavares: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 4 do corrente mez que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de primeiro sargento de cavallaria do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1891.—
REI.==*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Roberto Vieira de Castro: hei por bem promover-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1891.==
REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

3.º — Por decreto de 9 de maio ultimo:

Direcção da administração militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o segundo official com graduação de capitão, José Candido de Sousa Araujo.

Por decreto de 26 de junho ultimo:

Estado maior de engenharia

Capitão, o tenente, Roberto Correia Pinto.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, José Francisco Castellão.

Regimento de infantaria n.º 19

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 24, Joaquim Neto de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão de infantaria em disponibilidade, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a offi-

cial do regimento de caçadores n.º 3, Desiderio Augusto Ferro de Beça.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Carlos Ivo de Sá Ferreira.

Guarda municipal do Porto

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 19, José Ferreira Gonçalves.

Guarda fiscal

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, Felix Anastacio Soeiro.

Quadro dos cirurgiões militares

Cirurgião em chefe do exercito, o cirurgião de divisão da 4.ª divisão militar, Luiz Maria da Assumpção.

Cirurgião de divisão, o cirurgião de brigada da 4.ª divisão militar, Augusto Carlos Teixeira de Aragão.

Cirurgião de brigada, o cirurgião mór do regimento de caçadores n.º 3, Antonio Augusto de Oliveira Dias.

Cirurgião mór, o cirurgião mór em disponibilidade, Abel da Silva.

Disponibilidade

O tenente do quadro das praças de guerra em inactividade temporaria, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de infantaria n.º 13, Alfredo Gregorio Ferreira da Costa, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião em chefe do exercito, Joaquim Theodorico Perdigão, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto de 30 do mesmo mez:

Brigada de artilheria de montanha

Capitão da 1.ª bateria, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Abel Hypolito.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes, Julio Cesar Brandeiro Pinto.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 13, Luiz Augusto.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, José Joaquim Peixoto.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Boaventura Marques.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Eduardo Adelino Ferreira.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, João Carlos Craveiro Lopes.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de caçadores n.º 11, Antonio de Laura Moreira, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Duarte da Silva Correia, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

4.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo Sua Magestade El-Rei, no dia 17 do corrente mez, visitado a escola do exercito e assistido aos exercicios que ali se realisaram n'esse dia, e havendo-lhe sido sobremaneira agradavel o ter tido occasião de conhecer os progressos e melhoramentos ultimamente realisados n'aquelle importantissimo estabelecimento de instrucção e

apreciar a maneira correcta como os alumnos executaram todos os exercicios: quer o mesmo augusto senhor que, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, sejam, em seu real nome, louvados o general commandante da escola do exercito, o corpo docente da mesma escola, segundo commandante, instructores e demais officiaes pelo muito saber, zêlo, diligencia e cuidado com que têm dirigido a instrucção; e elogiados os alumnos pela precisão e correcção com que executaram todos os trabalhos.

Paço, em 25 de junho de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo Sua Magestade El-Rei presenciado o exercicio de tactica applicada realisado no dia 22 do corrente mez pelo regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar em seu real nome o coronel, officiaes e demais praças do referido regimento pela rigorosa disciplina e perfeita instrucção que revelaram no mencionado exercicio.

Paço, em 27 de junho de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

4.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de divisão, Augusto Carlos Teixeira de Aragão.

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada, Antonio Augusto de Oliveira Dias.

Corpo do estado maior

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o capitão, Manuel Rodrigues Ermitão, por estar ao abrigo do disposto na parte final do artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de cavallaria n.º 6

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o segundo sargento n.º 4 da 5.ª companhia, Antonio Joaquim de Oliveira, por estar ao abrigo do disposto na parte final do artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes de infantaria, Manuel Silvestre Vi-lhena.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 12, Alexandre de Almeida Barbosa Campos.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 1, João Francisco Xavier Franco, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Lucio Carolino de Mello Leite da Gama Lobo, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 1.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Agostinho Chrystovão França, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 24, José Maria Rodrigues da Costa.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, João Correia dos Santos, pelo pedir.

Alferes, o alferes de infantaria, Manuel Maria de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, José Antonio Domingues, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, Candido Gomes, pelo pedir.

Condecorados com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, os primeiros sargentos, n.ºs 73 da 1.^a companhia do 1.º batalhão, Antonio Joaquim, e n.º 1 da 1.^a companhia do 3.º batalhão, Manuel Augusto Perpetuo; e segundo sargento n.º 15 da 4.^a companhia do 2.º batalhão,

Arthur Manuel de Azevedo, por estarem ao abrigo do disposto na parte final do artigo 4.º do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de infantaria n.º 22

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, Manuel das Deros dos Santos Madeira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 24

Cirurgião mór, o cirurgião mór, Abel da Silva.

Guarda fiscal

Condecorados com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o segundo cabo n.º 73 da 5.ª companhia do batalhão n.º 4, Diogo Tavares; e o soldado n.º 12 da 2.ª companhia do batalhão n.º 2, João Freixo, por estarem ao abrigo do artigo 4.º e § unico, e do n.º 2.º do artigo 7.º do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

2.ª Companhia da administração militar

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o soldado n.º 107, Domingos José Pereira, por estar ao abrigo do disposto na parte final do artigo 4.º do regulamento approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 9 de maio ultimo foi conferida a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, ao tenente do regimento de infantaria n.º 15, Lazaro Moreira Côrte Real, pelos serviços que prestou por occasião do incendio que no dia 13 de outubro de 1884 reduziu a cinzas o edificio dos paços do concelho de Lagos, conseguindo, com risco de vida, salvar muitos documentos e valores pertencentes ás repartições ali accomodadas.

2.º Que por decreto de 29 do mesmo mez foi conferida a mercê do grau de official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, ao tenente do estado maior de artilheria, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de caçadores n.º 4

Primeiro sargento n.º 24 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Francisco de Assis Cabrita — medalha de prata.

Musico de 2.ª classe, José Pedro Jarra Junior — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 12

Segundos sargentos, n.º 45 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Carlos Nunes, e n.º 1 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, António Joaquim Mesquita Spranger — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 14 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, José Aycardi — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 18

Mestre da musica, Antonio Dias Seabra de Albuquerque — medalha de prata.

Guarda municipal de Lisboa

Primeiro cabo n.º 121 da 1.ª companhia, Pedro Cardoso de Oliveira — medalha de prata.

Soldado n.º 44 da 1.ª companhia, Carlos Augusto — medalha de cobre.

Paizanos

José Vieira, soldado que foi n.º 68 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2 — medalha de cobre.

João Carlos Ferreira Galiano, musico de 3.ª classe que foi do regimento de infantaria n.º 22 — medalha de cobre.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por portaria de 11 de junho ultimo, expedida pela secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, foi mandado louvar o major do estado maior de engenharia, Carlos Roma du Bocage, pela muita intelligencia e inexcédível zêlo com que se desempenhou das diversas commissões de que foi encarregado pela mesma secretaria d'estado.

9.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendida nas disposições da carta de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de infantaria n.º 18

Soldado n.º 79 da 4.ª companhia e 1:216 de matricula do 1.º batalhão, Carlos Fernandes Brou.

10.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição
da direcção geral da contabilidade publica

Tendo a experiencia mostrado que se podem dispensar, sem prejuizo do serviço, as folhas e duplicados dos documentos de despeza d'este ministério a que se referem as instrucções provisórias approvadas por portaria de 15 de junho de 1882, publicadas na ordem do exercito n.º 9 do mesmo anno: determina Sua Magestade El-Rei que, da presente data em diante, as referidas folhas e duplicados deixem de ser organisados e de acompanhar os mencionados documentos, sendo o registo da despeza feito na 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica em presença dos documentos originaes.

11.º— Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas sobre a verdadeira interpretação da 2.ª das determinações constantes da disposição 7.ª da ordem do exercito n.º 9 de 1887, declara-se que as despesas do expediente a que a mesma determinação se refere deverão ser pagas pelos coroneis commandantes dos regimentos, sempre que a situação em que se encontrem os não prive de receberem a gratificação de commando.

12.º— Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Postos, graduações e vencimentos com que ficaram os offeliaes e empregado abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Com a graduação de general de brigada e o soldo de 90\$000 réis mensaes, o coronel do estado maior de enge-

nheria, José Pedro Lumiar, reformado pela ordem do exercito n.º 15 de 16 de maio ultimo.

Com a graduação de general de brigada e o soldo de 90\$000 réis mensaes, o primeiro official com graduação de coronel, sub-director da administração militar, Damião Antonio das Neves Franco, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de coronel e o soldo de 73\$700 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 23, Francisco Antonio de Aguiar, reformado pela ordem do exercito n.º 17 de 30 do mesmo mez.

Com a graduação de major e o soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Jeronymo José Fernandes, reformado pela mesma ordem.

Com o posto de capitão e o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre, Antonio Pedro Lopes, reformado pela mesma ordem.

Com o posto de capitão e o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão da 1.ª companhia da administração militar, Joaquim Ferreira, reformado pela ordem do exercito n.º 18 de 12 de junho ultimo.

13.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho, que a padaria militar ha de fornecer durante o 3.º trimestre do corrente anno, é de 68 réis por kilogramma.

14.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração do pão fornecido pela padaria militar no mez de maio ultimo foi de 40,68 réis.

2.º Que as rações de forragens no mesmo mez saíram a 267,86 réis, sendo o grão a 195,58 réis e a palha a 72,28 réis.

15.º — Declara-se:

1.º Que no dia 13 de junho ultimo se apresentou para o serviço o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Augusto de Oliveira, desistindo do resto da licença registada que por noventa dias lhe foi concedida em 2 de abril proximo passado.

2.º Que no dia 17 do mesmo mez se apresentou para o serviço o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 20, João José de Sousa Christino Junior, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 11 d'este anno.

3.º Que o capitão do regimento de artilheria n.º 5, José de Beires, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 13 do mesmo anno.

4.º Que no dia 16 de junho ultimo se apresentou para o serviço o tenente do regimento de infantaria n.º 8 (actualmente no regimento de infantaria n.º 3), Antonio Augusto Pedreira de Matos, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 15 do mesmo anno.

5.º Que no mesmo dia se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infantaria n.º 18 (actualmente no regimento de caçadores n.º 4), Joaquim Augusto dos Santos, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

6.º Que os capitães do regimento de infantaria n.º 4, Leopoldo José da Costa, e Rodolpho Augusto de Passos e Sousa, desistiram da licença da junta militar de saúde que lhes foi concedida em sessão de 22 de abril ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 18 do mesmo anno.

7.º Que no dia 1 de junho ultimo se apresentou para o serviço o tenente do regimento de infantaria n.º 15, Carlos de Almeida Côte Real, desistindo de cinco dias da licença da junta militar de saúde que lhe foi concedida em sessão de 27 de abril proximo passado, publicada na mesma ordem.

16.º—Licenças concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados, nos termos dos decretos de 20 de julho de 1886 e 10 de outubro de 1888.

1.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, Carlos José dos Santos e Silva.

3.ª Divisão militar

Capitão do corpo do estado maior, adjunto, Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Luiz Cândido de Albuquerque do Amaral Cardoso.

Regimento de artilheria n.º 5

Coronel, Manuel Maria Loureiro Banazol.

Capitão, Bento Joaquim de Mesquita.

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, Francisco de Paula Rego.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, Fernando José de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Joaquim Carneiro de Alcaçova Sousa Chichorro.

Alferes, Antonio da Silva Carvalho.

Cirurgião mór, Alexandre Correia de Lemos.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capitão, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha.

Alferes, Anselmo Augusto Pinheiro de Senna.

Regimento de cavallaria n.º 10

Major, Antonio Manuel Martins da Rocha.

Capitão, Augusto Guerra Lobo de Carvalho.

Tenente, Bento da França Pinto de Oliveira Salema.

Tenente, Joaquim Augusto Oliveira Valente.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, Herminio Eduardo Tito Barreto.

Tenente, João Antonio da Costa Leal.

Alferes, Antonio Joaquim Lopes Brotas Cardoso.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, Luiz de Sousa Gomes e Silva.

Capitão, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, Domingues Mendes.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão, Antonio Vaz Correia de Seabra Lacerda.

Tenente, Fernando Augusto de Bettencourt.

Tenente, Ernesto José Ribeiro.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Antonio Pedro da Costa Bello.

Regimento de caçadores n.º 7

Capitão, Izidro de Magalhães Marques da Costa Junior.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Norberto Jayme Telles.

Tenente, Augusto Jacinto Martins Ferreira.

Tenente, João Antonio Alvares da Corte.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, Boaventura Marques.

Regimento de infantaria n.º 3

Major, Salustiano Pego de Almeida Cibrão.

Capitão, Antonio Gerardo de Oliveira Junior.

Tenente, Manuel Fernandes de Azevedo.

Tenente, Tiberio Cesar de Campos Beltrão.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, Augusto Cesar de Vasconcellos Massano.

Tenente, Henrique Ribeiro de Almeida.

Alferes, Arthur Heliodoro Felix Dubraz.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Capitão, Antonio de Varnhagem de Moraes Bessa.

Tenente, Julio de Sousa Pereira Girão.

Alferes, Arthur Julião Maciel Alves.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Manuel Antonio Alves.

Alferes, Alexandre Martins Mourão.

Alferes, Francisco Rodrigues.

Regimento de infantaria n.º 7

Major, Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo.

Capitão, Luiz Antonio de Lemos.

Tenente, Alfredo Adelino Saldanha.

Tenente, João Evangelista Pinto de Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente coronel, Miguel Augusto Rezende Murteira.

Capitão, José Augusto de Abreu Amorim Pessoa.

Alferes, Pedro de Alcantara Sousa Soares Andréa Ferreira.

Cirurgião mór, Arnaldo Moutinho.

Regimento de infantaria n.º 13

Coronel, José Gonçalves da Fonseca.
Capitão, Aurelio Augusto de Moraes Soares.
Alferes, José Gaspar de Castro Silva Souto Mayor.
Alferes, Luiz Rodrigues.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão, Manuel de Freitas Barros.
Alferes, Alberto de Almeida Loureiro e Vasconcellos.
Alferes, Manuel Lucio de Loureiro.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Frederico Augusto Madeira.
Tenente, Lazaro Moreira Côrte Real.

Regimento de infantaria n.º 16

Major, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco.
Capitão, José Ignacio de Oliveira.
Alferes, Antonio Maria de Campos Junior.
Alferes, Paulo do Quental.

Regimento de infantaria n.º 17

Coronel, Porfirio Arsenio de Athayde Pimenta.
Capitão, Antonio José Damasceno.
Alferes, Manuel Francisco da Silva Machado.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão, Alexandre José Sarsfield.
Alferes, Constantino Augusto Ribeiro.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente coronel, Joaquim José da Silva.
Capitão, Manuel Sabino Palmeiro Serra.
Tenente, Manuel Rodrigues Marianno.

Regimento de infantaria n.º 23

Coronel, Camillo Augusto Rebocho.
Capitão, Francisco Augusto Martins de Carvalho.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, Joaquim Pereira da Silva Negrão.

Commando militar da Madeira

Coronel do estado maior de engenharia, Domingos Alberto da Cunha.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, João Gonçalves Valentim.

Hospital militar permanente do Porto

Cirurgião de brigada, director, Emilio Augusto de Oliveira.

Forte da Graça

Tenente coronel, major da praça, José Maria Cruz.

17.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de maio ultimo :

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, Roberto Luiz Borges da Costa, oitenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 21 do mesmo mez :

Regimento de engenharia

Tenente coronel, Constantino José de Brito, trinta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Eduardo Adelino Ferreira, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, Antonio Augusto Ferreira Braga, sessenta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, D. Miguel Henrique de Menezes Alarcão, cincoenta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, Augusto Garcia, cincoenta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem.

Em sessão de 29 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 20), Manuel Alexandre de Sousa, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 30 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 11

Tenente coronel, Francisco Simões Pereira de Carvalho Vivaldo, trinta dias para se tratar em Angra do Heroismo.

Em sessão de 4 de junho ultimo :

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Francisco Xavier de Carvalho, sessenta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, André Xavier de Almeida, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano e Costa, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos, sessenta dias para se tratar em mudança de ares.

Regimento de caçadores n.º 1

Alferes, Alfredo Oscar Sequeira Ferreira, trinta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, José Ricardo Amado da Cunha, cincoenta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, João Antonio Bernardo, quarenta dias para fazer uso das aguas thermaes em Monchique, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, José de Almeida Pinto, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, João José Pereira Vianna, quarenta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem.

Alferes, Francisco Augusto Felgueiras, cincoenta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 19), Joaquim Maria Gomes Evangelista do Carvalhal, cincoenta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, Gustavo Ferreira Pinto Basto, sessenta dias para se tratar.

Alferes, André Dias, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, José Luiz Gomes, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Francisco Paula Santos, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Monchique, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Joaquim Gonçalves da Silveira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, Ayres Cordeiro da Cunha Pinto, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, Francisco Marques Pereira de Lemos, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, José Duarte Pereira Pinto, quarenta dias para fazer uso de banhos na Felgueira.

Hospital militar reunido de Chaves

Cirurgião de brigada, director, José Manuel Pitta Simões, sessenta dias para se tratar e convalescer em Lisboa.

Em sessão de 8 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 10

Cirurgião mór, João Rodrigues Donato, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão, Antonio de Laura Moreira, quarenta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Eduardo João Caetano de Sousa, trinta dias para se tratar em ares do campo.

18.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, João de Almeida da Cunha, dez dias.

Capitão, Joaquim Carneiro de Alcaçova Sousa Chichorro, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Jacome Fernando de Sousa, trinta dias.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, Alexandre Baptista da Costa Pereira, trinta dias.

19.º — Foi confirmada a licença registada que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, José Levy da Silva Saturnino, quinze dias.

Obituario

- Junho 6 — Major reformado, José Maria dos Reis.
» 9 — Alferes do regimento de infantaria n.º 13,
Thomás de Mello Principe.
» 12 — Major reformado, Jorge Possollo de Sousa.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira San-
ches de Castro.*

N.º 20

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE JULHO DE 1891

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito, em pé de paz, é fixada no anno economico de 1891 a 1892 em 30:000 praças de pret de todas as armas.

§ unico. Será licenciada, nos termos do artigo 11.º da lei de 12 de setembro de 1887, toda a força que poder ser dispensada sem prejuizo do serviço e da instrucção militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 30 de junho de 1891. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito, armada e para as guardas municipaes e fiscal é fixado no anno de 1891 em 14:720 recrutas, e será distribuido pelos districtos administrativos e concelhos autonomos do continente do reino e das ilhas adjacentes, pelo governo, nos termos do artigo 10.º da lei de 12 de setembro de 1887 e do respectivo regulamento, sendo 12:000 destinados para o serviço do exercito, 1:367 para o da armada, 553 para o das guardas municipaes e 800 para o da guarda fiscal.

Art. 2.º O contingente de 1:353 recrutas para as guardas municipaes e fiscal será previamente incorporado no exercito e distribuido do mesmo modo e na mesma tabella, devendo a força das referidas guardas ser fornecida por praças transferidas do exercito que estejam nas condições exigidas para o serviço das ditas guardas, preferindo-se as que voluntariamente se offereçam para preenchimento d'este contingente.

Art. 3.º O contingente da segunda reserva, para o effectivo do exercito em pé de guerra, é fixado no anno de 1891 em 6:000 recrutas e distribuido do mesmo modo pelos districtos administrativos e concelhos autonomos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Belem, aos 30 de junho de 1891.—EL-REI, com rubrica e

guarda. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *Marianno Cyrillo de Carvalho* — *Julio Marques de Vilhena*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — 3.ª Repartição

Tendo a carta de lei de 12 de setembro de 1887 designado no artigo 46.º o dia 1.º do mez de julho de cada anno para que n'elle comecem a funcionar as juntas de inspecção dos mancebos recenseados para o serviço militar; e

Considerando que o serviço da inspecção dos recrutas é um dos capitulos da citada lei que mais carece de ser melhorado, e que muito importa adoptar algumas providencias, immediatamente applicaveis, ácerca da organização e serviço das juntas de primeira e de segunda inspecção, e da area em que hajam de funcionar, sustando-se desde já para aquelle effeito o citado artigo 46.º e seguintes da lei de 12 de setembro de 1887:

Hei por bem, usando da auctorisação que ao meu governo conferiu o decreto com força de lei n.º 2 de 10 de fevereiro de 1890, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São adiadas as inspecções dos mancebos recenseados no corrente anno para o serviço militar, e as subseqüentes operações do respectivo recrutamento, para se fazerem nos prazos e nos termos que opportunamente forem regulados por decreto, devendo todavia começar o serviço das referidas inspecções dentro do proximo mez de julho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de junho de 1891. —
REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.^a Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Nos termos do § único do artigo 79.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e na conformidade da carta de lei da receita e despesa do estado de 30 de junho ultimo e decreto da mesma data: hei por bem determinar que a distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1891-1892 se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de julho de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Resumo da tabella da distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1891-1892, a que se refere o decreto d'esta data

Capítulos	Despesa ordinaria	Importancias
1.º	Secretaria d'estado	26:112,608
2.º	Estado maior do exercito e commandos militares	81:694,080
3.º	Corpos das diversas armas	3.040:871,701
4.º	Praças de guerra e pontos fortificados ..	46:710,100
5.º	Diversos estabelecimentos e justiça militar	580:963,518
6.º	Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria	28:968,000
7.º	Pessoal inactivo	266:447,724
8.º	Fornecimento de pão e forragens	741:462,000
9.º	Fardamentos	222:105,880
10.º	Diversas despesas	256:710,000
11.º	Despesas de exercicios findos	2:000,000
	Despesa extraordinaria	5.294:045,611
1.º a 11.º	Segundo o respectivo desenvolvimento ..	133:000,000

Paço, em 1 de julho de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.^a Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos de § 13.º do artigo 1.º da carta de lei e decreto de 30 de junho ultimo: hei por bem ordenar que a distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra, auctorisada para o exercicio de 1890-1891, pelo decreto de 28 de junho de 1890 e rectificada pela referida lei, se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de julho de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tabella rectificada da distribuição da despeza do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1890-1891, a que se refere o decreto d'esta data

Despeza ordinaria

Capitulos	Designação da despeza	Sommas	
		Por secções	Por artigos
1.º	SECRETARIA D'ESTADO		
	ARTIGO 1.º		
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....		24:668,5720
	ARTIGO 2.º		
	Despezas de material das repartições da secretaria d'estado		
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....		1:500,5000
	<i>Total do capitulo 1.º—Réis</i>		26:168,5720
2.º	ESTADO MAIOR DO EXERCITO E COMMANDOS MILITARES		
	ARTIGO 3.º		
	Estado maior do exercito		
	SECÇÃO 1.ª		
	Officiaes generaes		
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	51:600,5000	

Deduz-se — Diferença nos soldos, em consequencia de reformas e pro-
moções.....

SECÇÃO 2.ª

Ajudantes de campo e officiaes ás ordens
de Sua Magestade El-Rei e do Senhor Infante D. Afonso

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....
Deduz-se — Diferença nas gratificações por effeito do decreto de 16 de
abril de 1890.....

ARTIGO 4.º
Commandos militares

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....
Total do capítulo 2.º — Réis

CORPOS DAS DIVERSAS ARMAS

ARTIGO 5.º

Corpo do estado maior

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....
Soldos e gratificações dos officiaes da armada empregados nas brigadas
de reconhecimentos militares do litoral do reino e ilhas.....

Deduz-se — Soldo de 1 major addido que entrou no quadro

5:100\$000	46:500\$000
8:244\$000	
3:324\$000	4:920\$000
	51:420\$000
	30:429\$200
	81:849\$200
48:928\$500	
3:441\$065	
52:369\$565	
720\$000	
	51:649\$565
	51:649\$565

Capitulos	Designação da despesa	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
3.º	Transporte.....			51:649\$565
	ARTIGO 6.º			
	Engenharia			
	SECÇÃO 1.ª			
	Officiaes do quadro da arma			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890	93:000\$050		
	Augmento da verba dos soldos dos officiaes, proveniente de terem pas-			
	sado a servir no ministerio das obras publicas ou regressado ao da			
	guerra.....	2:088\$000		
	Soldos de 3 capitães que, apesar de terem sido declarados fora do			
	quadro por serem lentes do instituto industrial, continuaram a ser			
	abonados pelo ministerio da guerra por serem tambem lentes da es-			
	cola do exercito.....	1:620\$000		
	Augmento por diuturnidade de serviço a 1 ananunse.....	16\$425		
	Deduz-se:	96:724\$475		
	Soldos e gratificações a 1 capitão, 1 tenente e 2 alferes			
	da expedição a Moçambique.....	1:125\$000		
	Vencimento de 1 desenhador que foi reformado.....	756\$000		
	SECÇÃO 2.ª			
	Regimento de engenharia			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890, liquido do licenciamento ...	1:881\$000	94:843\$475	
				34:556\$305

Augmento de pret aos sargentos, na conformidade do decreto de 11 de setembro de 1890.

Deduz-se.—Pret e gratificação de 82 praças da expedição a Moçambique.

Escola e serviço de torpedos

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890

Estado maior

Augmento no soldo do director, promovido a capitão de mar e guerra...
Dito no de 1 adjunto, capitão tenente, promovido a capitão de fragata...
Gratificações a 3 adjuntos addidos, officiaes de artilheria, a 480\$000 réis.

ARTIGO 7.º

Artilheria

SECÇÃO 1.ª

Officiaes do quadro da arma

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890, liquido dos meios soldos pela concessão de licenças registadas.

Augmento no soldo de 1 tenente coronel fora do quadro, promovido a coronel.

1:494\$300

36:050\$605

1:521\$000

34:529\$605

29:491\$280

1:440\$000

31:111\$280

160:484\$360

165:284\$000

96\$000

165:380\$000

338:414\$820

215:103\$820

212:133\$925

Capítulos	Designação da despesa	Importâncias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
3.º	Soldos de 15 primeiros tenentes (cinco mezes) <i>Transporte</i>	165:380 \$000 2:625 \$000		212:133 \$925
	Deduz-se:	168:005 \$000		
	Augmento de soldo por diuturnidade de serviço, que não se abona a 8 capitães			576 \$000
	Soldos de 2 capitães, 2 primeiros tenentes, 4 segundos tenentes e 1 veterinario, da expedição a Moçambique 1:550 \$000	2:126 \$000	165:879 \$000	
	SECÇÃO 2.ª			
	Regimentos, brigada de montanha e companhias de guarnição			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890, liquido do licenciamento ..	230:651 \$400		
	Gratificações a 15 primeiros tenentes (cinco mezes), a 15 \$000 réis.....	1:125 \$000		
	Pret de 6 aspirantes a officiaes, a 600 réis	1:095 \$000		
	Augmento de pret aos sargentos, na conformidade do decreto de 11 de setembro de 1890.....	5:189 \$220		
	Deduz-se:	238:010 \$620		
	Vencimento de 1 capitão quartel mestre, que foi reformado			612 \$000
	Gratificações de 2 capitães, 2 primeiros tenentes, 4 segundos tenentes e 1 veterinario, da expedição a Moçambique			725 \$000
	Pret e gratificação de 219 praças — idem	5:414 \$750	232:595 \$870	398:474 \$870

ARTIGO 8.º

Cavallaria

SECÇÃO 1.ª

Inspecção geral

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890

3:720\$000

3:720\$000

SECÇÃO 2.ª

Officiaes do quadro da arma

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890, liquido dos meios soldos pela

concessão das licenças registadas

126:488\$000

Soldos de 4 tenentes e 7 alferes addidos, habilitados com o curso do corpo

4:200\$000

130:688\$000

Deduz-se — Soldo de 1 tenente, ajudante de campo do commandante da

pedição a Moçambique

175\$000

130:513\$000

SECÇÃO 3.ª

Regimentos

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890, liquido do licenciamento

233:772\$250

194:532\$000

Gratificações dos 4 tenentes e 7 alferes, acima mencionados na secção 2.ª

660\$000

Pret de 23 aspirantes a officiaes

2:701\$000

Augmento de pret aos sargentos, na conformidade do decreto de 11 de

setembro de 1890

3:926\$200

Pret de 616 praças a maior

19:111\$400

134:233\$000

610:608\$795

Capítulos	Designação da despesa	Importâncias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
3.º	Gratificação de 20 réis diários pelo serviço de guarnição a 200 das ditas praças	260.170 \$850	134.233 \$000	610.608 \$795
	<i>Transporte.....</i>	1.460 \$000		
		261.630 \$850		
	Deduz-se:			
	Gratificação do ajudante de campo do commandante da expedição a Mocambique	25 \$000		
	Gratificações de 15 alferes graduados, promovidos a alferes effectivos para o quadro da arma	900 \$000		
	Soldos ditos — idem	5.400 \$000	255.305 \$850	
	SECCÃO 4.ª			
	Escola pratica			
	Gratificações dos officiaes do quadro d'esta escola, creada em virtude do decreto n.º 2 de 10 de fevereiro de 1890, e na conformidade do regulamento de 2 de maio seguinte		3.360 \$000	392.898 \$850
	ARTIGO 9.º			
	Infanteria			
	SECCÃO 1.ª			
	Inspeccão geral			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.		6.532 \$000	

Officiaes do quadro da arma

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890, liquido dos meios soldos pela concessão de licenças registadas.....

Soldos de 4 tenentes e 3 alferes addidos, habilitados com o curso do corpo do estado maior.....

Deduz-se — Soldos de 1 coronel, 1 major, 1 ajudante, 4 capitães, 4 tenentes e 5 alferes da expedição a Moçambique.....

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890, liquido do licenciamento... Gratificações aos 4 tenentes e 3 alferes habilitados com o curso do corpo do estado maior acima mencionados na secção 2.ª..... Pret de 33 aspirantes a officiaes.....

Augmento de pret aos sargentos, na conformidade do decreto de 11 de setembro de 1890..... Pret de 2:344 praças a maior..... Gratificações de 20 réis diarios pelo serviço de guarnição a 1:000 das ditas praças.....

Deduz-se:

Gratificações dos officiaes da expedição a Moçambique acima mencionados.....

Soldos e gratificações de 1 cirurgião mór e 1 capellão da dita expedição.....

Pret de 458 praças — idem.....

140 78 10	3 583 12 00
3 428 75 00	
558:784 \$000	
2:700 \$000	
561:484 \$000	
3:175 \$000	558:309 \$000
845:082 \$520	3 428 75 00
420 \$000	
3:905 \$500	12 883 30 00
23:416 \$560	
64:167 \$000	
7:300 \$000	
944:291 \$580	12 883 30 00
7:239 \$000	1 003 100 70 10
937:052 \$580	1 003 100 70 10
1.501:893 \$580	1.003:507 \$645

Capítulos	Designação da despesa.	Importancias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
3.º	Transporte.....		1.501:893\$580	1.003:507\$645
	SEÇÃO 4.ª			
	Companhias de correcção			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	14:971\$180		
	Augmento de pret aos sargentos, na conformidade do decreto de 11 de setembro de 1890.....	222\$680		
	Gratificação de guarnição de 20 réis diarios a 56 praças.....	408\$800	15:602\$660	
	SEÇÃO 5.ª			
	Escola pratica.			
	Gratificações dos officiaes do quadro d'esta escola, creada em virtude do decreto n.º 2 de 10 de fevereiro de 1890 e na conformidade do regulamento de 24 de abril seguinte.....		2:040\$000	1.519:536\$240
	ARTIGO 10.º			
	Reserva			
	SEÇÃO 1.ª			
	Circumscripções de recenseamento, animaes e vehiculos			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	3:686\$200		
	Augmento de pret aos sargentos, na conformidade do decreto de 11 de setembro de 1890.....	140\$640	3:826\$840	

SECÇÃO 2.ª			
Distritos e batalhões de reserva			
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	17:925\$300		
Augmento de pret aos sargentos, na conformidade do decreto de 11 de setembro de 1890.....	2:109\$600	20:034\$900	
SECÇÃO 3.ª			
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890 — para despesas dos officios da reserva e de tropas activas.....		23:700\$000	47:561\$740
ARTIGO 11.º			
Recrutamento			
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	21:000\$000		
Augmento na verba de gratificações e ajudas de custo aos officiaes e cingimentos militares no serviço das inspecções.....	5:000\$000		
Dito na verba de subsidios a recrutas.....	300\$000		26:300\$000
ARTIGO 12.º			
Despesas de material dos corpos das diversas armas			
SECÇÃO 1.ª			
Corpo do estado maior			
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	5:500\$000		
Despesas de expediente e outras de trabalhos de campo das brigadas de reconhecimentos militares do litoral do reino e ilhas adjacentes...	9:560\$455	15:060\$455	2:596:905\$625

Capítulos	Designação da despesa	12.000 7 Sommas 98.842 7950	
		Por secções	Por artigos
3.º			
	<i>Transporte.....</i>		
		15:060 \$455	2.596:905 \$625
	Engenharia		
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	21:588 \$703	
	Augmento na verba de auxilio para rancho.....	1:200 \$000	
	Rações de bordo a 200 réis diarios para mais 19 praças da escola e ser- viço de torpedos.....	1:387 \$000	
	Deduz-se:	24:175 \$703	
	Auxilio para rancho de 45 réis diarios a 50 praças da expedição a Mocambique.....	405 \$000	
	Massa de 2,75 a 82 praças, idem.....	33 \$825	
	Ferragem e curativo a 18 réis diarios de 17 cavallos e muars, idem.....	45 \$900	
		484 \$725	
		23:690 \$978	
	Artilheria		
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	49:842 \$085	
	Augmento na verba de auxilio para rancho.....	4:715 \$000	
	Deduz-se:	54:557 \$085	
	Auxilio para rancho de 45 réis diarios a 180 praças da expedição a Mocambique.....	1:215 \$000	
	Massa de 2,75 a 219 praças, idem.....	90 \$337	

Ferragem e curativo a 18 réis diários de 41 cavallos e
muars, idem 110\$700

SECÇÃO 4.ª

Cavallaria

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890
Augmento na verba de auxilio para rancho
Auxilio para rancho de 616 praças a maior
Concerto e entretenimento de armamento, correame e equipamento indi-
vidual, a 2 réis diários, para as ditas praças
Ferragem e curativo a 18 réis diários para 203 cavallos a maior

SECÇÃO 5.ª

Infanteria

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890
Augmento na verba de auxilio para rancho
Auxilio para rancho de 2:344 praças a maior
Concerto e entretenimento de armamento, correame e equipamento in-
dividual, a 2,75 réis diários, para as ditas praças

Companhias de correção

Augmento na verba de auxilio para rancho

Deduz-se:

Auxilio para rancho de 45 réis diários a 400 praças da
expedição a Moçambique 2:700\$000
Massa de 2,75 a 458 praças, idem 188\$925

1:416\$037

61:786\$450
5:090\$000
13:490\$400
449\$680
1:333\$710

82:150\$240

239:778\$090
24:845\$000
51:333\$600
2:352\$800

1:000\$000
319:309\$490

2:888\$925

53:141\$048

316:420\$565
490:463\$286

2:596:905\$625

Capítulos	Designação da despesa	Sommas	
		Impenistências	Por seções
3.º	Transporte.....	314.354.760	490.463.286
	SECCAO 6.ª	1.000.000	596.905.562
	Escolas praticas	30.000.000	
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	61.000.000	
	Despesa da escola pratica de cavallaria, creada em virtude do decreto n.º 2 de 10 de fevereiro de 1890.....	1.000.000	
	Augmento na verba das despesas da escola pratica de infantaria.....	42.000.000	
	Reserva	1.433.235	
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	200.000	
	Augmento na verba de auxilio para rancho das circumscripções.....	500.000	
	Dito na dos batalhões.....	2.133.235	
	SECCAO 8.ª	12.400.000	
	Remonta	2.000.000	
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	53.400.000	
	SECCAO 9.ª	12.000.000	
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	599.996.521	
	Total do capitulo 3.º—Réis	3.196.902.516	

4.º **PRAÇAS DE GUERRA E PONTOS FORTIFICADOS**

ARTIGO 13.º Dito nos q.ºs 3.º combateres		250 \$800	
Dito nos q.ºs 3.º combateres		282 \$500	
Dito nos q.ºs 3.º combateres		310 \$200	
SECCÃO 1.ª Dito nos q.ºs 3.º combateres		282 \$500	
Officiaes do quadro das praças de guerra			
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890		14:712 \$000	
Deduz-se—Parte do soldo de 1 coronel supranumerario que foi reformado		547 \$500	14:164 \$500
SECCÃO 2.ª			
Praças de 1.ª classe			
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890			9:457 \$000
Almoxarifes			
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890		17:712 \$000	
Augmento na verba das gratificações		180 \$000	
Deduz-se—Soldo e gratificação de cinco mezes a 1 almoxarife da expedição a Moçambique		17:892 \$000	
SECCÃO 4.ª		175 \$000	17:717 \$000
Praças de 2.ª classe			
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890			1:547 \$280
SECCÃO 5.ª			
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890			1:588 \$000
			43:473 \$780
			43:473 \$780

Capítulos	Designação da despesa	Importâncias	Sommas	
			Por secções	Por artigos
4.º	<i>Transporte.....</i> ARTIGO 14.º Despesas de material das praças de guerra Segundo a tabella de 30 de junho de 1890..... <i>Total do capítulo 4.º — Réis</i>			43:473\$780
5.º	DIVERSOS ESTABELECIMENTOS E JUSTIÇA MILITAR ARTIGO 15.º Direcção da administração militar Segundo a tabella de 30 de junho de 1890..... SECÇÃO 1.ª Companhias de administração Segundo a tabella de 30 de junho de 1890..... SECÇÃO 2.ª Segundo a tabella de 30 de junho de 1890..... Augmento de pret aos sargentos da 1.ª companhia, na conformidade do decreto de 11 de setembro de 1890..... Dito aos da 2.ª companhia, idem..... Dito na verba das gratificações aos officiaes inferiores d'esta companhia readmittidos no serviço.....		66:954\$000	 3:464\$300 46:938\$080
		26:911\$273		
		310\$580		
		785\$240		
		620\$500		

Gratificação de 30 réis diários pelo tratamento de mais 23 cavallos e muires para a tracção das viaturas da secção de equipagens.....	251 \$850	28:879 \$443	95:833 \$443
ARTIGO 16.º			
Estabelecimentos fabris e deposito geral de material de guerra			
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....			6:612 \$000
ARTIGO 17.º			
Escola do exercito			
SECCOES 1.ª 2.ª e 3.ª			
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	27:379 \$680		
Augmento na gratificação do commandante, por ter sido promovido a general de divisão.....	240 \$000		
Vencimentos de exercicio e gratificações extraordinarias concedidas a diversos lentes e officiaes militares.....	2:845 \$640		
ARTIGO 18.º			
Collegio militar			
SECCÃO 1.ª			
Estado maior			
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	4:248 \$000		
Augmento na gratificação do director, por ter sido promovido a general de brigada.....	137 \$350		
		4:385 \$350	
		4:385 \$350	132:910 \$763

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Por seções	Por artigos
5.º	que pertence Transporte..... SECCAO 2.ª Lentes e professores Segundo a tabella de 30 de junho de 1890..... ARTIGO 19.º Estabelecimentos de saude Segundo a tabella de 30 de junho de 1890..... ARTIGO 20.º Hospital de invalidos militares Segundo a tabella de 30 de junho de 1890..... ARTIGO 21.º Justiça militar SECCÃO 1.ª Tribunal superior de guerra e marinha Segundo a tabella de 30 de junho de 1890..... Gratificação do defensor officioso, tenente coronel de infantaria.....	13:133,002 4:385,350 8:747,652 3:812,940 5:102,000 5:102,000 10:371,333 480,000	4:385,350 13:133,002 10:371,333 4:385,350 10:371,333 4:385,350 10:371,333 4:385,350 10:371,333	13:133,002 4:385,350 8:747,652 3:812,940 5:102,000 5:102,000 10:371,333 480,000

SECÇÃO 2.ª

2.ª Conselhos de guerra das divisões militares territoriaes

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....
Gratificações dos promotores e defensores officiosos do 2.º e 3.º conselhos de guerra na 3.ª divisão militar.....

14:564\$666
1:500\$000

26:915\$999

16:064\$666

35:561\$000

ARTIGO 22.º

Casas de reclusão e deposito de deportados

SECÇÃO 1.ª

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....
Augmento na verba do pre. das praças reclusas.....

351:182\$000
1:351\$000

7:889\$850

9:240\$850

Inspeções aos estabelecimentos

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....
Despesas de material dos diversos estabelecimentos

1:500\$000

1:500\$000

SECÇÃO 1.ª

Direcção da administração militar

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....

8:584\$225
8:584\$225

1:04 846\$200

168:402\$514

198:406\$214

Capítulos	Designação da despesa segundo o orçamento de 30 de junho de 1890	Impendências	Sommas	
			Por secções	Por artigos
5.º	<i>Transporte</i> Augmento na verba de expediente da direcção, delegações fiscaes e agencia militar. Dito na verba de auxilio para rancho ás praças das duas companhias. Ferragem, curativo e entretenimento de arreios para mais 23 cavallos e muars para a tracção das viaturas da secção de equipagens. <i>SECÇÃO 2.ª Equipagens</i> Estabelecimentos fabris e deposito geral de material de guerra Segundo a tabella de 30 de junho de 1890. Para as obras e concertos mais urgentes para o completo armamento e equipamento das differentes armas do exercito a fazer no corrente anno. Aquisição de 8 carros para o serviço da secção de equipagens da 2.ª companhia da administração militar. <i>SECÇÃO 3.ª</i> <i>Escola do exercito</i> Segundo a tabella de 30 de junho de 1890. Para a escola de 3.ª officiaes do 3.º e 3.ª com- panhia da 2.ª companhia da administração militar. Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.	8:584\$225 500\$000 2:300\$000 151\$110 265:126\$000 60:000\$000 2:659\$600	11:535\$335 1:885\$270 1:331\$000 327:785\$600	198:406\$214 30:619\$600 7:469\$370 32:291\$000

SEÇÃO 5.ª
Estabelecimentos de saúde

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890
 Augmento na verba de supprimentos aos hospitaes militares
 Dito na de tratamento de officiaes e praças de pret nos hospitaes civis

56:000\$000
 6:000\$000
 4:000\$000

66:000\$000

SEÇÃO 6.ª

Hospital de invalidos militares

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890

9:329\$000

Justiça militar

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890
 Despesa com a livragem das salas, communições e escadas do palacio
 de justiça
 Augmento na verba de auxilio para rancho

1:106\$866
 50\$000

1:156\$866

SEÇÃO 8.ª

Casas de reclusão e deposito de deportados

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890
 Augmento na verba de auxilio para rancho

546\$000
 150\$000

696\$000

456:262\$971

654:669\$185

Total do capitulo 5.º — Réis

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Sommas	
			Por seções	Por artigos
6.º	Financiamento do corpo de auxilio base tempo Segundo a tabella de 30 de junho de 1890 Diminuição na verba destinada ao pagamento dos soldos dos officiaes d'estas classes ARTIGO 25.º SECÇÃO 1.ª	150:000 240:000 34:572\$000 7:000\$000 27:572\$000	1:120:000	204:000\$182 Por artigos
	Officiaes estrangeiros Segundo a tabella de 30 de junho de 1890 Total do capitulo 6.º — Réis	564\$000 28:136\$000 28:136\$000	564\$000 28:136\$000 28:136\$000	28:136\$000
	Recrutamento de auxiliares militares Officiaes reformados Segundo a tabella de 30 de junho de 1890 Excesso de despesa com os soldos dos officiaes que têm sido reformados depois de 30 de junho de 1887	4:000\$000 9:000\$000 160:400\$800 12:000\$000	160:400\$800	172:400\$800
	ARTIGO 26.º PESSOAL INACTIVO			
7.º				

ARTIGO 27.º Pragas de pret reformadas	18-053-21-90 251-9290		
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890 Excesso de despesa com o pret das pragas reformadas depois de 30 de junho de 1887	31:000 \$000 11:000 \$000		42:000 \$000
ARTIGO 28.º Operários reformados			
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890 Vulpeira — 315 qts Encomenda — 25 barcos	3:627 \$00 1:310 \$100 210 \$000	41:81-21-00 405-52-92-02	9:500 \$000
ARTIGO 29.º Subsidios	301-031-23-02 32-823-23-50 8-118-25-80 381-830-27-92		2:592 \$000
ARTIGO 30.º Companhias de reformados			
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890			3:142 \$500
ARTIGO 31.º Despezas de material das companhias de reformados	96 \$000 20 \$000		116 \$000
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890 Aumento na verba de auxilio para rancho			229-751 \$300
Total do capitulo 7.º — Réis			

Capítulos	Designação da despesa	Sommas	
		Por secções	Por artigos
8.º	FORNECIMENTO DE PÃO E FORRAGENS		
	ARTIGO 32.º		
	SECÇÃO 1.ª		
	Rações de pão		
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890		
	Cavallaria — rações para 616 praças a maior	361:660 \$506	
	Infanteria — ditas para 2:344 idem	9:443 \$280	
		35:933 \$520	
	Deduz-se as rações das praças da expedição a Moçambique:	407:037 \$306	
	Engenharia — 82 praças.		516 \$600
	Artilheria — 219 ditas.		1:379 \$700
	Infanteria — 458 ditas.		2:885 \$400
	SECÇÃO 2.ª		
	Rações de forragens		
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890		
	Estado maior do exercito — forragens a 1 ajudante de campo de El-Rei	374:946 \$250	
	Corpo do estado maior — forragens aos officiaes empregados nos reco- nhecimentos militares do litoral do reino.	91 \$250	
	Artilheria — forragens a 9 officiaes do estado maior d'esta arma, que estão empregados em diversas commissões	246 \$445	
	Cavallaria — forragens para 203 cavallos a maior	821 \$250	
		18:523 \$750	
		402:255 \$606	

Direcção da administração militar — forragens para mais 23 cavallos e muare da secção de equipagens da 2.ª companhia.....	2:098\$750	540:138\$000
	396:727\$695	540:138\$000
Deduz-se as rações dos cavallos e muare da expedição a Moçambique:		
Engenharia — 17 cavallos e muare.....	637\$500	
Artilheria — 41 ditos.....	1:537\$500	
Cavallaria — 1 cavallo.....	37\$500	
Infanteria — 4 ditos.....	150\$000	
	2:362\$500	796:620\$801
		796:620\$801
<i>Total do capítulo 8.º — Réis</i>		
FARDAMENTOS		
ARTIGO 33.º		
SECÇÃO 1.ª		
Engenharia		
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	5:166\$800	
Deduz-se o fardamento de 82 praças da expedição a Moçambique.....	307\$500	
	1:113\$800	14:859\$300
SECÇÃO 2.ª		
Artilheria		
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	31:928\$000	
Deduz-se o fardamento de 219 praças, idem.....	32:977\$750	
	821\$250	32:156\$500
SECÇÃO 3.ª		
Cavallaria		
Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	36:673\$000	
Fardamento para 616 praças a maior.....	6:745\$200	43:318\$200
		80:334\$000

Capítulos	Designação da despesa	Importancias	Sommas	
			por secções	Por artigos
9.º	<i>Transporte</i>		80:334 \$000	
	Infanteria		80:334 \$000	
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890	140:598 \$000		
	Fardamento para 2:344 praças a maior	21:389 \$000		
	Deduz-se o fardamento de 458 praças da expedição a Moçambique	161:987 \$000		
	Reserva	1:717 \$500	160:269 \$500	
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890		1:905 \$300	
	Praças de 2.ª classe			
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890			
	Direcção da administração militar		7 \$900	
	Segundo a tabella de 30 de junho de 1890		334:362 \$132	
	Total do capítulo 9.º — Réis		4:270 \$500	246:786 \$600
				246:786 \$600

10.º

DIVERSAS DESPEZAS

ARTIGO 34.º

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....
 Augmento na verba para gratificações a officiaes e praças em diversos serviços.....

24:000\$000

ARTIGO 35.º

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....
 Subsidio ao encarregado de escrever a historia militar politica e organica do paiz, segundo o respectivo contrato.....

1:516\$000

ARTIGO 36.º

SECÇÃO 1.ª

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....
 Augmento na verba de subsidios de marcha e residencia eventual.....

50:000\$000

SECÇÃO 2.ª

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....
 Augmento na verba de gratificações de marcha (transportes) a officiaes, e transportes de praças de pret, e diversos objectos.....

187:000\$000

ARTIGO 37.º

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....
 Combustivel para aquecimento dos quartéis durante a estação invernos.....

12:800\$000

225:316\$000

10.º

Capitulos

Capítulos	Designação da despesa	Importâncias	Por secções	Sommas
10.	<i>Transporte</i> ARTIGO 38. ^o e seguintes Segundo a tabella de 30 de junho de 1890..... Conservação e grandes reparações na estrada militar da circunvalação Conservação e construção de linhas telegraphicas militares..... ARTIGO 39. ^o Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	 23:710\$000 1:710\$000 4:000\$000 1:000\$000		 225:316\$000 6:710\$000 35:000\$000
11.	ARTIGO 40. ^o SEÇÃO 1. ^a Segundo a tabella de 30 de junho de 1890..... Augmento na verba para compra e encadernação de livros, impressos para serviço e subsidios para publicações sobre assumptos militares.. SEÇÃO 2. ^a Segundo a tabella de 30 de junho de 1890..... SEÇÃO 3. ^a Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....	 9:000\$000 3:000\$000	 12:000\$000 5:000\$000 2:000\$000	 1:212\$000

SECÇÃO 4.ª

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....
Fretamento e mais despesas do vapor *Mocambique*, da empresa da mala real portugueza, para serviço do 2.º e 3.º conselhos de guerra na 3.ª divisão militar.....
Rações do peitoral dos ditos conselhos e das praças implicadas na revolta militar de 31 de janeiro de 1891, presas a bordo dos navios surtos no porto de Leixões.....

Total do capitulo 10.º—Réis

DESPEZAS DE EXERCICIOS FINDOS

ARTIGO 41.º

Segundo a tabella de 30 de junho de 1890.....
Excesso de despesa com as massas de entretenimento de correame, equipamento e armamento dos corpos, e companhias independentes que se liquidaram no exercicio de 1889-1890.....
Impressos fornecidos pela imprensa nacional para serviço do ministério—despesa liquidada do anno de 1889-1890, em divida.....
Despesa com a conclusão das obras nos edificios que servem de aquartelamento do regimento de infantaria n.º 22 em Portalegre, mandadas effectuar em junho de 1890.....
Importancia de rações de pão e etape fornecidas as praças do regimento de artilheria n.º 2, na marcha de ida e regresso a Vendas Novas em junho de 1890.....

Total do capitulo 11.º—Réis

25:000\$000

17:386\$735

2:000\$333

44:387\$068

63:387\$068

330:413\$068

2:000\$000

10:740\$943

3:891\$230

559\$950

231\$205

17:423\$328

17:423\$328

Para completo pagamento do custo de 8.000:000 de cartuchos e 45:000 kilogrammas de metal para caixas de cartuchos, segundo o respectivo contrato.....	15:800\$000	75:800\$000
CAPITULO 6.º		
Compra de cavallos e muares para os regimentos de artilheria e cavallaria, e para os officiaes montados dos corpos a pé (segundo a tabella de 30 de junho de 1890).....		40:000\$000
CAPITULO 7.º		
Construção, modificação e reparação de novos quartéis e mais edificios militares. (Decreto de 17 de julho de 1890.).....		100:000\$000
CAPITULO 8.º		
Estabelecimento de carreiras de tiro para os diferentes corpos do exercito. (Decreto de 30 de julho de 1890.).....		10:000\$000
CAPITULO 9.º		
Despesa de saúde publica, nos termos da carta de lei de 14 de julho de 1890. (Decretos de 4 de agosto, 15 de setembro e 15 de outubro de 1890, e 6 de abril de 1891.).....		341:738\$460
CAPITULO 10.º		
Material fornecido pelo commando geral de artilheria ao ministerio da marinha e ultramar, para a expedição a Moçambique.....		15:000\$000
CAPITULO 11.º		
Pagamento a fornecedores de matérias primas para fardamentos.....		60:000\$000
<i>Total — Réis.....</i>		955:538\$460

Resumo

Capítulos		Importancias
Despeza ordinaria		
1.º	Secretaria d'estado.....	26:168\$720
2.º	Estado maior do exercito e commandos militares.....	81:849\$200
3.º	Corpos das diversas armas.....	3.196:902\$146
4.º	Praças de guerra e pontos fortificados..	46:938\$080
5.º	Diversos estabelecimentos e justiça militar.....	654:669\$185
6.º	Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria.....	28:136\$000
7.º	Pessoal inactivo.....	229:751\$300
8.º	Fornecimento de pão e forragens.....	796:620\$801
9.º	Fardamentos.....	246:786\$600
10.º	Diversas despezas.....	330:413\$068
11.º	Despezas de exercicios findos.....	17:423\$328
		5.655:658\$428
Despeza extraordinaria		
1.º a 11.º	Segundo o respectivo desenvolvimento..	955:538\$460

Paço, em 1 de julho de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem exonerar de chefe da 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, o tenente coronel do estado maior de infantaria, José Estanislau Ventura, pelo haver pedido.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1891.—**REI.**—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear chefe da 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 7, João Gualberto Ribeiro de Almeida.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1891.==
REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Conformando-me com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha ácerca da concessão da medalha militar da *classe de valor militar* para recompensa dos serviços prestados pelas praças de infantaria da guarda municipal do Porto, abaixo indicadas, por ocasião da revolta que em 31 de janeiro ultimo teve logar n'aquella cidade: hei por bem conceder ás praças, da 1.ª companhia, Bernardino Gonçalves Loza, primeiro cabo n.º 8/2157, Manuel Cardoso, segundo cabo n.º 112/745, José Antonio, soldado n.º 114/1937, João Cardoso, soldado n.º 36/2056, José do Nascimento, soldado n.º 126/2282; da 2.ª companhia, Joaquim Gomes, primeiro cabo n.º 117/792, Francisco José, soldado n.º 97/651, Agostinho, soldado n.º 85/2269; e da 3.ª companhia, Manuel Ferreira, primeiro sargento n.º 7/1016, Jacinto Alves, primeiro cabo n.º 21/1887, Antonio Diegas, soldado n.º 22/1591, e Julio Antonio, soldado n.º 94/2152, a medalha de prata da *classe de valor militar* creada por decreto de 2 de outubro de 1863.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1891.==
REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

3.º— Por decretos de 2 do corrente mez:

Estado maior de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Affonso de Moraes Sarmento.

Estado maior de cavallaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Fernando da Costa Maia.

Regimento de infantaria n.º 23

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Felisberto José Lopes.

Direcção da administração militar
 Cavalheiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o segundo official com graduação de capitão, Vasco Pereira de Campos.

Por decretos de 9 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 7

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do §. 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Augusto Maria da Costa, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Disponibilidade

O capitão de artilheria em inactividade temporaria sem vencimento, José Gonçalves Guimarães Serodio, pelo haver pedido.

O alferes de infantaria em inactividade temporaria, José Frederico da Cunha, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infantaria n.º 19, Christovão Correia da Rocha, e o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Eduardo Pinto de Queiroz Montenegro, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformado, em conformidade com as disposições do decreto de 26 de fevereiro do corrente anno, o tenente quartel mestre em disponibilidade, João Antonio Lopes, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço.

4.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sendo dispendiosa a reunião da brigada de instrução a que se refere o regulamento de 28 de janeiro do corrente anno, e tornando-se necessário na actualidade sacrificar a uma economia rigorosa as vantagens resultantes da constituição da referida unidade: manda Sua Magestade

El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se não constitua este anno a brigada de instrucção, e que os coroneis e capitães que tiverem de ser promovidos ao posto immediato dêem, até nova determinação, as provas de aptidão de que tratam os artigos 177.º e 178.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, em harmonia com o disposto no artigo 20.º do citado regulamento.

Paço, em 3 de julho de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—6.ª Repartição

Tendo Sua Magestade El-Rei visitado o hospital militar permanente de Lisboa, e observado a perfeição de arranjo e asseio inexcusáveis, dadas as condições d'aquelle hospital, e tendo notado com satisfação os progressos e melhoramentos ultimamente realísados em todos os ramos de serviço d'aquelle estabelecimento, especializando o de penso, o de isolamento e o de desinfectação: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar em seu real nome o director do mesmo estabelecimento, o cirurgião de brigada, Guilherme José Ennes.

Paço, em 8 de julho de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Commando militar occidental dos Açores

Commandante interino, o tenente coronel do estado maior de infantaria, José Estanislau Ventura.

Estado maior de cavallaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Sebastião de Sousa Dantas Baracho.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento n.º 5 de infantaria do imperador da Austria, Francisco José, José da Costa Pereira, pelo pedir.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Eduardo Adelino Ferreira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, José Thomás de Caceres.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, José Ricardo Amado da Cunha, pelo pedir.

Districto de recrutamento e reserva n.º 5 — Séde, Lisboa

Commandante, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 7, José Thomás de Caceres.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 9 de maio ultimo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, ao alferes de infantaria da guarda municipal do Porto, José Augusto Teixeira.

2.º Que por decreto de 26 de junho ultimo foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo ao major de engenharia, Jacinto Parreira.

3.º Que por decreto da mesma data foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa ao cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 6, Lino José Teixeira Pinto.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Primeiro sargento n.º 1 da 5.ª companhia, Fernão de Magalhães Nunes de Sousa — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 9

Primeiro sargento n.º 1 da 2.ª companhia, Luiz Frederico de Avellar Pinto Tavares — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 1

Segundo sargento n.º 5 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel de Freitas — medalha de cobre.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Cirurgião mór, Antonio Manuel Pires Moreira — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 20

Soldado n.º 9 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Bernardo José Fernandes — medalha de cobre.

Guarda fiscal

Primeiros cabos, n.º 68 da 3.ª companhia do batalhão n.º 1, Jaulino Gomes, e n.º 16 da 2.ª companhia do batalhão n.º 4, Manuel Vaz — medalha de cobre.

Primeiro cabo graduado n.º 15 da 3.ª companhia do batalhão n.º 2, Antonio Joaquim da Cruz — medalha de cobre.

Soldado n.º 144 da 4.ª companhia do batalhão n.º 2 — medalha de cobre.

Paizano

José Francisco Palermo da Fonseca Faria, furriel que foi da 2.ª companhia do batalhão de engenharia — medalha de cobre.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que Annibal Augusto Gomes Pereira, a quem pela ordem do exercito n.º 18 do corrente anno foi conferido o grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, é cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 7.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que os requerimentos das praças de pret pedindo licença para estudos na universidade de Coimbra, escola polytechnica de Lisboa, academia polytechnica do Porto, escola do exercito e instituto de agronomia e veterinaria, sejam, pelas vias competentes, remettidos á secretaria da guerra até ao dia 15 de setem-

bro, devendo cada um dos requerimentos ser acompanhado da respectiva nota de assentamentos, com a declaração do tempo de serviço effectivo que tiver a praça depois de prompta da recruta.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o soldado n.º 47 da 7.ª companhia de reformados, José da Silva Maceira, por lhe serem applicaveis as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — S. ex.ª o ministro da guerra incumbeme de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e dos presidentes das juntas de inspecção sob as suas ordens, que devem ser inspeccionados pelas mesmas juntas todos os mancebos que se lhes apresentarem munidos das competentes guias, sem dependencia do accordo a que se refere o artigo 47.º da lei de 12 de setembro de 1887.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 2 de julho de 1891. — Ill.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar. — (Assignado) pelo director geral, *João Julio Ribeiro*, coronel.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares e commandos militares da Madeira e dos Açores.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — Tendo-se suscitado duvidas sobre o procedimento a haver com os emigrados que, recebendo subsidio do estado e achando-se em depositos sujeitos ao regimen e auctoridade militar, se ausentam sem permissão do governo dos depositos em que se acham: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de levar ao conhecimento de v. ex.ª que, em tal caso, comquanto não possam legalmente ser processados e accusados pelo crime de deserção, por não haver vinculo algum que os ligue ao serviço militar portuguez, podem contudo e devem ser processados e accusados em conselho de guerra como réus do

crime de desobediência, previsto e punível pelo artigo 188.º do código penal ordinario, por isso que, por aquelle facto, faltam á obediencia devida ás ordens e mandados legitimos da auctoridade publica, em virtude das quaes são obrigados a permanecer nos locais e depositos que lhes forem determinados.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de julho de 1891. — III.º e ex.º sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares.

12.º — Declara-se que no dia 4 do corrente mez, se apresentou para o serviço o cirurgião de brigada, José Manuel Pitta Simões, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 4 de junho proximo passado, publicada na ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

13.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, José Lobo de Vasconcellos, sessenta dias.

Regimento de artilheria n.º 2

Capellão de 3.ª classe, João Evangelista de Moraes, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes, Luiz Antonio de Carvalho Martins, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Francisco Augusto da Silva Botelho, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, Theotónio Octavio de Ornellas Bruges, prorrogação por sessenta dias.

14.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Lazaro Moreira Côrte Real, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Tito Vespaziano de Andrade e Castro, dez dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. — O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 24

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE JULHO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.^a Repartição

Em cumprimento dos artigos 1.^o, 2.^o e 5.^o do regulamento dos exames de habilitação para as diversas carreiras do serviço militar e da engenharia civil, decretado em 23 de junho do corrente anno: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, publicar a nomeação dos jurys, os programmas e a distribuição do serviço para os referidos exames no actual anno, que fazem parte d'esta portaria e baixam assignados pelo general de brigada, Caetano Pereira Sanches de Castro, director geral da mesma secretaria; mandando outrossim que os individuos nomeados para os differentes jurys se reunam na escola do exercito nos dias e horas que, na respectiva distribuição do serviço, vão devidamente indicados.

Paço, em 18 de julho de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Nomeação dos jurys,
programmas e distribuição do serviço para os exames de habilitação,
aos quaes se refere a portaria d'esta data

Nomeação dos jurys

CURSO DE ENGENHERIA MILITAR

Presidente

Eduardo Augusto Craveiro, general de brigada, commandante geral de engenharia.

Vogaes

Jacinto José Maria do Couto, coronel de engenharia, lente da 8.^a cadeira da escola do exercito.

Antonio Vicente Ferreira de Montalvão, tenente coronel de artilheria, lente da 3.^a cadeira da escola do exercito.

José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castello Branco, tenente coronel de engenharia, lente de 2.^a classe da escola do exercito.

José Alves de Almeida Araujo, major do regimento de engenharia.

Adriano Travassos Valdez, capitão do regimento de engenharia.

Roberto Correia Pinto, capitão do estado maior de engenharia.

CURSO DE ARTILHERIA

Presidente

Paulo Eduardo Pacheco, general de brigada, commandante geral de artilheria.

Vogaes

Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida, coronel de artilheria, lente da 4.^a cadeira da escola do exercito.

João Carlos Rodrigues da Costa, tenente coronel do regimento de artilheria n.º 4.

Francisco Talone da Costa e Silva, capitão do regimento de artilheria n.º 4.

Ernesto Augusto Pereira da Silva, capitão do regimento de artilheria n.º 1.

Antonio Eduardo Villaza, capitão de engenharia, lente de 2.^a classe da escola do exercito.

José Jeronymo Rodrigues Monteiro, capitão do estado maior de engenharia, lente de 2.^a classe da escola do exercito.

CURSO DE CAVALLARIA

Presidente

Manuel Alves de Sousa, general de brigada, inspector geral de cavallaria.

Vogaes

Antonio Vicente Ferreira de Montalvão, tenente coronel de artilheria, lente da 3.^a cadeira da escola do exercito.

Carlos Basilio Damasceno Rosado, major do estado maior de cavallaria.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto, capitão de engenharia, lente de 2.ª classe da escola do exercito.

Alfredo Augusto José de Albuquerque, capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei.

Fernando Tamagnini de Abreu e Silva, capitão do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II.

José Jeronymo Rodrigues Monteiro, capitão de engenharia, lente de 2.ª classe da escola do exercito.

CURSO DE INFANTERIA

Presidente

Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, general de divisão, inspector geral de infantaria.

Vogaes

Antonio Vicente Ferreira de Montalvão, tenente coronel de artilheria, lente da 3.ª cadeira da escola do exercito.

José Augusto da Costa Monteiro, tenente coronel do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto, capitão de engenharia, lente de 2.ª classe da escola do exercito.

Francisco Affonso Chedas Sant'Anna, capitão do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei.

José Jeronymo Rodrigues Monteiro, capitão de engenharia, lente de 2.ª classe da escola do exercito.

Joaquim Clemente da Assumpção, capitão do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha.

CURSO DE ENGENHERIA CIVIL

Presidente

João Pedro Tavares Trigueiros, general de brigada, engenheiro de 1.ª classe, supranumerário, do corpo de engenheiros de obras publicas.

Vogaes

José Maria de Almeida Garcia Fidié, coronel de engenharia, engenheiro de 1.ª classe do corpo de engenheiros de obras publicas.

Manuel Raymundo Valladas, coronel de engenharia, engenheiro de 1.ª classe do corpo de engenheiros de obras publicas.

Adriano Augusto de Pina Vidal, coronel de artilheria, lente da 7.^a cadeira da escola do exercito.

José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castello Branco, tenente coronel de engenharia, lente de 2.^a classe da escola do exercito.

Frederico Ressano Garcia, lente de 2.^a classe da escola do exercito.

João Verissimo Mendes Guerreiro, engenheiro de 1.^a classe do corpo de engenheiros de obras publicas.

Programmas

CURSO DE ENGENHERIA MILITAR

Provas theoricas

I — Fortificação permanente e provisoria, e seu ataque e defesa:

- 1 Organização do reparo e cupulas;
- 2 Fossos;
- 3 Disposições para o flanqueamento;
- 4 Obras auxiliares;
- 5 Fortificações provisórias em geral;
- 6 Campos intrincheirados;
- 7 Applicação da fortificação á defesa dos estados;
- 8 Applicação da fortificação ao terreno;
- 9 Posições da artilheria e parallelas no ataque das praças.

II — Mechanica applicada:

- 1 Theoria geral da flexão;
- 2 Solidos apoiados nas extremidades;
- 3 Determinação dos esforços a que estão sujeitos os systemas articulados;
- 4 Methodos de verificação da estabilidade das abobadas;
- 5 Reservatorios de nivel variavel;
- 6 Movimento variado da agua nos tubos;
- 7 Rodas hydraulicas;
- 8 Machinas de balanceiro;
- 9 Motores animados.

III — Materiaes e processos geraes de construcção:

- 1 Pedras naturaes e artificiaes;
- 2 Productos ceramicos;

- 3 Metaes e madeiras;
- 4 Sondagens e dragagens;
- 5 Muros de cantaria;
- 6 Construcção de abobadas de alvenaria;
- 7 Madeiramentos dos telhados;
- 8 Fundações com o ar comprimido;
- 9 Fundações com ensecadeiras e caixões.

IV — Communicações civis e militares:

- 1 Inclinações de taludes;
- 2 Declividades das estradas;
- 3 Calçadas de pedra britada;
- 4 Assentamento das vias ferreas nas posições curvilineas;
- 5 Consolidação das juntas dos carris;
- 6 Estações;
- 7 Subterraneos;
- 8 Locomotivas de viajantes;
- 9 Machinas fixas no systema funicular.

V — Leis e regulamentos applicaveis nos serviços de engenharia militar em Portugal:

- 1 Organização da arma de engenharia;
- 2 Escolas pratica e regimental de engenharia;
- 3 Autos de corpo de delicto;
- 4 Penas disciplinares e seus effeitos;
- 5 Conselhos administrativos e eventuaes;
- 6 Preceitos administrativos em relação ás construcções militares e ao fornecimento de mobilia e utensilios;
- 7 Serviço geral dos quartéis;
- 8 Serviço nos destacamentos e diligencias;
- 9 Archivo de uma companhia.

Provas praticas

I — Fortificação permanente:

- 1 Traçado de elementos de obras de fortificação permanente;
- 2 Traçado de ataques de sapa e de mina.

II — Mechanica applicada:

- 1 Verificação da estabilidade de uma abobada;
- 2 Verificação da estabilidade de uma cobertura metallica;

- 3 Determinação graphica dos momentos de flexão e dos esforços transversos nas vigas apoiadas.

III — Communicações civis e militares:

- 1 Projecto de um lanceo de estrada ou de caminho de ferro;
- 2 Projecto de uma ponte.

IV — Geodesia pratica:

- 1 Medição de angulos pelo methodo de reiteração;
- 2 Determinação de differenças de nivel pelas distancias zenithaes.

Exercicios tacticos

- 1 Escola de pelotão e de companhia;
- 2 Equitação.

CURSO DE ARTILHERIA

Provas theoreticas

I — Emprego da artilheria em campanha, e no ataque e defesa das fortificações:

- 1 Disposições antes do combate;
- 2 Combate;
- 3 Disposições depois do combate;
- 4 Posições da artilheria no combate;
- 5 Formações e manobras da artilheria;
- 6 Escoltas ou apoios da artilheria;
- 7 Bivague e acantonamentos da artilheria;
- 8 Emprego da artilheria em combinação com as outras armas;
- 9 Posições da artilheria no sitio das praças;
- 10 Armamento da artilheria para a defesa das praças.

II — Material de guerra empregado actualmente nos exercitos (descripção e fabrico):

- 1 Artilheria Krupp;
- 2 Material francez;
- 3 Systemas fabris na manufactura das bôcas de fogo;
- 4 Estudo das culatras moveis;

- 5 Polvoras e seus effeitos;
- 6 Estudos dos reparos;
- 7 Classificação de modelos de bôcas de fogo;
- 8 Estrias e sua influencia;
- 9 Metralhadoras;
- 10 Munições de guerra.

III — Balística (parte experimental e de applicação):

- 1 Resistencia do ar atmospherico e suas leis;
- 2 Problemas balísticos;
- 3 Chronographos;
- 4 Alças;
- 5 Systemas de tiro;
- 6 Probabilidades de tiro;
- 7 Instrucções de combate.

IV — Leis e regulamentos applicaveis nos serviços da artilheria em Portugal:

- 1 Organização da arma de artilheria;
- 2 Escola pratica e escolas regimentaes de artilheria;
- 3 Organização geral dos estabelecimentos fabricis;
- 4 Autos de corpo de delicto;
- 5 Penas disciplinares e seus effeitos;
- 6 Competencia disciplinar dos officiaes de uma companhia de artilheria de guarnição, de uma bateria, e dos ajudantes;
- 7 Conselhos administrativos e eventuaes;
- 8 Relação de vencimentos e requisição de pret.
- 9 Serviço geral dos quartéis;
- 10 Serviço nos destacamentos e diligencias;
- 11 Entrega e posse do commando de uma companhia de artilheria de guarnição, e de uma bateria;
- 12 Archivo de uma bateria, e de uma companhia de regimento de guarnição.

Provas praticas

I — Material de guerra:

- 1 Projecto de uma bôca de fogo;
- 2 Determinação do centro de gravidade de projecteis.

II — Balística :

- 1 Determinação de velocidades iniciaes ;
- 2 Traçado de uma trajectorya.

Exercícios tacticos

- 1 Exercícios de bôcas de fogo ;
- 2 Manobras de bateria.

CURSOS DE CAVALLARIA E INFANTERIA**Provas theoricas****I — Balística elementar e armamento :**

- 1 Determinação da velocidade inicial ;
- 2 Graduação das alças ;
- 3 Alças praticas, totaes e theoricas ; suas relações ;
- 4 Determinar o angulo de desvio inicial ;
- 5 Causas que produzem o angulo de levantamento ;
- 6 Zonas perigosas ;
- 7 Modo de obter os grupamentos ;
- 8 Ponto médio de um grupamento ;
- 9 Medida da dispersão dos tiros ;
- 10 Justeza das armas e dos tiros ;
- 11 Recuo ;
- 12 Determinação dos diversos elementos de uma trajectorya ;
- 13 Construcção das tábuas de tiro ;
- 14 Carreiras de tiro. Instrucção de tiro ;
- 15 Espadas e lanças ;
- 16 Condições a que devem satisfazer as armas portateis ;
- 17 Dimensões dos canos ;
- 18 Estrias ;
- 19 Travamento dos projecteis ;
- 20 Mecanismos de percussão ;
- 21 Mecanismos de obturação ;
- 22 Mecanismos de culatra ;
- 23 Apparelhos de pontaria ;
- 24 Mecanismos de segurança ;
- 25 Mecanismos de repetição ;
- 26 Carregadores ;
- 27 Revolvers ;
- 28 Metralhadoras ;

- 29 Modelos de armas adoptadas nos diversos estados;
- 30 Cartuchos.

II — Tactica elemental e applicada:

- 1 Emprego da cavallaria no combate;
- 2 Cargas de cavallaria;
- 3 Formação de combate da cavallaria;
- 4 Emprego da cavallaria a pé;
- 5 Escolha de posições para a artilheria;
- 6 Substituição das munições no combate;
- 7 Ordens e formações da infantaria;
- 8 Disposições da infantaria contra a cavallaria;
- 9 Fogos de infantaria;
- 10 Vulnerabilidade das diversas formações;
- 11 Propriedades da offensiva e da defensiva;
- 12 Combate offensivo da infantaria;
- 13 Combate da infantaria na defensiva;
- 14 Combate demonstrativo e demorado;
- 15 Emprego da bayoneta no combate;
- 16 Determinação do terreno perigoso para uma formação;
- 17 Emprego de alças combinadas;
- 18 Unidades tacticas e de combate;
- 19 Combinação das tres armas;
- 20 Bivaques;
- 21 Acantonamento;
- 22 Postos avançados;
- 23 Patrulhas;
- 24 Diversas especies de ataques;
- 25 Columnas de marcha;
- 26 Graphicos de marcha;
- 27 Execução das marchas de frente, flanco e retirada;
- 28 Serviço de segurança nas marchas;
- 29 Batalhas;
- 30 Emprego das vias ferreas.

III — Fortificação passageira:

- 1 Perfis dos abrigos de campanha e improvisados;
- 2 Traçados;
- 3 Organização das massas cobridoras;
- 4 Abrigos blindados;

- 5 Baterias e abrigos para peças isoladas;
- 6 Defensas accessorias;
- 7 Obras abertas e fechadas;
- 8 Linhas de entrincheiramentos;
- 9 Ferramentas da infantaria e da cavallaria;
- 10 Construção das fortificações improvisadas;
- 11 Fortificações naturaes;
- 12 Organização geral de um campo de batalha;
- 13 Desfiladeiros e testas de pontes;
- 14 Linhas de investimento;
- 15 Ataque e defesa das fortificações passageiras;
- 16 Ataque e defesa das localidades fortificadas.

IV—Topographia e reconhecimentos militares:

- 1 Escalas;
- 2 Systema de representação do relevo do terreno;
- 3 Leitura de cartas;
- 4 Cópia de cartas;
- 5 Processos de orientação;
- 6 Cartographia de Portugal e Hespanha;
- 7 Medição de distancias no terreno;
- 8 Goniómetros e goneographos;
- 9 Execução da planimetria;
- 10 Instrumentos de nivelamento;
- 11 Execução de nivelamentos;
- 12 Apreeiação de distancias;
- 13 Instrumentos usados nos levantamentos expeditos;
- 14 Execução dos levantamentos expeditos;
- 15 Reconhecimentos militares especiaes.

V—Leis e regulamentos applicaveis nos serviços da cavallaria e da infantaria.

Para cavallaria

- 1 Organização da arma de cavallaria;
- 2 Escola pratica e escolas regimentaes de cavallaria;
- 3 Remonta.

Para infantaria

- 1 Organisação da arma de infantaria;
- 2 Escola pratica e escolas regimentaes de infantaria;
- 3 Companhias de correcção e casas de reclusão.

Para as duas armas.

- 1 Autoz de corpo de delicto;
- 2 Penas disciplinares e seus effeitos;
- 3 Competencia disciplinar dos officiaes de uma companhia e dos ajudantes;
- 4 Conselhos administrativos e eventuaes;
- 5 Relação de vencimentos e requisição de preter;
- 6 Serviço geral dos quarteis;
- 7 Rancho geral e rancho dos officiaes inferiores;
- 8 Serviço nos destacamentos e diligencias;
- 9 Serviço privativo de uma companhia;
- 10 Entrega e posse do commando de uma companhia;
- 11 Serviço de guarnição.

Exercícios tacticos

Para cavallaria

Jogo de armas : espada, lança, cárabina e revolver.

Escola de pelotão e de esquadrão.

Para infantaria

Escola de pelotão e de companhia.

Provas praticas

I — Balística elemental:

Resolução de problemas.

II — Tactica:

Resolução de problemas.

III — Fortificação passageira:

- 1 Construcção de abrigos para atiradores e de trincheiras-abrigos;
- 2 Perns e traçados.

IV— Topographia:

- 1 Levantamento de uma planta;
- 2 Execução de um nivelamento.

CURSO DE ENGENHERIA CIVIL**Provas theoricas**

I — Mechanica applicada:

- 1 Solidos encastrados n'uma das extremidades e livres na outra;
- 2 Calculo das coberturas metallicas;
- 3 Methodos de verificação da estabilidade das abobadas;
- 4 Tubos complexos;
- 5 Theoria mechanica do calor;
- 6 Equação geral das machinas;
- 7 Rodas hydraulicas.

II— Materiaes e processos geraes de construcção:

- 1 Sondagens e dragagens;
- 2 Estacas e estacas pranchas: seu emprego nas fundações;
- 3 Fundações com ensecadeiras e caixões;
- 4 Emprego do ar comprimido nas fundações;
- 5 Muros mixtos;
- 6 Construcção de abobadas de alvenaria;
- 7 Madeiramentos dos telhados.

III— Navegação interior e trabalhos maritimos:

- 1 Endicamento dos rios;
- 2 Influência dos açudes no regimen dos rios;
- 3 Açudes moveis;
- 4 Consumo de agua nos canaes: meios propostos para o reduzir;
- 5 Construcção dos molhes de pedras naturais;
- 6 Muros de caes;
- 7 Docas de fluctuação e docas seccas.

IV — Estradas, caminhos de ferro e respectivas obras de arte:

- 1 Calculo de volumes;
- 2 Calçadas de asphalto;
- 3 Elementos das vias ferreas ordinarias;
- 4 Inclinações das vias ferreas;

- 5 Resistencias ao movimento dos vehiculos nas vias ferreas;
- 6 Locomotivas de mercadorias.

V — Direito administrativo applicado ás obras publicas:

- 1 Cantoneiros;
- 2 Louvados;
- 3 Contadores;
- 4 Pessoal technico dos serviços de obras publicas;
- 5 Estudos de estradas.

Provas practicas

I — Mechanica applicada:

- 1 Traçado de um receptor hydraulico;
- 2 Calculo dos diametros da tubagem para uma distribuição de agua.

II — Navegação interior e trabalhos maritimos:

- 1 Projecto de um canal;
- 2 Projecto de uma doca.

III — Estradas, caminhos de ferro, e respectivas obras de arte:

- 1 Projecto de um lanço de estrada;
- 2 Projecto de uma estação de caminho de ferro.

IV — Geodesia practica:

- 1 Determinação de um ponto em relação a tres outros já conhecidos;
- 2 Medição de alguns angulos pelo methodo de reiteração.

Distribuição do serviço

CURSO DE ENGENHERIA MILITAR

Sessão preparatoria — em 7 de dezembro de 1891, ás onze horas da manhã.

Praso de duração dos exames — 7 a 15 dito.

CURSO DE ARTILHERIA

Sessão preparatoria — em 16 de novembro de 1891, ás onze horas da manhã.

Praso de duração dos exames — 16 a 26 dito.

CURSO DE CAVALLARIA

Sessão preparatoria — em 3 de novembro de 1891, ás onze horas da manhã.

Praso de duração dos exames — 3 a 11 dito.

CURSO DE INFANTERIA

Sessão preparatoria — 12 de novembro de 1891, ás onze horas da manhã.

Praso de duração dos exames — 12 de novembro a 5 de dezembro do mesmo anno.

CURSO DE ENGENHERIA CIVIL

Sessão preparatoria — 30 de novembro de 1891, ás onze horas da manhã.

Praso de duração dos exames — 30 de novembro a 5 de dezembro do referido anno.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 18 de julho de 1891. — O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro*, general de brigada.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Esta conforme. — O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro*.

N.º 22

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA GUERRA

28 DE JULHO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Hei por bem determinar, em conformidade com o disposto no artigo 31.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que no anno lectivo de 1891-1892 não sejam admittidas á matricula na universidade de Coimbra, escola polytechnica e na academia polytechnica mais de 8 praças do exercito com destino ás armas de engenharia, artilheria e corpo do estado maior; e bem assim que na escola do exercito não sejam admittidas á matricula com destino para as armas de cavallaria e infantaria mais de 40 praças, sendo 2 para o curso de cavallaria e 38 para o de infantaria. Quando o numero de pretendentes para qualquer das armas for superior ao que fica designado, deverá verificar-se então o concurso de que trata o § 1.º do mencionado artigo 31.º, concurso que será documental e feito perante um jury nomeado pelo conselho de instrução da escola do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de julho de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo sido acceita a desistencia de servir em commissão na provincia de Angola, pedida pelo alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Manuel Joaquim das Dores:

hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 11 de junho ultimo, que o promoveu ao referido posto, voltando á situação de primeiro sargento de infantaria do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de julho de 1891. = REL. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Ministerio dos negocios do reino — 3.ª Repartição

Sendo indispensavel regular o serviço das juntas de inspecção de recrutas, que para este effeito foi adiado por decreto de 30 de junho ultimo; e

Considerando que da mesma sorte convem decretar desde já algumas alterações da lei de 12 de setembro de 1887, que ou têm sido instantemente reclamadas pelos povos, ou praticamente se tem demonstrado serem de grande conveniência publica;

Considerando que está n'estas condições a determinação de algumas providencias necessarias para a regular execução dos serviços do recrutamento, e n'aquellas a abolição da taxa militar e o restabelecimento da faculdade das substituições no serviço militar, sem prejuizo do preenchimento dos respectivos contingentes annuaes;

Considerando que muito importa que algumas das medidas, agora adoptadas, o sejam com o character de provisórias, para que mais tarde se possa decretar a correção ou desenvolvimento que a experiencia aconselhar ou as circumstancias economicas do reino o permittirem;

Considerando que, assim attendidas por agora as mais imperiosas necessidades do serviço e as mais urgentes reclamações dos povos, ficam habilitados os poderes publicos a preceder uma ampla reforma da legislação em vigor sobre recrutamento de reflectido e maduro exame e da consulta de pessoas competentes para que se proceda com a circumspecção que cumpre guardar em tão importante assumpto; e

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 2 de 10 de fevereiro de 1890: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço effectivo no exercito ou na armada é contido desde o dia em que o recruta prestar juramento no quartel general, districto de recrutamento

e reserva, corpo ou departamento marítimo, a que for mandado apresentar. Da mesma forma será contado o tempo aos mancebos destinados a preencher o contingente annual da segunda reserva.

Art. 2.º Os recrutás julgados refractarios por sentença judicial passada em julgado, se forem destinados para a segunda reserva, serão obrigados por mais tres annos ao serviço que lhes competir na mesma reserva, exceptuando os remidos.

Art. 3.º A força, que constitue o effectivo do exercito, será em tempo de paz conservada no serviço activo nos seguintes periodos de tempo:

1.º Durante o primeiro anno do seu alistamento;

2.º Nos mezes de março a outubro inclusive do segundo anno;

3.º Nos mezes de janeiro e fevereiro, setembro e outubro do terceiro anno.

§ 1.º As licenças registadas ás praças de pret fóra dos periodos indicados n'este artigo, em tempo de paz, serão concedidas pelos commandantes dos corpos sobre proposta dos commandantes das companhias ou baterias, segundo o numero fixado pelos commandantes das divisões e commandantes geraes das armas, de forma que corram por todas as praças que as merecerem pela sua instrucção e bom comportamento, preferindo as que estiverem no ultimo periodo do seu alistamento.

§ 2.º Os periodos fixados n'este artigo só podem ser alterados por lei ou por decreto publicado no *Diário do governo*.

Art. 4.º Não podem ser licenciadas para a reserva as praças convalescentes, mas sel-o-hão logo que termine a convalescença.

Art. 5.º As praças em serviço em navios estacionados fóra dos portos do continente do reino, ás do regimento de infantaria do ultramar, ou de qualquer corpo do exercito em serviço nas colonias, cujo licenciamento for demorado nos termos do § 1.º do artigo 12.º da lei de 12 de setembro de 1887, será descontado na reserva o tempo por que a mais forem conservados no effectivo.

Art. 6.º As pessoas designadas no artigo 20.º e seus §§ 1.º e 2.º da lei de 12 de setembro de 1887 ficam dispensadas das declarações n'elles exigidas. Os parochos porém são obrigados a remetter annualmente até 31 de dezembro á commissão do recrutamento do seu concelho ou bairro uma relação de todos os mancebos nascidos na fre-

guesia, com declaração dos que n'ella não residem, e de todos os domiciliados e residentes n'ella que, embora ali não tenham nascido, n'esse anno completem dezenove annos de idade.

§ unico. Igual obrigação é imposta aos regedores de parochia em relação aos domiciliados ou residentes nas suas freguezias, aos directores de hospitaes, asylos, misericordias ou outros estabelecimentos d'esta natureza em relação aos mancebos a seu cargo, e aos administradores dos concelhos no que for relativo ao registo civil.

Art. 7.º São gratuitas e obrigatorias as funcções das commissões de recrutamento. Para estas serão nomeados tantos vogaes substitutos, quantos são os effectivos, e pela mesma fórma que estes, observando-se quanto ao preenchimento do respectivo quadro, e ás incompatibilidades, exclusões e deliberações dos vogaes das commissões o disposto no titulo 2.º, capitulos 1.º e 2.º do codigo administrativo na parte applicavel.

Art. 8.º O § 1.º do artigo 41.º da lei de 12 de setembro de 1887 não é applicavel ao n.º 10.º do mesmo artigo. Consideram-se tambem como não existentes na familia, para o effeito das dispensas, os ausentes em parte incerta sem d'elles haver noticias ha mais de quatro annos.

Art. 9.º As petições de adiamento ou dispensa, mencionadas no artigo 42.º da lei de 12 de setembro de 1887, serão entregues ás competentes camaras municipaes no mesmo praso marcado para as reclamações a que se refere o artigo 31.º da citada lei, não podendo ser admittidas depois.

§ 1.º Os certificados exigidos no § 1.º do citado artigo 42.º devem ser passados por chefes de familia, domiciliados na respectiva freguezia, que tenham algum filho recenseado no mesmo anno para o serviço militar, e deixarão de ser attendidos, logo que do processo conste que n'elles intervem chefes de familia, cujos filhos tenham reclamado n'esse anno dispensa, adiamento, exclusão ou eliminação do recrutamento.

§ 2.º Os ditos certificados poderão ser substituidos por sentença do competente juiz de direito ou municipal proferida em processo de justificação avulsa, cujos termos consistirão apenas n'uma petição, em que se alleguem os factos que auctorisam o pedido do adiamento ou dispensa, e se indiquem as testemunhas, feita pelo requerente ou por advogado, e, distribuida esta, se procederá em se-

guida á inquirição das indicadas testemunhas, com assistência do requerente, ou só do seu advogado e do ministerio publico, que poderão allegar oralmente, publicandose a sentença no praso de tres dias a contar da inquirição. No caso previsto n'este paragrapho não terão as camaras municipaes de fazer a apreciação das provas a que se refere o § 3.º do citado artigo 42.º

§ 3.º Aos termos do processo, julgamento e recurso nas reclamações, a que respeitam este artigo e o artigo 42.º da lei de 12 de setembro de 1887, são applicaveis o § 4.º do artigo 31.º e os artigos 29.º, 32.º, 33.º, 37.º e 38.º da mesma lei.

Art. 10.º É abolido, com referencia a todos os recensados e mancebos comprehendidos no artigo 43.º da lei de 12 de setembro de 1887, desde a sua vigencia, o imposto da taxa militar estabelecido no mesmo artigo.

Art. 11.º O serviço da inspecção dos mancebos recensados para o serviço militar será desempenhado no corrente anno, e emquanto não for regulado por diverso modo, por uma junta na séde de cada districto de recrutamento e reserva, composta do official superior do exercito commandante do districto, que será o presidente, e dos dois facultativos militares do regimento de infantaria correspondente ao mesmo districto, ou, na falta d'estes, de dois facultativos militares nomeados pelo ministerio da guerra.

§ 1.º Os commandantes das divisões militares, e os commandantes militares das ilhas adjacentes, quando faltar algum dos membros da junta, nomearão immediatamente o official ou facultativo militar que o deva substituir, e farão logo a necessaria communicação ao ministerio da guerra.

§ 2.º Na falta de um dos cirurgiões militares poderá fazer parte da junta o facultativo civil que for nomeado pelo ministerio do reino ou pelo governador civil, se o governo o auctorisar, vencendo em cada dia de serviço, durante o periodo da inspecção ordinaria, a gratificação de 35000 réis paga pelo ministerio da guerra.

§ 3.º Servirá de secretario da junta, sem voto, um dos segundós sargentos empregados no respectivo districto de recrutamento e reserva, que vencerá a gratificação de 300 réis diarios durante o periodo da inspecção ordinaria.

§ 4.º Quando circumstancias extraordinarias o exijam, o ministerio da guerra nomeará juntas supplementares para os districtos administrativos que d'ellas careçam, tambem compostas de um official superior do exercito e de dois

facultativos militares, servindo de secretario a pessoa nomeada pelo governador civil com a gratificação que for arbitrada por este, com auctorisação do mesmo ministerio. Estas juntas farão as inspecções nas sedes dos concelhos dos referidos districtos, onde seja necessario, e funcionarão nos pagos municipaes.

§ 5.º Os officiaes e facultativos, membros das juntas supplementares, vencerão, quando funcionarem fóra da sede da sua residencia official, a ajuda de custo de 15000 réis diarios, além dos outros vencimentos ordinarios e extraordinarios que por lei lhes competirem.

Art. 12.º As juntas de inspecção devem examinar os mancebos das diversas freguezias designadas pelos governadores civis nos dias fixados por estes magistrados, que fixarão tambem aquelles em que hajam de ser examinados os mancebos de contingentes anteriores ou outros que devam ser inspeccionados pelas mesmas juntas.

§ unico. No corrente anno as juntas de inspecção começarão a funcionar no dia 30 do corrente mez de julho, e no caso de não ser possivel concluir-se este serviço em devido tempo, fica desde já prorogado o sorteio para o dia que for designado pelo competente governador civil, observando-se nas operações subsequentes prazos analogos aos fixados na lei de 12 de setembro de 1887.

Art. 13.º A assistencia dos parochos á inspecção sanitaria dos mancebos de cada freguezia, para informarem acerca da identidade dos inspeccionados, só é obrigatoria quando a inspecção se realizar na localidade da respectiva residencia, podendo tambem os mesmos parochos fazer-se substituir por pessoa idonea da sua confiança.

Art. 14.º A desistencia do reclamante não suspende o procedimento preceituado no § 6.º do artigo 49.º da lei de 12 de setembro de 1887; e devem as competentes autoridades, durante todo o tempo que o reclamado estiver sujeito a assentar praça, empregar todas as diligencias para a respectiva captura, e, sendo preso e julgado apto para o serviço military, assentar-lhe-hão praça como compellido, se não poder já incluir-se no sorteio.

Art. 15.º Os mancebos recensados que não se houverem apresentado ás juntas de inspecção na epocha determinada, os recrutas dos contingentes decretados até ao anno de 1887 inclusive e os refractarios que não tenham sido já examinados, os voluntarios e os compellidos não comprehendidos no artigo antecedente, serão examinados pelo facultativo ou facultativos presentes no corpo.

que forem destinados. Se tiverem de assentar praça como reservistas nos regimentos, cuja sede não for a mesma do districto de recrutamento e reserva correspondente, serão inspecionados do mesmo modo no regimento de qualquer arma mais proximo da respectiva residencia, e assim se procederá tambem para com os mancebos incapazes do serviço por lesão organica ou molestia incuravel, cujo exame for requerido para os effeitos do § 2.º do artigo 41.º da lei de 12 de setembro de 1887, e para com aquelles a quem seja concedida inspecção extraordinaria. Do resultado das inspecções mencionadas n'este artigo podem os interessados recorrer no prazo de dez dias para o commandante da respectiva divisão, ou commando militar, a fim de se proceder a nova inspecção pela junta militar de saúde.

Art. 16.º É competente para recorrer, por parte do governo, do resultado das inspecções dos diversos mancebos o administrador do respectivo concelho.

Art. 17.º Quando as comissões de recrutamento deixem de proceder ao sorteio no dia para elle fixado, poderá o respectivo governador civil mandar fazer esta operação por delegados especiaes, sem prejuizo da responsabilidade criminal das mesmas comissões.

Art. 18.º O sorteio para o exercito e para a marinha será um só.

Art. 19.º Nos contingentes das diversas freguezias não serão abenados os voluntarios que já tenham sido licenciados para a reserva, nos termos do § 1.º do artigo 76.º da lei de 12 de setembro de 1887, e passarão á classe de recrutados os voluntarios que como tales se hajam alistado depois de recenseados, se pelo sorteio lhes tocar a obrigação do serviço militar, ou forem chamados a prestal-o como supplentes.

Art. 20.º Os contingentes do exercito e da marinha serão preenchidos pelos mancebos a que no sorteio tocarem os numeros desde um até ao requerido para satisfação dos respectivos contingentes.

§ 1.º D'estes mancebos serão destinados á marinha, segundo a ordem ascendente do sorteio, os que no livro do recenseamento estiverem assim classificados:

1.º Como exercendo ou tendo exercido habitualmente profissão maritima no alto mar ou nas costas;

2.º Como sendo ou tendo sido empregados nos navios de guerra ou mercantes, em machinistas, fogueiros, chegadores, despenzeiros, cozinheiros, escreventes ou em outro qualquer mester;

3.º Como empregados em construcções navaes;

4.º Como exercendo ou tendo exercido habitualmente a profissão de barqueiro nos rios ou canaes.

§ 2.º Se o contingente especial da marinha não poder ser preenchido pelos mancebos n'estas condições, sel-o-ha por aquelles que houverem extrahido numeros mais baixos.

§ 3.º O contingente especial do effectivo do exercito será preenchido segundo a ordem ascendente do sorteio pelos mancebos que não tiverem sido destinados á marinha.

§ 4.º O contingente da segunda reserva será preenchido com os mancebos que no sorteio tiverem os numeros immediatos ao ultimo requerido para o preenchimento dos dois contingentes do exercito e da marinha.

Art. 21.º Os recrutas da segunda reserva e todos os mancebos sorteados que excederem os contingentes annuaes serão successivamente obrigados, pela ordem ascendente da numeração, a preencher quaesquer vacaturas que até ao sorteio do anno seguinte se dêem no numero dos recrutas das suas freguezias proclamados para o effectivo do exercito ou armada e as baixas de serviço dos mesmos recrutas; e do mesmo modo ficam obrigados a preencher quaesquer vacaturas occorridas no numero dos recrutas da segunda reserva todos os mancebos sorteados não comprehendidos nas listas dos contingentes.

Art. 22.º As listas dos contingentes de cada freguezia serão affixadas, nos termos do § 1.º do artigo 65.º da lei de 12 de setembro de 1887, no segundo domingo depois do dia em que se realizar o sorteio.

Art. 23.º As reclamações de que trata o artigo 66.º da lei de 12 de setembro de 1887, e incluindo a que se fundar na omissão de algum nome na lista, a que se refere o artigo 53.º § unico, poderão ser apresentadas no acto do sorteio ou até tres dias depois d'elle.

§ unico. Dos accordãos dos tribunaes administrativos sobre reclamações contra o indevido chamamento ao serviço militar cabe recurso para a relação do respectivo districto sem effeito suspensivo.

Art. 24.º A lista que ás commissões de recrutamento cumpre organizar nos termos do artigo 69.º da lei de 12 de setembro de 1887, com referencia aos proclamados para o exercito activo e para a segunda reserva, será enviada em duplicado ao competente quartel general, que guardará um dos exemplares e fará a distribuição d'elles den-

tro de quatro dias, a contar da recepção das listas, no ultimo dos quaes communicará ás respectivas commissões o resultado d'essa distribuição.

Art. 25.º A providencia do artigo 72.º da lei de 12 de setembro de 1887 é por emquanto restricta aos recrutas do exercito pertencentes á arma de infantaria, os quaes podem todavia ser alistados, a requerimento seu, nos corpos do districto de recrutamento e reserva em que forem inspeccionados, quando o sejam em districto diverso d'aquelle em que foram recenseados.

Art. 26.º Alem do subsidio de 120 réis diarios, a que tem direito cada recruta desde o dia em que sair do seu domicilio até áquelle em que se apresentar ás competentes auctoridades militares, abonar-se-ha tambem adiantadamente o necessario transporte pela via ferrea, fluvial ou maritima, sempre que lhe possa ser aproveitavel para effectuar a referida apresentação.

§ 1.º Aos recrutas da segunda reserva será fornecida pelo commandante da unidade de reserva, a quem se apresentarem, a competente requisição de transporte para voltarem aos domicilios ou residencias d'onde saíram, o qual será tambem abonado pelas recebedorias dos concelhos por conta do ministerio da guerra.

§ 2.º Aos mancebos que tenham de comparecer á junta de inspecção ou nos hospitaes militares e que residam a distancia maior de 5 kilometros do local onde devem apresentar-se, abonar-se-ha, quando sejam extremamente pobres, o subsidio e o transporte a que se referem este artigo e o § 1.º

Art. 27.º Podem ser alistados como voluntarios tambem os individuos que, reunindo as condições requeridas para o serviço militar, contem de vinte a trinta annos de idade, ainda que já inscriptos na segunda reserva, sendo n'este caso transferidos para o serviço effectivo, onde conservarão a sua primitiva qualificação de praça, e cujo tempo será descontado no de segunda reserva.

§ unico. A disposição d'este artigo é applicavel ás guardas municipaes, para as quaes poderão tambem ser transferidos, a seu pedido, os da primeira reserva, e alistados os que tenham baixa definitiva no exercito.

Art. 28.º A excepção do n.º 1.º do artigo 75.º da lei de 12 de setembro de 1887 fica restricta aos que não tenham completado dezeseis annos de idade ou sejam maiores de trinta, salvo o disposto no n.º 2.º do artigo 74.º da mesma lei.

Art. 29.º Não poderão ser alistados na guarda fiscal os voluntarios que não apresentarem documento authenticico, em que mostrem que foram devidamente recenseados e que se acham livres da obrigação do serviço militar.

Art. 30.º A disposição do artigo 77.º da lei de 12 de setembro de 1887 deixa de ser applicavel aos tambores, corneteiros e clarins, os quaes, bem como os mestres e contramestres de clarim e corneteiro, podem ser readmittidos por periodos de tres annos nos termos do artigo 79.º da mesma lei.

§ unico. As readmissões dos officiaes inferiores das guardas municipaes serão concedidas nos mesmos termos que as dos officiaes inferiores do exercito, logo que completem o tempo de serviço a que estejam obrigados pela natureza do seu alistamento no exercito ou nas mesmas guardas.

Art. 31.º As praças, referidas nos artigos 78.º e 79.º da lei de 12 de setembro de 1887, podem ser readmittidas, ainda que sejam casadas ou viúvas com filhos, e bem assim os soldados que se achavam n'estas condições antes da vigencia da mesma lei.

Art. 32.º A disposição do artigo 84.º da lei de 12 de setembro de 1887 e a do artigo 5.º d'este decreto são tambem applicaveis aos readmittidos que se acharem em alguma das situações previstas no artigo 12.º da citada lei e no artigo 4.º do mesmo decreto.

Art. 33.º Além da troca de numeros do sorteio, que poderá fazer-se até ao dia designado no artigo 22.º d'este decreto, é tambem concedido aos mancebos proclamados recrutas, e a quaesquer outros legalmente destinados ao serviço militar ou que o estejam prestando, livrarem-se da obrigação respectiva, dando um substituto que reúna os requisitos exigidos em direito para os voluntarios, não podendo porém o substituto, que não tenha prestado já pessoalmente o serviço militar, alistar-se por menos de tres annos.

Art. 34.º Fica reduzida a 250\$000 réis a caução a que se referem os artigos 89.º e 94.º da lei de 12 de setembro de 1887.

Art. 35.º No caso de fuga de qualquer tripulante, a quem tenha pertencido a obrigação do serviço militar, será o fugitivo considerado como desertor ou como refractario, segundo tiver já ou não praça no exercito ou na armada.

Art. 36.º Quando algum refractario assente praça, dar-se-ha immediatamente baixa ao supplente, se este por outro motivo não estiver legalmente obrigado a servir no effectivo ou nas reservas do exercito ou da armada.

Art. 37.º As disposições d'este decreto são executórias desde o dia em que for publicado, e applicaveis ás operações do recrutamento do anno de 1890 que ainda não estejam concluidas; mas o novo prazo para as petições de adiamento e dispensa só é applicavel aos manebos dos contingentes de 1892 e seguintes.

Art. 38.º A disposição transitoria do artigo 105.º da lei de 12 de setembro de 1887 é também applicavel aos recrutas que já se achem alistados na segunda reserva.

Art. 39.º O governo remirá em um só diploma as disposições do presente decreto, as que ulteriormente forem decretadas no uso da auctorisação conferida pelo artigo 2.º do decreto com sancção legislativa n.º 2 de 10 de fevereiro de 1890 e as mais que ficarem em vigor.

Art. 40.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos ecclesiasticos e de justiça, da fazenda e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de julho de 1891. — REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *Alberto Antonio de Moraes Carvalho* — *Mariano Cyrillo de Carvalho* — *Julio Marques de Vilhena*.

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral da contabilidade publica

Repartição central

Convindo tornar uniforme pelos diversos ministerios a execução do disposto nos §§ 17.º, 27.º, 28.º, 29.º e 33.º do artigo 1.º da carta de lei de 30 de junho de 1891: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento das vacaturas em todos os serviços publicos far-se-ha no fim de cada trimestre do anno economico, durante o qual as mesmas vacaturas se tenham dado, exceptuando as nomeações exigidas por conveniencias urgentes de serviço publico, e quaesquer outras d'onde não resulte despesa para o thesouro.

§ unico. O governo tomará as providencias necessarias, conforme os regulamentos em vigor, para que simultaneamente com o provimento de qualquer vacatura se façam os dos logares de categoria inferior no mesmo quadro.

Art. 2.º Todos os decretos, portarias e despachos de nomeação e promoção de empregados publicos de qualquer natureza, só produzirão os seus effeitos, em relação

ao agraciado, para abono ou pagamento, depois de visados pelo tribunal de contas. Este verificará para esse fim se houve vacatura no quadro respectivo e ha verba na tabella da distribuição da despesa para o pagamento de vencimento, que assim não poderá ser realizado sem aquelle visto.

§ unico. Quando, por força das leis, houver de ser feita promoção ou despacho para logar, emprego, officio, cargo ou posto que não esteja descripto na tabella da distribuição da despesa, ainda que auctorisado o acto na legislação vigente, o tribunal de contas não poderá visar o respectivo despacho sem que na folha official seja publicado o decreto abrindo o necessario credito especial, nos termos do § 9.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891.

Art. 3.º Os despachos, decretos ou portarias de promoção, transferencia ou nomeação de qualquer emprego, conterão sempre a indicação das causas que deram motivo á vacatura que for preenchida.

Art. 4.º É restabelecida a publicação da relação geral e nominal dos funcionarios e empregados do estado, de qualquer ordem ou natureza.

§ 1.º A primeira relação referir-se-ha ao ultimo dia do anno economico de 1891-1892 e será apresentada ás côrtes, juntamente com o orçamento do exercicio de 1892-1893. As seguintes relações annuaes referir-se-hão, successiva e respectivamente, aos mesmos prazos.

§ 2.º A relação conterá por cada ministerio os nomes, vencimentos e retribuição de qualquer ordem, pagos pelos cofres do estado, em um anno, aos diversos empregados publicos, classificados tambem por capitulos, artigos e secções do orçamento. Quando o mesmo individuo receber vencimentos por diversas verbas orçamentaes, far-se-ha na columna das observações menção do facto, ainda mesmo que o pagamento seja realizado por mais de um ministerio.

Art. 5.º A fim de que o tribunal de contas possa devidamente exercer a fiscalisação que lhe incumbe pelo § 33.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, o governo mandará organizar immediatamente pelas diversas repartições da direcção geral da contabilidade publica a relação nominal de que trata o artigo antecedente, em referencia ao dia 30 de junho de 1891, para ser enviada ao tribunal de contas.

Essa relação conterá tambem a declaração dos logares vagos no referido dia, e deverá ser enviada ao mesmo tribunal até ao dia 20 de agosto proximo futuro.

Art. 6.º Os diplomas relativos a despachos, expedidos pelas diversas estações publicas, desde o 1.º de julho corrente até ao referido dia 20 de agosto proximo futuro, terão, nos termos dos artigos 2.º e 3.º d'este decreto, de ser sujeitos ao visto do tribunal de contas, sendo-lhe remettidos pelos secretarios geraes dos respectivos ministerios, com officio em que se declare quaes as vacaturas ou modificações que se deram no pessoal existente em 30 de junho de 1891, que justificaram os referidos despachos, se n'elles não houver sido determinadamente explicada e justificada a vacatura.

§ unico. O abono dos vencimentos dos empregados de que tratarem esses diplomas poderá ser feito sem embargo do disposto no artigo 2.º d'este decreto, mas só pelo periodo relativo até 20 de agosto proximo futuro. Se, porém, o tribunal de contas não tiver dado o seu visto a esses diplomas até ao referido dia 20 de agosto proximo futuro, nenhum pagamento, relativo a periodo posterior, de vencimentos d'esses empregados poderá ser ordenado pelas competentes repartições da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 7.º A direcção geral da contabilidade publica fará imprimir e distribuir pelos empregados de todos os ministerios declarações de formula uniforme, na qual cada empregado declare quanto recebe em cada mez, pela totalidade do emprego e commissões que exerça.

§ 1.º Estas declarações serão entregues ao respectivo chefe do serviço até 20 de cada mez, sob pena de suspensão de vencimentos para os empregados que deixem de fazer a referida entrega.

§ 2.º Os chefes das repartições ou serviços, logo que tenham recebido as declarações mencionadas n'este artigo, classificar-as hão, archivando aquellas que só mencionarem vencimentos totaes, iguaes ou inferiores a 2:600\$000 réis annuaes, e remettendo para a repartição da direcção geral da contabilidade publica, no respectivo ministerio, as declarações dos que forem superiores áquella quantia.

§ 3.º Se em qualquer mez as declarações rezarem de quantia superior ao duodecimo de vencimento annual dos empregados, a remessa de que trata o paragrapho anterior será acompanhada das relações relativas aos mezes anteriores.

§ 4.º Todas as declarações apuradas pelos dois paragraphos anteriores serão remettidas á direcção geral da contabilidade publica, que dará as providencias necessarias e

expedirá as ordens convenientes para, nos termos dos artigos 11.º a 14.º d'este decreto, se fazerem nos mezes seguintes nos vencimentos do empregado que receber quantia superior ao maximo de 2:600\$000 réis por anno, as deducções nos vencimentos correspondentes ao excesso que elle tiver recebido.

§ 5.º As resoluções relativas a cada ministerio, em virtude do paragrapho anterior, serão tomadas e separadas e submettidas a despacho do respectivo ministro, para os devidos effeitos.

Art. 8.º Os individuos que deverem apresentar as declarações de que trata o artigo anterior e não o fizerem, além da penalidade n'elle marcada, se por essa omissão receberem mais do que a maxima quantia annual que lhes for devida, perderão para a fazenda os vencimentos integraes dos seus empregos correspondentes a um mez, sendo essa perda decretada pelo ministro competente, em vista da informação obrigatoria que terá de lhe ser apresentada sobre o assumpto pelo chefe da respectiva repartição da direcção geral da contabilidade publica, isto além de ficarem obrigados á restituição do que a mais receberam, pela forma indicada nos artigos 11.º a 14.º.

§ unico. A pena não terá logar se o empregado, avisado pela repartição de contabilidade, antes de decorrido um anno, de que recebeu quantia superior á devida, fizer reposição da differença que a mais lhe tiver sido paga, dentro de oito dias, a contar do aviso, no respectivo cofre do thesouro.

Art. 9.º Sem embargo das relações apresentadas, nos termos do artigo 7.º, provando-se pela relação nominal dos empregados do estado, ou por qualquer outro meio, que qualquer empregado recebeu mais do que o devido, nos termos d'este decreto, a repartição competente da direcção geral da contabilidade publica assim o fará constar ao ministro respectivo, que é da repartição a cujo quadro pertencer o empregado, para o mesmo ministro ordenar a restituição da somma paga a maior, que será effctuada por desconto integral no vencimento mais seguinte do funcionario, até que a fazenda seja embolsada do que a mais abonou.

Art. 10.º As penalidades de que trata este decreto só serão applicadas a datar dos vencimentos do mez de agosto. No entanto, as repartições de contabilidade apurarão, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 7.º, a importancia que os empregados tenham a restituir por vencimentos relati-

vos ao período posterior a 30 de junho de 1891, que lhes tenham sido pagos pela não applicação dos princípios geraes da lei da mesma data. Essa restituição, n'esse caso, será feita em prestações iguaes até ao fim do actual anno economico.

Art. 11.º Os empregados que accumularem diversos empregos ou comissões de qualquer ordem ou natureza, não poderão receber na totalidade, e sob qualquer pretexto, a contar de 1 de julho de 1891, quantia superior a 2:600\$000 réis. Mas, pelo que respeita a nomeações posteriores á data da presente lei, fica expressamente prohibido que qualquer empregado do estado possa accumular com o seu emprego mais de uma comissão, qualquer que seja a sua ordem ou natureza.

Art. 12.º O empregado, cujo vencimento estiver fixado, na lei orçamental, em quantia igual ou superior a 2:600\$000 réis, não poderá receber nenhum acrescimo de remuneração, nem pela accumulção de emprego, nem pelas comissões a que se refere o artigo 11.º, nem pela accumulção d'esse vencimento com quaesquer remunerações extraordinarias nos termos do artigo seguinte.

Art. 13.º Da mesma fórma, e a contar da mesma data, o empregado publico cujo vencimento individual estiver fixado na lei orçamental em quantia inferior a 2:600\$000 réis, não poderá, accumulando esse vencimento com quaesquer emolumentos, quotas de cobrança, ajudas de custo, auxilio para renda de casa, gratificações ou qualquer remuneração, receber annualmente mais de 2:600\$000 réis.

Art. 14.º Os empregados de que tratam os artigos anteriores, quando nos seus vencimentos haja as accumulções a que se referem os mesmos artigos, só poderão receber o vencimento orçamental integral do emprego em cujo quadro estiverem providos; nos demais vencimentos far-se-ha proporcionalmente a deducção ou abatimento necessario para o vencimento total annual não exceder a 2:600\$000 réis.

Art. 15.º Os vencimentos do mœz de julho de 1891 poderão ser pagos, independentemente do exame das relações de que trata o artigo 7.º d'este decreto, ficando, porém, muito expressamente declarado:

1.º Que em cada ministerio e ao mesmo empregado não poderá ser abonado mais do que um duodecimo do maximo fixado nos §§ 27.º, 28.º e 29.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, se estiver comprehendido em qualquer das hypotheses dos mesmos paragraphos;

2.º Que verificado pelos meios estabelecidos n'este decreto, que qualquer empregado recebeu relativamente ao mez de julho de 1891 mais do que lhe era devido, a restituição do excesso será mandada fazer nos termos do artigo 10.º d'este mesmo decreto.

Art. 16.º Os empregados cujos vencimentos tiverem o caracter de pretos, férias ou soldadas não estão comprehendidos nas disposições d'este decreto.

Art. 17.º As disposições d'este decreto referem-se só aos vencimentos respectivos a serviços e a actos praticados, e a retribuições devidas posteriormente a 30 de junho de 1891. As despesas do exercicio de 1890-1891 serão completadas segundo a legislação e disposições vigentes antes da publicação da carta de lei de 30 de junho de 1891.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 23 de julho de 1891.—REL.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*—*Alberto Antonio de Moraes Carvalho*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Julio Marques de Vilhena*—*Conde de Valbom*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

2.º—Por decretos de 16 do corrente mez:

4.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, Julio Cesar Brandeiro Pinto.

Regimento de cavallaria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Antonio Manuel Pires Moreira.

Regimento de cavallaria n.º 6

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o capellão de 1.ª classe, Carlos Augusto Teixeira Pinto, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Regimento de infantaria n.º 16

Exonerado do exercicio de ajudante, o alferes, Gaspar da Cunha Prelada.

Direcção da administração militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o segundo official com graduação de capitão, João Augusto Silvano.

Por decretos da mesma data:

Reformado, em conformidade com as disposições do decreto de 26 de fevereiro do corrente anno, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Tiberio Cesar de Campos Beltrão, por não possuir a capacidade moral para ser conservado na situação de actividade.

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião em chefe do exercito, Luiz Maria da Assumpção, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 23 do mesmo mez:

Disponibilidade

O coronel de cavallaria, Francisco Jeronymo Soares Luna; o alferes de infantaria, Pedro Magno de Campos; e o picador de 1.ª classe, Joaquim Pedro Salgado, todos em inactividade temporaria, por terem sido julgados promptos para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

Os capitães, do regimento de caçadores n.º 8, José Joaquim Fernandes da Silva, e do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Ferreira da Silva, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Alves Antunes; o primeiro tenente de artilheria em inactividade temporaria, Alberto Julio de Brito e Cunha; e o cirurgião de brigada em inactividade temporaria, dr. Francisco de Sousa Castello Branco, o primeiro pelo haver requerido e todos por terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral da contabilidade publica
Repartição central

Tornando-se necessario, para regularidade da escripturação e fiscalisação das despezas publicas, que os contratos de compra e venda ou de fornecimento de materiaes, generos ou de qualquer propriedade movel, necessaria para o serviço e os de empreitadas de quaesquer obras, a que se referem os artigos 66.º e 71.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, não possam nunca ter começo de execução, sem que os ditos contratos, quando superiores a 500\$000 réis, tenham sido examinados e registados pelo tribunal de contas para os fins determinados no artigo 121.º do respectivo regimento approved por decreto de 30 de agosto de 1886, e todos os mesmos contratos de qualquer valor sejam registados na repartição competente da direcção geral da contabilidade publica para os effeitos do artigo 67.º do dito regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881: manda Sua Magestade El-Rei que pela mesma direcção geral da contabilidade publica se dêem as ordens e providencias mais terminantes, para que de futuro não se repita o facto de se dar começo a quaesquer obras ou fornecimentos ou se façam quaesquer pagamentos, quando os respectivos contratos, seja qual for o seu valor e natureza, não se achem nas condições indicadas, fiando a mesma direcção geral da contabilidade publica responsavel por todos os pagamentos que se realisarem quando o disposto n'esta portaria não tenha sido cumprido.

Pago, aos 14 de julho de 1891. — *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o tenente do estado maior de cavallaria, Feliciano Camillo Ribas.

Regimento de caçadores n.º 7

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Gerardo de Oliveira Junior, pelo pedir.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 23, Antonio de Almeida Leitão, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 7, Gaspar de Azevedo Araujo Gama Junior, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, Julio Luiz Ferreira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão de infantaria, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma, por ter terminado o castigo que lhe foi imposto pela ordem do exercito n.º 7 do corrente anno.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, o alferes do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, José Coelho Correia da Cruz, pelo pedir.

Escola pratica de cavallaria

Exonerado do exercicio de adjunto, o tenente do estado maior de cavallaria, Feliciano Camillo Ribas, pelo pedir.

Escola pratica de infantaria

Exonerado do exercicio de adjunto, o tenente do estado maior de infantaria, Alberto José Vergueiro, pelo pedir.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se: 1.º Que por decreto de 9 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, ao alferes do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Simão Manuel Montes.

2.º Que por decreto de 16 do mesmo mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, ao capitão do regimento de caçadores n.º 11, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, aprovado por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perden o direito a usar a medalha da *classe de comportamento exemplar* a praça abaixo mencionada:

Guarda fiscal

Soldado n.º 47 da 3.ª companhia do batalhão n.º 1, Antonio Pedro das Dores, por ter sido punido com a pena disciplinar de baixa de posto de primeiro cabo graduado da 3.ª companhia do batalhão n.º 4 da mesma guarda — medalha concedida na ordem do exercito n.º 15 de 1874, na qualidade de cabo n.º 25 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 22 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o coronel de engenharia sem prejuizo de antiguidade, Firmimo José da Costa, por ter regressado do ultramar, onde não concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de tenente coronel.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo havido demora na expedição das ordens necessarias para poderem estar em Lisboa no dia 17 de agosto proximo futuro alguns officiaes inferiores em serviço nos Açores, e que requereram admissão ao concurso annuciado na ordem do exercito n.º 18 de 12 de junho ultimo, para o preenchimento dos logares vagos de aspirantes da direcção da administração militar: determina-se que o concurso seja adiado para o dia 28 do mesmo mez de agosto, realisando-se nas salas da direcção da administração militar, pelas dez horas da manhã do mencionado dia.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendida nas disposições das car-

tas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de artilheria n.º 3

Soldado servente n.º 5 da 5.ª bateria e 1:249 de matricula, Manuel Vaz de Carvalho Amorim Navarro.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto nos decretos de 24 de dezembro de 1863 e de 7 do corrente mez, e do regulamento provisorio da escola do exercito decretado em 26 de outubro de 1864, declara-se que os requerimentos das praças do exercito que pretenderem matricular-se nos cursos preparatorios das armas de engenharia, artilheria e corpo do estado maior, no curso de cavallaria e de infantaria, ou no curso de agronomia e veterinaria, deverão, pelas vias competentes, dar entrada n'esta secretaria d'estado até ao dia 15 do proximo mez de setembro, com os documentos exigidos para admissão á matricula na classe de ordinarios.

Outrosim se declara que os individuos pertencentes á classe civil, tendo mais de dezeseis annos de idade e menos de vinte no dia 25 de outubro, que pretenderem como militares ser admittidos á matricula nos mencionados cursos, devem requerer, juntando ao seu requerimento não só os documentos litterarios exigidos para a matricula no curso para que se destinam, mas tambem as certidões de idade e de registo criminal, devendo os seus requerimentos dar entrada até ao referido dia 15 na supradita secretaria d'estado.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que perante o conselho de instrucção da escola do exercito fica aberto concurso pelo praso de trinta dias, a contar da publicação d'este aviso, para provimento do logar de mestre de equitação da mesma escola, nos termos do artigo 15.º do regulamento approved por decreto de 26 de outubro de 1864.

Só serão admittidos ao concurso os picadores militares de 1.ª e de 2.ª classe, que apresentarem na secretaria da escola, até ás tres horas do dia em que findar o praso acima determinado, os seus requerimentos documentados com as respectivas notas de assentamentos, ou certidões de li-

livro de matrícula e registo disciplinar, que poderão ser acompanhadas por quaesquer outros titulos comprovativos da sua aptidão para o exercicio do logar a que concorrem, e uma vez que tenham bom comportamento.

Os candidatos admittidos ao concurso darão as seguintes provas publicas perante o conselho de instrucção:

1.^a Uma lição pratica de meia hora sobre nomenclatura de arreios e equipamento do cavallo, e sobre a maneira de apparelhar e desapparelhar.

2.^a Uma lição pratica de equitação militar a um grupo de oito soldados, por tempo não excedente a hora e meia.

Estas duas provas serão dadas a seguir por cada um dos candidatos. Na ultima d'estas provas os candidatos comparecerão a cavallo, e exemplificarão a maneira de guiar os cavallos e de os corrigir nas defezas.

Findas as provas, o conselho procederà em votação secreta, á apreciação do merito absoluto e relativo dos candidatos, e em seguida consultará o governo, propondo o candidato mais idoneo para o exercicio do logar de mestre de equitação.

12.^a — Direcção da administração militar — 1.^a Repartição

Posto, graduações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Com o posto de capitão e o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, José Teixeira Pinto, reformado pela ordem do exercito n.º 18 de 12 de junho ultimo.

Com a graduação de general de brigada e o soldo de 90\$000 réis mensaes, o cirurgião em chefe do exercito, Joaquim Theodorico Perdigão, reformado pela ordem do exercito n.º 19 de 1 do corrente mez.

Com a graduação de major e o soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Duarte da Silva Correia, reformado pela mesma ordem.

13.^a — Direcção da administração militar — 2.^a Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos sobre o fornecimento de rações de pão

para o exercito, e cumprindo providenciar desde já acerca do da futura epocha, que ha de decorrer de 1 de outubro do corrente anno a 30 de setembro de 1892, determina-se que as arrematações para este fornecimento se effectuem pela forma abaixo indicada para as forças que não são fornecidas pela padaria militar de Lisboa e suas succursaes, seguindo-se n'essas arrematações o que sobre o assumpto de que se trata dispõem os regulamentos da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e mais ordens em vigor.

As arrematações serão feitas em separado para cada corpo, para a tropa estacionada ou que transitar pela povoação onde o corpo estiver aquartelado na epocha da arrematação, e para as forças que d'elle destacarem até a distancia de 30 kilometros.

Nas localidades em que houver mais de um corpo, sem em resultado das praças se aceitarem differentes preços, será preferido o da arrematação mais barata para todos, bem como para o fornecimento da tropa que for estacionada n'essas localidades, para a que por ali transitar, e para todos os destacamentos, como acima se indica.

Os contratos deixarão de ter effeito quando convier ao governo mandar fazer o fornecimento por administração, sem que os arrematantes tenham direito a indemnisação.

Perante o conselho administrativo da praça de Peniche terá logar a arrematação para o fornecimento das forças ali estacionadas ou que por ella transitarem, assistindo á mesma arrematação, com voto deliberativo, o commandante do destacamento na dita praça.

Em todos os mais destacamentos proceder-se-ha igualmente ás arrematações, na conformidade do disposto nos artigos 178.º a 183.º do citado regulamento da administração da fazenda militar, sempre que pela distancia em que estejam da sede dos respectivos corpos não possam ser fornecidos pelos arrematantes dos mesmos, devendo os officiaes commandantes dos destacamentos, quando as licitações não tiverem logar perante os conselhos eventuaes, assistir com voto deliberativo ás sessões dos conselhos perante os quaes ellas se effectuarem.

Os depositos que os licitantes, segundo o preceituado no artigo 133.º do mencionado regulamento de 1864, são obrigados a apresentar para serem admittidos á licitação, e cuja importancia os conselhos administrativos declararão nos respectivos annuncios, devem ser feitos em dinheiro.

ou titulos de divida publica fundada, pelo seu valor no mercado, e igualmente os d'aquelles a quem for adjudicado o fornecimento; os primeiros nos cofres dos conselhos perante os quaes tiverem logar as licitações, e os segundos na caixa geral de depositos ou suas delegações á disposição dos mesmos conselhos, conforme dispõe a circular n.º 32 de 26 de julho de 1887, da direcção da administração militar.

Além das condições supra indicadas ficam os conselhos administrativos auctorisados a acrescentar as que julgarem conducentes a assegurar o bom fornecimento e as vantagens da fazenda, diligenciando quanto possivel que nas arrematações seja incluído o fornecimento de todos ou de parte dos destacamentos que os respectivos corpos derem.

Logo que os referidos conselhos tenham conhecimento d'esta determinação, farão annunciar a abertura das praças, segundo estatuem os artigos 130.º do mencionado regulamento de 1864, e 76.º e 77.º do da contabilidade publica, procedendo depois na conformidade do estabelecido pela circular n.º 11 de 6 de março de 1888; e devendo declarar nos annuncios os cereaes de que se compõem as rações e as respectivas quantidades, em harmonia com a tabella n.º 25 annexa ao dito regulamento de 1864.

14.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos sobre o fornecimento das rações de forragens a secco para os cavallo e muare dos corpos do exercito, e cumprindo providenciar desde já ácerca do da epocha que ha de decorrer de 1 de outubro do corrente anno a 30 de setembro de 1892: determina-se que as arrematações para este fornecimento se effectuem pela forma abaixo indicada para as forças que não são fornecidas pelo deposito de forragens de Lisboa, seguindo-se n'essas arrematações o que sobre o assumpto de que se trata dispõem os regulamentos da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e mais ordens em vigor.

Perante o conselho administrativo do regimento de artilheria n.º 2 se realisará a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pelas villas de Torres Novas e Golegã, e polygono em Tancos,

podendo a arrematação ser feita em globo ou em separado para cada uma das localidades.

Perante o conselho administrativo do regimento de artilheria n.º 3 se effectuará a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela cidade de Santarém e villas de Almeirim e Coruche.

Perante o conselho administrativo da escola pratica de cavallaria em Villa Viçosa se fará a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem por aquella villa, procedendo-se á arrematação de forragens para o deposito de remonta a cargo da mesma escola, pela fórma estabelecida.

Perante o conselho administrativo do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, será feita a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pelas praças de Elvas e Campo Maior.

Perante o conselho administrativo do regimento de cavallaria n.º 3 realisar-se-ha a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela praça de Extremoz.

Perante cada um dos conselhos administrativos dos regimentos de cavallaria n.ºs 5, 6, 7, 8, 9 e 10 se effectuarão as arrematações para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela localidade onde estiver aquartelado o corpo na epocha da arrematação.

Para o destacamento de cavallaria em Braga e forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem por aquella cidade, far-se-ha a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 8.

Para o destacamento de cavallaria na cidade de Vizeu e forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela dita cidade, effectuar-se-ha a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 14.

Para a bateria de artilheria destacada em Vianna do Castello e mais forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela dita cidade effectuar-se-ha a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 3.

Perante o conselho eventual da bateria de artilheria n.º 2, destacada em Amarante, effectuar-se-ha a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem por aquella villa.

Em todas as outras forças actualmente destacadas proceder-se-ha igualmente á arrematação das forragens precisas, devendo os officiaes commandantes dos destacamen-

tos, quando as licitações não tiverem logar perante os conselhos eventuaes, assistir com voto deliberativo ás sessões dos conselhos perante os quaes ellas se effectuarem.

Para os mais destacamentos, diligencias e escoltas providenciarião os respectivos conselhos administrativos, na conformidade dos artigos 178.º a 183.º do citado regulamento da administração da fazenda militar, ficando dependentes da sua approvação os ajustes feitos pelos conselhos eventuaes.

Os conselhos administrativos dos corpos que não ficam incluídos nas arrematações aqui mencionadas, e que não forem fornecidos por administração, procederão á arrematação do fornecimento de forragens para os cavallo praças dos officiaes montados dos mesmos corpos, e para quaesquer forças que forem estacionar ou transitarem pelas respectivas localidades.

Em todas as arrematações se incluirão as forragens a que tiverem direito os generaes, officiaes não arregimentados e empregados civis do exercito.

Os depositos que os licitantes, segundo o preceituado no artigo 133.º do mencionado regulamento de 1864, são obrigados a apresentar, para serem admittidos á licitação, e cuja importancia os conselhos administrativos declararão nos respectivos annuncios, devem ser feitos em dinheiro ou em titulos de divida publica fundada pelo seu valor no mercado, e igualmente os d'aquelles a quem for adjudicado o fornecimento; os primeiros nos cofres dos conselhos perante os quaes tiverem logar as licitações, e os segundos na caixa geral de depositos ou suas delegações á disposição dos mesmos conselhos, conforme dispõe a circular n.º 32 de 26 de julho de 1887, da direcção da administração militar.

Além das condições supra indicadas ficam os conselhos administrativos auctorisados a acrescentar as que julgarem conducentes a assegurar o bom fornecimento e as vantagens da fazenda.

Logo que os referidos conselhos tenham conhecimento d'esta determinação, farão annunciar a abertura das praças, segundo estatuem os artigos 130.º do sobredito regulamento de 1864, e 76.º e 77.º da contabilidade publica, procedendo depois na conformidade do estabelecido pela circular n.º 11 de 6 de março de 1888; e devendo declarar nos annuncios os generos de que se compõe cada ração e respectivas quantidades, em harmonia com a tabella n.º 25 annexa ao dito regulamento de 1864.

15.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de junho ultimo, foi de 41,41 réis.

2.º Que as rações de forragens no mesmo mez saíram a 263,19 réis, sendo o grão a 209,08 réis e a palha a réis 54,11.

16.º — Licenças concedidas aos officiaes e empregados abaixo mencionados, nos termos dos decretos de 20 de julho de 1886 e 10 de outubro de 1888:

1.ª Divisão militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Pereira Brasão.

4.ª Divisão militar

Capitão do corpo do estado maior, adjunto, João Gonçalves de Mendonça Junior.

Archivista com graduação de alferes, Filipe José de Aragão Ribeiro.

Corpo do estado maior

Capitão, Antonio Alfredo Barjona de Freitas.

Commando geral de engenharia.

Desenhador de 1.ª classe, Leonel Marques Pereira.

Estado maior de engenharia

Tenente, Pedro Gomes Teixeira.

Tenente, João Maria de Aguiar.

Regimento de engenharia

Capitão, Pedro Antonio Salema Garção.

Tenente, Arthur Teixeira Bastos.

Tenente, Carlos Soares Cardoso.

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, Augusto Cesar de Andrade Mendóça.

Capitão, Luiz Alberto Homem da Cunha Corte Real.

Primeiro tenente, Antonio Guedes Villegas Quinhones de Matos Cabral.

Regimento de artilheria n.º 61

Major, Leandro Augusto Roque Pedreira.

Capitão, Antonio Augusto Ferreira.

Primeiro tenente, Viriato Gomes da Fonseca.

Primeiro tenente, Francisco Correia Carvalho de Almeida.

Regimento de artilheria n.º 2

Tenente coronel, João de Sousa Neves.

Capitão, José de Almeida Cardoso.

Primeiro tenente, Arnaldo Joaquim da Cunha Rolla Pereira.

Veterinario de 2.ª classe, Patricio José Coutinho.

Regimento de artilheria n.º 3

Tenente coronel, Christovão Botelho Nobre de Barbosa e Veiga.

Capitão, Francisco Jayme Quintella.

Primeiro tenente, João Baptista de Carmona e Silva.

Primeiro tenente, Jayme de Sousa Figueiredo.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão, Francisco Talone da Costa e Silva.

Primeiro tenente ajudante, Ernesto Nunes da Costa e Ornellas.

Primeiro tenente, João Borges Leone.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, José de Beires.

Primeiro tenente ajudante, Elias Augusto da Rocha Rodrigues Bastos.

Primeiro tenente, João Alexandre Paes de Sande Sampaio Pereira Guimarães.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente ajudante, Anselmo Castanheira.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, José Manuel Joaquim Ribeiro.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Capitão, João Maria da Silva Figueiredo.

Tenente, Luciano dos Santos Salgueiro.

Alferes, Miguel Alfredo Julio Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, Philippe Nery da Silva Barata.

Capitão, Zacharias José da Costa Ramos.

Regimento de cavallaria n.º 6

Coronel, João Baptista da Silva.
Capitão, Thomé Gomes Pereira Junior.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Francisco Alberto da Silva Peleijão.
Alferes, Joaquim dos Santos Caio.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente coronel, Augusto Hedwiges do Amaral.
Capitão, João Serras Conceição.
Alferes, Antonio Gonçalves Rolão.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão, Julio Cesar de Campos.
Alferes, Antonio Teixeira.

Regimento de caçadores n.º 1

Major, Manuel da Costa Cascaes.
Capitão, Thomás Fialho de Almeida.
Alferes ajudante, Alfredo José do Prado.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Coronel, José Rufino Moniz da Maia.
Capitão, Jacinto Eduardo Pacheco.
Alferes, Joaquim Antonio Dias.
Alferes, Virgilio Henrique Soares Varella.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão, Antonio da Silva.
Tenente, Constantino da Fontoura Madureira Guedes.
Tenente, Celestino Jacinto de Madureira-Bessa.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, Augusto Cesar Pires Seromenho.
Alferes, José Joaquim Ferreira.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão, João Dias da Silva.
Tenente, Fernando da Costa Albuquerque.
Alferes, Antonio do Sacramento de Araujo Balacó Camizão.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, José Rodrigues Franco.
Tenente, José Augusto Serpa.
Tenente, Ruy Alfredo dos Santos.

Regimento de caçadores n.º 7

Major, Antonio Augusto de Oliveira
 Capitão, Augusto Pereira Taveira de Magalhães
 Tenente, Albino Candido Ferreira Pinto
 Tenente, Henrique José do Carmo Beja.

Regimento de caçadores n.º 8

Major, Ayres Gabriel Afflalo Junior.
 Capitão, Vicente Augusto Themudo de Oliveira Mendonça.
 Tenente, João Alfredo de Alencastre.

Regimento de caçadores n.º 10

Coronel, Augusto Maria Camacho.
 Alferes, Antonio Teixeira de Miranda.
 Alferes, Affonso Novaes da Rosa.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, José Gomes da Silva.
 Capitão, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello.
 Tenente, João Antonio da Mota.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Jacinto Augusto Camacho.
 Tenente, Francisco Rodrigues.
 Alferes, José Francisco de Barros.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Coronel, Antonio Severino Alves Galvão.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente ajudante, João Jacinto do Carvalho Esmeraldo.
 Alferes, Henrique Carlos Guedes Quinhones.
 Cirurgião mór, Salvador Augusto de Brito.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Filipe Jacome de Sousa Dias.
 Alferes, João Ambrosio Rodrigues.
 Alferes, João Ortigão Peres.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão, João Rodrigues Blanco.
 Tenente, José Cesar Ferreira Gil.
 Alferes, José Lucio de Oliveira Seixas.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José.

Major, Manuel Maria de Brito Fernandes.

Capitão, José da Costa Pereira.

Tenente, Francisco Joaquim Pombo.

Alferes, Antonio Ferreira Quaresma.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Albano Mendes da Fonseca.

Tenente, Manuel de Sousa Durão.

Tenente, Albino Augusto de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 7

Major, Francisco Izidro Marques.

Capitão, Gil Augusto Simões de Campos.

Tenente, Chrisogono Nunes Pinto.

Alferes, Antonio Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 8

Major, Alfredo Augusto Ferreira Machado.

Capitão, Agostinho Alves de Moura.

Alferes, Victorino dos Santos.

Alferes, Albino Justino Lopes Goncalves.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Antonio Correia dos Santos e Almeida.

Tenente, José Mendes.

Alferes, Fernando Augusto Nogueira Velho de Chaby.

Regimento de infantaria n.º 11

Coronel, José Zeferino Sergio de Sousa.

Capitão, José Candido de Moura.

Tenente, Diogo Ribeiro Massano.

Alferes, Filipe Augusto Jacome de Castro.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, José Ignacio Teixeira Bello.

Capitão, Francisco José de Barros.

Tenente, Carlos Fernandes Villão.

Tenente, Miguel Goulão.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, Vicente Rodrigues Pereira Lousada.

Capitão, Joaquim Castel Branco Prisco.

Tenente, Antonio Apparicio Ferreira.

Alferes, José Francisco.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, João Lopes Soeiro de Amorim.

Capitão, António Moraes Ferreira da Silva.

Alferes, João Diogo Cabral Mascarenhas.

Alferes, António Ribeiro de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 15

Major, Augusto Alves Pinto Villar.

Capitão, José Marcellino Villarinho.

Tenente, João Antonio Correia.

Alferes, José Hygino Amado da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente coronel, António Candido Rosado Jara.

Tenente, Manuel Augusto de Matos Cordeiro.

Alferes, Elmiro Ventura da Conceição Carmo.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, Jacinto Augusto Xavier de Magalhães.

Capitão, Julio Rosa.

Tenente ajudante, António Joaquim Trindade.

Alferes, Manuel Fernandes Correia.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão, Eduardo Eugénio Pereira Coelho.

Tenente ajudante, David Ferreira da Rocha.

Tenente, João Lopes de Almeida Macedo.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, Domingos Belleza da Costa.

Regimento de infantaria n.º 21

Coronel, José Antonio Gonçalves Pereira.

Alferes ajudante, Francisco Pessoa da Costa.

Regimento de infantaria n.º 22

Coronel, Cesar Augusto Barradas Guerreiro.

Capitão, João José da Luz.

Tenente ajudante, Manuel José Mendes.

Alferes, Francisco Emilio de Carvalho Pinheiro.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão, João Pereira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente coronel, Francisco Albino de Barros.

Cirurgião ajudante, Thomás de Aquino Pinheiro Falcão.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, Manuel Maria de Almeida.

Quadro das praças de guerra

Tenente ajudante, Augusto Ignacio Pereira.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Quirino da Luz Maltez.

Aspirante com graduação de alferes, Manuel dos Santos Silvestre de Castro.

Conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar

Secretario com graduação de alferes, Francisco Augusto Henrique Segurado Achemann.

Forte da Graça

Coronel do estado maior de infantaria, governador, Joaquim Antonio Severo de Oliveira.

17.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de junho ultimo:

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Francisco Leite Arriscado, sessenta dias para fazer uso de banhos sulfuricos em Vizella.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Capitão (actualmente major do regimento de artilheria n.º 5), visconde de Barcellinhos, sessenta dias para fazer uso de aguas sulfurosas no continente.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Tristão Rodrigues de Azevedo, quarenta e cinco dias para se tratar convenientemente.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Veterinario de 2.ª classe, João Antonio de Sequeira de Almeida Beja, sessenta dias para fazer uso das aguas sulfurosas nas Caldas da Rainha.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo tenente, José Joaquim Ribeiro Rosado, trinta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Carlos Alberto Feio Folque, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Ernesto da Encarnação Ribeiro, trinta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, Manuel de Sá Pereira, cincoenta dias para convalescer em ares patrios.

Capitão, José Joaquim Fernandes da Silva, vinte dias para se tratar em ares do campo.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Major, João de Jesus Feijão, noventa dias para fazer uso das aguas de Vidago.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, José Augusto Krusse Gomes, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Manuel Rodrigues de Almeida, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de agosto proximo futuro.

Tenente, Antonio Homem de Figueiredo, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 20 de agosto proximo futuro.

Alferes, Luiz Augusto Pimentel, trinta dias para se tratar.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, Eugenio Carlos Mardel Ferreira, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Disponibilidade

Capitão (actualmente no regimento de infantaria n.º 22), Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, noventa dias para se tratar e convalescer em ares do campo.

Quadro das praças de guerra

Capitão almoxarife, Antonio Manuel Antunes Baptista, sessenta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, Joaquim Zeferino Sequeira de Moraes, oitenta dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Quadro da arma de infantaria

Alferes, Antonio Luiz de Moura, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, Duarte José Peres Cruz, quarenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos, a começar em 1 do corrente mez.

Tenente, Joaquim Maria Ferreira, quarenta dias para se tratar.

Tenente, Domingos Antonio dos Santos e Freitas, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Francisco da Silva, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 10

Tenente coronel, Antonio Augusto Quintino de Sá Camello, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Capitão, Fernando de Albuquerque do Amaral Cardoso, sessenta dias para fazer uso de banhos de mar, a começar em 1 de agosto proximo futuro.

Tenente, Custodio Alberto de Oliveira, sessenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos e em seguida salinos, a começar em 1 do corrente mez.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Fernando Augusto de Nascimento, quarenta dias para fazer uso de aguas sulfurosas.

Tenente ajudante, José Victorino de Sousa Albuquerque, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 12 de setembro proximo futuro.

Em sessão de 1 do corrente mez :

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Christiano Romão Tavares, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 2 do mesmo mez :

Regimento de engenharia

Tenente, Arnaldo Augusto de Sousa Queiroz, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Estado maior de cavallaria

Tenente, Feliciano Camillo Ribas, quarenta dias para fazer uso das aguas sulfurosas nas Caldas da Rainha, a principiar em 4 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Major, Eduardo de Castilho, quarenta dias para fazer uso das aguas sulfurosas nas Caldas da Rainha, a principiar em 15 do corrente mez.

Cirurgião mór, Augusto Faria Vieira de Menezes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes, Alfredo Julio de Lima, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Manuel Godinho Caieiro, quarenta dias para fazer uso das aguas de Moura.

Alferes graduado, Simão Pena Pacheco, quarenta dias para fazer uso das aguas do Gerez.

Regimento de cavallaria n.º 9

Capellão de 2.ª classe, José Pedro Lopes dos Santos, quarenta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho, vinte dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, José Justino de Carvalho, sessenta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, José Vicente Cansado, sessenta dias para mudança de ares.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Tenente, Fernando Augusto de Bettencourt, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Antonio Gerardo de Oliveira Junior, trinta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem.

Alferes, Arthur Augusto da Fonseca Cardoso, cincoenta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas e em seguida banhos do mar na Povia de Varzim.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Julio Augusto de Castro Feijó, trinta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem, a começar em 15 do corrente mez.

Alferes, Alexandre Martins Mourão, vinte e cinco dias para fazer uso das aguas sulfurosas em Vizella.

Alferes, José Maria de Freitas da Silva Esmeraldo, trinta dias para fazer uso de banhos do mar na Foz do Douro.

Regimento de infantaria n.º 11

Cirurgião mór, Arnaldo Moutinho, sessenta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Damião José de Lemos Pimentel, trinta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes ajudante, Gaspar da Cunha Prelada, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Alfredo Ernesto da Cunha, sessenta dias para mudança de ares.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão, Antonio Joaquim Alvares de Oliveira, quarenta dias para fazer uso das aguas sulfurosas em Vizella.

Capitão, Antonio José Augusto Teixeira, cincoenta dias para fazer uso de banhos do mar e convalescer.

Alferes, João dos Santos Pires Viegas, sessenta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 20

Tenente, Antonio Soares de Oliveira, trinta dias para fazer uso de banhos sulfurosos em Vizella.

Regimento de infantaria n.º 21

Major, Manuel Jeronymo Pereira Sines, trinta dias para fazer uso de aguas sulfurosas.

Capitão (actualmente no regimento de infantaria n.º 17), José Antonio Domingues, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, José Joaquim de Figueiredo, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de agosto proximo futuro.

Tenente, João Jeronymo da Silva, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, José Francisco Risques Pereira, quarenta dias para fazer uso das aguas de Cabeço de Vide.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Arnaldo José de Passos, trinta dias para fazer uso das aguas de Vidago na sua origem.

18.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**Estado maior de artilheria**

Capitão, Luiz Alberto Homem da Cunha Côrte Real, sessenta dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, Antonio Augusto Ferreira, sessenta dias.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, Francisco de Carvalho Brito Gorjão, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes graduado, José Simões da Silva Trigueiros, prorrogação por trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão, João Augusto Pereira de Matos, sessenta dias.

Capitão, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, Francisco da Luz Cesar Ribeiro, prorrogação por vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Boaventura Marques, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, José Antonio de Castro, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, sessenta dias.

19.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, Francisco da Luz Cesar Ribeiro, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, Tiberio Cesar de Campos Beltrão, doze dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, José Maria Braga, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Manuel Francisco da Silva Machado, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, Francisco Maria Pinto da Rocha, prorrogação por quinze dias.

Tenente, Ayres Cordeiro da Cunha Pinto, quinze dias.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, Alexandre Baptista da Costa Pereira, dez dias.

Alferes, Francisco de Paula Ferreira, quinze dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa,

Está conformé. — O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 25

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE AGOSTO DE 1891

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas, livres de direito e trafego, na alfandega de Lisboa, duas caixas com a marca OE W G 220/21, contendo 500 bainhas para sabres-bayonetas das espingardas de 8 millímetros m/1886, com o peso bruto de 164 kilogrammas e o valor de 128,5000 réis, vindas do estrangeiro no vapor *Jacques*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de julho de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas, livres de direito e trafego, na alfandega de Lisboa, duas caixas com a marca C. G. A. 3:207/9, contendo um torno mechanico no valor de 241,8200 réis, vindas do estrangeiro no vapor *Oporto*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e se-

cretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Págo, em 9 de julho de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—3.^a Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Em conformidade com o disposto no § 9.^o do artigo 1.^o da carta de lei de 3 de junho de 1891: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda seja aberto a favor do ministerio da guerra, no exercicio de 1891-1892, um credito especial da quantia de 40:000\$000 réis para despesas com os edificios militares, nos termos da lei de 26 de junho de 1889; devendo os pagamentos ser escripturados na tabella da despesa extraordinaria do mesmo exercicio e ministerio sob a seguinte designação: «Capitulo 4.^o, construcção, modificação e reparação de quartéis e mais edificios militares, nos termos da lei de 26 de junho de 1889»

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Págo, em 23 de julho de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.^a Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do § 9.^o do artigo 1.^o da carta de lei de 30 de junho de 1891: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda seja aberto, a favor do ministerio da guerra, no exercicio de 1890-1891, um credito especial da quantia de 117:000\$000 réis, authorisado no § 11.^o da dita lei, devendo os pagamentos a effectuar por conta da mencionada quantia ser incluídos na conta das despesas extraordinarias do mesmo exercicio de 1890-1891 e ter a classificação e applicação indicada na tabella junta, que faz parte do presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham

entendido e facam executar. Paço, em 23 de julho de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.—*Marianna Cyrillo de Carvalho*.

Tabella das sommas auctorisadas para despesas extraordinarias do ministerio da guerra no exercicio de 1890-1891, na conformidade do decreto d'esta data.

Capitulos	Designação da despesa	Importancias
8.º	Compra de cavallos e mulas para os corpos das diversas armas e serviços	26:000\$000
8.º	Construção e ampliação de carriras de tiro	8:000\$000
12.º	Ampliação da fabrica da polvora	50:000\$000
13.º	Ferías e material para os estabelecimentos fabrica do commando geral de artilheria	12:000\$000
14.º	Transformação do correamento e equipamento das praças de preto do exercito	20:000\$000
15.º	Viaturas para columnas de munições e equipagens regimentaes	7:000\$000
		117:000\$000

Paço, em 23 de julho de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Leite Arriscado, não seja contado no quadro da sua arma, nos termos dos artigos 170.º e 171.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, por haver sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio do reino.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de julho de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar definitivas as nomeações dos aspirantes da direcção da administração militar, com gra-

duação de alferes, João Ferreira Salgado, e Domingos Manuel do Amaral, que, provisoria e respectivamente, foram nomeados por portarias de 4 e 17 de julho do anno proximo findo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de julho de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas, livres de direitos e de trafego, na alfandega de Lisboa, tres caixas com a marca B, 41/43, contendo cincoenta estojos de limpeza para carabinas Kropatschek, vindas de Bordeaux no vapor *Mokta*, dirigidas ao ministerio da guerra, com destino á guarda fiscal, e no valor de 200,5000 réis.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de julho de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral da thesouraria—4.ª Repartição

Attendendo ás condições actuaes dos mercados monetarios do paiz, e considerando:

1.º Que as operações de amoedação na casa da moeda, apesar da actividade e zêlo da sua administração e de todos os seus empregados, não satisfazem as justas exigencias de moeda metallica reclamada de todos os pontos do paiz;

2.º Que a moeda divisionaria franceza de 1 franco tem peso igual ao da moeda portugueza de 200 réis, podendo facilmente concorrer com esta para facilitar os trocos, visto que a differença no toque é insignificante em relação aos fins a que tem de ser applicada a mesma moeda e pôde, alem d'isso, limitar-se ao governo a faculdade de a importar;

3.º Que embora a moeda franceza de que se trata não tenha poder liberatorio para as transacções de maior vulto em França, é conveniente quando introduzida nos mercados portuguezes, evitar por meios legaes a sua saída, bem

como a da moeda portugueza da mesma especie, pelo menos, temporariamente, enquanto durar a crise monetaria que tem pesado sobre o paiz:

Hei por bem determinar o seguinte, usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 30 de junho ultimo:

Artigo 1.º As moedas francezas de prata denominadas «1 franco» terão, temporariamente, curso legal em Portugal, pelo valor de 200 réis, comtanto que tenham 5 grammas de peso.

§ 1.º A proporção que se for cunhando moeda de prata nacional, o governo trocará as moedas de 1 franco pelo equivalente em moeda de prata portugueza á razão de 200 réis o franco.

§ 2.º A importação das moedas, a que se refere este artigo, só póde ser feita pelo governo ou com sua auctorisação.

Art. 2.º É prohibida temporariamente a exportação das moedas francezas de prata que forem lançadas na circulação em Portugal, em virtude do disposto no artigo antecedente, bem como a da moeda portugueza da mesma especie.

Art. 3.º A execução das disposições d'este decreto começará desde o dia 1.º de agosto proximo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de julho de 1891. — REI. — *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o tenente do estado maior de cavallaria, Domingos José Ferreira Junior: hei por bem promovê-lo ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de agosto de 1891. — REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo por decreto de 30 de julho ultimo sido nomeado para exercer o cargo de intendente dos negocios indigenas em Inhaoxe, na provincia de Moçambique, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Carlos Alexandre Botelho de Vasconcellos: hei por bem promover-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de agosto de 1891 —
REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique os primeiros sargentos, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, João José da Costa Junior, e Joaquim Antonio Correia, e do regimento de infantaria n.º 17, Damaso Augusto Marques: hei por bem promover-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de agosto de 1891 —
REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto

de 1887, que sejam despachadas livres de direitos e tráfego, na alfandega de Lisboa, quatro fardos com a marca G V 101/104, contendo filó de seda no valor approximado de 455\$000 réis, vindos do estrangeiro no vapor *Paraguasu*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de agosto de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas, livres de direito e tráfego, na alfandega de Lisboa, duas caixas contendo cem couros de anta, com o valor approximado de 1:800\$000 réis, tendo a marca D G A/P W 4/5, e vindas do estrangeiro no vapor *Lisbon*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de agosto de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo evitar que n'uma determinada epocha do anno se accumulem as licenças de favor concedidas aos officiaes, do que resulta não só prejuizo para o serviço e instrucção dos corpos do exercito, mas ainda a impossibilidade de serem attendidas algumas pretensões d'esta especie, que aliás se recommendassem pelas circumstancias dos requerentes: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes do exercito e empregados com graduação de official, na effectividade do serviço, poderão ser concedidas pelo ministerio da guerra, em qualquer epocha do anno, licenças de favor até trinta dias.

§ unico. As licenças de favor, de que trata o presente artigo, não poderão ser concedidas: 1.º, aos que houverem

gosado qualquer licença excedente a dez dias, sem que tenham decorrido doze mezes; 2.º, aos que pertencerem ás unidades que devam tomar parte em exercícios geraes ou particulares das diversas armas, durante os períodos que o ministerio da guerra fixar para esses exercícios.

Art. 2.º Os officiaes e empregados com gradação de official que pretenderem gosar as licenças de que trata o artigo antecedente, deverão requerel-as ao ministerio da guerra, pelas vias legais, declarando os motivos que justificam a pretensão e a data em que desejam começar a gosar a licença. As auctoridades competentes informarão quantos officiaes da classe do requerente estão ausentes do corpo por motivo de qualquer licença, e quando devem recolher; se os requerentes são merecedores, pelo seu bom comportamento, da licença que solicitam; se fazem falta ao serviço; qual a ultima licença que gosaram, e em que epocha; e se é de presumir que venha a pertencer-lhes serviço exterior durante o periodo da licença que requerem.

Art. 3.º Na concessão d'estas licenças terão preferencia, em igualdade de condições: 1.º, os que ha mais tempo não tenham gosado qualquer licença; 2.º, os mais graduados; 3.º, os mais antigos.

Art. 4.º Aos officiaes arregimentados, as licenças de favor só poderão ser concedidas quando não fiquem ausentes ao mesmo tempo em cada corpo, por motivo d'estas ou de quaesquer outras licenças, mais de um official superior, um capitão, dois subalternos e um official não combatente ou empregado com gradação de official.

Art. 5.º O tempo de licença de favor não será descontado para effeito algum no tempo de serviço militar, conservando os individuos a quem forem concedidas todos os vencimentos que perceberem em virtude das suas patentes e empregos.

Art. 6.º Os commandantes de corpos e de companhias ou baterias, quando no goso de licença de favor, continuam a responder pelas despesas de expediente inherentes aos respectivos commandos.

Art. 7.º Ficam por esta fórma derogadas as disposições dos decretos de 20 de julho de 1886 e de 10 de outubro de 1888, e mais determinações publicadas a este respeito nas ordens do exercito até á presente data.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de agosto de 1891. —
REI. — João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no Estado da India o capitão de infantaria, Fernando da Costa Leal: hei por bem promover-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1891.==
REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Conformando-me com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, ácerca da concessão da medalha militar da *classe de valor militar* para recompensa dos serviços prestados pelo corneteiro Albano Annibal n.º 13/670 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 3, que salvou, com risco imminente da propria vida, a do commandante de uma força do referido regimento, por occasião do recontro que no dia 23 de maio ultimo se deu na estrada dos Arcos á Barca entre ella e diferentes populares: hei por bem conceder ao corneteiro n.º 13/670 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 3, Albano Annibal, a medalha de prata da *classe de valor militar*, creada por decreto de 2 de outubro de 1863.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1891.==
REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 30 de julho ultimo:

Regimento de caçadores n.º 7

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º

do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Manuel Antonio Affonso Salgueiro, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, o alferes da guarda fiscal, Antonio Barbosa Junior, por ter sido exonerado do serviço da mesma guarda.

Disponibilidade

O picador de 1.ª classe, D. Antonio de Portugal, por ter sido dispensado do serviço que desempenhava no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Por decretos de 7 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Coronel, o coronel de cavallaria em disponibilidade,
Francisco Jeronymo Soares Luna.

Regimento de infantaria n.º 3

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Antonio Augusto de Oliveira, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Praça de S. Julião da Barra

Ajudante de campo do governador, o capitão do regimento de caçadores n.º 6, João José de Figueiredo.

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de infantaria n.º 21, Ayres Cordeiro da Cunha Pinto, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

O cirurgião ajudante do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Teixeira da Silva Leitão, sem vencimento, pelo haver pedido.

Por decretos de 13 do mesmo mez:

Disponibilidade

O capitão de infantaria em inactividade temporaria, Manuel José de Sousa Escrivania, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infantaria n.º 12, Eduardo João Caetano de Sousa, e o primeiro official da administração militar com graduação de tenente coronel, Francisco José Cordeiro, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saúde,

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Devendo em breve funcionar a carreira de tiro da guarnição de Lisboa, e convindo assegurar o regular andamento do respectivo serviço, o qual não pôde deixar de assumir um caracter permanente em razão do grande numero de praças a instruir e do desenvolvimento que deverá ter o exercicio de tiro da classe civil em uma cidade tão populosa;

Attendendo a que as disposições do n.º 454 do regulamento de tiro para as armas portateis de 20 de janeiro de 1884, não podem ser applicaveis á carreira de que se trata, porque, do seu cumprimento, resultariam incompatibilidades de tempo e de logar com manifesto prejuizo para o serviço regimental:

Determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que para a installação do serviço da carreira de tiro da guarnição de Lisboa se observe o seguinte:

1.ª A carreira será dirigida permanentemente por um official da arma de infantaria habilitado com os conhecimentos e pratica precisos no serviço de tiro, e nomeado pelo ministerio da guerra.

2.ª O demais pessoal permanente compor-se-ha de dois segundos sargentos, dois primeiros cabos e sete soldados, dos quaes um será o impedido do official director, todos nomeados pelo quartel general da 1.ª divisão militar, precedendo proposta do director, devendo os sargentos e cabos ter reconhecida aptidão para os exercicios de tiro e os soldados officio de carpinteiro ou pedreiro.

3.ª A carreira e todo o seu pessoal fica sob a dependencia immediata do commandante da 1.ª divisão militar, competindo a este, de accordo com os commandantes e inspectores geraes das differentes armas, determinar e regular a distribuição do tempo e a occasião em que deverão realisar-se os exercicios de tiro ao alvo.

4.º Ao director da carreira incumbem os deveres impostos no regulamento do tiro para as armas portateis de 20 de janeiro de 1881, com excepção da ultima parte do n.º 457; e bem assim o de dar inteiro cumprimento ao disposto no regulamento para os exercicios de tiro de individuos da classe civil de 28 de maio de 1890.

5.º O material de tiro será o adoptado pela commissão incumbida da revisão do regulamento de tiro para as armas portateis, devendo o director requisitar tudo o que for preciso para as oito linhas de tiro e os demais artigos indispensaveis para a escripturação e accomodação do material.

6.º Para o serviço de marcação, o director da carreira requisitará previamente ao commandante da força a instruir o numero sufficiente de praças para completar o preciso para esse fim; quando, porém, a instrução for ministrada a individuos da classe civil, será ao quartel general da 1.ª divisão militar que deve ser feita essa requisição.

7.º Para prover ás condições de segurança da carreira, o commandante da 1.ª divisão militar mandará adoptar todas as providencias que julgar indispensaveis, alem das indicadas no regulamento de tiro para as armas portateis.

8.º O director formulará trimestralmente uma conta, devidamente documentada, das despesas feitas com o expediente da carreira, conta que deverá apresentar ao conselho administrativo do corpo da guarnição de Lisboa que o commandante da divisão designar, a fim de ser processada e paga.

9.º Se as necessidades do serviço o exigirem, o ministerio da guerra nomeará um official, tambem devidamente habilitado, para desempenhar as funções de sub-director.

Paço, em 7 de agosto de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete.

Convindo resolver definitivamente as duvidas suscitadas sobre abonos de gratificações e acerca dos casos em que deve realisar-se a entrega de commandos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que, em substituição do que se acha determinado na portaria de 10 de junho de 1889, nas disposições 10.ª da ordem do exercito n.º 22 de 1879, 6.ª da ordem do exercito n.º 11 e 17.ª da ordem do exercito n.º 17 de 1889, e na relativa ao abono de gratificações publicada

na ordem do dia n.º 39 de 18 de março de 1825, se observe o seguinte:

1.º Os officiaes em serviço nos conselhos de guerra, nas commissões de remonta ou em qualquer outro serviço eventual, cujo desempenho seja determinado pelo ministerio da guerra e assim declarado nas guias de marcha, conservam todos os seus vencimentos, devendo fazer entrega dos governos, commissões ou commandos a seu cargo, quando aquelles serviços tenham de ser desempenhados fóra da sede dos seus aquartelamentos e tenham duração superior a trinta dias.

Exceptuam-se d'esta disposição os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, aos quaes, nas alludidas circumstancias, será unicamente abonada a gratificação de exercicio correspondente ao seu posto, desde que entreguem os respectivos commandos.

2.º Os coroneis em tirocinio para o generalato, fóra da sede dos seus aquartelamentos, e os capitães, sempre que estejam em tirocinio para maiores, devem fazer entrega dos commandos ou governos, e continuam a perceber todos os seus vencimentos, que, não obstante, em caso algum, poderão ser superiores aos que lhes competiriam pelo seu posto se estivessem arregimentados.

Similhantermente se procederá com os officiaes subalternos ajudantes dos corpos, quando se achem em serviço de instrucção nas escolas praticas das suas armas.

3.º Os officiaes encarregados interinamente do governo de praças de guerra de 1.ª classe vencem as gratificações estipuladas pela tabella n.º 16 do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864 para commandos de regimento, quando pela arma a que pertenciam não tenham direito a gratificação superior.

4.º Os districtos de recrutamento e reserva são considerados batalhões isolados para o abono de gratificações de commando, as quaes são inaccumulaveis com as de exercicio.

5.º Os capitães e subalternos de qualquer arma que exerçam interinamente nos corpos as funções de tenente coronel ou de major, não têm direito a abonos extraordinarios de especie alguma. N'este caso, os capitães não entregam os commandos das suas companhias.

6.º Os subalternos de qualquer arma que exerçam interinamente nos corpos as funções de ajudante, têm direito ao abono da gratificação correspondente áquelle cargo, alem da de exercicio que lhes competir pelo seu posto.

7.º Aos capitães e subalternos que nos corpos apeados exerçam interinamente funções de official superior ou de ajudante, poderão ser fornecidos cavallos para suas montadas eventuaes, pelos corpos de cavallaria mais proxima-mente aquartelados.

8.º Em caso algum poderão abonar-se pela administração militar despesas de expediente das secretarias dos corpos, batalhões ou companhias, quando tenham sido abonadas gratificações de commando. Dando-se a entrega provisoria do commando, continuará pertencendo ao commandante substituido o pagamento das referidas despesas, sempre que continue percebendo integralmente os seus vencimentos, e salvo o caso de ao commandante interino competir gratificação de igual valor.

9.º Os officiaes no gozo de licença nos termos do decreto de 12 do corrente mez, não entregam os commandos, governos ou commissões a seu cargo. Os officiaes que os substituirem no respectivo exercicio não têm direito a vencimentos extraordinarios de natureza alguma, e accumulam as suas funções com as do official licenciado.

Paço, em 13 de agosto de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes, do regimento de artilheria n.º 4, Eduardo Pellen, e do estado maior de artilheria, Henrique Mitchel de Paiva Conceiro.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 4 de artilheria de guarnição, José Manuel Joaquim Ribeiro.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 10, Antonio Pires Casqueiro, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Manuel Pedro dos Santos.

Estado maior de infantaria

Major, o major do regimento de infantaria n.º 13, José Luiz Gomes, pelo pedir.

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 24, Antonio José Mendes, pelo pedir.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Augusto Cesar de Carvalho, pelo pedir.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 2, Salvador Augusto de Brito, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 6

Cirurgião mór, o cirurgião mór da praça de S. Julião da Barra, Bento Rodrigues Ferreira Malva de Figueiredo, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 2

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Eduardo José Pessoa, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, José Antonio de Castro, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 22, Alipio Antonio Ferreira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o major do estado maior de infantaria, Candido da Mata Ferreira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 24, João Ribeiro de Almeida e Silva.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Alberto Hypolito Godinho Risques Pereira, pelo pedir.

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, José Lucio de Oliveira Seixas, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Fructuoso Pompilio Maria Henriques.

Praça de S. Julião da Barra

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de caçadores n.º 6, Francisco Pereira de Azevedo, pelo pedir.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que todos os officiaes do exercito e empregados com graduação de official, seja qual for a sua graduação e situação, que, por effeito de serviço dependente do ministerio da guerra ou no goso de licença por elle concedida, transitarem em localidade onde haja commando militar e ahi tenham de demorar-se por mais de vinte e quatro horas, apresentem as guias para serem visadas á respectiva auctoridade militar, declarando-lhe a sua residencia. Os officiaes generaes que chegarem á capital farão a sua apresentação na secretaria da guerra.

É permittido aos officiaes em transito, e que estiverem no goso de licença, fazer a apresentação de que trata a presente disposição, mesmo em traje civil.

Fica assim substituida a determinação 5.ª da ordem do exercito n.º 2 de 1862.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Brigada de artilheria de montanha

Selleiro-correio n.º 16 da 1.ª bateria, Manuel do Carmo Pereira — medalha de prata.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Miguel de Jesus Valladas Paes — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 7

Primeiro cabo n.º 26 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 12

Primeiro cabo n.º 17 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel de Freitas — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 4

Primeiros sargentos, n.º 60 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Germano da Costa Bessa, e n.º 2 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, João Pedro Ferreira — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, Carlos Augusto Montanha — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 22

Segundo sargento n.º 42 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, José Lourenço de Almeida — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão, Felisberto José Lopes — medalha de prata.

Soldado n.º 19 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio — medalha de cobre.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o cirurgião mór, Antonio Manuel Pires Moreira, a quem pela ordem do exercito n.º 20 do corrente anno foi concedida a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, pertence ao regimento de cavallaria n.º 5.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que no dia 25 de julho ultimo se apresentaram n'esta secretaria d'estado os majores sem prejuizo de antiguidade, de cavallaria, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara, e de infantaria, Adelino Abel Coelho da Cruz, e Norberto Amancio de Almeida Campos, por terem regresado do ultramar, onde concluíram as comissões para que haviam sido nomeados, pelo que ficam na arma a que pertencem com o posto que têm.

2.º Que no dia 28 do mesmo mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o capitão de infantaria sem prejuizo de

antiguidade, Vasco Paulo Guedes de Menezes, por ter regressado do Estado da India, onde não concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de tenente.

3.º Que no dia 1 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o major de engenharia sem prejuizo de antiguidade, Fernando Pereira Mousinho de Albuquerque, por ter regressado do ultramar, onde concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Annuncia-se, em conformidade dos artigos 37.º, 38.º e 39.º do decreto com força de lei de 6 de outubro de 1851, sobre a organização do corpo de saude do exercito, que, por espaço de sessenta dias, a contar da publicação da presente ordem, está aberto concurso para o preenchimento de vacaturas na classe de cirurgiões ajudantes do exercito, e que os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

1.º Carta de formatura na universidade de Coimbra ou em qualquer das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou do Porto;

2.º Certidão de idade;

3.º Certidão de bom comportamento passada pela autoridade administrativa da localidade onde residirem;

4.º Certidão de recenseamento e sorteamento, na conformidade do artigo 88.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887.

Os requerentes poderão, alem d'estes documentos, apresentar quaesquer outros de habilitações scientificas ou pratica medica que lhes possam dar direito de preferencia.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidas nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, as praças abaixo mencionadas:

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado n.º 4 da 7.ª bateria e 1:247 de matricula, José Francisco Ferraz.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,
Guilherme II.

Soldado n.º 58 da 4.ª companhia e 103 de matricula,
Francisco de Paula Maria Anna do Loreto Figueira da
Camara.

Regimento de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 28 da 1.ª companhia e 1:370 de
matricula do 2.º batalhão, Alfredo Pereira Pinto.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Soldado n.º 15 da 4.ª companhia e 1:765 de matricula
do 2.º batalhão, Luiz Augusto Teixeira de Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 18

Soldado n.º 79 da 1.ª companhia e 1:645 de matricula
do 1.º batalhão, Joaquim Leite de Faria Guimarães Junior.

Regimento de infantaria n.º 20

Soldado n.º 22 da 2.ª companhia e 1:230 de matricula
do 1.º batalhão, Antonio Lobo Leite de Castro.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a offi-
ciaes com a graduação de primeiros sargentos e com o
vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do dis-
posto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de
1851, as praças abaixo mencionadas, por haverem con-
cluido o curso do real collegio militar:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Soldado n.º 2:233 de matricula e 96 da 1.ª companhia,
Cazimiro Victor Ximenes Telles.

Soldado n.º 2:234 de matricula e 18 da 2.ª companhia,
Estevão Pereira Palha Vanzeller.

Soldado n.º 2:235 de matricula e 10 da 4.ª companhia,
Rodrigo Anastacio Teixeira de Lemos.

Regimento de cavallaria n.º 8

Soldado n.º 1:692 de matricula e 9 da 4.ª companhia,
Manuel Barbosa da Silva Casqueiro.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Soldado n.º 1:753 de matricula e 76 da 1.ª companhia
do 1.º batalhão, Francisco de Freitas da Silva.

Soldado n.º 1:754 de matricula e 44 da 4.ª companhia
do 1.º batalhão, Conrado Miravent Tavarés.

Soldado n.º 1:749 de matricula e 3 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, João Baptista de Almeida Arêz.

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 1:721 de matricula e 62 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, José Maria da Silva Cardoso.

Soldado n.º 1:723 de matricula e 90 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Alberto Staffengor Bivar de Sousa.

Soldado n.º 1:586 de matricula e 3 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Arthur Ernesto da Silva Pimenta de Miranda.

Regimento de infantaria n.º 22

Soldado n.º 1:076 de matricula e 12 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Urbano da Gama Lobo.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola do exercito que foram premiados no anno lectivo de 1890—1891, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º e 32.º do regulamento de 26 de outubro de 1864

Curso de engenharia militar

3.º Anno

Luiz Cabral Teixeira de Moraes, tenente do regimento de infantaria n.º 13 — premio pecuniario de 80\$000 réis.

Pedro José da Cunha, soldado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2 — premio honorifico, unico.

2.º Anno

Herculano Jorge Galhardo, soldado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei — premio pecuniario de 80\$000 réis.

Alfredo Augusto Lisboa de Lima, primeiro cabo aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel — primeiro premio honorifico.

João Ferreira Craveiro Lopes de Oliveira, soldado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei — segundo premio honorifico.

1.º Anno

Augusto Vieira da Silva, soldado aspirante a official do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II — premio pecuniario de 80\$000 réis.

Carlos Augusto de Sá Carneiro, soldado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei — primeiro premio honorifico.

Pedro Maria Bessone Basto, soldado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei — segundo premio honorifico.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Recommenda-se a todas as auctoridades militares a maior attenção para a disposição inserta na ordem do exercito n.º 48 de 12 de outubro de 1854, de modo que a relação (modelo n.º 2), de que trata o artigo 41.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito de 2 de dezembro de 1852, declare as partes de doente que tiver dado o official ou as licenças que lhe tiverem sido concedidas pela junta militar de saude, quando para qualquer fim o mesmo official tenha de ser presente á referida junta.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Declara-se que a desistencia das licenças arbitradas pelas juntas militares de saude, requeridas por officiaes combatentes ou não combatentes do exercito e empregados com graduação de official, pelo modo expresso no artigo 40.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito, só pôde ser attendida quando as proprias juntas que as arbitraram inspeccionem novamente os ditos officiaes ou empregados, e emittam parecer favoravel e fundamentado que justifique o pedido d'essa desistencia.

15.º — Declara-se:

1.º Que no dia 22 de julho ultimo se apresentou para o serviço o tenente do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Paula dos Santos, desistindo de dezenove dias de licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida em sessão de 4 de junho ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

2.º Que no dia 27 do mesmo mez se apresentou para o serviço o alferes do quadro da arma de infantaria, Francisco de Paula Ferreira, desistindo de quatro dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 22 do mesmo anno.

3.º Que no dia 1 do corrente mez se apresentou para o serviço o tenente do regimento de infantaria n.º 15, Lazaro Moreira Côrte Real, desistindo de dezoito dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 20 do mesmo anno.

16.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de julho ultimo:

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão, João Ignacio Peixoto de Sequeira, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Furnas e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Eduardo João Cactano de Sousa, vinte dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão (actualmente no regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José), Eduardo Adelino Ferreira, vinte dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Julio Lopes de Oliveira, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Regimento de engenharia

Tenente, Antonio José Neves e Mello, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Nicolau de Albuquerque Vilhena, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo tenente, José Joaquim Ribeiro Rosado, trinta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II

Capellão de 2.ª classe, Manuel Damaso Antunes, cinquenta dias para fazer uso das aguas do Gerez na sua origem e mais tratamento.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Carlos Alberto Feio Folque, quinze dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de caçadores n.º 1

Capellão de 2.ª classe, Francisco Antonio Pires, quarenta dias para fazer uso das aguas thermaes nas Caldas da Rainha.

17.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Francisco de Serpa Machado Pimentel, sessenta dias.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, José de Almeida Cardoso, trinta dias.
Primeiro tenente, Francisco Xavier de Carvalho, sessenta dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, João Maximiano Pitta, sessenta dias.
Primeiro tenente, Jayme de Sousa Figueiredo, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes, Luiz Antonio de Carvalho Martins, prorrogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Augusto Serrão de Faria Pereira, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Antonio Bernardo de Brito e Cunha, prorrogação por noventa dias.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, Carlos Alberto da Paixão, sessenta dias.

18.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

3.ª Divisão militar

Capitão do corpo do estado maior, adjunto, Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, Julio Cesar de Freitas, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Albano Mendes da Fonseca, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, José Francisco Risques Pereira, trinta dias.

Obituario

Janeiro 31 — Primeiro tenente de artilheria em inactividade temporaria, Agostinho José de Castro Faria.

Maio 18 — Capitão da brigada de artilheria de montanha, José Luiz Caldas.

Junho 19 — Primeiro tenente da companhia n.º 4 de artilheria de guarnição, André Xavier de Almeida.

» 29 — Tenente reformado, José Maria Baptista Coelho.

Julho 14 — Coronel do estado maior de artilheria, Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa.

» 15 — Major reformado, Antonio da Costa e Almeida.

» 20 — Major reformado, José Manuel Vanez.

» 23 — Coronel reformado, Domingos da Costa Ribeiro.

» 29 — Coronel do estado maior de cavallaria, Manuel Augusto de Novaes Sequeira.

*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*Está conformes. O director geral, *Castello Pereira Sanchez de Castro.*

N.º 24

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE AGOSTO DE 1891

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachados livres de direitos e trafego, na alfandega de Lisboa, quatro fardos com a marca G. V. 105/108, contendo filó de seda no valor de 350\$000 réis approximadamente e vindos do estrangeiro no vapor *Campinas*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de agosto de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao merecimento, serviços e mais partes que concorrem no coronel do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Antonio Abranches de Queiroz: hei por bem nomeal-o meu ajudante de campo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de agosto de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

2.º — Por decretos de 7 do corrente mez :

Regimento de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Adriano Travassos Valdez.

Estado maior de infantaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto Maria Cardoso Gamboa.

Regimento de caçadores n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Luiz Antonio Dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Guedes de Almeida Osorio.

Por decretos de 20 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão de infantaria da guarda fiscal, Antonio Ernesto da Cunha, por haver sido exonerado, a seu pedido, do serviço da referida guarda.

Capitão da 4.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão de infantaria em disponibilidade, Mannel José de Sousa Escrivanis.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Vasco Paulo Guedes de Menezes.

Regimento de infantaria n.º 20

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, João José de Sousa Christino Junior, por ter completado seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Guarda municipal do Porto

Capitão, o capitão do regimento de infantaria n.º 18, João Damasceno Rodrigues Braz.

Guarda fiscal

Capitão, o capitão de infantaria da guarda municipal do Porto, Ayres Guimarães Negrão.

Por decretos de 25 do mesmo mez:

Disponibilidade

O empregado do secretariado militar com graduação de alferes, em inactividade temporaria, Manuel Candido Correia, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão, e o cirurgião mór do regimento de caçadores n.º 10, João Rodrigues Donato, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—3.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Para execução do determinado no decreto de 23 de julho ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 22 de 28 do dito mez, na parte que diz respeito ao restabelecimento da relação geral e nominal dos funcionarios e empregados do estado que tem de ser enviada ao tribunal de contas e acompanhar o orçamento do estado: manda Sua Magestade El-Rei, pela 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica no ministerio da guerra, que as autoridades dependentes d'este ministerio devolvam á referida 5.ª repartição, no praso de cinco dias, contados do da recepção, as folhas que lhes vão ser enviadas, devidamente preenchidas em duplicado, com os nomes, postos ou empregos, vencimentos e exercicios dos officiaes militares e empregados civis pertencentes aos corpos, repartições e estabelecimentos sob as suas ordens, referida ao dia 30 de junho de 1891; devendo as ditas folhas ser datadas e assignadas, e observar-se no seu preenchimento as mais indicações exaradas no verso das sobreditas folhas.

Paço, em 20 de agosto de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 4, Ignacio França, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 24, Desiderio Augusto Ferro de Beça, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes de infantaria, Francisco de Paula Ferreira, pelo pedir.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 12, Joaquim Ferreira de Sousa Garcéz, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 3, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Antonio Joaquim Alvares de Oliveira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, o alferes de infantaria, Antonio Maria da Silva.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 2.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Antonio da Silva Dias, pelo pedir.

Condecorados com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o primeiro sargento n.º 6 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Manuel Maria da Silva Abreu; os segundos cabos, n.º 66 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Urbano, e n.º 1 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Miguel da Fonseca, por estarem comprehendidos na ultima parte do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Silvestre Carneiro de Mello, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 19, José Joaquim da Costa, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 3, Viriato Ribeiro de Lemos, pelo pedir.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, os alferes, do regimento de caçadores n.º 4, Joaquim Augusto dos Santos, do regimento de infantaria n.º 8, Francisco Augusto Filgueiras, do regimento de infantaria n.º 13, Luiz Rodrigues, e da guarda municipal de Lisboa, Sebastião Pereira Pinto, o primeiro pelo pedir.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que, na ausencia ou impedimento dos governadores e tenentes governadores das praças de guerra de 1.ª classe, assumam o respectivo governo os officiaes combatentes mais graduados ou mais antigos em effectivo serviço, que tenham residencia official nas referidas praças.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar**Regimento de engenharia**

Capitão, Adriano Travassos Valdez — medalha de prata.
Segundo sargento n.º 34 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, João Evangelista de Oliveira — medalha de cobre.

Estado maior de cavallaria

Capitão, Domingos José Correia — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Arthur Salgueiro Pacheco — medalha de prata.

Regimento de cavallaria n.º 8

Ferrador-forjador, José Antonio — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 3

Segundo sargento n.º 14 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Carlos Francisco Teixeira — medalha de cobre.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Primeiro cabo n.º 46 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Celso Herminio de Freitas Carneiro — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Antonio Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 8

Primeiro sargento n.º 18 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Jayme Augusto Rosa Alpedrinha — medalha de cobre.

Segundo cabo n.º 30 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Pires — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 9

Musico de 2.ª classe, Antonio Simeão — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 13

Primeiro cabo n.º 3 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Augusto de Almeida — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 17

Primeiro sargento n.º 2 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Nobre Madeira — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 19

Alferes, Augusto Cesar Ferreira — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 20

Musico de 2.ª classe, José Gonçalves — medalha de prata.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 67 da 1.ª companhia, Pedro — medalha de cobre.

Guarda fiscal

Soldado n.º 144 da 4.ª companhia do batalhão n.º 2, Manuel Joaquim — medalha de cobre.

1.ª Companhia da administração militar

Segundo sargento n.º 60, José Antonio Gonçalves — medalha de prata.

2.ª Companhia da administração militar

Primeiro cabo n.º 567, José — medalha de cobre.

Quadro das praças de guerra

Capitão ajudante da praça de Monsanto, Joaquim Maria Duarte de Azevedo Rangel — medalha de prata.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 27 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o major de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, José Matheus Lapa Valente, por ter desistido de ir desempenhar no estado da India a commissão de serviço para que havia sido nomeado por decreto de 15 de abril do corrente anno, pelo que volta á sua anterior situação de capitão de cavallaria do exercito.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendida nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de infantaria n.º 18

Segundo cabo n.º 80 da 3.ª companhia e 1:280 de matricula do 1.º batalhão, Alberto Correia Pinto de Figueiredo Pimentel.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, com a graduação de primeiro sargento e vencimento de 800 réis diários, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, a praça abaixo mencionada, por haver concluido o curso do real collegio militar.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 1:781 de matricula e 20 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, João Filipe das Dores Quadros.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que estão nas circumstancias de ser admittidos no real collegio militar, na classe de alumnos pensionistas do estado e na de porcionistas, os candidatos constantes das relações abaixo transcriptas, os quaes deverão, a fim de se verificar a sua admissão, comparecer, pelas dez horas da manhã, no dia 1 do proximo mez de outubro, no hospital militar permanente de Lisboa, para serem inspecionados na conformidade do § 4.º do artigo 8.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851.

Outrosim se declara que será considerada desistencia da pretensão de ser alumno do mesmo collegio a falta de comparencia á indicada inspecção, logo que, passados dez dias contados d'aquelle em que são obrigados a comparecer, os paes ou tutores não houverem comprovado que circumstancias extraordinarias impediram os candidatos de se apresentarem no dia marcado.

**Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado
a que se refere este annuncio**

José Maria Severino Costa Galvão, filho do coronel do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Antonio Severino Alves Galvão — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 10.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

Antonio Henriques Simões de Sousa, filho do tenente de infantaria, José Silverio de Sousa — idem.

D. Nuno Maria do Carmo de Noronha, filho do capitão do estado maior de cavallaria, D. Antonio Caetano do Carmo de Noronha — idem.

Viriato Lopes Ramos da Silva, filho do tenente de infantaria, Antonio Lopes Ramos da Silva — idem.

Arthur Urbano Zagallo Azambuja, filho do capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Lourenço de Matos Azambuja — idem.

José Eugenio da Silva Junior, filho do tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Eugenio da Silva — idem.

José Maria Severim de Sequeira Moraes, filho do segundo official da administração militar com graduação de capitão, Joaquim Zeferino de Sequeira Moraes — idem.

Fernando Augusto de Miranda Ribeiro, filho do tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, José Ribeiro — idem.

Arthur Augusto Guerreiro dos Santos, filho do alferes do regimento de infantaria n.º 17, Eduardo José dos Santos — idem.

Mario Alexandrino Conte Turpia, filho do capitão do regimento de caçadores n.º 1, Alfredo Alexandrino Turpia — idem.

Alberto de Sá da Bandeira, filho do capitão do estado maior de cavallaria, Miguel de Sá Nogueira — idem.

Carlos Honorato de Mendonça Perry da Camara, filho do major do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Pedro Francisco de Ornellas Perry da Camara — idem.

**Relação dos candidatos a alumnos porcionistas
a que se refere o mesmo annuncio**

Classe do exercito

Alvaro Cesar Cordeiro de Faria, filho do major do regimento de cavallaria n.º 3, Joaquim Jeronymo de Faria.

Classe da marinha

Carlos Avellar da Silva Pereira, filho do fallecido capitão tenente da armada, Carlos de Avellar Pereira.

Carlos Alfredo Regio de Lima, filho do primeiro tenente da armada, João Carlos de Lima.

—

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa o soldado n.º 216 da 7.ª companhia de reformados, Ayres Exposto, por lhe serem applicaveis as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

12.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de julho ultimo, foi de 40,92 réis.

2.º Que as rações de forragens no mesmo mez saíram a 276,15 réis, sendo o grão a 207,18 réis e a palha a 68,97 réis.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Sendo necessario esclarecer as duvidas suscitadas sobre a interpretação do disposto no artigo 37.º do decreto de 23 de julho ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 22 do corrente anno, na parte relativa á execução do artigo 33.º do mesmo decreto: s. ex.^a o ministro da guerra incumbeme de dizer a v. ex.^a que se sirva communicar aos commandantes dos corpos sob as suas ordens que, não sendo a substituição no serviço militar uma operação de recrutamento, mas sim um beneficio auctorisado pelo citado artigo 33.º, poderão ser enviados a esta direcção geral os requerimentos das praças de pret dos ditos corpos que pretendam ser substituidas no indicado serviço, seja qual for o contingente a que pertençam, uma vez que o substituto por ellas offerecido esteja nas condições legaes para ser recebido no exercito com esta qualificação.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de agosto de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.ª divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e effeitos devidos, que actualmente o objecto das juntas de saude ordinarias de que trata o artigo 39.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito de 2 de dezembro de 1852, e a que se refere o artigo 9.º do decreto com força de lei de 26 de febreiro e o n.º 3 das instrucções de 3 março do corrente anno, para a execução do mesmo decreto, relativo ás juntas de inspecção, é o que está consignado no artigo 37.º do citado regulamento, não carecendo por isso as referidas juntas de ordem especial para inspeccionarem os officiaes e empregados com graduações militares que precisem mu-

dar de destino, embora os ditos officiaes tenham requerido no sentido de obterem licença para se tratarem.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 25 de agosto de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commando do corpo do estado maior, commandos geraes de engenharia e de artilheria, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

14.º — Licenças concedidas aos officiaes e empregados abaixo mencionados, nos termos dos decretos de 20 de julho de 1886 e 10 de outubro de 1888:

1.^a Divisão militar

Capitão do corpo do estado maior, Augusto da Costa Macedo.

Aspirante com graduação de alferes, Aurelio Ponce Leão.

2.^a Divisão militar

Tenente coronel do corpo do estado maior, sub-chefe do estado maior, Miguel Augusto de Sousa Figueiredo.

3.^a Divisão militar

Cirurgião de divisão, Joaquim de Almeida Simão.

4.^a Divisão militar

General de brigada, segundo commandante, Francisco Pereira da Luz Corte Real.

Coronel do corpo do estado maior, chefe do estado maior, Eduardo Ildefonso de Azevedo.

Corpo do estado maior

Major, Marino João Franzini.

Capitão, Abel Acacio de Almeida.

Tenente, Victorianno José Cesar.

Commando geral de engenharia

Archivista com graduação de alferes, Hemiterio Augusto Massano.

Desenhador, Victor Manuel de Araujo.

Estado maior de engenharia

Coronel, José Bandeira Coelho de Mello.

Tenente, Antonio Marques da Paixão.

Regimento de engenharia

Tenente, Luiz Augusto Leitão.

Tenente, Carlos Joyce Diniz.

Cirurgião mór, José Francisco Mendes Marquês.

Commando geral de artilheria

Coronel, chefe da 2.ª repartição, Pedro de Alcantara Gomes.

Deposito geral do material de guerra
e estabelecimentos fabris

Major, director da fabrica de armas, José Mathias Nunes.

Capitão, adjunto da fabrica de armas, Carlos Augusto Juzarte Caldeira.

Capitão, adjunto da fundição de canhões, José de Oliveira Duque.

Primeiro tenente, adjunto do deposito geral do material de guerra, Ricardo Solano Lima de Albuquerque Junior.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, Francisco José de Azevedo.

Capitão, Antonio Lopes Soares Branco.

Primeiro tenente, José Justino Teixeira Botelho.

Primeiro tenente, José de Mello.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Manuel Maria Taveira Cardoso.

Primeiro tenente, Ernesto Henrique dos Santos Pestana.

Picador de 1.ª classe, Francisco de Matos Fragoso.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, Albino Alberto Ferreira.

Capitão, Alfredo Cazimiro de Almeida Ferreira.

Primeiro tenente, Arnaldo Costa Cabral de Quadros.

Primeiro tenente, João Pinto de Azevedo Meyrelles Junior.

Regimento de artilheria n.º 4

Major, Marianno Joaquim da Costa Sousa Feio.

Capitão, Francisco de Salles Ramos da Costa.

Primeiro tenente, Antonio Northon Marinho Falcão.

Regimento de artilheria n.º 5

Major, Pedro Manuel Tavares.

Capitão, Joaquim Maria Socio de Brito.

Primeiro tenente, Alfredo Augusto Carvalho da Silva.

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição
Primeiro tenente, Manuel Goulart de Medeiros.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Tenente ajudante, Alipio Antonio Pinheiro.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei
Coronel, Antonio de Almeida Coelho e Campos.
Capitão, Alfredo Augusto José de Albuquerque.
Tenente, Ernesto Abranches Ferreira da Cunha.
Picador de 3.ª classe, Sebastião Augusto Correia Galvão.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,
Guilherme II

Coronel, Antonio Abranches de Queiroz.
Tenente, Antonio Maria da Silva.
Picador de 3.ª classe, Amaro da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 5
Coronel, Antonio Maria Bivar de Sousa.
Tenente, Jacinto Maria da Rocha Rodrigues Bastos.
Capellão de 2.ª classe, Pompeu das Neves e Oliveira.

Regimento de cavallaria n.º 6
Major, Antonio Maria da Silva Monteiro.
Picador de 1.ª classe, João Baptista Ramalho Falcão.

Regimento de cavallaria n.º 7
Tenente coronel, Domingos Antunes da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 8
Tenente coronel, José Belchior Pinto Garcez.
Tenente ajudante, Antonio Henriques Nunes de Aguiar.
Tenente, Balthazar de Bivar Moreira de Brito.

Regimento de cavallaria n.º 9
Major, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco.
Capitão, Claudio José de Vasconcellos.
Tenente ajudante, Carlos Augusto da Silva Leitão.
Alferes graduado, João José de Brito e Mello.

Regimento de cavallaria n.º 10
Coronel, Luiz Cabral Gordilho de Oliveira Miranda.
Capitão, Antonio Baptista Lobo.
Tenente, Fortunato Antonio Mendes de Almeida.
Alferes, João Vieira Pessoa de Campos.

Estado maior de infantaria

Capitão, Joaquim Teixeira de Menezes.

Tenente, Francisco Antonio Cardoso Borges.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, Maximiano Augusto Cabedo.

Capitão, Frederico Galvão.

Tenente, Luiz Antonio Augusto Macedo Waddington.

Alferes, José dos Santos Cruz.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente coronel, Carlos Maria dos Santos.

Capitão, Mannel Rodrigues.

Alferes, Albino dos Santos Pereira Lopo.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Francisco Gabriel Augusto da Silva.

Tenente, João do Ó Ramos.

Alferes, Alfredo Henriques Tavares Horta.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Capitão, Silvano Armand Lopes.

Alferes, Manuel Cesar Rodrigues.

Alferes, Eduardo Joaquim Calheiros de Amorim.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo.

Tenente, Albino Estevão Victoria Pereira.

Tenente, Alfredo Francisco de Sousa.

Regimento de caçadores n.º 7

Capitão, Arthur Augusto da Silva.

Tenente, Quirino Firmino Machado.

Alferes, Rodrigo Felicio Affonso Salgueiro.

Regimento de caçadores n.º 8

Coronel, João Pedro Caldeira.

Capitão, José Leopoldino Furtado.

Tenente, Joaquim Antonio Caeiro.

Alferes, Filippa Rijo Rosado.

Regimento de caçadores n.º 10

Major, Elias José Ribeiro Junior.

Capitão, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz.

Tenente, Nicolau Reis.

Tenente, Thomás Soares Luiz.

Regimento de caçadores n.º 11

Major, Francisco Maria Xavier Pereira.
Alferes, Manuel Joaquim de Barros.
Capellão de 1.ª classe, Francisco Horta.

Regimento de caçadores n.º 12

Capitão, Tristão Rodrigues de Azevedo.
Tenente, Bernardino Rodrigues Pereira Junior.
Alferes, Luiz Dias Alvares.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Major, José Joaquim de Sousa Mimoso.
Capitão, Francisco Maria Simões de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente coronel, João Francisco Regis do Rio Carvalho.
Capitão, Alfredo Frederico Xavier de Basto.
Tenente, José Wallis de Carvalho.
Tenente, Julio Cesar de Freitas.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Gaspar de Azevedo Araujo Gama Junior.
Tenente, Manuel Augusto Teixeira Junior.
Alferes, Virgilio Gonçalves Roma.

Regimento de infantaria n.º 4

Major, José Maria Cordeiro de Sant'Anna.
Capitão, Leopoldo José da Costa.
Tenente, Alexandre dos Santos.
Alferes ajudante, João Antonio Diniz.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

Major, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo.
Capitão, Francisco Antonio Martins de Barros.
Tenente, João Pedro de Lima.
Tenente, José Caetano Ribeiro Vianna.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, João Teixeira de Mesquita.
Capitão, João Baptista Gomes.
Alferes, Desiderio Pinto Soares de Miranda.
Alferes, João Moreira de Barros.

Regimento de infantaria n.º 7

Coronel, João Maria de Magalhães.
Capitão, João Valente de Almeida.
Tenente, Florencio Velloso do Carvalhal Esmeraldo Castello Branco.
Alferes, Raul da Silva Pinheiro Chagas.

Regimento de infantaria n.º 8

Coronel, Eugenio Augusto Soares Luna.
Capitão, José Joaquim Brandão.

Regimento de infantaria n.º 9

Coronel, José Joaquim Ilharco.
Capitão, João Carlos da Cruz.
Tenente, João Miguel Monteiro.
Alferes, Antonio Augusto Pinto de Sousa Cruz.

Regimento de infantaria n.º 11

Major, José Vicente Consolado Junior.
Capitão, Manuel de Pina Freire da Fonseca Ferraz Correia.
Tenente ajudante, Alfredo Henriques Serrão da Veiga.
Alferes, Felisberto Alves Pedrosa.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, José Maria de Sousa Dias.
Capitão, Francisco de Paula Osorio Saraiva.
Tenente ajudante, Alexandre de Almeida Oliveira.
Alferes, Adalberto Gastão de Sousa Dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente coronel, Joaquim da Costa.
Capitão, Francisco Pedro de Almeida.
Tenente, Joaquim Teixeira Montinho.
Alferes, Antonio de Sá Faria.

Regimento de infantaria n.º 14

Coronel, Henrique Cesar Rolim.
Capitão, Luiz Maria da Conceição.
Tenente, Gil Alcôforado da Costa.
Alferes, José Maria Quirino Pacheco de Sousa Junior.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Antonio Joaquim Correia Viegas.
Tenente, Joaquim Candido Correia.
Alferes, Antonio Martinho.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, Antonio Maria Botelho Lacerda Lobo.

Alferes, Antonio Joaquim de Azevedo.

Alferes, João Ribeiro do Carmo.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, João Narciso da Conceição Martins.

Tenente, Manuel Gregorio da Rocha.

Alferes, Francisco Gonçalves Lopes.

Regimento de infantaria n.º 18

Major, Viriato Lusitano Cabral.

Capitão, João Damasceno Rodrigues Braz.

Tenente, Francisco Lopes.

Tenente, Henrique Baptista da Silva.

Regimento de infantaria n.º 20

Capitão, Antonio Rodrigues.

Tenente, Antonio José Duarte.

Alferes, Antonio Vieira da Silva Pereira.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, Bento Rodrigues Gondim.

Tenente, João Augusto Lelio do Rego Bayam.

Alferes, Francisco Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 22

Major, Fernando Augusto da Silva e Almeida.

Capitão, Alberto Hypolito Godinho Risques Pereira.

Tenente, Joaquim dos Reis.

Tenente, Antonio Augusto de Almeida e Silva.

Regimento de infantaria n.º 23

Major, Miguel Vaz Guedes Bacellar.

Capitão, Augusto Duarte Leão.

Tenente, Filippe da Costa Cunha.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão, Augusto Carlos Teves.

Tenente ajudante, José Domingues Peres.

Alferes, Ernesto Augusto da Silva Pereira.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, Firmino Cesar de Moraes Ferreira.

Tribunal superior de guerra e marinha

Official de secretaria, João Luiz Muzanty Junior.

Conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar

Tenente coronel do estado maior de cavallaria, promotor de justiça, João de Almeida Coelho e Campos.

Praça de Elvas

Tenente coronel, major da praça, Manuel Antonio de Araujo.

Praça de Almeida

Coronel do quadro das praças de guerra, governador, Narcizo José Mendes Falcato.

Praça de Peniche

Coronel do estado maior de infantaria, governador, Bernardo Celestino da Costa Pimentel.

Praça de Abrantes

Alferes ajudante, João Theodoro da Silva Rosa.

Forte da Graça

Cirurgião mór, Paulo Guedes da Silva e Almeida.

Capellão de 3.ª classe, José Freire de Andrade.

Quadro das praças de guerra

Alferes almoxarife, José Gomes Ferreira.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio José Pereira do Lago.

15.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 16 de julho ultimo:

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Cirurgião ajudante (actualmente em inactividade temporaria), Antonio Teixeira da Silva Leitão, trinta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão (actualmente no estado maior da arma), João José de Figueiredo, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Capitão, Candido Elmino Ferreira Braklamy, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, D. Miguel Henrique de Menezes Alarcão, quarenta dias para convalescer em ares do campo.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Capitão, José Eduardo Vaz Pinto da Veiga, cinquenta dias para fazer uso das aguas thermaes nas Caldas da Rainha e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, Julio Correia Acciainoli de Menezes, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Manuel Sabino Palmeiro Serra, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento de S. Paulo.

Alferes, Augusto Alves da Fonseca, sessenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos de mar em Setubal.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, João Augusto Vieira, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes em Lisboa e em seguida do mar em Setubal.

Primeiro tenente, Estevão Paulo Affonso, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento de S. Paulo e mais tratamento.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, José do Carmo Castelloy, trinta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 15 do corrente mez.

Alferes, João Manuel da Conceição, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a principiar em 1 de setembro proximo futuro.

Alferes graduado, Henrique Lopes Alpalhão Maia, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 13 do corrente mez.

Cirurgião ajudante, Pompeu de Carvalho Mirabeau, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Jacinto José de Menezes, noventa dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha e em seguida do mar em Setubal.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, José Bernardino de Sousa Romano, trinta dias para se tratar convenientemente.

Companhia de correcção n.º 2

Tenente, João Ricardo Barreto Mena, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 16 do corrente mez.

Forte da Graça

Capellão de 3.ª classe, José Ferreira de Andrade, trinta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 6 de setembro proximo futuro.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão, José Bernardo da Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, Manuel Fernandes de Azevedo, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes em Vizella, a começar em 10 de setembro proximo futuro.

Em sessão de 4 do corrente mez:

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, Thomás Fialho de Almeida, noventa dias para se tratar e convalescer em ares do campo.

Em sessão de 6 do mesmo mez:

4.ª Divisão militar

Coronel do corpo do estado maior, chefe do estado maior, Eduardo Ildefonso de Azevedo, quarenta e cinco dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 1 de outubro proximo futuro.

Commando geral de artilheria

Archivista com graduação de alferes, José Maria da Graça Soares e Sousa, sessenta dias para fazer uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Manuel Rogerio Carqueja, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 16 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Zacharias José da Costa Ramos, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 25 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, Francisco Rodrigues, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 14

Major, Luiz de Castro Borges e Mello, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 17 do corrente mez.

Capitão, Manuel de Freitas Barros, quarenta dias para se tratar convenientemente.

Tenente, Diogo de Almeida Loureiro e Vasconcellos, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 12 do corrente mez.

Alferes, Manuel Lucio de Loureiro, vinte dias para se tratar.

Alferes, João Diogo Cabral Mascarenhas, vinte dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Joaquim José Xavier Henriques, trinta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Capellão de 2.^a classe, Julio Cesar Pereira da Silva, trinta dias para fazer uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar

Secretario com graduação de alferes, Gregorio Augusto de Sousa Mendonça, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Forte da Graça

Coronel do estado maior de infantaria, governador, Joaquim Antonio Severo de Oliveira, vinte e cinco dias para fazer uso de aguas thermaes nas Caldas da Rainha, a começar em 11 do corrente mez.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Arthur Antonio Pereira de Azevedo, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 20 do corrente mez.

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Lopes de Azevedo Junior, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na foz do Douro.

Aspirante com graduação de alferes, Arnaldo José de Passos, cincoenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos do mar em Vianna do Castello.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Aurelio Julio de Castro e Silva, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar na Povia de Varzim, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Tenente, Arthur de Sousa Nogueira, trinta dias para convalescer.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 13

Coronel, José Gonçalves da Fonseca, setenta e cinco dias para continuar a tratar-se e convalescer, e fazer uso de banhos do mar na Povia de Varzim.

Tenente, Delphin Ernesto de Magalhães, cincoenta dias para continuar a tratar-se e convalescer em ares patrios.

Tenente, Julio Angelo Borges Cabral, sessenta dias para convalescer em ares patrios.

Capellão de 3.^a classe, José Gonçalves da Fonseca, trinta dias para fazer uso das aguas das Pedras Salgadas, a começar em 1 de outubro proximo futuro.

16.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de engenharia

Tenente, Carlos Joyce Diniz, quarenta e cinco dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José Justino Teixeira Botelho, trinta dias.

Primeiro tenente, Nicolau de Albuquerque Vilhena, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Capitão, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas, prorrogação por sessenta dias.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, João Lino de Sousa Galvão Junior, prorrogação por seis mezes.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Manuel Gregorio Rocha, sessenta dias.

Inactividade temporaria

Alferes de cavallaria, José Leonardo de Gouveia, seis mezes para a gosar no estrangeiro.

17.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Regimento de caçadores n.º 3

Aspirante da administração militar com graduação de alferes, Antonio José Pereira do Lago, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Antonio Fernando do Rego Chagas, vinte dias.
Alferes, Joaquim Augusto dos Santos, vinte dias.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Alferes, Francisco Caetano Ribeiro Vianna, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Manuel de Sousa Durão, quarenta dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Antonio Chaves Celestino Queiroga, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Luiz Augusto Pimentel, quatro dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.—O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 25

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE SETEMBRO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que seja despachado livre de direitos e tráfego, na alfandega de Lisboa, um volume contendo um apparelho telegraphico no valor approximado de 47\$200 réis, vindo de Paris, pela via ferrea, em grande velocidade, e com o numero de remessa 3:533, destinado á direcção dos telegraphos e pombaes militares.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de setembro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de caçadores n.º 8, Frederico Mendes de Almeida, completado os dois annos de serviço pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 21 de agosto de 1889; e havendo durante aquelle periodo de tempo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como

definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de setembro de 1891.=REI.=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o regimento de cavallaria n.º 8 se denomine de ora em diante «Regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real».

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1891.=REI.=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem conceder as honras de official ás minhas ordens ao capitão do estado maior de engenharia, Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1891.=REI.=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Conformando-me com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha, ácerca da concessão da medalha militar da classe de valor militar, para recompensa dos serviços prestados pelas praças de infantaria da guarda municipal do Porto, abaixo mencionadas, por occasião da revolta que em 31 de janeiro ultimo teve lugar n'aquella cidade: hei por bem conceder a referida medalha, creada por decreto de 2 de outubro de 1863, ás praças da 1.ª companhia: primeiro sargento n.º 1/1:894, José Justino Gomes; segundo sargento n.º 5/2:259, Ayres Peixoto do Amaral; primeiros cabos, n.º 3/479, Bernardino Francisco, n.º 34/699,

Antonio Ferreira, e n.º 21/2:201, Luciano Cesar de Figueiredo; segundos cabos, n.º 48/543, Luiz Soares da Rocha, n.º 120/539, Duarte Nunes, n.º 131/1:879, Benedicto Marcellino, n.º 37/2:276, José Gomes, e n.º 146/2:394, Augusto Bacellar; soldados, n.º 10/1:050, Francisco Amalio, n.º 11/2:321, José da Mota, n.º 12/2:213, Manuel Nunes, n.º 15/2:008, Francisco Abrantes de Figueiredo, n.º 16/2:191, Antonio Dias, n.º 22/2:303, Joaquim Albino, n.º 23/758, Francisco de Bessa, n.º 24/2:085, Bernardino Joaquim da Fonseca (actualmente na reserva), n.º 28/2:205, José Maria Cardoso, n.º 32/2:207, Lourenço dos Santos, n.º 42/1:463, Thomás Antonio, n.º 44/2:209, Francisco Pinto Soares, n.º 49/2:216, Manuel Rodrigues Pereira, n.º 54/2:062, Antonio Joaquim da Fonseca, n.º 59/867, José Jacinto (actualmente paizano), n.º 61/1:504, Francisco Baptista, n.º 63/1:116, Antonio Paes, n.º 66/1:896, Antonio, n.º 71/1:025, Domingos da Ascensão, n.º 74/1:923, Antonio dos Santos, n.º 75/1:960, Francisco Joaquim, n.º 79/1:520, Antonio Diogo (actualmente paizano), n.º 81/1:793, João Pinto da Silva, n.º 82/2:124, Manuel Pelouro, n.º 83/2:126, Domingos, n.º 86/1:599, Maximiano Rebello (actualmente paizano), n.º 90/2:238, Antonio Thophilo, n.º 92/520, Antonio Augusto de Magalhães, n.º 95/2:239, João Henrique, n.º 96/2:250, Domingos, n.º 97/1:829, Pedro Alves da Silva, n.º 98/2:050, Antonio do Espirito Santo Loureiro (actualmente na reserva), n.º 101/1:081, Francisco Raphael, n.º 113/2:096, Manuel Osorio de Oliveira e Sá (actualmente na reserva), n.º 118/2:270, Joaquim Antonio, n.º 119/2:272, José Joaquim Ribeiro, n.º 121/2:275, Manuel Rodrigues, n.º 123/1:739, José da Cruz, n.º 129/2:097, Manuel Branco, n.º 133/1:762, Manuel Antonio, n.º 134/2:305, José, n.º 135/2:308, Alfredo Ferreira, n.º 136/2:310, Joaquim Vieira Rentão, n.º 138/2:358, João da Costa, n.º 139/2:381, Manuel Marques da Silva, n.º 142/2:390, Francisco Antonio Augusto, n.º 143/2:391, João Manuel, n.º 144/2:392, Augusto da Resurreição, n.º 145/2:393, Adriano Cardoso, e n.º 147/2:395, Manuel Joaquim Lobo; contramestre de corneteiros, n.º 23/1:240, Alfredo exposto; corneteiro, n.º 14/2:048, Victorino da Costa Peixoto; e da 4.ª companhia, soldado n.º 87/2:145, José Lopes Vicente.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1891. — REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo o capellão do regimento de infantaria n.º 15, José Joaquim Nunes, completado os dois annos de serviço pelos quaes foi provisoriamente nomeado por decreto de 22 de agosto de 1889; e havendo durante aquelle periodo de tempo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 27 de agosto ultimo:

Regimento de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Sarmiento da Fonseca.

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Jayme Augusto de Pinho Ramos Rocha.

Regimento de caçadores n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Regimento de infantaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto Cesar de Magalhães Sant'Anna.

Por decretos de 3 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, João da Costa Mealha.

Regimento de caçadores n.º 10

Cirurgião mór, o cirurgião mór em disponibilidade, Guilherme Augusto Fernandes Braga.

Por decretos de 10 do mesmo mez:

Disponibilidade

O tenente de infantaria em inactividade temporaria, sem vencimento, Francisco Manuel Homem Christo, pelo haver pedido.

Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 19, Affonso Taveira Cardoso, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o major de infantaria em inactividade temporaria, Adolpho Marques da Paixão, por haver sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

Reformado, em conformidade com as disposições do decreto de 26 de fevereiro do corrente anno, o tenente do estado maior de engenharia, Luiz Carlos Pereira Pegado, por haver sido julgado incapaz de todo o serviço.

Reformado, em conformidade com as disposições do decreto de 26 de fevereiro do corrente anno, o alferes de infantaria, Luiz Rodrigues, por não possuir a capacidade moral para ser conservado na situação de actividade.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear vogal da commissão creada por decreto de 27 de novembro de 1889, e encarregada de propor ao governo os locais mais convenientes para levantar dois monumentos, um á memoria do duque de Saldanha e outro á memoria do duque de Palmella, o presidente da commissão administrativa do municipio de Lisboa, conde de Ottolini.

Paço, em 29 de agosto de 1891. = *João Chrysostomo da Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com o disposto no artigo 31.^o da carta de lei de 2 de julho de 1867, reconduzir no lugar de secretario da direcção do monte pio official, durante o actual anno economico, o capitão do estado maior de infantaria, Eduardo Primo da Cunha Sargedas.

Paço, em 8 de setembro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei que o sub-delegado de saude do concelho de Torres Novas, Eduardo dos Santos Rodrigues, tem por vezes desempenhado gratuitamente o serviço sanitario do regimento de artilheria n.º 2, nos impedimentos dos cirurgiões militares d'aquelle corpo: manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar o mencionado facultativo, pelo seu zelo a bem do serviço publico.

Paço, em 10 de setembro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar de adjunto á direcção geral da mesma secretaria, o tenente do estado maior de infantaria, Luiz Augusto de Sousa Sanches, pelo haver pedido.

Paço, em 10 de setembro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.^o—Por portaria de 10 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Adjunto, o tenente da 2.^a companhia da administração militar, Antonio Augusto da Silva Franco Castanheira.

5.^o—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Commando militar da Madeira

Inspector do material de guerra, o major do regimento de artilheria n.º 5, visconde de Barcelinhos.

Estado maior de artilheria

Director da fabrica da polvora, o tenente coronel do estado maior de artilheria, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas.

Regimento de artilheria n.º 5

Major, o major do estado maior de artilheria, Feliciano Henrique Bordallo Protes Pinheiro.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Ernesto Henrique dos Santos Pestana.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Francisco Manuel Homem Christo.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Albino de Menezes Leal.

Alferes, o alferes de infantaria, Antonio Luiz de Moura.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 21, Manuel Teixeira de Moraes.

Guarda municipal do Porto

Condecorados com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, por se acharem comprehendidos na ultima parte do artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, as praças do esquadrão de cavallaria, primeiros sargentos, n.º 46, João Coelho Lopes (actualmente na guarda municipal de Lisboa), e n.º 4, Joaquim Manuel da Costa; segundo sargento n.º 61, Manuel da Costa (actualmente reformado); segundos cabos, n.º 10, Francisco José, e n.º 20, Venancio José; e soldados, n.º 15, Francisco Antonio, n.º 17, José Manuel, e n.º 52, José da Silva; da 2.ª companhia de infantaria, primeiro sargento n.º 110, Carlos da Costa; segundo sargento n.º 3, Joaquim Beato; primeiro cabo n.º 9, José Martins; e soldados, n.º 38, João Evangelista, n.º 76, Manuel Dionysio, n.º 84, Miguel da Silva, n.º 112, João de Deus, e n.º 124, João Monteiro; da 3.ª companhia de infantaria, segundos sargentos, n.º 32, Francisco Antonio de Macedo, e n.º 52, Francisco Teixeira; primeiros cabos, n.º 27, Sebastião Soares Maia, e n.º 59, Manuel de Oli-

veira; e soldados, n.º 9, Aurelio Antonio, e n.º 99, Joaquim Fernandes; da 4.ª companhia de infantaria, primeiro sargento n.º 1, Antonio Maria Cardoso; segundos sargentos, n.º 80, Agostinho Martins, n.º 84, Fortunato José da Silva, e n.º 90, Luiz José de Matos; primeiro cabo n.º 94, Manuel João; e soldados, n.º 11, Antonio José, n.º 43, João Rodrigues Sacramento, n.º 44, Avelino José, n.º 49, Francisco Fidalgo, n.º 98, João dos Reis, n.º 99, Thomás Manuel Antonio Ferreira, n.º 105, Alexandre Antonio, n.º 108, Antonio José, n.º 117, Antonio Bernardo, e n.º 140, Lindorfe Fernandes Pinho.

2.ª Companhia da administração militar

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, Luiz Augusto de Sousa Sanches.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que deixe de fazer parte do grande uniforme dos officiaes e praças de pret dos regimentos de caçadores e infantaria o pennacho de crina preta decretado em 1 de outubro de 1885.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado maior de artilheria

Capitão, José Maria de Oliveira Simões — medalha de prata.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo sargento n.º 40 da 3.ª bateria, José de Matos Barata — medalha de cobre.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente ajudante, Eduardo Augusto de Sousa Sarmiento — medalha de prata.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo sargento n.º 1 da 7.ª bateria, Carlos Rodrigues Cêrca — medalha de cobre.

Ferrador-forjador n.º 43 da 1.ª bateria, Antonio José de Oliveira — medalha de prata.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Primeiro cabo n.º 17 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, José da Costa Cabral — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 14 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Paulo Chaves — medalha de prata.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Segundo sargento n.º 21 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Adelino Rodrigues Herculano de Moura — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 7

Segundo sargento n.º 445 do 3.º batalhão, Antonio Silveira Linhares — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 14

Primeiro cabo n.º 74 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Ferreira — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Cyriaco José da Cunha — medalha de prata.

Guarda municipal de Lisboa

Primeiro cabo n.º 32 do 3.º esquadrão, Antonio Geraldes Ramos — medalha de cobre.

Soldado n.º 29 da 2.ª companhia, José Teixeira — medalha de cobre.

Guarda municipal do Porto

Primeiro sargento n.º 1 da 4.ª companhia, Antonio Maria Cardoso — medalha de prata.

Soldado n.º 71 da 2.ª companhia, Manuel Martins — medalha de prata.

Guarda fiscal

Primeiro cabo graduado n.º 262 da 3.ª companhia do batalhão n.º 3, Antonio Nunes — medalha de cobre.

Segundo sargento n.º 158 da 3.ª companhia do batalhão n.º 4, Manuel Vieira de Aguiar — medalha de cobre.

Soldados, n.º 203 da 1.ª companhia do batalhão n.º 3, Paulino Henriques Lestre, e n.º 111 da 3.ª companhia do mesmo batalhão, José Loureiro — medalha de cobre.

7.ª Companhia de reformados

Segundo cabo n.º 53, José de Almeida — medalha de prata.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perderam o direito a usar da medalha da *classe de comportamento exemplar* as praças abaixo mencionadas:

Regimento de caçadores n.º 8

Musico de 1.ª classe, Antonio Joaquim de Aguiar, por ter sido punido com trinta dias de prisão correccional no regimento de infantaria n.º 19 a que anteriormente pertencia — medalha concedida na ordem do exercito n.º 9 de 1886.

Guarda fiscal

Soldado n.º 53 da 2.ª companhia do batalhão n.º 4, José Pires Gil, por haver sido punido em 21 de agosto findo com a pena disciplinar de baixa do posto de segundo cabo — medalha concedida no boletim militar do ultramar n.º 10 de 1885.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado com a cruz de 1.ª classe da ordem do merito militar de Hespanha o capitão do regimento de infantaria n.º 23, Francisco Augusto Martins de Carvalho: Sua Magestade El-Rei, por portaria de 26 de junho ultimo, permite que o referido official acceite aquella mercê e use das respectivas insignias.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em harmonia com o disposto no artigo 18.º do regulamento a que se refere a portaria de 11 de junho ultimo, inserta na ordem do exercito n.º 18 do corrente anno, publica-se a classificação, por ordem de merito, dos candidatos approved no concurso realisado em 28 de agosto proximo passado:

Empregado do secretariado militar com graduação de alferes, Filippe José de Aragão Ribeiro.

- Primeiro sargento do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, Benjamin Maia Loureiro.
- Primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 6, João Evangelista da Costa Roxo.
- Primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, Carlos Augusto da Silva Oliveira.
- Primeiro sargento do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, João Evangelista Leite de Macedo.
- Empregado do secretariado militar com graduação de alferes, Francisco Augusto Henriques Segurado Acheman.
- Alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Antonio José de Lima.
- Primeiro sargento do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, João de Brito Pimenta de Almeida Junior.
- Primeiro sargento do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Antonio Eduardo de Figueiredo Ribeiro.
- Primeiro sargento do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, João de Azevedo Zuzarte Pinto Prado.
- Primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 9, Alberto Cesar de Azevedo.
- Primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 11, Carlos Xavier Correia Barreto.
- Primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, João Augusto da Conceição Oliveira.
- Primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 4, José Marianno Ferreira.
- Primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 10, Manuel Joaquim Pereira da Costa.
- Primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 23, Francisco da Silva Ferreira.
- Primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 21, Leopoldo de Oliveira e Mello.
- Primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 22, Augusto Maria Tavares Horta.
- Primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 20, Antonio Ribeiro da Silva.
- Primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 9, João Cardoso Pinto.
- Primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Fernando da Gama Lobo Salema.
- Primeira sargento do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Augusto Faro.

- Primeiro sargento do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Manuel Henriques Lopes Bragança.
- Primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 14, Antonio de Sousa Girão.
- Primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 20, Antonio Julio Guimarães Lobato.
- Primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 6, Boaventura Augusto da Cunha Figueiredo.
- Primeiro sargento do regimento de engenharia, Augusto José de Mesquita.
- Primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 3, Francisco José de Campos.
- Primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 7, Augusto Ferreira.
- Primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 4, Amadio Paschoal de Sant'Anna.
- Primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 1, Augusto Carlos Cabral da Silva Rosa.
- Primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 18, Alberto de Laura Moreira.
- Primeiro sargento do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Joaquim das Dores.
- Primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 4, Joaquim de Sousa Gorgulho.
- Primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 3, Alexandre Manuel do Nascimento.
- Primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 10, José da Costa Teixeira.
- Primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Felix.
- Primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 23, José Bernardo Proença.
- Primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 8 (actualmente regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real), Manuel Ferreira da Cunha.
- Primeiro sargento do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Antonio Mendes Serra.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o corneteiro n.º 441 da 6.ª

companhia de reformados, José Joaquim Hilario, e o soldado n.º 680 da 7.ª companhia de reformados, Francisco dos Santos, por lhes serem applicaveis as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

12.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar algumas das disposições da portaria de 15 de dezembro de 1890, publicada na ordem do exercito n.º 46 do mesmo anno, determina Sua Magestade El-Rei:

1.º Que a distribuição do café ás praças do exercito que arrancharem, só tenha logar quatro mezes em cada anno, que em regra serão os de novembro a fevereiro, ficando, todavia, ao arbitrio dos commandos das divisões e commandos militares fixar em cada anno o mez em que deve começar a distribuição nos corpos segundo as condições climatologicas das terras em que estão aquartelados.

2.º Que nos mezes em que tiver logar a distribuição de café, o auxilio para rancho indicado nas disposições 1.ª e 2.ª da citada portaria, seja augmentado com 10 réis diários por praça, fazendo-se nos restantes mezes no mesmo auxilio a redução diaria de 5 réis por praça.

13.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos, graduações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Com a graduação de capitão e o soldo de 38\$500 réis mensaes, o tenente quartel mestre em disponibilidade, João Antonio Lopes, reformado pela ordem do exercito n.º 20 de 14 de julho ultimo.

Com o posto de capitão e o soldo de 22\$500 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Alves Antunes, reformado pela ordem do exercito n.º 22 de 28 do mesmo mez.

Com o posto de tenente e o soldo de 17\$500 réis mensaes, o primeiro tenente de artilheria em inactividade temporaria, Alberto Julio de Brito e Cunha, reformado pela mesma ordem.

Com o posto de tenente e o soldo de 17\$500 réis men-

saes, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Tiberio Cesar de Campos Beltrão, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e o soldo de 90\$000 réis mensaes, o cirurgião em chefe do exercito, Luiz Maria da Assumpção, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de tenente coronel e o soldo de réis 66\$000 mensaes, o cirurgião de brigada em inactividade temporaria, Francisco de Sousa Castello Branco, reformado pela mesma ordem.

14.º — Declara-se:

1.º Que em 1 do corrente mez se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infantaria n.º 8, José Maria Braga, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 22 d'este anno.

2.º Que em 4 do mesmo mez se apresentou para o serviço o tenente do regimento de infantaria n.º 12 (actualmente no regimento de infantaria n.º 3), José Antonio de Castro, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela dita ordem.

3.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Julio Cesar de Freitas, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 23 d'este anno.

4.º Que os cirurgiões môres, do regimento de engenharia, José Francisco Mendes Marques, e do forte da Graça, Paulo Guedes da Silva e Almeida, não gosaram as licenças que, nos termos do decreto de 20 de julho de 1886 e 10 de outubro de 1888, lhes foram concedidas e se acham publicadas na ordem do exercito n.º 24 d'este anno.

5.º Que no dia 1 de agosto ultimo se apresentou para o serviço o tenente do regimento de infantaria n.º 22, José Bernardino de Sousa Romano, desistindo de vinte dias da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 21 de julho ultimo, publicada na mesma ordem.

15.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de agosto ultimo:

Estado maior de engenharia

Tenente, João Maria de Aguiar, quarenta dias para fazer uso de aguas thermaes.

Regimento de engenharia

Tenente, Carlos Soares Cardoso, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente ajudante, Henrique de Sousa Monteiro, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Alfredo Clodoveu de Macedo Rocha, quarenta dias para fazer uso de aguas thermaes.

Primeiro tenente, Augusto Ruella Ferreira Tavares, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Primeiro tenente, Annibal Augusto de Sá, trinta dias para convalescêr em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, José Antonio de Sousa Menezes, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes.

Brigada de artilheria de montanha

Capitão, Francisco de Sousa Pinto Cardoso Machado, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, Abel Hypolito, sessenta dias para fazer uso de aguas thermaes e mais tratamento.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes Valentim dos Santos, quarenta dias para fazer uso de aguas thermaes.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II

Alferes, Antonio de Andrada Pinto, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Cirurgião mór (actualmente no regimento de infantaria n.º 2), Eduardo José Pessoa, cincoenta dias para fazer uso de banhos thermaes e mais tratamento.

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, Honorato Alfredo de Pina Sá Mendonça Estrella, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 20 de agosto ultimo.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, Antonio Maria Baptista, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Tenente, Joaquim José da Costa Bento, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Tenente, Francisco Joaquim Pombo, sessenta dias para convalescer em ares patrios.

Alferes, Arthur Julião Maciel Alves, trinta dias para convalescer.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, Pedro de Alcantara Sousa Soares Andrea Ferreira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, Gustavo Ferreira Pinto Basto, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Julio Augusto Proença, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Tenente, Joaquim Pereira Lusitano, trinta dias para se tratar convenientemente.

Alferes, Manuel dos Santos Moutinho, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Francisco Guedes de Almeida Osorio, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Capitão, Joaquim Castel Branco Prisco, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes, José Francisco, cincoenta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Agostinho Alvaro de Figueiredo, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes.

Alferes, Leonardo Augusto da Silva, trinta e cinco dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, José Antonio da Fontoura, sessenta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, Zeferino Candido de Castro Caria, sessenta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, Francisco Maria Pinto da Rocha, cincoenta dias para continuar a tratar-se e convalescer.

Capitão, José Ricardo Amado da Cunha, trinta dias para concluir o seu tratamento em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 23

Capitão, Abilio Cesar Lopes Ramires, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 24

Capitão, Antonio Augusto Ferreira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, José Augusto da Fonseca Barreiros, trinta dias para fazer uso de aguas thermaes.

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 18), João Ribeiro de Almeida e Silva, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes.

Alferes, Frederico Augusto Ferreira Barbosa, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 7 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Luiz Maria Teixeira, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes, a começar em 11 de agosto ultimo.

Tenente ajudante, Antonio Coelho de Araujo Malheiro, setenta e cinco dias para convalescer em ares patrios.

Em sessão de 8 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, D. José Jorge de Mello, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se e fazer uso de aguas thermaes.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão, Luiz Ferreira Real, quarenta e cinco dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 21 de agosto ultimo.

Tenente, Constantino da Fontoura Madureira Guedes, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Manuel Augusto Teixeira de Castro, sessenta dias para fazer uso de aguas thermaes e mais tratamento.

Alferes, Luiz Augusto, trinta dias para fazer uso de aguas thermaes, a começar em 12 de agosto ultimo.

Capellão de 3.ª classe, Antonio Augusto Teixeira, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 25 de agosto ultimo.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Candido Ribeiro de Carvalho, trinta dias para fazer uso de banhos thermaes.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Julio Gerardo de Almeida Castanho, sessenta dias para se tratar.

Primeiro tenente, Alberto Botelho, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Julio Cesar Oom, quarenta dias para fazer uso de aguas thermaes, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes, Alfredo Julio de Lima, cincoenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Alferes, Antonio Pires Casqueiro, vinte dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Carlos Alberto Feio Folque, quinze dias para continuar a tratar-se.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Antonio Maria de Barros Vasconcellos da Cruz Sobral, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, Luiz Candido da Natividade Mena, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Cirurgião ajudante, Francisco Correia de Matos, sessenta dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Capitão, Candido Passos de Oliveira Valença, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, José Carlos Pinto da Mota, sessenta dias para convalescer em ares do campo.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, José Maria da Costa, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Disponibilidade

Capitão do quadro das praças de guerra, Francisco Gonçalves da Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

2.ª Companhia da administração militar

Tenente, Antonio Augusto da Silva Franco Castanheira, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, João Pedro Cesar Gomes, cincoenta dias para convalescer em ares do campo.

16.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Corpo do estado maior

Major, Marino João Franzini, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Augusto Serrão de Faria Pereira, seis mezes.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, Luiz Candido da Natividade Mena, noventa dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Gabriel dos Santos de Carvalho, trinta dias.

17.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, Amaro Dias da Silva Junior, vinte dias.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Alferes, Eduardo Joaquim Calheiros de Amorim, quarenta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Gil Alcoforado da Costa, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Tenente, José Francisco Risques Pereira, prorrogação por dez dias.

Aspirante da administração militar com graduação de alferes, João Gonçalves Valentim, oito dias.

Obituário

Agosto 5 — Tenente coronel reformado, Carlos Luiz da Veiga Gouveia.

» 13 — Coronel reformado, Manuel Botelho Pimentel Sarmento.

» 13 — Capitão reformado, João Jorge Figueiredo.

» 16 — Major reformado, Bernardo Taveiro Cardoso.

» 17 — Cirurgião mór reformado, José Marcellino Peres Pinto.

» 29 — General de brigada, José Maria Latino Coelho.

» 29 — Major reformado, Antonio Manuel Fernandes.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. — O director geral, *Cactano Pereira Sanchez de Castro.*

N.º 26

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE SETEMBRO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição

Devendo realisar-se no dia 24 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da santa sé patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade Imperial o Senhor Duque de Bragança, de gloriosissima e saudosa memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos de guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora indicada.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 27

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE SETEMBRO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Presidencia do conselho de ministros

Querendo exercer uma das attribuições do poder moderador, que mais me apraz, praticando um acto de clemencia em beneficio dos que menos responsabilidade tiveram na revolta de 31 de janeiro ultimo, na cidade do Porto; e tendo ouvido o conselho d'estado: hei por bem perdoar o resto da pena imposta pelos respectivos conselhos de guerra aos cabos e soldados constantes da relação junta, que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros e ministros e secretarios d'estado das differentes repartições.

O mesmo presidente do conselho de ministros e ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de setembro de 1891.—REI.—
João Chrysostomo de Abreu e Sousa—Marianno Cyrillo de Carvalho—Alberto Antonio de Moraes Carvalho—Julio Marques de Vilhena—Conde de Valbom—João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.

Relação das praças a que se refere o decreto d'esta data

José Nunes do Nascimento, aprendiz de musica n.º 51 da 1.^a companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10—tres annos de degredo.

Antonio Nogueira, aprendiz de musica n.º 52 da 1.^a companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10—idem.

José Ribeiro, aprendiz de musica n.º 70 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Augusto Cazimiro, mestre de corneteiros n.º 53 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

José da Cruz Lopes, primeiro cabo n.º 24 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Manuel Maria, primeiro cabo n.º 30 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

João, primeiro cabo n.º 13 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Manuel, primeiro cabo n.º 12 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

José de Oliveira, primeiro cabo n.º 6 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Justino, primeiro cabo n.º 9 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Gil do Pranto, primeiro cabo n.º 16 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

José Bernardo, segundo cabo n.º 24 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Manuel Nunes Ferreira, soldado n.º 36 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Jacinto, soldado n.º 38 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Antonio, soldado n.º 6 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

João da Silva, soldado n.º 20 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Pedro da Rocha, soldado n.º 27 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

José, soldado n.º 30 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Ignacio, soldado n.º 34 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

João, soldado n.º 6 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

José Barbosa, soldado n.º 17 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Licinio, soldado n.º 19 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Manuel, soldado n.º 31 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

- João Simões Lavoura, soldado n.º 18 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio Domingues, soldado n.º 4 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Cesar Augusto Veiga, soldado n.º 8 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio, soldado n.º 15 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio Joaquim, soldado n.º 17 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- José Fernandes, soldado n.º 1 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Manuel, soldado n.º 7 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Angelô da Fonseca, soldado n.º 13 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- José Tavares, soldado n.º 35 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Gaspar, soldado n.º 2 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- José, soldado n.º 10 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Jacinto da Silva, soldado n.º 7 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio, soldado n.º 37 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Manuel Joaquim, soldado n.º 3 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Custodio Ferreira, soldado n.º 5 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio Rodrigues Pereira, soldado n.º 36 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Estevão, soldado n.º 25 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio Joaquim dos Santos, soldado n.º 12 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio Correia, soldado n.º 22 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Joaquim Gonçalves Pereira, soldado n.º 1 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Rozendo Innocencio, soldado n.º 20 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

- Manuel, soldado n.º 7 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Joaquim, soldado n.º 25 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Annibal Ferreira Soares, soldado n.º 17 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- José Bernardo da Silva, soldado n.º 33 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Joaquim, soldado n.º 29 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- José, soldado n.º 24 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Martinho da Silva, soldado n.º 9 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Salvador, soldado n.º 21 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Custodio Rodrigues, soldado n.º 29 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Marcello de Araujo, soldado n.º 6 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio José da Costa, primeiro cabo n.º 10 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- Basilio Pereira, primeiro cabo n.º 12 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- João Lopes da Silva, primeiro cabo n.º 16 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- Joaquim Alves, segundo cabo n.º 17 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- Gaudencio, soldado n.º 39 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- Joaquim Cunha, soldado n.º 45 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- José, soldado n.º 14 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- Pedro Francisco de Amorim, soldado n.º 24 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- Joaquim, soldado n.º 43 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- Arsenio da Graça, soldado n.º 50 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.

- Joaquim José Martins, primeiro cabo n.º 34 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio, primeiro cabo n.º 33 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Luiz Antonio de Oliveira, segundo cabo n.º 44 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Serafim da Costa Alves Ribeiro, soldado n.º 32 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio Francisco Balmacedo, soldado n.º 41 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Manuel Soares Maganinho, soldado n.º 10 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- João Emilio de Matos, soldado n.º 11 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio Ferreira, soldado n.º 15 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- João de Bastos, soldado n.º 25 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Manuel Maria, soldado n.º 14 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio de Oliveira, soldado n.º 22 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Manuel Faria Machado, soldado n.º 40 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Joaquim Tavares Coelho, soldado n.º 13 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Manuel, soldado n.º 20 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Manuel Maria de Rezende Pereira Cabral, soldado n.º 26 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Guilherme, soldado n.º 31 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- João, soldado n.º 28 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Joaquim, soldado n.º 16 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio, soldado n.º 4 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

- Domingos Cardoso, soldado n.º 8 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio, soldado n.º 30 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Aurelio Augusto, soldado n.º 36 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Francisco Antonio Teixeira, primeiro cabo n.º 24 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio Joaquim, soldado n.º 50 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Augusto Cesar da Costa Rebello, aprendiz de musica n.º 28 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Jordão dos Santos Pereira, primeiro cabo n.º 4 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio José de Sousa Magalhães Junior, primeiro cabo n.º 29 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Julio Soares Duarte Frazão, primeiro cabo n.º 37 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Joaquim Alves Teixeira Pinto, primeiro cabo n.º 16 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Raymundo José Maria, primeiro cabo n.º 36 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio Teixeira Barbosa da Silva, primeiro cabo n.º 18 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio Moreira da Costa, soldado n.º 41 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio Martins Ribeiro, soldado n.º 19 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Guilherme Augusto Pereira Leite, primeiro cabo n.º 23 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- Antonio Devezas Prata, soldado n.º 47 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- José Caetano, primeiro cabo n.º 21 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

- Antonio José dos Reis, soldado n.º 25 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio Maria de Carvalho, soldado n.º 27 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Fernando, soldado n.º 39 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Joaquim de Carvalho, soldado n.º 11 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Manuel Serafim da Cruz de Carvalho, soldado n.º 14 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Salvador, soldado n.º 15 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- José Mendes, soldado n.º 16 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Joaquim da Silva, soldado n.º 30 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- José Maria, corneteiro n.º 15 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- José de Ornellas, corneteiro n.º 14 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antonio Marcellino, tambor n.º 17 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Eduardo da Silva, corneteiro n.º 18 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- José da Costa, soldado n.º 48 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- Antonio Diniz, soldado n.º 27 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- Antonio da Silva, soldado n.º 44 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- Joaquim, soldado n.º 48 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- Manuel Martins, soldado n.º 49 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- João da Silva, soldado n.º 16 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- Francisco Gonçalves Boia, soldado n.º 1 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Ernesto Pinheiro Torres, primeiro cabo n.º 35 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Albino Martins da Silva, primeiro cabo n.º 27 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Antonio Mancellos, segundo cabo n.º 20 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Manuel Barbosa, soldado n.º 7 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Antonio, soldado n.º 27 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Antonio de Carvalho, tambor n.º 5 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Gaspar Nunes Teixeira, soldado n.º 11 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Francisco José de Moura, primeiro cabo n.º 9 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.

Vasco, soldado n.º 55 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.

Alfredo Fernandes Leal, corneteiro n.º 10 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.

Augusto de Moura, primeiro cabo n.º 55 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — tres annos de deportação militar.

Antonio da Rocha, primeiro cabo n.º 40 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.

Francisco dos Santos Videira, primeiro cabo n.º 10 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.

Manuel da Costa, primeiro cabo n.º 49 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.

Alvaro, segundo cabo n.º 79 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.

José dos Santos Baptista, segundo cabo n.º 15 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.

Joaquim, segundo cabo n.º 46 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.

Victorino, segundo cabo n.º 9 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.

Manuel José Ribeiro, soldado n.º 15 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.

- Manuel Fernandes, soldado n.º 30 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- José Moreira, soldado n.º 46 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Manuel Pereira, soldado n.º 64 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Manuel de Oliveira, soldado n.º 84 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Eduardo, soldado n.º 11 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Jacinto, soldado n.º 32 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Augusto, soldado n.º 35 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Adolpho Antonio da Silva, soldado n.º 1 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Antonio, soldado n.º 28 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Joaquim Lopes de Sá, soldado n.º 52 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Miguel Ferreira da Silva, soldado n.º 5 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- José Dias Cubiça, soldado n.º 14 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Amandio Augusto de Azevedo Brandão, soldado n.º 47 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Vicente, soldado n.º 52 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Eduardo dos Reis, corneteiro n.º 65 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- João Francisco de Barrós, soldado n.º 19 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Antonio Rodrigues Cardoso, soldado n.º 50 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Agostinho José Garcia, soldado n.º 54 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Alfredo Thomás dos Reis, soldado n.º 20 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Domingos Leite, soldado n.º 48 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.

- José Carvalho, soldado n.º 53 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Joaquim, soldado n.º 17 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- José, soldado n.º 47 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Antonio Filipe de Castro, soldado n.º 8 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Antonio Fragozo Pereira, soldado n.º 10 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Manuel Dias Rezende, soldado n.º 12 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Manuel de Oliveira, soldado n.º 21 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- José Pinto da Silva, soldado n.º 28 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- José Dias de Pinho, soldado n.º 33 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Domingos Canedo, soldado n.º 37 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Joaquim Leite da Silva, soldado n.º 43 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Luciano da Rocha, soldado n.º 50 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Joaquim de Oliveira, corneteiro n.º 2 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Domingos Pereira, soldado n.º 29 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10 — idem.
- Antônio, soldado n.º 42 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 18 — idem.
- Antonio, primeiro cabo graduado n.º 269 da 2.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal — idem.
- Domingos da Cunha, soldado n.º 39 da 5.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal — idem.
- Antonio Augusto, soldado n.º 51 da 5.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal — idem.
- João Bernardo, soldado n.º 22 da 4.ª companhia do 2.º regimento de infantaria n.º 10 — tres annos e tres mezes de deportação militar.
- Antonio José da Silva, primeiro cabo n.º 40 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — tres annos e seis mezes de deportação militar.

- José Patricio, primeiro cabo n.º 23 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Valentim Ribeiro Pinto, primeiro cabo n.º 55 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Manuel Ribeiro Gomes, primeiro cabo n.º 55 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- João, segundo cabo n.º 71 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Amaro Coelho Ramalho, segundo cabo n.º 51 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Joaquim Ferreira da Costa Junior, segundo cabo n.º 42 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Antonio dos Santos Araujo, segundo cabo n.º 11 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Albino Teixeira, contramestre de corneteiros n.º 6 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Manuel de Sousa, corneteiro n.º 15 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Eduardo Ferreira, soldado n.º 35 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Antonio João Ferreira, soldado n.º 55 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Domingos, soldado n.º 65 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Victor Vicente Barbosa, soldado n.º 85 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Maximiano, soldado n.º 7 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Antonio dos Santos, soldado n.º 44 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Manuel da Silva, soldado n.º 14 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Joaquim Vieira da Silva Leitão, soldado n.º 23 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.
- Chrispim, soldado n.º 39 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9—idem.

- Joaquim, soldado n.º 45 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores 9 — idem.
- Manuel, soldado n.º 47 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Bernardo Pinto da Silva Santos, corneteiro n.º 34 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- José Rodrigues, soldado n.º 24 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Salvador da Silva, soldado n.º 26 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Antonio Guedes, soldado n.º 35 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- José da Silva, soldado n.º 20 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Antonio Ferreira, soldado n.º 30 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Antonio Pinto, soldado n.º 34 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- José Marques Pinto, soldado n.º 36 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Augusto Domingues Pedrosa, soldado n.º 49 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Manuel, soldado n.º 39 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Manuel Alves Ferreira, soldado n.º 54 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Antonio Caseiro, soldado n.º 35 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Antonio de Oliveira, soldado n.º 52 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 9 — idem.
- Luiz Antonio da Cunha, primeiro cabo graduado n.º 24 da 5.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal — dezoito meses de prisão militar.
- Avelino Abel, soldado n.º 32 da 5.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal — idem.
- Henrique Parente, soldado n.º 14 da 5.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal — idem.
- Lucio Ribeiro, soldado n.º 2 da 5.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal — idem.
- Adelino Ferreira Rodrigues, soldado n.º 52 da 5.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal — idem.
- Balthazar Augusto, soldado n.º 54 da 5.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal — idem.

José do Valle, soldado n.º 3 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10—sete mezes de prisão militar.

Paço, em 28 de setembro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Alberto Antonio de Moraes Carvalho*—*Julio Marques de Vilhena*—*Conde de Valbom*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.—O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro*.

N.º 28

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE OUTUBRO DE 1891

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas livres de direitos e frete, na alfandega de Lisboa, duas caixas com a marca P. 1/2 contendo accessorios para machina, no valor approximado de 650\$000 réis, vindas do estrangeiro no vapor *Constantino*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de setembro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marianno Cyrillo de Carvalho*.

—
Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 5.º da carta de lei de 21 de junho de 1883, mandada vigorar para o exercicio de 1890-1891 pelo artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1890; tendo ouvido o conselho de ministros: hei por bem determinar que das sobras das verbas votadas para as despesas do ministerio da guerra, relativas ao exercicio de 1890-1891, se transfiram dentro dos mesmos capitulos para aquelles

artigos cujas liquidações se mostram superiores ás sommas auctorisadas, as quantias mencionadas na tabella que faz parte do presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de setembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Mariano Cyrillo de Carvalho*.

Tabella das sommas auctorisadas para despesas do ministerio da guerra, relativas ao exercicio de 1890—1891, que são transferidas de uns para outros artigos, dentro dos mesmos capitulos da respectiva tabella re-
ctificada, na conformidade do decreto d'esta data

CAPITULO III

Corpos das diversas armas

ARTIGO 6.º

Engenharia

Importancia auctorisada	160:484	5360	
Transferencia para o artigo 8.º	4:000	5000	
			156:484 5360

ARTIGO 7.º

Artilheria

Importancia auctorisada	398:474	5870	
Transferencia para o artigo 9.º	15:000	5000	
			383:474 5870

ARTIGO 8.º

Cavallaria

Importancia auctorisada	392:898	5850	
Transferencia do artigo 6.º	4:000	5000	
			396:898 5850

ARTIGO 9.º

Infanteria e caçadores

Importancia auctorisada	1519:536	5240	
Transferencia do artigo 7.º	15:000	5000	
Dita do artigo 10.º	15:000	5000	
		30:000 5000	1549:536 5240

ARTIGO 10.º

Reserva

Importancia auctorisada	47:561	5740	
Transferencia para o artigo 9.º	15:000	5000	
			32:561 5740

CAPITULO VII

Pessoal inactivo

ARTIGO 26.º

Officiaes reformados

Importancia auctorizada.....	172:400\$800	
Transferencia para o artigo 27.º.....	1:800\$000	170:600\$800

ARTIGO 27.º

Praças de pret reformadas

Importancia auctorizada.....	42:000\$000	
Transferencia do artigo 26.º.....	1:800\$000	43:800\$000

Paço, em 10 de setembro de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Estando ainda por legalisar a quantia de 2:600\$000 réis em que sommam as diversas despezas extraordinarias de saude publica, effectuadas nos termos da carta de lei de 14 de julho de 1890: hei por bem, na conformidade do § 6.º do artigo 7.º do decreto de 28 de junho do dito anno, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um novo credito especial de 2:600\$000 réis a addicionar ao capitulo 9.º da despeza extraordinaria do referido ministerio da guerra, no exercicio de 1890-1891, com applicação ao pagamento das mencionadas despezas sanitarias.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de setembro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infantaria do ultramar, o tenente de infantaria em serviço no corpo policial de Lourenço Marques, Pedro

Dionysio Barreiros, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de setembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Julio Marques de Vilhena*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas livres de direitos e trafego, na alfandega de Lisboa, oito caixas e quatro volumes com a marca L.ª 3387/98, contendo quatro tornos no valor approximado de 604\$000 réis, vindas do estrangeiro no vapor *Minho*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de setembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas livres de direitos e trafego, na alfandega de Lisboa, seis caixas com a marca K 848 # 1/6, contendo 1:900 kilogrammas de aço no valor de 571\$910 réis, vindas do estrangeiro no vapor *Oporto*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de setembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao merecimento, serviços e mais partes que concorrem nos coroneis, do estado major de engenharia,

Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva, do estado maior de artilheria, Julio Carlos de Abreu e Sousa, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Antonio de Almeida Coelho e Campos, do estado maior de infantaria, Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo, e do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Luciano Pego de Almeida Cibrão: hei por bem conceder-lhes as honras de meus ajudantes de campo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de setembro de 1891.=REI.= *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 12 de setembro de 1890, que collocau fóra do quadro da arma a que pertence o capitão de artilheria em commissão no ministerio da fazenda, Cesar Pedro de Freitas de Azevedo, por ter desistido da commissão que desempenhava no referido ministerio.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de setembro de 1891.=REI.= *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o tenente do exercito da Africa occidental, Francisco José Maria de Lemos, o qual, sendo primeiro sargento graduado aspirante a official do exercito de Portugal, foi promovido a alferes sem lhe ter sido feita a applicação do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862; considerando que o serviço por elle prestado nas possessões ultramarinas não é menos importante que o que elle poderia prestar no exercito do continente como official inferior; considerando que, pela junta de saude naval que o inspeccionou, foi julgado incapaz de continuar no serviço do ultramar: hei por bem determinar que ao supracitado tenente do exercito da Africa occidental, Francisco José Maria de Lemos, sejam applicadas as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de setembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear chefe da 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, o cirurgião em chefe do exercito, Miguel Antonio da Conceição Dantas.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de setembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgiões ajudantes do exercito os bachareis formados em medicina pela universidade de Coimbra, Antonio da Cunha Prelada, e José Agostinho Ribeiro Guimarães.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de setembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear facultativo veterinario do exercito, de 3.ª classe, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, o primeiro sargento graduado aspirante a facultativo veterinario do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, José Alves Simões, que se acha legalmente habilitado com o curso medico-veterinario do instituto de agronomia e veterinaria, e que satisfaz ás provas exigidas para admissão no quadro da referida classe, pelas disposições regulamentares publicadas na ordem do exercito n.º 1 de 2 de janeiro de 1863.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de setembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem determinar que o primeiro sargento do regimento de caçadores n.º 1, Manuel Rosado Peres, passe a fazer parte do secretariado militar, com graduação de alferes, por estar habilitado nos termos do artigo 130.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884 e para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de setembro de 1891.=REI.=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 19 de setembro ultimo:

4.^a Divisão militar

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do segundo commandante, o tenente do estado maior de cavallaria, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, pelo haver pedido.

Estado maior de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel.

Regimento de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Pedro Antonio Salema Garção.

Conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar

Defensor officioso, o tenente coronel do estado maior de cavallaria, promotor de justiça, João de Almeida Coelho e Campos.

Promotor de justiça, o major do estado maior de infantaria, defensor officioso, Salomão Augusto Cardoso do Amaral.

Conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar

Defensor officioso, o capitão do estado maior de cavallaria, promotor de justiça, Domingos José Correia.

Promotor de justiça, o capitão do estado maior de cavallaria, defensor officioso, Fernando da Costa Maia.

Disponibilidade

O capitão de engenharia, Antonio Ismael da Gandra Curty, e o cirurgião mór, Carlos Moniz Tavares, ambos

em inactividade temporaria, por haverem sido julgados promptos para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O alferes do regimento de infantaria n.º 13, Candido Augusto Bacellar Furtado, e o veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, João Paulo Cardoso, por haverem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de engenharia, Luiz Victor Le Cocq, e o primeiro official da direcção da administração militar com graduação de major, Roberto Luiz Borges da Costa, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 30 do mesmo mez:

4.ª Divisão militar

Archivista, o empregado do secretariado militar com graduação de alferes, em disponibilidade, Manuel Candido Correia.

Estado maior de engenharia

Coronel, o tenente coronel de engenharia em disponibilidade, Firmino José da Costa.

Tenentes coroneis, os majores, Diogo Pereira de Sampaio, e Henrique dos Santos Rosa.

Major, o capitão, Polycarpo José da Costa Lima.

Capitão, o capitão de engenharia em disponibilidade, Antonio Ismael da Gandra Curty.

Em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 101.º do decreto de 26 de julho de 1886:

Coroneis de engenharia, os tenentes coroneis, João Thomás da Costa, e José de Matos Cid.

Em conformidade com o disposto na carta de lei de 13 de março de 1884:

Coroneis de engenharia, os tenentes coroneis, João Candido de Moraes, e Carlos Augusto Moraes de Almeida.

Major de engenharia, o capitão, Luiz Feliciano Marrecas Ferreira.

Regimento de engenharia

Cirurgião mór, o cirurgião mór em disponibilidade, Carlos Moniz Tavares.

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral.

Tenentes coroneis, os maiores, Agostinho Maria Cardoso, e Luiz de Mello Bandeira Coelho.

Majores, os capitães, de artilheria, Cesar Pedro Freitas de Azevedo, e do regimento de artilheria n.º 4, Guilherme Carlos Lopes Banhos.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão da 8.ª companhia, o capitão de artilheria em disponibilidade, José Gonçalves Guimarães Serodio.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes graduado, Emilio Cesar de Andrade e Sousa.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Arthur Dioleciano Pinto de Carvalho e Oliveira.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes graduado, Simão Pena Pacheco.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenentes, os alferes, do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Luiz Eugenio Moreira de Carvalho Pinto, e do regimento de cavallaria n.º 5, Americo Manuel Luiz Paulo Botelho.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o alferes, Francisco Ferreira Soares Luna.

Alferes, o sargento ajudante do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, José Antonio da Silva Borges.

Estado maior de infantaria

Major, o capitão, Antonio Luiz de Sousa Machado.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 15,
José Lourenço de Oliveira.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Pe-
dro Magno de Campos.

Regimento de caçadores n.º 7

Ajudante, o tenente, Joaquim do Carmo Borges Lagôa.
Tenente, o alferes, Rodolpho José Gonçalves.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o alferes do regimento n.º 1 de infantaria da
Rainha, Manuel Antonio Fernandes.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o alferes do regimento n.º 1 de infantaria da
Rainha, Antonio Claudio de Abreu e Almeida.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria
n.º 20, José Leão Pinto da Silva.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente do
regimento de caçadores n.º 3, Constantino da Fontoura
Madureira Guedes.

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o tenente,
Antonio Gomes de Almeida Branquinho.

Alferes, o primeiro sargento graduado aspirante a offi-
cial, Arthur Fernandes Villão.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o alferes do regimento de caçadores n.º 6,
Manuel de Oliveira da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão da 1.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente do
regimento de infantaria n.º 20, Manuel Alexandre de Sousa.

Capitão da 2.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente da
guarda fiscal, José dos Reis Barbosa.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 12,
André Dias.

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, José Frederico da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão da 4.^a companhia do 1.º batalhão, o tenente do regimento de caçadores n.º 8, José Roque Gameiro Guedes.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 3.^a companhia do 2.º batalhão, o tenente da guarda fiscal, Alberto Fernando Peixoto e Cunha.

Guarda municipal de Lisboa

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Carlos Eugénio da Torre do Valle de Lacerda.

Guarda fiscal

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Ernesto Pinto Emilio de Oliveira.

Quadro dos cirurgiões militares

Cirurgião em chefe do exercito, o cirurgião de divisão da 2.^a divisão militar, Miguel Antonio da Conceição Dantas.

Cirurgiões de divisão, os cirurgiões de brigada, director do hospital militar reunido de Elvas, José Antonio da Veiga, e da 2.^a divisão militar, José Antonio de Mello Vieira.

Cirurgiões de brigada, os cirurgiões môres, do regimento de infantaria n.º 3, Polycarpo Antonio Esteves Galeão, e do regimento de artilheria n.º 4, Joaquim Maria Gusmão Guerra.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de tenente coronel, o primeiro official com graduação de major, Gaudencio Eduardo Carneiro.

Primeiros officiaes com graduação de major, os segundos officiaes com graduação de capitão, Augusto Cesar de Moraes, e Thomás Augusto Ribeiro.

Segundos officiaes com graduação de capitão, os aspirantes, com graduação de tenente, Rodolpho Soares Cardoso da Fonseca e Castro, e com graduação de alferes, José Gomes Goes Junior.

Inactividade temporaria

O major do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Maria Furtado, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião de divisão da 1.^a divisão militar, Carlos José dos Santos e Silva, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saúde.

3.º — Portarias *

Ministerio dos negocios do reino — 3.^a Repartição

Permittindo o artigo 33.º do decreto de 23 de julho do corrente anno, que os mancebos ainda não alistados no exercito ou na armada se possam livrar da obrigação do serviço militar dando substituto, que reuna os requisitos exigidos em direito para o alistamento dos voluntarios, e sendo conveniente providenciar ácerca da maneira por que têm de se executar estas disposições: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar o seguinte :

Artigo 1.º O mancebo proclamado recruta, que pretender substituir-se no serviço militar, assim o requererá ao governador civil do districto, em que foi recenseado, entregando, mediante recibo, ao administrador do respectivo concelho ou bairro a sua petição instruida com o contrato de substituição e com os seguintes documentos :

1.º Certidão de baptismo do substituto, que mostre não ser este maior de trinta annos de idade ;

2.º Certidão, passada pela competente commissão de recrutamento, de ter sido devidamente sorteado o substituto, e achar-se livre da obrigação do serviço militar ;

3.º Certificado do registo criminal da comarca da sua naturalidade, por onde o substituto mostre que não está em processo por qualquer crime ou em cumprimento de pena que seja incompativel com o serviço militar ;

4.º Attestado de bom comportamento passado pela autoridade administrativa ou policial do concelho da residencia habitual do substituto ;

5.º Attestado, conferido ao substituto pelo parcho da freguezia da sua naturalidade, que é solteiro ; ou, sendo viuvo, certidão do obito do seu conjuge e de que não tem filhos, extrahida do competente registo parochial ;

6.º Termo de identidade de pessoa do substituto devidamente processado na administração do concelho ou bairro da sua residencia.

§ 1.º Os documentos, a que se referem os n.ºs 1.º, 3.º,

4.º e 5.º serão escriptos em papel sellado e reconhecidos por tabellião; os designados sob os n.ºs 2.º e 6.º serão authenticados com o sêllo das repartições que os expedirem.

§ 2.º Os documentos exigidos nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º sómente serão attendidos para os effeitos d'este artigo, quando a sua data não seja anterior em mais de trinta dias á do requerimento em que se pediu a substituição.

§ 3.º Quando o substituto haja prestado pessoalmente o serviço militar, deve juntar-se á petição, alem do documento designado sob o n.º 4.º, o da baixa respectiva, por onde mostre que foi bem comportado durante o tempo em que serviu.

Art. 2.º Os requerimentos de substituição dos recrutas no serviço militar devem ser entregues até ao dia designado no artigo 22.º do decreto de 23 de julho do corrente anno para affixação das listas dos contingentes das freguezias, e os administradores de concelho, á medida que os forem recebendo, os enviarão, informados, no praso de quarenta e oito horas, ao respectivo governo civil, onde, examinado minuciosamente o processo, o governador civil resolverá a pretensão, como for de justiça, em igual praso a contar do recebimento, e immediatamente fará communicar o seu despacho á competente commissão de recrutamento.

§ 1.º Sendo affirmativo o despacho, esta commissão fará no livro competente o respectivo averbamento, e o participará sem demora ao quartel general em additamento e nos mesmos termos das communicações a que se referem os artigos 69.º da lei de 12 de setembro de 1887 e 24.º do decreto de 23 de julho do corrente anno, por maneira que todas estas diligencias se concluam antes de terminado o praso designado no artigo 70.º da citada lei, dentro do qual devem os substitutos solicitar a guia exigida no mesmo artigo.

§ 2.º Quando, por caso de força maior, as sobreditas diligencias não possam concluir-se com a referida brevidade, declarar-se-hão na guia e no seu duplicado os motivos da tardia expedição.

Art. 3.º Se o substituto não solicitar guia, ou, tendo-a solicitado, não se apresentar no seu destino, ficará sem mais effeito o despacho que auctorizou a substituição, e a commissão do recrutamento, ou, quando ella assim não proceda, o administrador do concelho ou bairro, fará intimar o substituido para no praso de quarenta e oito horas receber guia de apresentação.

§ unico. Da mesma sorte ficará sem effeito aquelle despacho, quando o substituto, tendo-se apresentado no seu destino, for competentemente julgado incapaz do serviço militar, e n'este caso será alistado o substituido, o qual só depois do assentamento de praça poderá requerer nova substituição.

Art. 4.º Quando o alistamento do substituto se tenha obtido por meio de documentos, que depois se verifique attestarem falsamente que elle se achava nas condições de assentar praça, ficará de nenhum effeito o contrato de substituição, e o substituido será compellido a assentar praça pelo tempo de serviço a que anteriormente estava obrigado, sem prejuizo de se tornar effectiva a responsabilidade criminal a quem competir pela falsidade.

Art. 5.º As presentes disposições observar-se-hão na parte applicavel, com quaesquer outros mancebos, legalmente destinados ao serviço militar, que n'elle pretendam fazer-se substituir

Paço, em 14 de setembro de 1891.—*Marianno Cyrillo de Carvalho.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear aspirantes da direcção da administração militar, para servirem provisoriamente pelo praso de um anno, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de 27 de agosto de 1884, os empregados do secretariado militar com graduação de alferes, Filippe José de Aragão Ribeiro, e Francisco Augusto Henriques Segurado Acheman; os primeiros sargentos, do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, Benjamim Maia Loureiro, e João Evangelista Leite de Macedo, e do regimento de cavallaria n.º 6, João Evangelista da Costa Roxo; e o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, Carlos Augusto da Silva Oliveira, devidamente classificados no concurso realisado em 28 de agosto ultimo.

Paço, em 30 de setembro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Convindo tornar uniforme a constituição das juntas ordinarias de saude, que se reúnem nas sédes dos quartéis

generaes, visto que, pelo decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, foi supprida a falta de cirurgiões de divisão na 2.^a e 4.^a divisões militares territoriaes: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que as juntas ordinarias de saude na 2.^a e 4.^a divisões militares sejam compostas como preceitua a portaria de 17 de janeiro de 1870, publicada na ordem do exercito n.º 3 do mesmo mez e anno, devendo o director do hospital permanente ser substituido pelo cirurgião mór mais antigo que estiver residindo na localidade onde a junta funcionar.

Paço, em 1 de outubro de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.^a Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de divisão da 4.^a divisão militar, Augusto Carlos Teixeira de Aragão.

2.^a Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de divisão, José Antonio de Mello Vieira.

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada, Joaquim Maria Gusmão Guerra.

4.^a Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de divisão, José Antonio da Veiga.

Regimento de engenharia

Tenente, o tenente do estado maior de engenharia, Joaquim Bazilio de Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Regimento de artilheria n.º 4

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de engenharia, José Francisco Mendes Marques, pelo pedir.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Lourenço Caldeira da Gama Lobo Cayolla.

Estado maior de cavallaria

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 1, lancheiros de Victor Manuel, Eduardo de Castilho.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 5, José Francisco de Andrade, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do estado maior de cavallaria, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, pelo pedir.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II

Major, o major do estado maior de cavallaria, Miguel Maria de Araujo e Cunha.

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do exercito, José Alves Simões.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, o major do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Bernardino Antonio dos Ramos Barroso, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco de Alegria Ricardo, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 10

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de caçadores n.º 6, Bento Rodrigues Ferreira Malva de Figueiredo, pelo pedir.

Estado maior de infantaria

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 14, Henrique Cesar Rolin.

Majores, os maiores, do regimento de infantaria n.º 14, Thomás Augusto da Cruz, e do regimento de infantaria n.º 24, Francisco Antonio Baptista.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, José Antonio da Conceição, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Alfredo Ernesto da Cunha, pelo pedir.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, José Agostinho Ribeiro Guimarães.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Manuel José de Sousa Escrivanes, pelo pedir.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 4, Adriano Correia Outeiro Monte Negro, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes da guarda municipal do Porto, João Guedes do Amaral Junior, por ter sido exonerado, a seu pedido, do serviço da referida guarda.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 21, Francisco Maria Pinto da Rocha, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 12, José Francisco de Barros, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 8, Antonio Patricio Pinto Rodrigues, pelo pedir.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Antonio da Cunha Prelada.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 11, João Lino Jeronymo Alves, e do regimento de infantaria n.º 18, Francisco José Rego, pelo pedirem.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes de infantaria, Francisco Augusto Filgueiras, pelo pedir.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de cavalaria n.º 10, Luiz Augusto de Oliveira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 4

Cirurgião mór, o cirurgião mór do exercito, Vicente Ferreira dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, João Miguel Monteiro, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 23, Eduardo Augusto de Carvalho Baldino, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, João Ribeiro de Almeida e Silva, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o major do estado maior de infantaria, José Maria Durães de Faria Bilton.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 19, André Dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes de infantaria, Antonio Barbosa Junior, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 14

Major, o major do regimento de infantaria n.º 12, José Ignacio Teixeira Bello, pelo pedir.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 24, José Duarte Pereira Pinto, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 15

Major, o major do estado maior de infantaria, Joaquim José da Silva Monteiro.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 19, João dos Santos Pires Viegas, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 4, Francisco Ludovino de Noronha, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Arthur Augusto da Fonseca Cardoso, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Gualberto Mauricio Jorge de Lima, pelo pedir.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 4, Joaquim Ferreira de Sousa Garcez, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, José Cesar Ferreira Gil.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, o alferes de infantaria, Firmino Cesar de Moraes Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 24

Major, o major do estado maior de infantaria, José Maria da Silva.

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de caçadores n.º 11, Antonio Maria Pinto Dá Mesquita.

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 1, José da Silva Bandeira.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 6, José da Luz Cordeiro, e do regimento de infantaria n.º 16, Gaspar da Cunha Prelada.

Conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar

Secretario, o empregado do secretariado militar com gradação de alferes, Manuel Rosado Peres.

Districto de recrutamento e reserva n.º 14

Sêde, Figueira da Foz

Commandante, o major do estado maior de infantaria, Henrique José das Neves.

Escola pratica de infantaria

Segundo commandante, o major do estado maior de infantaria, Antonio Julio de Sousa Machado.

Hospital regimental reunido de Elvas

Director, o cirurgião de brigada, Polycarpo Antonio Esteves Galeão.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Declara-se :

1.º Que por carta regia de 10 de setembro ultimo foi conferida a mercê de gran-cruz da ordem militar de S. Bento de Aviz ao general de brigada, Domingos José Gomes.

2.º Que por decreto de igual data foi conferida a mercê do grau de commendador da mesma ordem ao tenente coronel do regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real, José Belchior Pinto Garcez.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo sargento n.º 20 da 5.ª bateria, Hygino da Conceição Pimentel de Almeida Lopes — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei
Tenente, Joaquim Alfredo Paes — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 3

Alferes, Manuel Antonio Vergueiro — medalha de prata.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Segundo sargento n.º 19 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Arthur Pereira Luz — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 10

Musico de 2.ª classe, Augusto Adriano da Silva — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 12

Primeiro cabo n.º 5 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Jeronymo Simão — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 13

Segundo sargento n.º 14 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, José Velloso de Castro — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 15

Segundo sargento n.º 4 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Francisco Carlos Martins Soares — medalha de cobre.

6.ª Companhia de reformados

Soldado n.º 1:188, João Chrysostomo — medalha de prata.

Commissões no ultramar

Alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Joaquim Maria Garcez, e José Justiniano da Camara Lomelino — medalha de prata.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo á supplica que lhe dirigiu o alferes do regimento de infantaria n.º 20, Antonio Pereira Pimenta de Barros Sotto Maior, permite que reduza o seu nome a Antonio Pereira Pimenta de Barros.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 15 de setembro ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o capitão de engenharia sem prejuizo de antiguidade, José Roma Machado de Faria e Maia, por ter regressado do ultramar, onde não concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de tenente.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do segundo sargento n.º 84 da 4.ª companhia da guarda municipal do Porto, a quem pela ordem do exercito n.º 25 d'este anno foi concedida a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, é Fructuoso José da Silva.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendida nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Primeiro cabo n.º 32, Cesar Augusto de Bettencourt.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official com a graduação de primeiro sargento e com o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, a

praça abaixo mencionada, por haver concluido o curso do real collegio militar:

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Soldado n.º 1:755 de matricula e 38 da 4.ª companhia, Henrique Jacinto Ferreira de Carvalho.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar que as juntas ordinarias de saude que funcionam nas sédes dos quartéis generaes das divisões militares são competentes para a inspecção dos officiaes que requerem mudança de destino, devendo, porém, n'este caso, e para terem o competente despacho, serem remettidos para a secretaria da guerra os requerimentos dos interessados.

13.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho que a padaria militar ha de fornecer durante o 4.º trimestre do corrente anno, é de 71 réis por kilogramma.

14.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de agosto ultimo, foi de 40,38 réis.

2.º Que as rações de forragens no mesmo mez saíram a 264,80 réis, sendo o grão a 194,33 réis e a palha a 70,47 réis.

15.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 5. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a se sirva determinar aos commandantes dos corpos da divisão do seu commando que, sempre que deixarem de preen-

cher as vagas de officiaes inferiores por supranumerarios que ha mais de sessenta dias façam parte do effectivo do regimento, o participem pelas vias competentes a esta secretaria d'estado, informando minuciosamente sobre o motivo de tal procedimento.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de setembro de 1891.— Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar.— (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commandos militares da Madeira e dos Açores, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Estando auctorizada pela disposição do artigo 33.^o do decreto de 23 de julho ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 22 do corrente anno, a substituição das praças de pret, embora tenham sido alistadas por effeito da lei de 12 de setembro de 1887; e tornando-se necessario indicar aos commandantes dos corpos das diversas armas e aos dos districtos de recrutamento e reserva os documentos que devem exigir ás referidas praças e aos substitutos por ellas propostos, quando queiram ser substituidas no serviço militar: s. ex.^a o ministro da guerra incumbe-me de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e dos ditos commandantes sob as suas ordens, o seguinte:

1.^o As praças de pret do effectivo ou das reservas que pretendam ser substituidas no serviço militar, assim o deverão requerer, por intermedio dos commandantes das unidades a que pertencem, juntando ao requerimento, que será acompanhado da respectiva nota de assentamentos, a abonação a que se refere a determinação 5.^a da ordem do exercito n.º 10 de 1875 e a declaração exigida pela circular de 27 de maio de 1870. Este documento é necessario sómente quando o substituto proposto tiver sido recensado para os contingentes decretados até ao anno de 1887 inclusive.

2.^o Os mancebos que não tenham servido no exercito ou na armada e que pretendam assentar praça como substitutos, deverão apresentar os documentos seguintes:

Certidão de nascimento pela qual se conheça que têm menos de trinta annos de idade;

Attestado passado pelo parochio da freguezia da sua naturalidade ou respectivo official do registo civil, em que se prove acharem-se no estado de solteiros. Se forem viuvos, deverão apresentar a certidão do obito da mulher e de que não têm filhos;

Certidão passada pela competente commissão de recrutamento, em que mostrem que foram devidamente recensados e sorteados, e que se acham livres da obrigação do serviço militar;

Attestado a que se refere a determinação 11.^a da ordem do exercito n.º 13 de 1873;

Justificação exigida pela circular de 30 de julho de 1881, ou attestado passado pelo administrador do concelho ou bairro da sua residencia, que substitua a dita justificação;

Certificado do registo criminal passado pelo escrivão da comarca da naturalidade do mancebo a quem o mesmo documento se referir, em que se prove que não commetteu crimes incompativeis com a sua admissão no exercito;

Attestado de bom comportamento passado pela auctoridade administrativa ou policial da residencia habitual do mancebo;

Attestado passado por facultativo ou facultativos do regimento em que os mancebos pretendam ser alistados, pelo qual se conheça que têm a altura e robustez precisas para o serviço militar e arma a que se destinam;

Termo de identidade de pessoa, lavrado na administração do concelho ou bairro da residencia habitual dos mancebos.

3.º Todos os sobreditos documentos serão enviados a esta direcção geral, devidamente sellados e reconhecidos por tabellião da localidade onde estiver aquartelado o corpo a que pertencem as praças que requerem a substituição, prescindindo-se do reconhecimento quando os mesmos documentos tenham o sello das repartições em que forem passados.

4.º Os documentos referidos ao estado e comportamento dos substitutos propostos não serão validos quando forem recebidos n'esta direcção geral trinta dias depois da sua data, salvo se procederem das provincias ultramarinas ou das ilhas adjacentes.

5.º Se o substituto proposto tiver recebido baixa do effectivo do exercito ou da armada pouco tempo antes do dia em que der entrada n'esta secretaria d'estado o requerimento da praça a quem pretenda substituir, não será necessario nenhum outro documento alem da nota de assen-

tamentos do requerente, certidão do que constar no livro de matricula e no registo disciplinar a respeito do dito substituto, e attestados sobre a sua robustez e comportamento. Quando do referido livro não constar o estado e a data do nascimento do substituto, apresentará também os documentos que ficam indicados para provar a sua idade e estado.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 22 de setembro de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, e direcção da administração militar.

16.º—Declara-se que no dia 17 de setembro ultimo se apresentou para o serviço o alferes de infantaria, Carlos Alberto da Paixão, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 23 d'este anno.

17.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de agosto ultimo:

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão, José Joaquim Peixoto, trinta e cinco dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 11

Coronel, José Zeferino Sergio de Sousa, sessenta dias para fazer uso de aguas thermaes e mais tratamento, a começar em 1 de setembro ultimo.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, José Liberato de Aguiar, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes, a começar em 16 de setembro ultimo.

Capitão, Antonio Soares, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro ultimo.

Capellão de 1.^a classe, Manuel Joaquim Barbosa, trinta dias para fazer uso de banhos do mar, a começar em 6 de setembro ultimo.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 20), Manuel Alexandre de Sousa, setenta dias para se tratar convenientemente na ilha da Madeira, onde actualmente se acha.

Regimento de caçadores n.º 12

Tenente, Luiz Correia Acciainoli de Menezes, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 3 de setembro ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Tenente adjunto (actualmente na 2.^a companhia da administração militar), Luiz Augusto de Sousa Sanches, quarenta dias para se tratar.

Regimento de engenharia

Tenente, Luiz Augusto Leitão, trinta dias para se tratar.

Estado maior de artilheria

Capitão, Carlos Augusto Juzarte Caldeira, quarenta dias para fazer uso de banhos thermaes.

Regimento de artilheria n.º 1

Tenente coronel, João Carlos Rodrigues da Costa, vinte e oito dias para fazer uso de banhos do mar.

Primeiro tenente, Joaquim de Almeida Leitão Veiga, quarenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, João Pinheiro de Aragão, quarenta dias para continuar a tratar-se e fazer uso de banhos do mar.

Primeiro tenente, Eduardo Augusto da Torre do Valle de Lacerda, sessenta dias para continuar a tratar-se e convalescer, e fazer uso de banhos sulfurosos.

Cirurgião ajudante, João Forjaz Pereira de Sampaio, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, José de Beires, sessenta dias para fazer uso de banhos do mar e mais tratamento.

Primeiro tenente, Damião Martins Pereira de Menezes, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, quarenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos.

Tenente, D. Antonio José de Mello, sessenta dias para continuar a tratar-se convenientemente.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Capitão, Alfredo Arthur de Oliveira, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

18.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de artilheria

Major, visconde de Barcellinhos, vinte dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Francisco de Serpa Machado Pimentel, vinte e oito dias.

Estado maior de cavallaria

Tenente, Domingos José Ferreira Junior, prorrogação por seis mezes.

Tenente, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão, João Augusto Pereira de Matos, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, Antonio Maria Baptista, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Francisco Manuel Homem Christo, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, João Lopes Socero de Amorim, sessenta dias.

19.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real
Tenente, Antonio Joaquim de Almeida Rebello, trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 4
Alferes, José Joaquim Ferreira, quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 8
Capitão, Manuel de Sá Pereira, sessenta dias.
Alferes, Antonio Maria Baptista, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 17
Tenente ajudante, Antonio Joaquim Trindade, tres dias.

Obituário

- Setembro 4 — General de divisão reformado, José Paulino de Sá Carneiro.
» 6 — Major reformado, João Baptista Botelho.
» 7 — Coronel do estado maior de artilheria, Augusto Cesar de Andrade Mendóça.
» 15 — General de brigada reformado, Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode.
» 15 — Major reformado, Manuel Joaquim Freire.
» 17 — Alferes reformado, João Polycarpo Monteiro.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. — O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 29

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE OUTUBRO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Senhor. — Reconhecida é, de ha muito, a necessidade de reformar o ensino superior militar ministrado na escola do exercito. A partir de 1880 diversos projectos de reforma d'este instituto têm sido submittidos, quer á approvação de Vossa Magestade, quer á apreciação do parlamento, não logrando nenhum d'elles, por varios motivos, ser levado á pratica.

A manifesta conveniencia de, por um lado, estabelecer sobre novas e mais solidas bases a instrucção technica dos officiaes que se destinam aos serviços do estado maior, e, por outro, a não menos reconhecida necessidade de reduzir ao minimo indispensavel o numero de annos de duração dos differentes cursos, imprimindo-lhes ao mesmo tempo uma feição mais pratica e de applicação, obrigam o governo a vir hoje sujeitar á apreciação de Vossa Magestade o presente projecto de decreto.

Seria para desejar que as actuaes circumstancias do thesouro permittissem maior desafogo á iniciativa reformadora em assumpto de tão grande importancia; é certo, porém, que dentro dos limites da despesa orçamental melhoramentos se podem introduzir que levantem o nivel d'aquelle importante estabelecimento de instrucção militar.

Não basta attender á instrucção scientifica dos mancebos que se destinam ás differentes carreiras militares; a educação especial dos candidatos a officiaes, proporcionada em uma distincta collectividade onde, a exemplo dos outros corpos do exercito, se mantenha integra a disciplina

e se desenvolvam os habitos militares, muito contribuirá para aprimorar as qualidades dos que se dedicam á honrosa profissão das armas. N'este intuito, propõe o governo a criação do corpo de alumnos do exercito, unidade distincta, onde possam reunir-se com igual consideração e iguaes proventos os que, a par, terão de seguir a mesma carreira publica. Quando as circumstancias o permittirem, será completado o pensamento com o estabelecimento do internato, que na presente conjuntura não póde ter inteira realisação por falta de quartel adequado.

No projecto, que temos a honra de submetter ao exame de Vossa Magestade, figura ainda o salutar principio da redução dos cursos preparatorios para as armas especiaes. Não poderia ser estabelecido em condições vantajosas o novo curso de guerra, complemento da instrucção superior militar, sem que fosse quanto possivel abreviada a duração dos cursos preparatorios. Em nenhum paiz se conso-me um tão longo periodo de tempo nos bancos das escolas como succede em Portugal, prática esta pouco consentanea com a rapida evolução das modernas sociedades; cansaço de espirito e fadiga de uma bagagem scientifica em parte inutil para a vida prática, são as consequencias pouco lisonjeiras do actual estado do ensino entre nós. A redução proposta minora, por sem duvida, os inconvenientes apontados.

A constituição do professorado, tal como a propomos, não differe essencialmente do que a tal respeito se acha legislado. É, porém, alargado o periodo durante o qual se podem conservar na escola os officiaes que concorram ao desempenho da commissão de lentes; e limitando-se, em regra, ao posto de tenente coronel a sua permanencia ali, ficam por este modo garantidos os interesses do ensino e os do serviço propriamente militar.

Esboçado assim, a largos traços, o pensamento do governo ácerca d'este importante assumpto, resta ao trabalho completo da organização o desenvolver conspicua e conscienciosamente as bases que fazem parte do presente decreto, de modo a estabelecer em um corpo de doutrina as disposições que deverão constituir a nova lei organica da escola do exercito.

Por todos estes motivos submettemos á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de setembro de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

Attendendo ao que me representaram o presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, interinamente encarregado do ministerio da instrucção publica e bellas artes; e usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo decreto com força de lei n.º 2 de 10 de fevereiro de 1890: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A escola do exercito será reorganizada em harmonia com as bases que fazem parte do presente decreto e baixam assignadas pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, interinamente encarregado dos da instrucção publica e bellas artes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de setembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

Bases a que se refere o decreto d'esta data

1.ª O ensino na escola do exercito dividir-se-ha nos seguintes cursos:

- 1.º Curso de infantaria;
- 2.º Curso de cavallaria;
- 3.º Curso de artilheria;
- 4.º Curso de engenharia militar;
- 5.º Curso de guerra;
- 6.º Curso de administração militar;
- 7.º Curso de engenharia civil.

2.ª O ensino na escola comprehenderá ensino theorico, ensino pratico e exercicios militares, devendo o primeiro ser reduzido, quanto possivel, para que o ensino pratico tenha o desenvolvimento proprio de uma escola de applicação.

3.ª O quadro das disciplinas que actualmente se professam na escola será convenientemente modificado e augmentado com as que hão de constituir o novo curso de guerra, destinado a habilitar officiaes de todas as armas para o serviço do estado maior. A nova organização estabelecerá a divisão por cadeiras e determinará as disciplinas, trabalhos praticos e exercicios que hão de formar cada um dos cursos.

4.^a A duração dos cursos da escola do exercito será de :
Tres annos para o de engenharia militar ;

Dois annos para os de infantaria, cavallaria, artilheria, guerra e engenharia civil ;

Um anno para o de administração militar.

5.^a Haverá um lente de 1.^a classe para cada cadeira e os de 2.^a que forem julgados necessarios, e que serão distribuidos por cadeiras e grupos d'estas, de maneira que no provimento de cadeiras ou grupos se facilite a admissão de officiaes de todas as armas e do corpo do estado maior e engenheiros civis do corpo de obras publicas. O ensino da hygiene será commettido ao cirurgião militar em serviço na escola, e o da hippologia ao mestre de equitação.

6.^a Aos lentes de 1.^a classe competirá a regencia das suas cadeiras e a direcção superior dos trabalhos praticos respectivos, e aos de 2.^a classe a substituição dos de 1.^a que estiverem legalmente impedidos, a direcção immediata dos trabalhos praticos e todos os mais serviços que o conselho de instrucção designar.

7.^a Os lentes militares não terão em regra posto inferior ao de capitão nem superior ao de tenente coronel. Poderão, contudo, ser admittidos a concurso os tenentes que tiverem seis annos de bom e effectivo serviço nas suas armas como officiaes, e ser conservados no magisterio ainda no posto de coronel, mediante proposta do conselho de instrucção da escola, os que tiverem regido as suas cadeiras com reconhecido zêlo, proficiencia e notoria distincção.

Os lentes que forem engenheiros civis do corpo de obras publicas não poderão conservar-se na escola mais de vinte e cinco annos.

8.^a O provimento dos logares de lentes de 2.^a classe será feito por concurso de provas publicas, e a lente de 1.^a classe será promovido o de 2.^a, pertencente á cadeira ou grupo de cadeiras em que se der a vacatura.

9.^a São supprimidos os logares de directores de estudos, repetidores, mestre de inglez e veterinario. O serviço dos solipedes que estava a cargo d'este ultimo passará a ser desempenhado pelo veterinario de um dos corpos da guarnição de Lisboa.

10.^a Para ser admittido á matricula em qualquer dos cursos militares da escola é necessario :

1.^o Ter a devida licença do ministerio da guerra ;

2.^o Pertencer a algum dos corpos do exercito ou assentar praça no corpo de alumnos a que se refere a base 19.^a

11.^a São condições indispensaveis para obter licença para a matricula nos cursos de infantaria ou cavallaria:

1.º Ter o curso de sciencias dos lyceus ou do real collegio militar;

2.º Ter mais de dezeseis e menos de vinte annos de idade, ou mais de vinte e menos de vinte e cinco com um anno de bom e effectivo serviço nas fileiras;

3.º Ter bom comportamento.

O ministro da guerra fixará annualmente o numero de individuos que poderão obter licença para a matricula em cada um dos cursos, sendo dois terços d'esse numero reservados para os candidatos que tiverem menos de vinte annos e um terço para os que estiverem nas circumstancias indicadas na segunda parte do n.º 2.º

Se o numero de candidatos for superior ao fixado, serão preferidos os que alcançarem melhor classificação em concurso documental, e em igualdade de circumstancias os que já forem militares.

Alem do numero fixado, será permittido aos primeiros sargentos graduados aspirantes a official que tiverem o curso do real collegio militar matricular-se nos cursos de infantaria ou cavallaria, se satisfizerem a todas as condições exigidas.

12.^a São condições indispensaveis para obter licença para a matricula no curso de artilheria:

1.º Ter, como alumno ordinario, o segundo curso da escola polytechnica de Lisboa ou as disciplinas equivalentes da universidade de Coimbra ou da academia polytechnica do Porto;

2.º Ter mais de dezeseis e menos de vinte e cinco annos de idade;

3.º Ter bom comportamento.

O ministro da guerra fixará annualmente o numero de individuos que poderão obter licença para a matricula no curso de artilheria, e se o numero de candidatos for superior ao fixado, serão preferidos os que alcançarem melhor classificação em concurso documental.

Alem do numero fixado, será permittido aos primeiros sargentos graduados aspirantes a official que tiverem o curso do real collegio militar matricular-se no curso de artilheria, se satisfizerem a todas as condições exigidas.

13.^a São condições indispensaveis para obter licença para a matricula no curso de engenharia militar:

1.º Ter o segundo curso da escola polytechnica de Lisboa e mais a 7.^a cadeira ou as disciplinas equivalentes da

universidade de Coimbra ou da academia polytechnica do Porto;

2.º Ter mais de dezeseis e menos de vinte e quatro annos de idade;

3.º Ter bom comportamento.

O ministro da guerra fixará annualmente o numero de individuos que poderão obter licença para a matricula no curso de engenharia militar, e se o numero de candidatos for superior ao fixado, serão preferidos os que alcançarem melhor classificação em concurso documental.

14.^a Com destino ao curso de guerra, o ministro da guerra admittirá em cada periodo biennal um grupo formado por um official de engenharia e dois de artilheria, e outro formado por dois officiaes de cavallaria e oito de infantaria. A admissão de cada um d'estes grupos verificar-se-ha em annos alternados.

São condições indispensaveis para ser destinado ao curso de guerra:

1.º Ter dois annos de bom e effectivo serviço depois de haver concluido o curso da sua arma, exemplar comportamento e manifesta aptidão militar, tudo comprovado pelos commandantes sob cujas ordens os candidatos tiverem servido;

2.º Ser approvedo n'um exame de equitação feito publicamente perante um jury especial;

3.º Ter menos de vinte e nove annos sendo de engenharia ou artilheria, e menos de vinte e seis sendo de cavallaria ou infantaria.

A falta de candidatos de qualquer arma não poderá ser preenchida pelos de outra, e quando o numero de candidatos for em qualquer d'ellas superior ao que fica estabelecido, serão preferidos os que obtiverem melhor classificação em concurso documental.

15.^a Os officiaes de engenharia e de artilheria destinados ao curso de guerra terão logo licença para n'elle se matricularem, devendo frequentar conjunctamente as disciplinas que, não estando comprehendidas no curso da sua arma, forem julgadas indispensaveis para o serviço do estado maior.

Os officiaes de cavallaria e de infantaria destinados ao curso de guerra irão estudar em dois annos a 1.^a, 2.^a e 10.^a cadeiras, primeira parte de geometria descriptiva e desenho na escola polytechnica de Lisboa, ou as disciplinas equivalentes na universidade de Coimbra ou academia polytechnica do Porto; frequentarão depois em um anno, na

escola do exercito, as disciplinas que, não estando comprehendidas no curso da sua arma, forem julgadas habilitações indispensaveis para o curso de guerra, e terão em seguida licença para n'este se matricularem.

16.^a São condições indispensaveis para obter licença para a matricula no curso de administração militar:

1.º Ter o curso secundario de commercio do instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto;

2.º Ter um anno de bom e effectivo serviço nas fileiras;

3.º Ser primeiro sargento graduado aspirante a official com o curso do real collegio militar, ou ser, pelo menos, segundo sargento effectivo;

4.º Ter mais de dezoito e menos de vinte e oito annos de idade;

5.º Ter bom comportamento.

O ministro da guerra fixará annualmente o numero de praças de pret do exercito, ás quaes poderá ser concedida licença para frequentarem os institutos industriaes e commerciaes de Lisboa e do Porto.

17.^a Para ser admittido á matricula no curso de engenharia civil é indispensavel:

1.º Ter as habilitações scientificas exigidas para o curso de engenharia militar;

2.º Ser isento de lesão que impossibilite para o serviço militar.

18.^a Os officiaes destinados ao curso de guerra devem concluir-o no fim de dois annos se forem de engenharia ou artilheria, e de cinco se forem de cavallaria ou de infantaria. A todos os outros alumnos militares da escola do exercito é concedido um anno de tolerancia alem dos prazos marcados na base 4.^a

19.^a Os alumnos militares da escola do exercito, que forem praças de pret, constituirão um corpo especial denominado «corpo de alumnos», sendo concedida a graduação de primeiro sargento aspirante a official aos que a não tiverem na occasião da matricula. Todas as praças do corpo de alumnos que estiverem frequentando os cursos de infantaria ou cavallaria terão o vencimento unico de 300 réis diarios, e os que estiverem frequentando os cursos de engenharia ou artilheria o vencimento unico de 500 réis diarios, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior.

20.^a Os officiaes destinados ao curso de guerra conservam os vencimentos a que teriam direito se estivessem fazendo serviço effectivo nos corpos das suas armas.

21.^a As praças do corpo de alumnos que perderem qualquer anno, mas não tiverem esgotado a tolerancia, irão fazer serviço na escola prática da sua arma até ao princípio do novo anno lectivo, e as que não poderem, por qualquer circumstancia, concluir os cursos nos prazos marcados na base 18.^a, serão transferidas para algum dos corpos da sua arma, com o posto que tinham quando se matricularam, ou como simples soldados se o seu assentamento de praça tiver sido feito no corpo de alumnos.

22.^a Os officiaes destinados ao curso de guerra que, por qualquer circumstancia, não o poderem concluir nos prazos marcados na base 18.^a, recolherão immediatamente ao serviço da sua arma.

23.^a É supprimido o exame de habilitação. A antiguidade dos alumnos que concluirem os cursos será regulada pela classificação final da escola, a qual será feita pelo modo que os regulamentos determinarem.

24.^a Os alumnos que concluirem os cursos de infantaria ou cavallaria serão transferidos para algum dos corpos da sua arma, com a graduação de primeiros sargentos aspirantes a official e o vencimento unico de 400 réis diários, e irão fazer serviço nas escolas práticas e nos corpos até serem promovidos a alferes.

Para os que concluirem os cursos de engenharia militar ou artilheria continuam em vigor as disposições actuaes.

Os que concluirem o curso de administração militar serão declarados aspirantes com a graduação de primeiros sargentos e o vencimento unico de 400 réis diários, e distribuidos pelas repartições da respectiva direcção ou pelos corpos, onde exercerão as funções de secretários dos conselhos administrativos e outras auxiliares da administração regimental, até lhes pertencer vaga de aspirante da administração militar com a graduação de alferes.

25.^a Os officiaes que concluirem o curso de guerra irão fazer um anno de serviço nas tropas de artilheria de campanha, cavallaria ou infantaria, sendo seis mezes em cada uma das armas a que não pertencerem, não fazendo os da engenharia serviço em infantaria. Feito este serviço, serão promovidos a capitães nas respectivas armas quando completarem quatro annos de antiguidade de tenente, se antes lhes não competir por escala aquelle posto.

26.^a De futuro, as commissões que hoje constituem o serviço privativo do corpo do estado maior, serão desempenhadas exclusivamente por officiaes habilitados com o curso de guerra.

27.^a A futura organização do serviço do estado maior estabelecerá os direitos e deveres dos officiaes habilitados com o curso de guerra alem do que fica determinado nas bases 25.^a e 26.^a

28.^a A reorganização da escola do exercito não deverá importar augmento de despeza em relação ao orçamento do actual anno economico.

Transitorias

29.^a O governo, sob proposta do conselho de instrucção da escola, fará a collocação dos actuaes lentes nas cadeiras em que possam ser mais uteis, attendendo ás habilitações e estudos especiaes de cada um, assim como ás conveniencias do ensino, não se comprehendendo, porém, n'esta disposição as cadeiras que for necessario crear para o curso de guerra.

30.^a O provimento dos logares de lentes que não forem preenchidos, depois da collocação a que se refere a base antecedente, será feito pelo governo, precedendo concurso documental perante o conselho de instrucção da escola; e para que possa verificar-se o disposto na base 5.^a, attender-se-ha ás distincções e classificações obtidas pelos candidatos nos seus respectivos cursos, mas não ao numero de habilitações que estes proporcionam.

31.^a Aos actuaes repetidores será garantida a sua posição na escola, não podendo comtudo obter mais de uma promoção emquanto n'ella permanecerem, e serão preferidos em igualdade de circumstancias nos concursos para lentes.

32.^o A todo o mais pessoal em serviço na escola são garantidas todas as honras, vantagens e proventos que de direito lhe pertençam.

33.^a Opportunamente será fixada a epocha em que póde começar a ser professado o curso de guerra, e nos dois primeiros annos lectivos poderão obter licença para n'elle se matricularem os officiaes candidatos ao corpo do estado maior, sem dependencia do numero e condições que na base 14.^a se estabelecem.

Paço, em 30 de setembro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.^a Repartição

Em harmonia com a proposta do conselho de instrucção da escola do exercito e em conformidade com as ba-

ses para a reorganisação da mesma escola, approvadas por decreto de hoje: hei por bem nomear lentes de 1.^a classe, para o preenchimento dos logares vagos pelo fallecimento dos coroneis, de engenharia, José Elias Garcia, e de artilheria, Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa, os lentes de 2.^a classe da referida escola, tenente coronel de engenharia, José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castello Branco, e capitão da mesma arma, José Jeronymo Rodrigues Monteiro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de setembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.^a Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Achando-se descripto na tabella da despeza do ministerio da guerra apenas a quantia de 3:733\$333 réis para os vencimentos do juiz relator do tribunal superior de guerra e marinha e do seu ajudante;

Considerando que o decreto n.º 4 de 29 de março de 1890, que reforma o serviço judiciario, estabeleceu uma nova tabella de vencimentos pela qual, na conformidade do § 1.º do artigo 1.º do dito decreto, o referido juiz é equiparado a conselheiro do supremo tribunal de justiça e o seu ajudante a juiz da relação:

Hei por bem, nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1891 e decreto de 23 de julho do mesmo anno, e tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que seja aberto no ministerio da fazenda um credito especial de 1:066\$666 réis, a fim de ser reforçada com essa quantia a verba do artigo 21.º da tabella da despeza do ministerio da guerra no exercicio de 1891-1892, com applicação ao completo pagamento dos vencimentos do juiz relator e ajudante do tribunal superior de guerra e marinha.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de setembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marianno Cyrillo de Carvalho.*

Ministerio dos negocios do reino—3.^a Repartição

Tendo a carta de lei de 30 de junho ultimo fixado em 20:720 recrutas os contingentes para as forças militares no corrente anno de 1891, sendo 12:000 recrutas para o exercito, 1:367 para a armada, 553 para as guardas municipaes, 800 para a guarda fiscal e 6:000 para a segunda reserva, devendo os das guardas municipaes e fiscal e da segunda reserva, ser distribuidos do mesmo modo e pela mesma occasião em que o forem os do exercito e da armada: hei por bem, nos termos da lei de 12 de setembro de 1887, approvar para a distribuição de todos os referidos contingentes o regulamento que com este decreto baixa, e d'elle fica fazendo parte, assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, interino dos do reino.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e interino dos do reino, dos ecclesiasticos e de justiça, e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de setembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Alberto Antonio de Moraes Carvalho*—*Julio Marques de Vilhena*.

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º São distribuidos pelos districtos administrativos e concelhos autonomos do continente do reino e ilhas adjacentes na proporção do respectivo numero de mancebos recenseados, e na conformidade da tabella n.º 1 junta a este decreto e que d'elle faz parte, os contingentes militares do corrente anno, votados pela referida lei de 30 de junho ultimo.

Art. 2.º As juntas geraes dos districtos, ou as competentes comissões districtaes, e os governadores civis nos casos do § 3.º d'este artigo, procederão, logo que tenham conhecimento dos contingentes militares distribuidos no presente anno ás suas circumscripções, a repartil-os pelos respectivos concelhos ou bairros, segundo a divisão constante da dita tabella, fazendo em primeiro logar a divisão do contingente da armada, em seguida a do contingente do exercito, guardas municipaes e fiscal, e em acto successivo a do contingente da segunda reserva.

§ 1.º Com relação aos concelhos constituídos nos termos

da secção II do capitulo I do titulo IV do codigo administrativo, a distribuição dos seus contingentes militares por bairros será feita pelas respectivas municipalidades ou commissões executivas, observando-se os mesmos preceitos que ficam consignados no presente decreto.

§ 2.º As indicadas municipalidades ou commissões executivas competem as demais attribuições que por virtude da legislação em vigor incumbem a tal respeito ás camaras municipaes dos concelhos.

§ 3.º Quando as juntas geraes, ou as commissões districtaes, as camaras dos concelhos autonomos ou as commissões executivas, se não reunam, ou por outro qualquer motivo não procedam a esta distribuição dentro do praso de cinco dias depois de recebido o *Diario do governo* em que tiver sido publicado o presente decreto, os governadores civis, ouvido o tribunal administrativo do districto, repartirão, em igual praso de cinco dias, pelos concelhos ou bairros, os alludidos contingentes militares, nos termos do disposto no n.º 20.º do artigo 217.º do codigo administrativo.

§ 4.º Da distribuição feita será desde logo dado conhecimento ao governador civil do districto, com o mappa competente, se não for este magistrado que a ella haja procedido; devendo em qualquer dos casos o governador civil transmittir immediatamente o resultado da distribuição ás commissões de recrutamento, enviando-lhes copias authenticas do mappa da distribuição na parte respectiva, para seu devido conhecimento e a fim de que a façam desde logo publicar nos logares mais publicos do concelho.

Art. 3.º Na repartição pelos concelhos e bairros dos referidos contingentes militares, as juntas geraes, commissões districtaes, os governadores civis, as camaras municipaes dos concelhos autonomos ou as suas commissões executivas, observarão os preceitos seguintes:

1.º Quando depois de repartido pelos concelhos ou bairros qualquer dos referidos contingentes da armada, do exercito e da segunda reserva, restar ainda por distribuir algum ou alguns dos recrutas respectivos, serão estes adjudicados, cada um de per si, aos concelhos ou bairros de que tiverem ficado maiores fracções de numero de recenseados, segundo a ordem d'ellas de maior para menor, até se perfazer a quota pedida ao concelho ou bairro para cada um dos mesmos contingentes, segundo o numero dos seus recenseados;

2.º O numero de mancebos recenseados em cada concelho ou bairro, que deve servir de base a esta distribuição e aos calculos respectivos, é o que consta da tabella n.º 2, tambem junta ao presente decreto e que igualmente d'elle faz parte.

Art. 4.º Contra a distribuição dos contingentes por concelhos e bairros pôde qualquer interessado, e deve o representante do ministerio publico, reclamar por motivo de illegalidades praticadas n'esta operação.

§ 1.º Esta reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada, com informação da corporação reclamada, ou do governador civil do districto, se for elle que tiver feito a distribuição, dentro do praso de vinte e quatro horas, ao respectivo tribunal administrativo, que a decidirá no praso de cinco dias, dando logo conta da resolução ao governador civil, para que a faça immediatamente transmittir á commissão ou ás commissões de recrutamento competentes.

§ 2.º Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade legal, ou erro de calculo, que possa ter influido no resultado da distribuição de qualquer dos contingentes.

§ 3.º Da decisão dos tribunaes administrativos sobre esta materia não ha recurso.

§ 4.º Se as operações da distribuição dos contingentes forem annulladas, proceder-se-ha de novo a ellas no dia designado no competente accordão, e se dentro de oito dias, a contar da distribuição dos contingentes, o governador civil não receber do tribunal administrativo comunicação de ter sido annullada a mesma distribuição, será esta considerada valida e subsistente; devendo o governador civil participar o facto, no dia immediato, á commissão ou commissões de recrutamento respectivas, para os devidos effeitos.

§ 5.º A reclamação contra a distribuição feita pelo governador civil será entregue a este magistrado, o qual a enviará ao governo, pelo ministerio do reino, dentro de vinte e quatro horas, com a devida informação e necessarios documentos, a fim de ser resolvida dentro do praso improrogavel de dez dias, considerando-se confirmada a distribuição se dentro d'este praso o governo a não tiver invalidado ou mandado reformar.

§ 6.º A resolução do governo, da qual não ha recurso, será logo, nos casos em que a haja, participada ao governador civil do districto para ser devidamente e desde logo executada, transmittindo-a em seguida o governador

civil á commissão ou commissões de recrutamento respectivas.

§ 7.º Com respeito aos districtos insulares a reclamação contra a distribuição dos contingentes, feita pelos governadores civis, será dirigida ao tribunal administrativo da localidade e por elle decidida nos mesmos termos prescriptos n'este artigo e seus paragraphos.

§ 8.º O que fica disposto nos §§ 1.º a 4.º do presente artigo é igualmente applicavel ás municipalidades dos concelhos autonomos de Lisboa e Porto, quando se tratar de reclamações contra a distribuição dos contingentes por bairros, feita pelas mesmas municipalidades ou suas commissões executivas.

Art. 5.º As commissões de recrutamento, logo que tenham conhecimento da definitiva distribuição dos contingentes militares dos seus concelhos ou bairros, procederão a subdividi-los pelas respectivas freguezias, na razão do numero dos mancebos definitivamente recenseados em cada uma d'ellas, observando as regras seguintes:

1.ª O numero de mancebos recenseados em cada concelho ou bairro, que tem de servir de base á distribuição dos contingentes pelas respectivas freguezias, será aquelle que as commissões de recrutamento apurarem como definitivamente inscripto nos livros de recenseamento na occasião em que se realisar esta operação da distribuição dos contingentes por freguezias; isto é, excluidos que sejam todos os primitivamente recenseados que já tenham a esse tempo obtido deferimento em suas reclamações ou recursos contra o recenseamento, e entendendo-se que a diminuição do numero de recenseados, resultante d'esta liquidação, por nenhuma fórmula isenta os concelhos ou bairros de contribuirem para os diversos contingentes com o numero preciso dos recrutas que lhes hajam sido distribuidos;

2.ª A subdivisão dos contingentes dos concelhos ou bairros pelas competentes freguezias principiará pelo contingente do serviço naval e terminará pelo da segunda reserva;

3.ª Proceder-se-ha de modo identico ao disposto na regra 1.ª do artigo 6.º d'este decreto para se reconhecer qual é o numero de recenseados a que corresponde fornecer um recruta naval, no caso de não haver nenhum recenseado das profissões maritimas e a distribuição respectiva ter de ser feita de conformidade com a regra 6.ª do presente artigo;

4.ª Havendo freguezias com mancebos recenseados que

tenham as profissões marítimas designadas no decreto de 23 de julho ultimo, a essas freguezias será distribuido o contingente naval que houver competido ao concelho ou bairro, tendo-se em vista o numero de marítimos recenseados em cada uma d'essas freguezias, para lhes ser proporcionalmente distribuida a respectiva quota naval, ou só a uma d'ellas (á que tiver maior numero de recenseados marítimos), se não for necessario recorrer a outra ou a outras d'essas freguezias para completar a distribuição respectiva; na intelligencia de que nenhuma freguezia poderá, em resultado d'este processo, vir a ser collectada em maior numero de recrutas navaes do que aquelle que em vista do respectivo numero total dos seus recenseados lhe competir dar para os dois contingentes activos do exercito e da armada, e de que, nas hypotheses occorrentes, se recorrerá á freguezia que tiver numero de recenseados marítimos immediatamente inferior, para lhe distribuir o recruta naval que faltar, se não succeder que assim fique tambem excedida a dita somma dos dois contingentes activos;

5.^a Se em todo o concelho ou bairro houver uma só freguezia com recenseados marítimos ou com um unico recenseado d'esta classe, será ella a unica collectada para o contingente naval, quando o numero dos seus recenseados marítimos comportar o contingente da armada distribuido ao concelho ou bairro; no caso contrario será a freguezia collectada com o recruta ou recrutas que aquelle numero de recenseados permittir, sendo o recruta ou recrutas que faltarem distribuidos á freguezia ou freguezias que tiverem maior numero de recenseados, na conformidade das disposições da regra antecedente;

6.^a Quando aconteça que nenhuma freguezia do concelho ou bairro tenha recenseados das profissões marítimas designadas no citado decreto, será o contingente naval respectivo distribuido á freguezia ou freguezias que tiverem maior numero de mancebos definitivamente recenseados, segundo a proporção de que trata a regra 3.^a d'este artigo e observando-se a ordem de maior para menor numero de recenseados, tendo-se em vista que nenhuma freguezia poderá ser obrigada a dar para a armada maior numero de recrutas do que aquelle que no total lhe deve pertencer para os dois serviços activos do exercito e da armada, bem como que não se recorrerá á freguezia ou freguezias de numero de recenseados immediatamente inferior, quando o numero dos da primeira comportar a quota do contingente naval distribuido ao concelho, na proporção do co-

efficiente respectivo, e na intelligencia tambem de que não se recorrerá ás alludidas freguezias de inferior numero de recenseados, quando os restos das outras forem superiores ao numero dos recenseados d'essas freguezias de menor numero de mancebos inscriptos no recenseamento.

Art. 6.º Feita a distribuição do contingente naval, procederão as commissões de recrutamento á distribuição do contingente do exercito, observando as regras seguintes:

1.ª O numero total dos mancebos definitivamente recenseados no concelho ou bairro, para o serviço militar, será dividido pelo numero de recrutas do exercito que lhe tiver sido distribuido, a fim de se encontrar no quociente, approximado até á primeira casa decimal, qual o numero de recenseados que corresponde a um recruta do exercito, e achando este numero, que será reduzido a numero inteiro, desprezando-se a fracção se não chegar a 0,5 e tomando-a por uma unidade se for de 0,5 ou superior, por elle se dividirá o numero dos mancebos definitivamente recenseados em cada freguezia, indicando o quociente achado o numero de recrutas do exercito que as diversas freguezias devem fornecer para o contingente respectivo;

2.ª Com respeito ás freguezias collectadas para o contingente naval, far-se-hão os calculos necessarios para que não se lhes distribua para o serviço do exercito numero de recrutas tão grande que, junto ao que lhes competiu para a armada, fique excedida a proporção com que cada uma d'ellas deve concorrer para ambos estes serviços activos, em vista do numero dos seus recenseados;

3.ª Se por meio d'esta primeira distribuição não ficar repartido todo o contingente do concelho ou bairro para o serviço do exercito, serão os recrutas que faltarem adjudicados á freguezia ou freguezias que não tiverem sido collectadas por falta de preciso numero de recenseados correspondente a um recruta, ou a alguma ou algumas das já collectadas cujos restos de numero de recenseados seja superior ao numero dos recenseados n'estas freguezias ainda não collectadas; seguindo-se sempre a ordem de maior para menor numero de recenseados ou restos, nas freguezias de que se trata, para determinar a qual d'ellas pertence em primeiro logar e successivamente o encargo de responder pelo recruta ou recrutas que ainda restarem por distribuir, isto no caso em que o numero de recenseados em cada uma d'estas freguezias não seja inferior a 0,5 do coefficiente a que corresponde um recruta

do exercito, porque então as freguezias que se acharem n'estas circumstancias serão para o mesmo fim agrupadas pela fórma indicada nas regras 8.^a, 9.^a e 10.^a d'este artigo;

4.^a Sempre que em resultado dos calculos respectivos houver fracções inferiores a 0,5 serão ellas desprezadas, contando-se por uma unidade todas as fracções de 0,5 ou superiores;

5.^a Se alguma das freguezias de que trata a regra 3.^a tiverem igual numero de recenseados ou iguaes restos, a sorte decidirá qual a ordem por que devem ser collectadas na distribuição, se não se der a circumstancia de ter alguma d'ellas sido já collectada e outras não, porque então preferirão para o lançamento dos recrutas que faltarem as freguezias que não tiverem sido collectadas com recruta algum para o exercito ou para a armada;

6.^a Quando se reconhecer que as freguezias de que trata a regra precedente têm igual numero de recenseados ou iguaes restos, e que o numero d'essas freguezias é precisamente igual ao numero de recrutas do exercito que falta distribuir, adjudicar-se-ha um recruta a cada uma d'essas freguezias, deixando então de recorrer-se á sorte, como dispõe em geral a regra antecedente;

7.^a A igualdade do numero de recenseados ou de restos, nas freguezias dos concelhos ou bairros, não será reconhecida para os effeitos d'este artigo, se não for confirmada pelo resultado das competentes operações sobre o total dos dois contingentes activos, do exercito e da armada, a que porventura fiquem sujeitas as mesmas freguezias;

8.^a As freguezias que tiverem tres ou maior numero de recenseados, poderão ser isoladamente collectadas, para fornecerem o recruta ou recrutas do exercito que faltar distribuir, sendo sempre agrupadas as freguezias que tiverem apenas um ou dois recenseados;

9.^a O numero total dos recenseados das freguezias agrupadas não póde ser inferior a tres nem superior a quatro mancebos;

10.^a No caso de haver uma só freguezia a agrupar, ou que, havendo duas, o numero total dos seus recenseados não attinja tres individuos, será aquella freguezia ou serão estas reunidas a outra ou outras que tenham maiores restos e a que haja cabido apenas um recruta;

11.^a A subdivisão dos contingentes por freguezias é subordinada ao principio de que todas ellas hão de ficar su-

jeitas o mais proporcionalmente que possível for, com respeito ao numero de recenseados, a fornecer alguma quota, ainda que minima, para o contingente do serviço activo do exercito, ou directamente, ou por meio de agrupamento, embora não lhes pertença contingente algum para a armada nem para a segunda reserva.

Art. 7.º Feita a distribuição do contingente do exercito procederão as commissões de recrutamento á distribuição do contingente da segunda reserva, observando as regras seguintes:

1.^a O numero total dos mancebos definitivamente recenseados no concelho ou bairro para o serviço militar será dividido pelo numero de recrutas da segunda reserva, que lhe tiver sido distribuido, a fim de achar no quociente, approximado até á primeira casa decimal, qual o numero de recenseados que corresponde a um recruta da segunda reserva, e achado este numero, que será reduzido a numero inteiro, desprezando-se a fracção se não chegar a 0,5, e tomando-a por uma unidade se for de 0,5 ou superior, por elle se dividirá o numero de mancebos definitivamente recenseados em cada freguezia, indicando o quociente achado o numero de recrutas da segunda reserva que as diversas freguezias deverão fornecer para o contingente respectivo;

2.^a Se o numero de recenseados em qualquer freguezia exceder muito a alludida proporção para um recruta reservista, ser-lhe-hão distribuidos tantos reservistas quantos esse numero de recenseados comportar, tomando-se nota dos respectivos restos para serem contemplados com um reservista, se for necessario, e no caso de que esses restos sejam maiores do que o numero dos recenseados em cada uma das outras freguezias a que ainda se podia recorrer para a completa subdivisão do contingente da segunda reserva;

3.^a Se o numero de recenseados nas restantes freguezias for inferior á dita proporção, entrarão ellas em concorrência, sendo preciso, segundo a ordem do numero dos seus recenseados, de maior para menor, com os restos das outras já collectadas, para se reconhecer a qual d'ellas se deverá lançar o recruta ou recrutas que ainda faltar distribuir, preferindo sempre em igualdade de circumstancias as freguezias ainda não collectadas ás já collectadas para o mesmo serviço da segunda reserva;

4.^a As freguezias que se acharem agrupadas para fornecer qualquer recruta para o exercito, ficam *ipso facto*

excluidas da distribuição do contingente da segunda reserva.

Art. 8.º A subdivisão dos contingentes militares dos concelhos e bairros pelas respectivas freguezias, será publicada pelas commissões de recrutamento, no praso de quarenta e oito horas, por editaes affixados na porta do edificio da camara e nas das igrejas parochiaes.

Art. 9.º No praso de cinco dias depois da affixação dos editaes da subdivisão dos contingentes militares, podem os interessados e deve o administrador do concelho ou bairro reclamar contra qualquer illegalidade praticada na mesma subdivisão, sendo a reclamação apresentada á commissão de recrutamento, e no dia immediato enviada ao tribunal administrativo, devidamente informada pela mesma commissão.

§ 1.º Se o administrador do concelho ou bairro for o reclamante, compete ao agente do ministerio publico sustentar a reclamação.

§ 2.º O tribunal administrativo resolverá a reclamação dentro do praso de cinco dias, emendando a subdivisão se for illegal.

§ 3.º Esta decisão, da qual não ha recurso, será participada no dia immediato ao governador civil do districto, que a transmittirá logo á commissão de recrutamento.

§ 4.º Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade, ou erro de calculo, que possa ter influido no resultado da subdivisão.

Art. 10.º Na primeira quinta feira do mez de novembro proximo seguinte, pelas nove horas da manhã, procederão as commissões de recrutamento ao sorteio dos mancebos recenseados para o serviço militar no corrente anno, tendo presentes as listas que devem haver previamente organizado, ás quaes se refere o artigo 53.º da lei, de todos os recenseados não adiados nem dispensados que tiverem sido julgados aptos para o serviço militar pela junta de inspecção, ou que não tiverem comparecido perante a junta.

§ 1.º No caso de não ter sido possivel concluir-se em devido tempo o serviço da inspecção dos mancebos recenseados, fica desde já prorogado o sorteio para o dia que for designado pelos respectivos governadores civis, observando-se nas operações subsequentes prazos analogos aos fixados na lei de 12 de setembro de 1887 e no decreto de 23 de julho ultimo.

§ 2.º O sorteio é feito em sessão publica, cujo dia será

annunciado com a antecipação, pelo menos, de oito dias, por editaes affixados nos logares mais publicos do concelho, nos jornaes, quando os haja na localidade, e por avisos do parochio por occasião da missa conventual, no domingo ou em outro dia de festa, que mais proximamente preceder o sorteio.

Art. 11.º Haverá um só sorteio para o exercito e para a marinha. Este sorteio será feito por freguezias; e quando se tratar do serviço do exercito, tambem por grupos de freguezias, se tiver sido necessario constituir esses grupos para a subdivisão dos respectivos contingentes.

§ unico. Nas freguezias agrupadas far-se-ha um só sorteio entre todos os recenseados de cada um dos respectivos grupos, e esse sorteio será exclusivamente destinado ao preenchimento do contingente activo do exercito.

Art. 12.º O sorteio principiará pelas freguezias collectadas para o serviço naval e comprehenderá indistinctamente todos os mancebos que se achem devidamente recenseados.

Art. 13.º Lançados em uma urna, diante de toda a assembléa, pelo presidente da commissão de recrutamento, tantos papeis numerados seguidamente quantos forem os mancebos recenseados nas freguezias collectadas para o serviço naval, mandará o mesmo presidente proceder pelo competente secretario, successivamente á chamada de todos elles pela ordem por que estiverem inscriptos na lista de que trata o artigo 53.º da lei, e ordenará aos que forem respondendo que tirem da urna um numero, que será immediatamente lido pelo presidente e escripto por extenso pelo secretario no livro do recenseamento, ao lado do nome do respectivo mancebo.

§ 1.º Em lugar do mancebo recenseado póde por elle responder á chamada e tirar o numero, seu pae, tutor, procurador, ou qualquer outra pessoa que o representar, legitimamente auctorizada.

§ 2.º Quando o mancebo recenseado não responder á chamada, nem em lugar d'elle pessoa alguma, será o seu numero extrahido por um menor de dez annos.

§ 3.º Ao sorteio das freguezias collectadas para o serviço naval seguirá o das não collectadas para esse serviço, bem como o dos grupos de freguezias, que porventura hajam sido constituídas; observando-se as regras seguintes.

Art. 14.º Os mancebos que tiverem 1^m,50 e não chegarem a 1^m,54 de altura, entram no sorteio se pertencerem

a alguma das freguezias collectadas para o serviço naval, não para serem destinados ao serviço terrestre, mas sim ao de marinha, se este lhes vier a competir, quer como sorteados, quer como supplentes, quando para este effeito se tenha esgotado o contingente da segunda reserva.

Art. 15.º As operações do sorteio para o serviço militar repetir-se-hão tantas vezes quantas forem no concelho ou bairro as respectivas freguezias e grupos.

Art. 16.º Dos contingentes que a cada freguezia houverem tocado para os serviços activos da armada e do exercito serão abonados pelas commissões de recrutamento e por occasião do sorteio, segundo os seus domicilios, os mancebos que durante o anno anterior se alistaram na armada e no exercito, nas classes de voluntarios, compellidos, readmittidos e refractarios pelo tempo que servem a mais, constantes das relações organisadas na conformidade do artigo 41.º do regulamento de 29 de dezembro de 1887, e em presença dos competentes extractos d'essas relações, opportunamente transmittidos pelos governos civis ás commissões de recrutamento, e na intelligencia de que os abonos de recrutas nos ditos contingentes activos devem comprehender na sua totalidade as praças das seguintes classes:

a) Os voluntarios a que se referem os n.ºs 2.º a 4.º do artigo 74.º e o § unico do artigo 75.º da lei de 12 de setembro de 1887 e o artigo 28.º do decreto de 23 de julho ultimo;

b) Os voluntarios que anteciparam o seu alistamento, salvo se já tiverem sido licenciados para a reserva, nos termos do artigo 76.º da citada lei de 1887;

c) Os voluntarios alistados na guarda fiscal;

d) Os voluntarios alistados no corpo de marinheiros;

e) Os alumnos da escola de marinheiros alistados no respectivo corpo no anno de 1890;

f) Os readmittidos e os refractarios do exercito e da armada, pelo tempo que servem a mais;

g) Os compellidos durante o anno de 1890 ao serviço do exercito ou da armada por virtude das disposições do artigo 87.º da lei de 12 de setembro de 1887;

h) Os refractarios remidos, pelo periodo correspondente á pena;

i) Os mancebos remidos durante o anno de 1890 sem terem sido recenseados, como permite o § 2.º do artigo 105.º da lei de 12 de setembro e mais legislação anterior respectiva.

§ 1.º Os mancebos que tiverem sido legalmente compellidos ao serviço do exercito ou da armada fóra do seu domicilio, sem precatoria do respectivo administrador, serão abonados no contingente da freguezia em que foram presos.

§ 2.º Os voluntarios, que no corrente anno se alistassem depois de recenseados, passarão á classe de recrutas, se pelo sorteio lhes pertencer a obrigação do serviço militar, ou como supplentes forem chamados a prestal-o.

Art. 17.º Os abonos dos recrutas da armada fazem-se nos respectivos contingentes navaes, quando as freguezias tenham sido collectadas para fornecer contingente para a marinha de guerra; no caso contrario os abonos realisam-se nos contingentes que ás respectivas freguezias tenham pertencido para o serviço terrestre effectivo, tomando-se sempre e em todos os casos, para este effeito do abono, cada recruta naval como equivalente a um recruta do exercito, como se inteiramente iguaes fossem os periodos das correspondentes effectividades de serviço.

§ 1.º Os abonos das praças do exercito e da guarda fiscal fazem-se nos contingentes totaes do exercito activo, das respectivas freguezias, e, quando porventura sobejem, nos contingentes, também totaes, distribuidos ás mesmas freguezias para o serviço naval.

§ 2.º Para o effeito do abono dos refractarios navaes ou do exercito, pelo tempo de serviço correspondente á pena, quer se hajam alistado, quer remido nos termos da legislação vigente, tomar-se-ha sempre por um recruta a abonar no respectivo contingente, cada um d'esses refractarios que durante o anno de 1890 houver entrado no periodo da pena.

§ 3.º Relativamente ao abono das praças readmittidas, observar-se-hão os mesmos principios estabelecidos n'este artigo, sempre que se verificar que ellas durante o anno de 1890 entraram, pelo periodo da readmissão, na effectividade do serviço terrestre ou naval.

§ 4.º Para o effeito do abono correspondente á pena dos refractarios remidos, sómente se consideram os recrutas que se remiram por virtude da legislação ordinaria e não pela quantia de 80\$000 réis.

§ 5.º Quando porventura depois de feitos os abonos aos contingentes militares activos, restarem ainda algumas praças a abonar, aproveitarão estas aos respectivos contingentes da segunda reserva.

Art. 18.º Se se praticar alguma omissão ou irregularidade no abono dos recrutas, por occasião do sorteio e pro-

clamação respectivos, poderá ella ser a qualquer tempo reparada pelo governo, a pedido dos interessados ou das auctoridades administrativas locais, depois de devidamente comprovada, para o que o governador civil do districto enviará opportunamente ao ministerio do reino o competente processo, devidamente informado e documentado.

§ unico. No caso de rectificação de abonos considerar-se-ha consequentemente alterada a correspondente proclamação e chamamento de recrutas, propondo as commissões de recrutamento ao governo civil do districto e este ao ministerio do reino, as competentes baixas ou transferencias de serviço, as quaes podem tambem ser solicitadas pelos interessados, por intermedio das mesmas estações.

Art. 19.º As operações do sorteio não se podem praticar depois do sol posto.

§ unico. Não se tendo concluido o sorteio no mesmo dia, o presidente da commissão de recrutamento fará rubricar pelo secretario cada um dos papeis que contêm os numeros ainda não extrahidos, os quaes conjunctamente com o livro do recenseamento se guardarão em um cofre de tres chaves, uma das quaes será entregue ao presidente e as outras a dois vogaes designados pela commissão, sendo depois guardado com toda a segurança na casa da camara ou da administração em que o principio do sorteio se verificou, podendo ficar exposto á vista dos interessados, se oito paes ou tutores de mancebos recenseados o solicitarem, e sendo no dia seguinte, pelas nove horas da manhã, o cofre aberto publicamente e na presença de toda a commissão para se proseguir no sorteio.

Art. 20.º No proprio acto do sorteio ou até tres dias depois, póde qualquer interessado, e deve o administrador do concelho ou bairro, apresentar as suas reclamações contra os erros ou illegalidades praticadas nas respectivas operações.

§ 1.º Esta disposição é extensiva ás reclamações fundadas na omissão de algum nome na lista a que se refere o artigo 53.º § unico da lei de 12 de setembro de 1887.

§ 2.º A reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada, no praso de vinte e quatro horas, pela commissão de recrutamento e com informação sua ao tribunal administrativo do districto para que a decida dentro de oito dias.

§ 3.º Só é motivo de reclamação e de annullação de sorteio a preterição de formalidade legal ou regulamentar, que possa ter influido no resultado do mesmo sorteio.

§ 4.º A decisão, de que não haverá recurso, será par-

ticipada no dia immediato á commissão de recrutamento, por intermedio do governador civil do districto.

§ 5.º Se as operações do sorteio forem annulladas, proceder-se-ha a novo sorteio no dia designado no accordão de annullação.

§ 6.º Se dentro de oito dias, a contar do sorteio, a commissão de recrutamento não receber communicacão de haver sido annullado, será o mesmo sorteio considerado valido e subsistente.

Art. 21.º Apenas acabados os sorteios, as commissões de recrutamento procederão á formação das listas dos mancebos que, em virtude do numero que lhes coube e dos abonos a effectuar, têm de preencher os contingentes da marinha de guerra, do exercito activo e da segunda reserva, que tiverem tocado a cada freguezia do concelho ou bairro, na conformidade da lei de 12 de setembro de 1887, do decreto de 23 de julho ultimo e das instrucções contidas n'este regulamento, com assistencia dos administradores de concelho ou bairro, regedores de parochia e dos parochos ou de quem suas vezes fizer, e em voz alta o presidente proclamará recrutas os que assim ficarem comprehendidos n'estas listas.

§ 1.º Em seguida, e ainda na presença de todos, se lavrará acta da qual constem, alem das listas dos contingentes, illiquidos e liquidos dos abonos, e os principaes incidentes do sorteio, o nome de todos os mancebos sorteados em cada freguezia e o numero de sorte que a cada um pertenceu; sendo a acta assignada pelos administradores de concelho ou bairro, regedores de parochia e pelos parochos ou seus representantes, que assistirem a estas operações.

§ 2.º Da acta de que trata o paragrapho antecedente se extrahirá uma relação geral de todos os mancebos sorteados em cada freguezia, com o numero correspondente a cada um, a qual será logo affixada na porta da camara, extrahindo-se tambem relações parciaes por freguezias, que serão no dia immediato transmittidas pela commissão de recrutamento ao administrador do concelho ou bairro, para as fazer affixar nas portas das respectivas igrejas parochiaes no segundo domingo depois do dia em que se realisar o sorteio, e publicar por annuncios nos jornaes da localidade, havendo-os.

§ 3.º Os mancebos proclamados recrutas serão d'isso intimados pela auctoridade administrativa no praso de cinco dias, na conformidade das disposições dos §§ 2.º e 3.º

do artigo 37.º da lei de 12 de setembro e do artigo 22.º do regulamento de 29 de dezembro de 1887.

§ 4.º A lista que ás commissões de recrutamento cumpre organizar, nos termos do artigo 69.º da lei de 12 de setembro de 1887, com referencia aos proclamados para o exercito activo e para a segunda reserva, será enviada em duplicado ao competente quartel general, que guardará um dos exemplares e fará a distribuição d'elles dentro de quatro dias, a contar da recepção das listas, no ultimo dos quaes comunicará ás respectivas commissões o resultado d'essa distribuição.

Art. 22.º Quando as commissões de recrutamento deixem de proceder ao sorteio no dia para elle fixado, poderá o respectivo governador civil mandar fazer esta operação por delegados especiaes, sem prejuizo da responsabilidade criminal das mesmas commissões.

Art. 23.º No praso de dez dias, a contar do domingo em que se proceder á affixação das listas dos contingentes, deverão os recrutas n'ellas inscriptos solicitar por si ou por seu procurador, do presidente da respectiva commissão de recrutamento, guia para se apresentarem ao commandante do corpo ou do districto de reserva a que tiverem sido destinados ou ao chefe do departamento maritimo, se pertencerem ao contingente da armada.

§ unico. Ainda que se apresentem depois d'este praso a guia não lhes será negada, mas levará a nota de autuação ou de condemnação como refractario, se já a tiver.

Art. 24.º Contra os recrutas proclamados que não solicitarem guias para se apresentarem, ou que, tendo-as solicitado, se não apresentarem no seu destino, mandarão as commissões de recrutamento ou os administradores de concelho ou bairro lavrar autos de refractario, que remetterão ao poder judicial, chamando em seguida os respectivos supplentes, tudo nos termos do artigo 71.º da lei de 12 de setembro.

Art. 25.º Contra os autuados como refractarios se procederá na conformidade das disposições do artigo 91.º da lei de 12 de setembro, podendo, ainda depois de intimados pelos juizes de direito de que vão ser julgados refractarios, apresentar-se a receber guia, se a não tiverem já solicitado, e produzir a sua dêfeza no dia designado.

§ 1.º Os recrutas do activo, julgados refractarios por sentença judicial passada em julgado, são obrigados a servir no effectivo do exercito ou da armada mais tres annos alem do tempo ordinario.

§ 2.º Os pertencentes á segunda reserva serão igualmente obrigados por mais tres annos ao serviço que lhes competir na mesma reserva, exceptuando os remidos.

§ 3.º Os refractarios que forem reconhecidos como physicamente incapazes do serviço militar ou que mostrarem dever ser definitivamente isentos do mesmo serviço, serão condemnados a um mez de prisão, a resarcir pecuniariamente qualquer despeza que houverem occasionado á fazenda publica, e a pagar aos respectivos supplentes a indemnisação de 120 réis por cada dia que porventura estes hajam servido na effectividade em seu lugar.

§ 4.º Se o recruta não se apresentar á competente auctoridade do exercito ou da armada no praso marcado na sentença do juiz, sem nenhum dos motivos justificativos marcados na lei, será, por despacho do mesmo juiz, condemnado a um mez de prisão e multa correspondente; e, depois de cumprida a pena, remettido sob custodia á auctoridade militar mais proxima para lhe dar o devido destino.

§ 5.º Publicadas as sentenças passar-se-hão immediatamente pelos respectivos juizos de direito os competentes mandados de captura contra os recrutas julgados refractarios, sendo as mesmas sentenças communicadas ás auctoridades administrativas para estas procederem tambem á captura dos refractarios e ás demais diligencias legais respectivas.

Art. 26.º Os contingentes activos do exercito e da marinha distribuidos ás freguezias serão constituídos, liquidados de abonos, pelos mancebos a quem no sorteio tocarem os numeros desde um até ao requerido para satisfação dos mesmos contingentes.

§ 1.º D'estes mancebos serão destinados á marinha, segundo a ordem dos seus numeros de sorte, os que no livro do recenseamento estiverem assim classificados:

1.º Como exercendo ou tendo exercido habitualmente profissão maritima no alto mar ou nas costas;

2.º Como sendo ou tendo sido empregados nos navios de guerra ou mercantes, em machinistas, fogueiros, chegadores, despenseiros, cozinheiros, escreventes ou em outro qualquer mister;

3.º Como empregados em construcções navaes;

4.º Como exercendo ou tendo exercido habitualmente a profissão de barqueiro nos rios ou canaes.

§ 2.º Se os contingentes especiaes da marinha não podem ser inteira ou parcialmente constituídos pelos sorteados das referidas classes maritimas sel-o-hão por aquel-

les que houverem extrahido os numeros mais baixos, observando-se as regras seguintes:

1.^a Quando o numero dos sorteados de profissões maritimas, dentro do computo dos dois contingentes activos, não seja sufficiente para constituir o contingente naval da freguezia, recorrer-se-ha aos sorteados, não maritimos, de numeros mais baixos, até ao que for necessario para completar o mesmo contingente;

2.^a Se em qualquer freguezia collectada para o serviço naval não houver mancebo algum recenseado com as profissões maritimas enunciadas no presente regulamento, o respectivo contingente da armada será constituido pelos sorteados de numeros mais baixos, até ao preciso para a satisfação do mesmo contingente;

3.^a Acontecendo que o numero de recenseados maritimos seja superior ao respectivo contingente naval, do mesmo modo será este contingente constituido pelos sorteados das profissões navaes a quem hajam cabido numeros mais baixos, sendo os restantes mancebos das classes maritimas destinados a fazer parte do contingente activo do exercito, do da segunda reserva, ou da classe dos recrutas excedentes, conforme os numeros de sorte que lhes tenham pertencido.

§ 3.º Os contingentes especiaes do effectivo do exercito serão constituidos, segundo a ordem do sorteio, pelos mancebos recenseados que, na conformidade do disposto nos paragraphos antecedentes, não fizerem parte dos contingentes da marinha.

Art. 27.º Os contingentes da segunda reserva serão constituidos com os mancebos que no sorteio tiverem os numeros immediatos ao ultimo requerido para a constituição dos dois contingentes activos do exercito e da marinha.

§ unico. No caso, porém, das freguezias não terem sido collectadas para o serviço naval, o contingente da segunda reserva será constituido pelos numeros immediatos ao ultimo destinado ao serviço activo do exercito, até ao preciso para complemento do mesmo contingente da segunda reserva.

Art. 28.º Os recrutas da segunda reserva serão successivamente obrigados, pela ordem dos seus numeros de sorte, a preencher quaesquer vacaturas que até ao sorteio do anno seguinte occurram no numero dos respectivos mancebos proclamados para o effectivo do exercito ou da armada, e as baixas do serviço dos mesmos sorteados, occorridas durante o primeiro anno do seu alistamento.

§ unico. Do mesmo modo ficam obrigados a preencher quaesquer vacaturas occorridas no numero dos recrutas da segunda reserva todos os mancebos não comprehendidos nas listas dos contingentes.

Art. 29.º No chamamento dos recrutas reservistas á effectividade do serviço do exercito ou da armada, como supplentes, observar-se-hão os preceitos seguintes:

1.º Os reservistas sorteados de numeros mais baixos respondem em primeiro logar e segundo a ordem dos seus numeros de sorte pelas vacaturas ou baixas occorridas no serviço naval, e em segundo logar pelas occorridas no serviço activo do exercito;

2.º Quando, porém, aconteça que entre os reservistas chamados, como supplentes, ao serviço activo do exercito ou da armada, se encontre algum recenseado das profissões maritimas já referidas, será este de preferencia destinado ao serviço da armada, se porventura houver alguma vaga ou baixa a preencher no respectivo contingente.

Art. 30.º No chamamento dos sorteados excedentes aos contingentes para preenchimento das transferencias, vagas ou baixas, occorridas na segunda reserva, observar-se-ha, em regra, a ordem dos respectivos numeros de sorte.

Art. 31.º Quando, por qualquer motivo imprevisto, succeda reconhecer-se que a algum recruta já com praça no activo do exercito durante tres mezes, ou mais, competia ou compete legitimamente o serviço da armada, não poderá esse soldado ser transferido, contra sua vontade, para o corpo de marinheiros; entendendo-se, porém, que nenhum outro sorteado poderá ser compellido a supprir o desfalque resultante da não transferencia d'estas praças para a marinha de guerra.

Art. 32.º As commissões de recrutamento, ou, quando ellas assim não procedam, os administradores de concelho ou bairro respectivos, farão com a maior brevidade e clareza possiveis, as competentes propostas de transferencia dos soldados reservistas, que na qualidade de supplentes do serviço activo do exercito ou da armada têm de passar á effectividade.

§ 1.º Estas propostas serão enviadas aos governadores civis dos districtos, que as transmittirão de prompto e devidamente informadas ao ministerio do reino, para os necessarios effeitos.

§ 2.º Pela mesma occasião e sem a menor delonga as commissões de recrutamento ou os administradores de concelho ou bairro procederão ao chamamento dos sorteados

excedentes aos contingentes que têm de ser destinados como supplentes ao quadro dos reservistas, procedendo contra os que não comparecerem pela fôrma estabelecida na lei.

Art. 33.º É permittido aos mancebos proclamados recrutados do effectivo do exercito optarem pelo serviço naval, sem que nos respectivos contingentes se faça nenhuma transferencia de abono.

Art. 34.º Os sorteados para os contingentes da segunda reserva podem, querendo, ser transferidos para a effectividade do serviço do exercito ou da armada, mesmo quando lhes não pertença, como supplentes, serviço activo, sem que por isso deixem de ser abonados, como reservistas, aos contingentes a que pertencem.

Art. 35.º O recenseado que não for proclamado recruta effectivo ou não tiver de preencher alguma vacatura occorrida no serviço militar effectivo ou da reserva até ao sorteio do anno seguinte áquelle em que foi sorteado, considera-se livre, para todos os effeitos, do serviço militar, e poderá, querendo, alistar-se voluntariamente no exercito ou na armada, se satisfizer ás condições respectivas, sendo como tal abonado ao contingente do anno immediato ao alistamento pela freguezia do seu domicilio legal.

Art. 36.º Os sorteados, que se julgarem indevidamente chamados ao serviço militar, podem, á excepção dos casos do artigo 18.º d'este decreto, reclamar contra esse acto para o tribunal administrativo do districto, nos termos dos artigos 52.º, n.º 6.º, e 67.º do decreto de 12 de agosto de 1886, ouvindo estes tribunaes as competentes commissões de recrutamento e não as camaras municipaes.

§ unico. Dos accordãos dos tribunaes administrativos sobre reclamação contra o indevido chamamento ao serviço militar cabe recurso para a relação do respectivo districto, sem effeito suspensivo.

Art. 37.º Uma copia authentica do livro do recenseamento, dividida em tres classes, segundo o destino dos sorteados for a marinha, o exercito ou a reserva, apurado como resultado definitivo do recrutamento, será mandada pelas commissões de recrutamento para a secretaria do governo civil, dentro do praso de trinta dias, a contar do sorteio.

Art. 38.º A providencia do artigo 72.º da lei de 12 de setembro de 1887 é por emquanto restricta aos recrutados do exercito pertencentes á arma de infantaria, os quaes podem todavia ser alistados, a requerimento seu, nos corpos do

districto de recrutamento e reserva em que forem inspecionados, quando o sejam em districto diverso d'aquelle em que foram recenseados. Abonar-se-ha adiantadamente a cada recruta do activo ou da reserva, pelas recebedorias dos concelhos, por conta dos ministerios da guerra ou da marinha, segundo o seu destino, o subsidio de 120 réis diarios desde o dia em que saírem do seu domicilio até aquelle em que forem entregues ás auctoridades militares.

§ 1.º Alem d'este subsidio de 120 réis diarios abonar-se-ha tambem a cada recruta, adiantadamente, o necessario transporte pela via ferrea, fluvial ou maritima, sempre que lhe possa ser aproveitavel para effectuar a referida apresentação.

§ 2.º Aos recrutas da segunda reserva será fornecida pelo commandante da unidade de reserva a quem se apresentarem, a competente requisição de transporte para voltarem aos domicilios ou residencias de onde saíram, o qual será tambem abonado pelas recebedorias dos concelhos por conta do ministerio da guerra.

§ 3.º Aos mancebos que tenham de comparecer á junta de inspecção ou nos hospitaes militares e que residam a distancia maior de 5 kilometros do local onde devem apresentar-se, abonar-se-ha, quando sejam extremamente pobres, o subsidio e o transporte de ida e volta fixados n'este artigo.

§ 4.º Sendo a concessão dos subsidios a que se refere o paragrapho antecedente restricta aos mancebos extremamente pobres, deve esta condição ser previamente comprovada por attestações juradas dos respectivos parochos e administradores de concelho.

Art. 39.º Os contingentes das guardas municipaes e fiscal serão previamente encorporados no exercito, devendo a força das referidas guardas ser fornecida por praças transferidas do exercito que forem exigidas para o serviço das mesmas guardas pelos respectivos commandantes geraes e estejam nas condições requeridas para o serviço que lhes compete, preferindo-se as que voluntariamente se offercerem para preenchimento d'esses contingentes.

§ unico. As praças que do effectivo do exercito forem transferidas para as sobreditas guardas deverão ahi completar o tempo de serviço effectivo a que estejam obrigadas segundo a natureza do seu alistamento, salvo quando, por qualquer circumstancia, não convierem ás mesmas guardas, porque n'este caso regressarão ao exercito por proposta dos competentes commandantes geraes.

Art. 40.º São auctorisados os governadores civis dos districtos a fixar prazos breves e rasoaveis para se effectuarem as operações de recenseamento ou de recrutamento quando ellas, por motivos imprevistos, deixem de realisar-se nos dias e epochas competentes, ou quando hajam de repetir-se em consequencia de julgamento dos tribunaes; cumprindo que nos prazos subsequentes se guardem intervallos iguaes aos fixados para as respectivas operações, quando effectuadas nas epochas ordinarias, salvo o disposto no § 2.º do artigo 54.º da lei de 12 de setembro de 1887.

§ unico. Os governadores civis dos districtos das ilhas adjacentes, no caso de não poderem ser observados os prazos fixados no presente decreto para as differentes operações por elle reguladas, são auctorisados a fixar novos prazos para ellas, tendo em vista as respectivas distancias e mais circumstancias locaes, e por modo que os contingentes entrem nas fileiras em epocha quanto possivel proxima do dia 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 41.º Quando por motivos graves não possa fazer-se, ou por motivos imprevistos deixe de se fazer o sorteio no dia designado na lei, será fixado novo dia para esse acto pelo governador civil do districto.

Art. 42.º Ao governo compete decretar a annullação do sorteio que haja de repetir-se por omissão, competente-mente julgada, da inscripção de um ou mais mancebos, no recenseamento, e marcar dia para de novo se proceder a esta operação; e para este effeito os governadores civis farão desde logo ao governo as necessarias communicações, devidamente documentadas, indicando qual o dia mais proximo em que poderá effectuar-se a mesma operação.

§ unico. Com relação aos districtos insulares é delegada pelo governo nos governadores civis respectivos a faculdade da annullação do sorteio a que se refere o presente artigo.

Paço, em 30 de setembro de 1891.—*Marianno Cyrillo de Carvalho.*

N.º 1

Tabella demonstrativa do numero de recrutas mandados distribuir para os contingentes militares do anno de 1891 por decreto datado de hoje, segundo as disposições da lei de 30 de junho ultimo

Distritos administrativos e concelhos autonomos	Numero de recenseados	Quotas dos contingentes do exercito activo, e das guardas municipais paca e fiscal	Quotas dos contingentes da armada	Quotas dos contingentes da segunda reserva
Aveiro.....	3:892	872	89	392
Beja.....	1:825	409	42	184
Braga:				
Districto.....	3:187	714	73	321
Concelho de Barcellos....	547	123	13	55
Concelho de Guimarães...	535	120	12	54
Bragança.....	2:044	458	47	206
Castello Branco:				
Districto.....	1:712	383	39	172
Concelho da Covilhã.....	386	86	9	39
Coimbra.....	3:734	836	86	376
Evora.....	1:106	248	25	111
Faro.....	2:639	591	61	266
Guarda.....	2:460	551	56	248
Leiria.....	2:316	519	53	233
Lisboa:				
Districto.....	3:491	782	80	351
Concelho de Lisboa.....	1:138	255	26	114
Portalegre.....	1:110	249	25	112
Porto:				
Districto.....	5:651	1:266	130	569
Concelho do Porto.....	4:248	952	97	428
Santarem.....	2:404	539	55	242
Vianna.....	2:721	610	62	274
Villa Real.....	2:736	613	63	275
Vizeu.....	4:887	1:095	112	492
Funchal.....	1:959	439	45	197
Angra.....	762	171	18	77
Horta.....	600	134	14	60
Ponta Delgada:				
Districto.....	966	216	22	97
Concelho de Ponta Delgada	544	122	13	55
	59:600	13:353	1:367	6:000

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de setembro de 1891.—*Marianno Cyrillo de Carvalho.*

N.º 2

Tabella demonstrativa do numero de mancebos recenseados
nos diversos concelhos do reino
para o serviço militar, no corrente anno de 1891

Districtos administra- tivos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
Aveiro....	Agueda.....	264
	Albergaria	156
	Anadia	170
	Arouca	180
	Aveiro	337
	Castello de Paiva.....	108
	Estarreja	384
	Feira.....	703
	Ilhavo	177
	Macieira de Cambra	140
	Mealhada	107
	Oliveira de Azemeis	352
	Oliveira do Bairro.....	90
	Ovar	431
Beja.....	Sever do Vouga	132
	Vagos	161
		3:892
	Aljustrel.....	98
	Almodovar	116
	Alvito	28
	Barrancos.....	38
	Beja	282
	Castro Verde.....	103
	Cuba	67
	Ferreira	80
	Mertola.....	203
	Moura	195
	Odemira	269
Braga	Ourique	123
	Serpa	130
	Vidigueira	93
		1:825
	Amares	152
	Barcellos	547
	Braga.....	701
	Cabeceiras de Basto	215
	Celorico de Basto.....	298
	Espozende	139
	Fafe	298
		2:350

Distritos administra- tivos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
	<i>Transporte.....</i>	2:350
Braga....	Guimarães.....	535
	Povo de Lanhoso.....	236
	Terras de Bouro.....	144
	Vieira.....	156
	Villa Nova de Famalicão.....	436
	Villa Verde.....	412
		4:269
Bragança..	Alfandega da Fé.....	108
	Bragança.....	283
	Carrazeda de Anciães.....	147
	Freixo de Espada á Cinta.....	90
	Macedo de Cavalleiros.....	228
	Miranda do Douro.....	128
	Mirandella.....	253
	Mogadouro.....	169
	Moncorvo.....	179
	Villa Flor.....	113
	Vimioso.....	113
	Vinhaes.....	233
		2:044
Castello Branco	Belmonte.....	37
	Castello Branco.....	345
	Certã.....	192
	Covilhã.....	386
	Fundão.....	267
	Idanha a Nova.....	255
	Oleiros.....	160
	Penamacor.....	118
	Proença a Nova.....	144
	S. Vicente da Beira.....	49
	Villa de Rei.....	76
	Villa Velha do Rodão.....	69
		2:098
Coimbra..	Arganil.....	272
	Cantanhede.....	299
	Coimbra.....	618
	Condeixa a Nova.....	141
	Figueira da Foz.....	392
	Goes.....	136
	Louzã.....	131
	Mira.....	67
	Miranda do Cervo.....	183
	Montemór o Velho.....	244
		2:483

Distritos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
Coimbra . . .	<i>Transporte</i>	2:483
	Oliveira do Hospital	287
	Pampilhosa	130
	Penacova	217
	Penella	122
	Poiares	91
	Soure	198
	Tábua	206
		3:734
Evora	Alandroal	81
	Arraiolos	84
	Borba	69
	Extremoz	120
	Evora	171
	Montemór o Novo	154
	Móra	53
	Mourão	43
	Portel	63
	Redondo	69
	Reguengos	94
	Vianna do Alemtejo	34
	Villa Viçosa	71
		1:106
Faro	Albufeira	101
	Alcoutim	102
	Aljezur	47
	Castro Marim	106
	Faro	376
	Lagôa	113
	Lagos	129
	Loulé	422
	Monchique	115
	Olhão	245
	Silves	357
	Tavira	260
	Villa do Bispo	50
	Villa Nova de Portimão	122
	Villa Real de Santo Antonio	94
		2:639
Guarda . . .	Aguiar da Beira	83
	Almeida	110
	Ceia	361
		554

Distritos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
	<i>Transporte.....</i>	554
	Celorico da Beira	184
	Figueira de Castello Rodrigo	90
	Fornos de Algodres	99
	Gouveia	23
	Guarda	398
Guarda...	Manteigas	33
	Meda	106
	Pinhel	153
	Sabugal	296
	Trancoso	162
	Villa Nova de Foscôa	153
		2:460
	Alcobaça	361
	Alvaiazere	111
	Ancião	94
	Batalha	69
	Caldas da Rainha	169
Leiria	Figueiró dos Vinhos	176
	Leiria	468
	Obidos	214
	Pedrogão Grande	149
	Peniche	68
	Pombal	300
	Porto de Moz.....	137
		2:316
	Alcacer do Sal	105
	Alcochete	58
	Aldeia Gallega do Ribatejo	66
	Alemquer	306
	Almada	112
	Arruda	83
	Azambuja	115
	Barreiro	75
	Cadaval	136
Lisboa....	Cascaes	61
	Cezimbra.....	80
	Cintra	260
	Grandola.....	68
	1.º bairro.....	282
	2.º bairro.....	187
	3.º bairro.....	244
	4.º bairro.....	425
	Loures	222
	Lourinhã	142
		3:027

Districtos administra- tivos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
	<i>Transporte.....</i>	3:027
Lisboa....	Mafra	270
	Moita.....	74
	Oeiras.....	90
	S. Thiago do Cacem	206
	Seixal	63
	Setubal	312
	Sobral de Monte Agraço.....	54
	Torres Vedras.....	394
	Villa Franca de Xira	139
		4:629
Portalegre	Alter do Chão.....	56
	Arronches	36
	Aviz	48
	Campo Maior.....	53
	Castello de Vide.....	80
	Crato.....	54
	Elvas.....	144
	Fronteira.....	30
	Gavião.....	71
	Marvão	73
	Monforte.....	49
	Niza	120
	Ponte de Sor.....	63
	Portalegre.....	183
	Souzel.....	50
		1:110
Porto	Amarante.....	399
	Baião.....	320
	Bouças	377
	Felgueiras	296
	Gondomar	468
	Louzada.....	190
	Maia.....	275
	Marco de Canavezes	323
	Paços de Ferreira	160
	Paredes	222
	Penafiel	433
	Porto { Bairro oriental.....	2:544
	Porto { Bairro occidental	1:704
	Povoa de Varzim	285
	Santo Thyrsó.....	369
	Vallongo.....	144
	Villa do Conde.....	415
	Villa Nova de Gaia.....	975
		9:899

Distritos administra- tivos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
Santarem..	Abrantes	255
	Almeirim	107
	Benavente	59
	Cartaxo	104
	Chamusca	69
	Constancia	28
	Coruche	80
	Ferreira do Zezere	160
	Gollegã	33
	Mação	125
	Rio Maior	100
	Salvaterra de Magos	49
	Santarem	388
	Sardoal	68
	Thomar	278
Vianna do Castello	Torres Novas	295
	Villa Nova da Barquinha	27
	Villa Nova de Ourem	179
		2:404
	Arcos de Valle de Vez	377
	Caminha	165
	Coura	167
	Melgaço	100
	Monsão	285
	Ponte da Barca	151
	Ponte do Lima	441
	Valença	157
	Vianna do Castello	764
	Villa Nova da Cerveira	114
		2:721
Villa Real	Alijó	182
	Boticas	134
	Chaves	396
	Mesão Frio	59
	Mondim de Basto	100
	Montalegre	237
	Murça	50
	Peso da Regua	302
	Ribeira de Pena	93
	Sabrosa	133
	Santa Martha de Penaguião	147
	Valle Passos	284
	Villa Pouca de Aguiar	197
	Villa Real	422
		2:736

Districtos administra- tivos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
Vizeu	Armamar	183
	Carregal	179
	Castro Daire.....	214
	Fragoas.....	79
	Lamego.....	283
	Mangualde.....	261
	Moimenta da Beira	137
	Mondim.....	87
	Mortagoa	114
	Nellas.....	170
	Oliveira de Frades.....	118
	Penalva do Castello.....	146
	Penedono	82
	Rezende.....	277
	Santa Comba Dão	102
	S. João de Areias.....	67
	S. João da Pesqueira.....	142
	S. Pedro do Sul.....	313
	Sattam	175
	Sernancelhe.....	147
	Sinfães.....	256
	Tabuaço.....	109
	Tarouca	57
	Tondella.....	380
	Vizeu	623
	Vouzella	186
		4:887
Funchal ..	Calheta.	209
	Camara de Lobos.	197
	Funchal	492
	Machico	175
	Ponta do Sol	428
	Porto Moniz.....	56
	Porto Santo.	17
	Santa Anna.	127
	Santa Cruz.....	151
	S. Vicente	107
		1:959
Angra do Heroismo	Angra do Heroismo	370
	Calheta.	50
	Praia da Victoria	151
	Santa Cruz da Graciosa.....	68
	Vêlas.....	123
		762

Distritos administra- tivos	Concelhos	Número de mancebos recenseados
Horta.....	Corvo	15
	Horta	299
	Lages (das Flores)	50
	Lages (do Pico)	79
	Magdalena.	64
	Santa Cruz.	53
	S. Roque.....	40
		600
Ponta Del- gada.	Lagôa	114
	Nordeste.....	113
	Ponta Delgada	544
	Povoação	157
	Ribeira Grande.....	321
	Villa Franca do Campo.	167
		94
		1:510

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de setembro de 1891.—*Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.^a Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.^o do artigo 1.^o da carta de lei 22 de agosto de 1887, que seja despachada, livre de direitos e trafego, na alfandega de Lisboa, uma caixa com a marca C. G. A. contendo um chronographo completo, no valor approximado de 190\$000 réis, vinda do estrangeiro no vapor *St. Pierre*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de outubro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem exonerar de commandante interino da 3.^a divisão militar, o general de brigada, Jayme Augusto Scharnichia, pelo haver pedido.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de outubro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear commandante interino da 3.ª divisão militar, o general de brigada, Guilherme Quintino Lopes de Macedo, ficando exonerado de governador da praça de Monsanto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de outubro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º—Por decretos de 8 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 4.ª companhia, o capitão de cavallaria em disponibilidade, José Matheus Lapa Valente.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Izidoro Gomes.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, o tenente de infantaria em inactividade temporaria, Francisco Pereira da Costa, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Disponibilidade

O tenente de cavallaria em inactividade temporaria, Alfredo Albino da França Mendes, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Gustavo Ferreira Pinto Basto; os capitães, do regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real, Joaquim Carneiro de Alcaçovas Sousa Chichorro, do regimento de infantaria n.º 13, Francisco Guedes de Almeida Osorio, e do regimento de infantaria n.º 21, José Ricardo Amado da Cunha; o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim Pereira Lusitano; e o alferes do regimento de cavallaria

n.º 6, Firmino dos Santos Moutinho, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saúde.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 7, Frederico Augusto de Oliveira, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saúde.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo sido approvadas, por decreto datado de hoje, as bases para a reorganisação da escola do exercito: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o conselho de instrucção da mesma escola proceda com a maxima urgencia á elaboraçoão do novo plano organico d'esse estabelecimento, e bem assim á dos regulamentos necessarios para a inteira e completa observancia d'aquelles preceitos, devendo no proximo anno lectivo serem postas em pratica todas as disposições que não exigem absolutamente regulamentaçoão especial e ser estabelecido um regimen transitorio para os que assim poderem ter desde já execuçoão.

Paço, em 30 de setembro de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Ministerio dos negocios do reino — 3.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvida n'alguns districtos sobre se os mancebos recenseados para o serviço militar, que, com motivo justificado, ou sem elle, deixam de comparecer perante a competente junta de inspecção nos dias respectivamente designados, ficam desde logo destinados a ser inspecionados pela junta regimental a que se refere o artigo 15.º do decreto de 23 de julho ultimo; e

Considerando que o citado decreto em nenhuma das suas disposições alterou expressa ou virtualmente o disposto no artigo 52.º da lei de 12 de setembro de 1887, que sujeita os referidos mancebos á junta da segunda inspecção creada pelo § 4.º do artigo 49.º da mesma lei;

Considerando que o mesmo artigo 15.º do mencionado decreto se refere aos mancebos que não se houverem apresentado ás juntas na epocha competente, o que portanto abrange as de primeira e segunda inspecção ;

Considerando que uma differente interpretação importaria tambem prejuizo do serviço do recrutamento, augmentando o numero de casos em que teriam de ser chamados supplentes para substituir os mancebos que fossem dispensados pelas juntas regimentaes ;

Considerando que o decreto de 23 de julho ultimo com a providencia do artigo 15.º nada mais fez que adoptar a pratica, mandada observar na ordem do exercito n.º 30 de 7 de dezembro de 1888, de se examinarem nos corpos, a que fossem destinados, os recrutas que por terem faltado á junta de primeira e de segunda inspecção o § 2.º do artigo 52.º da lei de 12 de setembro de 1887 presume aptos para o serviço militar, e como taes sorteados :

Ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que para os devidos effeitos se declare que os sobreditos mancebos que faltarem á junta de primeira inspecção, devem, sob a responsabilidade que lhes commina o artigo 90.º da lei de 12 de setembro de 1887, ser examinados pela de segunda inspecção, conferindo-lhes a competente commissão de recrutamento a necessaria guia, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 52.º da mesma lei.

Paço, em 5 de outubro de 1891.—*Marianno Cyrillo de Carvalho.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Commandos militares dos Açores

Inspector do material de guerra, o major do estado maior de artilheria, Guilherme Carlos Lopes Banhos.

Estado maior de artilheria

Major, o major da brigada de artilheria de montanha, Zeferino Norberto Gonçalves Brandão.

Brigada de artilheria de montanha

Major, o major do estado maior de artilheria, Cesar Pedro de Freitas e Azevedo.

Regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, José Matheus Lapa Valente.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 2, Eduardo José Pessoa, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Bemvindo do Carmo Leal Guimarães, pelo pedir.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Eduardo Augusto de Carvalho Baldino, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 2

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Salvador Augusto de Brito, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, João Lino Jeronymo Alves, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, José Cesar Ferreira Gil, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 6, Pedro Magno de Campos, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 19, Silverio Pedro da Silva.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approvado por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulmento, declara-se que perderam o direito a usar a medalha da *classe de comportamento exemplar* as praças abaixo mencionadas:

Regimento de infantaria n.º 22

Primeiro sargento n.º 20 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Leovegildo Ladislau Mascarenhas Inglez, por ter sido condemnado em seis mezes de prisão pelo crime de

desobediencia, na qualidade de primeiro sargento do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei — medalha concedida pela ordem do exercito n.º 8 de 1882.

Companhia de correcção n.º 2

Segundo sargento, Leopoldo Duarte da Assumpção Carvalho, por ter sido condemnado em seis mezes de prisão militar, na qualidade de segundo sargento do regimento de infantaria n.º 22 — medalha concedida pela ordem do exercito n.º 16 de 1886.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendida nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de infantaria n.º 6

Primeiro cabo n.º 860 de matricula e 23 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Octavio Monteiro.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official com a graduacção de primeiro sargento e com o vencimento de 300 réis diários, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, a praça abaixo mencionada, por haver concluido o curso do real collegio militar:

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,
Guilherme II

Soldado n.º 1:515 de matricula e 10 da 6.ª companhia, Francisco Xavier Adrião Junior.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Facultando o artigo 15.º do regulamento de remonta de 10 de maio de 1870

ao official arregimentado assentar praça provisoriamente a um cavallo de sua propriedade, que esteja em convenientes condições, enquanto o mesmo official não obtiver, pelos meios consignados no indicado regulamento, o cavallo a que tem direito: determina s. ex.^a o ministro da guerra que, sempre que qualquer official use d'aquella faculdade, se proceda por fórma analogá ao que se pratica com a apresentação de cavallos, cujo preço esteja incluído no limite do consignado no § unico do artigo 7.º do mesmo regulamento, para praças de official, isto é, que depois de feito o assentamento de praça provisória ao cavallo, seja remettida a esta secretaria d'estado a copia da acta da sessão do conselho administrativo em que teve logar o exame do solípede, com a declaração de que o cavallo é propriedade do official apresentante, a fim de ser submettida á approvação de s. ex.^a o ministro. E para que se dê inteiro cumprimento a esta disposição, encarrega-me o mesmo ex.^{mo} ministro de assim a communicar a v. ex.^a para os fins convenientes.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 8 de outubro de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, e inspecções geraes de cavallaria e de infantaria.

9.º — Declara-se que no dia 17 de setembro ultimo se apresentou para o serviço o tenente do regimento de caçadores n.º 8, José de Sousa da Fonseca Ornellas, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 17 d'este anno.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 20 de agosto ultimo:

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Jacome Fernandes de Sousa, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Jeronymo Caraciolo Correia, cincoenta dias para se tratar.

Alferes, Lopo José Aguada Leote Tavares, trinta dias para fazer uso de aguas sulfurosas.

Em sessão de 3 de setembro ultimo:

Corpo do estado maior

Tenente coronel, Fernando de Magalhães e Menezes, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Capitão, Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 3

Veterinario de 2.ª classe, Joaquim Silvestre de Carvalho, vinte e cinco dias para fazer uso de banhos sulfurosos.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Joaquim Romão Mendes Gragera, trinta dias para fazer uso de banhos sulfurosos.

Capitão, Luiz Rodrigues Carreiros, trinta dias para se tratar.

Tenente, Annibal Theodoro de Goes Mourão, trinta dias para fazer uso de aguas sulfurosas, a começar em 8 de setembro ultimo.

Tenente, Jacinto Maria da Rocha Rodrigues Bastos, quarenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos.

Alferes, Manuel Maria Peixoto Monteiro, trinta dias para se tratar.

Alferes (actualmente tenente no regimento de cavallaria n.º 6), Americo Manuel Luiz Paulo Botelho, sessenta dias para se tratar.

Alferes, José Levy da Silva Saturnino, sessenta dias para se tratar.

Picador de 2.ª classe, José Estevão Cordovil, trinta dias para se tratar.

Regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real

Capitão, Carlos Alberto Feio Folque, trinta dias para fazer uso de banhos do mar.

11.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei
Alferes, Antonio Pires Casqueiro, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 7
Coronel, Antonio Augusto Ferreira Aboim, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 16
Capitão, Antonio Maria Botelho de Lacerda Lobo, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 19
Alferes, José Frederico da Cunha, sessenta dias.

12.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes das 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 5
Picador de 2.ª classe, José Estevão Cordovil, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 10
Tenente, Fortunato Antonio Mendes de Almeida, vinte dias.

Regimento de caçadores n.º 3
Tenente, Manuel Augusto Teixeira de Castro, vinte dias.
Alferes, Albino dos Santos Pereira Lopo, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 9
Capitão, Antonio Osorio de Seixas, dez dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.—O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro.*

N.º 30

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE OUTUBRO DE 1891

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição

Devendo realisar-se no dia 19 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da santa sé patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade El-Rei o senhor D. Luiz I, de saudosissima memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados nas repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora acima indicada.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 50

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA GUERRA

17 DE OUTUBRO DE 1891

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Divisao geral — 1.ª Reparticao

Deverão assistir-se no dia 17 do corrente, nos pelotes
 onze horas da manhã, na igreja da Santa se parochial,
 officios e orações fúnebres por alma de Sua Magestade
 El-Rei e senhor D. Luiz I. de saudadissima memoria.
 Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos
 os officiaes generaes residentes n'esta corte, commandan-
 tes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões de
 honra, e officiaes e empregados nas repartições depen-
 dentes d'este ministerio, para que compareçam ao referido
 templo a hora acima indicada.

João Chagas de Alencar e Sousa.

Faiz conforme. — O director geral, Gustavo Pereira de
 Castro.

N.º 34

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA GUERRA

31 DE OUTUBRO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachados livres de direitos e trafego, na alfandega de Lisboa, cinco fardos com a marca G. V., 109/43, contendo 4:844^m,4 de filó de seda, no valor approximado de 762\$930 réis, vindos do estrangeiro no vapor *Cuntyla*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de outubro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Tendo a experiencia demonstrado que a determinação inserta no artigo 10.º do regulamento do professorado do real collegio militar, approvado por decreto de 31 de janeiro de 1887, permittendo tão somente aos lentes das escolas superiores, dependentes do ministerio do reino, o fazerem parte do jury a que o mesmo artigo se refere, torna sempre difficil a constituição do mencionado jury; e

Considerando que pelo regulamento dos concursos para o provimento dos logares de professores nos lyceus é tar-

bem permitido aos professores de instrucção secundaria o fazerem parte dos jurys perante os quaes têm de ser dadas as provas para aquelle provimento :

Hei por bem determinar que o §. 12.º do artigo 10.º do regulamento do professorado do real collegio militar, approved por decreto de 31 de janeiro de 1887, seja substituido pelo seguinte :

«§ 1.º Este jury será constituido por cinco vogaes, sendo dois lentes ou professores de escolas superiores ou lyceus dependentes do ministerio da instrucção publica e bellas artes ou de escolas superiores, dependentes do ministerio da guerra e tres professores do collegio.»

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, interinamente encarregado dos da instrucção publica e bellas artes, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de outubro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear governador da praça de Monsanto o general de brigada, Emygdio José Xavier Machado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de outubro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

Attendendo ao que me representou Maria Joaquina de Oliveira e Sousa, viuva do correio que foi da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Manuel de Sousa: hei por bem, conformando-me com o parecer do procurador geral da corôa e fazenda, conceder á sobredita Maria Joaquina de Oliveira e Sousa a pensão diaria e vitalicia de 400 réis, em harmonia com as disposições dos n.ºs 1.º e 2.º da regulção de 14 de agosto de 1824.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de outubro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em harmonia com o decreto de 30 de setembro do presente anno, que fixou as bases para a reorganisação da escola do exercito: hei por bem approvar o plano de reorganisação da referida escola, que faz parte do presente decreto e que baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, interinamente encarregado do ministerio da instrucção publica e bellas artes.

O mesmo presidente do conselho e ministros e secretarios d'estado o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 28 de outubro de 1891. — REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

Plano de reorganisação da escola do exercito, a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Instituição da escola e seus differentes cursos

Artigo 1.º A escola do exercito é o estabelecimento de instrucção especialmente destinado ao ensino theorico e pratico das sciencias militares e de construcções civis.

Art. 2.º O ensino da escola do exercito divide-se nos seguintes cursos:

- 1.º Curso de infantaria;
- 2.º Curso de cavallaria;
- 3.º Curso de artilheria;
- 4.º Curso de engenharia militar;
- 5.º Curso de guerra;
- 6.º Curso de administração militar;
- 7.º Curso de engenharia civil.

Art. 3.º O ensino da escola comprehende ensino theorico, ensino pratico e exercicios militares, devendo os regulamentos providenciar de fórma que os trabalhos de applicação tenham o maximo desenvolvimento possivel.

Art. 4.º O ensino theorico consta das seguintes disciplinas, distribuidas por quinze cadeiras:

- 1.ª Legislação e administração militar — Principios de direito internacional;

2.^a Balística elementar e suas applicações ao tiro das armas portateis — Armas portateis — Noções sobre material de artilheria, de engenharia e de equipagens militares — Communicações militares;

3.^a Curso geral de tactica — Reconhecimentos militares — Principios de estrategia — Historia militar;

4.^a Fortificação de campanha e improvisada — Fortificação permanente e provisoria — Ataque e defesa das praças — Torpedos — Applicação da fortificação á defesa dos estados;

5.^a Material de artilheria — Força das polvoras — Balística interna — Tracção;

6.^a Balística externa e suas applicações ao tiro das bocas de fogo; penetrações;

7.^a (biennal) Curso complementar de tactica — Estrategia — Serviços do estado maior;

8.^a (biennal) Critica da guerra — Geographia e estatistica militar;

9.^a Principios de astronomia — Geodesia pratica — Topographia — Applicação da photographia aos usos da guerra;

10.^a Materiaes e processos geraes de construcção — Architectura — Pharoes;

11.^a Hydraulica e suas applicações — Navegação interior — Trabalhos maritimos;

12.^a Resistencia de materiaes — Estabilidade das construcções; grapho-statica;

13.^a Mechanica applicada ás machinas — Machinas thermicas, electricas e hydraulicas — Machinas ferramentas;

14.^a Estradas — Pontes — Principios de direito administrativo applicado ás obras publicas;

15.^a Caminhos de ferro — Tunnels — Telegraphos.

§ 1.^o Parte das disciplinas da 3.^a, 4.^a, 5.^a, 8.^a, 9.^a, 11.^a, 12.^a e 14.^a cadeiras será professada em cursos auxiliares.

§ 2.^o Quando as conveniencias do ensino o aconselharem, o governo poderá modificar a distribuição das disciplinas pelas differentes cadeiras, mediante consulta do conselho de instrucção da escola.

Art. 5.^o O ensino pratico comprehende:

1.^o Memorias e problemas;

2.^o Trabalhos nas salas de estudo;

3.^o Trabalhos no campo, nos laboratorios e nos gabinetes;

4.^o Visitas e missões a differentes estabelecimentos, fortificações, officinas, escolas praticas e serviços de obras publicas;

5.º Reconhecimentos militares, viagens do estado maior.

Art. 6.º Os exercicios militares abrangem:

1.º Instrucção tactica das tres armas;

2.º Instrucção de tiro;

3.º Administração, contabilidade e escripturação dos corpos;

4.º Equitação, gymnastica e esgrima.

Art. 7.º Alem do estudo das disciplinas mencionadas haverá conferencias de hygiene e hippologia.

Art. 8.º A duração dos cursos da escola do exercito será de:

Tres annos para o de engenharia militar;

Dois annos para os de infantaria, de cavallaria, de artilheria, de guerra e de engenharia civil;

Um anno para o de administração militar.

Art. 9.º A distribuição das cadeiras por cada um d'estes cursos é a seguinte:

Cursos de infantaria e cavallaria

1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras.

4.ª cadeira — Fortificação de campanha e improvisada. Noções de fortificação permanente e do seu ataque e defesa.

9.ª cadeira — Topographia. Applicações da photographia aos usos da guerra.

Curso de artilheria

1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras.

4.ª cadeira — Fortificação de campanha e improvisada. Fortificação permanente e provisoria (parte descriptiva). Ataque e defensa das praças (excepto a construcção de sapas e minas). Torpedos.

5.ª e 6.ª cadeiras.

9.ª cadeira — Topographia. Applicações da photographia aos usos da guerra.

12.ª cadeira — Resistencia de materiaes.

13.ª cadeira — Mechanica applicada ás machinas. Machinas de vapor e machinas ferramentas.

Curso de engenharia militar

1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª cadeiras.

5.ª cadeira — Material de artilheria (parte descriptiva).

6.ª cadeira — Penetrações.

9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª e 15.ª cadeiras.

Curso de guerra

7.^a e 8.^a cadeiras.

Curso de administração militar

1.^a cadeira.2.^a cadeira — Noções sobre o material das diferentes armas. Equipagens militares. Comunicações militares.3.^a cadeira — Tactica de marcha e de estacionamento. Principios de estrategia.

Curso de engenharia civil

9.^a, 10.^a, 11.^a, 12.^a, 13.^a, 14.^a e 15.^a cadeiras.

§ unico. O governo poderá alterar a distribuição indicada n'este artigo, mediante consulta do conselho de instrucção da escola.

Art. 10.º O regulamento distribuirá o ensino pratico pelos differentes cursos de maneira que os trabalhos sejam a methodica e regular applicação das disciplinas correspondentes, e designará os exercicios militares e mais obrigações escolares a que devem satisfazer os alumnos.

CAPITULO II

Estabelecimentos da escola e mais dependencias

Art. 11.º Haverá na escola os seguintes estabelecimentos ou dependencias:

- 1.º Bibliotheca;
- 2.º Gabinetes de instrumentos, armas, machinas, materiaes de construcção e modelos de material de guerra, de fortificação e de construcções civis e militares;
- 3.º Estação chronographica e carreira de tiro;
- 4.º Laboratorio chimico, pyrotechnico e photographico;
- 5.º Officina de estereotomia pratica e de moldagem;
- 6.º Gymnasio e sala de armas;
- 7.º Picadeiro;
- 8.º Depositos de armamento e material para os exercicios militares;
- 9.º Aquartelamento para os alumnos, quando for estabelecido o internato na escola;
- 10.º Refeitorio para os alumnos;
- 11.º Lithographia;
- 12.º Aquartelamento para os destacamentos necessarios ao serviço da escola;

13.º Cavallariças para os cavallos precisos para a instrucção de equitação;

14.º Parada e campo para os exercicios e trabalhos praticos.

CAPITULO III

Pessoal da escola

Art. 12.º Haverá na escola o seguinte pessoal:

1.º Um director, official general habilitado com algum dos cursos de engenharia, de artilheria, do estado maior ou de guerra.

2.º Quinze lentes de 1.ª classe e oito de 2.ª, officiaes do exercito ou engenheiros civis do corpo de engenheiros de obras publicas.

3.º Um commandante do corpo de alumnos, tenente coronel ou major de qualquer arma, habilitado com o respectivo curso.

4.º Um ajudante do corpo de alumnos, capitão de infantaria ou cavallaria.

5.º Tres instructores, capitães — um de artilheria, um de cavallaria e um de infantaria.

6.º Quatro tenentes, adjuntos — um de artilheria, um de cavallaria, um de infantaria e um outro de cavallaria ou infantaria.

7.º Um cirurgião mór.

8.º Um mestre de equitação, capitão ou tenente de cavallaria.

9.º Um secretario, major ou capitão de infantaria ou cavallaria.

10.º Um thesoureiro, segundo official da administração militar.

11.º Um official da bibliotheca, capitão ou tenente de infantaria ou cavallaria.

12.º Os empregados precisos para o expediente da secretaria, serviço, guarda e limpeza dos diversos estabelecimentos e mais dependencias da escola, os quaes serão praças de pret reformadas e requisitadas pelo director da escola ao ministerio da guerra.

Art. 13.º O director tem a seu cargo a direcção superior do serviço da escola; no seu impedimento legal será substituido pelo commandante do corpo de alumnos, excepto na presidencia do conselho de instrucção, que pertencerá ao lente de 1.ª classe mais antigo.

Art. 14.º Os lentes de 1.ª classe serão incumbidos da regencia das cadeiras em que forem providos, e da direcção superior dos trabalhos praticos respectivos.

Os lentes de 2.ª classe serão distribuidos pelas seguintes cadeiras e grupos de cadeiras:

1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras;

4.ª cadeira;

5.ª e 6.ª cadeiras;

7.ª e 8.ª cadeiras;

9.ª cadeira;

10.ª e 11.ª cadeiras;

12.ª e 13.ª cadeiras;

14.ª e 15.ª cadeiras.

Nas cadeiras ou grupos de cadeiras a que pertencerem, compete aos lentes de 2.ª classe a substituição dos de 1.ª, no seu impedimento legal, e a regencia dos respectivos cursos auxiliares. Têm, além d'isso, a seu cargo a direcção immediata dos trabalhos praticos e todos os demais serviços que o conselho de instrucção designar.

§ unico. O lugar de bibliothecario será exercido por um lente eleito annualmente pelo conselho de instrucção.

Art. 15.º Ao commandante do corpo de alumnos pertence a direcção e fiscalisação dos exercicios militares, a policia, disciplina e administração dos alumnos, e mais serviços que lhe forem incumbidos pelos regulamentos.

Art. 16.º Ao ajudante do corpo de alumnos competem, além das funcções especiaes do seu cargo, as de secretario do conselho administrativo.

§ unico. O ajudante poderá tambem ser incumbido, quando as conveniencias do serviço assim o exigirem, de dirigir parte dos exercicios de contabilidade e escripturação militar.

Art. 17.º Os instructores têm a seu cargo o ensino dos exercicios militares consignados nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 6.º

Art. 18.º Os tres primeiros adjuntos mencionados no n.º 6.º do artigo 12.º coadjuvam os respectivos instructores; o ultimo tem especialmente a seu cargo o ensino da gymnastica e da esgrima.

Art. 19.º Ao cirurgião mór pertencem o serviço de saude do pessoal da escola e as conferencias de hygienê.

Art. 20.º O mestre de equitação é incumbido do ensino d'esta arte e das conferencias de hippologia.

Art. 21.º O secretario têm a seu cargo todo o expediente da secretaria da escola, bem como a direcção e fis-

calisação da lithographia e mais serviços que lhe forem determinados nos regulamentos.

Art. 22.º Ao thesoureiro pertence exercer as suas funções no conselho administrativo, em harmonia com o regulamento da fazenda militar e mais disposições em vigor.

Art. 23.º O official da bibliotheca tem a seu cargo, sob a direcção do bibliothecario, a conservação e catalogação dos livros e mais material da bibliotheca, e a policia d'esta.

Art. 24.º O director da escola e o commandante do corpo de alumnos serão nomeados pelo ministro da guerra.

Art. 25.º O provimento do logar de lente de 1.ª classe far-se-ha por promoção do de 2.ª que pertencer á cadeira ou grupo de cadeiras em que se der a vacatura.

Art. 26.º O provimento dos logares de lentes de 2.ª classe será feito por concurso de provas publicas, conforme o que for estabelecido nos regulamentos.

§ 1.º Nos provimentos futuros só poderão concorrer:

À 1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras, os officiaes habilitados com o curso de qualquer arma do exercito, ou do estado maior;

À 4.ª cadeira, officiaes de engenharia;

À 5.ª e 6.ª cadeiras, officiaes de artilheria;

À 7.ª e 8.ª cadeiras, officiaes do corpo do estado maior, ou habilitados com o curso de guerra;

À 9.ª cadeira, officiaes de engenharia, do corpo de estado maior ou habilitados com o curso de guerra;

À 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª e 15.ª cadeiras, officiaes de engenharia ou engenheiros civis do corpo de obras publicas, habilitados por alguma das escolas nacionaes.

§ 2.º Os candidatos admittidos em resultado de concurso serão nomeados provisoriamente lentes de 2.ª classe; decorridos dois annos de tirocinio, serão nomeados definitivamente, mediante consulta do conselho de instrucção da escola, sobre o seu zelo e aptidão para o ensino.

§ 3.º Se a consulta a que se refere o paragrapho precedente for desfavoravel, considerar-se-ha o logar vago e abrir-se-ha novo concurso.

Art. 27.º Os lentes militares não terão, em regra, posto inferior ao de capitão nem superior ao de tenente coronel; poderão, comtudo, ser admittidos a concurso os tenentes que tiverem seis annos de bom e effectivo serviço nas suas armas como officiaes, e ser conservados no magisterio ainda no posto de coronel, mediante proposta do conselho de instrucção, os lentes que tiverem regido as suas cadeiras com reconhecido zelo, proficiencia e notoria distincção. Os lentes que forem engenheiros civis do corpo

de obras publicas não poderão conservar-se na escola mais de vinte e cinco annos.

Art. 28.º Todos os outros officiaes mencionados no artigo 12.º serão escolhidos em concurso perante o conselho de instrucção da escola, conforme for determinado nos regulamentos, excepto o thesoureiro, que será nomeado pelo director da administração militar nas mesmas condições que os thesoureiros dos corpos do exercito.

Art. 29.º Em todos os actos escolares, os lentes de 1.ª classe terão as honras de major e os de 2.ª as de capitão quando, pelos seus postos, lhes não pertençam honras superiores.

Art. 30.º Os vencimentos dos officiaes e mais pessoal em serviço na escola serão os estabelecidos na legislação em vigor, tendo o ajudante, o adjunto encarregado especialmente do ensino de gymnastica e esgrima, e o mestre de equitação gratificação igual á dos instructores.

Art. 31.º O commandante do corpo de alumnos, os instructores de artilheria e cavallaria, os tenentes adjuntos d'estas armas, o ajudante e o mestre de equitação terão direito a vencimento de cavallo praça.

Art. 32.º Todos os lentes e mais empregados da escola do exercito ficam sujeitos ás leis, disciplina e regulamentos militares.

CAPITULO IV

Admissão e habilitação dos alumnos e sua collocação no exercito

Art. 33.º Para ser admittido á matricula em qualquer dos cursos militares da escola é necessario:

- 1.º Ter a devida licença do ministerio da guerra;
- 2.º Pertencer a algum dos corpos do exercito ou assentar praça no corpo de alumnos, a que se refere o artigo 41.º

Art. 34.º São condições indispensaveis para obter licença para a matricula nos cursos de infantaria ou cavallaria:

- 1.º Ter o curso de sciencias dos lyceus ou o do real collegio militar;
- 2.º Ter mais de dezeseis e menos de vinte annos de idade, ou mais de vinte e menos de vinte e cinco com um anno de bom e effectivo serviço nas fileiras;
- 3.º Ter bom comportamento.

O ministro da guerra fixará annualmente o numero de

individuos que poderão obter licença para a matricula em cada um dos cursos, sendo dois terços d'esse numero reservados para os candidatos que tiverem menos de vinte annos, e um terço para os que estiverem nas circumstancias indicadas na segunda parte do n.º 2.º

Se o numero de candidatos for superior ao fixado, serão preferidos os que alcançarem melhor classificação em concurso documental. No primeiro grupo terão preferência os que já forem militares.

Alem do numero fixado, será permittido aos primeiros sargentos graduados aspirantes a official que tiverem o curso do real collegio militar matricular-se nos cursos de infantaria ou cavallaria.

Art. 35.º São condições indispensaveis para obter licença para a matricula no curso de artilheria:

1.º Ter, como alumno ordinario, o segundo curso da escola polytechnica de Lisboa ou as disciplinas equivalentes da universidade de Coimbra ou da academia polytechnica do Porto;

2.º Ter mais de dezeseis e menos de vinte e cinco annos de idade;

3.º Ter bom comportamento.

O ministro da guerra fixará annualmente o numero de individuos que poderão obter licença para a matricula no curso de artilheria, e, se o numero de candidatos for superior ao fixado, serão preferidos os que alcançarem melhor classificação em concurso documental.

Alem do numero fixado, será permittido aos primeiros sargentos graduados aspirantes a official que tiverem o curso do real collegio militar matricular-se no curso de artilheria se satisfizerem a todas as condições exigidas.

Art. 36.º São condições indispensaveis para obter licença para a matricula no curso de engenharia militar:

1.º Ter o segundo curso da escola polytechnica de Lisboa e mais a 7.ª cadeira ou as disciplinas equivalentes da universidade de Coimbra ou da academia polytechnica do Porto;

2.º Ter mais de dezeseis e menos de vinte e cinco annos de idade;

3.º Ter bom comportamento.

O ministro da guerra fixará annualmente o numero de individuos que poderão obter licença para a matricula no curso de engenharia militar, e, se o numero de candidatos for superior ao fixado, serão preferidos os que alcançarem melhor classificação em concurso documental.

Art. 37.º Com destino ao curso de guerra, o ministro da guerra admitirá em cada anno, e alternadamente, ora um grupo formado por um official de engenharia e dois de artilheria, ora outro formado por dois officiaes de cavallaria e oito de infantaria.

São condições indispensaveis para ser destinado a este curso:

1.º Ter dois annos de bom e effectivo serviço depois de haver concluido o curso da sua arma, exemplar comportamento e manifesta aptidão militar, tudo comprovado pelos commandantes sob cujas ordens os candidatos tiverem servido;

2.º Ser approvedo n'um exame de equitação, feito publicamente, perante um jury especial;

3.º Ter menos de vinte e nove annos de idade, sendo de engenharia ou artilheria, e menos de vinte e seis sendo de cavallaria ou infantaria.

§ unico. A falta de candidatos de qualquer arma não poderá ser preenchida pelos de outra, e quando o numero de candidatos for, em qualquer d'ellas, superior ao que fica estabelecido, serão preferidos os que obtiverem melhor classificação em concurso documental.

Art. 38.º Os officiaes de engenharia e de artilheria destinados ao curso de guerra, terão logo licença para n'elle se matricularem, devendo, porém, os de artilheria frequentar conjunctamente com o 1.º anno d'esse curso as disciplinas seguintes:

4.ª cadeira — Applicaçào da fortificação á defensão dos estados;

15.ª cadeira — Caminhos de ferro (parte descriptiva). Telegraphos. E como 2.º anno do mesmo curso na:

9.ª cadeira — Principios de astronomia. Geodesia practica.

§ unico. Os officiaes de cavallaria e de infantaria destinados ao curso de guerra, irão estudar em dois annos a 1.ª, 2.ª e 10.ª cadeiras, a 1.ª parte de geometria descriptiva, e 1.º e 2.º anno de desenho na escola polytechnica de Lisboa, ou as disciplinas equivalentes na universidade de Coimbra ou academia polytechnica do Porto. Frequentarão, depois, em um anno, na escola do exercito, as disciplinas seguintes:

4.ª cadeira — Fortificação permanente e provisoria (parte descriptiva). Ataque e defensão das praças (excepto a construcção de sapas e minas). Applicaçào da fortificação á defensão dos estados;

15.^a cadeira — Material de artilheria (parte descriptiva);

19.^a cadeira — Principios de astronomia. Geodesia practica;

15.^a cadeira — Caminhos de ferro (parte descriptiva). Telegraphos. Depois de approvados n'estas disciplinas matricular-se-hão no curso de guerra.

Art. 39.^o São condições indispensaveis para obter licença para a matricula no curso de administração militar:

1.^o Ter o curso completo do commercio, 1.^o grau, do instituto industrial e commercial de Lisboa ou do Porto;

2.^o Ter um anno de bom e effectivo serviço nas fileiras;

3.^o Ser primeiro sargento graduado aspirante a official com o curso do real collegio militar, ou ser, pelo menos, segundo sargento effectivo;

4.^o Ter mais de dezoito e menos de vinte e oito annos de idade;

5.^o Ter bom comportamento.

§ unico. Para o fim designado n'este artigo, o ministro da guerra fixará annualmente o numero de praças de pret do exercito, ás quaes poderá ser concedida licença para frequentarem qualquer dos institutos industriaes e commerciaes.

Art. 40.^o Para ser admittido á matricula no curso de engenharia civil é indispensavel:

1.^o Ter as habilitações scientificas exigidas para o curso de engenharia militar;

2.^o Ser isento de lesão que impossibilite para o serviço militar;

3.^o Ter bom comportamento.

Art. 41.^o Os alumnos militares da escola do exercito, que forem praças de pret, constituirão um corpo especial, denominado «corpo de alumnos», sendo concedida a graduação de primeiro sargento aspirante a official aos que n'ello não tiverem na occasião da matricula. Todas as praças do corpo de alumnos que estiverem frequentando os cursos de infantaria ou cavallaria, e de administração militar, terão o vencimento unico de 300 réis diarios, e os que estiverem frequentando os cursos de engenharia ou artilheria o vencimento unico de 500 réis diarios, se pelo seu posto effectivo lhes não pertencer outro maior.

§ unico. Os officiaes destinados ao curso de guerra conservam os vencimentos a que teriam direito se estivessem fazendo serviço effectivo nos corpos das suas armas.

Art. 42.^o Os officiaes destinados ao curso de guerra devem concluir-o no fim de dois annos, se forem de enge-

nheria ou artilheria, e de cinco, se forem de cavallaria ou infantaria. A todos os outros alumnos militares da escola do exercito é concedido um anno de tolerancia, alem dos prazos marcados no artigo 8.º

§ 1.º As praças do corpo de alumnos que perderem qualquer anno, mas não tiverem esgotado a tolerancia, irão fazer serviço na escola pratica da sua arma até ao principio do novo anno lectivo, e as que não poderem, por qualquer circumstancia, concluir os cursos nos prazos marcados n'este artigo, serão transferidas para algum dos corpos da sua arma, com o posto que tinham quando se matricularam, ou como simples soldados, se o seu assentamento de praça tiver sido feito no corpo de alumnos.

§ 2.º Os officiaes destinados ao curso de guerra que, por qualquer circumstancia, não o poderem concluir nos prazos marcados n'este artigo, recolherão immediatamente ao serviço da sua arma.

Art. 43.º A antiguidade dos alumnos que concluirem os seus cursos será determinada pela classificação final da escola, a qual será feita pelo modo que os regulamentos prescreverem, e publicada em ordem do exercito.

Art. 44.º Os alumnos que concluirem os cursos de cavallaria ou infantaria serão transferidos para algum dos corpos da sua arma, com a graduação de primeiro sargento aspirante a official e o vencimento unico de 400 réis diarios, e irão fazer serviço nas escolas praticas e nos corpos até serem promovidos a alferes.

§ 1.º Para os que concluirem os cursos de engenharia militar ou artilheria, continuam em vigor as disposições actuaes; porém, os alferes de engenharia e os segundos tenentes de artilheria que por motivo de doença, devidamente comprovada, completarem mais tarde que os do seu curso os dois annos de serviço effectivo ao serem promovidos aos postos de tenente ou de primeiro tenente, irão occupar o logar que lhes pertencia na escala em virtude da sua classificação escolar.

§ 2.º Os que concluirem o curso de administração militar serão declarados aspirantes da administração militar com a graduação de primeiro sargento e o vencimento unico de 400 réis diarios, e distribuidos pelas repartições da respectiva direcção ou pelos corpos, onde exercerão as funções de secretarios dos conselhos administrativos e outras auxiliares da administração regimental, até lhes pertencer vaga de aspirante da administração militar com a graduação de alferes.

Art. 45.º Os officiaes de artilheria, cavallaria e infantaria que concluirem o curso de guerra, irão fazer um anno de serviço nas tropas de artilheria de campanha, cavallaria ou infantaria, sendo seis mezes em cada uma das armas a que não pertencerem; e os de engenharia farão seis mezes de serviço nos corpos de artilheria de campanha e outros seis nos de cavallaria.

§ unico. A futura organização do serviço do estado maior estabelecerá todos os direitos e deveres dos officiaes habilitados com o curso de guerra.

CAPITULO V

Differentes conselhos e regimen disciplinar da escola

Art. 46.º Haverá na escola do exercito os seguintes conselhos:

- 1.º Conselho de instrucção;
- 2.º Conselho disciplinar;
- 3.º Conselho administrativo.

Art. 47.º O conselho de instrucção será composto do director da escola, como presidente, e de todos os lentes, como vogaes, servindo de secretario o lente de 2.ª classe mais moderno.

§ unico. O conselho de instrucção poderá funcçãoar em duas secções, uma de sciencias militares, composta dos lentes das cadeiras 1.ª á 9.ª, e outra de sciencias de construcções civis, composta dos lentes das cadeiras 10.ª á 15.ª Em cada secção será presidente o lente mais antigo.

Art. 48.º Ao conselho de instrucção, alem das attribuições que lhe forem designadas nos regulamentos, incumbe:

- 1.º Fazer os apuramentos e as listas de classificação dos trabalhos dos alumnos durante a frequencia dos cursos da escola;
- 2.º Consultar sobre tudo que for relativo á instrucção e ao ensino theorico e pratico, e propor ao governo o que julgar a bem do ensino;
- 3.º Designar os compendios, organizar os programmas das cadeiras e os horarios, e propor as instrucções e regulamentos necessarios sobre todas as partes do ensino.

Art. 49.º O conselho disciplinar é formado pelo commandante do corpo de alumnos, dois lentes militares de antiguidade ou graduação inferior á d'esse commandante, e dois instructores, servindo o primeiro de presidente e o

instructor mais moderno de secretario. Incumbe a este conselho julgar as faltas dos alumnos, pelas quaes lhes deviam ser impostas as penas de prisão correccional ou de exclusão da escola.

Art. 50.º O director da escola tem competencia disciplinar igual á dos generaes commandantes de divisão, a respeito dos individuos sob o seu commando, quando as infracções de disciplina forem praticadas nos serviços dependentes da escola.

§ unico. O commandante do corpo de alumnos tem competencia disciplinar igual á dos commandantes dos corpos do exercito, em relação ao pessoal do dito corpo.

Art. 51.º As penas disciplinares que podem ser impostas aos alumnos são:

1.º Para os militares, as estabelecidas pelo regulamento disciplinar do exercito, com excepção da baixa de posto para as praças de pret, a exclusão temporaria da escola, e a exclusão definitiva, ficando estas duas ultimas penas dependentes de confirmação do ministro da guerra.

2.º Para os civis, as prescriptas no numero precedente para as praças de pret, sendo a reprehensão do 2.º e 3.º graus substituida pela reprehensão na presença dos alumnos do mesmo curso, e a prisão correccional pela prisão na escola.

Art. 52.º Quando o director reconhecer que o facto incriminado constitue crime ou delicto, procederá em harmonia com as disposições do codigo de justiça militar, remettendo o respectivo auto de corpo de delicto ao commandante da 1.ª divisão militar.

Art. 53.º O conselho administrativo será composto do director, como presidente; do commandante do corpo de alumnos, como fiscal; de dois lentes nomeados annualmente, como vogaes; do thesoureiro; e do ajudante do dito corpo, como secretario.

§ unico. Compete a este conselho tudo que disser respeito á administração economica e contabilidade da escola.

Art. 54.º Os serviços do conselho administrativo serão executados em harmonia com as disposições do regulamento da fazenda militar e mais ordens em vigor.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Art. 55.º Haverá na escola do exercito dois destacamentos, um de cavallaria e outro de infantaria.

§ unico. O serviço clinico dos solípedes será desempenhado pelo veterinario de um dos corpos da guarnição de Lisboa.

Art. 56.º Em cada um dos annos dos cursos de infantaria, cavallaria, artilheria, engenharia militar, administração militar e engenharia civil, haverá um premio pecuniario e premios honorificos, que serão fixados e concedidos pela fórma que os regulamentos estabelecerem.

Art. 57.º As propinas de matriculas, cartas e certidões dos differentes cursos da escola do exercito serão as estabelecidas pela legislação em vigor, sendo as do curso de guerra iguaes ás do curso de engenharia militar.

§ unico. As propinas serão pagas em duas prestações, uma no acto da matricula e outra antes dos exames de prova final.

Art. 58.º Alem do ensino obrigatorio, poderá o governo auctorisar, mediante proposta do conselho de instrução, que haja na escola conferencias publicas, feitas pelo pessoal docente ou por individuos estranhos á escola, sobre assumptos importantes relativos ás sciencias militares ou de construcções civis.

Art. 59.º No fim de cada anno lectivo o director da escola enviará ao ministerio da guerra um relatório indicando todas as alterações que o conselho de instrução tiver por convenientes á bem do ensino. Neste relatório se mencionarão os programmas das cadeiras e trabalhos praticos, propostos para o anno lectivo seguinte.

CAPITULO VII

Disposições transitorias

Art. 60.º O presente decreto será posto em execução no anno lectivo de 1891-1892, salvo o disposto no artigo 70.º

Art. 61.º As disposições do presente decreto tornam-se desde já extensivas a todos os alumnos que estão frequentando a escola polytechnica de Lisboa, a universidade de Coimbra e a academia polytechnica do Porto, com destino á escola do exercito.

Art. 62.º Para obter licença para a matricula nos cursos de engenharia militar ou civil no anno lectivo de 1891-1892 é dispensada a 7.ª cadeira da escola polytechnica, ou as disciplinas equivalentes da universidade de Coimbra ou da academia polytechnica do Porto.

§ unico. Os alumnos que aproveitarem a disposição

d'este artigo não poderão matricular-se no 2.º anno dos respectivos cursos senão depois de apresentarem certidão de approvação das referidas disciplinas, e, para esse effeito, lhes será concedida licença para frequentarem a 7.ª cadeira da escola polytechnica simultaneamente com o 1.º anno dos mesmos cursos.

Art. 63.º Para obter licença para a matricula nos cursos de infantaria ou cavallaria no anno lectivo de 1891-1892, não se exigirão condições diversas das que são prescriptas no decreto organico de 24 de dezembro de 1863.

Art. 64.º Os alumnos que concluíram no anno lectivo de 1890-1891 os cursos da escola do exercito, são dispensados dos exames de habilitação a que se refere o artigo 40.º do citado decreto organico de 24 de dezembro de 1863. A antiguidade d'estes alumnos será regulada pelo valor médio das suas provas escolares, e, em igualdade de valor, pelas demais condições de preferéncia, estabelecidas no artigo 22.º do regulamento approved por decreto de 23 de junho de 1891.

§ unico. Aos actuaes aspirantes a officiaes de cavallaria e infantaria, habilitados com os cursos das respectivas armas, e aos alumnos que, concluindo esses cursos no anno lectivo de 1890-1891, não tiverem posto ou graduação de primeiro sargento, conceder-se-ha esta graduação, sendo-lhes em tudo mais applicadas as disposições das leis em vigor.

Art. 65.º Os alumnos que concluíram no anno lectivo de 1890-1891 o 2.º anno do curso de engenharia militar ou o 1.º anno dos cursos de infantaria, cavallaria, artilheria, engenharia militar e engenharia civil, frequentarão, quanto possivel, em cursos transitorios, as disciplinas dos cursos respectivos, estabelecidos pelo presente decreto, devendo aproveitar-se da melhor fórma o novo desenvolvimento da instrucção da escola, sem comtudo augmentar o numero de annos fixado para a frequência dos mesmos cursos.

§ unico. Aos alumnos dos cursos militares nas condições do presente artigo será concedida a graduação e os vencimentos de que trata o artigo 41.º d'este decreto.

Art. 66.º O governo, sob proposta do conselho de instrucção, fará a collocação dos actuaes lentes da escola nas cadeiras em que possam ser mais uteis, attendendo ás habilitações e estudos especiaes de cada um, assim como ás conveniencias do ensino, não se comprehendendo, porém, n'esta disposição a 7.ª e 8.ª cadeiras.

Art. 67.º O primeiro provimento dos logares de lentes que não forem preenchidos, depois da collocação a que se refere o artigo antecedente, será feito pelo governo, precedendo concurso documental perante o conselho de instrucção da escola; e, quando se apresentarem candidatos com cursos diversos, como prevê o artigo 26.º, attender-se-ha ás distincções e classificações obtidas pelos concorrentes nos seus respectivos cursos, mas não ao numero de habilitações que estes proporcionam.

Art. 68.º Aos actuaes repetidores será garantida a sua posição na escola, não podendo comtudo obter mais de uma promoção enquanto n'ella permanecerem, e serão preferidos, em igualdade de circumstancias, nos concursos para lentes.

Art. 69.º A todo o mais pessoal em serviço na escola são garantidas todas honras, vantagens e proventos que de direito lhe pertencam.

Art. 70.º Opportunamente será fixada a epocha em que deve começar a ser professado o curso de guerra, e nos dois primeiros annos lectivos poderão obter licença para n'elle se matricularem os officiaes candidatos ao corpo do estado maior, sem dependencia do numero e condições que no artigo 37.º se estabelecem.

Art. 71.º Aos effectivos dos corpos das diversas armas será abatido o numero de praças de pret que for necessário para compensar o augmento de vencimento das praças do corpo de alumnos enquanto as circumstancias do thesouro não permittirem a inscripção de uma verba especial no orçamento do estado para occorrer á despesa com os ditos vencimentos.

Art. 72.º O conselho de instrucção da escola submeterá á approvação do ministro da guerra os regulamentos e providencias necessarias para a execução d'este decreto e as que devem regular durante o periodo de transição.

Art. 73.º Fica revogada a legislação em contrario.
Paço, em 28 de outubro de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear vogal do tribunal superior de guerra e marinha, o general de brigada, Jayme Augusto Scarnichia.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de outubro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Julio Marques de Vilhena*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir servir no corpo policial de Lourenço Marques, crendo por decreto de 18 de agosto de 1887, o alferes de infantaria da guarda municipal de Lisboa, Julio Cesar Porfirio Correia: hei por bem promover-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço na provincia de S. Thomé e Príncipe, o alferes almoxarife, Manuel Pinto da Costa: hei por bem promover-o ao posto de tenente almoxarife, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido requisitados para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 3, Augusto Alves Pereira, e o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Miguel de Jesus Valladas Paes: hei por bem promover-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas das suas classes e armas, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.^a Repartição

Em harmonia com a proposta do conselho de instrucção da escola do exercito, e em conformidade com os artigos 4.º, 12.º, 66.º e 69.º do plano de reorganisação da mesma escola, approvado por decreto de 28 do presente mez: hei por bem determinar que o conselheiro José Joaquim de Castro, general de brigada e actual lente proprietario da referida escola, seja provido, como proprietario, no lugar de lente de 1.^a classe da 3.^a cadeira da escola do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.^a Repartição

Em conformidade com os artigos 4.º, 12.º e 66.º do plano de reorganisação da escola do exercito, approvado por decreto de 28 do presente mez, e em harmonia com a

proposta do conselho de instrucção da mesma escola: hei por bem determinar que, nos logares de lentes de 1.^a classe da escola do exercito, sejam providos os actuaes lentes de 1.^a e 2.^a classes constantes da relação junta, que faz parte d'este decreto e com elle baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, para terem no novo quadro da escola do exercito as collocações que a referida relação indica.

O mesmo presidente do conselho e ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de outubro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

Lentes de 1.^a classe

1.^a Cadeira — Antonio Eduardo Villaça, capitão de engenharia, actual lente de 2.^a classe.

2.^a Cadeira — José Jeronymo Rodrigues Monteiro, capitão de engenharia, actual lente de 1.^a classe.

4.^a Cadeira — Francisco Felisberto Dias Costa, capitão de engenharia, actual lente de 1.^a classe.

5.^a Cadeira — Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida, coronel de artilheria, actual lente de 1.^a classe.

6.^a Cadeira — Antonio Vicente Ferreira de Montalvão, tenente coronel de artilheria, actual lente de 1.^a classe.

9.^a Cadeira — Francisco Antonio Alvares Pereira, coronel de engenharia, actual lente de 1.^a classe.

10.^a Cadeira — Adriano Augusto de Pina Vidal, coronel de artilheria, actual lente de 1.^a classe.

11.^a Cadeira — José Emilio Sant'Anna da Cunha Castel-Branco, tenente coronel de engenharia, actual lente de 1.^a classe.

12.^a Cadeira — Luiz Feliciano Marrecas Ferreira, major de engenharia, actual lente de 2.^a classe.

13.^a Cadeira — Conselheiro Frederico Ressano Garcia, engenheiro do corpo de obras publicas, actual lente de 2.^a classe.

14.^a Cadeira — Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto, capitão de engenharia, actual lente de 2.^a classe.

15.^a Cadeira — Jacinto José Maria do Couto, coronel de engenharia, actual lente de 1.^a classe.

Paço, em 29 de outubro de 1891. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decreto de 8 do corrente mez:

Regimento de caçadores n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Leopoldino Furtado.

Por decretos de 17 do mesmo mez:

3.ª Divisão militar

Exonerados de ajudantes de campo do commandante interino, os capitães do estado maior de infantaria, João José Vaz da Gama Barata, e Abel Augusto Nogueira Soares.

Ajudante de campo do mesmo commandante, o capitão do estado maior de infantaria, João Teixeira Doria.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o official de secretaria, Francisco de Matos Socero de Avellar Salgado.

Regimento de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Maria Xavier.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, Augusto Alexandre Lobo Pimentel.

Regimento de caçadores n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Norberto Jayme Telles.

Guarda fiscal

Tenente, o tenente do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Antonio Maria Correia de Almeida.

Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 12, Agostinho Marques; e o empregado do secretariado militar com graduação de alferes, archivista da 4.ª divisão militar, Manuel Candido Correia, sem vencimento, pelo haverem pedido.

Por decretos de 29 do mesmo mez:

3.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante interino, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Bernardo Ferreira.

Regimento de engenharia

Major, o major de engenharia em disponibilidade, Fernando Pereira Mousinho de Albuquerque.

Conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar

Defensor officioso, o tenente coronel do estado maior de infantaria, promotor de justiça, João Augusto Pereira d'Eça de Chaby.

Promotor de justiça, o tenente coronel do estado maior de infantaria, defensor officioso, José Joaquim Pinto de Almeida.

Disponibilidade

O alferes de cavallaria em inactividade temporaria, José Francisco Nunes, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de caçadores n.º 10, José Bernardo da Silva, e da 1.ª companhia da administração militar, Manuel Joaquim da Costa, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes, o primeiro do serviço activo e o segundo de todo o serviço, pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

3.ª Divisão militar

Exonerado de adjunto, o capitão do corpo do estado maior, Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira.

Adjunto, o capitão do corpo do estado maior, Manuel Rodrigues Ermitão.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Antonio Alves de Macedo.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, Lourenço Caldeira da Gama Lobo Cayolla.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Americo Manuel Luiz Paulo Botelho, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Veterinario de 1.ª classe, o veterinario de 1.ª classe do exercito, Manuel Cardoso dos Santos Vasques.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Gregorio Rocha, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 3

Major, o major de infantaria, Joaquim Zeferino de Sequeira, por ter concluido o castigo que lhe foi imposto pela ordem do exercito n.º 7 do corrente anno.

Tenente, o tenente de infantaria, José Cardoso Valente, por ter concluido o castigo que lhe foi imposto pela mesma ordem.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Manuel de Oliveira da Fonseca, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Manuel Alexandre de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, Abel Augusto Nogueira Soares,

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, João José Vaz da Gama Barata.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Luiz Cyriaco de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Fernando Augusto do Nascimento, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Lazaro de Almeida Côrte Real, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 21, Silverio Pedro da Silva, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão da 1.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, José Nicolau da Costa Liz, pelo pedir.

Capitão da 1.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Constantino da Fontoura Madureira Guedes.

Escola pratica de engenharia

Exonerado de commandante, o coronel do estado maior de engenharia, Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva, pelo pedir.

Commandante, o coronel do estado maior de engenharia, Firmino José da Costa.

Escola pratica de cavallaria

Tenente adjunto, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Luiz Eugenio Moreira de Carvalho Pinto.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo o commandante geral de artilheria feito constar que frequentemente deixam de ser enviadas em tempo proprio ao commando geral da mesma arma as relações de alterações no material de guerra que os corpos e mais estações devem remetter, em duplicado e até ao dia 15 de cada mez, conforme se determina na disposição 5.ª da ordem do exercito n.º 16 de 1862 e aviso de 29 de novembro de 1852, publicado na ordem do exercito n.º 69 d'este ultimo anno: Sua Magestade El-Rei manda suscitar a rigorosa observancia das alludidas disposições, a fim de evitar o atrazo da escripturação dos livros de cargas pela falta de elementos para os competentes averbamentos.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição**Declara-se:**

1.º Que por decreto de 19 de setembro ultimo foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de

Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa ao tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 16, Luiz Valerio da Camara Lomelino.

2.º Que por decreto de 1 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz ao tenente coronel do regimento de infantaria n.º 21, Izidoro Augusto de Almeida.

3.º Que por decreto de 8 do mesmo mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao capitão de infantaria, Augusto de Arzilla da Fonseca.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de engenharia

Capitães, Antonio Maria Xavier, e Pedro Antonio Salema Garção — medalha de prata.

Regimento de artilheria n.º 4

Segundo sargento n.º 25 da 6.ª companhia, José Joaquim de Magalhães — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 3

Primeiro sargento n.º 20 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Luiz Apparicio dos Innocentes — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 11 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, João de Jesus Elias — medalha de cobre.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Segundo sargento n.º 62 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Maria Froes — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 7

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Francisco José Pinto — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 10

Segundo sargento n.º 12 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Manuel Joaquim Gonçalves Junior — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 11

Primeiro sargento n.º 1 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio de Freitas — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 2

Segundo sargento n.º 22 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Francisco Mendes Alcáda — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Miguel do Patrocínio Cesar Duque — medalha de prata.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Primeiro cabo n.º 10 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Sebastião da Cruz Fernandes — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 6

Musico de 3.ª classe, Augusto Rebello — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Manuel Rodrigues de Almeida — medalha de prata.

Coronheiro, Diogo Pereira dos Santos — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 13

Espingardeiro, João Theodorico da Costa — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 14

Primeiro sargento graduado aspirante a official, José Freire de Matos Mergulhão — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 26 da 3.ª companhia do 2.º batalhão, Custódio Luiz — medalha de cobre.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 24 do corrente mez se apresentaram n'esta secretaria d'estado os alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Bernardo Peixoto Pinto Coelho, e Antonio Maria, por terem regressado do ultramar, onde concluíram a commissão, pelo que ficam na arma a que pertencem com o posto de alferes.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes as praças abaixo mencionadas, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 144.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado n.º 1:511 de matricula e 2 da 10.ª bateria, Luiz Maria de Mello Vaz de Sampaio.

Regimento de artilheria n.º 4

Soldado n.º 2:556 de matricula e 6 da 4.ª companhia, José Pacheco.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Soldado n.º 1:326 de matricula e 39 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Joaquim dos Santos Pimenta.

Soldado n.º 1:772 de matricula e 55 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Alberto Cesar de Faria Graça.

Regimento de infantaria n.º 13

Soldado n.º 1:401 de matricula e 58 da 4.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Pacheco.

Regimento de infantaria n.º 23

Soldado n.º 1:825 de matricula e 12 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio José dos Reis Mexia Leitão.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que a côr verde das guarnições das granadeiras, peito e canhões da jaqueta dos contramestres de musica, musicos e aprendizes de musica, e bem assim dos mestres e contramestres de corneteiros, corneteiros e aprendizes de corneteiro dos corpos de caçadores, seja substituida pela côr azul, igual á do panno, padrão n.º 44, determinado para as divisas das praças de pret dos mesmos corpos pelo decreto de 30 de abril do corrente anno.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e com o vencimento de 300 réis diários, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, as praças abaixo mencionadas, por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Soldado n.º 2:243 de matricula e 24 da 6.ª companhia, Luiz Antonio de Oliveira Miranda.

Soldado n.º 2:244 de matricula e 54 da 1.ª companhia, Augusto de Assis da Silva Reis.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II

Soldado n.º 1:520 de matricula e 20 da 1.ª companhia, Manuel Alberto de Figueiredo Carvalho.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 1:798 de matricula e 21 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, José Nunes da Silva Santos.

Soldado n.º 1:799 de matricula e 22 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Alfredo Antonio de Azevedo.

Regimento de infantaria n.º 2

Soldado n.º 1:565 de matricula e 27 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Victor Hugo Nogueira de Lacerda Castello Branco.

Regimento de infantaria n.º 7

Soldado n.º 1:891 de matricula e 54 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Alvaro Julio Marques da Silva.

Regimento de infantaria n.º 12

Soldado n.º 1:999 de matricula e 5 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Antonio Emygdio Taborda de Azevedo e Costa.

Soldado n.º 2:005 de matricula e 63 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Alfredo Julio Lima Dias.

Regimento de infantaria n.º 23

Soldado n.º 1:658 de matricula e 28 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Fernando Luiz Mousinho de Albuquerque.

11.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos, graduações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Com a graduação de tenente coronel e o soldo de réis 66,5000 mensaes, o major de infantaria em inactividade temporaria, Adolpho Marques da Paixão, reformado pela ordem do exercito n.º 25 de 12 de setembro ultimo.

Com o posto de tenente e o soldo de 14,5000 réis mensaes, o tenente do estado maior de engenharia, Luiz Carlos Pereira Pegado, reformado pela mesma ordem.

Com o posto de alferes e o soldo de 18,5000 réis mensaes, o alferes de infantaria, Luiz Rodrigues, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de general de brigada e o soldo de réis 90,5000 mensaes, o coronel do estado maior de engenharia, Luiz Victor Le-Cocq, reformado pela ordem do exercito n.º 28 de 3 do corrente mez.

Com a graduação de coronel e o soldo de 73,5700 réis mensaes, o cirurgião de divisão da 1.ª divisão militar, Carlos José dos Santos e Silva, reformado pela mesma ordem.

Com a graduação de major e o soldo de 54,5000 réis mensaes, o capitão quartel mestre do regimento de cavalaria n.º 7, Frederico Augusto de Oliveira, reformado pela ordem do exercito n.º 29 de 10 do mesmo mez.

12.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de setembro ultimo foi de 41,82 réis.

2.º Que as rações de forragens no mesmo mez saíram a 266,92 réis, sendo o grão a 194,04 réis e a palha a 72,88 réis.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 6. — Circular. — Ill.º e ex.º sr. — S. ex.º o

ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.^a se sirva ordenar aos commandantes dos corpos da divisão do seu commando, que nas notas de assentamentos que acompanharem os requerimentos das praças de pret que pedem transferencia de corpo, informem se os requerentes depositaram a respectiva importancia do transporte.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 20 de outubro de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. — (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos geraes de engenharia e de artilheria, commandos militares da Madeira e dos Açores, e direcção da administração militar.

14.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de setembro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente ajudante, Carlos Augusto da Silva Leitão, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes, Antonio Gonçalves Rolão, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes graduado, João José de Brito e Mello, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 10

Capitão, Julio Cesar de Campos, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Tenente, Fortunato Antonio Mendes de Almeida, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes, João Vieira Pessoa de Campos, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes, Carlos Augusto Salgueiro, quarenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Luiz Antonio Augusto de Macedo Waddington, sessenta dias para se tratar.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão, Antonio Fernando do Rego Chagas, sessenta dias para se tratar.

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 17), Francisco Ludovino de Noronha, sessenta dias para se tratar.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Tenente, José Augusto Villa Verde, quarenta dias para se tratar.

Regimento de caçadores n.º 8

Alferes, Filippe Rijo Rosado, quarenta dias para se tratar.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Tenente, Manuel José da Cunha Brandão, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, Alfredo Frederico Xavier de Basto, quarenta dias para se tratar.

Capitão, João Baptista do Cruzeiro Seixas, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 3

Major, Gregório Correia Jardim, quarenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos.

Capitão, José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, Miguel Goulão, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes, Luiz Augusto Pimentel, quarenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Francisco Pedro de Almeida, quarenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Ayres Osório de Aragão, quarenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Silvestre Carneiro de Mello, noventa dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Joaquim José Tristão, trinta dias para fazer uso de aguas sulfurosas.

Alferes, Affonso Mendes, vinte e cinco dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 21

Major, Gregorio José Pereira da Silva, cincoenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Capitão, Antonio José da Costa e Cunha, cincoenta dias para se tratar.

Capitão (actualmente na inactividade temporaria), José Ricardo Amado da Cunha, trinta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Augusto Carlos Correia Mendes, quarenta dias para fazer uso de aguas sulfurosas.

Tenente, Francisco Xavier Azedo, quarenta dias para fazer uso de banhos sulfurosos.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, Vicente José Bugalho, quarenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Regimento de infantaria n.º 24

Major (actualmente no estado maior de infantaria), Francisco Antonio Baptista, trinta e cinco dias para fazer uso de banhos do mar.

Alferes, Manuel Joaquim de Sousa, cincoenta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, João Henrique Morley Junior, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 5 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 11

Capitão, Manuel Joaquim Lima Monteiro, trinta e nove dias para fazer uso de banhos thermaes.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente coronel, Augusto Hedwiges do Amaral, cincoenta dias para fazer uso de banhos do mar.

Capitão, Joaquim Augusto Ripado, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Pedro Francisco Massano de Amorim, quarenta dias para fazer uso de aguas thermaes.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Alferes, Luiz Antonio de Carvalho Martins, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Antonio Pires Casqueiro, vinte dias para se tratar.

Regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real

Alferes, Antonio Nunes Bouças, trinta dias para se tratar.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Major, João de Jesus Feijão, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, Joaquim José da Costa Bento, quinze dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, Vasco Paulo Guedes de Menezes, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 1 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Alberto de Almeida Loureiro e Vasconcellos, quarenta dias para se tratar.

Disponibilidade

Alferes (actualmente no regimento de infantaria n.º 16), Pedro Magno de Campos, vinte dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Bernardo Gomes, cincoenta dias para se tratar.

15.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Luiz Candido de Albuquerque do Amaral Cardoso, sessenta dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, José Joaquim Bernardino de Sena Xavier, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Capitão, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, José Maria de Figueiredo Antas Junior, sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Alferes, José Joaquim Ferreira, prorrogação por quinze dias.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, João Guedes do Amaral Junior, trinta dias.

16.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes das 1.ª e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de caçadores n.º 6

Tenente, José Pinto de Almeida, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Gabriel dos Santos de Carvalho, doze dias.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 29 de 10 do corrente mez, pag. 568, lin. 3 e 4 onde se lê «vinte e quatro annos de idade.» deve ler-se «vinte e cinco annos de idade.»

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.==O director geral, *Caetano Pereira Sanchez de Castro.*

N.º 52

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE NOVEMBRO DE 1891

—
ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Ministerio dos negocios do reino—3.ª Repartição

Tendo o decreto de 23 de julho do corrente anno alterado diversas disposições da lei de 12 de setembro de 1887, e sendo portanto conveniente modificar em harmonia com os respectivos preceitos o regulamento de 29 de dezembro de 1887, reunindo n'um só diploma as disposições vigentes em materia de recrutamento dos exercitos de terra e mar, em conformidade com a parte desde já applicavel do artigo 39.º do citado decreto de 23 de julho ultimo: hei por bem approvar o regulamento, que com o presente decreto baixa, e d'elle fica fazendo parte, assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, interino dos do reino.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e interino dos do reino, dos ecclesiasticos e de justiça, da marinha e ultramar, e das obras publicas, commercio e industria e interino dos da instrucção publica e bellas artes, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de outubro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Alberto Antonio de Moraes Carvalho*—*Julio Marques de Vilhena*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

Regulamento dos serviços do recrutamento dos exercitos de terra e mar
a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º As forças militares de terra e mar, a cujo serviço estão sujeitos todos os cidadãos portuguezes em

virtude do artigo 113.º da carta constitucional, compõem-se:

1.º Dos individuos alistados no exercito activo e na marinha de guerra;

2.º Dos individuos classificados nas reservas de terra e mar;

3.º Dos corpos de qualquer força armada, legalmente organizados.

Art. 2.º O recrutamento para as forças de terra e mar faz-se por meio do recenseamento e sorteio incumbidos ás commissões creadas pelo artigo 22.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887.

Art. 3.º Estas commissões, que se denominam de recrutamento, funccionam em cada um dos bairros de Lisboa e do Porto e em cada um dos concelhos do reino, nas respectivas sédes, e compõem-se nos indicados bairros de um vereador da camara municipal, que serve de presidente, de dois cidadãos elegiveis para cargos administrativos e de dois outros, havendo-os, que saibam ler e escrever, e sejam paes ou tutores de mancebos que, estejam servindo no exercito de terra ou de mar, e nos restantes concelhos, do presidente da camara, que presidirá á respectiva commissão, e de quatro cidadãos nas condições designadas n'este artigo.

§ unico. Na falta de individuos, que sejam paes ou tutores de mancebos, que estejam alistados no exercito ou na armada, servirão quaesquer outros que sejam elegiveis para os cargos administrativos.

Art. 4.º Os membros das commissões de recrutamento, que não forem presidentes das camaras municipaes, serão nomeados no mez de outubro de cada anno pelas respectivas camaras ou commissões municipaes, as quaes na mesma occasião nomearão quatro substitutos dos vogaes effectivos, que satisfaçam ás condições exigidas para estes no artigo 3.º e seu paragrapho.

§ 1.º Em Lisboa e no Porto as camaras, ou as suas commissões delegadas, designarão tambem no mesmo acto os vereadores, que devem substituir os presidentes das commissões de recrutamento nas suas faltas e impedimentos.

§ 2.º Nos outros concelhos os presidentes das commissões de recrutamento serão substituidos pelo vice-presidente da camara municipal ou por quem exercer a presidencia da mesma camara.

§ 3.º Os vogaes effectivos serão substituidos pelos vo-

gaes substitutos pela ordem de nomeação d'estes, e, quando não bastem, pelos vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, tambem pela ordem da sua nomeação, sendo preferidos os do anno mais proximo aos do mais remoto, e os effectivos aos substitutos.

§ 4.º No caso de falta ou impedimento dos vogaes effectivos serão os substitutos convocados pelo presidente da commissão de recrutamento. Em Lisboa e no Porto quando haja falta ou impedimento do presidente da commissão de recrutamento de algum dos bairros, o respectivo administrador, não o fazendo o vogal mais velho da commissão, ou não comparecendo o competente substituto, assim o communicará á camara municipal para que este seja convocado.

Art. 5.º Não podem ser nomeados vogaes effectivos os que ao tempo da nomeação estiverem comprehendidos em alguma das seguintes categorias:

- 1.º Ministros e secretarios d'estado effectivos;
- 2.º Empregados das secretarias d'estado;
- 3.º Militares em effectivo serviço do exercito ou armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis que não inibam de funcções administrativas;
- 4.º Juizes e empregados ou officiaes de justiça;
- 5.º Magistrados e agentes do ministerio publico;
- 6.º Conservadores do registo predial;
- 7.º Membros dos tribunaes administrativos e fiscaes;
- 8.º Magistrados administrativos e funcionarios a estes subordinados;
- 9.º Empregados das secretarias dos corpos administrativos;
- 10.º Commissarios e agentes de policia;
- 11.º Empregados no serviço do lançamento, arrecadação e fiscalisação das contribuições do estado;
- 12.º Directores de obras publicas e empregados da sua dependencia;
- 13.º Clerigos de ordens sacras;
- 14.º Facultativo de fora da sede do concelho, ou que n'esta seja unico;
- 15.º Pharmaceutico de fora da sede do concelho, ou que não tenha ajudante legalmente habilitado;
- 16.º Cidadãos privados ou suspensos de uso de seus direitos politicos por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado;
- 17.º Impossibilitados por molestia;
- 18.º Os que exercerem funcções publicas que obrigaem

a residir fóra da séde do concelho durante todo o anno, ou a maior parte d'elle;

19.º Empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez;

20.º Empregados do correio e dos telegraphos;

21.º Funcionarios de sanidade maritima;

22.º Delegados e sub-delegados de saude;

23.º Professores de instrucção primaria;

24.º Ascendentes, descendentes, irmãos, ou affins nos mesmos graus;

25.º Excluidos por leis especiaes de exercerem funcções administrativas.

§ unico. Não podem tambem ser nomeados substitutos os que ao tempo da nomeação estejam em alguma das categorias previstas nos n.ºs 1.º a 23.º e 25.º, e deixarão de ser chamados a servir nas commissões de recrutamento quando o motivo de exclusão seja superveniente, ou tenham com algum dos vogaes em exercicio o parentesco a que se refere o n.º 24.º

Art. 6.º Podem escusar-se de vogaes das commissões de recrutamento:

1.º Os que tenham servido no ultimo anno, exercendo as funcções como effectivos, ou por terem sido chamados a servir durante todo o anno, como substitutos ou supplentes;

2.º Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade;

3.º Os que padecerem molestia, que dificulte o exercicio das respectivos funcções;

4.º Os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial;

5.º Outros quaesquer a quem sejam permittidos escusas por leis especiaes.

Art. 7.º É da competencia dos tribunaes administrativos districtaes o conhecimento das reclamações ácerca da nomeação e da escusa dos vogaes das commissões de recrutamento, as quaes devem ser deduzidas no praso de dez dias, a contar da communicação da nomeação, que dentro de tres dias contados sobre a data d'esta, as camaras municipaes ficam por este artigo obrigadas a fazer ao administrador do concelho ou bairro e aos interessados, e serão resolvidas até ao fim do mez de novembro.

Art. 8.º O serviço das commissões de recrutamento é gratuito, e obrigatorio fóra dos casos prescriptos no artigo 6.º, e aos seus vogaes será deferido juramento pelos respectivos presidentes.

§ 1.º Nas commissões de recrutamento de concelho ou bairro servirão respectivamente de secretarios o da camara municipal e o da administração, sem voto, e pertencendo-lhes authenticar os actos da commissão.

§ 2.º As commissões de recrutamento de concelho funcionam nos paços municipaes, e as de bairro na casa da administração, em audiencia publica, tendo a primeira sessão, em que hão de instalar-se, sem dependencia de convocação, na primeira quinta feira do mez de janeiro, e continuando a reunir-se em sessão ordinaria e nas extraordinarias, que o serviço exigir, nos dias prefixados pelo presidente, e antecipadamente publicados por editaes e por annuncios nos periodicos do concelho ou bairro, havendo-os.

§ 3.º As camaras municipaes ou as commissões delegadas, poderão nomear os empregados da sua secretaria, que forem indispensaveis para auxiliar os trabalhos da commissão de recrutamento, sem que por isso elles tenham direito a maior vencimento.

§ 4.º As commissões de recrutamento compete conhecer da legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes com recurso para o tribunal administrativo.

§ 5.º Os vogaes das commissões de recrutamento, que sem justa causa se recusarem a servir, faltarem a sessões, ou se recusarem a deliberar ou votar em negocios, em que não sejam interessadas pessoas que elles representem ou de que sejam consanguineos ou afins dentro do 3.º grau da linha recta ou collateral, segundo o direito civil, incorrerem na pena de desobediencia qualificada.

Art. 9.º As commissões cumpre proceder nas operações do recrutamento, que lhes são incumbidas, em exacta observancia das leis e regulamentos, que regem este assumpto, e das providencias adoptadas pelo governo, do qual poderão solicitar as convenientes instrucções por intermedio dos governadores civis.

Art. 10.º As commissões de recrutamento não podem funcionar validamente sem que esteja reunida a maioria dos seus vogaes; as suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade nos casos de empate, e de tudo que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

§ unico. Aos secretarios compete escrever e subscrever ou sómente subscrever as actas, as quaes serão assigna-

das pelos vogaes presentes á respectiva sessão, e passar, independentemente de despacho as certidões, que d'ellas lhes forem requeridas.

Art. 11.º Os trabalhos da commissão de recrutamento começarão em cada anno pelo recenseamento dos mancebos, que no mesmo anno estiverem sujeitos a ser chamados a satisfazer o serviço militar, tomando para base da inscripção o domicilio d'esses mancebos.

§ 1.º O domicilio determina-se pelas seguintes regras:

1.ª O domicilio dos menores não emancipados é o de seus paes, tutores ou pessoas, de quem legitimamente dependam;

2.ª O domicilio dos menores solteiros emancipados é o de seus paes, tutores, pessoas ou corporações, de quem legitimamente dependiam antes da emancipação legal ou voluntaria;

3.ª O domicilio dos menores casados é o lugar da sua propria residencia, segundo as regras geraes de direito;

4.ª O domicilio dos mancebos nascidos e residentes na freguezia, que não tiverem pae, mãe ou tutor, é o lugar da sua residencia;

5.ª O domicilio dos mancebos residentes na freguezia, que não estiverem comprehendidos em nenhuma das regras precedentes, e não mostrarem ter sido recenseados n'outra freguezia, é o lugar da sua residencia;

6.ª O domicilio dos mancebos, que no tempo das operações do recenseamento não residirem no reino, e cujos paes ou tutores também estiverem ausentes, é a freguezia da sua naturalidade;

7.ª O domicilio dos mancebos nascidos em paiz estrangeiro de paes, cujo domicilio no reino se ignore, é o lugar da residencia dos seus parentes mais proximos;

8.ª Não se considera interrompida a residencia de um mancebo em qualquer freguezia, quando elle a deixar accidentalmente para se dedicar aos estudos, ou á aprendizagem de alguma arte ou officio, ou á prestação de serviço domestico ou salariado;

9.ª Não será reconhecida para os effeitos do recenseamento a mudança de domicilio, que, alem das mais condições exigidas no artigo 44.º do código civil, não seja feita tres annos antes da epocha em que começam as operações do recenseamento;

10.ª Os mancebos, que não poderem provar que estão comprehendidos em alguma das regras precedentes, serão recenseados até aos trinta annos, onde forem encontrados na epocha do recenseamento.

§ 2.º As commissões de recrutamento terão o direito de chamar perante si, nos termos e com a sanção estabelecida na legislação geral do reino para os tribunaes judiciais, as pessoas, que lhes aprouver, residentes no concelho, para lhes pedir com respeito ás operações de recenseamento e reclamação quaesquer informações, que ellas serão obrigadas a prestar debaixo de juramento.

As residentes fóra do concelho serão inquiridas pelo respectivo administrador a requisição das commissões, e nos mesmos termos prestarão as suas informações, que serão reduzidas a auto para ser enviado á competente commissão.

Art. 12.º Para se proceder ao recenseamento são obrigados a remetter á competente commissão de recrutamento até ao dia 31 de dezembro de cada anno:

1.º Os parochos uma relação de todos os mancebos nascidos na sua freguezia, com designação dos que n'ella não residem, e de todos os que, embora ali não tenham nascido, n'ella sejam domiciliados ou residentes, e que, uns e outros, no mesmo anno completem dezanove annos de idade;

2.º Os regedores, uma relação dos mancebos que no mesmo anno perfaçam dezanove annos de idade, e sejam domiciliados ou residentes nas respectivas freguezias;

3.º Os directores de hospitaes, asylos, misericórdias e outros semelhantes estabelecimentos, uma relação dos mancebos a cargo d'estes institutos, e que estejam nas referidas condições de idade;

4.º Os administradores de concelho ou bairro, uma relação dos mancebos, que pelos assentos do registo civil se mostrar que no mesmo anno perfazem a indicada idade.

Art. 13.º Na falta de registo parochial, que por qualquer accidente desaparecesse do cartorio, ou quando haja qualquer omissão n'esse registo, o parocho com o regedor e com a junta de parochia, em sessão publica, formará uma relação de todos os mancebos nascidos e residentes na freguezia, que se supponha haverem chegado á idade legal de serem recenseados, e a remetterá á commissão do recrutamento no prazo fixado no artigo antecedente.

Art. 14.º Os administradores de concelho ou bairro deverão assistir ao recenseamento com voto consultivo, prestar á respectiva commissão todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, e promover com efficacia que a lei seja cumprida com stricta pontualidade, e que as commissões concluem os seus trabalhos no mais curto prazo.

O voto do administrador, quer o emitta espontaneamente, quer a pedido da commissão, será mencionado na respectiva acta.

§ unico. Os regedores e os parochos, por si ou por pessoa idonea da sua confiança, se estiverem legitimamente impedidos, assistirão tambem, quando se tratar do recenseamento dos seus comparchianos, para prestarem á commissão respectiva todas as informações que esta lhes pedir, e para este fim serão por ella convidados com a necessaria antecipação, a fim de comparecerem.

Art. 15.º O recenseamento annual é feito com referencia ao dia 1 de janeiro, e comprehende:

1.º A inscripção de todos os mancebos, constantes das relações preceituadas no artigo 12.º, que n'aquelle dia tiverem já completado dezoito annos de idade, ou que no mesmo dia ou até 31 de dezembro completarem vinte annos;

2.º A inscripção dos mancebos, que por compleição debil não tiverem a altura de 1^m,54 para o exercito e 1^m,50 para a marinha, bem como a dos que foram declarados isentos por causa não julgada incuravel;

3.º A inscripção dos mancebos que obtiveram adiamento;

4.º A inscripção de todos os mancebos, que pelos registos civis ou parochiaes, ou por informações se conhecer que deviam ter sido recenseados em qualquer dos ultimos dez annos, e que por dolo, malicia ou omissão, não foram comprehendidos em nenhum dos nove recenseamentos anteriores;

5.º A inscripção dos mancebos comprehendidos nas relações organisadas pelo paracho, regedor e junta de parochia, na conformidade do disposto no artigo 13.º

§ 1.º Os nomes dos mancebos a que se refere o n.º 2.º serão transferidos de recenseamento para recenseamento até que completem vinte e tres annos de idade, se antes não forem definitivamente isentos ou apurados.

§ 2.º As auctoridades administrativas e policiaes promoverão o recenseamento de todos os mancebos visivelmente aptos para o serviço militar, estranhos ao concelho em que forem encontrados, uma vez que não provem estar recenseados nos respectivos domicilios.

§ 3.º O disposto no n.º 4.º não abrange os mancebos que pela legislação applicavel já tivessem adquirido o direito de não serem recenseados no anno de 1887.

§ 4.º Para o recenseamento de cada concelho ou bairro

haverá um livro especial com termos de abertura e encerramento assignados pela commissão de recrutamento e pelo administrador, que rubricarão tambem cada uma das folhas com as divisões exigidas no artigo 84.º, e n'elle se escreverá por freguezias a lista de todas as inscripções a começar pela freguezia mais remota, e em cada uma pela ordem alphabetica dos inscriptos.

Art. 16.º Até ao fim do mez de fevereiro ficará concluido o livro do recenseamento, e até 15 de março estará patente em poder do secretario da commissão do recrutamento, desde as nove horas da manhã até ás tres horas da tarde, a todas as pessoas que o quizerem examinar.

§ unico. Do mesmo livro se extrahirão copias, por freguezias, contendo textualmente o que n'elle se mencionar a respeito de cada recenseado, as quaes a commissão enviará sem demora aos regedores, para estarem affixadas durante o mesmo praso nas portas das igrejas parochiaes e nos logares publicos do costume.

Art. 17.º Durante a organização e exposição do recenseamento as commissões de recrutamento averiguarão a residencia e existencia dos mancebos inscriptos, sendo auxiliados pelos administradores e pelos parochos, que lhes enviarão *ex officio* ou a requisição d'ellas certidões dos obitos dos que houverem fallecido.

§ 1.º Para o mesmo fim as commissões de recrutamento poderão por officios, assignados pelo presidente e expedidos pela camara municipal ou administração do bairro, requisitar de todas as auctoridades, repartições e funcionarios publicos os documentos e informações de que precisarem, e acceitarão quaesquer esclarecimentos que a auctoridade administrativa, militar, judicial ou ecclesiastica, os directamente interessados ou qualquer outra pessoa lhes queiram dar com relação ao serviço de que estão encarregadas.

§ 2.º As informações dependentes das secretarias d'estado serão solicitadas por intermedio dos competentes governadores civis.

§ 3.º As informações e esclarecimentos não eximem em caso algum as commissões da sua responsabilidade n'este assumpto.

§ 4.º As informações de pessoa particular só poderão ser prestadas por escripto, devidamente assignado, e com a assignatura authenticamente reconhecida, e d'ellas passará o secretario recibo ao apresentante que o quizer.

Art. 18.º As commissões de recrutamento examinarão

escrupulosamente se as relações de que trata o artigo 12.º foram fielmente extrahidas dos registos parochiaes, se n'estes se contém algum nomes que deixasse de ser para ella trasladado; se ha differença na numeração ou rubrica das suas folhas, na côr, qualidade do papel ou nas marcas da fabrica; se na escripturação ha rasuras, emendas nos nomes, nos sexos ou nas datas, e finalmente qualquer indicio de adulteração da verdade.

Para este fim apresentarão os parochos os competentes livros, quando houverem de comparecêr nos termos do § unico do artigo 14.º

§ unico. Reconhecido qualquer d'estes vicios, a commissão fará pelo seu secretario levantar auto de noticia por ella assignado com duas testemunhas pelo menos, e o remetterá ao competente agente do ministerio publico, o qual promoverá o procedimento criminal applicavel.

Art. 19.º A inscripção no recenseamento será intimada logo, até ao dia 15 de março, no seu domicilio ou no das pessoas de quem dependerem, aos mancebos residentes no concelho. Os que não residirem n'elle serão intimados por editos de trinta dias affixados na séde do concelho e nas freguezias da sua naturalidade. As diligencias, de que trata este artigo, serão feitas pelos officiaes da administração do concelho ou bairro, e pelos officiaes e zeladores da camara municipal, e tambem pelos cabos de policia quanto á affixação fóra da séde do concelho, sendo as mesmas diligencias requisitadas aos funcionarios ou corporações de que dependem estes agentes.

Art. 20.º Durante todo o mez de março serão apresentadas ás comissões de recrutamento todas as reclamações contra a inscripção ou omissão de qualquer mancebo indevidamente feita ou contra o modo como cada um tiver sido qualificado nas casas do livro do recenseamento.

§ 1.º O livro do recenseamento designará nas respectivas casas o nome de cada mancebo, a naturalidade ou a data da naturalisação, filiação, residencia paterina, idade, profissão, domicilio ou residencia eventual por motivo de estudos ou qualquer outro estado, tutela havendo-a, reclamação apresentada, natureza d'ella, decisão com a respectiva data e numero que ao mancebo tocar no sorteo.

§ 2.º São motivos de reclamação por inscripção indevida:

- 1.º O recenseamento fóra do domicilio;
- 2.º O recenseamento fóra da idade prescripta na lei;
- 3.º O recenseamento do fallecido;

4.º O recenseamento de quem já tiver prestado ou estiver prestando o serviço militar;

5.º O recenseamento dos estrangeiros;

6.º O recenseamento dos que tiverem sido condemnados a alguma das penas maiores;

§ 3.º Não é legal o recenseamento que não for feito, quanto ao domicílio, na conformidade de alguma das regras preceituadas no § 1.º do artigo 11.º

§ 4.º Não é legal o recenseamento de mancebos que tenham menos de dezanove ou mais de vinte annos completos de idade, salvo o disposto nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 15.º

§ 5.º Pela que toca á nacionalidade são portuguezes:

1.º Os que nascem no reino de pae portuguez, ou de mãe portugueza sendo filhos illegítimos;

2.º Os que nascem no reino de pae estrangeiro, contanto que este não resida ao serviço da sua nação, salvo se perante a municipalidade da respectiva residência declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores, não emancipados, que não querem ser portuguezes;

3.º Os filhos de pae portuguez, ainda que este haja sido expulso do reino, e os illegítimos de mãe portugueza nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino, ou que perante os respectivos agentes consulares ou a competente auctoridade estrangeira declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores, não emancipados, que querem ser portuguezes, devendo neste caso os mesmos agentes comunicar a declaração á competente commissão de recenseamento;

4.º Os que nascem no reino de paes incognitos ou de nacionalidade desconhecida;

5.º Os que nascem em nação estrangeira de pae portuguez, que ali resida ao serviço de Portugal;

6.º Os estrangeiros naturalisados.

Art. 21.º Por motivo de omissão deve sempre reclamar o administrador do concelho ou bairro, o qual o póde também fazer por qualquer dos outros fundamentos. Podem também reclamar por qualquer dos fundamentos do artigo 20.º e seu § 2.º o proprio interessado e qualquer cidadão a respeito de terceiro, e no mesmo requerimento se poderá reclamar acerca de um ou mais.

§ 1.º Só póde, porém, reclamar-se contra a inscripção feita fora do concelho ou bairro do domicilio legal, apre-

sentando-se certidão de que o mancebo foi também recenseado em outro concelho ou bairro, prevalecendo n'este caso o recenseamento do domicilio, e devendo a commissão respectiva, apenas receber a reclamação, dar d'ella conhecimento áquella que passou a certidão, para que o mancebo não seja eliminado em mais de um recenseamento.

§ 2.º As reclamações serão sempre feitas por escripto, assignadas pelo proprio, ou por outrem a seu rogo, independentemente de reconhecimento, e instruidas com os documentos que lhes sirvam de prova, devendo o presidente da commissão inscrever em todas as reclamações o dia em que as receber, e passar d'ellas recibo com igual data.

Art. 22.º As reclamações de que trata o § 2.º do artigo 20.º podem ser apresentadas em qualquer tempo; nenhuma das outras poderá ser recebida, quando deixe de ser apresentada no praso fixado no mesmo artigo, e da mesma sorte não se poderá reclamar por motivo de inscripção indevida do mancebo que haja trocado o seu numero.

Art. 23.º Todas as corporações e repartições publicas, e todas as auctoridades civis, militares e ecclesiasticas, de qualquer ordem ou gerarchia, são obrigadas a passar gratuitamente, sem dependencia de despacho, e com preferencia a qualquer outro serviço, todas as certidões que se lhes requererem para o effeito das reclamações, a tempo de poderem aproveitar aos interessados na instrucção das suas reclamações e recursos, e devendo declarar n'ellas o fim para que são passadas, para que não possam servir a outro effeito.

§ unico. Igual obrigação é imposta aos tabelliães de notas, ainda em relação aos reconhecimentos, que serão também gratuitos.

Art. 24.º As commissões de recrutamento, á medida que forem recebendo as reclamações, irão notando no livro do recenseamento, e na casa correspondente ao mancebo de que se tratar, o fundamento legal da reclamação, e começarão desde logo a proceder ás diligencias necessarias para as informar.

Art. 25.º O livro do recenseamento, depois de notadas todas as reclamações, estará patente, de 5 a 15 de abril, em poder do secretario da commissão, desde as nove horas da manhã até ás três da tarde de cada dia, a todas as pessoas que o quizerem examinar.

Art. 26.º Durante o periodo fixado no artigo antecedente quaesquer pessoas poderão tirar copias do recenseamento e fazel-as authenticar pelo secretario da commissão do recrutamento, ou por algum tabellião de notas.

Art. 27.º As commissões de recrutamento, depois de informarem as reclamações apreciando a authenticidade e valor dos documentos e provas que houverem recebido, remettel-as-hão até ao dia 30 de abril ao competente tribunal administrativo, juntando-lhes os documentos e allegações que lhes servirem de fundamento.

§ 1.º Quando o fundamento da reclamação for a omissão no recenseamento, arguida pelo próprio interessado, a commissão resolverá desde logo como for de justiça, e fará os competentes averbamentos no livro respectivo, quando a julgue procedente.

§ 2.º Devem ser instruidas pelos reclamantes ou pelas commissões quando as contestarem:

1.º As reclamações fundadas no n.º 1.º do § 2.º do artigo 20.º com attestados da camara municipal, junta de parochia, administrador do concelho e regedor, que comprovem o domicilio legal dos mancebos nos ultimos tres annos;

2.º As fundadas no n.º 2.º do § 2.º do artigo 20.º, ou na omissão de algum nome no recenseamento, com a respectiva certidão de idade, devidamente assignada e reconhecida;

3.º As fundadas no n.º 3.º do § 2.º do artigo 20.º com a respectiva certidão de obito, devidamente assignada e reconhecida;

4.º As fundadas no n.º 4.º do § 2.º do artigo 20.º com documento passado pelas competentes repartições de que os mancebos a que ellas se referem já prestaram ou estão prestando o serviço militar, tiraram o seu numero nos termos legaes, deram substituto, ou se remiram, quando pertençam a contingentes, em que fossem licitas as remissões;

5.º As fundadas no n.º 5.º do § 2.º do artigo 20.º com documento devidamente legalisado, que comprove a nacionalidade, ou certidão da declaração feita perante a competente camara municipal de que se optou pela nacionalidade estrangeira no caso do artigo 18.º § 2.º do codigo civil;

6.º As fundadas no n.º 6.º do § 2.º do artigo 20.º com certidão da sentença condemnatoria com a declaração de transito em julgado.

Art. 28.º O tribunal administrativo decidirá estas reclamações até ao dia 31 de maio, e os seus accordãos serão sempre motivados.

§ 1.º Logo que os processos derem entrada na secreta-

ria do tribunal, serão distribuídos, e o relator dará vista d'elles pelo praso de dez dias ao ministerio publico para promover o que tiver por necessario, e sustentar as reclamações dos administradores de concelho fundados em direito.

§ 2.º Findo este praso os processos voltarão ao relator, o qual proporá em sessão publica as respectivas decisões, que serão tomadas em conferencia por dois votos conformes.

§ 3.º Os tribunaes administrativos mandarão immediatamente copia dos accordãos ás commissões de recrutamento, as quaes os farão intimar no praso de quinze dias ás partes interessadas, nos termos do artigo 19.º notar na casa respectiva do livro do recenseamento, e publicar por editaes affixados nas portas das igrejas parochiaes.

§ 4.º Estas intimações effectuar-se-hão logo no domicilio da pessoa que deva ser intimada, embora esteja ausente.

Art. 29.º Dos accordãos dos tribunaes administrativos só cabe recurso em materia de recenseamento para a relação do respectivo districto sem effeito suspensivo.

§ 1.º O recurso será interposto até quinze dias depois de intimado ao interessado, e por meio de petição instruída com os documentos que lhes servirem de prova, dando-se ás partes que o requererem recibo da entrega.

§ 2.º As petições de recurso poderão ser entregues ou aos presidentes das commissões de recrutamento, para que estes as remetam immediatamente *ex officio* ao tribunal administrativo, ou na secretaria d'este tribunal.

§ 3.º São competentes para interpor este recurso o agente do ministerio publico perante o tribunal administrativo, e quaesquer pessoas, ainda que não tenham tomado parte nas reclamações anteriores.

§ 4.º No dia seguinte áquelle em que na secretaria do tribunal administrativo der entrada qualquer petição de recurso, o presidente do tribunal o remetterá officialmente com todos os papeis que lhe digam respeito á relação do districto.

§ 5.º A petição será distribuída na relação com os feitos na 6.ª classe e o relator mandará logo com vista ao ministerio publico, que responderá no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 6.º Findo este praso, o escrivão sob sua responsabilidade, cobrará immediatamente o processo o apresentará na primeira sessão publica, e o recurso será julgado em conferencia por tres votos conformes dos juizes presentes.

§ 7.º Estes recursos serão gratuitamente julgados e sem assignatura ou preparo, havendo para o seu processo e julgamento sessão todos os dias, ainda em tempo de férias.

§ 8.º Das decisões da relação não ha recurso algum.

§ 9.º Resolvido qualquer recurso, o procurador regio junto da relação communicará logo, dentro de dez dias, a contar da data do accordão, e sob sua responsabilidade, o teor da decisão proferida e já intimada ao presidente da respectiva commissão de recrutamento, que a notará na respectiva casa do livro do recenseamento.

Art. 30.º São isentos:

1.º Do serviço militar os inuteis por algumas das lesões para este effeito classificadas nas respectivas tabellas;

2.º Do serviço do exercito os que tiverem menos de 1^m,54 de altura;

3.º Do serviço naval os que tiverem menos de 1^m,50 de altura.

§ 1.º Os mancebos, que por compleição debil não tiverem a altura marcada nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, e os que forem isentos por causa não julgada incuravel, serão successivamente inspecionados até aos vinte e tres annos, na epocha annual de inspecção e admittidos, se tiverem cessado estes e não houver outros motivos de isenção. Os seus nomes serão transferidos de recenseamento para recenseamento até que completem a sobredita idade, se antes não forem definitivamente isentos ou apurados, e para este effeito as juntas de inspecção ficam obrigadas a enviar annualmente ás commissões de recrutamento, relações de todos os mancebos nas referidas condições.

§ 2.º Os estalões para medição dos recrutas serão todos construidos de ferro marcados por metros, centímetros e millímetros, e aferidos por outro auctorizado pelo governo.

Art. 31.º Em tempo de paz póde ser adiado o alistamento dos mancebos, que provem:

1.º Não poder interromper sem grande prejuizo a sua aprendizagem ou os seus estudos;

2.º Ter um irmão servindo no effectivo do exercito ou da armada, como praça de pret, que não seja readmittido ou voluntario, salvo se este houver passado á classe de recrutado;

3.º Ter um irmão recenseado e apurado no mesmo anno para o serviço militar;

4.º Ser indispensavel á direcção de casa, de lavoura ou de empresa ou estabelecimento industrial ou commercial,

a que se dedicarem por sua conta ou de seus paes, comtanto que essa casa de lavoura, durante os três annos immediatamente anteriores ao do recenseamento, tenha sido collectada em importancia inferior a 10\$000 réis de contribuição predial, e essa empreza ou estabelecimento tenha sido collectado em contribuição industrial por quantia superior a 15\$500 réis em terras de 1.^a ordem, 12\$500 réis nas de 2.^a, 8\$500 réis nas de 3.^a, 6\$500 réis nas de 4.^a, 5\$000 réis nas de 5.^a ou 2\$500 réis nas de 6.^a

§ 1.º O adiamento será sempre annual, mas poderá prorogar-se tres vezes, se de cada vez o adiado reclamar e provar, nos termos e nos prazos designados nos artigos 33.º e 38.º, que continua a estar nas condições que motivaram o adiamento.

§ 2.º Aos alumnos dos cursos superiores da universidade de Coimbra, da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, das escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, dos seminarios diocesanos, dos collegios das missões ultramarinas, do instituto geral de agricultura, do instituto commercial e industrial de Lisboa e do instituto industrial do Porto, poderão ser concedidas tantas prorrogações, quantas forem necessarias para a conclusão do respectivo curso com regular applicação e aproveitamento.

§ 3.º Se dois ou mais irmãos recenseados e apurados no mesmo anno requererem o seu adiamento, será adiado o mais novo: se forem gêmeos, será adiado o que a sorte designar, sendo este sorteio feito pela camara municipal em sessão publica com intimação dos requerentes, e o respectivo auto acompanhará as petições para o tribunal administrativo.

§ 4.º Os mancebos que alcançarem o adiamento serão novamente inscriptos no recenseamento do anno seguinte, e inspecionados tambem n'esse anno, até ao limite legal.

Art. 32.º As reclamações para adiamento serão instruidas:

1.º Quanto aos que se dedicarem aos estudos, com attestado jurado do director do estabelecimento, que frequentarem, por onde conste o seu bom comportamento e aproveitamento;

2.º Quanto aos que se dedicarem á aprendizagem, com attestado jurado e devidamente reconhecido do director da officina, em que praticarem, por onde conste o seu bom comportamento e aproveitamento;

3.º No caso do n.º 2.º do artigo 31.º com certidão da

matricula do irmão no corpo militar, em que se achar servindo effectivamente, e certidão devidamente reconhecida de baptismo dos dois irmãos;

4.º No caso do n.º 3.º do artigo 31.º com certidão extrahida do livro do recenseamento, passada pela competente commissão de recrutamento, e certidão devidamente reconhecida de baptismo dos dois irmãos;

5.º Nos casos do n.º 4.º do artigo 31.º com certidões passadas pelos escrivães de fazenda, extrahidas das competentes matrizes, por onde se mostre, com referencia aos tres annos immediatamente anteriores ao do recrutamento, a importancia da collecta da respectiva casa de lavoura, empreza, ou estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 33.º Podem ser dispensados do serviço activo, juntando ás suas reclamações os seguintes documentos:

1.º O filho unico de pae septuagenario, certidão de baptismo do pae e do filho;

2.º O filho mais velho de pae septuagenario, que não tenha outro filho de idade superior a doze annos, certidão do baptismo do pae e dos filhos;

3.º O filho unico ou mais velho de mulher viuva, certidão do seu baptismo e de obito do pae;

4.º O neto unico, ou o mais velho, de avô de mais de setenta annos, sem filhos, certidão do baptismo do avô, do baptismo e do obito dos filhos ou filhas, e do baptismo do neto;

5.º O neto unico, ou o mais velho de avô viuva, sem filhos, certidão de obito do avô, do baptismo e obito dos filhos ou filhas, e do baptismo do neto;

6.º O mais velho dos orphãos de pae e mãe, ou o irmão unico de orphãos de pae e mãe, certidão de obito dos paes e de baptismo dos filhos;

7.º O immediato dos orphãos de pae e mãe, quando o mais velho se considere estranho á familia, nos termos d'este regulamento, documento, que assim o comprove, certidão dos paes e de baptismo dos filhos;

8.º O mais novo dos orphãos de pae e mãe, quando seus irmãos ou irmãs mais velhos se considerem estranhos á familia, nos termos d'este regulamento, documento, que assim o comprove, e certidão de obito dos paes e do baptismo dos filhos;

9.º Um dos irmãos do mancebo morto na guerra, ou por desastre succedido no serviço do exercito ou da marinha e por motivo do mesmo, certidão da matricula do irmão fallecido, da qual conste por modo claro e positivo a causa do fallecimento, e certidão do baptismo dos dois irmãos;

10.º Os que tiverem completado qualquer dos cursos superiores da universidade de Coimbra, da escola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, das escolas medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal, do instituto geral de agricultura, do instituto industrial e commercial de Lisboa, e do instituto industrial do Porto; carta dos cursos que tiverem concluido nos respectivos estabelecimentos;

§ 1.º As certidões de baptismo e de obito, a que se refere este artigo, devem ser competentemente reconhecidas.

§ 2.º As dispensas mencionadas só aproveitam aos filhos legitimos ou legitimados, e, na falta d'estes, aos perfilhados, se o tiverem sido, pelo menos, tres annos antes da epocha do recenseamento. Para este effeito devem os legitimados juntar ás suas reclamações o respectivo titulo de legitimação, e os perfilhados o da perfilhação feita com a referida antecedencia. O disposto n'este paragrapho não é applicavel aos comprehendidos no n.º 10.º d'este artigo.

§ 3.º São considerados estranhos á familia:

1.º Os cegos dos dois olhos, e os surdos-mudos;

2.º Os que por deformação organica ou por molestia incuravel não poderem applicar-se a qualquer trabalho lucrativo;

3.º Os que estiverem cumprindo pena de prisão ou de degredo, a cuja terminação faltar mais de dois annos;

4.º Os ausentes em parte incerta, sem d'elles haver noticia ha mais de quatro annos.

§ 4.º Os interessados, a quem aproveitar a circumstancia de se considerarem estranhos á familia os mancebos declarados no paragrapho antecedente, devem instruir as suas reclamações tambem com certidão do exame, em que se verificar a existencia dos defeitos ou lesões designadas nos n.ºs 1.º e 2.º do mesmo paragrapho, depois de reconhecida a identidade dos examinandos; no caso do n.º 3.º com certidão da sentença condemnatoria, e no caso do n.º 4.º com certidão da sentença sobre a ausencia.

§ 5.º O exame, a que se refere o paragrapho antecedente, será requerido em qualquer epocha á commissão do recrutamento, a qual verificada a identidade do examinando expedirá as necessarias guias para ser examinado no quartel do regimento mais proximo da respectiva residencia com recurso por via do commandante da competente divisão ou commando militar para a junta militar de saude.

§ 6.º As dispensas de que tratam os n.ºs 1.º a 8.º d'este

artigo só podem ser requeridas pelos membros da familia do recenseado, em attenção dos quaes são concedidas.

Art. 34.º Os mancebos dispensados do serviço activo nos termos do artigo 33.º ficam obrigados ao da segunda reserva por doze annos, devendo as commissões de recrutamento conferir-lhes as competentes guias.

Art. 35.º São excluidos de todo o serviço militar os clérigos de ordens sacras, aos quaes se dará a competente resalva. As suas reclamações serão instruidas com a respectiva carta de ordens sacras.

Art. 36.º As petições de adiamento ou dispensa, com excepção d'aquellas que se fundarem em qualquer dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 30.º e 9.º ou 10.º do artigo 33.º serão documentadas com certificados de tres chefes de familia domiciliados na respectiva freguezia, que tenham algum filho recenseado n'esse anno para o serviço militar. Estes certificados serão, quanto á sua authenticidade e verdade, obrigatoriamente informados pelo parochio e junta de parochia, e deixarão de ser attendidos, logo que conste do processo, que n'elles intervem chefes de familia, que hajam, ou cujos filhos tenham reclamado n'esse anno para obter dispensa, adiamento, exclusão ou eliminação do recrutamento.

§ 1.º Estes certificados poderão ser substituidos por justificação judicial, cujos termos consistirão apenas n'uma petição ao juiz de direito ou municipal em que se alleguem os factos, que auctorisam o pedido do adiamento ou dispensa, com indicação de testemunhas, feita pelo requerente ou por advogado, a qual será distribuida, procedendo-se em seguida á inquirição das testemunhas com assistencia do requerente ou do seu advogado e do ministerio publico, que poderão allegar oralmente, e que no prazo de tres dias, a contar da inquirição, será julgada por sentença em que, segundo a prova, se haverá por supprido o certificado, e que transitará logo em julgado.

§ 2.º Quando em qualquer freguezia não houver o numero sufficiente de chefes de familia nas condições d'este artigo, ou se recusarem injustamente a passar os certificados, a que elle se refere, será para esse effeito, quando os interessados o requeiram, agrupada a mesma freguezia com uma ou duas limitrophes, por alvará do respectivo governador civil.

Art. 37.º As petições para adiamento, exclusão ou dispensa serão feitas nos termos do § 2.º do artigo 21.º, e hão de ser entregues á camara municipal do respec-

citivo concelho durante todo o mez de março e não podem ser admittidas depois d'este praso.

§ 1.º A camara municipal ou a sua commissão delegada inscreverá em livro especial, devidamente rubricado, com termo de abertura e encerramento, as referidas petições com os documentos que as instruirem, informará os respectivos processos, apreciando a prova produzida, se não se fundar em sentença judicial, e indicando minuciosamente as condições dos reclamantes, e os remetterá á commissão de recrutamento até ao dia 15 de abril.

§ 2.º A commissão de recrutamento, depois de proceder a qualquer investigação que julgar necessaria, e cumprindo o disposto no artigo 24.º informará tambem com o mesmo escrupulo estes processos, e, juntando-lhes os documentos que houver por convenientes, os enviará ao tribunal administrativo até ao dia 30 de abril.

Art. 38.º O tribunal administrativo, examinados os processos, resolverá até ao dia 31 de maio as petições de exclusão, e de adiamento ou dispensa, observando-se no julgamento e recurso o disposto nos artigos 28.º e 29.º e seus paragraphos.

Art. 39.º As despesas com o recrutamento são obrigatorias das camaras municipaes, e todo o processo de recenseamento, inspecção e sorteio, comprehendendo as reclamações, recursos, documentos, com que umas e outros forem instruidos, as petições que a tal respeito se fizerem, os reconhecimentos de tabellião, e o que nos tribunaes se resolver sobre o mesmo assumpto, será isento do imposto do sello.

Art. 40.º Todas as corporações e repartições publicas, e todas as auctoridades civis, militares e ecclesiasticas, de qualquer ordem ou jerarchia, são obrigadas a passar gratuitamente, sem dependencia de despacho, e com preferencia a qualquer outro serviço, todas as certidões e attestados que lhe forem requeridos para instrucção das reclamações e recursos, a que se referem os artigos 31.º e seguintes, a tempo de poderem aproveitar aos interessados.

§ unico. Igual obrigação é imposta aos tabelliães de notas, ainda em relação aos reconhecimentos, que serão tambem gratuitos.

Art. 41.º O serviço da inspecção dos mancebos recenseados para o serviço militar será desempenhado por uma junta na séde de cada districto de recrutamento e reserva, funcionando no respectivo quartel, e composta do official superior commandante do districto, que será o presidente,

e dois dois facultativos do mesmo regimento, ou, na falta d'estes, de dois facultativos militares nomeados pelo ministerio da guerra.

§ 1.º Os commandantes das divisões militares e os commandantes militares das ilhas adjacentes, quando falte algum dos membros da junta, nomearão immediatamente o official ou facultativo militar, que o deva substituir, comunicando-o desde logo ao ministerio da guerra.

§ 2.º Na falta de um dos cirurgiões militares poderá fazer parte da junta o facultativo civil, que for nomeado pelo ministerio do reino ou pelo governador civil, se o governo o auctorisar, vencendo em cada dia de serviço durante o periodo da inspecção ordinaria a gratificação de 3\$000 réis paga pelo ministerio da guerra.

§ 3.º Servirá de secretario da junta, sem voto, um dos segundos sargentos empregados no respectivo districto de recrutamento e reserva, que vencerá a gratificação de 300 réis diarios durante o periodo da inspecção ordinaria.

§ 4.º Quando circumstancias extraordinarias o exigiam, o ministerio da guerra nomeará juntas supplementares para os districtos administrativos, que d'ellas careçam, tambem compostas de um official superior do exercito e de dois facultativos militares, servindo de secretario a pessoa nomeada pelo governador civil, com a gratificação que for arbitrada por este com auctorisação do mesmo ministerio. Estas juntas farão as inspecções nas sedes dos concelhos dos referidos districtos, onde seja necessario, e funcionarão nos paços municipaes.

§ 5.º Os officiaes e facultativos, membros das juntas supplementares, vencerão, quando funcionarem fóra da sede da sua residencia official, a ajuda de custo de 1\$000 réis diarios alem dos outros vencimentos ordinarios e extraordinarios que por lei lhes competirem.

Art. 42.º As juntas de inspecção devem examinar desde o dia 1 de julho até 30 de setembro os mancebos das diversas freguezias designadas pelos governadores civis nos dias fixados por estes magistrados, que fixarão tambem aquelles, em que hajam de ser examinados os mancebos de contingentes anteriores ou outros, que devam ser inspeccionados pelas mesmas juntas. Quando n'algum districto administrativo se reconheça, em vista do numero dos recenseados, que não podem ser todos inspeccionados dentro do referido praso pelas juntas dos respectivos districtos de recrutamento e reserva, proceder-se-ha nos termos do § 4.º do artigo 41.º

§ unico. As juntas só podem funcionar validamente com os tres vogaes de que são compostas.

Art. 43.º Os governadores civis na designação dos dias, a que se refere o artigo antecedente, começarão pela freguezia mais distante da séde do districto de recrutamento e reserva, e prevenirão aos presidentes das commissões de recrutamento e administradores de concelho, e estes aos parochos e regedores de parochia, para que esses dias se façam bem publicos, com a necessaria antecedencia.

Art. 44.º Os recenseados, ainda que tenham reclamações pendentes, devem solicitar da respectiva commissão de recrutamento até ao dia designado para a inspecção sanitaria da sua freguezia, guias para se apresentarem á junta de inspecção.

§ 1.º Ainda que se apresentem depois d'esse dia, não lhes será negada a guia, mas levará a nota de infracção.

§ 2.º Estas guias serão processadas em duplicado sendo um dos exemplares entregue ao interessado, e o outro remetido desde logo directamente á junta de inspecção pela commissão de recrutamento.

§ 3.º Aos mancebos, que tenham de comparecer á junta de inspecção ou nos hospitaes militares, e que residam a distancia maior de 5 kilometros do local, onde devam apresentar-se, abonar-se-ha quando provem a sua extrema pobreza, por attestados jurados dos competentes parochos e administradores do concelho, para a ida e para a volta o subsidio de 120 réis diarios, e o transporte pela via ferrea, fluvial ou maritima, que lhes possa aproveitar.

Art. 45.º As juntas procederão á inspecção sanitaria dos mancebos recenseados, e resolverão sobre a incapacidade d'estes para o serviço militar por lesão ou por falta de altura.

§ 1.º Á inspecção sanitaria dos mancebos de cada freguezia, assistirá o parochos por si ou por pessoa idonea da sua confiança para informar acerca da identidade dos inspeccionados, quando a inspecção se realisar na localidade da respectiva residencia; podendo em todo o caso a junta requisitar as informações que tiver por indispensaveis, de quaesquer auctoridades, as quaes são obrigadas a prestal-as sem demora.

§ 2.º Quando a junta entender que a sua resolução só pôde ser tomada depois de uma observação clinica regular, o presidente remetterá o mancebo que estiver n'estas condições ao mais proximo hospital militar permanente reunido, para ahi ser rigorosamente observado, não podendo

nunca a isenção ser dada senão por tres votos medicos conformes, ou, quando haja divergencia, por maioria absoluta, tomando então parte na observação todo o pessoal medico do estabelecimento sob a presidencia do director.

§ 3.º Todas as decisões da junta serão escriptas e motivadas, devendo declarar-se, no caso do mancebo ser isento, o defeito, lesão ou molestia que o isentou, e se o motivo que o impossibilita para o serviço militar é ou não incuravel.

§ 4.º Das decisões da junta, salvo quando o mancebo for mandado sujeitar á observação clinica regular, póde o inspecionado, quando junte attestado de dois medicos certificando alguma lesão ou doença incluída nas tabellas annexas a este regulamento, qualquer dos interessados, o administrador do concelho (que para este fim e para informar a junta póde assistir por si, ou por delegado seu, ás sessões), ou o presidente da mesma junta requerer se proceda á segunda inspecção por outra junta, a qual será presidida pelo commandante da divisão, ou por quem legalmente o substituir, e composta de dois cirurgiões de divisão ou de brigada, nomeados pelo ministerio da guerra com a conveniente antecedencia.

§ 5.º Este requerimento não tem effeito suspensivo, será directamente dirigido ao presidente da junta da segunda inspecção, e só poderá ser apresentado dentro de dez dias, contados d'aquelle em que o respectivo mancebo tiver sido inspecionado; mas a desistencia do reclamante não suspende o procedimento preceituado no § 6.º, no qual se proseguirá *ex officio*.

§ 6.º O presidente da junta da segunda inspecção, logo que receba o requerimento, requisitará das auctoridades administrativas, sob custodia se estas o julgarem necessario, o mancebo, que tiver de ser novamente inspecionado, e que lhe deve ser presente com uma guia, cujo duplicado lhe deve ser enviado previamente, em que minuciosamente se descrevam os signaes necessarios para o reconhecimento da identidade. Não se achando logo o reclamado, devem as competentes auctoridades, durante todo o tempo em que elle estiver sujeito a assentar praça, empregar todas as diligencias para a respectiva captura, e, sendo preso e julgado apto para o serviço militar, assentar-lhe-hão praça como compellido; se não poder já incluír-se no sorteio.

§ 7.º As juntas de segunda inspecção devem concluir os seus trabalhos até ao dia 15 do mez de outubro, salvo o disposto no § 5.º, e o seu resultado será logo communicado ao presidente da commissão de recrutamento.

§ 8.º As juntas de segunda inspecção podem tambem mandar sujeitar os inspeccionados a observação clinica regular, se assim o julgarem indispensavel.

§ 9.º Se a segunda inspecção confirmar o resultado da primeira, a commissão de recrutamento fará intimar quem a requereu, se for particular, para indemnisar o inspeccionado das despesas de viagem de ida e volta, calculados na razão de 40 réis por cada kilometro que percorrer.

Art. 46.º Terminada a inspecção sanitaria de cada concelho, a junta remetterá logo á respectiva commissão de recrutamento uma relação authentica de todos os recensados que se apresentaram á inspecção, declarando expressamente com referencia a cada um d'elles se foi isento ou apurado, e se a isenção foi definitiva ou provisoria.

Art. 47.º Os directores dos hospitaes militares permanentes ou reunidos communicarão desde logo ás competentes commissões a entrada dos mancebos, que pelas juntas de inspecção forem mandados sujeitar a observação clinica regular, e o resultado da mesma observação.

Art. 48.º As commissões de recrutamento lavrarão os competentes autos contra os mancebos que não solicitarem guia para a inspecção em tempo competente, e auto de infracção contra os que não se apresentarem com ella á junta de inspecção.

§ unico. Estes autos serão logo enviados ao poder judicial com os esclarecimentos e documentos convenientes, incluindo aquelles com que os interessados pretendam escusar a falta.

Art. 49.º Os mancebos recenseados que não se apresentarem á inspecção na epocha determinada no artigo 42.º, serão inspeccionados pela junta, de que trata o § 4.º do artigo 45.º, na séde da divisão ou commando militar respectivo, emquanto a mesma junta tiver de funcionar para julgamento dos recursos, a que se refere o citado artigo.

§ 1.º Os que não se tiverem apresentado até ao dia do sorteio, presumem-se aptos para o serviço militar, para o effeito de serem sorteados e alistados, se lhes couber preencher qualquer dos contingentes.

§ 2.º Os mancebos, que tiverem de ser inspeccionados nos termos d'este artigo, deverão solicitar da respectiva commissão de recrutamento guia para se apresentarem á junta da segunda inspecção, processada em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao impetrante, e o outro remettido logo officialmente pela commissão á mesma junta.

§ 3.º A junta procederá á confrontação do mancebo com a guia de que vier munido e com a que lhe foi remetida officialmente, e, se d'essa confrontação não resultar duvida ácerca da identidade do mancebo, será este inspecionado nos termos do artigo 45.º e seus §§ 2.º e 3.º; se porém a identidade não for reconhecida, o presidente da junta remetterá o mancebo á auctoridade administrativa da sua localidade para os effeitos do artigo 51.º

§ 4.º O resultado da referida inspecção será tambem communicado á commissão de recrutamento, nos termos do artigo 46.º

Art. 50.º Os mancebos recenseados, que não se houverem apresentados ás juntas de primeira ou segunda inspecção na epocha determinada, os recrutas dos contingentes decretados até ao anno de 1887 inclusive, os refractarios, que não tenham sido já examinados, os voluntarios, e os compelidos não comprehendidos no § 6.º do artigo 45.º, serão examinados pelo facultativo ou facultativos presentes no corpo a que forem destinados. Se tiverem de assentar praça como reservistas em regimento, cuja séde não seja a do correspondente districto de recrutamento e reserva, serão inspecionados do mesmo modo no regimento de qualquer arma mais proximo da respectiva residencia; e assim se procederá tambem para com os mancebos incapazes do serviço militar por lesão organica ou molestia incuravel, cujo exame for requerido para os effeitos do § 3.º do artigo 33.º, e para com aquelles a quem seja concedida inspecção extraordinaria.

§ unico. Nas inspecções de que trata este artigo observar-se-ha, no que for applicavel, o que se acha estabelecido para as ordinarias, incluindo o que respeita aos recursos, os quaes devem ser interpostos no praso de dez dias para o commandante da respectiva divisão ou commando militar, a fim de se proceder a nova inspecção pela junta militar de saude.

Art. 51.º A auctoridade administrativa, quando por parte de alguma junta se suscitem duvidas que não possa desde logo resolver ácerca da identidade de quaesquer mancebos sujeitos á inspecção, devendo n'este caso a mesma junta remettel-os ao competente administrador do concelho, empregará todas as necessarias diligencias para reconhecer a identidade, e os fará apresentar á junta com o respectivo auto, se a identidade for reconhecida, ou ao poder judicial, se houver supposição de pessoa.

Art. 52.º As inspecções extraordinarias dos mancebos

que pretendam sair do continente do reino e ilhas adjacentes são concedidas pelo ministerio dos negocios do reino, instruindo os requerentes as suas petições com certidão de idade e attestado jurado de facultativo, que certifique soffrer o requerente lesão visivel permanente e absolutamente impeditiva do serviço militar.

§ unico. Estas inspecções ficam sem effeito se os requerentes não saírem do reino no prazo de dois mezes, a contar da inspecção, ou se acharem n'elle na epocha ordinaria em que deveriam ser inspeccionados.

Art. 53.º As inspecções sanitarias podem effectuar-se nas possessões ultramarinas, requerendo-as os pretendentes ao governador geral da provincia, em que residirem, declarando o domicilio em que na metropole foram recenseados, e instruindo os requerimentos com certidão de idade, attestado de residencia, e quaesquer outros documentos justificativos da pretensão.

§ 1.º O governador geral da provincia, tendo em vista a observação 8.ª da tabella C, annexa a este regulamento, fará apresentar o requerente á junta de saude naval, que o examinará, e fará em acta especial menção do resultado da inspecção, enviando em seguida todo o processo ao mesmo governador geral para ser remettido ao ministerio do reino por intervenção do ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

§ 2.º Este processo será submettido ao exame da competente junta de inspecção para resolver definitivamente sobre a aptidão ou incapacidade do inspeccionado para o serviço militar, e do resultado será dado conhecimento á commissão do recrutamento e ao ministerio da marinha e ultramar.

Art. 54.º O mancebo, residente na séde de districto de recrutamento e reserva differente d'aquelle em que foi recenseado, pôde requerer ao governador civil do districto do recenseamento que lhe permita ser inspeccionado pela junta da localidade em que reside.

§ 1.º Este magistrado requisitará, não havendo inconveniente, ao governador civil do districto da residencia a referida inspecção, enviando-lhe a guia do recruta, acompanhada de todas as convenientes informações ácerca das circumstancias do requerente.

§ 2.º O governador civil do districto da residencia fará intimar o requerente, pela respectiva administração, para se apresentar á junta de inspecção, que o examinará depois de reconhecida a identidade por meio de abonações

idoneas, reduzidas a termos no governo civil ou na competente administração de concelho ou bairro, onde a guia do recrutado será completada com a minuciosa declaração dos respectivos signaes.

§ 3.º A junta de inspecção participará á competente comissão do recrutamento do concelho, em que o mancebo foi recenseado, o resultado da inspecção nos precisos termos em que o deve fazer com referência aos outros inspecccionados do seu districto.

Art. 55.º Ao poder legislativo compete fixar annualmente o numero dos recrutas dos contingentes para as forças militares do exercito, da armada, das guardas municipaes, da guarda fiscal e da segunda reserva, apresentando o governo ás côrtes, pelo ministerio da guerra, a respectiva proposta conjunctamente com a da fixação das forças de terra e mar.

Art. 56.º Compete ao governo distribuir pelos districtos administrativos e concelhos com organização especial na proporção do respectivo numero de mancebos recenseados, os referidos contingentes annuaes depois de votados pelas côrtes.

§ unico. Para este fim os governadores civis são obrigados a enviar annualmente ao governo, até ao fim do mez de agosto, uma relação dos mancebos recenseados definitivamente em cada um dos concelhos do seu districto.

Art. 57.º As juntas geraes dos districtos, ou as competentes comissões districtaes, e os governadores civis nos casos do § 3.º d'este artigo, procederão, logo que tenham conhecimento dos contingentes militares distribuidos em cada anno ás suas circumscripções, a repartil-os pelos respectivos concelhos ou bairros, segundo a distribuição publicada pelo governo, fazendo em primeiro logar a divisão do contingente da armada em seguida á do contingente do exercito, guardas municipaes e fiscal, e em acto-successivo a do contingente da segunda reserva.

§ 1.º Com relação aos concelhos constituídos nos termos da secção II do capitulo I do titulo IV do codigo administrativo, a distribuição dos seus contingentes militares por bairros será feita pelas respectivas municipalidades ou comissões executivas, nos termos d'este regulamento.

§ 2.º As indicadas municipalidades ou comissões executivas competem as demais attribuições que por virtude da legislação em vigor incumbem a tal respeito ás camaras municipaes dos concelhos.

§ 3.º Quando as juntas geraes, ou as comissões dis-

trictaes, as camaras dos concelhos autonomos ou as commissões executivas, se não reunam, ou por outro qualquer motivo não procedam a esta divisão dentro do praso de cinco dias depois de recebido o *Diario do governo* em que tiver sido publicado o decreto da distribuição, os governadores civis, ouvido o tribunal administrativo do districto, repartirão, em igual praso de cinco dias, pelos concelhos ou bairros, os alludidos contingentes militares, nos termos do disposto no n.º 20.º do artigo 217.º do código administrativo.

§ 4.º Da distribuição feita será desde logo dado conhecimento ao governador civil do districto, com o mappá competente, se não for este magistrado que a ella haja procedido; devendo em qualquer dos casos o governador civil transmittir immediatamente o resultado da divisão ás commissões de recrutamento, enviando-lhes copias authenticas do mappá da distribuição na parte respectiva, para seu conhecimento e a fim de que a façam desde logo publicar nos logares mais publicos do concelho.

Art. 58.º Na repartição pelos concelhos e bairros dos contingentes militares, as juntas geraes, commissões districtaes, os governadores civis, as camaras municipaes dos concelhos autonomos ou as suas commissões executivas, observarão os preceitos seguintes:

1.º Quando depois de repartido pelos concelhos ou bairros qualquer dos referidos contingentes da armada, do exercito e da segunda reserva do exercito, restar ainda por distribuir algum ou alguns dos recrutas respectivos, serão estes adjudicados, cada um de per si, aos concelhos ou bairros de que tiverem ficado maiores fracções de numero de recenseados, segundo a ordem d'ellas de maior para menor, até se perfazer a quota pedida ao concelho ou bairro para cada um dos mesmos contingentes, segundo o numero dos seus recenseados;

2.º O numero de mancebos recenseados em cada concelho ou bairro, que deve servir de base a esta distribuição e aos calculos respectivos, é o designado na tabella publicada pelo governo.

Art. 59.º Contra a divisão dos contingentes por concelhos e bairros póde qualquer interessado, e deve o representante do ministerio publico, reclamar por motivo de illegalidades praticadas n'esta operação.

§ 1.º Esta reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada, com informação da corporação reclamada, ou do governador civil do districto, se for elle que tiver feito a

divisão, dentro do prazo de vinte e quatro horas, ao respectivo tribunal administrativo, que a decidirá no prazo de cinco dias, dando logo conta da resolução ao governador civil, para que a faça immediatamente transmittir á commissão ou ás commissões de recrutamento competentes.

§ 2.º Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade legal, ou erro de calculo, que possa ter influido no resultado da divisão de qualquer dos contingentes.

§ 3.º Da decisão dos tribunaes administrativos sobre esta materia não ha recurso.

§ 4.º Se as operações da divisão dos contingentes forem annulladas, proceder-se-ha de novo a ellas no dia designado no competente accordão, e se dentro de oito dias, a contar da divisão dos contingentes, o governador civil não receber do tribunal administrativo communicação de ter sido annullada a mesma distribuição, será esta considerada valida e subsistente; devendo o governador civil participar o facto, no dia immediato, á commissão ou commissões de recrutamento respectivas, para os devidos effeitos.

§ 5.º A reclamação contra a distribuição feita pelo governador civil será entregue a este magistrado, o qual a enviará ao governo, pelo ministerio do reino, dentro de vinte e quatro horas, com a devida informação e necessarios documentos, a fim de ser resolvida dentro do prazo improrogavel de dez dias, considerando-se confirmada a distribuição se dentro d'este prazo o governo a não tiver invalidado ou mandado reformar.

§ 6.º A resolução do governo, da qual não ha recurso, será logo, nos casos em que a haja, participada ao governador civil do districto para ser devidamente e desde logo executada, transmittindo-a em seguida o governador civil á commissão ou commissões de recrutamento respectivas.

§ 7.º Com respeito aos districtos insulares a reclamação contra a divisão dos contingentes, feita pelos governadores civis, será dirigida ao tribunal administrativo do districto e por elle decidida nos mesmos termos prescriptos n'este artigo e seus paragraphos.

§ 8.º O que fica disposto nos §§ 1.º a 4.º é igualmente applicavel ás municipalidades dos concelhos autonomos de Lisboa ou do Porto, quando se tratar de reclamações contra a distribuição dos contingentes por bairros, feita pelas mesmas municipalidades ou suas commissões executivas.

Art. 60.º As commissões de recrutamento, logo que tenham conhecimento da definitiva divisão dos contingen-

tes militares dos seus concelhos ou bairros, procederão a subdividi-los pelas respectivas freguezias, na razão do numero dos mancebos definitivamente recenseados em cada uma d'ellas; observando as regras seguintes:

1.^a O numero de mancebos recenseados em cada concelho ou bairro, que tem de servir de base á distribuição dos contingentes pelas respectivas freguezias, será aquelle que as comissões de recrutamento apurarem como definitivamente inscriptos nos livros de recenseamento, excluidos todos os primitivamente recenseados que já tenham a esse tempo obtido deferimento em suas reclamações ou recursos contra o recenseamento ou para adiamento, dispensa ou exclusão e entendendo-se que a diminuição do numero de recenseados, resultante d'esta liquidação, por nenhuma forma isenta os concelhos ou bairros de contribuirem para os diversos contingentes com o numero preciso dos recrutas que lhes hajam sido distribuidos.

2.^a A subdivisão dos contingentes dos concelhos ou bairros pelas respectivas freguezias principiará pelo contingente naval e terminará pelo da segunda reserva.

3.^a As freguezias com recenseados das profissões maritimas designadas n'este regulamento será distribuido o contingente naval proporcionalmente, e por maneira, que a quota naval não exceda em nenhuma freguezia o numero de recrutas que lhe compita dar para os dois contingentes activos.

4.^a Havendo uma só freguezia com recenseados de profissões maritimas, será collectada para o contingente naval com o numero de recrutas, que o dos recenseados maritimos comportar, distribuindo-se os que faltarem pelas outras freguezias de maior numero de recenseados; tudo nos termos da regra antecedente.

5.^a Se nenhuma freguezia tiver recenseados das indicadas profissões, proceder-se-ha nos termos da regra 6.^a para determinar o numero de recenseados, que corresponde dar um recruta naval, e o contingente da armada será distribuido á freguezia ou freguezias de maior numero de mancebos recenseados definitivamente, seguindo-se a ordem de maior para menor numero de recenseados, e observando-se o disposto na regra 3.^a, sem que se recorra ás freguezias de numero immediatamente inferior, quando o das primeiras comporte toda a quota naval na proporção do coeeficiente respectivo, ou quando os restos das outras freguezias forem superiores ao numero dos recenseados d'aquellas freguezias.

6.ª O numero total dos mancebos definitivamente recenseados no concelho ou bairro, para o serviço militar, será dividido pelo numero de recrutas do exercito activo, que lhe tiver sido distribuido, a fim de se encontrar no quociente, qual o numero de recenseados que corresponde a um recruta, e achado este numero, por elle se dividirá o numero dos mancebos definitivamente recenseados em cada freguezia, indicando o quociente achado, o numero de recrutas effectivos que as diversas freguezias devem fornecer para as contingentes respectivos.

7.ª Na sub-divisão do contingente do exercito pelas freguezias já collectadas para o naval observar-se-ha o disposto na regra 3.ª

8.ª Se por meio d'esta primeira distribuição não ficar repartido todo o contingente do concelho ou bairro para o serviço activo, serão os recrutas que faltarem adjudicados, depois de agrupadas, ás freguezias, que não tiverem sido collectadas por falta do preciso numero de recenseados correspondente a um recruta, ou a alguma ou algumas das já collectadas cujos restos de numero de recenseados seja superior ao numero dos recenseados n'aquellas freguezias; seguindo-se sempre a ordem de maior para menor numero de recenseados ou restos, nas freguezias de que se trata, para determinar a qual d'ellas pertence em primeiro lugar e successivamente o encargo de responder pelo recruta ou recrutas que ainda restarem por distribuir.

9.ª Da mesma fórma se procederá no caso de terem sido collectadas todas as freguezias.

10.ª Se algumas das freguezias de que tratam as regras 6.ª e 8.ª tiverem igual numero de recenseados ou iguaes restos, a sorte decidirá qual a ordem por que devem ser collectadas na distribuição; se não se der a circumstancia de ter alguma d'ellas sido já collectada e outras não, porque então preferirão para o lançamento dos recrutas que faltarem as freguezias, que não tiverem sido collectadas com recruta algum para o exercito ou para a armada.

11.ª Quando se reconhecer que as freguezias de que trata a regra precedente têm igual numero de recenseados ou iguaes restos, e que o numero d'essas freguezias é precisamente igual ao numero de recrutas do exercito que falta distribuir, adjudicar-se-ha um recruta a cada uma d'essas freguezias, deixando então de recorrer-se á sorte, como dispõe, em geral, a regra antecedente.

12.ª A igualdade do numero de recenseados ou de res-

tos, nas freguezias dos concelhos ou bairros, não será reconhecida para os effeitos d'este artigo, se não for confirmada pelo resultado das competentes operações sobre o total dos dois contingentes activos, do exercito e da armada, a que porventura fiquem sujeitas as mesmas freguezias.

13.^a O numero total dos recenseados das freguezias agrupadas não póde ser inferior ao referido quociente nem excedel-o em mais de duas unidades.

14.^a No caso de haver uma só freguezia a agrupar, ou que, havendo duas ou tres, o numero total dos seus recenseados não atinja o preciso quociente, será aquella freguezia ou serão estas reunidas a outra ou outras que tenham maiores restos e a que haja cabido menor numero de recrutas.

Art. 61.^o A subdivisão dos contingentes por freguezias é subordinada ao principio de que todas ellas hão de ficar sujeitas o mais proporcionalmente que possivel for, com respeito ao numero de recenseados, a fornecer alguma quota, ainda que minima, para o contingente do serviço activo ou directamente, ou por meio de agrupamento, embora não lhes pertença contingente algum para a segunda reserva.

Art. 62.^o Feita a distribuição do contingente activo procederão as commissões á do contingente da segunda reserva, observando as seguintes regras :

1.^a O numero de mancebos definitivamente recenseados no concelho ou bairro para o serviço militar será dividido pelo numero de recrutas da segunda reserva, que lhe tiver sido distribuido ; o quociente indicará o numero de recenseados que corréponde a um recruta da segunda reserva, e por elle se dividirá o numero dos mancebos recenseados definitivamente em cada freguezia, indicando o novo quociente o numero de recrutas da segunda reserva, que ellas têm de fornecer para o contingente respectivo;

2.^a Se o numero de recenseados em qualquer freguezia exceder muito á alludida proporção para um recruta reservista, ser-lhe-hão distribuidos quantos esse numero comportar, tomando-se nota dos respectivos restos para serem contemplados com um reservista, se for necessario, e no caso de que esses restos sejam maiores, que o numero dos recenseados em cada uma das outras freguezias, a que ainda se poderia recorrer para a completa subdivisão do contingente da segunda reserva.

3.^a Se o numero de recenseados nas restantes freguezias for inferior á dita proporção, entrarão ellas em con-

correncia, sendo preciso, segundo a ordem do numero dos seus recenseados, de maior para menor, com os restos das outras já collectadas, para se conhecer a qual d'ellas se deve lançar o recruta ou recrutas, que ainda haja a distribuir, preferindo sempre, em igualdade de circumstancias, as freguezias ainda não collectadas ás já collectadas para o mesmo serviço da segunda reserva.

4.ª As freguezias que se acharem agrupadas para fornecer qualquer recruta do contingente effectivo, ficam *ipso facto* excluidas da distribuição do contingente da segunda reserva.

Art. 63.º A subdivisão dos contingentes militares dos concelhos e bairros pelas respectivas freguezias será publicada pelas commissões de recrutamento, no praso de quarenta e oito horas, por editaes affixados na porta do edificio da camara e nas das igrejas parochiaes.

Art. 64.º No praso de cinco dias depois da affixação dos editaes da subdivisão dos contingentes militares, podem os interessados e deve o administrador do concelho ou bairro reclamar contra qualquer illegalidade praticada na mesma subdivisão, sendo a reclamação apresentada á commissão de recrutamento, e no dia immediato enviada ao tribunal administrativo, devidamente informada pela mesma commissão.

§ 1.º Se o administrador do concelho ou bairro for o reclamante, compete ao agente do ministério publico sustentar a reclamação.

§ 2.º O tribunal administrativo resolverá a reclamação dentro do praso de cinco dias, emendando a subdivisão se for illegal.

§ 3.º Esta decisão, da qual não ha recurso, será participada no dia immediato ao governador civil do districto, que a transmittirá logo á commissão de recrutamento.

§ 4.º Só é motivo de reclamação a preterição de formalidade, ou erro de calculo, que possa ter influido no resultado da subdivisão.

Art. 65.º Na primeira quinta feira do mez de novembro próximo seguinte, pelas nove horas da manhã, procederão as commissões de recrutamento ao sorteio dos mancebos recenseados para o serviço militar em cada anno, tendo presentes as listas, que devem haver previamente organizado, de todos os recenseados não adiados nem dispensados que tiverem sido julgados aptos para o serviço militar pela junta de inspecção.

§ unico. O sorteio é feito em sessão publica, cujo dia

será annunciado, com a anticipação, pelo menos, de oito dias, por editaes affixados nos logares mais publicos do concelho, nos jornaes, quando os haja na localidade, e por avisos do parochio por occasião da missa conventual, no domingo ou em outro dia de festa que mais proximamente preceder o sorteio.

Art. 66.º O sorteio para o exercito e para a marinha, comprehendendo todos os apurados, é um só, e será feito por freguezias, e grupos de freguezias, se esses grupos tiverem sido constituídos por occasião da subdivisão respectiva dos contingentes.

§ unico. Nas freguezias agrupadas far-se-ha um só sorteio entre todos os recenseados de cada um dos respectivos grupos, e esse sorteio será exclusivamente destinado ao preenchimento do contingente activo do exercito.

Art. 67.º Lançados em uma urna, diante de toda a assembléa, pelo presidente da commissão de recrutamento, tantos papeis numerados seguidamente quantos forem os mancebos das freguezias collectadas para o serviço activo e da reserva, mandará o mesmo presidente proceder pelo competente secretario, successivamente á chamada de todos elles pela ordem por que estiverem inscriptos na lista de que trata o artigo 65.º, e ordenará aos que forem respondendo que tirem da urna um numero, que será immediatamente lido pelo presidente e escripto por extenso pelo secretario no livro do recenseamento, ao lado do nome do respectivo mancebo.

§ 1.º Em lugar do mancebo recenseado póde por elle responder á chamada e tirar o numero, seu pae, tutor, procurador, ou qualquer outra pessoa que o representar, legitimamente auctorizada.

§ 2.º Quando o mancebo recenseado não responder á chamada, nem em lugar d'elle pessoa alguma, será o seu numero extrahido por um menor de dez annos.

§ 3.º Estas operações repetir-se-hão tantas vezes quantas forem as freguezias do concelho ou bairro que tenham sido collectadas para os contingentes militares.

§ 4.º O sorteio principiará pelas freguezias collectadas para o serviço naval, comprehendendo indistinctamente todos os mancebos que se achem devidamente recenseados, ainda que tenham menos de 1^m,54 até 1^m,50 de altura, mas estes sómente para serem destinados ao serviço maritimo, se lhes vier a competir.

Art. 68.º Nos contingentes que a cada freguezia houver tocado para os serviços activos da armada e do exercito,

serão abonados pelas commissões de recrutamento e por occasião do sorteio, segundo os seus domicilios, os mancebos que durante o anno anterior se alistaram na armada e no exercito, nas classes de voluntarios, compellidos, readmittidos e refractarios pelo tempo que servem a mais, constantes das relações das referidas praças, exceptuando os licenciados para a reserva que os commandantes dos corpos do exercito e dos marinheiros devem enviar aos respectivos ministerios, incumbindo igual obrigação no que lhes for applicavel aos directores dos estabelecimentos de educação militar do estado; em presença dos competentes extractos d'essas relações, opportunamente transmittidos pelos governos civis ás commissões de recrutamento, e dos mais esclarecimentos que a tal respeito as mesmas commissões devem colher; e na intelligencia de que os abonos de recrutas nos ditos contingentes activos devem comprehender na sua totalidade as praças das seguintes classes:

a) Os voluntarios a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º do artigo 74.º e o § unico do artigo 75.º da lei de 12 de setembro de 1887 e o artigo 28.º do decreto de 23 de julho de 1891;

b) Os voluntarios que anteciparam o seu alistamento, salvo se já tiverem sido licenciados para a reserva;

c) Os voluntarios alistados na guarda fiscal;

d) Os voluntarios alistados no corpo de marinheiros;

e) Os alumnos das escolas militares do estado alistados nos respectivos corpos e por esse facto obrigados ao serviço militar;

f) Os readmittidos e os refractarios do exercito ou da armada, pelo tempo que servem a mais;

g) Os compellidos ao serviço do exercito e da armada por virtude das disposições d'este regulamento;

h) Os refractarios remidos, pelo periodo correspondente á pena;

i) Os mancebos remidos nos termos do § 2.º do artigo 105.º da lei de 12 de setembro e mais legislação respectiva.

§ 1.º Os mancebos que tiverem sido legalmente compellidos ao serviço do exercito ou da armada fóra do seu domicilio, sem precatoria do respectivo administrador, serão abonados no contingente da freguezia em que foram presos.

§ 2.º Os voluntarios que se alistarem depois de recrutados, passarão á classe de recrutados, se pelo sorteio

lhes pertencer a obrigação do serviço militar, ou como supplentes forem chamados a prestal-o.

Art. 69.º Os abonos dos recrutas fazem-se nos contingentes das respectivas freguezias, ainda que sejam em numero superior ao dos mesmos contingentes, abonando-se os recrutas navaes aos contingentes maritimos, e não os havendo, aos que ás competentes freguezias compitam para o serviço do exercito, considerando-se cada recruta naval como equivalente a um do exercito.

§ 1.º Para o effeito do abono dos refractarios navaes ou do exercito, pelo tempo de serviço correspondente á pena, quer se hajam alistado, quer remido nos termos da legislação vigente, tomar-se-ha sempre por um recruta a abonar no respectivo contingente cada um d'esses refractarios que durante o anno anterior houver entrado no periodo da pena.

§ 2.º Relativamente ao abono das praças readmittidas, observar-se-hão os mesmos principios estabelecidos n'este artigo, sempre que se verificar que ellas durante o anno anterior entraram, pelo periodo da readmissão, na effctividade do serviço terrestre ou naval.

§ 3.º Para o effeito do abono correspondente á pena dos refractarios remidos, sómente se consideram os recrutas que se remiram por virtude da legislação ordinaria e pelo preço annuahmente fixado para as respectivas remissões, e não pela quantia de 80\$000 réis.

§ 4.º Se feitos os abonos aos contingentes activos das respectivas freguezias, restarem algumas praças a abonar aproveitarão aos da segunda reserva.

Art. 70.º Se se praticar alguma omissão ou irregularidade no abono dos recrutas, por occasião do sorteio e proclamação respectivos, poderá ella ser a qualquer tempo reparada pelo governo, a pedido dos interessados ou das auctoridades administrativas locais, depois de devidamente comprovada, para o que o governador civil do districto enviará opportunamente ao ministerio do reino o competente processo, devidamente informado e documentado.

§ unico. No caso de rectificação de abonos considerar-se-ha consequentemente alterada a correspondente proclamação e chamamento de recrutas, propondo as commissões de recrutamento ao governo civil do districto e este ao ministerio do reino as competentes baixas ou transferencias de serviço, as quaes podem tambem ser solicitadas pelos interessados, por intermedio das mesmas estações.

Art. 71.º As operações do sorteio não se podem praticar depois do sol posto.

§ unico. Não se tendo concluido o sorteio no mesmo dia, o presidente da commissão de recrutamento fará rubricar pelo secretario cada um dos papeis que contêm os numeros ainda não extrahidos, os quaes conjunctamente com o livro do recenseamento se guardarão em um cofre de tres chaves, uma das quaes será entregue ao presidente e as outras a dois vogaes designados pela commissão, sendo depois guardado com toda a segurança na casa da camara ou da administração, em que o principio do sorteio se verificou, podendo ficar exposto á vista dos interessados, se oito paes ou tutores de mancebos recenseados o solicitarem, e sendo no dia seguinte, pelas nove horas da manhã, o cofre aberto publicamente e na presença de toda a commissão para se proseguir no sorteio.

Art. 72.º No proprio acto do sorteio ou até tres dias depois d'elle póde qualquer interessado, e deve o administrador do concelho ou bairro, apresentar as suas reclamações contra os erros ou illegalidades praticadas nas respectivas operações, incluindo a da omissão de algum nome na lista, a que se refere o artigo 65.º

§ 1.º A reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada, no praso de vinte e quatro horas, pela commissão de recrutamento e com informação sua ao tribunal administrativo do districto para que a decida dentro de cinco dias.

§ 2.º Só é motivo de reclamação e de annullação do sorteio a preterição de formalidade legal ou regulamentar, que possa ter influido no resultado do mesmo sorteio.

§ 3.º A decisão, de que não haverá recurso, será participada no dia immediato á commissão de recrutamento, por intermedio do governador civil do districto.

§ 4.º Se as operações do sorteio forem annulladas, proceder-se-ha a novo sorteio no dia designado no accordão da annullação.

§ 5.º Se dentro de oito dias, a contar do sorteio, a commissão do recrutamento não receber communicação de haver sido annullado, será o mesmo sorteio considerado valido e subsistente.

Art. 73.º Apenas acabados os sorteios, as commissões de recrutamento procederão á formação das listas dos mancebos que, em virtude do numero que lhes coube e dos abonos a effectuar, têm de preencher os contingentes da marinha de guerra, do exercito activo e da segunda re-

serva, que tiverem tocado a cada freguezia do concelho ou bairro, na conformidade das instrucções contidas n'este regulamento, com assistencia dos administradores de concelho ou bairro, regedores de parochia e dos parochos ou de quem suas vezes fizer, e em voz alta o presidente proclamará recrutas os que assim ficarem comprehendidos n'estas listas.

§ 1.º Em seguida, e ainda na presença de todos, se lavrará acta da qual constem, alem das listas dos contingentes, illiquidos e liquidos dos abonos, e os principaes incidentes do sorteio, o nome de todos os mancebos sorteados em cada freguezia e o numero de sorte que a cada um pertenceu; sendo a acta assignada pelos administradores de concelho ou bairro, regedores de parochia e pelos parochos ou seus representantes, que assistirem a estas operações.

§ 2.º Da acta de que trata o paragrapho antecedente se extrahirá uma relação geral de todos os mancebos sorteados em cada freguezia, com o numero correspondente a cada um, a qual será logo affixada na porta da camara, extrahindo-se tambem relações parciaes por freguezias, que serão no dia immediato transmittidas pela commissão de recrutamento ao administrador do concelho ou bairro para as fazer affixar nas portas das respectivas igrejas parochiaes no segundo domingo depois do sorteio, e publicar por annuncios nos jornaes da localidade, havendo-os.

§ 3.º Os mancebos proclamados recrutas serão d'isso intimados pela auctoridade administrativa em igual praso, nos termos d'este regulamento.

Art. 74.º O contingente para o exercito e para a marinha será preenchido com os mancebos, a quem no sorteio tocarem os numeros desde 1 até ao requerido para o respectivo preenchimento.

§ 1.º D'estes mancebos serão destinados á marinha, segundo a ordem de sorteio, os que no livro do recenseamento estiverem assim classificados:

1.º Como exercendo ou tendo exercido habitualmente profissão maritima no alto mar ou nas costas;

2.º Como sendo ou tendo sido empregados nos navios de guerra ou mercantes em machinistas, fogueiros, chegadores, despenseiros, cozinheiros, escreventes ou em outro qualquer mister;

3.º Como empregado em construcções navaes;

4.º Como exercendo ou tendo exercido habitualmente a profissão de barqueiro nos rios ou canaes.

§ 2.º Se de entre os sorteados até ao numero correspondente ao dos mancebos de serviço effectivo o contingente especial da marinha não poder ser preenchido por mancebos n'estas condições, nem ainda depois de se lhes juntarem, tambem pela ordem do sorteio, os que tiverem menos de 1^m,54 até 1^m,50 de altura, sel-o-ha por aquelles que houverem extrahido numero mais baixo.

§ 3.º O contingente do exercito será preenchido, segundo a ordem do sorteio, pelos mancebos que não houverem sido destinados á marinha, com exclusão, porém, dos que tenham menos de 1^m,54 de altura.

§ 4.º O contingente da segunda reserva será preenchido, segundo a ordem do sorteio, pelos mancebos que não tiverem sido destinados á marinha ou ao exercito, excluindo os que tenham menos de 1^m,54 de altura.

Art. 75.º No praso de dez dias, a contar do domingo em que se proceder á affixação das listas dos contingentes, deverão os recrutas n'ellas inscriptos solicitar por si ou por seu procurador, do presidente da respectiva commissão de recrutamento, guias para se apresentarem ao commandante do corpo ou do districto de reserva a que tiverem sido destinados ou ao chefe do departamento maritimo, se pertencerem ao contingente da armada.

§ 1.º Ainda que se apresentem depois d'este praso a guia não lhes será negada, mas levará a nota de autuação ou de condemnção como refractario se já a tiver.

§ 2.º Estas guias serão processadas em duplicado, sendo uma para ser entregue ao recruta, que a solicitou, e a outra para ser logo remettida directamente pela commissão de recrutamento á auctoridade militar ou maritima, a que o mesmo recruta tiver de se apresentar.

§ 3.º Logo que o recruta se apresente no seu destino será confrontado com a guia, de que irá munido, e com a recebida officialmente, para se verificar a sua identidade.

§ 4.º Quando o recruta não se apresente no seu destino até ao dia indicado na guia, a auctoridade militar ou maritima o communicará desde logo á respectiva commissão de recrutamento.

Art. 76.º Contra os recrutas proclamados que não solicitarem guias para se apresentarem, ou que, tendo-as solicitado, se não apresentarem no seu destino, levantarão as commissões de recrutamento autos de refractarios, que remetterão ao poder judicial.

§ 1.º Autuado qualquer recruta como refractario, a commissão dentro em cinco dias procederá ao chamamento do

respectivo supplente, fazendo intimar, nos termos do § 4.º do artigo 28.º, para dentro em dez dias venha solicitar a guia e apresentar-se com ella ao seu devido destino.

§ 2.º Se as commissões não cumprirem estes preceitos nos devidos prazos, deverão os administradores do concelho ou bairro, requisitando d'ellas todos os esclarecimentos e documentos necessarios, mandar lavrar os referidos autos, remettel-os ao poder judicial e intimar os respectivos supplentes para se apresentarem ao serviço, procedendo contra estes da mesma fôrma.

Art. 77.º Os autuados poderão ainda depois de intimados pelos juizes de direito de que vão ser julgados refractarios, apresentar-se a receber guia, se a não tiverem já solicitado, e produzir a sua defeza no dia designado.

§ 1.º Os refractarios que forem reconhecidos como physicamente incapazes do serviço militar ou que mostrarem dever ser definitivamente isentos do mesmo serviço, serão condemnados a um mez de prisão, a resarcir pecuniariamente qualquer despesa que houverem occasionado á fazenda publica, e a pagar aos respectivos supplentes a indemnisação de 120 réis por cada dia que porventura estes hajam servido na effectividade em seu lugar.

§ 2.º Se o recruta não se apresentar á competente autoridade do exercito ou da armada no prazo marcado na sentença do juiz, sem nenhum dos motivos justificativos marcados na lei, será, por despacho do mesmo juiz, condemnado a um mez de prisão e multa correspondente; e, depois de cumprida a pena, remettido sob custodia á autoridade militar mais proxima para lhe dar o devido destino.

§ 3.º Publicadas as sentenças passar-se-hão immediatamente pelos respectivos juizes de direito os competentes mandados de captura contra os recrutas julgados refractarios, sendo as mesmas sentenças communicadas ás autoridades administrativas para estas procederem tambem á captura dos refractarios e ás demais diligencias legais respectivas.

Art. 78.º Os mancebos da segunda reserva com todos que excederem os contingentes annuaes, serão successivamente obrigados, pela ordem de sua numeração, a preencher quaesquer vacaturas da marinha e do exercito occorridas no numero dos recrutas proclamados na freguezia ou grupo respectivo, comprehendendo:

a) As vacaturas que occorrerem no numero dos recrutas proclamados até ao sorteio do anno seguinte;

b) As baixas do serviço conferidas aos recrutas durante o primeiro anno do seu alistamento.

§ 1.º Quando succeda que haja simultaneamente vagas para os dois serviços naval e terrestre, ou para um d'estes e para o da reserva, ou ainda para todos estes tres serviços, a ordem da numeração dos sorteados a observar no seu chamamento ao serviço effectivo e da reserva, será subordinada aos preceitos seguintes:

1.º Os sorteados de números mais baixos respondem, — em primeiro lugar, pelas vacaturas ou baixas occorridas no contingente do serviço naval, — em segundo lugar, pelas vacaturas ou baixas occorridas no contingente do serviço effectivo do exercito, — e em terceiro e ultimo lugar pelas vacaturas ou baixas occorridas no contingente de segunda reserva.

2.º Succedendo que entre os mancebos chamados para o preenchimento d'estas vagas simultaneas se encontre algum das profissões maritimas da lei, será este de preferencia destinado ao serviço naval, sem que se recorra então, na parte respectiva, aos preceitos que ficam estabelecidos.

§ 2.º Quando por virtude da formação de grupos ou por outro fundamento venha a ser chamado para o serviço do exercito algum recruta de qualquer freguezia não collectada para a armada, que tenha a profissão maritima, será alistado no exercito se tiver a altura legal e não optar pelo serviço de marinha; no caso contrario considera-se isento do serviço do exercito e poderá voluntariamente alistar-se na armada quando lhe aprouver e satisfaça as precisas condições.

§ 3.º As vacaturas da segunda reserva serão preenchidas, segundo a ordem do sorteio, pelos mancebos que exceedem este contingente.

§ 4.º Logo que se dê alguma baixa de serviço durante o primeiro anno do alistamento a competente auctoridade o communicará á respectiva commissão do recrutamento, a fim de serem chamados os supplentes.

Art. 79.º É permittido aos mancebos proclamados recrutas do effectivo do exercito optarem pelo serviço naval.

Art. 80.º Os sorteados da segunda reserva podem, querendo, ser transferidos para a effectividade do serviço do exercito ou da armada, sem que por isso deixem de ser abonados, como reservistas, aos contingentes a que pertencem.

Art. 81.º O recenseado que legalmente deixar de ser proclamado recruta effectivo ou não tiver de preencher vacatura ou baixa occorrida no serviço activo ou da reserva até ao sorteio do anno seguinte áquelle em que foi sorteado, considera-se livre, para todos os effectos, do serviço militar, salvo o disposto no artigo 45.º § 6.º, e poderá, querendo, alistar-se voluntariamente no exercito ou na armada, se satisfizer ás condições respectivas, sendo como tal abonado ao contingente do anno immediato ao alistamento pela freguezia do seu domicilio legal.

Art. 82.º Os sorteados, que se julgarem indevidamente chamados ao serviço militar, podem, dentro de um anno, reclamar contra esse facto para o tribunal administrativo, que procederá nos termos dos artigos 52.º, n.º 6.º, e 67.º do decreto de 12 de agosto de 1886, ouvindo as competentes commissões de recrutamento.

§ unico. Dos accordãos sobre reclamações contra o chamamento ao serviço militar, cabe recurso para a relação do districto sem effecto suspensivo.

Art. 83.º Uma copia authentica do livro do recenseamento, dividida em tres classes, segundo o destino dos sorteados for a marinha, o exercito ou a reserva, apurado como resultado definitivo do recrutamento, será mandada pelas commissões de recrutamento para a secretaria do governo civil, dentro do praso de trinta dias, a contar do sorteio.

Art. 84.º Os recrutas do exercito, destinados á arma de infantaria, serão alistados nos corpos estacionados no districto do recrutamento a que pertencer a sua freguezia, podendo ser transferidos para outra divisão a requerimento seu, por conveniencia do serviço ou por castigo, ou ser destacados a fim de completarem as forças d'esta divisão com as que se possam dispensar nas outras.

§ 1.º Os mesmos recrutas podem tambem ser alistados a requerimento seu nos corpos dos districtos de recrutamento e reserva, em que forem inspeccionados, quando diversos d'aquelles em que foram recenseados.

§ 2.º Até ao dia em que devem ser affixadas as listas dos contingentes, as commissões de recrutamento enviarão ao quartel general ou commando militar respectivo, o qual guardará um dos exemplares, uma lista em duplicado de todos os recrutas proclamados para o exercito activo e para a segunda reserva, contendo tudo o que ácerca d'elles constar do livro do recenseamento, incluindo o resultado da inspecção.

§ 3.º No quartel general far-se-ha dentro de quatro dias a distribuição dos recrutas nos termos legais e regulamentares, tendo em vista o disposto n'este artigo, communicando-se logo no dia seguinte á commissão de recrutamento o resultado d'essa distribuição para ser notado no livro do recenseamento, ao lado do nome de cada um dos recrutas, o destino que na guia se lhe deve dar.

§ 4.º Os mancebos residentes fóra dos seus districtos, que pretendam alistar-se nas localidades onde se acharem ou nos corpos mais proximos, assim o solicitarão das commissões de recrutamento da residencia, as quaes devem transmittir o pedido ao quartel general, a que tenha sido enviada a lista onde esses mancebos forem incluídos, indicando-lhe o corpo em que desejem alistar-se, e devendo, logo que as pretensões sejam deferidas, requisitar as competentes guias ás commissões, que têm de as fornecer, communicando-lhes opportunamente e com a maior brevidade o destino que tiverem os mencionados recrutas.

Art. 85.º As commissões de recrutamento entregarão a cada mancebo sorteado uma cedula impressa, contendo o seu nome, sobrenome, appellido, filiação, naturalidade, signaes, numero do sorteio, e data d'este, e a cedula lhe servirá de resalva em qualquer parte, até que seja chamado ao serviço effectivo ou da reserva.

§ unico. As mesmas commissões passarão resalvas de recrutamento, authenticadas com o visto dos administradores do concelho ou bairro e com o sello da camara municipal aos mancebos que forem definitivamente excluídos, dispensados, isentos ou excluídos em virtude das resoluções do tribunal administrativo, das relações ou das juntas de inspecção.

Art. 86.º Abonar-se-ha adiantadamente a cada recruta do activo ou da reserva, pelas recebedorias dos concelhos, por conta dos ministerios da guerra ou da marinha, segundo o seu destino, o subsidio de 120 réis diários desde o dia em que sair do seu domicilio até áquelle em que for entregue ás auctoridades militares; e da mesma fórma o necessario transporte pela via ferrea, fluvial ou maritima, sempre que lhe possa ser aproveitavel.

§ unico. Aos recrutas da segunda reserva será fornecida pelo commandante da unidade de reserva, a quem se apresentarem, a competente requisição de transporte para voltarem aos domicilios ou residencias d'onde saíram, o qual será tambem abonado pelas recebedorias dos concelhos por conta do ministerio da guerra.

Art. 87.º Os contingentes das guardas municipaes e fiscal serão encorporados no exercito, devendo a força das referidas guardas ser fornecida pelas praças transferidas do exercito, que forem requeridas para o serviço das mesmas guardas pelos respectivos commandantes geraes, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem para preenchimento d'esses contingentes.

§ 1.º O ministerio do reino em vista da proposta do commandante geral das guardas municipaes indicará ao da guerra o numero de praças, que tenham pelo menos um anno de serviço, que for necessario para preencher o respectivo contingente; o ministerio da fazenda fará igual indicação com referencia aos corpos da guarda fiscal, e ao ministerio da guerra cumpre determinar annualmente o contingente, com que as divisões militares contribuirão para as guardas municipaes, e para os corpos, que não fizerem parte do exercito activo.

§ 2.º As praças que do effectivo do exercito forem transferidas para as sobreditas guardas municipaes e fiscal deverão ahi completar o tempo de serviço effectivo a que estejam obrigadas segundo a natureza do seu alistamento, salvo quando, por qualquer circumstancia, não convierem ás mesmas guardas, porque n'este caso regressarão ao exercito por proposta dos competentes commandantes geraes.

Art. 88.º São auctorisados os governadores civis dos districtos a fixar prazos breves e rasoaveis para se effectuarem as operações de recenseamento ou de recrutamento quando ellas, por motivos imprevistos, deixem de realisar-se nos dias e epochas competentes, ou quando hajam de repetir-se em consequencia de julgamento dos tribunaes; cumprindo que nos prazos subsequentes se guardem intervallos iguaes aos fixados para as respectivas operações, quando effectuadas nas epochas ordinarias, salvo o disposto no artigo 90.º

Art. 89.º Quando as commissões de recrutamento deixem de proceder ao sorteio no dia designado na lei, será fixado novo dia para esse acto pelo governador civil do districto, o qual poderá tambem n'este caso, se as circumstancias assim o exigirem, sem prejuizo da responsabilidade criminal das mesmas commissões, ordenar que seja feito por delegados especiaes nos termos do artigo 393.º § unico do codigo administrativo.

§ unico. Igual faculdade compete ao governador civil, quando as commissões deixem de mandar affixar as listas dos recrutas.

Art. 90.º Ao governo compete decretar a annullação do sorteio que haja de repetir-se por omissão, competente-mente julgada, da inscripção de um ou mais mancebos, no recenseamento, e marcar dia para de novo se proceder a esta operação; e para este effeito os governadores civis farão desde logo ao governo as necessárias communicações, devidamente documentadas, indicando qual o dia mais proximo em que poderá effectuar-se a mesma operação.

§ unico. Com relação aos districtos insulares, é delegada pelo governo nos governadores civis respectivos a faculdade da annullação do sorteio a que se refere o presente artigo.

Art. 91.º Podem remir-se da obrigação do serviço militar, ainda que já estejam inscriptos na reserva:

1.º Por 50\$000 réis os recrutas, que foram ou possam vir ser chamados para o preenchimento dos contingentes do exercito ou da armada decretados até 1886 inclusive, e por 80\$000 réis tendo sido definitivamente julgados refractarios;

2.º Por 50\$000 réis ou por 80\$000 réis, tendo sido definitivamente julgados refractarios, os recenseados para o serviço militar chamados a preencher os contingentes do anno de 1887, do exercito ou da armada, e que ainda não tivessem praça assente como effectivos, sendo o producto da remissão applicado á construcção e reparação dos quartéis militares;

3.º Por 180\$000 réis ou por 480\$000 réis, tendo sido definitivamente julgados refractarios:

a) Os mancebos casados, que já o eram á data da publicação da lei de 12 de setembro de 1887;

b) Os viuvos com filhos legitimos ou legitimados, que tivessem casado até á mesma data;

c) Os que até á mesma data se houvessem ausentado para paiz estrangeiro mediante fiança ao serviço militar, não se achando no reino ao tempo em que forem chamados ao mesmo serviço;

4.º Por 150\$000 réis, os que deixaram de ser incluídos em qualquer recenseamento anterior á promulgação da lei de 12 de setembro de 1887.

Art. 92.º Os mancebos que pretenderem remir-se independentemente da inspecção, antes de chamados ao serviço, ficarão sem direito a ella, no caso de lhes vir a pertencer a obrigação do serviço militar.

Art. 93.º O preço das remissões, a que se refere o n.º 2.º do artigo 91.º, dará entrada no cofre central do respectivo

districto, por meio de guias passadas pelos presidentes das juntas de inspecção aos recrutas, que n'este acto as solicitarem; e pelos presidentes das commissões de recrutamento aos restantes, salvo os alistados, os quaes se devem dirigir á competente auctoridade militar.

Art. 94.º Remido o refractario, deve o respectivo supplente ser indemnizado em quantia correspondente ao tempo que serviu e ao preço da remissão de um simples recruta.

Art. 95.º É permittida troca de numeros entre os mancebos apurados no mesmo concelho ou bairro e dentro do mesmo anno, depois de julgado definitivamente apto para o serviço aquelle que tiver obtido numero mais alto no sorteio.

§ 1.º Esta troca effectuar-se-ha perante a respectiva commissão de recrutamento até ao dia designado para affixação das listas dos recrutas proclamados por meio de termo, em que intervenham por si ou por procurador especial os mancebos recenseados, e os seus legitimos representantes, sendo menores.

§ 2.º A troca de numeros é permittida entre quaesquer sorteados dos contingentes effectivos ou da reserva, ou entre elles e os que excedem estes contingentes.

Art. 96.º O tempo de serviço effectivo é de tres annos para o exercito e de seis para a armada, contado desde o dia em que o recruta prestar juramento no quartel general, districto de recrutamento e reserva, corpo ou departamento maritimo, a que for mandado apresentar. Da mesma fórma será contado o tempo aos destinados a preencher o contingente annual da segunda reserva.

§ 1.º Os recrutas que forem declarados refractarios por sentença judicial passada em julgado serão obrigados a servir no effectivo mais tres annos; e se forem destinados á segunda reserva serão obrigados por mais tres annos ao serviço que lhes competir na mesma reserva, exceptuando os remidos.

§ 2.º Todo o individuo que, como praga de pret, receber instrucção em qualquer estabelecimento do estado é obrigado a servir no effectivo por seis annos, quer conclua quer não o respectivo curso.

§ 3.º Os menores de vinte annos e maiores de quinze, com destino a musicos ou aprendizes de musica, ferradores ou aprendizes de ferrador, corneteiros, tambores e clarins, poderão alistar-se no exercito por oito annos, contanto que tenham a robustez necessaria, e que no

seu alistamento intervenham as pessoas que legalmente os representarem.

§ 4.º Nas mesmas condições e com igual obrigação poderão alistar-se no serviço naval os mancebos que se destinarem a corneteiros.

Art. 97.º O mancebo proclamado recruta, que pretender substituir-se no serviço militar, assim o requererá ao governador civil do districto, em que foi recenseado, entregando, mediante recibo, ao administrador do respectivo concelho ou bairro a sua petição instruída com o contrato de substituição e com os seguintes documentos:

1.º Certidão de baptismo do substituto, que mostre não ser este maior de trinta annos de idade;

2.º Certidão, passada pela competente commissão de recrutamento, de ter sido devidamente sorteado o substituto, e achar-se livre da obrigação do serviço militar;

3.º Certificado do registo criminal da comarca da sua naturalidade, por onde o substituto mostre que não está em processo por qualquer crime ou em cumprimento de pena, que seja incompativel com o serviço militar;

4.º Attestado de bom comportamento passado pela autoridade administrativa ou policial do concelho da residência habitual do substituto;

5.º Attestado, conferido ao substituto pelo parócho da freguezia da sua naturalidade, de que é solteiro; ou, sendo viuvo, certidão do obito do seu conjugue e de que não tem fillos, extrahida do competente registo parochial;

6.º Termo de identidade de pessoa do substituto devidamente processado na administração do concelho ou bairro da sua residência.

§ 1.º Os documentos, a que se referem os n.ºs 1.º, 3.º, 4.º e 5.º serão escriptos em papel sellado e reconhecidos por tabellião; os designados sob os n.ºs 2.º e 6.º serão autenticados com o sello das repartições que os expedirem.

§ 2.º Os documentos exigidos nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º sómente serão attendidos para os effeitos d'este artigo, quando a sua data não seja anterior em mais de trinta dias á do requerimento em que se pediu a substituição.

§ 3.º Quando o substituto haja prestado pessoalmente o serviço militar, deve juntar-se á petição, além do documento designado sob o n.º 4.º, o da baixa respectiva, por onde mostre que foi bem comportado durante o tempo em que serviu.

Art. 98.º Os requerimentos de substituição dos recrutas

no serviço militar devem ser entregues até ao dia designado para affixação das listas dos contingentes das freguezias, e os administradores de concelho, á medida que os forem recebendo, os enviarão, informados, no praso de quarenta e oito horas, ao respectivo governo civil, onde, examinado minuciosamente o processo, o governador civil resolverá a pretensão, como for de justiça, em igual praso a contar do recebimento, e immediatamente fará communicar o seu despacho á competente commissão de recrutamento.

§ 1.º Sendo affirmativo o despacho, esta commissão fará no livro competente o respectivo averbamento, e o participará sem demora ao quartel general em additamento e nos mesmos termos das communicações a que se refere o artigo 84.º, por maneira que todas estas diligencias se concluam antes de terminado o praso designado no artigo 75.º dentro do qual devem os substitutos solicitar a guia exigida no mesmo artigo.

§ 2.º Quando, por caso de força maior, as sobreditas diligencias não possam concluir-se com a referida brevidade, declarar-se-hão na guia e no seu duplicado os motivos da tardia expedição.

Art. 99.º Se o substituto não solicitar guia, ou, tendo-a solicitado, não se apresentar no seu destino, ficará sem mais effeito o despacho que auctorisou a substituição, e a commissão do recrutamento, ou, quando ella assim não proceda, o administrador do concelho ou bairro fará intimar o substituido para no praso de quarenta e oito horas receber guia de apresentação.

§ unico. Da mesma sorte ficará sem effeito aquelle despacho, quando o substituto, tendo-se apresentado no seu destino, for competentemente julgado incapaz do serviço militar, e n'este caso será alistado o substituido, o qual só depois do assentamento de praça poderá requerer nova substituição.

Art. 100.º Quando o alistamento do substituto se tenha obtido por meio de documentos, que depois se verifique attestarem falsamente que elle se achava nas condições de assentar praça, ficará de nenhum effeito o contrato de substituição, e o substituido será compellido a assentar praça pelo tempo de serviço a que anteriormente estava obrigado, sem prejuizo de se tornar effectiva a responsabilidade criminal a quem competir pela falsidade.

Art. 101.º As disposições dos artigos precedentes observar-se-hão na parte applicavel, com quaesquer outros man-

cebos, legalmente destinados ao serviço militar, que n'elle pretendam fazer-se substituir.

Art. 102.º A força, que constitue o effectivo do exercito, será em tempo de paz conservada no serviço activo nos seguintes periodos:

1.º Durante o primeiro anno do seu alistamento;

2.º Nos mezes de março a outubro inclusive do segundo anno;

3.º Nos mezes de janeiro e fevereiro, setembro e outubro do terceiro anno.

§ 1.º As licenças registadas ás praças de pret. fóra dos periodos indicados n'este artigo, em tempo de paz, serão concedidas pelos commandantes dos corpos sobre proposta dos commandantes das companhias ou baterias, segundo o numero fixado pelos commandantes das divisões e commandantes geraes das armás, tendo em attenção as necessidades do serviço, de fôrma que corram por todas as praças, que as merecerem pela sua instrucção e bom comportamento, preferindo as que estiverem no ultimo periodo do seu alistamento.

§ 2.º Os periodos fixados n'este artigo só podem ser alterados por lei ou por decreto publicado no *Diario do governo*.

Art. 103.º O tempo de serviço da primeira reserva, que é composta por todos os que completarem nas fileiras o tempo legal de serviço effectivo, é de cinco annos para o exercito e de três para a marinha, e de quatro para os individuos a que se refere o § 3.º do artigo 96.º

Art. 104.º Os commandantes dos corpos licenciarão logo para a reserva todas as praças, que tenham completado o tempo legal de serviço effectivo, segundo a natureza do seu alistamento, comtanto que:

1.º Não se achem comprehendidos em processo militar, ou cumprindo sentença por crime militar;

2.º Não estejam cumprindo alguma correccão disciplinar;

3.º Não se achem doentes nos hospitaes, em convalescença, ou em gozo de licença da junta de saúde.

§ 1.º As praças, que estiverem servindo em navios estacionados fóra dos portos do continente do reino, e ás do regimento de infantaria do ultramar ou de qualquer corpo do exercito em serviço nas colonias, só póde ser concedida passagem para a reserva, quando cheguem áquelles navios ou guarnições as praças, que as hão de substituir, sendo-lhes até então abonados os respectivos vencimentos.

§ 2.º A passagem para a reserva das praças de que trata este artigo e o seu § 1.º será concedida, logo que termine a causa que a demoreu.

Art. 105.º Para a marinha não ha segunda reserva, e para o exercito o tempo de serviço n'esta reserva é de quatro annos, salvo o disposto no artigo 34.º

§ unico. A segunda reserva é composta:

1.º De todos os que completarem o tempo legal da primeira reserva, salvo os designados no § 3.º do artigo 96.º, que sómente ficam obrigados á primeira reserva, e quaesquer outras excepções expressamente estabelecidas por lei;

2.º De todos os sorteados que forem destinados a preencher o contingente annual da segunda reserva;

3.º De todos os que legalmente se fizerem substituir, nos termos do n.º 3.º do § 2.º do artigo 6.º da lei de 12 de setembro de 1887;

4.º De todos os mancebos pertencentes a contingentes posteriores a 1884, que se remirem nos termos do artigo 91.º, ainda que hajam sido destinados ao serviço naval; salvo se não tiverem 1^m,54 de altura;

5.º De todos os que obtiverem dispensa do serviço effectivo.

Art. 106.º O tempo que alem dos tres annos designados no artigo 96.º servirem no effectivo os mancebos, a que se referem o § 3.º do mesmo artigo e o § 1.º do artigo 104.º será deduzido d'aquelle que hajam de permanecer na reserva.

§ 1.º Será tambem deduzido o tempo de serviço prestado a mais como readmittido.

§ 2.º Aos mancebos chamados ao serviço effectivo, quando já inscriptos na reserva, será deduzido o tempo, que houverem estado n'esta situação d'aquelle que ali devem permanecer depois do mesmo serviço.

Art. 107.º A obrigação do serviço militar começa no anno em que os mancebos completarem vinte annos de idade, podendo os que tiverem dezeseis completos, e a altura e robustez necessaria, antecipar o seu alistamento. Esta obrigação em tempo de paz prescreve para os recensados no fim de dez annos contados do dia em que tiverem sido proclamados recrutas effectivos ou chamados como supplentes, em vista de certidão passada pela competente commissão de recrutamento.

Art. 108.º São considerados voluntarios:

1.º Os mancebos de dezeseis annos completos com al-

tura e robustez necessários, que anteciparem o seu alistamento;

2.º Os menores de vinte e maiores de quinze annos, de que trata o § 3.º do artigo 96.º;

3.º Os individuos de vinte a trinta annos, ainda que já inscriptos na segunda reserva, sendo n'este caso transferidos para o serviço effectivo, onde conservarão a sua primitiva qualificação de praça, e cujo tempo será descontado no da segunda reserva.

Art. 109.º Os que pretenderem alistar-se como voluntarios devem indispensavelmente instruir a sua pretensão com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade;

2.º Certidão passada pela competente comissão de recrutamento de que não foram excluidos do recenseamento ou isentos do serviço militar nos termos d'este regulamento; ou

3.º Documento que prove haverem cessado os motivos que determinaram a isenção, e constarem da certidão a que se refere o n.º 2.º;

4.º Attestado passado pelos paroches e regedores das suas residencias e naturalidades, de que são solteiros, ou viuvos sem filhos, e, no caso de estes haverem fallecido, a respectiva certidão de obito;

5.º Certificado do competente registo criminal, por onde se mostrem livres de culpas; e, estando em cumprimento de pena, certidão da sentença condemnatoria, que mostre não ser incompativel com o serviço militar;

6.º Licença quando sejam menores não emancipados, para assentar praça, concedida pelos paes, ou pessoas, que legalmente representarem, escripta em papel sellado, e authenticadas as assignaturas por tabellião da localidade do regimento em que pretenderem alistar-se; na falta de quem represente legalmente o menor, póde a licença ser concedida pelo administrador do concelho ou bairro;

7.º Attestado de bom comportamento passado em data recente pela auctoridade administrativa ou policial da residencia habitual do mancebo;

8.º Attestado da residencia do pae ou da pessoa que legalmente represente o menor;

9.º Termo de identidade de pessoa devidamente processado na administração do concelho ou bairro da sua residencia.

§ 1.º Os referidos documentos devem ser devidamente sellados e reconhecidos por tabellião da localidade do cor-

po, em que se pretender o alistamento, podendo o reconhecimento ser substituído pelo sello ou carimbo usado nas estações publicas, em que forem passados.

§ 2.º Os alumnos da escola do exercito, da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, da escola e da academia polytechnica de Lisboa e Porto, e do real collegio militar, serão alistados comprovando a idade exigida na legislação respectiva e os outros requisitos legais, segundo a arma em que pretenderem alistar-se.

Art. 110.º Os voluntarios têm o direito de escolher a arma e o corpo em que desejarem servir, salvo se a robustez não corresponder ás condições reclamadas para o serviço d'essa arma.

Art. 111.º Os voluntarios, designados no n.º 1.º do artigo 108.º, que souberem ler e escrever, podem ser licenciados, salvo o disposto nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 104.º, para a primeira reserva, se depois de um anno de serviço effectivo, em que não se comprehende o de licença da junta ou registada, doença nos hospitaes, ausencia ou serviço estranho ao da fileira, satisfizerem a um exame, nos termos regulados pelo ministerio da guerra, em que se mostrem perfeitamente exercitados nas escolas de companhia, de bateria ou esquadrão, segundo a arma em que servirem.

Art. 112.º Nas guardas municipaes podem alistar-se voluntariamente, alem dos designados no n.º 3.º do artigo 108.º:

1.º As praças do exercito na primeira reserva, que tenham bom comportamento e aptidão physica, e requierem a sua transferencia para as mesmas guardas por espaço não inferior a tres annos; sendo-lhes levado em conta para a segunda reserva o tempo que n'ellas servirem;

2.º As praças com baixa definitiva no exercito, que, sendo bem comportadas e aptas para o serviço activo, não tenham mais de trinta e cinco annos de idade.

§ 1.º As praças designadas n'este artigo ficam obrigadas a concluir nos corpos do exercito o tempo de serviço por que se alistaram n'ellas, se pelo seu irregular comportamento forem despedidas das guardas municipaes.

§ 2.º Na guarda fiscal só podem ser alistados como voluntarios os que, por documento authenticico, mostrem que foram devidamente recenseados e se acham livres da obrigação do serviço militar.

Art. 113.º Concluído o tempo legal de serviço effectivo podem obter:

1.º Duas readmissões successivas de tres annos os soldados das armas de infantaria, cavallaria, artilheria, e engenharia;

2.º Readmissões successivas por periodos de tres annos, ainda que sejam casados ou viuvos com filhos:

- a) Todas as praças do corpo de marinheiros;
- b) Os cabos de todas as armas;
- c) Os musicos, tambores, corneteiros e clarins, mestres e contramestres de clarim e cornetim;
- d) Os ferradores e ferradores-forjadores;
- e) Os artifices ao serviço dos corpos do exercito;
- f) As praças das companhias de administração militar e de torpedeiros.

3.º Readmissões successivas por periodos de tres ou mais annos as praças, comprehendendo as anteriormente alistadas, das guardas municipaes, e sendo-lhes applicavel o disposto no § unico do artigo 117.º

§ 1.º O tempo de readmissão será deduzido no de serviço de reserva.

§ 2.º As readmissões dos officiaes inferiores das guardas municipaes serão concedidas nos mesmos termos que as dos officiaes inferiores do exercito, logo que completem o tempo de serviço, a que estejam obrigados pela natureza do seu alistamento no exercito ou nas mesmas guardas.

Art. 114.º Só podem ser readmittidos os que o requerem um mez antes de terminado o tempo do respectivo serviço, e só serão attendidos quando tenham bom comportamento e aptidão physica, e, excepto pelo que toca ás praças da guarda municipal, não sejam casados ou viuvos com filhos.

§ unico. Podem tambem ser readmittidos, embora casados ou viuvos com filhos, os soldados que se achavam n'estas condições antes da vigencia da lei de 12 de setembro de 1887.

Art. 115.º As praças readmittidas, se não perseverarem no modo anterior de proceder, serão passadas á reserva ou despedidas do serviço militar conforme as circumstancias em que estiverem, salvo o disposto no artigo 104.º

Art. 116.º As praças readmittidas legalmente receberão alem do seu vencimento, e em qualquer periodo de readmissão:

- 1.º Os cabos e soldados, 20 réis diarios;
- 2.º Os tambores, corneteiros e clarins, 30 réis diarios;
- 3.º Os musicos e artifices, 40 réis diarios;

4.º Os ferradores e ferradores-forjadores, 100 réis diários;

5.º Os cabos marinheiros, fusileiros ou artilheiros, primeiros e segundos marinheiros, grumetes, de 1.ª ou 2.ª classe e corneteiros, 20 por cento dos respectivos prês ou soldadas.

Art. 117.º Os readmittidos no exercito e na marinha serão licenciados para a reserva ou despedidos do serviço no dia em que terminar a sua readmissão, salvo porém no caso de guerra, estando a bordo do navio fóra dos portos do continente do reino ou de guarnição no ultramar, sendo-lhes em todo o caso abonados os vencimentos e gratificações a que tenham direito, até que recebam baixa do effectivo do corpo ou do navio.

Art. 118.º Podem ser compellidos ao serviço militar:

1.º Os mancebos visivelmente aptos para esse serviço, que forem encontrados fóra do concelho do seu domicilio sem resalva passada pela respectiva commissão de recrutamento, ou sem a cedula, que lhes deva servir de resalva até serem chamados ao serviço effectivo ou da reserva;

2.º Os que nos termos do artigo 76.º tiverem sido autuados como refractarios;

3.º Os designados no § 6.º do artigo 45.º

§ 1.º Aos mancebos de que trata o n.º 1.º só será dada liberdade, sob fiança, pelo praso de trinta dias, se a requererem, para provar que cumpriram ou estão cumprindo os preceitos da lei do recrutamento. O valor da fiança será arbitrado pela auctoridade administrativa, e por elle será executado o fiador se não apresentar o afiançado no praso de tres dias depois de intimado para este fim.

§ 2.º Para a prisão dos mancebos comprehendidos no n.º 2.º basta uma certidão authenticica do respectivo auto de refractario, e poderá ser feita ou promovida por qualquer dos sorteados no mesmo anno.

Art. 119.º As auctoridades administrativas e policiaes e respectivos agentes empregarão o maior cuidado em deter e enviar á mais proxima auctoridade militar os mancebos designados no artigo antecedente.

§ 1.º As mesmas auctoridades e agentes prestarão todo o auxilio que lhes for pedido pelos mancebos sorteados para a prisão de qualquer refractario do mesmo anno, em vista da certidão authenticica do auto respectivo.

§ 2.º As prisões dos refractarios serão pelas referidas auctoridades e agentes communicadas desde logo á commissão de recrutamento do concelho em que se fez a ca-

ptura, para que não deixe de opportunamente se effectuar o abono respectivo, ou á do concelho onde o refractario estiver recenseado, se a prisão se tiver feito em virtude de precatoria vinda d'esse concelho.

Art. 120.º Para ser nomeado para emprego publico qualquer individuo que tenha completado dezenove annos de idade, é mister que por certidão extrahida dos competentes livros se mostre que foi recenseado e cumpriu os preceitos do recrutamento.

Art. 121.º A nenhum maior de quatorze annos que esteja sujeito ao serviço militar effectivo se poderá conceder passaporte para fóra do continente do reino, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas, sem que preste a caução de 250\$000 réis ou hypotheca especial pela mesma quantia e devidamente registada.

§ 1.º Os impetrantes de passaporte que só estejam obrigados ao serviço da reserva, podem substituir a caução exigida n'este artigo por fiador idoneo que se responsabilise por igual quantia.

§ 2.º Podem tambem substituir a caução pelo termo de fiança, pela mesma quantia prestada pelo respectivo commandante, os matriculados como tripulantes em navios portuguezes, ficando os mesmos commandantes obrigados:

1.º A responder pelos tripulantes sujeitos ao serviço militar, incorrendo nas multas e indemnisações legais, dado o caso de desaparecimento de algum d'elles, e se não provarem por documento authenticico que requisitaram a sua captura ás auctoridades portuguezas dos portos onde elles tiverem desertado;

2.º A dar immediatamente parte da fuga de qualquer tripulante a quem tenha pertencido a obrigação do serviço militar ao consul portuguez do porto onde a fuga se tiver dado, ficando o fugitivo considerado como desertor ou como refractario, segundo já tenha ou não praça no exercito ou na armada.

§ 3.º Os donos dos navios são solidarios com os respectivos capitães na responsabilidade do n.º 1.º do paragrapho anterior.

§ 4.º No caso de desaparecimento no alto mar será a communicacão feita ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 122.º A caução, a que se refere o artigo 121.º, póde ser constituida em dinheiro, que será depositado na caixa geral de depositos, ou em titulos da divida publica fundada com pertence em branco, apresentando os interes-

sados na mesma caixa geral tantos titulos nominaes, quantos sejam precisos para garantir a caução, segundo a ultima cotação official.

Art. 123.º A constituição da hypotheca especial, a que se refere o artigo 121.º, será feita nos termos do artigo 912.º do codigo civil, e intervirá por parte da fazenda nacional o administrador da concelho da situação dos bens, outorgará no contrato, feito previamente o registo provisorio da mesma hypotheca.

Art. 124.º Contra os autuados nos termos dos artigos 48.º e 76.º proceder-se-ha pela fôrma seguinte:

1.º Recebidos os autos os agentes do ministerio publico promoverão em quarenta e oito horas, que os mancebos autuados sejam julgados como refractarios;

2.º No praso de oito dias da data da promoção, o juiz de direito da respectiva comarca fará intimar, sem dependencia de editos, nos seus domicilios, nos termos do codigo do processo civil, os interessados de que vão ser julgados refractarios, para que possam apresentar-se a receber a sua guia, se não a tiverem solicitado, e produzir a sua defeza no dia para esse fim designado da semana seguinte á da intimação;

3.º Os mancebos que não comparecerem, ou que, comparecendo, não justificarem a sua falta, serão julgados refractarios dentro do praso de trinta dias, a contar do ultimo fixado para a promoção do ministerio publico;

4.º Só são motivos justificaticos d'essa falta: doença, que impossibilite de sair de casa, desastre imprevisto ou de força maior, e morte de ascendente, descendente, conjuge, irmão;

5.º A sentença fixará praso certo, dentro do qual o recruta deve apresentar-se no seu destino, será transcripta na respectiva guia, e communicada logo á competente junta ou auctoridade militar ou maritima, a qual communicará tambem para juizo se o recruta se apresentou ou não no praso marcado;

6.º Se o recruta não se apresentar á competente junta ou auctoridade militar ou maritima no praso marcado na sentença, sem motivo justificado, nos termos do n.º 4.º, será por despacho do juiz condemnado em um mez de prisão e multa correspondente, e, depois de cumprida a pena, remetido sob custodia á auctoridade militar mais proxima para lhe dar o devido destino;

7.º Publicadas as sentenças passar-se-hão immediatamente mandados de captura contra os refractarios, as mes-

mas sentenças serão communicadas ás auctoridades administrativas para procederem ás convenientes diligencias.

§ unico. Pela fórma prescripta n'este artigo se procederá contra os supplentes legalmente chamados ao serviço militar, quando, depois de intimados para solicitar a guia, não a solicitarem no praso legal, ou não se apresentarem com ella no seu destino.

Art. 125.º Não se tendo apresentado o refractario dentro do praso marcado na sentença, ou não tendo ainda sido preso, os competentes agentes do ministerio publico, ou quaesquer interessadas, promoverão nos proprios autos que se faça execução na caução do refractario, se a houver, ou nos seus bens se os tiver, e nos do seu fiador até a quantia de 250\$000 réis.

Art. 126.º Nem o começo nem curso da execução farão cessar as diligencias para a captura do refractario.

§ 1.º Não se effectuando a captura ou apresentação do refractario, nenhuma quantia arrecadada por execução nos respectivos bens ou caução, ou nos do fiador, póde ter restituição, salvo provando-se que fôra illegalmente recrutado, e o disposto no § 3.º

§ 2.º Effectuada a captura, e obrigado, ou apresentando-se, o refractario a assentar praça, suspender-se-ha a execução e restituir-se-lhe-ha a importância que, por via d'essa execução, houver sido arrecadada, salvo o disposto no § 3.º

§ 3.º Da quarta parte das quantias que se arrecadarem por via de execução contra qualquer refractario, receberá o seu supplente a parte proporcional ao tempo que tiver servido, salvo o disposto no paragrapho seguinte.

§ 4.º Se for compellido ou se apresentar a assentar praça algum refractario, e reconhecido então como physicamente incapaz, ou devendo ser definitivamente isento de serviço, será condemnado em policia correccional a um mez de prisão, a resarcir pecuniariamente qualquer despeza que tenha causado á fazenda publica, e a pagar ao respectivo supplente a indemnisação de 120 réis por cada dia que o mesmo supplente houver servido por elle no effectivo.

Art. 127.º Quando qualquer mancebo for chamado a supprir um refractario poderá promover directa ou indirectamente a captura d'elle, e todas as auctoridades administrativas ou judiciaes ficam obrigadas a dar-lhe auxilio para este fim.

§ unico. Preso o refractario e obrigado a assentar praça, dar-se-ha immediatamente baixa ao supplente, se este

por outro motivo não estiver legalmente obrigado a servir no effectivo ou nas reservas do exercito ou da armada.

Art. 128.º Ainda depois de proferida a sentença poderá o juiz, ouvido o ministerio publico, levantar a nota de refractario ao recruta, que, tendo-se apresentado a assentar praça, demonstrar que teve legitimo impedimento para se apresentar ao serviço no praso legal.

Art. 129.º As auctoridades ou funcionarios publicos, aos quaes individual ou collectivamente é imposta alguma obrigação pelas leis do recrutamento, serão responsaveis pela falta de cumprimento d'ella na parte que directamente lhes respeita, incorrerão nas penas impostas pelas leis e código penal, e a sua responsabilidade será accusada pelo ministerio publico, perante o juizo de policia correccional, se não tiverem fôro especial.

§ unico. Sendo pessoa particular, a pena será de réis 50\$000 a 200\$000 réis, imposta tambem em processo de policia correccional.

Art. 130.º Todas e quaesquer pessoas particulares ou auctoridades, que individual ou collectivamente empregarem meios illicitos, incriminados no código penal, para o fim de excluir ou isentar algum individuo do serviço militar, ou fazel-o substituir indevidamente por outrem, serão punidos conforme as prescripções d'aquelle código, salvo o privilegio do fôro militar.

§ 1.º Os que propositadamente se houverem mutilado, ou houverem adquirido qualquer lesão ou deformidade, para se eximirem do serviço militar, serão punidos com prisão correccional de tres a seis mezes; e será punido com a mesma pena o seu cumplice, se for medico, cirurgião ou pharmaceutico.

§ 2.º Verificando-se por observação clinica regular, que houve simulação de doença, lesão ou deformidade, será o simulador punido com prisão correccional de um a tres mezes e multa correspondente.

Art. 131.º Serão punidos com a multa de 50\$000 réis a 200\$000 réis, imposta em processo correccional:

1.º Todos aquelles que acoutarem ou encobrirem em sua casa ou em outro lugar, qualquer refractario, sabendo que o é;

2.º Todos aquelles que por algum modo favorecerem a sua evasão ou contribuirem para ella;

3.º Todos os que tomarem a seu serviço qualquer refractario, sabendo que o é.

§ 1.º Na reincidencia serão as multas dobradas.

§ 2.º Os ascendentes ou descendentes, o conjuge, os irmãos ou irmãs e os parentes por afinidade nos mesmos graus, são exceptuados da multa de que trata este artigo.

Art. 132.º As guias respectivas ás multas, de que tratam os artigos antecedentes, conterão os nomes, profissão e residencia dos multados, e a importancia da multa para ser lançada em receita especial.

Art. 133.º As quantias obtidas nos termos d'este regulamento constituem receita ordinaria do estado para compensar as despesas com o exercito e armada, salvo o disposto no n.º 2.º do artigo 91.º; e poderão tambem ser applicados no fundo permanente da defeza nacional, creado por decreto n.º 7 de 10 de fevereiro de 1890.

Art. 134.º As disposições d'este decreto, salvas as excepções n'elle expressas, não são applicaveis aos recrutas dos contingentes decretados até 1887, nem aos mancebos que completassem vinte ou vinte e um annos de idade, até ao dia 1 de fevereiro de 1888, quer estejam alistados, quer venham a alistar-se, nem aos recensados do anno de 1888, na parte que lhes poder aproveitar sem prejuizo de outrem.

Art. 135.º O disposto n'este regulamento será executado sem prejuizo das disposições transitorias do artigo 37.º do decreto de 23 de julho de 1891.

Paço, em 29 de outubro de 1891. = *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

Tabellas de lesões

a que se refere o n.º 1.º do artigo 31.º d'este regulamento.

TABELLA A

Das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar.

1. Albinismo.
2. Alopecia ou calvicia extensa e permanente.
3. Apertos de urethra quando seja impossivel a introdução da algalia n.º 3 da escala franceza.
4. Cachexia mercurial, saturnina ou outras resultantes de causas profissionais.
5. Cancros, suas differentes especies e outras degenerações.
6. Caria ou necrose extensas.
7. Caria ou necrose de todos os dentes incisivos e caninos superiores ou inferiores ou de todos os molares de uma ou ambas as maxillas, com ulceração das gengivas.

8. Cicatrizes extensas, disformes e pouco consistentes, com adherencia de órgãos continuos e que sejam um obstaculo permanente aos movimentos ou que determinem alteração na relação das partes subjacentes.
9. Epispadias, hypospadias, pleurospadias, especialmente situadas no terço posterior do membro viril.
10. Escorbuto bem caracterizado.
11. Escrofulas volumosas, ulceradas ou bem denunciadas por adenopathia generalizada.
12. Fistulas.
13. Hemorrhoidas volumosas ou ulceradas com fluxo constante.
14. Hernias em qualquer grau.
15. Hydrocele vaginal ou do cordão quando difficile irremediavelmente a marcha.
16. Lesões ou deformidades da cabeça.
17. Lesões ou deformidades do pescoço.
18. Lesões ou deformidades no tronco.
19. Lesões ou deformidades nos membros.
20. Lesões ou deformidades nas mãos.
21. Lesões ou deformidades nos pés.
22. Lesões ou deformidades dos órgãos dos sentidos.
23. Molestias dos olhos e suas dependencias, que estorvem o exercicio da visão ou tenham occasionado lesões.
24. Molestias do conducto auditivo com lesão permanente da funcção.
25. Molestias dos órgãos circulatorios e de suas dependencias com alterações apreciaveis pelos processos physicos de exploração.
26. Molestias dos órgãos respiratorios de caracter chronico com alterações apreciaveis pelos processos physicos de exploração.
27. Molestias de qualquer parte ou órgão do apparelho digestivo permanentes e apparentes.
28. Molestias cutaneas, chronicas, contagiosas e de mau carácter ou de aspecto repellente.
29. Obesidade ou polysarcia geral ou ventral.
30. Ozena ou fluxos chronicos ou purulentos do nariz, das fossas nasaes, dos seios frontaes ou maxillares.
31. Perda de um olho ou do seu uso.
32. Perda da quasi totalidade dos dentes.
33. Perda do nariz.
34. Perda da quasi totalidade do pavilhão da orelha.

35. Perda de qualquer dos órgãos genitais externos.
36. Perda de um braço, perna, pé ou mão.
37. Retenção permanente de um ou ambos os testículos no canal ou no anel inguinal ou no perineo.
38. Syphilis com manifestações constitucionaes.
39. Tumores das partes molles ou duras impedindo o exercício regular das funcções da economia ou constituindo um embaraço manifesto ao uso do uniforme ou ao serviço das armas.
40. Ulceras atonicas ou de mau caracter.
41. Varizes grossas e multiplicadas ou ulceradas, especialmente dos membros inferiores.

TABELLA B.

Das doenças e deformidades que isentam definitivamente do serviço militar depois de verificadas por uma observação clinica regular, se for julgada necessaria.

1. Alcoolismo agudo ou chronico com desordens bem caracterisadas.
2. Alienação mental e suas variedades.
3. Anasarca, ascite e edemas.
4. Aphonia, dysphonia, mudez e gaguez permanentes.
5. Contração ou relaxamento permanentes dos musculos flexores ou extensores.
6. Dysodia bôcal ou cutanea.
7. Epilepsia, accidentes epileptiformes ou apoplectiformes, catalepsia, extase, chorea e mais doenças do encephalo e da medulla espinal.
8. Hemorrhagias habituaes ou periodicas.
9. Incontinencia de urinas.
10. Incontinencia de materias fecaes.
11. Molestias do aparelho visual e órgãos annexos.
12. Molestias do aparelho auditivo e órgãos annexos.
13. Molestias do aparelho digestivo e órgãos annexos.
14. Molestias dos órgãos circulatorios e suas dependências.
15. Molestias dos órgãos respiratorios e suas dependências.
16. Molestias dos órgãos genito-urinarios.
17. Paralysis geraes ou parciaes de marcha lenta ou progressiva.
18. Procidencia habitual ou estreiteza permanente do recto.
19. Rheumatismo ou gotta chronicos.
20. Cialorrhœia ou salivacão involuntaria.

TABELLA C

Das doenças que isentam temporariamente do serviço militar

1. Anemia e chloro-anemia.
2. Falta sensível de robustez.
3. Molestias graves quando estejam em tratamento e em via de cura.

Observações

1.^a As juntas de inspecção devem ter em vista, na interpretação das respectivas tabellas, que não é tanto a lesão ou enfermidade em si, como o seu grau, que justifica a incapacidade para o serviço militar; e que lhes cumpre conciliar os interesses do estado com os direitos individuaes.

2.^a As juntas de inspecção devem tambem attender a que algumas das causas de incapacidade poderão ser sómente relativas a uma das armas, e não a todas, e que em tal caso não justificam a isenção.

3.^a Toda a doença que só for curavel por uma grande operação é causa de isenção definitiva, não querendo o doente sujeitar-se a ella.

4.^a As lesões e deformidades mencionadas nos n.ºs 16 a 22 da tabella A só são causa de isenção definitiva quando tenham um character de permanencia indubitavel, quando difficultem as funções da economia, quando sejam um embaraço manifesto ao uso do uniforme, á condução do armamento ou equipamento, ou quando estorvem a equitação ou o manejo das armas.

5.^a A myopia, para motivar a isenção, deve ser caracterisada pela redução da acuidade visual a menos de metade do seu valor normal, permittindo ver nitidamente objectos pequenos á distancia de 35 centímetros com vidros biconcavos n.ºs 3 a 5 da escala franceza, e distinguir objectos distantes com vidros biconcavos n.ºs 6 e 7.

6.^a As molestias comprehendidas nos n.ºs 11 a 16 da tabella B são causa de isenção definitiva, quando seja difficil a sua apreciação, ou quando pela constancia na recidiva se possam reputar incuraveis ou permanentes.

7.^a A falta sensível de robustez só póde ser motivo de isenção quando for verificada, alem de outros meios, pela mensuração da circumferencia thoracica, do peso e da altura do recruta, devendo as relações entre a altura e a circumferencia expressas em millímetros, e o peso ex-

presso em grammas, ser apreciadas pelas formulas seguintes:

$$C > \frac{A}{2} \text{ e } \frac{P}{A} > 38$$

nas quaes C é a circumferencia, P o peso do corpo, e A a altura.

8.^a O mancebo que tiver *cegueira completa, perda ou falta total de qualquer membro superior ou inferior, do nariz, da mão ou do pé, nudez permanente, gibosidade* ou outra qualquer lesão consideravel, de notoriedade publica, e de facil apreciação por toda a gente, poderá ser dispensado de comparecer perante a junta de inspecção, não havendo reclamação em contrario, quando essa lesão ou deformidade e a sua notoriedade publica forem comprovadas por um auto de verificação lavrado perante a respectiva camara municipal, em sessão publica, com assistencia do administrador do concelho, do facultativo ou facultativos de partido, e dos respectivos parcho e regedor. As juntas de inspecção, em vista d'este auto, resolverão sobre a necessidade ou dispensa de comparecimento do mancebo, com recurso para as juntas de segunda inspecção, quando não forem estas que resolvam.

9.^a Todas as vezes que se reconhecer ter havido mutilação voluntaria dos dedos, ou adquisição voluntaria de qualquer lesão ou deformidade para isenção do serviço militar, serão os recrutas apurados para os corpos auxiliares do exercito, segundo o serviço util que ainda possam prestar, e as juntas de inspecção darão conta do facto ao agente do ministerio publico da comarca onde residir o mancebo para elle promover logo a sua punição.

Paço, em 29 de outubro de 1891. = *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Divisão militar . . .

MODELO N.º I

Batalhão ou regimento d . . .

Relação das praças que desde 1 de janeiro do presente anno se alistaram n'este corpo
com as classificações abaixo mencionadas

Companhias	Numeros	Nomes	Pilhas	Naturalidades	Annos de idade	Localidades a que pertencem		Classificação das praças				Quando assentaram praça ou foram re- mettidos ao corpo	Observações
						Concelho	Distrito	Voluntarios	Compellidos no serviço	Retrahetidos pelo tempo que servi- rem annuaes	Readmittidos		
									(a)				

Quartel de . . . , em . . . de . . . de 18. . .

O commandante,

F. . .

N. B. 1.º A relação que diz respeito ás guardas municipaes deve ser remetida directamente ao ministerio do reino.

2.º Na casa das observações deve escrever-se tudo que tiver relação com a classificação das praças, tendo-se em vista as disposições dos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 8.º da lei de 12 de setembro de 1887, e 3.º do regulamento.

3.º O commandante do corpo de marinheiros militares enviará ao ministerio da marinha relação igual a este modelo, com todos os esclarecimentos n'este exigidos para as praças do exercito.

4.º O commandante geral da guarda fiscal remetterá relação igual ao ministerio da fazenda.

(a) Na designação de compellidos deve fazer-se distincção dos que o forem nos termos do n.º 1.º do artigo 87.º, ou do n.º 2.º do mesmo artigo.

MODELO N.º 2

Concelho (ou bairro) d . . .

Districto d . . .

Relação numerica dos mancebos definitivamente inscriptos nos livros do recenseamento do anno de 18 . . . organisaada nos termos do artigo 57.º

Freguezias	Numero de mancebos definitivamente inscriptos nos livros do recenseamento	Total do concelho ou bairro	Observações
			N. B. 1.º As commissões de recrutamento enviarão estas relações aos governadores civis para estes magistrados organisarem relações por concelhos e districtos e as remetterem ao ministerio do reino. 2.º Dos concelhos autonomos se deve fazer relação em separado, que da mesma forma será remettida ao ministerio do reino.

Sala da commissão de recrutamento, em . . . de . . . de 18 . . .

O presidente,
F . . .

MODELO N.º 3

Concelho (ou bairro) d . . .

Districto d . . .

A comissão do recrutamento convida, nos termos do artigo 20.º da lei de 12 de setembro de 1887, todas as pessoas a quem o mesmo artigo se refere, bem como os §§ 1.º e 2.º, para apresentarem á comissão os esclarecimentos ali exigidos, a fim de se habilitar a fazer a inscrição exacta, no livro do recenseamento, de todos os mancebos que estiverem dentro da idade legal.

E para constar se mandou affixar o presente edital.

Sala da comissão, em . . . de . . . de 18. . .

O presidente,

F . . .

MODELO N.º 4

Concelho (ou bairro) d...

Distrito d...

Relação numerica organizada nos termos do § 3.º do artigo 41.º da lei de 12 de setembro de 1887
dos mancebos julgados aptos para o serviço

Freguezia	Numero de mancebos apresentados	Observações

Sala das sessões da junta de inspecção, em ... de ... de 18...

O presidente,
F...

MODELO N.º 7

Districto administrativo d. . . .

Concelho (ou bairro) d. . . .

Recrutamento de 18. . . .

Cedula passada pela commissão de recrutamento a favor do mancebo sorteado abaixo indicado, para lhe servir de resalva em qualquer parte que a presente, enquanto não for chamado ao serviço effectivo do exercito, da armada ou da segunda reserva, nos termos do artigo 68.º da lei de 12 de setembro de 1887

Freguezias	Nome sobrenome e appellido	Filiação	Naturalidade	Profissão Exercito Armada	Numero que lhe coube no sorteo e data d'este	Observações

Commissão de recrutamento do concelho (ou bairro) d. . . , em . . . de . . . de 18. . .

Signaes caracteristicos

Altura . . . metros, . . . centimetros e . . . millimetros.

Rosto . . .

Olhos . . .

Cabello . . .

Côr . . .

Bóca . . .

Barba . . .

O presidente,

F. . .

Os vogaes,

F. . .

Signaes particulares

Os que tiver,

(Resalva)

MODELO N.º 8

Districto administrativo d...

Commissão do recrutamento do concelho (ou bairro) d...

Foi isento do recrutamento a que n'este concelho (ou bairro) se procedeu no anno de 18..., estando devidamente inscripto no respectivo livro do recenseamento do exercito ou da armada, o mancebo ..., filho de ... e de ..., natural de ..., domiciliado em ..., idade de ... annos, de profissão ou emprego ..., por lhe ter sido julgada applicavel por despacho do tribunal de ..., de ... de ... de 18..., a disposição do artigo ... da lei de 12 de setembro de 1887. (Aqui o motivo da isenção, escusa, dispensa ou adiamento, que constar da respectiva acta e da casa competente do livro do recenseamento.)

E para sua salva e guarda e em execução do § unico do artigo 68.º da mesma lei se passou a presente resalva, que vae assignada pela commissão e com visto do administrador do concelho ou bairro.

Sala da commissão, em ... de ... de 18...

Signaes caracteristicos

Altura ... metros, ... centimetros e ... millimetros.

Rosto.

Olhos.

Cabellos.

Côr.

Bôca.

Barba.

(Sêllo da camara
municipal)

O presidente,

Os vogaes,

Signaes particulares

Os que tiver.

(Visto do administrador
do concelho ou bairro.)

(Bogar
do carimbo
da comissão
de recruta-
mento)

MODELO N.º 9

Concelho (ou bairro) d. . .

Districto d. . .

Marcha para se apresentar ao commandante do regimento de . . . n.º . . ., a fim de assentar praça, nos termos do artigo 70.º da lei de 12 de setembro de 1887, F. . ., filho de . . . e de . . ., natural de . . ., domiciliado em . . ., de emprego (ou profissão) . . ., a quem no sorteamento para o recrutamento a que no corrente anno se procedeu n'este concelho (ou bairro) e freguezia de . . ., tocou o n.º . . . (por extenso), sendo em vista d'elle proclamado recruta effectivo, como consta do documento archivado n'esta comissão. Vae socorrido com a quantia de . . . (por extenso), correspondente ao subsidio que lhe compete pelo artigo 73.º da mesma lei.

E para ser como tal reconhecido, se lhe conferiu a presente guia, que vae assignada pela mesma comissão.

Dada em . . . do mez de . . . de 18. . .

O presidente da comissão,

F. . .

Signaes caracteristicos

Idade . . . annos.

Altura . . . metros, . . . centimetros e millimetros.

Rosto . . .

Olhos . . .

Cabello . . .

Bôca . . .

Barba . . .

Signaes particulares

Os que tiver.

N. B.

1.º Esta mesma guia, com as alterações indispensaveis, tambem serve para os recrutas da segunda reserva se apresentarem no districto de reserva; e para os recrutas da armada que se apresentarem ao chefe do respectivo departamento maritimo.

2.º Quando a guia não for solicitada dentro do praso de dez dias, fixado no artigo 70.º da lei, nem por isso será negada ao impetrante, mas levará a nota de infracção conforme o § 1.º do mesmo artigo.

3.º Estas guias serão conferidas em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao recruta que a solicitar e o outro remettido directamente pela comissão á auctoridade militar ou maritima a quem o recruta tiver de apresentar-se.

4.º O itinerario, quando o deva haver, deve marcar-se por modo que as jornadas não sejam menores de 15 kilometros, nem maiores de 25, nem excedentes a tres dias.

MODELO N.º 10

Distrito administrativo d. . .

Commissão de recrutamento do concelho (ou bairro) d. . .

Lista de todos os recrutados no anno de 18. . ., para o exercito activo e para a segunda reserva
nos termos do artigo 69.º da lei de 12 de setembro de 1887

Freguezias	Nomes	Filiações	Numero do sorteamento para o exercito activo e para a segunda reserva	Observações
				N. B. N'esta casa deve notar-se em frente de cada nome tudo o que constar do livro do recenseamento, incluindo o resultado da inspecção.

Sala das sessões da commissão de recrutamento, em . . . de . . . de 18. . .

O presidente,
F. . .

MODELO N.º 11

Districto administrativo d. . .

Commissão de recrutamento do concelho (ou bairro) d. .

A commissão, em desempenho do preceito do artigo 23.º da lei de 12 de setembro de 1887, faz saber que na primeira quinta feira do mez de janeiro de . . . , terá logar a sua primeira sessão para a inscripção do recenseamento militar e da armada, de todos os mancebos dentro da idade legal.

O que faz publico, a fim de que os interessados se apresentem na mesma sessão para prestarem quaesquer esclarecimentos ou informações á mesma commissão.

Sala das sessões da commissão, em . . . de . . . de 18. . .

O presidente,

F. . .

N. B. Este edital deve publicar-se sempre que a commissão se reunir.

Deve ser tambem publicado nos jornaes, havendo-os.

MODELO N.º 12

Livro do recenseamento do concelho (ou bairro) do distrito de ... que ha de servir para o recrutamento do exercito e da armada no anno de ...

Freguezias	Nomes	Pillações	Naturalidades	Moradas ou domicilios	Datas das naturalisações	Datas dos nascimentos	Empregos ou profissões		Altura	Estado, emancipação, etc.	Residencia accidental	Causas de isenção, exclusão, adiamento ou dispensa e juizo sobre ellas	Adiado ou dispensado	Numero do sorteamento	Substituidos	Observações
							Maritimas	Não maritimas								

N. B. Este livro tem termo de abertura e de encerramento assignado pela commissão, que igualmente rubricará todas as suas folhas.

O administrador do concelho (ou bairro) tambem deve assignar os ditos termos e rubricar as folhas (artigo 25.º § 2.º da lei de 12 de setembro de 1887).

As classes maritimas são as designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º do artigo 56.º

MODELO N.º 13

Districto administrativo d. . .

Commissão de recrutamento do concelho (ou bairro) d. . .

Nos termos do artigo 34.º da lei de 12 de setembro de 1887, a comissão avisa os interessados de que desde o dia 5 até 15 de abril, das nove horas da manhã ás tres da tarde, estará patente na sala da comissão o livro do recenseamento para ser examinado, prestando o secretario da comissão qualquer esclarecimento que for exigido.

Sala da comissão, em . . . de . . . de 18...

O presidente,

F...

MODELO N.º 14

Distrito administrativo d...

Comissão de recrutamento do concelho (ou bairro) d...

A comissão faz constar, nos termos do § 2.º do artigo 37.º e § 9.º do artigo 38.º da lei de 12 de setembro de 1887, o resultado das reclamações apresentadas no tribunal..., com respeito ao recenseamento do corrente anno

Freguezias	Nomes	Filiações	Numero da reclamação	Accordão do tribunal e data	Observações

Sala da comissão, em ... de ... de 18...

O presidente,

F...

N. B. Este modelo póde servir para a publicação do resultado das reclamações e recursos para o tribunal administrativo e relação.

MODELO N.º 15

Distrito administrativo d...

Camara municipal do concelho d...

Lista dos mancebos que, nos termos do § 3.º do artigo 42.º da lei de 12 de setembro de 1887, reclamaram para serem adiados

Freguezias	Nomes	Filiações	Naturalidades	Numero da reclamação	Observações
					N'esta casa deve a camara municipal informar sobre os motivos por que entendo de dever ser concedido o adiamento de cada mancebo.

Camara municipal do concelho de ..., em ... de ... de 18...

O presidente,
F....

N. B. Este mesmo modelo serve para a lista dos dispensados.

(Logar
do carimbo
da comissão
do recruta-
mento)

—
Guia
o marcha

MODELO N.º 16

Concelho (ou bairro) d . . .

Districto d . . .

Marcha para a capital d'este districto de recruta-
mento e reserva, a fim de ser definitivamente inspec-
cionado pela respectiva junta, F. . . ., filho de . . . e
de . . . natural de . . ., domiciliado em . . ., de emprego
(ou profissão) . . ., que foi recenseado para o recruta-
mento a que no corrente anno se procedeu pela fregue-
zia de . . ., concelho (ou bairro) de . . ., na conformi-
dade da lei, como consta do livro do recenseamento.

E para ser como tal reconhecido, lhe conferi a pre-
sente guia, que vae assignada pelo presidente da com-
missão.

Dada em . . . do mez de . . . de 18 . . .

O presidente da comissão,

F. . .

Signaes caracteristicos

Idade . . . annos.

Altura . . . metros, . . . centimetros e . . . millimetros.

Rosto . . .

Olhos . . .

Cabellos . . .

Côr . . .

Bôca . . .

Barba . . .

Signaes particulares

Os que tiver.

N. B.

1.º Este modelo serve tambem para os recrutas residentes nos
bairros de Lisboa e Porto, com a differença de principiar d'este
modo: Vae apresentar-se á junta de inspecção, a fim, etc.

2.º O mesmo modelo serve igualmente, *mutatis mutandis*, para os
recrutas supplentes, que forem chamados ao serviço, tendo o cuidado
de mencionar em seguida á identidade d'estes a dos recrutas sup-
pridos.

3.º Ainda que esta guia não seja solicitada no praso legal, não
será negada, mas levará a nota de infracção.

MODELO N.º 17

Districto administrativo d . . .

Relação, organizada nos termos do artigo 50.º da lei de 12 de setembro de 1887,
de todos os mancebos examinados pela junta de inspecção e do resultado da inspecção

Concelhos	Freguezias	Nomes	Filiações	Idades	Observações
					N'esta casa deve a junta declarar a respeito de cada mancebo: Se foi apurado. Se foi isento, e se a isenção foi definitiva ou provisoria, conforme o § unico do artigo 29.º da lei.

Sala das sessões da junta de inspecção, em . . . de . . . de 18...

O presidente,

F. . . .

MODELO N.º 18

Districto administrativo d. . .

Havendo sido inscripto na lista do contingente, affixada no dia . . . do mez de . . . , do anno de . . . , pela commissão de recrutamento d'este concelho (ou bairro), o mancebo F. . . , filho de . . . e de . . . , natural de . . . , domiciliado em . . . , de idade de . . . , de profissão . . . , a quem no sorteamento para o recrutamento do exercito ou da armada do anno de . . . , a que se procedeu em sessão do dia . . . do mez de . . . do dito anno, pertenceu o n.º . . . , foi por este motivo proclamado recruta effectivo, para desde logo assentar praça no exercito ou na armada; e porque não se apresentou no praso legal á junta de inspecção para ser definitivamente inspeccionado, deixando assim de cumprir a guia, que para este effeito solicitou, sem que tivesse allegado facto ou circumstancia, por onde fizesse saber que tivera impedimento legal para comparecer: fica por estes fundamentos o mencionado F. . . declarado infractor da lei do recrutamento.

Pelo que se lavrou o presente auto, que será archivado e d'elle se extrahirá certidão para ser, desde logo, remettida ao poder judicial, nos termos prescriptos no artigo 51.º da lei de 12 de setembro de 1887.

E eu F. . . o escrevi e assignei com o presidente da commissão de recrutamento, em . . . de . . . de 18. . .

O presidente,

F. . .

O escrivão,

F. . .

N. B. Este mesmo auto, com as devidas alterações, serve tambem para os mancebos que deixarem de solicitar a guia para a inspecção em tempo competente.

MODELO N.º 19

Concelho (ou bairro) d...

Districto d...

Lista de todos os manebos recenseados no anno de 18... pela freguezia de..., não dispensados nem adiados, que foram approvados pela junta de inspecção para o serviço militar; e bem assim dos que não se apresentaram até esta data á mesma junta, organizada nos termos do artigo 53.º da lei de 12 de setembro de 1887

Freguezias	Nomes	Filiações	Naturalidades	Morada ou domicilio	Data das naturalisações	Data dos nascimentos	Maritimos ou profissões	Empregos ou profissões	Altura em metros	Residencia acidentaltal	Estado, emancipação, etc.	Não apresentados á Inspeção	Observações
							Maritimos Não maritimos						

Sala das sessões da commissão de recrutamento, em ... de ... de 18...

O presidente,

F...

MODELO N.º 20

Districto administrativo d. . .

Havendo sido inscripto na lista do contingente affixada no dia . . . do mez de . . . do anno de . . . pela commissão de recrutamento d'este concelho (ou bairro), o mancebo F . . . , filho de . . . e de . . . , natural de . . . , domiciliado em . . . , de idade de . . . , de profissão . . . , e a quem no sorteamento para o recrutamento do exercito ou da armada do anno de . . . , a que se procedeu em sessão do dia . . . do mez de . . . do dito anno, pertenceu o numero . . . ; foi por este motivo proclamado recruta effectivo para desde logo assentar praça no exercito ou na armada; e porque não se apresentou no praso legal a solicitar guia de marcha, deixando assim de cumprir os preceitos da lei, sem que tivesse allegado facto ou circumstancia por onde fizesse saber que tivera impedimento legal para a solicitar; fica por este fundamento, nos termos do artigo 71.º da lei de 12 de setembro de 1887, o dito F . . . julgado refractario.

Pelo que se lavrou o presente auto, que será archivado e d'elle se extrahirá certidão para ser remettida ao poder judicial nos termos do citado artigo.

E eu F . . . o escrevi e assignei com o presidente da commissão de recrutamento, em . . . de . . . de 18. . .

O presidente,

F . . .

O secretario,

F . . .

(Logar
do carimbo
da comissão
de recruta-
mento)

MODELO N.º 21

Concelho (ou bairro) d...

Districto d...

O sr. recebedor d'este concelho pagará ao portador F ..., filho de ... e de ..., domiciliado em ..., de profissão ..., a quem no sorteamento para o recrutamento, a que n'este anno se procedeu, relativo á freguezia de ... tocou o numero ... (por extenso), sendo proclamado recruta, para, desde logo, assentar praça, a quantia de ... (por extenso), importancia do subsidio que pelo artigo 73.º da lei de 12 de setembro de 1887, lhe compete a razão de 120 réis diários, por ... dias por que é abonado; e de haver recebido esta importancia passará recibo no verso d'este.

E para que a mesma quantia se leve em conta ao dito recebedor, se passou o presente mandado, que vae assignado pelo presidente da comissão, em ... de ... de 18...

O presidente, F...

Signaes característicos

Idade ... annos.

Altura ... metros, ... centímetros o ... millímetros.

Rosto ...

Olhos ...

Cabello ...

Côr ...

Bôca ...

Barba ...

Signaes particulares

Os que tiver.

N. B.

1.º Este modelo serve tambem, *mutatis mutandis*, para os recrutas supplentes e para os refractarios, tendo o cuidado, quanto aos primeiros, de mencionar em seguida á identidade d'estes a dos recrutas suppridos e o numero que lhes tocou no sorteamento.

2.º Quanto aos compellidos ao serviço, mencionar-se-ha nas guias ou mandados de pagamento, a identidade d'elles, com todas as circumstancias que lhes respeitarem.

3.º Como os recrutas refractarios e os compellidos ao serviço militar são conduzidos presos, para assentarem praça, os presidentes das comissões devem pelos mandados que expedirem, fazer receber a importancia dos subsidios que áquelles se abonarem, e entregal-a aos mesmos recrutas, passando elles recibo.

4.º O abono do subsidio é applicavel unicamente aos recrutas que fizerem parte das listas do contingente para o exercito, para a armada e para a segunda reserva, assim como aos supplentes, refractarios e compellidos; e contado desde o dia em que lhes for conferida pela comissão de recrutamento a guia com que devem apresentar-se ás auctoridades militares e aos chefes dos departamentos.

5.º Este modelo é applicavel com as devidas alterações aos subsidios de transporte, a que se refere o artigo 87.º e § unico, e aos subsidios diários e de transporte concedidos no artigo 45.º § 4.º d'este regulamento.

N.º 33

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE NOVEMBRO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachados livres de direitos e trafego, na alfandega de Lisboa, onze volumes com a marca C. G. de A. $\frac{1}{44}$, contendo differentes artigos, taes como arames de diversas qualidades, folhas de latão e de cobre, etc., tudo no valor approximado de 586\$000 réis e com o peso bruto de 2:575 kilogrammas, vindos do estrangeiro no vapor *C. A. Bade*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de outubro de 1891.=REL.=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*=*Marianio Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Attendendo ao que me representaram o inspector geral de infantaria e o director da administração militar, sobre a conveniencia economica de supprimir no grande uniforme dos officiaes de infantaria e caçadores, e no dos empregados com graduação de official da direcção da administração militar, o uso das platinas de cordão decretadas

no plano geral de uniformes de 1 de outubro de 1885: hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º São substituídas por charlateiras as platinas de cordão que fazem parte do grande uniforme dos officiaes combatentes e não combatentes, e empregados com gradação de official, de qualquer arma ou serviços.

§ 1.º As charlateiras são de metal doirado, de cinco escamas, assentes em panno azul ferrete (padrão n.º 20), conforme o modelo n.º 1.

§ 2.º No uniforme dos officiaes de caçadores, a platina actual é substituída por uma outra, tambem de cordão de seda preta, com as dimensões e fórma do modelo n.º 2.

Art. 2.º Aos sargentos ajudantes de que trata o decreto de 5 de março do corrente anno, e aos mestres da musica dos regimentos de infantaria e caçadores, é extensivo, no grande uniforme, o uso das charlateiras e platinas a que se refere o artigo precedente e seus paragraphos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de novembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o tenente do estado maior de engenharia, Eduardo Augusto Ferrugento Gonçalves, não seja contado no quadro da arma a que pertence, nos termos do artigo 170.º e n.º 1.º do § unico do artigo 171.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, por ter sido nomeado por decreto de 29 de outubro ultimo, precedendo concurso, para o logar de lente da 5.ª cadeira da escola naval.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 2, José de Matos Pereira: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando

pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultimar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo por decreto de 29 de outubro ultimo sido nomeado facultativo de 2.^a classe do quadro de saúde da provincia de Cabo Verde, o cirurgião ajudante do exercito em inactividade temporaria sem vencimento, barão de Castro Silveira (José Maria Galvão de Mello): hei por bem determinar que fique nullo e de nenhum effeito o decreto de 18 de janeiro de 1888, que o nomeou cirurgião ajudante do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.^a Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Em conformidade com a prescripção do § 6.º do artigo 7.º do decreto de 28 de junho de 1890, e nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de 707\$760 réis, pelas sobras das diversas auctorisações para despesas dos exercicios de 1887-1888 e 1889-1890, a fim de serem reforçadas as verbas dos artigos respectivos da tabella das despesas do ministerio da guerra do exercicio de 1891-1892, com applicação ao pagamento das despesas liquidadas e

em dívida constantes da tabella que faz parte do presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de novembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Tabella das sobras dos creditos auctorisados para despezas do ministerio da guerra, relativas aos exercicios de 1887-1888 e 1889-1890, que por decreto d'esta data passaram ao exercicio de 1891-1892

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importancias	Capítulos e artigos da tabella de 1891-1892
1887-1888				
3.º	15.º	Despezas do material dos corpos do exercito.....	700\$000	3.º-12.º
9.º	43.º	Despezas de exercicios findos	\$960	11.º-41.º
1889-1890				
3.º	7.º	Artilheria.....	1\$445	3.º-7.º
5.º	24.º	Despezas de material dos diversos estabelecimentos.....	4\$675	5.º-24.º
8.º	32.º	Fornecimento de pão e forragens ..	\$680	8.º-32.º
			707\$760	

Paço, em 7 de novembro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não tendo sido sufficientes as sommas que se tranferiram para alguns artigos da tabella das despezas do ministerio da guerra do exercicio de 1890-1891, em virtude do decreto de 10 de setembro de 1890; e usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 5.º da carta de lei de 21 de junho de 1883, mandada vigorar para o exercicio de 1890-1891, pelo artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1890; tendo ouvido o conselho de ministros: hei por bem determinar que das sobras das

verbas votadas para as despesas do ministerio da guerra relativas ao exercicio de 1890-1891 se transfirem dentro dos mesmos capitulos para aquelles artigos, cujas liquidacões se mostram superiores ás sommas auctorisadas, as quantias mencionadas na tabella que faz parte do presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de novembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Tabella das sommas auctorisadas para despesas do ministerio da guerra relativas ao exercicio de 1890-1891, que são transferidas de uns para outros artigos, dentro dos mesmos capitulos da respectiva tabella re-tificada, na conformidade do decreto d'esta data

CAPITULO III

Corpos das diversas armas

Artigo 5.º

Corpo do estado maior

Importancia auctorisada.	51:649\$565	
Transferencia para o artigo 9.º.	1:500\$000	50:149\$565

Artigo 6.º

Engenharia

Importancia auctorisada.	156:484\$360	
Transferencia para o artigo 9.º.	1:000\$000	155:484\$360

Artigo 9.º

Infanteria, caçadores e companhias de correcção

Importancia auctorisada.	1:549:536\$240	
Transferencia do artigo 5.º	1:500\$000	
Dita do artigo 6.º.	1:000\$000	
Dita do artigo 10.º.	4:500\$000	7:000\$000
		1:556:536\$240

Artigo 10.º

Reserva

Importancia auctorisada.	32:561\$740	
Transferencia para o artigo 9.º.	4:500\$000	28:061\$740

CAPITULO V

Diversos estabelecimentos e justiça militar

Artigo 20.º

Hospital de invalidos militares

Importancia auctorizada.....	4:532\$000	
Transferencia do artigo 23.º	50\$000	4:582\$000

Artigo 23.º

Inspeção aos estabelecimentos

Importancia auctorizada.....	1:500\$000	
Transferencia para o artigo 20.º	50\$000	1:450\$000

CAPITULO VII

Pessoal inactivo

Artigo 26.º

Officiaes reformados

Importancia auctorizada.....	170:600\$800	
Transferencia para o artigo 27.º	200\$000	170:400\$800

Artigo 27.º

Praças de pret reformadas

Importancia auctorizada.....	43:800\$000	
Transferencia do artigo 26.º	200\$000	44:000\$000

Paço, em 7 de novembro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem exonerar de chefe da 5.^a repartição da direcção geral da secretaria da guerra, em conformidade com as disposições do decreto de 12 de novembro ultimo, o coronel do estado maior de infantaria, David Augusto de Carvalho Vianna.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de novembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem nomear chefe da 5.^a repartição da direcção geral da secretaria da guerra, o major do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, Manuel Maria de Brito Fernandes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de novembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infantaria do ultramar o alferes do mesmo regimento, Manuel Augusto de Avila, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de novembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Julio Marques de Vilhena.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sendo necessario determinar o uniforme do corpo de alumnos creado por decreto de 28 de outubro do corrente anno: hei por bem approvar o plano de uniformes para o corpo de alumnos da escola do exercito, que baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de novembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Plano de uniformes a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º Os uniformes do corpo de alumnos da escola do exercito são os seguintes: uniforme de policia, pequeno uniforme e grande uniforme.

Art. 2.º O uniforme de policia consta de:

1.º *Dolman*, de brim cru, do feitio e dimensões do

adoptado no serviço interno de quartel para os officiaes de cavallaria, sem distinctivo algum.

2.º *Calça*, de brim cru, tendo casas nas extremidades inferiores das pernas para se lhes adaptarem presilhas por meio de botões de carreto.

3.º *Barrete*, de castorina azul escuro, avivado de panno azul claro (padrão n.º 44), e do modelo determinado para as praças de pret de infantaria.

4.º *Sapatos*, do modelo determinado no plano de uniformes de 1 de outubro de 1885 para as praças de pret de engenharia, tendo, porém, o tacão de meia prateleira a fim de lhe poder ser adaptada a espora determinada para a cavallaria.

§ unico. Este uniforme é usado nos serviços internos e de instrução fóra da escola, conforme for determinado.

Art. 3.º O pequeno uniforme consta de:

1.º *Dolman*, de panno azul ferrete (padrão n.º 1), com a fôrma do actualmente usado pelas praças de pret de cavallaria, avivado de panno azul claro (padrão n.º 44); gola de panno azul claro, sem carcelas, tendo de um e outro lado da abertura as estrellas do padrão determinado no § 2.º do artigo 20.º do plano de 1885, sendo uma para os alumnos dos cursos de cavallaria, infantaria e administração militar, e duas para os alumnos dos demais cursos; botões de corôa, como os determinados para a infantaria; platinas, como as das praças de pret de infantaria, avivadas de panno azul claro; divisas, de panno azul claro; no braço direito será collocado o galão de oiro do padrão estabelecido no citado artigo 20.º e pela fôrma ali indicada.

2.º *Calça*, de mescla azul claro (padrão n.º 4), tendo nas costuras exteriores uma lista de panno azul claro (padrão n.º 44), de 0^m,022 de largura.

3.º *Barrete*, de mescla azul claro (padrão n.º 4), do feitiço e dimensões indicadas na figura A, avivado nas costuras anterior e posterior, e em volta do tampo, com panno azul claro (padrão n.º 44), tendo as guarnições e francalete de couro preto envernizado, indicados na mesma figura; na frente o emblema, figura B, de 0^m,04 de diametro, assente em panno azul claro, circumdado por um rebordo de metal doirado, de 0^m,003 de largura; pala inclinada, sem virola.

4.º *Botins*.

§ unico. Este uniforme é usado em passeio e nas formaturas dentro e fóra da escola, conforme for determinado.

Art. 4.º O grande uniforme consta de:

1.º *Dolman, calça e barrete*, como os descriptos para o pequeno uniforme.

2.º *Pennacho*, de lã da côr da gola, com o feitio e dimensões do usado pelos alumnos do real collegio militar.

3.º *Granadeiras*, como as da infantaria, tendo os vivos e as guarnições de lã azul claro.

4.º *Luva*, branca de camursa.

§ unico. Este uniforme é usado em actos sollemnes ou quando superiormente for determinado.

Art. 5.º *Capote*, de mescla azul escuro (padrão n.º 8), sem distinctivos, do feitio e dimensões dos determinados para cavallaria e infantaria; tendo os botões de corôa como os já determinados, e as carcelas da gola de panno azul claro (padrão n.º 44).

§ unico. Este capote é usado de um ou outro modelo segundo as armas a que os alumnos se destinam.

Art. 6.º Para o serviço a cavallo serão usadas polainas de couro de feitio semelhante ao cano da bota descripta na ordem do exercito n.º 6 de 1886, tendo presilhas fixas no lado exterior e seguras no interior por meio de botões de carreto; e bem assim esporas do modelo adoptado para a cavallaria, as quaes farão parte do material de guerra da escola.

Art. 7.º As praças do corpo de alumnos só usarão armamento quando superiormente lhes for determinado; e, n'este caso, será o que lhes competir segundo a arma a que se destinam.

Art. 8.º Quando o commandante da escola julgar conveniente poderá determinar ou permittir o uso do capote com qualquer uniforme.

Art. 9.º (transitorio). Durante o anno lectivo de 1891-1892 será permittido aos alumnos da escola o uso dos seus actuaes uniformes, collocando-se desde já as estrellas a que se refere o n.º 1.º do artigo 3.º d'este plano. Findo este periodo, só poderão ser usados no serviço interno da escola os artigos dos actuaes uniformes até á sua extincção.

Paço, em 16 de novembro de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

2.º — Por decreto de 29 de outubro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Augusto Arnaut Peres.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Henrique José de Oliveira Junior.

Por decretos de 7 do corrente mez:

Corpo do estado maior

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Abel Accacio de Almeida Botelho, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de cavallaria n.º 9

Tenente, o tenente de cavallaria em disponibilidade, Alfredo Albino da França Mendes.

Regimento de caçadores n.º 10

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão de infantaria em inactividade temporaria, Cazimiro Augusto Vanez Dantas, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente de infantaria em inactividade temporaria, Antonio dos Santos Fonseca, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente de infantaria em inactividade temporaria, Francisco dos Reis Ramos, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Quadro da arma de infantaria

O alferes de infantaria em inactividade temporaria, José Pinto dos Santos, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Guarda municipal do Porto

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 10, Joaquim Augusto de Oliveira Valente.

Guarda fiscal

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 7, José Joaquim Meyrelles.

Inactividade temporaria

Os capitães, do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, e do regimento de infantaria n.º 24, Antonio Maria Pinto Dá Mesquita; e o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Manuel José da Silva, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de infantaria, Henrique Cesar Rolim, e o cirurgião de brigada da 4.ª divisão militar, Antonio Augusto de Oliveira Dias, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto de 12 do mesmo mez:

Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 24, Thomás de Aquino Pinheiro Falcão, sem vencimento, pelo haver pedido.

3.º—Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, em conformidade com as disposições dos artigos 43.º e 64.º do decreto de 28 de outubro do corrente anno que reorganizou a escola do exercito, publicar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, para os fins designados no artigo 44.º e respectivo § 1.º do referido decreto, as listas de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos que no anno lectivo findo concluíram os diversos cursos da escola do exercito, e que baixam assignadas pelo director geral da mesma secretaria d'estado, o general de brigada, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 16 de novembro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos a que se refere a portaria d'esta data

Engenharia militar

Corpos	Postos	Nomes	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Infanteria n.º 13	Tenente.....	Luiz Cabral Teixeira de Moraes.	1	Quinze e seis decimos (15,6).	
Infanteria n.º 2	Soldado aspirante a official.	Pedro José da Cunha.....	2	Quatorze e oito decimos (14,8).	
Infanteria.....	Alferes.....	José Alexandre Travassos ..	3	Treze e seis decimos (13,6).	
Caçadores n.º 8	Tenente.....	José Diogo Lopes da Costa Thériaga.	4	Treze e cinco decimos (13,5).	
Cavallaria n.º 10	Soldado aspirante a official.	Abel Augusto Dias Urbano ..	5	Treze e um decimo (13,1).	
Idem.....	Idem.....	Adolpho Cesar Pina.....	6	Doze e nove decimos (12,9).	
Idem.....	Idem.....	José Estanislau de Barros...	7	Doze e seis decimos (12,6).	
Cavallaria n.º 5	Idem.....	Jacinto Carneiro e Silva....	8	Doze e dois decimos (12,2).	

Artilheria

Artilheria n.º 2	Soldado aspirante a official.	Henrique Julio Vianna Ruas	1	Doze e sete de- cimos (12,7).
Artilheria n.º 3	Segundo sargento aspi- rante a official.	Carlos Alberto Vianna Pe- dreira.	2	Doze e seis de- cimos (12,6).
Artilheria n.º 1	Soldado aspirante a offi- cial.	José Freire de Serpa Leitão Pimentel (D.).	3	Doze e tres de- cimos (12,3).
Artilheria n.º 2	Idem.....	Alberto Amancio da Costa Santos.	4	Doze e dois de- cimos (12,2).
Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição.	Idem.....	Jacinto dos Reis Fisher	5	Doze e dois de- cimos (12,2).
Artilheria n.º 1	Segundo cabo aspirante a official.	Afonso da Silveira Machado de Vasconcellos Castello Branco.	6	Doze e um de- cimo (12,1).
Idem.....	Soldado aspirante a offi- cial.	Ruy da Rocha e Castro.....	7	Onze e sete de- cimos (11,7).
Artilheria n.º 2	Segundo sargento aspi- rante a official.	Francisco Henrique Xavier Pereira.	8	Onze e seis de- cimos (11,6).
Cavallaria n.º 1	Soldado aspirante a offi- cial.	José Maria de Portugal da Costa Mexia de Matos.	9	Onze e cinco de- cimos (11,5).
Artilheria n.º 2	Segundo cabo aspirante a official.	Anthero Augusto da Gama Leal.	10	Onze e tres de- cimos (11,3).
Artilheria n.º 3	Primeiro sargento gra- duado aspirante a offi- cial.	Annibal Augusto Ramos de Miranda.	11	Onze e dois de- cimos (11,2).
Artilheria n.º 1	Soldado aspirante a offi- cial.	Aurelio Belisario Carrajola Travassos Neves.	12	Onze e um deci- mo (11,1).
Artilheria n.º 2	Primeiro sargento gra- duado aspirante a offi- cial.	José Miguel de Oliveira Mat- ta e Silva.	13	Dez e nove de- cimos (10,9).

Mais antigo em praça.

Idem.

Corpos	Postos	Nomes	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Artilheria n.º 2	Soldado aspirante a official.	Marianno Augusto Choque Junior.	14	Dez e nove decimos (10,9).	Menor numero de annos do curso.
Artilheria n.º 1	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Augusto Batalha Barros de Seita e Sá.	15	Dez e nove decimos (10,9).	
Artilheria n.º 2	Soldado aspirante a official.	Daniel Rodrigues de Sousa Junior.	16	Dez e oito decimos (10,8).	
Artilheria n.º 1	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Arthur Hygino Soares.....	17	Dez e sete decimos (10,7).	
Idem.....	Idem.....	José Ildefonso do Lago.....	18	Dez e quatro decimos (10,4).	
Cavallaria n.º 1	Segundo sargento.....	José Thomás Martins Pinto.	1	Dez e nove decimos (10,9).	Menor numero de annos do curso.
Cavallaria n.º 9	Idem.....	Antonio Augusto Carvalho da Costa.	2	Dez e seis decimos (10,6).	
Cavallaria n.º 10	Idem.....	José Lopes Teixeira.....	3	Dez e seis decimos (10,6).	

Cavallaria n.º 2	Soldado.....	Carlos Augusto Ribeiro de Almeida.	4	Dez e quatro decimos (10,4).	Idem.
Cavallaria n.º 4	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	José de Almeida Vasconcellos.	5	Dez e quatro decimos (10,4).	
Infanteria					
Caçadores n.º 4	Segundo sargento.....	Antonio Justino Ramos.....	1	Quatorze e quatro decimos (14,4).	
Infanteria n.º 15	Soldado.....	Eduardo Miguel Correia....	2	Treze e quatro decimos (13,4).	
Infanteria n.º 6	Segundo sargento.....	Adriano Mendes Strecht de Vasconcellos.	3	Treze e tres decimos (13,3).	
Caçadores n.º 10	Soldado.....	Jayne de Andrade.....	4	Treze (13).	
Idem.....	Idem.....	Pedro de Paula Pinheiro Machado.	5	Doze e nove decimos (12,9).	Mais antigo em praça.
Infanteria n.º 9	Idem.....	Joaquim Antonio da Silva..	6	Doze e nove decimos (12,9).	Menor numero de annos do curso.
Caçadores n.º 5	Segundo sargento.....	Hermenegildo Hypolito Rosado Sande.	7	Doze e nove decimos (12,9).	
Infanteria n.º 14	Idem.....	Antonio Ernesto Borges....	8	Doze e seis decimos (12,6).	
Caçadores n.º 10	Idem.....	Miguel Antonio da Silveira..	9	Doze e cinco decimos (12,5).	
Idem.....	Primeiro cabo.....	Francisco Soares de Lacerda Machado.	10	Doze e dois decimos (12,2).	Idem.
Infanteria n.º 9	Idem.....	Manuel Mesquita Monteiro..	11	Doze e dois decimos (12,2).	Mais antigo em praça.
Infanteria n.º 16	Soldado.....	Arthur José da Silva Pereira	12	Doze e dois decimos (12,2).	Idem.

Corpos	Postos	Nomes	Ordem na qualificação	Valores	Observações
Caçadores n.º 10	Soldado.....	Gonçalo Pereira Pimenta de Barros.	13	Doze e dois de- cimos (12,2).	Menor numero de annos do curso.
Caçadores n.º 4	Segundo cabo.....	João Estevão Aguas.....	14	Doze e um de- cimos (12,1).	
Infanteria n.º 4	Segundo sargento.....	Jorge Agnello Vianna Pe- dreira.	15	Doze e um de- cimos (12,1).	
Caçadores n.º 4	Primeiro cabo.....	José Nunes de Faria.....	16	Doze (12).	
Caçadores n.º 5	Idem.....	Francisco Antonio Baptista.	17	Onze e nove de- cimos (11,9).	Idem.
Infanteria n.º 5	Soldado.....	Alexandre José Malheiro....	18	Onze e oito de- cimos (11,8).	
Caçadores n.º 10	Segundo sargento.....	Antonio da Rosa Martins...	19	Onze e oito de- cimos (11,8).	Mais antigo em praça.
Infanteria n.º 5	Primeiro cabo.....	Manuel Augusto de Santos e Mello.	20	Onze e oito de- cimos (11,8).	Menor numero de annos do curso.
Infanteria n.º 2	Soldado.....	João Constantino Alves do Valle.	21	Onze e sete de- cimos (11,7).	
Caçadores n.º 6	Segundo sargento.....	Francelino Pimentel.....	22	Onze e sete de- cimos (11,7).	Mais antigo em praça.
Caçadores n.º 7	Soldado.....	Alfredo Pimenta de Castel- Branco e Mello.	23	Onze e sete de- cimos (11,7).	Idem.
Infanteria n.º 22	Segundo sargento.....	Theophilo Alberto Guanilho	24	Onze e seis de- cimos (11,6).	
Caçadores n.º 4	Primeiro cabo.....	Joaquim Mendes Cabeçadas.	25	Onze e seis de- cimos (11,6).	Menor numero de annos do curso.

Infanteria n.º 5	Segundo cabo.....	José Francisco Mendes do Passo.	26	Onze e seis decimos (11,6).	Mais antigo em praça.
Infanteria n.º 7	Primeiro sargento.....	Manuel José dos Passos Ribeiro.	27	Onze e quatro decimos (11,4).	Mais antigo em praça.
Infanteria n.º 17	Segundo sargento.....	Antonio Esquivel David....	28	Onze e quatro decimos (11,4).	Menor numero de annos do curso.
Caçadores n.º 7	Idem.....	José da Luz de Brito Queiroga.	29	Onze e quatro decimos (11,4).	Mais antigo em praça.
Infanteria n.º 8	Primeiro cabo.....	Carlos Maria de Magalhães Aguiar.	30	Onze e quatro decimos (11,4).	Idem.
Infanteria n.º 9	Idem.....	Alexandre Carneiro Pinto...	31	Onze e tres decimos (11,3).	Idem.
Caçadores n.º 6	Segundo sargento.....	Antonio Gomes de Sousa Junior.	32	Onze e tres decimos (11,3).	Menor numero de annos do curso.
Idem.....	Soldado.....	Carlos Alberto dos Reis....	33	Onze e tres decimos (11,3).	Mais antigo em praça.
Caçadores n.º 2	Idem.....	Francisco Fêria Tenório....	34	Onze e tres decimos (11,3).	Idem.
Caçadores n.º 4	Primeiro cabo.....	João Vieira Branco.....	35	Onze e dois decimos (11,2).	Mais idade.
Infanteria n.º 3	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Abel Marinho Falcão.....	36	Onze e dois decimos (11,2).	Mais idade.
Caçadores n.º 7	Idem.....	Francisco Antonio Almeida Pinto da Mota.	37	Onze e dois decimos (11,2).	Mais antigo em praça.
Caçadores n.º 10	Soldado.....	Manuel de Serpa Bulcão....	38	Onze e dois decimos (11,2).	Menor numero de annos do curso.
Infanteria n.º 9	Segundo cabo.....	Luiz Pinto Machado Torres.	39	Onze e dois decimos (11,2).	Mais antigo em praça.
Infanteria n.º 20	Segundo sargento.....	José Beato Diniz Miguens..	40	Onze e dois decimos (11,2).	Idem.
Caçadores n.º 6	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Alexandre Adeodato da Fonseca Veiga.	41	Onze e dois decimos (11,2).	Idem.

Corpos	Postos	Nomes	Ordem na qualificação	Valores	Observações
Infanteria n.º 3	Primeiro sargento graduado aspirante a oficial.	Mannuel Maria dos Santos de Sá Pinto Sotto Maior.	42	Onze e um decimo (11,1).	Menor numero de annos do curso.
Infanteria n.º 5	Soldado.	Henrique Guedes de Vasconcellos.	43	Onze e um decimo (11,1)	Mais antigo em praça.
Infanteria n.º 22	Primeiro cabo.	Joaquim Felizardo Vellez Ca-roço.	44	Onze (11).	
Infanteria n.º 17	Idem.	Martinho José Teixeira Junior.	45	Onze (11).	Menor numero de annos do curso.
Caçadores n.º 4	Segundo sargento.	Joaquim dos Santos Leiria.	46	Onze (11).	Mais antigo em praça.
Infanteria n.º 9	Soldado.	José Cardoso Pinto Queimado	47	Onze (11).	Idem.
Infanteria n.º 8	Segundo cabo.	Aurelio Antunes da Silva Monteiro.	48	Onze (11).	
Infanteria n.º 16	Segundo sargento	Antonio Luiz dos Remedios e Fonseca.	49	Dez e nove decimos (10,9).	Idem.
Infanteria n.º 8	Primeiro cabo	Arnaldo Augusto Rebello da Silva.	50	Dez e nove decimos (10,9).	Idem.
Caçadores n.º 7	Soldado.	Alcino da Costa Machado.	51	Dez e nove decimos (10,9).	Idem.
Infanteria n.º 11	Primeiro sargento graduado aspirante a oficial.	José Maria Serra Consolado.	52	Dez e nove decimos (10,9).	Menor numero de annos do curso.
Infanteria n.º 20	Segundo sargento	Antonio Augusto Infante Fernandes.	53	Dez e nove decimos (10,9).	Mais antigo em praça.
Infanteria n.º 18	Idem.	Pio José da Costa	54	Dez e nove decimos (10,9).	Idem.

Caçadores n.º 5	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Caetano do Carvalho Correia Henriques.	55	Dez e nove de- cimos (10,9).	Menor numero de annos do curso.
Infanteria n.º 7	Segundo sargento.....	Rodolpho de S. Boaventura Vianna e Andrade.	56	Dez e nove de- cimos (10,9).	
Caçadores n.º 5	Soldado.....	João Alves Peixoto Junior..	57	Dez e oito de- cimos (10,8).	Mais antigo em praça.
Caçadores n.º 7	Idem.....	Alberto Salgado	58	Dez e oito de- cimos (10,8).	Menor numero de annos do curso.
Infanteria n.º 22	Segundo sargento.....	Antonio Maria Curado.....	59	Dez e oito de- cimos (10,8).	Mais antigo em praça.
Infanteria n.º 19	Idem.....	Julio José Lage.....	60	Dez e oito de- cimos (10,8).	
Caçadores n.º 1	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Mannuel Pedro de Faria Luna	61	Dez e sete de- cimos (10,7).	Idem.
Caçadores n.º 5	Soldado.....	José Arthur Braz da Silva..	62	Dez e sete de- cimos (10,7).	Menor numero de annos do curso.
Infanteria n.º 16	Segundo cabo	José Castanheira Nunes....	63	Dez e sete de- cimos (10,7).	
Caçadores n.º 5	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Luiz Candido da Silva Pata- cho.	64	Dez e seis de- cimos (10,6).	Mais antigo em praça.
Infanteria n.º 5	Soldado	Antonio Baptista Justo.....	65	Dez e seis de- cimos (10,6).	Idem.
Infanteria n.º 7	Idem.....	João Rodrigues de Carvalho	66	Dez e seis de- cimos (10,6).	Menor numero de annos do curso.
Infanteria n.º 10	Primeiro cabo	José Xavier Teixeira de Bar- ros.	67	Dez e seis de- cimos (10,6).	Mais antigo em praça.
Caçadores n.º 12	Segundo sargento.....	Ayres Luiz de Castro	68	Dez e seis de- cimos (10,6).	Idem.
Caçadores n.º 5	Primeiro sargento graduado aspirante a official.	Carlos Alberto Garcia Morei- ra da Silva.	69	Dez e seis de- cimos (10,6).	

Corpos	Postos	Nomes	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Infanteria n.º 5	Soldado.....	Manuel Leal de Magalhães...	70	Dez e cinco de- cimos (10,5).	Menor numero de annos do curso.
Caçadores n.º 5	Primeiro sargento gra- duado aspirante a offi- cial.....	Thomás Ribeiro Dionysio de Almeida.	71	Dez e cinco de- cimos (10,5).	
Idem.....	Idem.....	Henrique Ribeiro de Almeida	72	Dez e quatro de- cimos (10,4).	Mais antigo em praça.
Infanteria n.º 5	Soldado.....	Mario Augusto Teixeira.....	73	Dez e quatro de- cimos (10,4).	
Caçadores n.º 2	Primeiro sargento gra- duado aspirante a offi- cial.....	Manuel Xavier Trindade Ro- quette.	74	Dez e um deci- mo (10,1).	
Infanteria n.º 5	Primeiro cabo.....	Frederico Victor Gomes Ma- riares.	75	Dez (10).	
Engenharia civil					
—	—	Annibal Augusto Trigo.....	1	Doze e seis de- cimos (12,6).	

Francisco Victor Ferrugento Gonçalves.	2	Onze e um de- cimo (11,1).
Bernardino Camillo da Costa	3	Dez e quatro decimos (10,4).

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de novembro de 1891. — O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*, general de brigada.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.^a Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr em immediata execução as instrucções regulamentares provisórias para a execução do plano de reorganisação da escola do exercito, approvado por decreto de 28 de outubro de 1891, instrucções que foram formuladas em conformidade com o artigo 72.º do referido decreto e baixam assignadas pelo director geral da mesma secretaria d'estado, o general de brigada, Caetano Pereira Sanches de Castro.

Paço, em 16 de novembro de 1891. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Instrucções regulamentares provisórias a que se refere
a portaria d'esta data

Artigo 1.º Nas cadeiras e nos cursos auxiliares haverá lições oraes e repetições oraes ou por escripto.

§ unico. As repetições poderão durar até duas horas, não prejudicando, em regra, o numero das lições theoricas.

No fim de cada serie de dez lições de uma cadeira ou curso auxiliar, haverá uma repetição obrigatoria para todos os alumnos, sobre as materias da serie.

Quando o numero de alumnos for grande, a repetição poderá realisar-se por turmas.

Art. 2.º Em cada uma das cadeiras haverá um exame, que será oral. Nas cadeiras que tiverem curso auxiliar o exame abrangerá tambem as materias professadas n'este curso.

§ unico. Para o exame haverá uma parte vaga e pontos, approvados pelo conselho de instrucção.

A tiragem do ponto será feita com a antecedencia de vinte e quatro horas, e á sorte para cada alumno ou turma. Se, porém, a materia do exame abranger menos de dez lições, o ponto será tirado na occasião do exame.

Art. 3.º Os alumnos poderão ser encarregados da redacção de memorias e da resolução de problemas sobre os assumptos mais importantes das diversas disciplinas, e segundo programmas elaborados pelos respectivos lentes.

Art. 4.º Os trabalhos nas salas de estudo consistirão em desenhos, projectos e outros exercicios de applicação das doutrinas professadas.

§ 1.º Estes trabalhos devem ser adequados aos serviços publicos a que os alumnos se destinarem e serão feitos segundo programmas approvados pelo conselho de instrucção. Os programmas fixarão os dados necessarios e os prazos de execução.

§ 2.º Os lentes de 2.ª classe estarão nas salas de estudo o tempo que for determinado, prestarão esclarecimentos aos alumnos e poderão fazer-lhes interrogações sobre o modo por que forem executando os trabalhos.

Art. 5.º Os restantes trabalhos do ensino pratico serão desempenhados pelos alumnos divididos em turmas, sob a direcção dos lentes, e em harmonia com os programmas e distribuição de serviço determinados pelo conselho de instrucção.

Art. 6.º Os exercicios militares são destinados a habilitar os alumnos na execução dos regulamentos tacticos e de serviço, de maior applicação nas carreiras a que se destinam, e a desenvolver a sua educação physica.

A distribuição e os horarios d'estes exercicios serão feitos pelo conselho de instrucção, ouvido o commandante do corpo de alumnos.

Art. 7.º As conferencias de hygiene serão divididas em tres series: noções de hygiene geral, hygiene militar e hygiene das construcções.

A primeira é obrigatoria para os alumnos de todos os cursos da escola, excepto para os do curso de guerra; a segunda é obrigatoria para os alumnos dos cursos das diversas armas e de administração militar; e a terceira só para os alumnos dos cursos de engenharia militar e civil.

Art. 8.º As conferencias de hippologia são obrigatorias para todos os alumnos militares, excepto para os do curso de infantaria e para os do curso de guerra que possuirem já esta habilitação.

Art. 9.º Todas as provas dadas pelos alumnos, comprehendendo os exames, lições, repetições, trabalhos praticos e exercicios militares, serão avaliadas pelo respectivo jury, ou lente, por uma cota de merito, de zero a vinte valores.

As cotas de merito, quer resultem de provas isoladas, quer provenham de médias de avaliação de um grupo de provas, serão approximadas até ás decimas, desprezando-se o algarismo das centesimas quando for inferior a cinco, e acrescentando-se uma unidade ao algarismo das decimas quando aquelle for igual a cinco, ou maior.

§ 1.º As lições, repetições e memorias, e os problemas se-

rão avaliados pelo lente da cadeira ou curso auxiliar, a que digam respeito.

§ 2.º Os exames das cadeiras serão feitos perante um jury composto de tres lentes, sendo um d'estes o da cadeira respectiva. A cota de merito de cada examinando será a média dos valores arbitrados pelos membros do jury. A approvação no exame obtem-se pela cota de merito igual ou superior a dez valores.

§ 3.º As visitas e os trabalhos no campo, nos laboratorios e nos gabinetes serão avaliados pelos lentes, que os dirigirem.

§ 4.º Os restantes trabalhos praticos serão avaliados por um jury de tres lentes.

§ 5.º As provas nos exercicios militares, excepto o exame a que se refere o artigo 18.º, serão avaliadas por um jury composto do commandante do corpo de alumnos e de dois instructores, ou mestres, sendo um d'elles o que tiver ministrado a instrucção respectiva. O numero d'estas provas e os assumptos sobre que devem versar, serão regulados pelo conselho de instrucção.

Art. 10.º No principio do anno lectivo o conselho de instrucção organizará quadros para a avaliação dos trabalhos dos diversos cursos, fixando para cada especie de provas uma cota de importancia.

§ unico: O producto da cota de importancia pela cota de merito representará a avaliação definitiva da prova.

Art. 11.º Não serão admittidos a exames nas cadeiras os alumnos cujas médias de frequencia, quer nas lições e repetições, quer nos trabalhos praticos, forem inferiores a dez.

Estas médias obtêm-se dividindo a somma das avaliações definitivas das respectivas provas pela somma das correspondentes cotas de importancia, e no seu calculo levar-se-ha a approximação até ás unidades, seguindo-se a regra estabelecida no artigo 9.º

Art. 12.º Haverá duas epochas de exames nas cadeiras.

§ 1.º O alumno que na primeira epocha faltar á tiragem do ponto, ou a exame, por motivo justificado de força maior, será admittido a esse exame na segunda epocha.

§ 2.º Serão admittidos a repetir exame na segunda epocha os alumnos que na primeira não tiverem tido maior numero de reprovações do que approvações nos exames das cadeiras do anno que frequentaram.

Art. 13.º Perderá o anno:

1.º O alumno que nas médias de frequencia não obtiver os minimos obligatorios para admissão a exame em qual-quer cadeira;

2.º O alumno que sem motivo justificado de força maior faltar á tiragem do ponto, ou a exame;

3.º O alumno a quem, terminada a segunda epocha de exames, faltar approvação em duas ou mais cadeiras.

§ unico. No anno lectivo repetido será o alumno dispensado de fazer novos exames das cadeiras em que tiver obtido approvação no anno anterior, mas obrigado a todas as outras provas d'esse anno.

Art. 14.º O alumno que tiver approvação em todas as cadeiras, menos uma, do primeiro anno dos cursos de guerra, de engenharia militar ou civil, de artilheria, de cavallaria e de infantaria, ou do segundo anno do curso de engenharia militar, poderá matricular-se no seguinte anno do seu curso, ficando dispensado de frequentar novamente as disciplinas correspondentes ao exame que lhe restar do anno anterior, mas obrigado a fazer esse exame.

Art. 15.º O alumno que tiver approvação em todas as cadeiras, menos uma, do seu curso, poderá, se lhe aproveitar a tolerancia legal, frequentar essa cadeira no anno seguinte e fazer o correspondente exame, ficando tambem obrigado a executar os mais trabalhos escolares que o conselho de instrucção lhe designar.

Art. 16.º A classificação dos alumnos no fim de cada anno faz-se pela somma dos valores das avaliações definitivas de todas as provas marcadas para esse anno no respectivo quadro.

§ 1.º Quando o alumno tiver obtido approvação em exame repetido, esta prova entrará no quadro com a cota de merito do primeiro exame, ainda mesmo que essa cota seja zero.

§ 2.º Quando o alumno, por motivo justificado de força maior, faltar ao exame de qualquer cadeira e o fizer depois, a correspondente cota de merito, no caso de approvação, será marcada no quadro com o valor dez, embora seja maior a cota obtida no exame.

§ 3.º No anno lectivo repetido as cotas de merito obtidas pelo alumno nos exames em que foi approvado no anno anterior entrarão no quadro de avaliação d'aquelle anno.

Art. 17.º Em cada anno lectivo dos cursos professados na escola, excepto o de guerra, haverá um premio pecuniario e premios honorificos.

§ 1.º Os premios pecuniarios são os seguintes:

Curso de infantaria, ou de cavallaria — 50\$000 réis;

Curso de artilheria — 70\$000 réis;

Curso de engenharia militar — 80\$000 réis;

Curso de administração militar — 40\$000 réis;

Curso de engenharia civil — 60\$000 réis.

§ 2.º Os premios honorificos consistem em diplomas indicando a graduação do premio.

§ 3.º Serão premiados os alumnos que, na somma das avaliações definitivas de todas as provas de um anno lectivo, obtiverem valores iguaes ou superiores a quinze vezes a somma das correspondentes cotas de importancia. Dos alumnos premiados, o que obtiver maior valor n'aquella somma terá o premio pecuniario, e os outros, pela ordem da sua classificação de anno, premios honorificos.

Art. 18.º Os alumnos que terminarem a frequencia dos cursos militares serão submittidos a um exame comprovativo da sua aptidão na pratica dos regulamentos tacticos e de serviço em que foram instruidos.

§ 1.º Este exame será feito perante um jury composto de cinco membros: o commandante do corpo de alumnos, os dois lentes da 3.ª e 7.ª cadeiras, um instructor e o mestre de equitação ou o de esgrima.

§ 2.º O exame constará de duas provas: uma no campo, sala de armas, picadeiro ou em um hippodromo, e a outra nas salas de estudo. A primeira prova consistirá em exercicios de tactica elementar, e de equitação ou esgrima; a segunda em interrogações sobre os regulamentos tacticos, e exercicios escriptos sobre os regulamentos de serviço dos corpos, de justiça, de administração e contabilidade militares.

§ 3.º O alumno que tiver uma cota de merito inferior a dez no exame de que trata o presente artigo, ou que a elle faltar por motivo justificado de força maior, será admittido a segundo exame. No intervallo d'estes exames o alumno continuará a sua instrucção de exercicios militares na escola.

§ 4.º O alumno que sem motivo justificado faltar ao primeiro exame, o que por qualquer motivo faltar ao segundo, e o que n'este não obtiver a cota de merito igual ou superior a dez, não será admittido a novo exame.

Art. 19.º O conselho de instrucção formulará annualmente as listas de classificação final dos alumnos que tiverem concluido os seus cursos. Estas listas, que serão

publicadas em ordem do exercito, regularão a antiguidade dos alumnos nas carreiras a que se destinarem.

§ 1.º Para que os alumnos dos cursos militares sejam admittidos a classificação final é indispensavel que tenham obtido approvação no exame de que trata o artigo 18.º das presentes instrucções.

§ 2.º A cota de merito na classificação final obtem-se dividindo a somma das avaliações definitivas de todas as provas do curso pela somma das correspondentes cotas de importancia e levando-se a approximação até ás decimas, seguindo-se a regra estabelecida no artigo 9.º

§ 3.º Havendo alumnos com igual cota de merito na classificação final serão adoptadas as seguintes bases: em primeiro logar, preferirá o alumno que tiver maior valor na somma das avaliações definitivas das provas do curso; na igualdade d'estes valores, preferirá o que tiver frequentado o curso na escola em menor numero de annos; na igualdade d'esta frequencia, o que for mais antigo em praça; e na igualdade do tempo de praça, o que tiver mais idade.

§ 4.º Os alumnos que na segunda epocha tiverem obtido approvação no exame a que se refere o artigo 18.º serão sempre classificados em seguida aos que com elles terminaram a frequencia do curso no mesmo anno lectivo.

Art. 20.º As cartas de curso mencionarão a cota de merito da classificação final e os premios obtidos pelo alumno na escola do exercito e nas escolas superiores preparatorias.

§ 1.º Quando a quota de merito da classificação final for igual, ou superior a quinze, a carta indicará que o alumno foi distincto no seu curso.

§ 2.º O mais classificado dos alumnos distinctos de cada curso será enviado em missão de estudo a paizes estrangeiros. Um regulamento especial estabelecerá a duração e mais condições d'esta missão.

Art. 21.º As matriculas na escola effectuar-se-hão durante os primeiros cinco dias uteis do mez de outubro, excepto para os alumnos a que se refere o artigo 12.º, cuja matricula poderá fazer-se até ao dia 14 d'esse mez.

§ unico. As idades marcadas nos artigos 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 39.º do decreto de 28 de outubro ultimo devem referir-se ao dia 30 de setembro.

Art. 22.º O anno escolar começa no dia 15 de outubro.

§ 1.º A distribuição do tempo será a seguinte:

1.º O periodo que decorre desde 15 de outubro a 15 de abril é especialmente destinado ao ensino theorico. Du-

rante este periodo, haverá tambem salas de estudo, trabalhos nos laboratorios e gabinetes, e os exercicios militares que forem indispensaveis.

2.º É especialmente destinado ao ensino pratico e aos exercicios militares o periodo comprehendido entre 15 de abril e 30 de junho. Durante este periodo não poderá haver em cada cadeira mais de uma lição theorica por semana.

3.º De 30 de junho a 31 de julho terão exclusivamente logar trabalhos exteriores e exercicios militares.

4.º A primeira epocha de exames das cadeiras será no mez de agosto.

5.º Haverá ferias geraes no mez de setembro.

6.º A segunda epocha de exames será de 1 a 14 de outubro. Durante este periodo do anno haverá exercicios militares.

7.º O primeiro exame de que trata o artigo 18.º realisar-se-ha no mez de novembro e o segundo no mez de junho seguinte.

§ 2.º As salas de estudo estarão abertas, nos dias não feriados, desde as oito horas da manhã até ás quatro e meia da tarde, e desde as seis horas e meia da tarde até ás dez da noite, e nos dias feriados desde as oito da manhã até ás duas da tarde.

O conselho de instrucção fixará o tempo de presença obrigatoria dos alumnos nas salas de estudo durante aquelle primeiro periodo e regulará os prazos para a execução dos trabalhos praticos nas salas em harmonia com esse tempo, parte do qual poderá tambem ser destinado ao estudo de outras provas escolares. Durante o segundo periodo e nos dias feriados a presença será facultativa.

Art. 23.º Todos os lentes de 2.ª classe, alem dos outros servicos que lhes pertence desempenhar, serão obrigados a ministrar a instrucção pratica das disciplinas comprehendidas nos cursos escolares de que tiverem carta de habilitação, quando a affluencia de alumnos não permittir que essa instrucção seja confiada unicamente ao lente de 2.ª classe da respectiva cadeira ou grupo de cadeiras.

Art. 24.º Os instructores, o mestre de equitação e os tenentes adjuntos desempenharão os servicos relativos á policia, disciplina e administração dos alumnos, conforme lhes for determinado.

§ unico. O mestre de equitação e o de esgrima e gymnastica poderão, porém, ser dispensados dos ditos servicos quando as necessidades da instrucção especial que lhes é incumbida assim o exigirem.

Art. 25.º Para o provimento dos logares da escola do exercito, que haja de fazer-se por concurso, o conselho de instrucção proporá ao governo o candidato que julgar mais idoneo, tendo em attenção as provas do concurso, havendo-as, os documentos relativos ás habilitações e mais circumstancias dos concorrentes.

Art. 26.º O corpo de alumnos será dividido, para os effeitos administrativos e de serviço interno, em tres companhias, que serão commandadas pelos instructores. Cada instructor será coadjuvado por um tenente adjunto.

Art. 27.º Enquanto as circumstancias do thesouro não permittirem a inscripção de uma verba especial no orçamento do estado para occorrer á despeza com os vencimentos das praças do corpo de alumnos, serão esses vencimentos inscriptos no capitulo relativo aos corpos das diversas armas, designando-se nos artigos especiaes a cada uma d'ellas o numero de praças pertencentes ao dito corpo que frequentam a escola do exercito com destino á correspondente arma.

Os vencimentos das praças que frequentarem o curso de administração militar serão inscriptos no artigo do orçamento correspondente á direcção d'aquelle serviço e secção relativa á 2.ª companhia de administração.

Art. 28.º Todas as praças do corpo de alumnos devem obediencia ás que forem nomeadas para exercer funcções de commando em quaesquer formaturas.

Art. 29.º Para os serviços escolares em que haja conveniencia de estabelecer turmas de alumnos, serão nomeados chefes de turma os alumnos que pela sua applicação escolar e comportamento mereçam esta distincção. As nomeações serão feitas pelo lente ou official que dirigir o serviço.

§ unico. Os alumnos devem obediencia ao chefe da respectiva turma, que será responsavel pela disciplina dos seus subordinados, e terá a seu cargo o material que for distribuido á sua turma.

Art. 30.º As praças do corpo de alumnos terão um uniforme especial.

Art. 31.º Haverá na secretaria da escola um livro de matricula para todos os cursos, no qual serão averbados todos os assentamentos relativos ao estado civil e biographia militar, e á instrucção, avaliações definitivas das diversas provas, premios e classificação final dos alumnos.

Em cada anno haverá um termo de verificação de todos os assentamentos assignado pelo director, um lente nomea-

do pelo conselho de instrução, o commandante e o ajudante do corpo de alumnos, e o secretario da escola.

§ unico. Continuará a haver livros especiaes de matrícula para os alumnos externos e para os alumnos livres.

Art. 32.º Continuum provisoriamente em vigor as disposições do regulamento de 26 de outubro de 1864 que não tenham sido modificadas pelo plano de reorganização da escola do exercito, approved por decreto de 28 de outubro de 1891, e pelas presentes instruções.

Art. 33.º É auctorisado o conselho da escola do exercito a estabelecer provisoriamente, como providencias regulamentares, o mais que for indispensavel para a execução da nova organização escolar, até que sejam approved os regulamentos definitivos.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de novembro de 1891.—O director geral, *Cactano Pereira Sanches de Castro*, general de brigada.

4.º — Por portarias de 7 de corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Exonerado de sub-chefe da 5.ª repartição, na conformidade do decreto de 12 de novembro ultimo, o capitão do estado maior de infantaria, Antonio Augusto Pereira.

Sub-chefe da mesma repartição, o capitão do estado maior de infantaria, João Joaquim do Carmo Caldeira Pires.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de engenharia

Capitão, o capitão do regimento de engenharia, José Fortunato de Castro.

Regimento de engenharia

Capitão da 3.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de engenharia, Antonio Bello de Almeida Junior.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Joaquim Bernardino de Sena Xavier, pelo pedir.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, José Correia de Mendonça, pelo pedir.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Antonio José Guiot Pereira.

Estado maior de infantaria

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Antonio dos Santos Fonseca.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 19, Abilio Augusto Correia Pinho, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Marques Bronze, e do regimento de infantaria n.º 4, Jacome Fernando de Sousa, pelo pedirem.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes de infantaria, Theodoro Gil de Figueiredo Carmona.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Manuel Homem Christo, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, o major do regimento de infantaria n.º 12, José Maria Durães de Faria Bilton, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Major, o major do regimento de infantaria n.º 6, João Teixeira de Mesquita.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 24, José dos Santos Montinho, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 20, Francisco Xavier de Paiva, pelo pedir.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 12, Antonio da Cunha Prelada.

Regimento de infantaria n.º 14

Coronel, o coronel do estado maior de infantaria, David Augusto de Carvalho Vianna.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, o tenente do regimento de caçadores n.º 3, José Cardoso Valente, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 20

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 7, João Guedes do Amaral Junior, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Albino Augusto de Sousa, por motivo disciplinar.

Escola do exercito

Director, o general de divisão, José Frederico Pereira da Costa.

Commandante do corpo de alumnos, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Carlos Ernesto de Arbués Moreira Junior.

Escola pratica de engenharia

Exonerado de adjunto, o capitão do estado maior de engenharia, Antonio Bello de Almeida Junior.

Adjunto, o capitão do estado maior de engenharia, Roberto Correia Pinto.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Declara-se que por decretos de 29 de outubro ultimo foi conferida a merecê do grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz aos coroneis, do estado maior de artilheria, Manuel Joaquim da Silva Mata, e João Eduardo de Brito, do regimento de artilheria n.º 1, Pedro Coutinho da Silveira Ramos, do regimento de artilheria n.º 5, Manuel Maria Loureiro Banazol, do estado maior de cavallaria, Julio Cesar Ferreira Quaresma, do regimento de cavallaria n.º 3, José Raymundo da Palma Velho, do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Maria Bivar de Sousa, do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, José Rufino Moniz da Maia, do regimento de caçadores n.º 7, Antonio Augusto Ferreira Aboim, do regimento de caçadores n.º 12, Manuel Gomes da Silva, e do regimento de infantaria n.º 4, Manuel Joaquim de Matos; aos tenentes coroneis, do estado maior de infantaria, João Gualberto Ribeiro de Almeida, e do regimento de infantaria n.º 21, Izidoro Augusto de Almeida; aos majores, do corpo do estado maior, Sebastião Custodio de Sousa

Telles, e de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara; ao sub-director da administração militar com graduação de coronel, Augusto Freire de Oliveira; ao primeiro official com graduação de tenente coronel da direcção da administração militar, Joaquim Antonio de Oliveira; e ao cirurgião de brigada, director do hospital militar permanente de Lisboa, Guilherme José Ennes.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Guarda municipal de Lisboa

Tenente de infantaria, Antonio Maria da Silva — medalha de prata.

Alferes de cavallaria, Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado Junior — medalha de prata.

Cirurgião mór, Emilio Antonio Rodrigues — medalha de prata.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 60 da 1.ª companhia, Manuel da Circunscisão — medalha de prata.

Soldados, n.º 105 da 2.ª companhia, Antonio da Purificação Fernandes, n.º 99 da 4.ª companhia, Anselmo de Jesus, e n.º 127 da 4.ª companhia, José Joaquim — medalha de cobre.

Guarda fiscal

Primeiros cabos, n.º 56 da 2.ª companhia do batalhão n.º 4, Luiz José Diogo, e n.º 66 da 2.ª companhia do mesmo batalhão, Manuel José Jorge Sanches — medalha de cobre.

Segundos cabos, n.º 128 da 1.ª companhia do batalhão n.º 2, José Fortunato, e n.º 19 da companhia n.º 2 das ilhas adjacentes, Ignacio da Costa — medalha de cobre.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, Francisco Baptista Ribeiro — medalha de prata.

Aspirantes com graduação de alferes, Francisco Maria dos Santos Guerra, e Antonio Pereira de Albuquerque — medalha de prata.

2.ª Companhia da administração militar
Soldado n.º 247, Fernando do Amaral—medalha de cobre.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que no dia 9 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Jayme Augusto Krusse Gomes, por ter regressado do ultramar e lhe haver pertencido o seu actual posto, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official a praça abaixo mencionada, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 144.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884:

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Soldado n.º 1:773 de matrícula e 7 da 3.ª companhia do 1.º batalhão, Bernardo Barbosa de Quadros.

10.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendida nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,
Guilherme II

Soldado n.º 27 da 5.ª companhia e 561 de matrícula, Francisco Xavier do Amaral.

11.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Relação dos alumnos que no presente anno lectivo foram admittidos no real collegio militar, na classe de alumnos pensionistas do estado, pelos motivos declarados adiante dos seus respectivos nomes, o que se publica ao exercito na conformidade do disposto no artigo 12.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851

Classe do exercito

José Maria Severino Costa Galvão, filho do coronel do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Antonio Severino

Alves Galvão — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 10.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

Antonio Henriques Simões de Sousa, filho do tenente de infantaria, José Silverio de Sousa — idem.

D. Nuno Maria do Carmo de Noronha, filho do capitão do estado maior de cavallaria, D. Antonio Caetano do Carmo de Noronha — idem.

Viriato Lopes Ramos da Silva, filho do tenente de infantaria, Antonio Lopes Ramos da Silva — idem.

Arthur Urbano Zagallo Azambuja, filho do capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Lourenço de Matos Azambuja — idem.

José Eugenio da Silva Junior, filho do tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Eugenio da Silva — idem.

José Maria Severim de Sequeira Moraes, filho do segundo official da administração militar com graduação de capitão, Joaquim Zeferino de Sequeira Moraes — idem.

Fernando Augusto de Miranda Ribeiro, filho do tenente coronel da guarnição da provincia de Moçambique, José Ribeiro — idem.

Arthur Augusto Guerreiro dos Santos, filho do alferes do regimento de infantaria n.º 17, Eduardo José dos Santos — idem.

Mario Alexandrino Conte Turpia, filho do capitão do regimento de caçadores n.º 1, Alfredo Alexandrino Turpia — idem.

Alberto de Sá da Bandeira, filho do capitão do estado maior de cavallaria, Miguel de Sá Nogueira — idem.

Carlos Honorato de Mendonça Perry da Camara, filho do major do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, Pedro Francisco de Ornellas Perry da Camara — idem.

Luiz de Sousa, filho do fallecido major de infantaria, Augusto José de Sousa — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, ser orphão de pae.

Jeronymo Candido Cabral Madeira, filho do fallecido capitão de infantaria, Victor Fortunato Madeira — idem.

Antonio Augusto da Cunha, filho do alferes do regimento de caçadores n.º 6, Amaro Manuel de Jesus Cunha — por não haver mais candidato algum das classes preferentes e achar-se nas circumstancias do já citado artigo 11.º

Ernesto Gonçalves Amaro, filho do tenente de caçadores n.º 1, Manuel Gonçalves — idem.

Ernesto Duval Pestana Lopes, filho do capitão quartel mestre reformado, Antonio Pedro Lopes — idem.

José Esteves da Conceição Mascarenhas, filho do capitão de infantaria n.º 3, Joaquim Rodrigues Esteves Mascarenhas — idem.

Fernando Nobre Madeira, filho do capitão de cavallaria em serviço na guarda fiscal, Joaquim José Madeira — idem.

Classe de marinha

Carlos Avellar da Silva Pereira, filho do fallecido capitão tenente da armada, Carlos de Avellar Pereira, por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, ser orphão de pae e ter a maxima idade designada no artigo 8.º do regulamento decretado em 3 de novembro de 1886.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola polytechnica, pertencentes ao exercito, premiados no anno lectivo de 1890-1891

2.ª Cadeira

Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcellos, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 7 — primeiro premio pecuniario.

6.ª Cadeira

Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcellos, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 7 — primeiro premio pecuniario, *ex aequo*.

Frederico Antonio Ferreira de Simas, soldado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio pecuniario, *ex aequo*.

7.ª Cadeira

Francisco Luiz Pereira de Sousa, soldado aspirante a official da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição — louvor.

9.ª Cadeira

José Francisco Correia Leal, soldado aspirante a official do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha — primeiro premio pecuniario.

Geometria descriptiva

Francisco Luiz Pereira de Sousa, soldado aspirante a official da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição — louvor.

13.º — Secretaria d'estado dos negócios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos do real collegio militar que foram premiados
no anno lectivo de 1890-1891,
pela sua applicação litteraria e comportamento exemplar

Curso regular

1.º Anno

Lingua portugueza

N.º 179, Luiz Maria Sergio de Sousa — terceiro premio.

Lingua franceza

N.º 176, João de Freitas da Silva Esmeraldo — terceiro premio.

N.º 179, Luiz Maria Sergio de Sousa — segundo premio.

N.º 214, Vicente de Paula de Azevedo Trigo — terceiro premio.

2.º Anno

Lingua ingleza

N.º 16, José de Azevedo Monteiro de Barros — terceiro premio.

N.º 146, Antonio Alfredo de Magalhães Correia — primeiro premio.

N.º 169, Xavier da Silva Junior — segundo premio.

Geographia

N.º 105, José Xavier Barbosa da Costa — terceiro premio.

N.º 146, Antonio Alfredo de Magalhães Correia — segundo premio.

N.º 169, Xavier da Silva Junior — primeiro premio.

Desenho

N.º 169, Xavier da Silva Junior — primeiro premio.

3.º Anno

Historia

N.º 10, Antonio Augusto Dias Antunes — terceiro premio.

N.º 12, Theodorico Carlos Teixeira — terceiro premio.

N.º 32, João Teixeira da Rocha Pinto — segundo premio.

N.º 91, José Eduardo de Carvalho Crato — segundo premio.

N.º 93, Hugo Stanfenger Bivar de Sousa — terceiro premio.

N.º 110, Antonio Celestino de Sousa Correia — segundo premio.

N.º 119, Fernando Izidoro Pereira dos Reis de Magalhães Marques da Costa — terceiro premio.

Latim

N.º 32, João Teixeira da Rocha Pinto, segundo premio.

Desenho

N.º 32, João Teixeira da Rocha Pinto — terceiro premio.

N.º 9, Raul da Cunha Paredes — medalha de prata.

N.º 62, Raul Miguel de Mendonça — medalha de prata.

N.º 100, Manuel Umbelino Correia Guedes — medalha de prata.

N.º 114 — Julio Dantas — medalha de prata.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que perante o conselho de instrucção da escola do exercito fica aberto concurso documental até ao dia 15 de janeiro de 1892, para o provimento dos logares de lente de 1.ª classe da 7.ª e da 8.ª cadeiras, e para o de lente de 2.ª classe de cada uma das seguintes cadeiras, e grupos de cadeiras da mesma escola:

1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras;

4.ª cadeira;

5.ª e 6.ª cadeiras;

7.ª e 8.ª cadeiras;

9.ª cadeira;

10.ª e 11.ª cadeiras;

12.^a e 13.^a cadeiras;
14.^a e 15.^a cadeiras.

Só poderão concorrer:

À 1.^a, 2.^a e 3.^a cadeiras, os officiaes habilitados com o curso de qualquer das armas do exercito ou do estado maior;

À 4.^a cadeira, officiaes de engenharia;

À 5.^a e 6.^a cadeiras, officiaes de artilheria;

À 7.^a e 8.^a cadeiras, officiaes do corpo do estado maior;

À 9.^a cadeira, officiaes do corpo do estado maior, ou da arma de engenharia;

À 10.^a e 11.^a, 12.^a e 13.^a, e á 14.^a e 15.^a cadeiras, officiaes de engenharia ou engenheiros civis do corpo de obras publicas, habilitados por algumas das escolas nacionaes.

Os candidatos militares não devem ter posto inferior ao de capitão, nem superior ao de tenente coronel. Poderão, comtudo, ser admittidos a concurso os tenentes ou primeiro tenentes que tiverem seis annos de bom e effectivo serviço nas suas armas como officiaes, e, em relação a cada um dos ditos logares, os actuaes repetidores da escola do exercito habilitados com os cursos onde estejam incluidas as disciplinas das respectivas cadeiras, ou grupos de cadeiras.

Não serão admittidos a concurso os requerentes que, alem dos preceitos acima indicados, não satisfizerem ás seguintes condições:

1.^a Terem bom comportamento attestado pelo extracto do registo disciplinar, ou por certificado do registo criminal para os que forem da classe civil;

2.^a Apresentarem na secretaria da escola, até ás tres horas do dia em que finda o concurso, os documentos a que se refere a condição anterior, os comprovativos das habilitações exigidas, e, para os candidatos militares, nota dos assentamentos do competente livro de matricula.

Os requerentes poderão tambem apresentar, até áquella data, quaesquer documentos que possam abonar a sua capacidade para o exercicio do magisterio, ou o zêlo e mais qualidades com que se hajam distinguido no serviço publico.

Em uma sessão, depois de findo o praso do concurso, o conselho de instrucção apreciará as condições de admissibilidade dos requerentes; em seguida, e por scrutinio secreto, escolherá, para cada um dos logares a concurso, o candidato mais idoneo, e proporá ao governo a sua nomeação.

Serão preferidos, em igualdade de circumstancias, os actuaes repetidores da escola do exercito, e quando se apresentem candidatos com diversos cursos, attender-se-ha ás distincções e classificações obtidas pelos concorrentes nos seus cursos, e não ao numero de habilitações que estes proporcionam.

Os candidatos escolhidos serão nomeados provisoriamente para os logares que se lhes destinarem, decorridos dois annos de tirocinio, serão nomeados definitivamente, mediante consulta do conselho de instrucção sobre o zêlo e aptidão que tiverem manifestado. Se a consulta for desfavoravel, considerar-se-ha o logar vago, e abrir-se-ha novo concurso.

Durante o praso do tirocinio os lentes provisorios de 1.^a e 2.^a classe terão os direitos e deveres consignados no plano de reorganisação supra citado.

15.^o—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.^a Repartição

Declara-se que perante o conselho de instrucção da escola do exercito fica aberto concurso pelo praso de vinte dias, a contar da data de hoje, para o provimento do logar de adjunto especialmente encarregado do ensino da gymnastica e da esgrima na mesma escola.

Só serão admittidos ao concurso os tenentes de cavallaria e de infantaria que, tendo bom comportamento, apresentarem na secretaria da escola, até ás tres horas do dia em que findar o praso acima determinado, os seus requerimentos acompanhados da carta, original ou publica forma, do curso da sua arma, das respectivas notas de assentamentos ou certidões do livro de matricula e do registo disciplinar, e de documentos comprovativos de aptidão em gymnastica militar, e na esgrima de sabre e de florete, passados pelas estações officiaes.

Os candidatos admittidos ao concurso darão as seguintes provas publicas:

1.^a Uma conferencia de tres quartos de hora sobre o methodo de ensino da gymnastica militar que o candidato julgar mais proficuo;

2.^a Uma lição de esgrima de sabre e outra de florete a dois discipulos de cada candidato e por elle apresentados. A duração de cada uma d'estas lições não excederá meia hora;

3.^a Assaltos ao sabre e ao florete, sendo os adversarios

escolhidos á sorte entre todos os candidatos, e assaltos entre os candidatos designados pelo jury, se este assim o julgar conveniente. A duração e o numero dos assaltos serão fixados pelo jury.

Para a primeira e terceira provas serão fornecidos aos candidatos as armas e mais artigos regulamentares de esgrima.

À primeira e segunda provas de cada candidato não poderão assistir os outros.

Se ao concurso for admittido um só candidato, a segunda e terceira provas serão substituidas por assaltos entre esse candidato e algum dos seus discipulos, que para tal fim indicará ao jury.

Terminadas todas as provas, o conselho procederá, em votação secreta, á apreciação em merito absoluto e relativo dos candidatos, e em seguida proporá ao governo a nomeação do que for mais idoneo.

A nomeação será provisoria e por dois annos. Decorrido este tempo de tirocinio, o conselho de instrucção, ouvido o commandante do corpo de alumnos, consultará o governo sobre a nomeação definitiva. Se esta consulta for desfavoravel, considerar-se-ha o lugar vago.

16.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que perante o conselho de instrucção da escola do exercito fica aberto concurso pelo praso de trinta dias, a contar da data de hoje, para o provimento do lugar de mestre de equitação na mesma escola.

Só serão admittidos ao concurso os capitães e tenentes de cavallaria que, tendo bom comportamento, apresentarem na secretaria da escola, até ás tres horas do dia em que findar o praso acima determinado, os seus requerimentos acompanhados com a carta, original ou publica fórma, do curso da sua arma, e das respectivas notas de assentamentos, ou certidões do livro de matricula e registo disciplinar, podendo estes documentos ser acompanhados por quaesquer outros titulos comprovativos da sua aptidão para o exercicio do lugar a que concorrem.

Os candidatos admittidos ao concurso darão as seguintes provas publicas:

1.ª Uma conferencia de tres quartos de hora sobre hipologia;

2.ª Uma lição pratica de meia hora sobre nomenclatura

de arreios e equipamento do cavallo, e sobre o modo de apparelhar e desapparelhar;

3.ª Uma lição pratica de equitação militar a um grupo de oito soldados, por tempo não excedente a uma hora.

Para a primeira prova haverá pontos que estarão patentes aos candidatos na secretaria da escola durante os quinze dias que precederem essa prova. Cada um dos candidatos tirará á sorte o ponto da sua conferencia com a antecedencia de vinte e quatro horas.

As duas outras provas serão dadas a seguir por cada um dos candidatos. Na ultima d'estas provas os candidatos comparecerão a cavallo e exemplificarão a maneira de guiar os cavallos e de os corrigir nas defezas.

Nenhum candidato poderá assistir ás provas dos outros.

Terminadas todas as provas, o conselho procederá, em votação secreta, á apreciação do merito absoluto e relativo dos candidatos, e em seguida proporá ao governo a nomeação do que for mais idoneo.

A nomeação será provisoria e por dois annos. Decorrido este tempo de tirocinio o conselho de instrucção, ouvido o commandante do corpo de alumnos, consultará o governo sobre a nomeação definitiva. Se esta consulta for desfavoravel, considerar-se-ha o logar vago e abrir-se-ha novo concurso.

17.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa o soldado n.º 856 da 6.ª companhia de reformados, João Braz, por lhe serem applicaveis as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

18.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, João Pinheiro de Aragão, prorrogação por quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, prorrogação por sessenta dias.

Regimento de caçadores n.º 7

Aspirante da administração militar com graduação de alferes, Manuel Antonio dos Santos, sessenta e seis dias.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, Vasco Paulo Guedes de Menezes, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, sessenta dias.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, Manuel Teixeira de Moraes, sessenta dias.

Alferes, Theodoro Gil de Figueiredo Carmona, sessenta dias.

19.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes das 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, Bento Joaquim de Mesquita, seis dias.

Regimento de caçadores n.º 3

Tenente, José Cardoso Valente, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, trinta dias.

Obituario

- Setembro 19 — Major reformado, Manuel Luiz Teixeira.
 » 24 — Tenente reformado, Cypriano Augusto Rodrigues.
 Outubro 6 — Alferes reformado, João Sieuve Seguiuer Camello Borges.
 » 8 — Major do regimento de caçadores n.º 3, Benjamin José Lucas do Sobral.
 » 14 — Tenente coronel reformado, João Ignacio Tamagnini das Neves Barbosa.
 » 15 — General de brigada reformado, Cesar Augusto da Costa.
 » 17 — Alferes reformado, Pedro José.
 » 20 — Picador de 1.ª classe em inactividade temporaria, José Manuel Galvão.

- Outubro 22 — Tenente coronel reformado, Francisco Carlos de Lima.
 » 30 — Tenente do regimento de infantaria n.º 17,
 * Pedro Joaquim Marques.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 32 de 9 do corrente mez, pag. 657, lin. 4, onde se lê «artigo 84.º» deve ler-se «artigo 83.º»; pag. 664, lin. 12 e 13, onde se lê «artigos 33.º e 38.º» deve ler-se «artigos 32.º e 37.º»; pag. 667, lin. 13, onde se lê «artigo 30.º» deve ler-se «artigo 31.º»; pag. 701, lin. 17, onde se lê «§ unico do artigo 117.º» deve ler-se «§ 1.º do artigo 106.º»; modelo n.º 2, onde se lê «artigo 57.º» deve ler-se «artigo 56.º § unico»; modelo n.º 5, onde se lê «artigo 66.º» deve ler-se «artigo 65.º»; modelo n.º 6, onde se lê «artigo 69.º» deve ler-se «artigo 68.º».

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. — O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

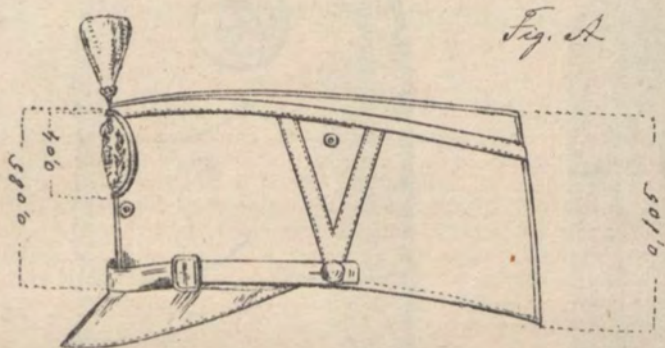
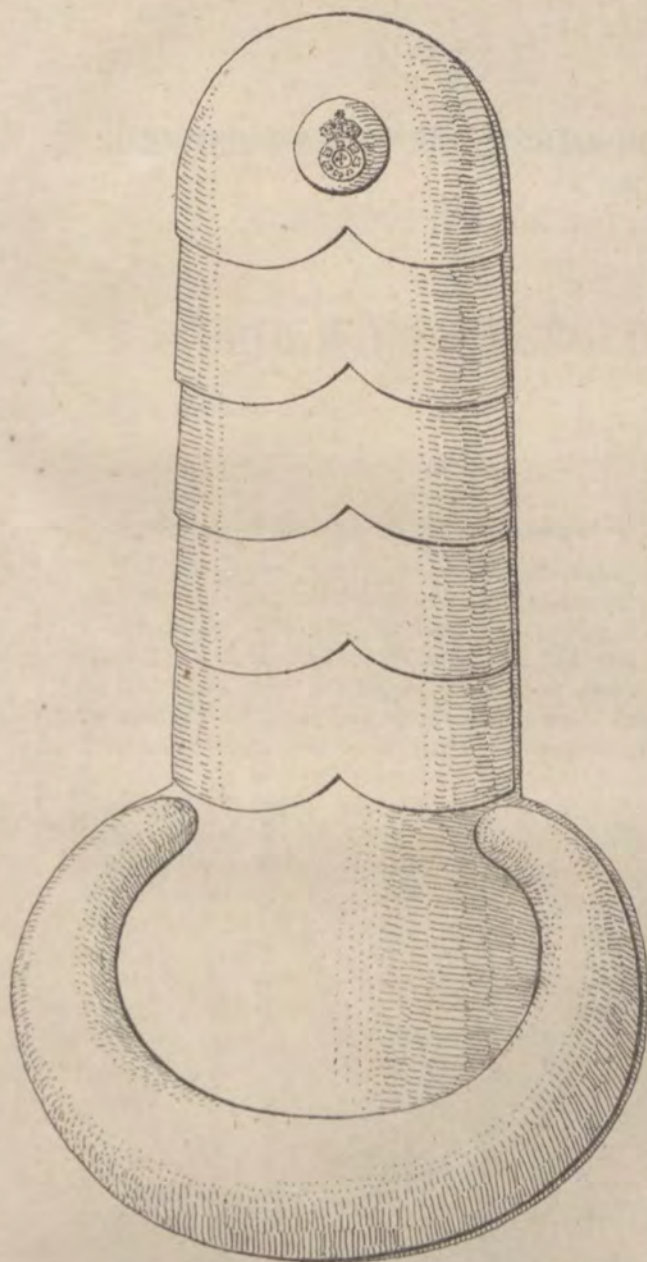


Fig. B.

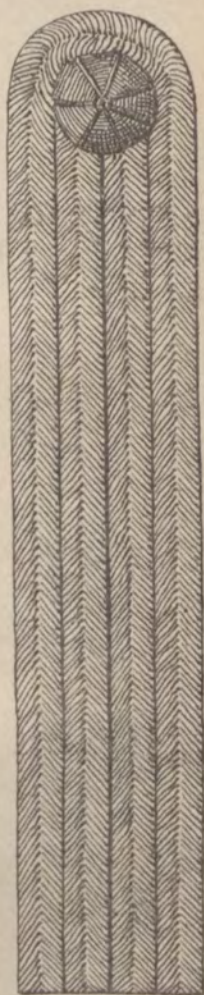


N^o 1



Exala natural

N^o 2



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE NOVEMBRO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem collocar no quadro da arma de engenharia, os tenentes, do regimento de caçadores n.º 8, José Diogo Lopes da Costa Theriaga, do regimento de infantaria n.º 13, Luiz Cabral Teixeira de Moraes, e o alferes de infantaria, José Alexandre Travassos, que completaram o curso de estudos de engenharia militar. Outrosim sou servido ordenar, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que esta collocação seja considerada sem prejuizo dos officiaes já habilitados com o curso de engenharia militar e dos alumnos que com elles concluíram o referido curso no anno lectivo findo, os quaes conservarão na escala de accesso a precedencia que lhes está marcada na lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito, publicada na ordem do exercito n.º 33 de 18 do corrente mez.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Em virtude do disposto no decreto de 29 de outubro ultimo, publicado no *Diario do governo* n.º 245 de 30 do mesmo mez: hei por bem determinar que fiquem nullos e de nenhum effeito os decretos de 24 de abril de 1889 e

de 18 e 30 de dezembro do anno proximo findo, que respectivamente collocaram fóra dos quadros das suas armas os alferes, de infantaria, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos, e de cavallaria, Luiz Jorge Maia, e Augusto Alves Tavares, que se achavam desempenhando uma commissão de serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria, ficando os referidos officiaes na situação de disponibilidade.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de segundo tenente para a arma de artilheria, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 1, Augusto Batalha Barros de Seita e Sá, Arthur Hygino Soares, e José Ildefonso do Lago, do regimento de artilheria n.º 2, José Miguel de Oliveira Mata e Silva, e do regimento de artilheria n.º 3, Annibal Augusto Ramos de Miranda; os segundos sargentos aspirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 2, Francisco Henrique Xavier Pereira, e do regimento de artilheria n.º 3, Carlos Alberto Vianna Pedreira; os segundos cabos aspirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 1, Affonso da Silveira Machado de Vasconcellos Castello Branco, e do regimento de artilheria n.º 2, Anthero Augusto da Gama Leal; e os soldados aspirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 1, D. José Freire de Serpa Leitão Pimentel, Ruy da Rocha e Castro, Aurelio Belisario Carrajola Travassos Neves, do regimento de artilheria n.º 2, Henrique Julio Vianna Ruas, Alberto Amancio da Costa Santos, Marianno Augusto Choque Junior, e Daniel Rodrigues de Sousa Junior, da companhia n.º 1 de artilheria da guarnição, Jacinto dos Reis Fisher, e do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Maria de Portugal da Costa Mexia de Matos, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeados para ir desempenhar uma commissão de serviço no districto de Timor os primeiros sargentos, do regimento de caçadores n.º 12, Manuel Firmino de Freitas, do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim Ferreira da Silva, e Pio Maria Alves Vieira, do regimento de infantaria n.º 14, Silvino Augusto de Almeida Botelho, e do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Nobre Madeira: hei por bem promover-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1891.=REI.=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar definitiva a nomeação do aspirante da direcção da administração militar, com graduação de alferes, Julio Cesar de Abreu Castello Branco, que foi provisoriamente nomeado por portaria de 14 de novembro do anno proximo findo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1891.=REI.=*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de infantaria n.º 7, Joaquim da Silva Porto e Curado, completado os dois annos de serviço pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 2 de novembro de 1889; e havendo durante aquelle periodo de tempo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade com o disposto

nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Por decretos de 13 do corrente mez:

Estado maior de cavallaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto Sebastião de Castro Guedes Vieira.

Direcção da administração militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o segundo official com graduação de capitão, Rodolpho Soares Cardoso da Fonseca Castro.

Por decretos de 26 do mesmo mez:

Regimento de engenharia

Alferes, os soldados aspirantes a officiaes, do regimento de cavallaria n.º 5, Jacinto Carneiro e Silva, do regimento de cavallaria n.º 10, Abel Augusto Dias Urbano, Adolpho Cesar Pina, e José Estanislau de Barros, e do regimento de infantaria n.º 2, Pedro José da Cunha, em conformidade com o disposto nos artigos 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863 e 26.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884.

Regimento de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Jayme Augusto Krusse Gomes.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, o tenente de infantaria da guarda fiscal, Domingos Silvestre Soares Branco, por ter sido exonerado, a seu pedido, do serviço da mesma guarda.

Guarda fiscal

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, José Antonio de Castro.

Disponibilidade

O capitão de artilheria em inactividade temporaria, sem vencimento, D. José de Almeida, pelo haver pedido.

Inactividade temporaria

O alferes do regimento de caçadores n.º 10, José Calixto Ferreira, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Francisco Antonio da Costa, e o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Manuel Fernandes de Azevedo, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de engenharia

Tenentes, os tenentes de engenharia, Luiz Carlos Teixeira de Moraes, e Diogo Lopes da Costa Theriaga.

Regimento de engenharia

Alferes, o alferes de engenharia, José Alexandre Travassos.

Estado maior de artilheria

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes, do regimento de artilheria n.º 2, Jorge Arthur de Almeida Luiz de Sequeira, do regimento de artilheria n.º 3, José Raphael da Cunha, do regimento de artilheria n.º 5, José Nunes Gonçalves, e Damião Martins Pereira de Menezes, da brigada de artilheria de montanha, José Manuel Roma de Lemos, e da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, João Manuel de Lima Carmona.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, Henrique Julio Vianna Ruas, Carlos Alberto Vianna Pedreira, D. José Freire de Serpa Leitão Pimentel, Alberto Amancio da Costa Santos, Jacinto dos Reis Fisher, e Afonso da Silveira Machado de Vasconcellos Castello Branco.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, José Miguel de Oliveira Mata e Silva, Marianno Augusto Choque Junior, Daniel Rodrigues de Sousa Junior, Arthur Hygino Soares, José Ildefonso do Lago, e Augusto Batalha Barros de Seita e Sá.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Francisco Pessoa de Barros e Sá.

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, Ruy da Rocha e Castro, Aurelio Belizario Carrajola Travassos Neves, Francisco Henrique Xavier Pereira, José Maria de Portugal da Costa Mexia de Matos, Anthero Augusto da Gama Leal, e Annibal Augusto Ramos de Miranda.

Regimento de artilheria n.º 5.

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes, do regimento de artilheria n.º 1, Luiz Pinto de Almeida, Francisco Correia Carvalho e Almeida, e Viriato Gomes da Fonseca, e do regimento de artilheria n.º 2, Antonio de Vasconcellos Mendes de Carvalho.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, João Pereira Bastos.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes, do regimento de artilheria n.º 1, Alfredo de Sousa Andrade, e do regimento de artilheria n.º 2, Joaquim José Marques Moreira.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Nicolau de Albuquerque Vilhena.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Carlos José dos Santos e Silva Junior.

Regimento de caçadores n.º 4

Capitão da 4.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, José dos Reis Barbosa, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Ayres Augusto de Oliva Telles, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, José Cesar Ferreira Gil, pelo pedir.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

Major, o major do regimento de infantaria n.º 24, José Maria da Silva, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Barbosa Junior, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Claudio de Abreu e Almeida.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 6, João Moreira de Barros, e de infantaria, Silverio Antonio da Conceição, pelo pedirem.

Regimento de infantaria n.º 24

Major, o major do estado maior de infantaria, José Alvaro Guedes Vaz.

Districto de recrutamento e reserva n.º 18—Séde, Porto

Exonerado de commandante, o major do estado maior de infantaria, José Alvaro Guedes Vaz.

Commandante, o tenente coronel do estado maior de infantaria, Leopoldo Francisco de Menezes.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Declara-se que o diametro do emblema para os barretes das praças do corpo de alumnos da escola do exercito é de 0^m,055 e não de 0^m,04, como se indica na figura A annexa ao plano de uniformes approvado por decreto de 16 de novembro ultimo, isto é, o diametro da figura B representa o emblema em escala natural.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que por decreto de 27 de março do anno proximo passado foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo ao tenente ajudante do quadro das praças de guerra, Augusto Ignacio Pereira.

2.º Que por decreto de 13 do corrente mez foi conferida a mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz ao major de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que a exoneração de adjunto á escola pratica de engenharia, concedida pela ordem do exercito n.º 33 do corrente anno ao capitão do estado maior de engenharia, actualmente no regimento, Antonio Bello de Almeida Junior, foi a seu pedido.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, com o vencimento unico de 400 réis diarios, por se achar comprehendido nas disposições do artigo 145.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, a praça abaixo designada:

Regimento de infantaria n.º 17

Primeiro sargento, Manuel José dos Passos Ribeiro.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar que estão nas condições de terem o vencimento unico de 400 réis diarios, em conformidade do artigo 145.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes abaixo designados:

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,
Guilherme II

José de Almeida Vasconcellos.

Regimento de caçadores n.º 1

Manuel Pedro de Faria Luna.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Manuel Xavier Trindade Roquette.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Caetano do Carvalhal Correia Henriques.

Luiz Candido da Silva Patacho.

Carlos Alberto Garcia Moreira da Silva.

Thomás Ribeiro Dionysio de Almeida.

Henrique Ribeiro de Almeida.

Regimento de caçadores n.º 7

Francisco Antonio Almeida Pinto da Mota.

Regimento de infantaria n.º 3

Abel Marinho Falcão.

Manuel Maria dos Santos de Sá Pinto Sotto Maior.

Regimento de infantaria n.º 11

José Maria Serra Consolado.

Regimento de infantaria n.º 19

Alexandre Adeodato da Fonseca Veiga.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduacão de primeiros sargentos e o vencimento unico de 400 réis diarios, por se acharem comprehendidas nas disposições do artigo 145.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1884 e § unico do artigo 64.º do plano de reorganisação da escola do exercito, approvado por decreto de 28 de outubro do corrente anno, as praças abaixo designadas:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Segundo sargento, José Thomás Martins Pinto.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,
Guilherme II

Soldado, Carlos Augusto Ribeiro de Almeida.

Regimento de cavallaria n.º 9

Segundo sargento, Antonio Augusto Carvalho da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 10

Segundo sargento, José Lopes Teixeira.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Segundo sargento, José da Luz de Brito Queiroga.

Soldado, Francisco Féria Tenorio.

Regimento de caçadores n.º 4

Segundo sargento, Antonio Justino Ramos.

Segundo sargento, Joaquim dos Santos Leiria

Primeiro cabo, José Nunes de Faria.

Primeiro cabo, João Vieira Branco.

Segundo cabo, João Estevão Aguas.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Segundo sargento, Hermenegildo Hypolito Rosado Sande.

Primeiro cabo, Francisco Antonio Baptista.

Primeiro cabo, Joaquim Mendes Cabeçadas.

Soldado, João Alves Peixoto Junior.

Soldado, José Arthur Braz da Silva.

Regimento de caçadores n.º 6

Segundo sargento, Francolino Pimentel.

Segundo sargento, Antonio Gomes de Sousa Junior.

Segundo sargento, Julio José Lage.

Soldado, Carlos Alberto dos Reis.

Regimento de caçadores n.º 10

Segundo sargento, Miguel Antonio da Silveira.

Segundo sargento, Antonio da Rosa Martins.

Primeiro cabo, Francisco Soares de Lacerda Machado.

Soldado, Jayme de Andrade.

Soldado, Pedro de Paula Pinheiro Machado.

Soldado, Gonçalo Pereira Pimenta de Barros.

Soldado, Manuel de Serpa Bulcão.

Regimento de caçadores n.º 12

Segundo sargento, Ayres Luiz de Castro.

Soldado, João Constantino Alves do Valle.

Regimento de infantaria n.º 3

Primeiro cabo, Carlos Maria de Magalhães Aguiar.

Soldado, João Rodrigues de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 4

Segundo sargento, Jorge Agnello Vianna Pedreira.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

Primeiro cabo, Manuel Augusto dos Santos e Mello.

Primeiro cabo, Frederico Victor Gomes Mariares.

Segundo cabo, José Francisco Mendes do Passo.

Soldado, Alexandre José Malheiro.

Regimento de infantaria n.º 6

Segundo sargento, Adriano Mendes Strecht de Vasconcellos.

Soldado, Manuel Leal de Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 7

Segundo sargento, Rodolpho de S. Boaventura Vianna e Andrade.

Regimento de infantaria n.º 8

Primeiro cabo, Arnaldo Augusto Rebello da Silva.

Segundo cabo, Aurelio Antunes da Silva Monteiro.

Regimento de infantaria n.º 9

Primeiro cabo, Alexandre Carneiro Pinto.

Primeiro cabo, Manuel Mesquita Monteiro.

Soldado, Henrique Guedes de Vasconcellos.

Soldado, José Cardoso Pinto Queimado.

Soldado, Joaquim Antonio da Silva.

Regimento de infantaria n.º 15

Soldado, Eduardo Miguel Correia.

Soldado, Antonio Baptista Justo.

Regimento de infantaria n.º 16

Segundo sargento, Antonio Ernesto Borges.

Segundo sargento, Antonio Luiz dos Remedios e Fonseca.

Segundo cabo, José Castanheira Nunes.

Soldado, Mario Augusto Teixeira.

Soldado, Arthur José da Silva Pereira.

Regimento de infantaria n.º 17

Segundo sargento, Antonio Esquivel David.

Primeiro cabo, Martinho José Teixeira Junior.

Regimento de infantaria n.º 18

Segundo sargento, Pio José da Costa.
Primeiro cabo, José Xavier Teixeira de Barros.
Segundo cabo, Luiz Pinto Machado Torres.
Soldado, Alcino da Costa Machado.
Soldado, Alberto Salgado.

Regimento de infantaria n.º 20

Segundo sargento, Antonio Augusto Infante Fernandes.
Soldado, Alfredo Pimenta Castello Branco.

Regimento de infantaria n.º 22

Segundo sargento, Antonio Maria Curado.
Segundo sargento, Theophilo Alberto Guanilho.
Segundo sargento, José Beato Diniz Miguens.
Primeiro cabo, Joaquim Felizardo Vellez Carço.

10.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendida nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, a praça abaixo mencionada:

Regimento de infantaria n.º 18

Soldado n.º 59 da 4.ª companhia e 1:718 de matricula do 1.º batalhão, Alberto de Paiva de Moraes.

11.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Tendo o director da escola do exercito participado que na lista de apuramento ou qualificação final dos alumnos da mesma escola foi indevidamente considerado o soldado do regimento de infantaria n.º 9, José Cardoso Pinto Queimado, como mais antigo em praça do que o segundo cabo do regimento de infantaria n.º 8, Aurelio Antunes da Silva Monteiro, em resultado de erro contido na nota de assentamentos d'este ultimo: manda Sua Magestade El-Rei que na referida lista seja feita a seguinte alteração:

N.º 47 — Aurelio Antunes da Silva Monteiro.

N.º 48 — José Cardoso Pinto Queimado.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Alumno da escola polytechnica, pertencente ao exercito,
premiado no anno lectivo de 1890-1891

2.ª Cadeira

José Paulo Fernandes Junior, soldado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 4 — louvor.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Havendo n'esta secretaria d'estado conhecimento de que alguns commandantes de corpos têm duvidas relativamente á interpretação do § 2.º do artigo 8.º da lei do recrutamento de 12 de setembro de 1887: declara-se que o determinado no paragrapho acima citado é tão sómente applicavel ás praças de pret que, com licença especial para estudos, frequentam qualquer dos seguintes estabelecimentos de instrucção: escola do exercito, universidade de Coimbra, escola polytechnica de Lisboa, academia polytechnica do Porto, instituto de agronomia e veterinaria, institutos industriaes de Lisboa ou Porto e lyceus do reino.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que perante o conselho de instrucção da escola do exercito fica aberto concurso documental pelo praso de trinta dias, a contar da data de hoje, para o provimento dos tres logares de adjuntos dos instructores de artilheria, cavallaria e infantaria.

Só serão admittidos ao concurso os tenentes habilitados com os cursos das armas a que se referem os ditos logares, que, tendo bom comportamento, apresentarem na secretaria da escola, até ás tres horas do dia em que findar o praso acima determinado, os seus requerimentos instruidos com as notas de assentamentos, ou certidões dos competentes livros de matricula e registo disciplinar, podendo estes documentos ser acompanhados por quaesquer outros titulos comprovativos da sua aptidão para o exercicio do logar a que concorrem.

Em uma sessão, depois de findo o praso do concurso, o conselho de instrucção apreciará as condições de admissibilidade dos requerentes; em seguida, e por escrutinio se-

creto, escolherá, para cada um dos logares a concurso, o candidato mais idoneo, e proporá ao governo a sua nomeação.

A nomeação será provisoria e por um anno. Decorrido este tempo de tirocinio o conselho de instrucção, ouvido o commandante do corpo de alumnos, consultará o governo sobre a nomeação definitiva. Se esta consulta for desfavoravel, considerar-se-ha o logar vago.

15.^o — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.^a Repartição

Declara-se que perante o conselho de instrucção da escola do exercito fica aberto concurso documental pelo praso de trinta dias, a contar da data de hoje, para o provimento do logar de ajudante do corpo de alumnos.

Só serão admittidos ao concurso os capitães de cavallaria ou de infantaria habilitados com o curso da respectiva arma, que, havendo servido um anno, pelo menos, como secretarios dos conselhos administrativos dos corpos do exercito ou estabelecimentos militares, e tendo bom comportamento, apresentarem na secretaria da escola até ás tres horas do dia em que findar o praso acima determinado, os seus requerimentos instruidos com as notas de assentamentos, ou certidões dos competentes livros de matricula e registo disciplinar, podendo estes documentos ser acompanhados por quaesquer outros titulos comprovativos da sua aptidão para o exercicio do logar a que concorrem.

Em uma sessão, depois de findo o praso do concurso, o conselho de instrucção apreciará as condições de admissibilidade dos requerentes; em seguida, e por escrutinio secreto, escolherá o candidato mais idoneo e proporá ao governo a sua nomeação.

A nomeação será provisoria e por um anno. Decorrido este tempo de tirocinio, o conselho de instrucção, ouvido o commandante do corpo de alumnos, consultará o governo sobre a nomeação definitiva. Se esta consulta for desfavoravel, considerar-se-ha o logar vago.

16.^o — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.^a Repartição

Declara-se que perante o conselho de instrucção da escola do exercito fica aberto concurso documental pelo praso de trinta dias, a contar da data de hoje, para o pro-

vimento do lugar de cirurgião mór encarregado do serviço de saúde do pessoal da mesma escola, e das conferencias de hygiene.

Só serão admittidos ao concurso os cirurgiões móres do exercito, que, tendo bom comportamento, apresentarem na secretaria da escola, até ás tres horas do dia em que findar o praso acima determinado, os seus requerimentos instruidos com a carta, original ou publica fôrma, do respectivo curso profissional, e as notas de assentamentos, ou certidões dos competentes livros de matricula e registo disciplinar, podendo estes documentos ser acompanhados por quaesquer outros titulos comprovativos da sua aptidão para o exercicio do lugar a que concorrem.

Em uma sessão, depois de findo o praso do concurso, o conselho de instrucção apreciará as condições de admissibilidade dos requerentes; em seguida, e por escrutinio secreto, escolherá o candidato mais idoneo, e proporá ao governo a sua nomeação.

A nomeação será provisoria e por dois annos. Decorrido este tempo de tirocinio, o conselho de instrucção consultará o governo sobre a nomeação definitiva. Se esta consulta for desfavoravel, considerar-se-ha o lugar vago.

17.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que fique sem effeito a disposição 5.ª da ordem n.º 1 de 1861, na parte que respeita á marcação, nos corpos, de espingardas, carabinas e bayonetas, devendo em cada regimento haver uma relação que designe, pela numeração do commando geral de artilheria, as armas distribuidas ás differentes companhias, e em cada companhia outra relação que indique as praças a que pertencem as referidas armas segundo aquella numeração.

18.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Graduação e vencimento com que ficou o official abaixo mencionado, a quem ultimamente foi qualificada a reforma que lhe havia sido conferida:

Com a graduação de major e o soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão da 1.ª companhia da administração militar, Manuel Joaquim da Costa, reformado pela ordem do exercito n.º 31 de 31 de outubro ultimo.

19.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço por que saiu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de outubro ultimo foi de 39,28 réis.

2.º Que as rações de forragens no mesmo mez saíram a 241,33 réis, sendo o grão a 182,68 réis e a palha a 58,65 réis.

20.º — Declara-se:

1.º Que o alferes de infantaria, Alexandre Baptista da Costa Pereira, deixou de gosar cinco dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 22 d'este anno.

2.º Que no dia 3 do corrente mez se apresentou para o serviço o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de El-Rei, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 31 do mesmo anno.

3.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 33 do mesmo anno.

21.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 16 de julho ultimo:

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, Damião Martins Pereira de Menezes, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 1 de outubro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Luiz Candido de Albuquerque do Amaral Cardoso, trinta dias para convalescer.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Thomé Gomes Pereira Junior, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 9

Major, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, trinta dias para convalescer.

Regimento de caçadores n.º 8

Capitão, José Leopoldino Furtado, trinta dias para convalescer.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, José Manuel Carneiro de Brito, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 3

Cirurgião mór (actualmente cirurgião de brigada), Polycarpo Antonio Esteves Galião, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão (actualmente no regimento de caçadores n.º 6), Manuel José de Sousa Escrivanis, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 19), Gualberto Mauricio Jorge de Lima, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão, Eduardo Eugenio Pereira Coelho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente (actualmente no regimento de infantaria n.º 18), Silverio Pedro da Silva, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, José Joaquim de Figueiredo, trinta dias para se tratar.

Quadro das praças de guerra

Tenente almoxarife, Antonio Antão de Almada e Oliveira, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 2 do mesmo mez:

Regimento de caçadores n.º 11

Alferes, José Francisco da Silveira Junior, trinta e cinco dias para fazer uso de aguas thermaes.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Annibal Theodoro de Goes Mourão, trinta dias para fazer uso de aguas das Caldas da Rainha.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, João Augusto Cesar de Freitas, quarenta dias para convalescer.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos, trinta dias para convalescer.

Quadro dos facultativos militares

Cirurgião de brigada, Joaquim Maria de Gusmão Guerra, sessenta dias para convalescer.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, João Morgado, quarenta dias para fazer uso de aguas thermaes.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, Theotónio Octavio de Ornellas Bruges, setenta dias para continuar a tratar-se na ilha Terceira, onde se acha.

Em sessão de 5 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Antonio de Vasconcellos Mendes de Carvalho, sessenta dias, para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, Fernando José de Sousa, quarenta dias para se tratar.

Capitão, Antonio José de Sousa Durão, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Guilherme Augusto Ribeiro de Carvalho, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 10

Major, Antonio Manuel Martins da Rocha, sessenta dias para se tratar.

Tenente (actualmente na guarda municipal do Porto), Joaquim Augusto de Oliveira Valente, sessenta dias para se tratar.

Alferes, João da Fonseca Torres, vinte dias para se tratar.

Estado maior de infantaria

Tenente coronel (actualmente no regimento de infantaria n.º 12), Luiz Cyriaco de Oliveira, trinta dias para se tratar.

Regimento de caçadores n.º 7

Alferes (actualmente no regimento de infantaria n.º 20), João Guedes do Amaral Junior, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Coronel, José Gonçalves da Fonseca, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 19

Capitão, José dos Reis Barbosa, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 21

Capitão, Aloysio Augusto Marques Caldeira, sessenta dias para se tratar.

2.ª Companhia da administração militar

Tenente, Luiz Augusto de Sousa Sanches, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Capitão, Arthur Chanto Narchial de Carvalho, noventa dias para se tratar.

Capitão, João Barbeito da Silva, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Joaquim José Ferreira da Cunha, oitenta dias para se tratar.

Tenente, José Maria Soares Nunes, noventa dias para se tratar.

Tenente, Ramiro Augusto de Macedo, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Joaquim Julio Borges, sessenta dias para se tratar.

Alferes, João Maria Pinheiro Pinto da Cruz, quarenta dias para se tratar.

Capellão de 2.^a classe, Francisco Baptista Leitão, noventa dias para se tratar. —

22.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, João Augusto Vieira, trinta dias.

Capitão, Francisco de Carvalho Brito Gorjão, prorrogação por vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Francisco de Paula Osorio Saraiva, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Antonio Bernardo de Brito e Cunha, prorrogação por noventa dias.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, José Pinto dos Santos, sessenta dias.

23.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.^a, 2.^a e 3.^a divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, José Cesar Ferreira Gil, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, Augusto Garcia, cincoenta dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Joaquim Pinto Villela, trinta dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,

Castor Sanchez de Castro

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE DEZEMBRO DE 1891

ORDEN DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas, livres de direitos, na alfandega de Lisboa, dez caixas com a marca O. E. W. G. ^{222/231}, contendo sabres-bayonetas e bainhas para armas de 8^{mm}, no valor de 1:600\$000 réis, e com o peso bruto de 1:072 kilogrammas, vindos do estrangeiro, no vapor *Hero*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de novembro de 1891.—REÍ.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*==
Marianno Cyrillo de Carvalho.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachados livres de direitos, na alfandega de Lisboa, tres volumes com a marca A. S., contendo duas machinas com o peso bruto de 8:103 kilogrammas e o valor de 3:300\$000 réis, vindos do estrangeiro no vapor *Bremen*, com destino ao commando geral de artilheria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e

secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de novembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.^a Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que seja despachada livre de direitos, na alfandega de Lisboa, uma caixa com a marca A. J., contendo uma machina para carregar cartuchos de revolver, tendo o peso bruto de 68 kilogrammas e o valor de 901\$800 réis, vinda do estrangeiro no vapor *Bremen*, com destino á fabrica da polvora, em Barcarena.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de novembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Em virtude do disposto no decreto de 29 de outubro ultimo, publicado no *Diario do governo* n.º 245 de 30 do mesmo mez: hei por bem determinar que fique nullo e de nenhum effeito o decreto de 4 de julho de 1889, que collocou fóra do quadro da sua arma o tenente de infantaria, Raymundo Maria Correia Mendes Junior, que se achava desempenhando uma commissão de serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria, ficando o referido official na situação de disponibilidade.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de dezembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço no districto de Timor o primeiro sargento

do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Duarte: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de dezembro de 1891.== REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Hei por bem determinar, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 22 de agosto de 1887, que sejam despachadas livres de direitos e tráfego, na alfandega de Lisboa, duas machinas com a marca G, tendo o peso bruto de 11:047 kilogrammas e o valor de 4:604\$600 réis, vindas do estrangeiro no vapor *Cintra*, com destino á fabrica da polvora, em Barcarena.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de dezembro de 1891.== REI.== *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*== *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

2.º — Por decretos de 3 do corrente mez:

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, Raymundo Maria Correia Mendes Junior.

Guarda municipal de Lisboa

Alferes, o alferes de infantaria, Carlos Ivo de Sá Ferreira.

Guarda fiscal

Alferes, o alferes do regimento de caçadores n.º 10, Raul de Almeida Loureiro e Vasconcellos.

Quadro das praças de guerra

Capitão, o capitão do referido quadro em disponibilidade, Guilherme Augusto Diniz.

3.º — Por portarias de 3 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Exonerados de adjuntos, os tenentes do estado maior de infantaria, João Baptista Pereira Heitor de Macedo, e Bernardino Dias de Sousa e Silva, em conformidade com as disposições do decreto de 12 de novembro do anno proximo passado.

Adjuntos, os tenentes, do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, D. Antonio José de Mello, e do estado maior de infantaria, Antonio dos Santos Fonseca.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**Regimento de artilheria n.º 1**

Segundos tenentes, os segundos tenentes, do regimento de artilheria n.º 2, Daniel Rodrigues de Sousa Junior, e do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Henrique Xavier Pereira, e José Maria de Portugal da Costa Mexia de Matos, pelo pedirem.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundos tenentes, os segundos tenentes, do regimento de artilheria n.º 1, Carlos Alberto Vianna Pedreira, e Alberto Amancio da Costa Santos, e do regimento de artilheria n.º 3, Aurelio Belizario Carrajolla Travassos Neves, pelo pedirem.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundos tenentes, os segundos tenentes, do regimento de artilheria n.º 1, Jacinto dos Reis Fisher, e do regimento de artilheria n.º 2, Marianno Augusto Choque Junior, e Augusto Batalha Barros de Seita e Sá, pelo pedirem.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Domingos Maria Ramalho Fallé, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Americo Manuel Luiz Paulo Botelho, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 3

Capitão da 4.^a companhia do 2.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Agostinho de Abreu Machado Antas, pelo pedir.

Regimento de caçadores n.º 4

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 23, Augusto Carlos da Nazareth Barbosa, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do estado maior de infantaria, João Baptista Pereira Heitor de Macedo.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 23, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 2.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 22, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 22

Capitão da 3.^a companhia do 1.º batalhão, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, José Augusto Ferreira Lopes, pelo pedir.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de caçadores n.º 4, José Agostinho Ribeiro Guimarães, pelo pedir.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar**Regimento de engenharia**

Tenente, Joaquim Bazilio de Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro — medalha de prata.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro sargento n.º 25 da 2.ª companhia, Maximo Augusto de Vasconcellos — medalha de prata.

Segundo sargento n.º 59 da 1.ª companhia, Antonio Antunes — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Segundo cabo n.º 13 da 2.ª companhia, Venancio José — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Valentin Guilherme Freire de Andrade — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 3

Contramestre de clarins, José Pedro — medalha de cobre.

Regimento de cavallaria n.º 10

Soldado aspirante a official, Manuel José Pinto Osorio — medalha de cobre.

Estado maior de infantaria

Tenentes, Antonio Luiz Theophilo de Araujo Waddington, e Jayme Ernesto Croner — medalha de prata.

Reformados

Sub-director da administração militar com graduação de general de brigada, Damião Antonio das Neves Franco — medalha de oiro.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que as praças que se acham matriculadas nos differentes cursos militares da escola do exercito tenham passagem ao corpo de alumnos da referida escola, no dia 16 do corrente, pagas dos seus vencimentos até 15.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidas no disposto no artigo 41.º do plano de reorganisação da escola do exercito approved por decreto de 28 de outubro ultimo, as praças ao diante designadas, conservando os seus vencimentos:

Regimento de caçadores n.º 3

Primeiro sargento, Francisco Antonio de Mesquita.

Regimento de infantaria n.º 24

Primeiro sargento, João Maria Pereira do Paço.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda graduar em primeiros sargentos, por se acharem comprehendidos no disposto no artigo 41.º do plano de reorganisação da escola do exercito approved por decreto de 28 de outubro ultimo, os aspirantes a officiaes abaixo designados, conservando os seus vencimentos :

Regimento de engenharia

Soldado, Alvaro de Azevedo Albuquerque.

Soldado, Arthur Filippe da Costa.

Soldado, Francisco Augusto Garcez Teixeira.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo sargento, Manuel Luiz Mendes.

Soldado, Alberto Carlos das Neves e Castro.

Soldado, Arthur Jorge Guimarães.

Soldado, Jayme Augusto Teixeira Nepomuceno.

Soldado, Jayme Henrique Macieira.

Soldado, João Luiz Carrilho.

Soldado, José Eduardo Vallejo Marques.

Soldado, José Francisco Ferraz.

Soldado, José Maria Rebello Valente de Carvalho.

Soldado, Luiz Maria de Mello Vaz de Sampaio.

Soldado, Luiz Pinto da Ascensão Moreira.

Soldado, Roberto da Cunha Baptista.

Soldado, Theodorico Teixeira Pimentel.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro cabo, João dos Reis Gomes.

Primeiro cabo, Raymundo Ennes Meira.

Soldado, Antonio Maria Pereira de Moraes.

Soldado, Francisco Rodrigues Moraes Junior.

Soldado, João Bernardo Correia Caupers.

Soldado, Theotonio Roberto de Moraes Sarmento.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo sargento, Armindo Augusto Girão Guimarães.

Segundo sargento, Francisco Pereira Vianna.

Segundo sargento, Leopoldo Jorge da Silva.

Segundo sargento, Silverio de Castro Abranches Mello Borges.

Segundo sargento, Tristão da Cunha Azevedo Carvalhaes.

Soldado, Alfredo de Mello Faria.

Soldado, Annibal Augusto da Silva.

Soldado, Carlos Henrique da Silva Maia Pinto.

Soldado, Florido Munhoz Bastos da Fonseca.

Soldado, Amilcar Barcinio Pinto.

Soldado, Isaac Maria Pinto.

Soldado, João Alves Pinto da Cruz.

Soldado, José Joaquim Gomes de Castro.

Soldado, Manuel de França Doria.

Soldado, Sidonio Bernardino Cardoso da Silva Paes.

Regimento de artilheria n.º 4

Soldado, Gustavo Tedeschi Correia Neves.

Soldado, José Pacheco.

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Soldado, Manuel Soares de Mello e Simas.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Soldado, Francisco Luiz Pereira de Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Primeiro cabo, Alfredo Augusto Lisboa de Lima.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Segundo sargento, Antonio Carlos Aguado Leotte Tavares.

Soldado, Carlos Augusto de Sá Carneiro.

Soldado, Herculano Jorge Galhardo.

Soldado, João Ferreira Craveiro Lopes de Oliveira.

Soldado, João Teixeira da Silva.

Soldado, Pedro Maria Bessone Basto.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,

Guilherme II

Soldado, Augusto Vieira da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 6

Soldado, Annibal Fernandes da Costa Pinto.

Soldado, Antonio Lopes Baptista.

Soldado, Felizardo Antonio Adão Alves Pereira e Silva.
Soldado, Guilherme Maria Rodrigues Bello.

Regimento de cavallaria n.º 7

Soldado, Albino Alfredo Gonzaga Correia.

Regimento de cavallaria n.º 10

Soldado, Bellarmino Augusto Fernandes.
Soldado, Delfim Emilio de Miranda Monteiro.
Soldado, João Carlos de Castro Côrte Real Machado.
Soldado, Manuel José Pinto Osorio.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado, José Francisco Correia Leal.

Regimento de caçadores n.º 3

Soldado, Achilles José Cardoso.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Segundo sargento, Antonio Maria Froes.
Soldado, Alberto Cesar de Faria Graça.
Soldado, Antonio Joaquim dos Santos Pimenta.
Soldado, Bernardo Barbosa de Quadros.
Soldado, Constantino Augusto dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 12

Segundo sargento, José Augusto dos Santos Lucas.
Soldado, Antonio dos Santos Lucas.

Regimento de infantaria n.º 13

Soldado, Antonio Pacheco.

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado, Humberto de Faria Rezende.

Regimento de infantaria n.º 23

Soldado, Antonio José dos Reis Mexia Leitão.
Soldado, Antonio dos Santos Viegas.
Soldado, José Maria Marques.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, com a graduação de primeiros sargentos, por se

acharem comprehendidas no disposto no artigo 41.º do plano de reorganisação da escola do exercito approved por decreto de 28 de outubro ultimo, as praças abaixo designadas, conservando os seus vencimentos:

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento, José Antonio de Araujo Junior.

Segundo sargento, Severino Joaquim Gordo.

**Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,
Guilherme II**

Segundo sargento, Heitor de Figueiredo Almeida e Sousa.

Regimento de caçadores n.º 1

Segundo sargento, João Marques de Oliveira Guimarães Junior.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Segundo sargento, Antonio Arthur Pereira Luz.

Regimento de caçadores n.º 6

Segundo sargento, Luiz Anselmo do Carmo Dias.

Regimento de caçadores n.º 7

Segundo sargento, Ladislau Benevenuto de Oliveira.

Regimento de caçadores n.º 11

Segundo sargento, Alvaro Paes de Athayde.

Regimento de infantaria n.º 3

Segundo sargento, Arthur Jorge da Costa Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 11

Segundo sargento, Adriano Gabriel de Aguiar Dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Segundo sargento, Joaquim Baptista Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 20

Segundo sargento, Rodrigo Augusto de Sousa Queiroz.

Regimento de infantaria n.º 22

Segundo sargento, Carlos Cyriaco Ferreira da Silva.

Segundo sargento, João Augusto da Costa.

Regimento de infantaria n.º 23

Segundo sargento, Manuel Ferreira Viegas Junior.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e o vencimento unico de 300 réis diarios, por se acharem comprehendidas no disposto no artigo 41.º do plano de reorganisação da escola do exercito approved por decreto de 28 de outubro ultimo, as praças abaixo designadas:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

Soldado, Alfredo Pedreira Martins de Lima.

Soldado, André Avelino de Oliveira Reis.

Soldado, Ernesto Maria Vieira da Rocha.

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II

Soldado, Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira.

Regimento de cavallaria n.º 5

Soldado, Arthur de Calça e Pina da Camara Manuel.

Regimento de cavallaria n.º 6

Soldado, Adolpho José Ferreira.

Regimento de cavallaria n.º 7

Primeiro cabo, Antonio Pinto de Sampaio e Mello.

Regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real

Soldado, Luiz de Sampaio Torres Fevereiro.

Regimento de caçadores n.º 1

Segundo sargento, João Ernesto Areas.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Segundo sargento, Pedro Xavier de Oliveira.

Primeiro cabo, José Augusto Cunha.

Soldado, David Augusto Rodrigues.

Soldado, Guilhermino Augusto de Castro Silva Sotto

Maior.

Soldado, Joaquim Maria de Almeida Lopes.

Soldado, José Paulo Bureau.

Soldado, Julio Augusto Rodrigues de Aguiar Junior.

Soldado, Manuel Augusto Rodrigues da Silva Lopes.

Soldado, Mannel Joaquim Alves de Brito.

Regimento de caçadores n.º 3

Primeiro cabo, Antonio Augusto de Oliveira Dias.
Soldado, Mario Alberto de Aragão e Costa.

Regimento de caçadores n.º 4

Primeiro cabo, Francisco Eduardo Medina.
Primeiro cabo, Manuel João de Carvalho.
Segundo cabo, João Antonio Correia dos Santos.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Soldado, Alfredo de Leão Pimentel.
Soldado, Antonio Nunes de Andrade.
Soldado, Carlos Antonio Leitão Bandeira.
Soldado, Eduardo de Jesus Gomes Teixeira.
Soldado, Flavio Maximo Teixeira Machado.
Soldado, Francisco de Lacerda e Oliveira.
Soldado, Horacio Severo Moraes Ferreira.
Soldado, Joaquim Vaz.
Soldado, João de Almeida.
Soldado, João Maria Pereira da Silva.
Soldado, Joaquim Pereira Cardoso.
Soldado, Jorge Farne Ferreira de Sousa Campos.
Soldado, José Augusto Duque.
Soldado, José Augusto de Mendonça.
Soldado, José Maria Franco.
Soldado, Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.

Regimento de caçadores n.º 6

Primeiro cabo, José Augusto Faure da Rosa.
Soldado, Archanjo de Almeida Teixeira.
Soldado, Carlos Carreira Pequeno.
Soldado, João Maria Telles de Sampaio Rio.

Regimento de caçadores n.º 7

Soldado, Lucinio Maria Ribeiro.
Soldado, Luiz Ernesto da Cunha Lima.

Regimento de caçadores n.º 12

Primeiro cabo, Jayme de Campos Ramalho.
Soldado, José Sothero e Silva.
Soldado, Roque Jacinto Varella Junior.

Regimento de infantaria n.º 2

Soldado, Ricardo José de Andrade.

Regimento de infantaria n.º 3

Primeiro cabo, José Antonio da Cunha Valle.
Soldado, Adolpho Pedreira Martins de Lima.
Soldado, Arthur Marques Sequeira.

Regimento de infantaria n.º 4

Primeiro cabo, Viriato Borges Pereira da Silva.
Soldado, Joaquim Augusto Jordão Guerra.

**Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José**

Primeiro cabo, João Pedro Climaco Marques.
Primeiro cabo, Sebastião da Cruz Fernandes.
Soldado, Duarte do Amaral Pinto de Freitas.
Soldado, Francisco Bernardo do Canto.
Soldado, Hermenegildo Valdemiro Teixeira de Magalhães.
Soldado, João Augusto Carvalho.
Soldado, João José de Almeida Tojeiro.
Soldado, José Maria da Rosa Junior.
Soldado, Luiz Borges Soares da Camara Leme.
Soldado, Manuel Telles Amaro.
Soldado, Pedro Affonso.
Soldado, Pedro Norberto Correia Pinto de Almeida.
Soldado, Ruy Lourenço Ravasco Limpo de Lacerda.

Regimento de infantaria n.º 6

Segundo sargento, José Alexandre Martins Mourão.

Regimento de infantaria n.º 7

Segundo sargento, Aimé Alphonse Jules Roger.
Segundo sargento, José Paulo Alves de Aguiar.
Soldado, Francisco de Padua.
Soldado, Frederico Teixeira de Azevedo.
Soldado, João Machado Soares.
Soldado, José Mendes dos Reis.
Soldado, José Vergolino Feio Quaresma.
Soldado, Manuel de Almeida Campos de Gusmão.
Soldado, Manuel Feliciano da Costa Bandarra.
Soldado, Numa Pompilio da Silva.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento, Manuel Antonio.
Segundo cabo, José Antonio Pereira.
Soldado, Antonio de Macedo Chaves.
Soldado, Arthur Alves Passos Esmeriz.
Soldado, Daniel Rodolpho Gomes Braga.

Regimento de infantaria n.º 9

Primeiro cabo, Pedro da Cunha Souto.
Soldado, Antonio Maria do Couto Zagallo.
Soldado, Antonio Rebello de Lemos.
Soldado, Antonio Ribeiro de Almeida e Silva.
Soldado, Fernando Alberto de Sousa Guerra.
Soldado, Manuel de Oliveira Chaves e Abreu.

Regimento de infantaria n.º 12

Segundo sargento, Gustavo de Andrade Pissarra.
Segundo sargento, Mario Augusto de Sousa Dias.
Primeiro cabo, Cesar de Andrade Pissarra.
Primeiro cabo, Vicente de Oliveira e Sousa.

Regimento de infantaria n.º 13

Primeiro cabo, Joaquim Lourenço Guedes Junior.

Regimento de infantaria n.º 14

Primeiro cabo, Joaquim Marques Figueiral.
Soldado, Antonio Pereira de Sande.

Regimento de infantaria n.º 15

Soldado, José Sande Lemos.

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado, Agnello Pinto Vieira.
Soldado, Alberto Augusto Bigotte de Carvalho.
Soldado, Fernando Astolpho da Costa.
Soldado, Herculano Maria da Silva.
Soldado, João de Serpa Bulcão.

Regimento de infantaria n.º 17

Soldado, Arthur José Carneiro Chaves.
Soldado, Cazimiro Victor de Sousa Telles.

Regimento de infantaria n.º 18

Primeiro cabo, Accacio Mengo de Abreu.
Segundo cabo, Antonio Correia Soares.
Soldado, Belarmino Zozimo de Castro.
Soldado, Eduardo Pinto Ribeiro.
Soldado, José de Oliveira Gomes.
Soldado, Raul Germano Brandão.

Regimento de infantaria n.º 20

Soldado, Adriano Vieira de Castro.

Regimento de infantaria n.º 22

Segundo sargento, Antonio da Graça Ferreira.

Segundo sargento, José Carrazeda de Sousa Caldas Vianna e Andrade.

Soldado, João Antonio Gordo.

Regimento de infantaria n.º 23

Segundo sargento, Adriano Augusto de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 24

Segundo sargento, Augusto da Costa Gomes.

Primeiro cabo, Eduardo do Amaral.

Primeiro cabo, Joaquim Freire Ruas.

Segundo cabo, Augusto Manuel Farinha Beirão.

Segundo cabo, Luiz Augusto dos Santos Guerra.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do soldado do regimento de infantaria n.º 20, declarado aspirante a official com a graduação de primeiro sargento, pela ordem do exercito n.º 34 do corrente anno, é Alfredo Pimenta de Castel-Branco e Mello e não Alfredo Pimenta Castello Branco.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta do commandante geral de artilheria, determina que os ferreadores-forjadores dos corpos de artilheria de campanha usem o uniforme e armamento das praças montadas.

13.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Posto, graduações e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas :

Com a graduação de major e o soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de caçadores n.º 10, José Bernardo da Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 31 de 31 de outubro ultimo.

Com a graduação de general de brigada e o soldo de 90\$000 réis mensaes, o coronel do estado maior de infantaria, Henrique Cesar Rolim, reformado pela ordem do exercito n.º 33 de 18 de novembro ultimo.

Com o posto de major e o soldo de 60\$000 réis mensaes, o cirurgião de brigada da 4.ª divisão militar, Antonio Augusto de Oliveira Dias, reformado pela mesma ordem.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Convindo obter maior somma de esclarecimentos ácerca da situação disciplinar dos corpos do exercito, s. ex.^a o ministro da guerra encarrega-me de remetter a v. ex.^a, para os devidos effeitos, o incluso mappa, que fica substituindo o outro annual determinado pela circular de 16 de agosto de 1882, expedida pela 5.ª repartição d'esta direcção geral.

O mesmo ex.^{mo} sr. quer que v. ex.^a recomende o maior escripto e solicitude na elaboração do novo mappa, o qual deverá ser enviado á referida 5.ª repartição até o dia 5 de março do anno seguinte áquelle a que se referir.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 5 de dezembro de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.ª divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Cetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos geraes de engenharia e de artilheira, inspecções geraes de cavallaria e de infantaria, commandos militares da Madeira e dos Açores, e direcção da administração militar.

Regimento de . . .

Mappa demonstrativo das infracções de disciplina commettidas desde 1 de Janeiro a 31 de dezembro de 189 . . .

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Nota dos officiaes e praças de pret a quem foram applicadas
mais de uma pena disciplinar

Officiaes

Officiaes inferiores e equiparados

1	_____	a	_____	2
1	_____	a	_____	4
2	_____	a	_____	3
4	_____	a	_____	2

Cabos e soldados

1	_____	a	_____	6
1	_____	a	_____	7
2	_____	a	_____	8
3	_____	a	_____	5
4	_____	a	_____	2

Aprendizes de musica, de ferrador, corneteiros,
tambores e clarins

1	_____	a	_____	4
1	_____	a	_____	6
2	_____	a	_____	2
3	_____	a	_____	4

15.º — Declara-se:

1.º Que no dia 1 do corrente mez se apresentou para serviço o tenente do estado maior de infantaria, adjunto á direcção geral d'esta secretaria d'estado, Domingos Eugenio da Silva Canedo, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 18 d'este anno.

2.º Que o capitão do regimento de artilheria n.º 5, Bento Joaquim de Mesquita, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 33 d'este anno.

16.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, João Pinheiro de Aragão, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, José Raymundo da Palma Velho, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão, Francisco Pedro de Almeida, seis dias.

17.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, José Augusto Krusse Gomes, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Silverio Pedro da Silva, quarenta dias.

Obituario

- Novembro 2 — Capitão reformado, João Filippe de Carvalho.
 „ 4 — Major reformado, Antonio Maria Campino.
 „ 9 — General de brigada reformado, Anacleto da Silva Peleijão.
 „ 9 — Capitão almoxarife, Filippe Augusto da Luz Lobo.

- Novembro 10 — Major reformado, Antonio Lopes Sociro de Amorim.
- » 13 — Alferes reformado, Vicente José Nicolau.
- » 18 — Major reformado, Antonio Vieira de Bettencourt.
- » 22 — General de divisão reformado, D. Luiz de Mascarenhas.
- » 23 — Major reformado, João Diogo Velloso Rebello Palhares.
- » 25 — Capitão de infantaria em inactividade temporaria, Sebastião Rodrigues Formosinho.
-

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 33 de 18 de novembro ultimo, pag. 740, lin. 31 e 32, onde se lê «panno azul claro (padrão n.º 44)» leia-se «panno azul ferrete (padrão n.º 1)».

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.

O director geral,

Caetano de Sanches de Castro

N.º 36

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 DE DEZEMBRO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — 3.ª Repartição

Convindo modificar, no interesse da regularidade do serviço do recrutamento, os modelos n.ºs 9 e 16, que acompanharam o regulamento approvado por decreto de 29 de outubro ultimo: hei por bem determinar que os mesmos modelos sejam, para todos os effeitos, substituidos pelos que vão juntos ao presente decreto e d'elle ficam fazendo parte.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de novembro de 1891. = REI. = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

MODELO N.º 9

(Logar do carimbo
da comissão
do recrutamento.)

Concelho (ou bairro) de ...

Districto de ...

Signaes característicos

Altura 1 metro e
... millimetros.

Olhos ...

Nariz ...

Bôca ...

Cabellos ...

Barba ...

Rosto ...

Côr ...

Signaes particulares

Os que tiver.

Marcha para se apresentar ao commandante de ..., a fim de assentar praça, F. (a) ..., domiciliado na freguezia de ..., concelho (ou bairro) de ..., districto de ..., de emprego (ou profissão) ..., nascido a ... de ... de 18..., na freguezia de ..., concelho (ou bairro) de ..., districto de ..., estado ..., filho de ..., e de ..., residente na freguezia de ..., concelho (ou bairro) de ..., districto de ..., a quem no sorteamento para o recrutamento a que no anno de 18... se procedeu no concelho (ou bairro) de ..., districto de ..., tocou o n.º ... (por extenso) pela freguezia de ..., sendo em vista d'elle proclamado recruta (b) ..., como consta do documento archivado n'esta comissão.

Vae socorrido com a quantia de ... (por extenso) correspondente ao subsidio que lhe compete pelo artigo 86.º do regulamento de 29 de outubro de 1891.

E para ser como tal reconhecido se lhe conferiu a presente guia, que vae assignada pelo presidente da comissão.

Dada em ..., em ... de ... de 18...

O presidente da comissão,

F...

N. B. — 1.º Esta mesma guia, com as alterações indispensaveis, tambem serve para os recrutas da 2.ª reserva se apresentarem no districto de reserva, e para os recrutas da armada se apresentarem ao chefe do respectivo departamento maritimo.

2.º Quando a guia não for solicitada dentro do praso fixado no artigo 75.º do regulamento de 29 de outubro de 1891, nem por isso será negada ao impetrante, mas levará a nota de infracção conforme o § 1.º do mesmo artigo.

3.º Estas guias serão conferidas em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao recruta que a solicitar, e o outro remettdo directamente pela comissão á auctoridade do exercito ou da armada a quem o recruta tiver de apresentar-se.

4.º O itinerario, quando o houver, deve marcar-se por modo que as jornadas não sejam menores de 15 kilometros, nem maiores de 25, nem excedente a tres dias.

(a) Deve indicar-se o sobrenome e appellidos que lhe pertencerem, quando constem do livro do recenseamento. (b) Effectivo ... (do exercito activo, da 2.ª reserva, ou da armada).

MODELO N.º 16

(Logar do carimbo
da commissão
do recrutamento.)

Concelho (ou bairro) de ...

Districto de ...

Signaes característicos

Altura 1 metro e
... millimetros.

Olhos ...

Nariz ...

Bôca ...

Cabellos ...

Barba ...

Rosto ...

Côr ...

Signaes particulares

Os que tiver.

Vae apresentar-se na séde d'este districto de recrutamento e reserva, a fim de ser inspecionado pela respectiva junta, F. (a) ..., domiciliado na freguezia de ..., concelho (ou bairro) de ..., districto de ..., de emprego (ou profissão) ..., nascido a ... de ... de 18..., na freguezia de ..., concelho (ou bairro) de ..., districto de ..., estado ..., filho de ..., e de ..., residente em ..., recenseado para o recrutamento do anno de 18... pela freguezia de ..., concelho (ou bairro) de ..., na conformidade da lei, como consta do livro do recenseamento.

E para ser como tal reconhecido lhe conferi a presente guia, que vae assignada pelo presidente da commissão.

Dada em ..., em ... de ... de 18...

O presidente da commissão,

F...

N. B. — Ainda que esta guia não seja solicitada no praso legal, não será negada, mas levará a nota de infracção.

(a) Deve indicar-se o sobrenome e appellidos que lhe pertencerem, quando constem do livro do recenseamento.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido nomeado chefe da repartição militar da secretaria do governo geral do estado da India o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Porfirio Augusto: hei por bem promover-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846, ficando obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de dezembro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.^a Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não sendo sufficiente o credito especial de 40:000\$000 réis a que se refere o decreto de 23 de julho de 1891 para despesas no exercicio de 1891-1892 com os edificios militares, nos termos da lei de 26 de junho de 1889: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um novo credito especial da quantia de réis 20:000\$000; devendo os pagamentos ser escripturados na tabella da despesa extraordinaria do mesmo exercicio e ministerio, sob a seguinte designação: «Capitulo 4.º — Construcção, modificação e reparação de quartéis e mais edificios militares, nos termos da lei de 26 de junho de 1889».

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de dezembro de 1891. = REI. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa* = *Marianno Cyrillo de Carvalho.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.^a Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Tendo sido auctorisado o governo pelo artigo 1.º § 11.º da carta de lei de 30 de junho ultimo, a despendar alem das verbas descriptas nas tabellas de despeza rectificadas do exercicio de 1890-1891, a quantia de 117:000\$000 réis por conta da divida do ministerio da marinha e ultramar ao da guerra, foi com fundamento n'essa auctorisação aberto um credito especial da referida quantia por decreto de 23 de julho seguinte; tornando-se porém indispensavel rectificar a applicação que da mencionada importancia fôra feita pelo governo: hei por bem determinar que a tabella annexa ao mencionado decreto de 23 de julho ultimo seja substituida pela que baixa com este decreto e d'elle faz parte.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de dezembro de 1891.—REI.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*—*Mariano Cyrillo de Carvalho*.

Tabella das sommas auctorisadas para despezas extraordinarias do ministerio da guerra no exercicio de 1890-1891, rectificada na conformidade do decreto d'esta data

Capítulos	Designação da despeza	Importancias
6.º	Compra de cavallos e muares para os corpos das diversas armas e serviços.....	12:000\$000
8.º	Construcção e ampliação de carreiras de tiro	8:000\$000
12.º	Ampliação da fabrica da polvora	50:000\$000
13.º	Ferías e material para os estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria ..	20:000\$000
14.º	Transformação do correame e equipamento das praças de pret do exercito	20:000\$000
15.º	Viaturas para columnas de munições e equipagens regimentaes.....	7:000\$000
		117:000\$000

Paço, em 10 de dezembro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa*.

2.º — Por decretos de 3 do corrente mez :

Corpo do estado maior

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Estado maior de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Eduardo Augusto Xavier da Cunha.

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Silvestre de Andrade.

Estado maior de infantaria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria Pereira Coelho.

Por decretos de 10 do mesmo mez :

Disponibilidade

O major de infantaria, Antonio Eduardo Alves de Noronha, e o tenente do quadro das praças de guerra, Manuel Vicente, ambos em inactividade temporaria, por terem sido julgados promptos para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O tenente coronel do regimento de infantaria n.º 12, Luiz Cyriaco de Oliveira; os capitães, do regimento de cavallaria n.º 6, Thomé Gomes Pereira Junior, e do regimento de caçadores n.º 12, João Antonio Rego; o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Francisco Rodrigues; o cirurgião de brigada director do hospital militar reunido de Elvas, Polycarpo Antonio Esteves Galião; e o aspirante da administração militar com graduação de alferes, João Morgado, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Silvestre Carneiro de Mello; o cirurgião em chefe do exercito, Miguel Antonio da Conceição Dantas, e o cirurgião de brigada director do hospi-

tal militar reunido de Chaves, José Manuel Pitta Simões, os dois primeiros pelo haverem requerido e todos por terem sido julgados incapazes de todo o serviço pela junta militar de saúde.

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião de brigada em inactividade temporaria, Antonio Fausto Namorado, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saúde, devendo para a classificação da reforma ser considerado cirurgião mór de 28 de julho de 1847, cirurgião de brigada de 14 de abril de 1875, cirurgião de divisão de 31 de outubro de 1884 e cirurgião em chefe de 30 de setembro do corrente anno, por lhe aproveitar a disposição do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

3.ª Divisão militar

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do commandante interino, o capitão do estado maior de infantaria, João Teixeira Doria, pelo haver requerido.

Estado maior de infantaria

Major, o major de infantaria em disponibilidade, Antonio Eduardo Alves de Noronha.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o capitão do estado maior de infantaria, sub-chefe da 1.ª repartição, Miguel Antonio Garcia Gomes, por estar ao abrigo dos artigos 4.º e 6.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Commando geral de artilheria

Sub-chefe da 3.ª repartição, o capitão do estado maior de artilheria, Antonio Pereira Alves.

Estado maior de engenharia

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o capitão, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, por estar ao abrigo do artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886.

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Pereira Alves, pelo pedir.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 1.ª bateria, o capitão do estado maior de artilheria, Luiz Alberto Homem da Cunha Côrte Real, pelo pedir.

Picador de 2.ª classe, o picador de 2.ª classe do regimento de cavallaria n.º 3, Salvador José da Costa.

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 5, Francisco Correia Carvalho de Almeida, pelo pedir.

Regimento de artilheria n.º 5

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 4, José Manuel Joaquim Ribeiro, pelo pedir.

Estado maior de cavallaria

Capitão, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Christiano Romão Tavares, por motivo disciplinar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Picador de 1.ª classe, o picador de 1.ª classe do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Carlos da Silva Lobo Miranda.

Estado maior de infantaria

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 21, José Antonio Gonçalves Pereira.

Capitães, os capitães, do regimento de infantaria n.º 7, Simão Jorge da Silva Pimentel, e do regimento de infantaria n.º 13, Francisco Pedro de Almeida.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes de infantaria, João Carlos Craveiro Lopes, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 2.ª companhia do 1.º batalhão, o capitão do estado maior de infantaria, João Teixeira Doria.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 16, Manuel Augusto de Matos Cordeiro, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 19, Filippe José de Barros Lage, pelo pedir.

Capitão da 3.ª companhia do 2.º batalhão, o capitão de infantaria, Francisco Rodrigues da Silva, por ter concluído o castigo que lhe foi imposto pela ordem do exercito n.º 7 d'este anno.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 23, Antonio da Conceição Ribeiro de Andrade, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Luiz Augusto Silvano, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 23

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Ribeiro de Almeida, pelo pedir.

Quadro da arma de infantaria

Alferes, o alferes do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Maria Pinto.

Escola pratica de cavallaria

Adjunto, o capitão do estado maior de cavallaria, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que por carta regia de 3 do corrente mez foi conferida a mercê de gran-cruz da ordem militar de S. Bento de Aviz ao general de brigada, Guilherme Quintino Lopes de Macedo, commandante interino da 3.ª divisão militar.

2.º Que por decreto de 10 do mesmo mez foi conferida a mercê de official da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico ao capitão do estado maior de engenharia, Augusto Salustiano Monteiro de Lima.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo cabo servente n.º 22 da 1.ª bateria, Antonio Lopes — medalha de cobre.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Segundo sargento n.º 15, Diogo Albino de Mesquita Spranger Junior — medalha de cobre.

Regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real

Segundo sargento n.º 3 da 5.ª companhia, Antonio Augusto — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 1

Tenente, João Antonio da Costa Leal — medalha de prata.

Regimento n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão quartel mestre, Augusto Alexandre Lobo Pimentel — medalha de prata.

Regimento de caçadores n.º 3

Segundo sargento n.º 5 da 4.ª companhia do 2.º batalhão, Bernardino José Settas — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 33 da 1.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio Justino Ramos — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 17 da 2.ª companhia do 1.º batalhão, João Lino — medalha de cobre.

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei

Segundo sargento n.º 7 da 2.ª companhia do 2.º batalhão, Antonio da Rosa Martins — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 8

Musico de 3.ª classe, Sebastião Antonio — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 11

Primeiro cabo n.º 8 da 2.ª companhia do 1.º batalhão,
Manuel Antonio Pacheco — medalha de cobre.

Regimento de caçadores n.º 12

Tenentes, Bernardino Rodrigues Pereira Junior, e Luiz
Correia Acciaio de Menezes — medalha de prata.

Primeiro cabo n.º 32 da 4.ª companhia do 2.º batalhão,
Jorge Joaquim de Freitas — medalha de cobre.

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Sargento ajudante, Luiz José de Sampaio — medalha de
prata.

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Raul
Olympio Boaventura Ferraz — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 4

Segundo sargento n.º 16 da 3.ª companhia do 2.º bata-
lhão, Francisco Maria — medalha de prata.

Correio n.º 43 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Nas-
cimento Roxo — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 15

Primeiro sargento n.º 3 da 2.ª companhia do 1.º bata-
lhão, Antonio Luiz de Oliveira Santos — medalha de
prata.

Soldado n.º 72 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Joa-
quim — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão, Porfirio Augusto — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão, Alexandre José Sarsfield — medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente ajudante, Augusto Cesar Ribeiro de Carvalho —
medalha de prata.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente coronel, Izidoro Augusto de Almeida — meda-
lha de prata.

Regimento de infantaria n.º 16

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio
Ernesto Borges — medalha de cobre.

Regimento de infantaria n.º 22

Segundo sargento n.º 17 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Miguel Francisco Vidal — medalha de cobre.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 63 do 2.º esquadrão, José — medalha de cobre.

Soldados, n.º 14 da 3.ª companhia, José Francisco, n.º 44 da 4.ª companhia, João Antonio, e n.º 2 da 6.ª companhia, Antonio Rodrigues de Sousa — medalha de cobre.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 126 da 1.ª companhia, José do Nascimento — medalha de cobre.

Guarda fiscal

Primeiro sargento n.º 78 da 3.ª companhia do batalhão n.º 1, Joaquim Gomes Camacho — medalha de cobre.

Primeiro cabo n.º 45 da companhia n.º 3, Joaquim Ferreira Giraldes — medalha de cobre.

Soldados, n.º 256 da 3.ª companhia do batalhão n.º 3, Manuel José Vieira, n.º 89 da 4.ª companhia do batalhão n.º 3, Francisco Barroco, e n.º 135 da 4.ª companhia do batalhão n.º 4, Manuel Rodrigues Valente — medalha de cobre.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 17 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente de cavallaria, José de Tavares Moraes da Cunha Cabral, por ter regressado do ultramar e lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito do reino.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do coronel do regimento de caçadores n.º 12, a quem se refere o n.º 6.º da ordem do exercito n.º 33 d'este anno, é Miguel Gomes da Silva.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official com a graduação de primeiro sargento e o vencimento unico de 300 réis diarios, por se achar comprehendido no disposto no artigo 41.º do plano de reorganisação da es-

cola do exercito, approved por decreto de 28 de outubro ultimo, a praça abaixo designada :

Regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei
Soldado, Manuel José de Azevedo.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do soldado do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei, declarado aspirante a official com a graduação de primeiro sargento pela ordem do exercito n.º 35 de 10 do corrente mez, é Jayme Vaz e não Joaquim Vaz.

10.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Declara-se que perante o conselho de instrucção da escola do exercito fica aberto concurso pelo praso de vinte dias, a contar da data de hoje, para o provimento do logar de adjunto especialmente encarregado do ensino da gymnastica e da esgrima na mesma escola.

Só serão admittidos ao concurso os tenentes de cavallaria e de infantaria que, tendo bom comportamento, apresentarem na secretaria da escola, até ás tres horas do dia em que findar o praso acima determinado, os seus requerimentos acompanhados da carta, original ou publica fôrma, do curso da sua arma, das respectivas notas de assentamentos ou certidões do livro de matricula e do registo disciplinar, e de documentos comprovativos de aptidão em gymnastica militar, e na esgrima de sabre e de florete, passados pelas estações officiaes.

Os candidatos admittidos ao concurso darão as seguintes provas publicas :

1.ª Uma conferencia de tres quartos de hora sobre o methodo de ensino da gymnastica militar que o candidato julgar mais proficuo ;

2.ª Uma lição de esgrima de sabre e outra de florete a dois discipulos de cada candidato e por elle apresentados; a duração de cada uma d'estas lições não excederá meia hora ;

3.ª Assaltos ao sabre e ao florete, sendo os adversarios escolhidos á sorte entre todos os candidatos, e assaltos entre os candidatos designados pelo jury, se este assim o julgar conveniente. A duração e o numero dos assaltos serão fixados pelo jury.

Para a primeira e terceira provas serão fornecidos aos candidatos as armas e mais artigos regulamentares de esgrima.

À primeira e segunda provas de cada candidato não poderão assistir os outros.

Se ao concurso for admittido um só candidato, a segunda e terceira provas serão substituidas por assaltos entre esse candidato e algum dos seus discipulos, que para tal fim indicará ao jury.

Termidadas todas as provas, o conselho procederá, em votação secreta, á apreciação em merito absoluto e relativo dos candidatos, e em seguida proporá ao governo a nomeação do que for mais idoneo.

A nomeação será provisoria e por dois annos. Decorrido este tempo de tirocinio, o conselho de instrucção, ouvido o commandante do corpo de alumnos, consultará o governo sobre a nomeação definitiva. Se esta consulta for desfavoravel, considerar-se-ha o logar vago.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o segundo sargento n.º 50 da 2.ª companhia de reformados, Victor Teixeira Pinto, por lhe serem applicaveis as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

12.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para cumprimento do n.º 1.º da disposição 6.ª da ordem do exercito n.º 34 de 1886, declara-se que o preço do pão para rancho que a padaria militar ha de fornecer durante o primeiro trimestre do anno de 1892 é de 70 réis por kilogramma.

13.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que o preço por que saíu cada ração de pão fornecido pela padaria militar no mez de novembro ultimo foi de 37,91 réis.

2.º Que as rações de forragens no mesmo mez saíram a 263,86 réis, sendo o grão a 201,40 réis e a palha a 62,46 réis.

14.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 5 de novembro ultimo :

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, José de Almeida Cardoso, trinta dias para se tratar.

Primeiro tenente (actualmente no regimento de artilheria n.º 5), Antonio de Vasconcellos Mendes de Carvalho, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real

Picador de 2.ª classe, Thomás Gomes Carrasco, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 9

Cirurgião mór, Antonio Joaquim Rodrigues de Oliveira, sessenta dias para continuar a tratar-se e convalescer.

Regimento de caçadores n.º 1

Capitão, Thomás Fialho de Almeida, sessenta dias para se tratar.

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Manuel José de Sousa Escrivanis, trinta dias para convalescer, a começar em 10 de novembro ultimo.

Em sessão de 19 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 3

Tenente quartel mestre, José da Conceição Hortins, noventa dias para se tratar.

Regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria,
Francisco José

Tenente, Julio de Sousa Pereira Girão, cincoenta dias para convalescer.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente ajudante, Alfredo Henriques Serrão da Veiga, oitenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 24

Alferes, Adelino Franco Vieira Gaio, quarenta dias para convalescer.

Em sessão de 20 do mesmo mez :

Regimento de caçadores n.º 12

Tenente coronel, Izidro da Cruz Malthez, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Antonio Vieira Lucio, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 24

Tenente, Julio Correia Accianoli de Menezes, cincoenta dias para se tratar.

15.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 5

Capitão, João Augusto Vieira, prorrogação por trinta dias.

Regimento de caçadores n.º 4

Cirurgião ajudante, Augusto Carlos da Nazareth Barbosa, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente coronel, Izidoro Augusto de Almeida, cinco dias.

16.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de caçadores n.º 6

Capitão, Manuel José de Sousa Escrivanis, cinco dias.

Regimento de caçadores n.º 8

Tenente, José de Sousa da Fonseca Ornellas, sete dias.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, Augusto Carlos Correia Mendes, oito dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme.—O director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

N.º 37

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE DEZEMBRO DE 1891

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tornando-se necessario proceder a uma distribuição mais equitativa das gratificações que, aos officiaes, praças de pret e outros empregados são abonadas pela verba do artigo 33.º do capitulo 9.º da tabella da distribuição da despesa d'este ministerio, de modo a não ser excedida em caso algum a somma para tal fim auctorisada: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado nos negocios da guerra, que a este respeito se observe o seguinte:

1.º A partir do 1.º de janeiro de 1892 cessa o abono de todas as gratificações não expressamente auctorisadas por lei aos officiaes do exercito, empregados com graduação de official, praças de pret e mais individuos a quem tenham sido concedidas por despachos ministeriaes de qualquer data.

2.º Os chefes das differentes repartições e serviços porção a esta secretaria d'estado quaes as gratificações que julgarem dever ser abonadas aos officiaes e empregados sob suas ordens, tendo em attenção a importancia dos serviços extraordinarios que desempenham, e quaesquer outras circumstancias que possam constituir direito a uma remuneração especial.

3.º As gratificações de que trata o numero antecedente serão pagas pela verba do artigo 33.º do capitulo 9.º da tabella da distribuição da despesa do ministerio da guerra, publicadas no *Diario do governo* e revalidadas no principio de cada anno economico por novos despachos, sem o que não continuarão a ser abonadas.

Paço, em 26 de dezembro de 1891. — João Chrysootsma de Abreu e Sousa.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Existindo accumulado no archivo geral do ministerio da guerra um grande numero de livros e documentos, cuja importancia ou valor historico não tem sido estabelecido desde muitos annos; e sendo conveniente e mesmo inadmiavel — attentas as proporções que o dito archivo tem attigido — proceder á escolha e classificação dos mesmos livros e documentos, discriminando os que devam ser conservados ou inutilisados, e ainda, de entre os primeiros, quaes os que conviria publicar, deixar no archivo do ministerio da guerra, transferir para o archivo da Torre do Tombo ou para outros archivos ou bibliothecas publicas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o capitão do estado maior de artilheria, Maximiliano Eugenio de Azevedo, e o tenente do estado maior de cavallaria, Fernando Larcher, procedam á escolha e classificação acima referidas, accumulando este serviço com os outros de que estão encarregados, para o que lhes serão facilitados todos os esclarecimentos e o auxilio de que possam carecer para o cabal desempenho d'esta commissão; ficando o general de divisão, Claudio Bernardo Pereira de Chaby, auctorisado a fazer entrega aos mencionados officiaes da parte dos documentos que actualmente existem no referido archivo, e que estão á sua responsabilidade.

Paço, em 26 de dezembro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Constando por differentes jornaes da capital que alguns officiaes do exercito, reunidos em uma associação de caracter exclusivamente politico, têm praticado actos que podem causar damno á disciplina militar por serem contrarios á harmonia que deve manter-se entre o exercicio dos direitos civicos e as prescripções restrictivas d'esses mesmos direitos, que devem ser observadas pelos individuos pertencentes ao exercito e que constituem o complexo das leis e regulamentos que a auctoridade superior militar cumpre fazer respeitar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general comandante da 1.ª divisão militar, tendo em vista o disposto na portaria de 4 de maio do corrente anno, determinação 7.ª da ordem do exercito n.º 33 de 1886 e disposição 4.ª da

ordem do exercito n.º 55 de 1870, proceda immediatamente a uma rigorosa syndicancia ácerca dos factos apontados, tomando para base das investigações que houverem de ser feitas as noticias publicadas nos referidos jornaes sobre o mencionado assumpto.

O mesmo general remetterá, sem perda de tempo, para esta secretaria d'estado, o resultado da syndicancia que pela presente portaria lhe é ordenada.

Paço, em 26 de dezembro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1866.

Classe de comportamento exemplar

1.ª Companhia da administração militar

Segundo sargento n.º 67, Emygdio José Abrantes — medalha de prata.

Primeiro cabo n.º 87, Athanasio Bernardino de Azevedo — medalha de cobre.

2.ª Companhia da administração militar

Soldado n.º 52, Antonio Capello — medalha de cobre.

Commissões no ultramar

Tenente coronel de infantaria sem prejuizo de antiguidade, José Augusto Pimenta de Miranda — medalha de prata.

Quadro das praças de guerra e almoxarifes

Alferes, Bruno Mendes de Figueiredo — medalha de prata.

7.ª Companhia de reformados

Segundo sargento n.º 1:276, Antonio Pereira — medalha de prata.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Annuncia-se, em conformidade dos artigos 37.º, 38.º e 39.º do decreto com força de lei de 6 de outubro de 1851,

sobre a organização do corpo de saúde do exercito, que por espaço de sessenta dias, a contar da publicação da presente ordem, está aberto concurso para o preenchimento de vacaturas na classe de cirurgiões ajudantes do exercito, e que os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

1.º Carta de formatura na universidade de Coimbra ou em qualquer das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto;

2.º Certidão de idade;

3.º Certidão de bom comportamento passada pela auctoridade administrativa da localidade onde residirem;

4.º Certidão do recenseamento e sorteamento, na conformidade do artigo 88.º da carta de lei de 12 de setembro de 1887.

Os requerentes poderão, alem d'estes documentos, apresentar quaesquer outros de habilitações scientificas ou pratica medica que lhes possam dar direito de preferencia.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro da guerra incumbeme de dizer a v. ex.^a que se sirva comunicar aos commandantes dos corpos e dos districtos de recrutamento e reserva, sob as suas ordens, que as relações a que se referem os modelos n.ºs 1 e 6, annexos ao decreto de 29 de outubro ultimo, devem continuar a ser organisadas conforme os modelos juntos á determinação 8.ª da ordem do exercito n.º 30 de 1888.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de dezembro de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.ª divisão militar. — (Assignado) pelo director geral, *João Julio Ribeiro*.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, commandos geraes de engenharia e de artilheria, e direcção da administração militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — S. ex.^a o ministro da

guerra incumbe-me de communicar a v. ex.^a que as praças de pret que estudam nos lyceus não fazem serviço durante as ferias do Natal, Entrudo e Paschoa.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 24 de dezembro de 1891. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. commandante da 1.^a divisão militar. = (Assignado) o director geral, *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

Identicas aos commandantes da 2.^a, 3.^a e 4.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e commandos geraes de engenharia e de artilheria.

5.º — Direcção da administração militar — 1.^a Repartição

Posto, graduações e vencimentos com que ficaram os officiaes e empregado abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Com a graduação de major e o soldo de 60\$000 réis mensaes, o primeiro official da direcção da administração militar com graduação de major, Roberto Luiz Borges da Costa, reformado pela ordem do exercito n.º 28 de 3 do outubro ultimo.

Com a graduação de major e o soldo de 54\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, Francisco Antonio da Costa, reformado pela ordem do exercito n.º 34 de 28 de novembro ultimo.

Com o posto de tenente e o soldo de 21\$000 réis mensaes, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Manuel Fernandes de Azevedo, reformado pela mesma ordem.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 3 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Alfredo Clodoveu de Macedo Rocha, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Picador de 1.^a classe (actualmente no regimento de cavallaria n.º 3), Francisco Carlos da Silva Lobo Miranda, quarenta dias para convalescer.

Regimento de cavallaria n.º 7

Cirurgião mór, Annibal Augusto Gomes Pereira, quarenta dias para se tratar.

Estado maior de infantaria

Capitão, Antonio Augusto Pereira, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Jayme Augusto Krusse Gomes, sessenta dias para convalescer.

Regimento de infantaria n.º 19

Tenente, José Cardoso Valente, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 21

Tenente, Albino Augusto de Sousa, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 23

Tenente, Antonio Lourenço Ferreira, quarenta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Bernardo Gomes, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infantaria n.º 22

Cirurgião ajudante, Jeronymo José de Andrade Sequeira, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Regimento n.º 1 de infantaria da Rainha

Cirurgião mór, José Guilherme Baptista Dias, noventa dias para convalescer.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Carlos Augusto da Silva Oliveira, vinte dias para convalescer.

7.º—Licenças registadas concedidas ao official e empregado abaixo mencionados:

Begimento de infantaria n.º 9

Tenente, José Cardoso Valente, sessenta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Bernardo Gomes, trinta dias.

João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

Está conforme. = O director geral, *Caetano Pereira San-
ches de Castro.*

1191 E Main
NM



